



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2016 – São Paulo, terça-feira, 31 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44133/2016

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

00001 PRECATÓRIO Nº 0060706-27.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.060706-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	JOSE DE OLIVEIRA DONSEL
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2001.61.26.001832-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00002 PRECATÓRIO Nº 0016909-30.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.016909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO e outros(as)
DEPRECANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	1999.61.06.001737-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43937/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060827-16.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.060827-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA WEISS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA
PARTE RÉ	:	LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2000.61.03.003653-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015171-29.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.015171-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
----------	---	-------------------------------

ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EURIPEDES VIEIRA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP184903 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/66 e artigos 757 e 760 do Código Civil.

No entanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-92.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.000244-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEORGE SALVADOR TEMPLE
ADVOGADO	:	SP126157 ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Sustenta-se, em resumo, ofensa ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo constitucional invocado neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 STF : *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.* Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034387-27.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.034387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROG JOA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela DROGARIA POÁ LTDA. - ME contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega-se a prescrição do crédito oriundo das multas administrativas e a ocorrência de "bis in idem". No mais, aponta violação ao artigo 2º, §5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 e do artigo 24 da Lei n. 3.820/60.

Desde logo, em relação à prescrição e ao "bis in idem", verifico que não foi apontada qual lei federal foi violada pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Em relação ao artigo 2º, §5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sob o argumento de que as certidões de dívida ativa que ensejaram essa execução fiscal seriam nulas, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração para sanar especificamente essa omissão do julgado. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que não ocorreram os pressupostos fáticos para a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, para o que não se presta a sede excepcional.

Porque o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008199-20.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008199-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	PR057860 RAPHAEL TOSTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081992020084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido para possibilitar à autora a renovação de Certificado de Registro de Fretamento independentemente do pagamento de multas.

Decido.

Primeiramente, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE***

ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (...).

II. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). - grifo meu*

III. *Agravo Regimental improvido." (g.m)*

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Especificamente quanto aos dispositivos infralegais supracitados, cabe ainda acrescentar que é firme no C. STJ a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (v.g. STJ, AgRg no ARESP nº 402.120/SC, DJe 21.03.2014).

De outra parte, tampouco cabe o recurso quanto a eventual violação aos artigos 267 e 301 do Código de Processo Civil, haja vista que tal matéria não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Incide, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 282/STF.

Não cabe o recurso, ainda, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Do mesmo modo, não cabe o recurso quanto à alegação de produção de decisão *"ultra petita"*, ocorrendo, assim, violação dos artigos 128, 264 e 460, todos do CPC.

No ponto, basta ver que o C. STJ possui entendimento no sentido de que *"não ocorreu julgamento 'ultra petita' se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento 'extra petita'"* (STJ, AgRg no ARESP nº 322.510/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.06.2013).

No cerne, por sua vez, observo que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANTT. LEI N. 10.233/2001.

1. *Recurso especial em que discute a ANTT condicionar a renovação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF) de empresa de turismo ao adimplemento de multas devidas.*

2. *Hipótese em que a Corte de origem manifestou o entendimento de que impedir a renovação do CRF seria medida desproporcional de restrição ao legítimo exercício de atividade econômica, quando a ANTT dispõe de meios judiciais para obter o adimplemento.*

3. *O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n. 70, n. 323 e n. 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985).*

4. *"O entendimento sumulado no STF por meio dos enunciados 70, 323 e 547, bem como o desta Corte Superior, por meio da Súmula 127/STJ, segue a lógica de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte" (REsp 1.069.595/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/05/2009).*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 639.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

"ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.

(...) trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada contra a ANTT, em que se pretende a concessão de renovação de licença para o transporte rodoviário intermunicipal de cargas, independentemente do pagamento de multas.

Sobre o assunto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se consolidada no sentido de que não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, segundo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 70, 323 e 547. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de*

tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido.'

(REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)
TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1259736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)
'MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DESACOLHIMENTO. MILITARES. PRAÇA ESPECIAL. REQUERIMENTO DE LICENÇA FORMULADO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA. DEFERIMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO DOS VALORES GASTOS COM A FORMAÇÃO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS E EFICAZES.

1. No caso, observa-se que o Comandante do CATRE foi mero executor da ordem proferida pelo Comandante da Aeronáutica, o qual, portanto, possui legitimidade para atuar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Precedentes.

2. No mérito, entende-se que o deferimento de licenciamento do serviço ativo formulado pelo impetrante não poderia estar condicionado ao prévio pagamento de valor indenizatório.

3. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 446.869/RJ, DJe 18/2/2010, e 529.937/RJ, DJe 25/3/2010, ambos interpostos por iniciativa da UNIÃO e relatados pelo em. Min. CEZAR PELUSO, firmou compreensão segundo a qual: "(...) o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança". - GRIFOS ACRESCIDOS.

4. Desse modo, a par dos precedentes exarados pelo Excelso Pretório, conclui-se que, conquanto tenha a União o direito de promover as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores dispendidos com a formação profissional do impetrante, não poderá condicionar a concessão da licença por ele requerida à prévia indenização.

5. Segurança concedida, a fim de reconhecer o direito do impetrante de obter o licenciamento desvinculado da prévia indenização, a qual encontra foro judicial próprio para a sua exigibilidade.'

(MS 14.830/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, é defeso à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese de autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.(...)"

(trechos extraídos de decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.445 - RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/08/2015)

Portanto, constata-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008199-20.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008199-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	PR057860 RAPHAEL TOSTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081992020084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo autor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Alega-se, em síntese, violação aos artigos 21, inciso XII, e, 84, inciso IV, 170 e 175 da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

A este respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-81.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000004-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO AUTOMOTIVO DANIRAFÁ LTDA
ADVOGADO	:	SP193053 PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000048120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte executada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se contrariedade aos artigos 106, inciso II, 151, inciso III, 173 e 174 do Código Tributário Nacional e 219, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne aos pontos impugnados, o acórdão recorrido foi expresso e claro em reconhecer que o débito exequendo se submete à disciplina constitucional e legal das infrações e das sanções administrativas, afastando a aplicabilidade da legislação atinente aos créditos de natureza tributária, tendo consignado que:

"A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, instituída pela Lei nº 9.478/97 (artigo 7º), tem por objeto a promoção, regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros misteres, a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (inciso VII do artigo 8º).

De outra banda, a Lei nº 8.723/93 preceituou a competência do Poder Executivo para fixar o percentual obrigatório de adição de álcool à gasolina, observados os limites nela previstos (§ 1º do artigo 9º), sendo certo que, com o advento do Decreto nº 3.966/2001, tal competência restou delegada ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (artigo 1º). Nesse contexto é que sobreveio a Portaria MAPA nº 17, de 22/01/2003, vigente a partir de 1º/02/2003, estabelecendo o percentual obrigatório de 20% (vinte por cento) de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina.

Na espécie, a parte executada restou autuada em 25/04/2003, em virtude da comercialização de gasolina com percentual de AENC de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, acima das especificações vigentes à época.

Certo que, com o advento da Portaria MAPA nº 554, de 27/05/2003, vigente a partir de 1º/06/2003, restou fixado o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento de adição de AEAC à gasolina.

Tal fato, porém, ao contrário do entendimento externado na sentença recorrida, não tem o condão de tornar sem efeito a autuação havida, com fulcro na tese de retroação da lei tributária mais benéfica.

Isso porque, conforme alhures verificado, não se está, aqui, a tratar de aplicação de legislação tributária, não havendo que se falar, portanto, na aplicabilidade das disposições do artigo 106 do CTN. Confirmam-se, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.

3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (destaquei)

(STJ, REsp 1176900/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(STJ - AgRg no REsp: 761191, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

De outra banda, não comungamos do entendimento no sentido da existência, em nosso ordenamento, de um princípio segundo o qual, em se tratando de sanção, a lei benéfica sempre deve retroagir, conforme expressado no seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido." (destaquei)

(STJ, REsp 1153083/MT, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Relatora p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Entendemos que a aplicação da retroação da lei mais benéfica deva ser aplicada com parcimônia, levando-se em conta as especificidades do caso concreto.

Isso porque o inciso XL do artigo 5º preceitua a irretroatividade da lei sancionadora penal, exceto para beneficiar o réu. Dessarte, a norma constitucional cria uma regra - irretroatividade da lei penal - e, também, uma exceção - retroatividade para beneficiar o réu - exceção essa que, como tal, deve ser interpretada restritivamente, de modo que se mostra incabível a ampliação da mesma ao âmbito administrativo.

Não se descure, ademais, que a sanção no âmbito do Direito Penal possui, de regra, contornos mais gravosos, posto que relacionada, na maioria das vezes, à liberdade individual, a justificar a retroação da lei mais benéfica.

Registre-se, por oportuno, que mesmo no Direito Penal, nem sempre a regra mais benéfica retroage para beneficiar o réu. Nesse sentido o seguinte julgado proferido em caso assemelhado ao apreciado nestes autos, em que a os réus também comercializavam combustível adulterado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA COLHEITA DA PROVA. ALEGAÇÃO A SER DEMONSTRADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRA-ATIVIDADE E DA MÁXIMA TEMPUS REGIT ACTUM. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

3. No que diz respeito à tese de atipicidade da conduta pela alegada ocorrência da abolitio criminis, tenho-a por desarrazoada, na medida em que o comportamento dos réus, segundo a peça acusatória, encontra-se perfeitamente descrito no art. 7.º, incisos II e IX, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o Decreto n.º 3.552, de 04 de agosto de 2000 - vigente à época dos fatos - que fixava em 20% (vinte por cento) o percentual de álcool etílico anidro na gasolina.

4. Na espécie, a mera alteração (para maior) do percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina não enseja a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, de forma a tornar atípica a conduta dos Recorrentes (já que supostamente adequada à prescrição legal posterior), mas sim a regra da ultra-atividade, segundo a máxima tempus regit actum.

5. Assim, a lei anterior incide sobre os fatos praticados durante a sua vigência, mesmo após derogada, tendo em vista que a variação da norma complementar somente gera a consequência pretendida, qual seja, a abolitio criminis, quando importar em real modificação da figura abstrata, objeto da proteção legal, e não nos casos em que ocorre simples alteração relativa ao quantum de determinada substância, persistindo inabalada a essência da norma.

6. Quanto à tese de excesso de prazo para o início do inquérito policial, verifica-se que, além de completamente dissociada das informações constantes dos autos, o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão, que sequer foi argüida no pedido originário.

Assim, examiná-la, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (destaquei)

(RHC 16.172/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23/08/2005, DJ 26/09/2005)

Como se vê, o julgado supra valeu-se da máxima tempus regit actum entendendo pela necessidade de ser aplicada a lei vigente à época em que realizado o fato, ainda que posteriormente derogada. É a chamada, ultratividade da norma.

Desta feita, de rigor a reforma da sentença recorrida, para afastar a extinção do feito.

Superada essa questão, passo à apreciação da arguição de prescrição formulada em exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC.

No que diz respeito à multa administrativa, observo que, à mingua de previsão legal específica, a prescrição a ser aplicável é aquela prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento de há muito sedimentado na jurisprudência (nesse sentido: REsp nº 946.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 148/09/2007; AgRg no REsp nº 1.102.250/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/06/2009; AgRg no REsp nº 1.061.001/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008).

Destaque-se, ainda, que o termo a quo da prescrição é a data do vencimento do crédito, a partir de quando o mesmo torna-se exigível (STJ, REsp nº 1260915/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011; AgRg no AG nº 1172236/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/02/2011, DJe 23/02/2011).

Por essa mesma lógica, nas hipóteses em que há procedimento administrativo discutindo o débito, somente há que se falar em início da prescrição a partir da decisão final administrativa, na medida em que, anteriormente a esse termo, o crédito tributário não era exigível e, portanto, contra ele não corria prazo prescricional. Nesse sentido é o entendimento externado pelo C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.112.577, de relatoria do Ministro Castro Meira, verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a 'queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem' (fl. 28)

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração

administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (destaquei) (REsp 1112577/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Feitas essas ponderações, observo que, na espécie, apesar de ter havido autuação na data de 25/04/2003, o procedimento administrativo a ela relativo somente restou decidido em 18/02/2005 (fls. 133/134), sendo a autuada, ora executada, notificada em 24/03/2005 (fls. 142), de modo que tinha até o dia **25/04/2005**, para efetuar o recolhimento da multa, data a partir da qual o débito tornou-se exigível e que, assim, deve ser considerada como termo inicial da prescrição.

Desse modo, ajuizado o feito em **07/01/2009** (fls. 02), forçoso reconhecer que não houve o decurso do lustrum prescricional."

Ressaltando mais uma vez a inaplicabilidade das normas tributárias à espécie, o acórdão dos embargos de declaração assim decidiu:

"Com efeito, ao contrário do equivocadamente entendido externado pelo embargante, o julgado vergastado, supedaneado em entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, entendeu que, enquanto não finalizado o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o aludido procedimento administrativo restou instaurado mediante ato da autoridade competente, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.953/99, e não em razão de recurso administrativo agilizado pelo embargante.

Nesse contexto, tem-se que, na espécie, o procedimento administrativo independe da existência, ou não, de eventual defesa administrativa a ser apresentada pela parte autuada, de modo que o fato de a mesma ter sido considerada intempestiva nenhuma relevância possui ao deslinde da causa.

Ao que tudo indica, e considerando os julgados que colacionou nas razões dos seus embargos, o embargante confunde o procedimento administrativo aqui discutido com os procedimentos administrativos tributários que, na maioria das vezes, originam-se de impugnações administrativas interpostas pelos contribuintes.

Desta feita, inexistente a alegada omissão e contrariedade no julgado embargado."

Em que pese os fundamentos acima expostos, insiste a parte recorrente na reiteração das mesmas teses suscitadas, sem sequer infirmar a posição adotada pela Turma julgadora, ou seja, sequer se aborda por qual razão seria aplicável a disciplina do Código Tributário Nacional a um crédito fiscal de natureza diversa, passando-se ao largo do quanto decidido no acórdão recorrido.

Estando as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025026-92.2011.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCEL BACHIR DOHER
ADVOGADO	:	SP085441 RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00177088820014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento para excluir da aplicação às execuções fiscais de autarquias federais o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, determinando o prosseguimento do feito originário.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.

Decido.

Quanto ao tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.343.591/MA**, pela sistemática dos recursos repetitivos, assim se pronunciou, no particular:

DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.
 4. **Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.**
 5. **Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.** - grifão meu (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)
- Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038439-75.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038439-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANA AMOROZO ZAHURUR
ADVOGADO	: SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)
PARTE AUTORA	: ANTONIO DOMINGUES e outros(as)
	: CAETANO GERONIMO DA SILVA
	: SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA
	: SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI
	: SERGIO RODRIGUES
	: TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO
	: VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA
	: VICTOR GUSTAVO DE SALES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00574082819994030399 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos. À fl. 229, manifesta-se a agravante, Caixa Econômica Federal, pela desistência da presente ação, aludindo, contudo, ao permissivo do CPC/1973 atinente à desistência de recurso (art. 501), razão pela qual conheço do pedido nesses termos para **HOMOLOGAR a desistência** do agravo de fls. 220/226.

Certifique a Secretária, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039005-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039005-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	: MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL
ADVOGADO	: SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO e outro(a)
RÉU/RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00330920220084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Insurge-se a recorrente quanto à fixação dos honorários advocatícios, alegando que houve violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011460-94.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011460-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDER SERGIO RODRIGUES e outro(a)
	:	LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP200072 CRISTIANE DA SILVA BRESCANSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG.	:	00114609420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011796-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A)	:	FABIANO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP203102 LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117967920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quinta Região, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

O artigo 2º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, dispõe serem condições para o exercício da aludida profissão:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002).

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Cumpra assinalar que o acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, ter o impetrante cumprido os requisitos exigidos pela Lei 9.394/96 assegurando-lhe o direito líquido e certo de efetuar sua inscrição nos quadros da recorrente. Referido *decisum* assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)"

2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019784-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019784-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A)	:	GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA
ADVOGADO	:	SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197845420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não houve oposição de embargos declaratórios.

Também não cabe o recurso no que tange à suposta violação dos dispositivos dos artigos 332 e 420, ambos do Código de Processo Civil. Vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 4º, 6º e 8º, do Código de Defesa do Consumidor, 98 do Decreto nº 4.074/02, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, 2º e 6º da Lei nº 5.524/68, 45, 46 e 84 da Lei nº 5.194/66, 1º da Lei nº 12.016/09 e 4º da Lei nº 6.938/91, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

Finalmente, não cabe conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ, uma vez que, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS.

HABILITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1457431/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) [Tab]

ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.

I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.

II - "A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art.

2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989.

É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002." (EResp nº 265.636/SC, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 203.083/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 223)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO.

EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 605.819/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 500)[Tab]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006437-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006437-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00093399620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a **desistência** dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024139-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024139-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO FURINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP288812 MARCOS HENRIQUE MASCHIETTO

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	00012744920138260614 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Marcos Antonio Furini & Cia Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da deserção.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 525, § 1º do CPC, bem como 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. Nos termos da Lei 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg nos EDv nos EAREsp 552.132/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO.

I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

II. Agravo improvido. (destaquei)

(AgRg no Ag 573.395/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 368)

De outra parte, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*RIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (...).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007403-86.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.007403-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LUCELIA MACHADO INACIO DELMONDES
ADVOGADO	:	MS015844 RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00074038620134036000 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO, nos termos do pedido de fl. 252, a **desistência** do recurso de fls. 219/242, interposto pela impetrante.

Certifique a Secretária, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007844-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007844-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CHARLES LOLLI
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008924720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.

Decido.

Inicialmente, esta não é a via adequada para analisar a incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar contas de administradores de entidades de direito privado, nem a lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A finalidade do recurso especial não é verificar a violação de dispositivos constitucionais. A Carta Magna reserva essa matéria ao Supremo Tribunal Federal.

O exame da ocorrência de prescrição impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE RESTOU COMPROVADA A CULPA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 106 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos moldes da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2010).

III. Nos caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do acervo probatório dos autos, manteve a decisão de 1º Grau que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, afastando a prescrição do crédito tributário, uma vez que restara comprovado "o deficiente funcionamento da máquina do Poder Judiciário que acarretou a demora e, mais do que isso, a ausência da prática de atos no processo". Assim, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, alterar o referido posicionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 744351/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007844-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007844-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CHARLES LOLLI
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008924720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante contra acórdão que versa sobre a competência material do TCU para exame da tomada de contas especial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 71, inciso 2º, da Constituição da República, ao argumento de que o TCU não seria competente para julgar contas de administradores de entidades de direito privado.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028943-17.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028943-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037537920144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1060/50, pois a simples afirmação da pessoa jurídica na petição inicial gera presunção em seu favor de incapacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende de comprovação da carência de recursos, nos termos de sua Súmula n. 481.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 316/STJ. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS

ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial" (Súmula 316/STJ).

2. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 1º/7/11).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento do SINDISPREV/RS.

(EAg 1245766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2011, DJe 27/04/2012)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Quanto à alegação de que os documentos que acompanham a petição inicial são suficientes para comprovar a carência econômica da recorrente, observo que eventual revisão do julgado neste sentido demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004410-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004410-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ANA CLAUDIA COSTA e outro(a)
	:	MARCELO SOUZA DE ARRUDA CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104134520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Pública do Município de Jundiáí** contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aponta-se, no recurso, em síntese, violação ao artigo 146, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

Verifico que a demanda foi julgada com base em legislação infraconstitucional. Nesta hipótese, a alegação de desrespeito ao artigo 146,

III, "a", da CF/88, poderia configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução fiscal. Crédito tributário. Alegada afronta ao disposto no art. 146, III, pela não aplicação do art. 8º da Lei nº 6.830/80 em face do CTN. Legislação infraconstitucional e ofensa reflexa. Ausência de repercussão da matéria reconhecida pela Corte. 1. A questão relativa à instituição e à fixação de prazos prescricionais na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa. 2. Ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN, e o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, reconhecida pela Corte no RE nº 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental não provido". g.m.

(RE 462513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004410-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004410-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ANA CLAUDIA COSTA e outro(a)
	:	MARCELO SOUZA DE ARRUDA CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104134520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Pública do Município de Jundiaí**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/88, contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega a recorrente violação ao disposto nos artigos 34 e 123, do Código Tributário Nacional, e artigo 27, §8º, da Lei 9.514/97. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é parte legítima, uma vez que é proprietária fiduciária do imóvel relacionado à cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015964-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015964-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e outro(a)
	:	CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP180959 HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	HSBC S/A
	:	CITIBANK S/A
	:	BANCO ITAU S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180714920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 47, caput, 102 e 103 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a causa trata de objeto incidível - o direito de exibição da relação de contas trabalhistas vinculadas ao FGTS abertas pelas empresas recorrentes - o que implicaria a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e as demais instituições bancárias. Afirma ainda que as ações são conexas, pois há fatos similares e análogo fundamento jurídico entre os litisconsortes. Por fim, sustenta que a ação deve ser julgada pela Justiça Federal, pois a competência da Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública federal, atrai a dos demais litisconsortes.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos do Superior Tribunal de Justiça suficientes, de modo a indicar a subida do recurso.

Os demais argumentos expendidos pelos recorrentes serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015964-86.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e outro(a)
	:	CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP180959 HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	HSBC S/A
	:	CITIBANK S/A
	:	BANCO ITAU S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180714920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A e CBPO ENGENHARIA LTDA. segurado, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVII, LIII, LIV, LV e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Examinado o conjunto probatório dos autos, a Turma julgadora concluiu que as instituições bancárias privadas devem ser excluídas do pólo passivo da ação cautelar de exibição de documentos, pois não há litisconsórcio passivo necessário entre elas e a Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que a alegada ofensa aos preceitos constitucionais, se ocorrente, dá-se de forma indireta ou reflexa. De fato, a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ademais, o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do recurso extraordinário. A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022164-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022164-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP339571 ABRAÃO MARTINS DE JESUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021605820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 144, do CTN e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.*"

Rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidi a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Por fim, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. (...).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). - grifo meu

III. Agravo Regimental improvido. (g.m)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030882-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030882-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG.	:	00044189020138260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte embargante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, inciso I, 145, § 1º, e 150, inciso I, da Constituição da República.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 582.461/SP**, reconheceu a repercussão geral da matéria e, no mérito, atestou a legitimidade da incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários, ante a adoção de critério isonômico entre contribuinte e fisco:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica

confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, para o fim de declarar a prejudicialidade do recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43948/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016733-22.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.016733-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	01.00.00019-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 262/262v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 264/268v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto a eventual violação aos artigos 460 e 463, ambos do CPC, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou:

"Analisando a decisão recorrida, verifico não ser caso de retratação, nos termos que seguem:

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural de 17/09/1967 a 30/03/1972, além do enquadramento como especial de períodos laborados em condições agressivas e sua conversão, para, somados aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

Para demonstrar o labor rural, a parte autora trouxe com a inicial:

- certificado de dispensa de incorporação de 08.06.1972, atestando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 31.12.1971, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador (fls. 18).

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 122 a 124, que declararam conhecer o autor e confirmaram que trabalhou na lavoura.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, de forma avulsa ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

In casu, a prova oral produzida é frágil e não autoriza a conclusão de que o autor trabalhou como rurícola no período indicado na inicial, dado que as testemunhas não são coesas, conforme se verifica da leitura dos depoimentos de fls. 122 a 124.

Assim é de ser mantido o acórdão de fls. 224/229."

Desse modo, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-98.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.001828-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018289820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegado pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJE 24/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003349-49.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.003349-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LINS HONORATO
ADVOGADO	:	SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033494920104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2011.60.02.001699-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUZIA REZENDE SOARES
ADVOGADO	:	MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00016995720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-56.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001576-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015765620124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.19.002394-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LELITA DOS SANTOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023947720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-61.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000739-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007396120134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000982-69.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.000982-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VITOR DE FARIA incapaz
ADVOGADO	:	SP165524 MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA MARA DE OLIVEIRA FARIA
PARTE RÉ	:	DAIANE APARECIDA FLORINDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009826920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. *Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001310-43.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001310-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP260533 OSVALDO TADASHI MATSUYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013104320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-49.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002881-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	SP059882 MOACIR HUNGARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028814920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito

retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.002881-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: IVAN SOUZA MORAES
ADVOGADO	: SP059882 MOACIR HUNGARO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00028814920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **26.06.1997 (fl. 10)** e a presente ação foi ajuizada em **12.04.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.99.021861-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: NAIR DE FREITAS
ADVOGADO	: SP111981 FABIO ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00249-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037875-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037875-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00007-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-60.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001789-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP320156 HELOISA BULGARELLI LUCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017896020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, concomitantemente com embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de órgão fracionário deste Tribunal.

No caso, foi prolatada decisão singular, e em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração e recurso especial, tendo a turma julgadora rejeitado o primeiro.

Vigora no Sistema Processual Brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)
Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u., j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-60.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001789-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP320156 HELOISA BULGARELLI LUCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017896020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, concomitantemente com embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de órgão fracionário deste Tribunal.

No caso, foi prolatada decisão singular e, em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração e recurso extraordinário, tendo a turma julgadora negado provimento ao primeiro.

Vigora no Sistema Processual Brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (02) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetíveis de conhecimento os demais recursos, quando interpostos contra a mesma decisão. Doutrina. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. (AI 702916 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF.

A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002927-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GOMES PINTO
ADVOGADO	:	SP258772 LUCIANO CLEBER NUNES
No. ORIG.	:	14.00.00027-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que contra o v. acórdão foi interposto agravo, o qual não foi conhecido, por ser cabível referido recurso para atacar decisões singulares ou monocráticas, proferidas nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, ou por se tratar de insurgência ajustada à disciplina prevista no art. 250, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Após a decisão de não conhecimento, a parte recorrente manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. *Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.*

2. *O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.*

3. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.*

2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*

(STJ, EDcl no AREsp 229.180/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004033-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004033-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00162-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso quanto à alegação de violação dos dispositivos do artigo 332, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.017168-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZIA ALVES MARQUES
ADVOGADO	:	SP213742 LUCAS SCALET
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00127-8 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019110-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019110-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL ANTONIO MUZARDO
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00132-7 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como

segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 28 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019131-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019131-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO FELICIANO
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00022-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão do benefício previdenciário.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ (aplicável tanto ao recurso interposto com base na alínea "a" como com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional), uma vez que, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite a redução da idade mínima prevista no art. 48, § 1º, da Lei de Benefício, para fins de majoração da renda mensal, já que o benefício dos rurícolas, terão valor mínimo à vista do artigo 143 da mesma lei.

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rústico sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rústico.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE.

1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida.
 2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91.
 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rústico, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade" (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014).
 4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 645.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade.

II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art.

48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021406-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021406-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CELIA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006891020148260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

A peça recursal foi protocolizada por meio de *fac simile*, não juntada a sua via original, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.800/99.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso interposto via *fac simile*, sem a apresentação da petição original. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
- 2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.*
- 3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.*
- 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
- 5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 107.882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031174-56.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.031174-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO RHOR
----------	---	-------------------

ADVOGADO	:	MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08004082520148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2015.03.99.032443-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038224620138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.034775-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LEOPOLDINA BASILIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30033292620138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.037115-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA VITORIA RADOVANOVICH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30008320520138260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046142-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046142-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALTAIR RAMOS
ADVOGADO	:	SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	15.00.00091-9 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43952/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002730-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10000716020148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 56/936

Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025738-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025738-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA EUNICE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00132-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002942-46.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002942-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HYLSON PIZA e outros(as)
	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	AQUILES JAVARONI
	:	JUVENAL RODRIGUES VIEIRA
	:	MARIMILIA COLLACIO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029424620094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Questiona a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

Inicialmente, a questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo regimental, conforme ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não conhecimento dos agravos regimentais naquilo em que alegada a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 1.523-9/97. A matéria não foi suscitada oportunamente, nem mesmo constando dos recursos excepcionais interpostos, operando sobre ela, portanto, a preclusão consumativa.

II - A agravante se insurge contra a adequação dos recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STF e STJ (RE nº 626.489/SE e dos REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC), nos moldes estabelecidos pelos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III - Os recursos excepcionais interpostos pela agravante trazem em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelos tribunais superiores nos paradigmas indicados.

IV - Recursos manifestamente protetatórios. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC.

V - Agravos regimentais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos."

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002499-10.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002499-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024991020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 2º, 5º, XXXIV e LXXVII, e 37 da Carta Magna, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

Descabe o recurso, do mesmo modo, quanto à alegação de violação aos artigos de lei federal citados. Pretende a parte recorrente a apreciação de matéria, que refoge ao âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002499-10.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002499-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024991020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ (aplicável tanto ao recurso interposto com base na alínea "a" como com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional), uma vez que, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.

(EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca.

2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Nego provimento ao Agravo Regimental.

(AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000996-44.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000996-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENERINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009964420064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, no que diz com os temas relativos aos juros de mora e honorários advocatícios, o recurso não merece admissão. As razões nele veiculadas encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o acórdão impugnado, ao indeferir o reconhecimento de um dos períodos pleiteados, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual, por corolário lógico, caíram por terra os critérios de fixação dos consectários legais. Já o recurso especial ventila matéria afeta a referidos temas, os quais, repita-se, não mais possuem pertinência lógica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009567-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009567-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME
ADVOGADO	:	SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	HELENA SILVIA SODRE GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095672320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, a alegada violação ao artigo 5, XXXVI, da CF/88, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão. Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, no que tange a perda da qualidade de segurado do "de cujus" o que inviabilizou a concessão do pedido de pensão por morte, também não merece admissão a presente impugnação, pois pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório do caso concreto e exame de legislação infraconstitucional. Incide na hipótese o óbice consubstanciado na Súmula 279/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009567-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009567-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME
ADVOGADO	:	SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	HELENA SILVIA SODRE GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095672320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, pretende o recorrente que seja reconhecido o direito do "de cujus" de receber a aposentadoria por tempo de serviço e sua respectiva conversão em pensão por morte.

A decisão monocrática extinguiu o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço por ilegitimidade da parte autora, contra a qual não se irressignou o ora recorrente na propositura do agravo legal.

É de se reconhecer, portanto, evidente preclusão lógica, inviabilizando a interposição do excepcional recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exequibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).

2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação a sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

3. Recurso não conhecido."

1ª S., REsp 904.885/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.08.2008, DJe 09.12.2008:

"PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas

mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001.

2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça.

3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).

4. A ilação de que fraudes e conluios contra a fazenda pública ocorrem principalmente no primeiro grau de jurisdição, levando à não-impugnação da sentença no momento processual oportuno pelos procuradores em suas diversas esferas do Poder Executivo, por si só, não tem o condão de afastar a indispensável busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que envolve maior interesse público e não se confunde com o interesse puramente patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações. Ademais, o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios, inclusive na seara penal, eficazes para a repressão de tais desvios de conduta dos funcionários públicos.

5. É irrelevante, ainda, o fato de o art. 105, III, da Constituição Federal não fazer distinção entre a origem da causa decidida, se proveniente de reexame necessário ou não, pois o recurso especial, como de regra os demais recursos de nosso sistema, devem preencher, também, os requisitos genéricos de admissibilidade que, como é cediço, não estão previstos constitucionalmente. Em outras palavras, a Carta Magna não exige, por exemplo, o preparo ou a tempestividade, e nem por isso se discute que o recurso especial deve preencher tais requisitos.

6. Recurso especial não conhecido em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão lógica)".

(ii) 1ª S., EREsp 1.036.329/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 14.10.2009, DJe 29.09.201

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Acrescente-se, no fecho, que é remansosa a jurisprudência do STJ a dizer que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade de segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos, não sindicáveis, entretanto, na via especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE QUANDO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO FOR AFERIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade." (Pet 7115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010) II. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pela da Súmula 7/STJ.

III. Não se admite, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, não arguidas no recurso especial.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 13701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se

impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001566-21.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001566-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015662120134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social

de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)Verifico que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que, como destacou a assistente social, a família não ostenta as características de hipossuficiência. O requerente reside em imóvel próprio no qual estão construídas duas casas. Ademais, o requerente realiza pequena atividade laborativa remunerada. Neste caso, é possível concluir que o autor é auxiliado pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.9(...)"

Quanto à suposta violação ao artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, também não merece trânsito o presente recurso. Verifica-se que o apoio familiar considerado pelo acórdão recorrido, apenas reforçou a conclusão no sentido da ausência de desamparo do recorrente, não havendo portanto violação à citada norma.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da

Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034065-26.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.034065-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA MODESTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00194-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003030-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: SYLVIO BUA e outros(as)
	: CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA
	: EDGARD ALVES DOS SANTOS
	: JORGE NAGAMINE
	: MANOEL MACHADO
ADVOGADO	: SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00030308420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Questiona a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

Inicialmente, a questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo regimental, conforme ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não conhecimento dos agravos regimentais naquilo em que alegada a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 1.523-9/97. A matéria não foi suscitada oportunamente, nem mesmo constando dos recursos excepcionais interpostos, operando sobre ela, portanto, a preclusão consumativa.

II - A agravante se insurge contra a adequação dos recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STF e STJ (RE nº 626.489/SE e dos REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC), nos moldes estabelecidos pelos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III - Os recursos excepcionais interpostos pela agravante trazem em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelos tribunais superiores nos paradigmas indicados.

IV - Recursos manifestamente protetatórios. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC.

V - Agravos regimentais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos."

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-27.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001310-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NANCI DE LIMA SCARLASSARA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013102720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Após a devolução dos autos à turma julgadora para julgamento da matéria em conformidade com o paradigma resolvido nos termos da

sistemática da repercussão geral (RE nº 630.501/RS), sobreveio decisão que reconheceu a ocorrência da decadência do direito para questionar o ato de concessão da aposentadoria.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **16/06/1992** (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em **22.02.2011**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043780-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043780-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA DE SA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00054-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005195-07.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.005195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBINO APARECIDO MANCINI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00051950720064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, tem-se por incabível conferir trânsito ao especial naquilo em que apontados como violados os artigos 130 e 431-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à adequação do julgamento antecipado da lide e suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço, em razão da desnecessidade da realização de perícia técnica para apuração da necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 434.627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

No que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confirmam-se os arestos que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) *PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Já em relação ao período posterior a 06/03/1997, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.398.260/PR, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, no que se refere ao ruído, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 75/936

seguimento ao recurso especial, e no que sobeja, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005195-07.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.005195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBINO APARECIDO MANCINI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00051950720064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, a alegada violação aos artigos 5º, XXXV e 7º, da CF/88, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão. Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial do labor rural, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007829-78.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007829-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078297820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-53.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.012367-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, ofensa aos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 93, inciso IX da Constituição Federal e 19 da Lei nº 10.559/2002.

Decido.

O recurso merece admissão.

Inicialmente, cumpre destacar a impossibilidade de análise à suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.

3. Recurso Especial não conhecido. (g.m)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça não ser admissível o recurso por eventual violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil, quando o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSS. CARGO DE TELEFONISTA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC.

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

5. (...)

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, 535, II, DO CPC E 4º DA LICC NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, 535, II, do CPC e 4º da LICC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

(...)

3. Recurso especial não provido. (grifei)

(REsp 925975/RS - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 02.04.2009, v.u., DJe 29.04.2009).

Ademais, o artigo 19 da Lei nº 10.559/2002, tido como violado, não foi considerado na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tem poderes para a prática do ato e para desfazê-lo.

2. O artigo 153, III, da Constituição Federal a União Federal concede competência tributária para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi criado e encontra-se regulamentado no Código Tributário nacional e legislação, ocorre que a

União pode delegar a arrecadação de qualquer tributo.

3. Apelação não provida.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente em outros Tribunais ou no C. Superior Tribunal de Justiça.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 79/936

NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004949-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004949-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ADAO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00062-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES ADÃO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, apenas excepcionalmente o Superior Tribunal de Justiça afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ para revisar o valor estipulado a esse título, o que ocorre apenas em situações em que há excesso ou insignificância da importância arbitrada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1444721/SC; Rel. Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; julgamento: 22/05/2014; publicação: DJe 28/05/2014)

Considerando que o v. acórdão apreciou de modo fundamentado os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, entendendo razoável a fixação deles por equidade em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), o reexame de tais critérios na sede especial encontra óbice na Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, descabe ainda o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-74.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002574-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025747420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, verbis:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Já com relação ao argumento de homologar o reconhecimento de tempo de serviço especial e quanto ao pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, assim tratou o acórdão:

"A autora pleiteou, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/02/2000 (NB 115.723.736-0). Na ocasião, o INSS indeferiu a concessão do benefício. A autora opôs recurso administrativo da decisão indeferitória. Antes do julgamento do recurso interposto na via administrativa, a autora protocolou novo requerimento administrativo, pleiteando a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 18/12/2006 (NB 139.339.691-4). Nos termos dos cálculos de fls. 186/187, o INSS, quando da concessão do benefício com DER em 18/12/2006, reconheceu a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1977 a 26/02/1981 e de 02/07/1985 a 05/03/1997 (fls. 204, 230/231), com o que a autora teve implantada a aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe (primeiro pagamento em 2008).

Em 05/02/2010, a Junta de Recursos do INSS negou provimento ao recurso administrativo oposto pelo indeferimento do NB 115.723.736-0 (fls. 104/106).

Oposto novo recurso às Câmaras de Julgamento do CRPS, com julgamento em 29/10/2012. O INSS reanalisou o indeferimento do benefício, enfatizando que o período de 02/07/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como submetido a condições especiais de trabalho, enquadramento pela perícia médica. Reconheceu, por força do recurso, a atividade especial no período de 01/05/1977 a 26/01/1981, mas manteve o não enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/11/1999. Assim, deu parcial provimento ao recurso, para que fosse feita a contagem com o tempo de contribuição da segurada, enquadrando os períodos reconhecidos como especiais, para verificar se o tempo necessário foi alcançado para a concessão da "aposentadoria integral". Se completado o tempo necessário de 30 anos, o INSS deveria dar oportunidade à segurada no sentido de optar pelo benefício mais vantajoso, "já que pediu esta aposentadoria em 2000 e já se encontra em gozo de outra aposentadoria desde 2006". Às fls. 149, foi expedida orientação administrativa para cumprimento do julgado administrativo, informando que, refeita a contagem, a autora não teria direito à implantação da aposentadoria integral; porém, determinou fosse orientada a segurada que os períodos reconhecidos poderiam ser utilizados para revisão do benefício que já recebia, NB 139.339.691-4, se o caso.

A autora deixa claro que não pretende renunciar à aposentadoria que recebe desde 2008.

Não pode, portanto, requerer o melhor de cada direito - o recebimento de atrasados porventura decorrentes da revisão do indeferimento do primeiro benefício pleiteado e a continuidade do recebimento da aposentadoria implantada na via administrativa, em decorrência de pedido administrativo posterior.

O atendimento do pedido pressupõe a manutenção de benefício concedido com base em um PBC relativo à DER em 18/12/2006 e o pagamento retroativo relativo a PBC calculado de acordo com a DIB do benefício indeferido na esfera administrativa (DER em 22/02/2000).

Tal procedimento viola manifestamente o referido § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, o que equivaleria a autorizar uma desaposentação às avessas.

Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Como é o caso presente, onde a autora pretende a continuidade da aposentadoria que ora recebe e também o reconhecimento do direito de pagamento de valores atrasados, decorrentes de benefício cuja implantação é por ela rejeitada."

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036173-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036173-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARCIA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP260499 BARBARA PENTEADO NAKAYAMA
No. ORIG.	:	00023437320148260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041318-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041318-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO CHRISTOPHER DAMAZIO CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP272573 ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
REPRESENTANTE	:	TATIANE LEMOS DAMAZIO
ADVOGADO	:	SP272573 ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
No. ORIG.	:	12.00.00105-3 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033321-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033321-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE MOZINI LODOVICO
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	13.00.00273-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033321-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033321-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE MOZINI LODOVICO
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	13.00.00273-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43960/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025004-54.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.025004-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LADISLAU LUCIO FACIN
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	01.00.00074-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 371/372, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 373/377v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca da conversão de tempo comum em especial, assim decidiu a Turma julgadora:

"O paradigma indicado não se aplica porque se refere à lei aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum (Tema 546), tema distinto do que se trata nestes autos.

Ementa do acórdão do RESP 1.310.034, paradigma indicado:

...

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.

[...]

(REsp 1310034 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24/10/2012, Dje 19/12/2012).

O Relator não fundamentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na impossibilidade da conversão de atividade comum, mas, sim, na ausência de alternância entre os tipos de atividade.

De fato, o autor trabalhou em atividades reconhecidas como especiais de forma **consecutiva**. As atividades comuns foram exercidas antes e depois dos períodos cuja especialidade foi confirmada nos autos.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 assim dispõe, em seu § 3º:

O tempo de serviço exercido **alternadamente** em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Portanto, o fundamento do indeferimento não foi a matéria tratada no recurso repetitivo paradigma indicado. O recurso repetitivo não trata da **alternância** das atividades comuns e especiais para efeitos de conversão e concessão de aposentadoria especial. O recurso repetitivo assentou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que autorizam a conversão pretendida.

E tal pressuposto não foi cumprido, nos termos da decisão agravada, uma vez que os períodos de atividades cuja conversão inversa o autor pretendia são anteriores e posteriores a todo o período em que teve reconhecidas as condições especiais de trabalho. Não houve alternância, no sentido de se executar uma atividade considerada especial por um período, seguindo de outro período de atividade comum e mais um pedido de atividade especial (a título exemplificativo).

O pressuposto de que parte o autor, de que houve a análise nos termos de legislação diferenciada daquela em que concedida a aposentadoria, não procede, uma vez que o Relator fundamentou seu convencimento na redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

Incabível, portanto, a retratação, mantendo-se o julgado tal como proferido."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-34.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002904-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROMEU CANAVESSE e outros(as)
	:	ANTONIO PERLATO
	:	EDESOM DE OLIVEIRA DIAS

	:	JOSE OLIONIR TOBALDINI
	:	NELO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029043420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
 - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
 - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
 - 4.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-78.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002914-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER ALBERTINI e outros(as)
	:	ELIO CARLOS DOS SANTOS
	:	IRAN RHEDA
	:	MARCILIO GOMES DE LIMA
	:	ROBERTO PUPO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029147820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002919-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VASCO NASCIMENTO e outros(as)
	:	EDUARDO APARECIDO DE GODOI
	:	LEONIR TRESTINI
	:	VALDEMAR SKOPINSKI
	:	VICENTE GARCIA LLORENS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029190320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE

PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002979-73.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002979-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDICTO RODRIGUES e outros(as)
	:	LUZIA LUCAS DE AQUINO
	:	PROPERCIO GURGEL GUIDA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029797320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-48.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003013-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIRO HERMANN e outros(as)
	:	DAVID BIRALDI
	:	JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO

	:	JOSE ARTUR DA SILVA
	:	REALINO JOAQUIM MARIANO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030134820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
 - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
 - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
 - 4.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-36.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003557-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUTH AGONDI RIBEIRO e outro(a)
	:	ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035573620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído*

que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-83.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011040-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEWTON DA SILVA e outro(a)
	:	JOAO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110408320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013728-18.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013728-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: CARLOS ALBERTO LOPES e outros(as)
----------	-------------------------------------

	:	EDISON JOSE PIROZZI
	:	FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
	:	HENRIQUE DE JESUS DELGADO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137281820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014387-27.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014387-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGEO NESTOR DE FREITAS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE
	:	AURIVALDO RAMOS GONCALVES
	:	PEDRO PERECINI FILHO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00143872720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-50.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001892-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA
ADVOGADO	:	SP078030 HELIO DE MELO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018925020134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação aos dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXV e 93, IX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do

Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014). De outra parte não cabe o recurso especial revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Outrossim, não se vislumbra violação ao art. 145, do Código de Processo Civil, porquanto o v. acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou: *"Cabe ainda ressaltar que em momento algum a parte autora demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil. O fato de ter discordado da conclusão do médico de confiança da autora, por si só, não desqualifica a perícia. Também não há contradição no fato de se reconhecer a existência de uma doença que, no entanto, não gera incapacitação laboral. Assim, tendo o perito nomeado pelo Juízo "a quo" procedido com boa técnica ao exame da parte autora, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, é desnecessária a repetição da perícia médica. Nesse sentido: "Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Juízo a quo os elementos suficientes ao deslinde da causa, nos termos do consagrado princípio da persuasão racional, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - A perícia realizada nos autos prestou-se a esclarecer, suficientemente, a matéria controversa, não havendo omissão ou inexatidão dos resultados a justificar a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil."*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743754; Processo: 0016574-35.2012.4.03.9999/SP; 7ª Turma; Relatora Juíza Convocada CARLA RISTER; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Por fim, a resposta a quesitos não formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nada prejudica a prova, eis que mantém coerência com as respostas dadas aos quesitos do juízo e da parte autora."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 100/936

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005037-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050371020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela (exposição a nível de ruído inferior ou superior ao limite legal no período de 10.04.2000 a 17.11.2003) à luz dos dispositivos invocados pelo recorrente para tanto (violação ao artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005037-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050371020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM- LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo

Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010171-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010171-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101718120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela (exposição a nível de ruído inferior ao limite legal de 90dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003) à luz do dispositivos invocado pelo recorrente para tanto (artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010171-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010171-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101718120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012408-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012408-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00040-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigos 194, 201, § 7º, II e § 9º), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controversia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, tampouco a presente impugnação pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício, acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43945/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-73.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.002877-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	EUNICE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112808 MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028777320044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, não conhecendo da apelação, tendo em vista as razões apresentadas estarem dissociadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-24.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.007044-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO MITSUO KUNINARI e outro(a)
	:	HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI
ADVOGADO	:	SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070442420044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

- 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*
- 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*
- 3. Agravo regimental não provido."*
(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-24.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.007044-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO MITSUO KUNINARI e outro(a)
	:	HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI
ADVOGADO	:	SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070442420044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a

decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.." (STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-76.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000049-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE ELIAS ALI
ADVOGADO	:	SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega a recorrente que houve violação dos artigos 927 e 944, do Código Civil.

Todavia, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência, por extensão, do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*), bem como aquele consolidado na Súmula nº 211 do STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Por fim, a recorrente alega violação do artigo 950, do Código Civil, insurgindo-se contra a imposição do pagamento de pensão vitalícia.

No entanto, o exame dessa questão trazida nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-88.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000696-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP203842A NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI
PARTE RÉ	:	CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP187891 MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que, embora tenha a parte recorrente complementado o preparo, instruindo o recurso com as guias de fls. 1.779 e 1.780, o recolhimento ocorreu perante órgão diverso, conforme atestado pela certidão de fl. 1.781.

A ausência de recolhimento do preparo, ou de sua juntada, **no ato de interposição do recurso**, implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511 do CPC. O mesmo entendimento é aplicado por analogia aos casos em que o recorrente apresenta comprovante de pagamento com dados que não se referem ao recurso ora interposto.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

Precedentes.

II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ.

RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do

preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 237.910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1344320/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso excepcional não merece trânsito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013335-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013335-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NELSON VALVERDE DE CO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035212520044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017741-48.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017741-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO ZACCARELLI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035963020054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017747-55.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017747-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANDRE LOUIS VIAU
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00321902520034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.00.019134-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CLOVIS SEGURADO GOUSSAIN
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00365613220034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.00.012297-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME FERREIRA NETO e outro(a)
	:	GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP145993 CLAUDIA MILLAN PEINADOR SAMORINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e outro(a)
	:	SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN
ADVOGADO	:	SP257523 SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122976720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o

acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

A respeito da **obrigatoriedade da intimação pessoal do mutuário para purgar a mora**, segundo precedentes da Corte Superior, no processo de execução extrajudicial pelo DL n. 70/66, é indispensável a notificação pessoal do devedor a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, que permite a quitação do débito até a assinatura do auto de arrematação.

No entanto, nos casos em que a situação fática delineada nos autos revela ter o agente fiduciário procedido, sem sucesso, às notificações para o devedor purgar a mora, torna-se possível, na exegese do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e do art. 15 da Lei n. 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. (AgRg no Ag 1047466 / RS - Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJe 30/03/2009).

De qualquer forma, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Por fim, no tocante à violação do artigo 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356

do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012297-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME FERREIRA NETO e outro(a)
	:	GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP145993 CLAUDIA MILLAN PEINADOR SAMORINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e outro(a)
	:	SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN
ADVOGADO	:	SP257523 SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122976720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida, que não reconheceu usucapião especial para o imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, afrontou os artigos 6º e 183 da Constituição Federal.

Todavia, no tocante à violação do artigo 6º, da Constituição Federal, denota-se o não cabimento do recurso, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de questionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

Além disso, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou, às expensas, que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 183, da Constituição Federal. Se assim é, analisar as conclusões da instância *a quo* constitui indisfarçável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021178-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021178-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA PAULA DE CAMARGO
----------	---	----------------------

ADVOGADO	:	SP251201 RENATO DA COSTA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00211783320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 6º, inciso VIII e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da existência de responsabilidade civil do ente público demandado no caso concreto, ao argumento de que haveria nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado, elemento este que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.03.00.030984-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO CESAR FAVERO ZANETI
ADVOGADO	:	SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSEPH GEORGES SAAB e outros(as)
	:	JONAS FLORENCIO DA ROCHA
	:	ALVARO LIMA
	:	BERNARDO GONZALES VONO
	:	CELSO AVILA MARQUES
	:	GERALDO NARDI
	:	JOAO CARLOS SCALONE
	:	CELIO PARISI
	:	VLADMIR SCARP
	:	ANTONIO CARLOS CATHARIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021817520114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARES 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

No mais, verifica-se estar o acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, os quais são suficientes para mantê-lo.

Por outro lado, verifica-se que o agravante, não interpôs recurso extraordinário, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 126, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

- A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, atraindo o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1126647/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003693-38.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.003693-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	00036933820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005019-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005019-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO DE SOUZA e outros(as)
	:	SUELI MARIA VAZ DE LIMA
	:	ROBERTO ROMAIOLI
	:	CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ
	:	WILSON DOS RIOS
	:	CLEUZA DA SILVA RIGONATO
ADVOGADO	:	SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
PARTE RÊ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012760220134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente, embora intimado para complementar o preparo deixou de proceder à regularização do porte de remessa e de retorno do recurso excepcional interposto, conforme certidão de fl. 161.

A ausência de recolhimento do preparo, ou de sua juntada, **no ato de interposição do recurso**, implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511 do CPC. O mesmo entendimento é aplicado por analogia aos casos em que o recorrente apresenta comprovante

de pagamento com dados que não se referem ao recurso ora interposto.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

Precedentes.

II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ.

RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 237.910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1344320/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso excepcional não merece trânsito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-71.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000093-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	:	SP260786 MARILZA GONÇALVES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000937120144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001111-88.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001111-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU
ADVOGADO	:	SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR
APELADO(A)	:	ANDREA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011118820144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja

insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028694-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028694-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES
ADVOGADO	:	SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006114920154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029367-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029367-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP201930 FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006772020154036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Decido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2182/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105635-58.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.105635-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00000-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033295-76.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.033295-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-64.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.011607-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RENADIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
NOME ANTERIOR	:	CARRION TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00116076420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-81.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.006428-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064288120024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006190-49.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.006190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	PAULO CESAR RIBEIRO espólio
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RICARDO DE MELO RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016847-37.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016847-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00168473720044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-05.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.006554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)
	:	SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO
APELADO(A)	:	ZILPA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-19.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.002917-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
APELADO(A)	:	LUCIENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029171920044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005888-42.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELIO CEZARINI
ADVOGADO	:	SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-78.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.001268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257460 MARCELO DOVAL MENDES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013147-67.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.013147-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES
ADVOGADO	:	SP142693 DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086478-45.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.086478-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outros(as)
	:	ANDRÉ EDUARDO DOS SANTOS ZACARI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LYDIA INGEBORG SCHIABEL (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA ALAIR CARDOSO MENDES
	:	MARIA ALICE ZICA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outros(as)
RÉU/RÉ	:	MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170564 RENATO GONÇALVES DA SILVA e outros(as)
RÉU/RÉ	:	MARIA AZEVEDO ROSIN (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA BARBOSA SILVESTRE DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA CARMEN PERFEITO MACHADO
	:	MARIA CECILIA ROMERA GIL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outros(as)
RÉU/RÉ	:	MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN espolio
CODINOME	:	MARIA CELIA OLIVEIRA MONTANHAN
No. ORIG.	:	2003.61.83.013097-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-58.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000055-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COMALA APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI
No. ORIG.	:	02.00.00278-7 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-64.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001106-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TELMA BERTAO CORREIA LEAL
ADVOGADO	:	SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR e outro(a)
	:	SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011066420074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-11.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LAUTENSCHLEGER ROMEIRO E IWAMIZU ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	:	MC COFFEE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124566 NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00074591120074036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003087-92.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.003087-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JULIA COSTA MOURA incapaz
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ODETE CRISTINA DA COSTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00030879220074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007511-91.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007511-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDIMO JOSE DOMINGOS
ADVOGADO	:	DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS012977 SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00075119120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-19.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00045471920084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-93.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010569-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300064 EDUARDO MITHIO ERA e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR ALEIXO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00105699320084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013559-57.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013559-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00135595720084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019792-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GERMANO GONCALVES PERES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA
	:	ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
ADVOGADO	:	SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00197927020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032458-12.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032458-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	MARCIANO CARLOS GABRIEL
ADVOGADO	:	SP060662 MARCOS ANTONIO THEODORO
No. ORIG.	:	97.00.00081-9 6 Vr CAMPINAS/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023450-68.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023450-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PAPACIDERO firma individual
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234506820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013499-38.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.013499-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134993820094036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-83.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002049-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00020498320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049811-70.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VAGNER JOSE CORREA
ADVOGADO	:	SP201169 RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	LINHAS GLOBO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00498117020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028122-52.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	ELVIO LUPO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP057251 ROBERTO DOMINGOS BAGGIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SANLUP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
	:	JOSE ALEXANDRE SANCHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	96.00.09515-3 A Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002880-21.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002880-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	RONEY CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00028802120104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012808-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP196385 VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128080220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-68.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SANDRA REGINA SABINO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082446820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005725-93.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VANDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00057259320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012915-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012915-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPRESA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	:	SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00129151220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017328-68.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017328-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ISAIAS TELES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)

No. ORIG.	: 00173286820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020135-61.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: CONSTRUTORA TIEGHE LTDA
ADVOGADO	: SP162980 CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00201356120114036100 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004513-03.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004513-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARCIA APARECIDA JOIA e outros(as)
	: EVANIR VEDOVELLI CERAZI
ADVOGADO	: SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	: EVANIR VEDOVELLI
APELADO(A)	: ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	: SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00045130320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004516-55.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: AUGUSTO BARBERA e outros(as)
	: ANTONIO DO NASCIMENTO
	: JOAO DA SILVA LEITE
	: RUTSON DIOGO GIMENEZ
	: VLADMIR ROBERTO MANFRE
ADVOGADO	: SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00045165520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-83.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001530-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00015308320114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000039-32.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000039-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: BRAMPAC S/A
ADVOGADO	: SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000393220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011520-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011520-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	ALESSANDRA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.041049-4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014982-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014982-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAJEFF CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
	:	ROSA PICCIARELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00126555320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032570-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	: UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA e outros(as)
	: ROBERTO CAMPOY
	: JOSE SERGIO RODRIGUES SERAFIM
ADVOGADO	: SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: TUIUCUE PAES E DOCES LTDA e outros(as)
	: EDUARDO LIESKE
	: JOSE CARLOS MOREIRA GUINE
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00455544120054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007412-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00074127320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010415-36.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010415-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMILSON LUIZ ZANETTI
ADVOGADO	:	SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00104153620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008655-10.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008655-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO e outro(a)
	:	DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00086551020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028347-67.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028347-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP107495 JOAO GRECCO FILHO
No. ORIG.	:	00064099620104036183 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005570-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS EUDES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP238085 GILSON MUNIZ CLARINDO
No. ORIG.	:	11.00.00041-2 A Vr REGISTRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019560-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019560-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SARA DE LIMA ISSY
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00195608220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-30.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	:	HELENA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016893020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-29.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009617-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00096172920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-94.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011391-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROQUE DA SILVA SALLES FILHO
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00113919420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012009-39.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012009-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS EM GERAL NAS ADMINISTRACOES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00120093920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.09.004528-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00045281020134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.10.007136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA e outros(as)
	:	SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA
	:	THEREZINHA NUNES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071367520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004855-46.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004855-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE RUFINO
ADVOGADO	:	SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00048554620134036111 3 Vr MARILIA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004963-75.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004963-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JURANDIR DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00049637520134036111 1 Vr MARILIA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-72.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.005002-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO GRAVENA AFONSO
ADVOGADO	:	SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00050027220134036111 2 Vr MARILIA/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002168-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	11032278319944036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010600-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO OREN LTDA e outros(as)
	:	JOAO DE ANDRADE MIRANDA
	:	JOSE CLEISON RODRIGUES MARINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00469912020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010865-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRENE FERNANDES DE SOUZA TOFOLI e outro(a)
	:	ANTONIO TOFOLI
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA
ADVOGADO	:	SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014239219994036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028104-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028104-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00161614520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030154-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030154-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANDRE DE SOUZA BARROCA
ADVOGADO	:	SP203624 CRISTIANO SOFIA MOLICA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190901720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030819-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL FAZZIOLI LTDA e outros(as)
	:	ARAMIS FAZZIOLI
	:	ILARIO FAZZIOLI espólio
ADVOGADO	:	SP147105 CHRISTIAN MAX LORENZINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	15020024019974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032450-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MOACYR MARCHEZI espólio
ADVOGADO	:	SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI
ADVOGADO	:	SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00051559820014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.00.000057-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000574120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLAUDINEI FAVARO
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010586120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017438-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP335404B SERGIO LUIZ CONDURU MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174386220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-14.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009758-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RAMIRA DE LIMA AMORIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097581420144036104 2 Vr SANTOS/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-86.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WILLYS ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016628620144036111 2 Vr MARILIA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-11.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001667-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO JORGE
ADVOGADO	:	SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016671120144036111 2 Vr MARILIA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-21.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003380-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	TANIA MARA GARCIA ZANGROSSI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00033802120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-52.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	:	MG124503 FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
No. ORIG.	:	00036565220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-58.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002275-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COM/ DE RACOES
ADVOGADO	:	SP341378 DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022755820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006228-27.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.006228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COML/ E MERCANTIL ZAGO LTDA
ADVOGADO	:	SP131268 LUIZ NELMO BETELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00062282720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016832-47.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016832-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00168324720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003077-82.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003077-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
No. ORIG.	:	00030778220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000149-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000149-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP308489 CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO
AGRAVADO(A)	:	METALSIX COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	04.00.03368-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003869-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIO ANGELO RIBEIRO e outro(a)
	:	JULIA APARECIDA ELIAS
PARTE RÉ	:	AQUI AGORA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00083546820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004241-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
ADVOGADO	: SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00006311520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005244-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005244-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	: SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ARISTIDES APARECIDO GAZZOTTO e outro(a)
	: REGIANE ELISA FAROM GAZZOTTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00165873620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

	2015.03.00.009824-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP111693 ALEXANDRE REIS SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097685 DUILIO BELZ DI PETTA
AGRAVADO(A)	:	THOMAS BAUMGARTEN e outros(as)
	:	ANA FRANCISCA F BAUMGARTEN
	:	JAMIL FRANCISCO
	:	DENILSON CESAR DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05454731619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.025050-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PALAGAS COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00505630320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026025-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026025-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	UNIPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP287720 VANESSA CARLA GENARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00041287320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028711-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028711-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APELADO(A)	:	SOLETROL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.02205-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006342-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006342-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MEDPRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)
	:	MEDPRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063421620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5650/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013082-22.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.013082-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00130822220084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em decisão de fls. 114/115, esta Vice-Presidência julgou prejudicado o recurso em relação aos juros progressivos e, quanto ao mais, inadmitiu o recurso especial, que foi regularmente processado e remetido à superior instância.

Por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, às fl. 136, os autos foram devolvidos à Turma Julgadora do acórdão impugnado, que divergia do entendimento firmado no representativo de controvérsia REsp nº 1.110.547/PE.

Assim, conquanto remetido o feito ao órgão julgador para verificação da pertinência de se proceder a juízo positivo de retratação, retornaram os autos sem retratação, ensejando a aplicação do disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44120/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.09.010153-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
	:	EDUARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101539320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Tribunal que, de ofício, declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo "ab initio", determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular; e considerou prejudicados os recursos da acusação e da defesa

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 601.314/SP/SC, que versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2184/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	95.03.070858-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	93.00.29929-8 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	----------------------------------

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000165-04.2000.4.03.9999/SP

	:	2000.03.99.000165-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO(A)	:	ELEKEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00023-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003147-21.2000.4.03.6109/SP

	:	2000.61.09.003147-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TRANSPORTADORA MACCA LTDA
ADVOGADO	:	SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-80.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.000933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	SASSE CAIXA SEGUROS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-79.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.000527-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP077458 JULIO BONETTI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005277920044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023466-61.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA e outros(as)
	:	EDUARDO ALTHALER
	:	FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO
	:	IVANILDA HONORATO DE AQUINO
	:	JANE MARQUES TENORIO
	:	JULIO CESAR ARGENTIM
	:	MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA
	:	MARCIA RODRIGUES FUNCK
	:	MARCIO CILAS DE GREGORIO
	:	MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO
ADVOGADO	:	SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003290-19.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.003290-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP191664A DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002399-36.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.002399-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	A P PARK S/C LTDA e outro(a)
	:	APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
ADVOGADO	:	SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP062397 WILTON ROVERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2006.61.00.023919-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012546-42.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012546-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	:	SP148323 ARIIVALDO PAULO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034747-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.034747-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA	:	GILBERTO CARA
ADVOGADO	:	SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00347470920084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009316-64.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE CARLOS FIDELIS
ADVOGADO	:	SP196088 OMAR ALAEDIN e outro(a)
CODINOME	:	JOSE CARLOS FIDELES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00093166420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002454-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WALTENCYR AFONSO WERTZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024544920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005290-98.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005290-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GRANITOS MOREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP222325 LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052909820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001351-92.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MANDURI SP
ADVOGADO	:	SP079817 JUSCELINO GAZOLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00013519220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007237-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALBERTO DA COSTA AMORIM
ADVOGADO	:	SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072371620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008674-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SHIMADZU DO BRASIL COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00086749220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010397-37.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010397-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103973720114036104 1 Vr SANTOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-12.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CELIA RODRIGUES e outros(as)

	:	MARIA CREUSA VIEIRA
	:	SILVIA NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091491220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030808-46.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.030808-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	CINTHYA FOLLEY COELHO e outros(as)
	:	ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
	:	ROVILSON ALVES CORREA
	:	AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00069970220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-89.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039838920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032637-43.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.032637-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP114535 ALCEU TATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00326374320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005103-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005103-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	ANDRE DEL LUCCHESI
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	SOMMER MULTIPISO LTDA e outro(a)
	:	RODOLFO FRANCISCO STORMER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00632502720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006839-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006839-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APAFISP
ADVOGADO	:	SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030456920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024926-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024926-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	ANDRE DEL LUCCHESE
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SOMMER MULTIPISO LTDA e outro(a)
	:	RODOLFO FRANCISCO STORMER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00632502720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021935-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021935-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO -ME
ADVOGADO	:	SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00219355620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-14.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007387-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA

ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073871420134036104 2 Vr SANTOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005969-26.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059692620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008997-59.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008997-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA e outro(a)
	:	NILDETE CHINELLATO DUARTE
ADVOGADO	:	SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA
	:	SP232598 CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023103120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025749-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025749-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GENIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041544320124036104 4 Vr SANTOS/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009177-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIDADEBRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091771120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011766-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011766-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA e outros(as)
	:	TECHNO SUPPLY IMP/ E EXP/ LTDA
	:	THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117667320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009183-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009183-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RHBS MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00087110920074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009550-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009550-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP
ADVOGADO	:	SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025228920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011707-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011707-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP096425 MAURO HANNUD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240772520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018216-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP148031 LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00020920320148260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020108-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020108-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ARISTIDES PELICER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PRENSATEC ESTAMPARIA INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	01259803119914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020490-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020490-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DIRCE FINI GASPARELLO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012734920154036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025056-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HMP MARKETING EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330957020064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.025297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOBELINO VITORIANO LOCATELLI
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ASCEND COMMUNICATIONS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00548660720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA NABAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054310420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS e outros(as)
	:	ADILSON DE BRITO NASCIMENTO
	:	RICARDO FREGNANI DOS SANTOS
	:	ROSANA APARECIDA DA SILVA CRANCHI
	:	SAMUEL ALVES DE CARVALHO RIBEIRO
	:	GILSON SALLES RIBEIRO
	:	LUCELIA CRISTINA DA COSTA
	:	NILVA ELENA FRANCISCA SANTANA MARTINS
	:	NATALIA NUNES MIRANDA
	:	CLEBER ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00090374020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44113/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000622-66.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DA CUNHA FREIRE incapaz
ADVOGADO	:	SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LOURDES MARIA CUNHA FREIRE
ADVOGADO	:	SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte recorrida acerca dos embargos de declaração, opostos pelo INSS às fls. 293/295.
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44127/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043212-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043212-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	WALDEMAR MACIEL DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00097-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte Recorrida sobre os embargos de declaração de fls. 329/331.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44129/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025769-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025769-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS e outros(as)
	:	DANIEL PERNOMIAN
	:	JOSE ANTONIO ZULIANI
	:	WELLINGTON JOSE YAHIRO NOZU
	:	LUCIANO PESSOTTI FRANCA
	:	ALEXANDRE DE SOUSA ALVES
	:	LAURINDO DOS SANTOS FILHO
	:	ROGERIO POSSANI MORALES
	:	LUIZ ESPINDOLA SARAT
	:	RONALDO ARAUJO
	:	MARIO RAMOS SOBRINHO
	:	HAMILTON AOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190888 CARLOS ALBERTO CELONI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014743120124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Araçatuba e Lins.

Narra o juízo suscitado, que recebeu os autos, em redistribuição, do Juizado Especial Federal de Andradina, local em que a demanda foi inicialmente proposta, em 12/11/2012 (fls. 9). E conclui S. Exa.: "*Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.*" (fls. 7)

O Juízo suscitante, por sua vez, entende que as demandas ajuizadas anteriormente a 17/12/2013 (data da implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba) perante outro Juizado, não podem ser redistribuídas, por força do art. 25, da Lei nº 10.259/2001.

O presente conflito foi suscitado em 13/3/2014, tendo sido distribuído a este Relator em 30/11/2015.

É o breve relatório.

Na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."

Desse modo, é do Juizado Especial Federal de Andradina - localidade em que a demanda foi originariamente proposta - a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sedimentada na Súmula nº 36 desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, ou seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44135/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003544-34.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA	:	ADILSON ROSA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS SETIMA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo i. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma (3ª Seção) em face do i. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Quinta Turma (à época - integrante da 1ª Seção), nos autos ação pelo rito comum ordinário (Reg. nº. 0003544-34.2006.4.03.6121/SP), proposta por Adilson Rosa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de sua aposentadoria, cujo início se deu em 24.12.02.

Sentenciado o feito, foi proferida sentença de improcedência do pedido. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, cuja

distribuição se deu perante a 5ª Turma, à época integrante da 1ª Seção, sob a Relatoria do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Ao receber os autos, o e. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, declinou da competência, por entender não se tratar de matéria de competência da 1ª Seção, mas sim da 3ª Seção.

Redistribuídos os autos, perante a Sétima Turma, integrante da 3ª Seção, a relatoria do feito incumbiu ao Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, o qual, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por não reconhecer a competência para apreciar a matéria em debate.

O i. Desembargador Federal suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes, tendo sido dispensado o oferecimento de informações (fl. 61).

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pela aplicação do disposto no artigo 87 do CPC/73, de modo a ser reconhecida a competência da 5ª Turma, que, à época, compunha a Primeira Seção deste Tribunal (fls. 68/70).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que se trata de questão já amplamente debatida no âmbito do Egrégio Órgão Especial desta Corte, o que autoriza o julgamento do presente conflito de competência com fulcro no artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

O presente recurso de apelação sob Reg. nº 0003544-34.2006.4.03.6121/SP inicialmente foi distribuído à 5ª Turma deste Tribunal, que à época, integrava a 1ª Seção, incumbindo sua relatoria o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, o qual, atualmente, compõe 8ª Turma, integrante da 3ª Seção desta Corte.

Ao receber os autos, o i. Desembargador Federal assim se manifestou:

"[...] A esse respeito, vale mencionar, já teve oportunidade de se manifestar o Órgão Especial desta C. Corte para fixar o entendimento no sentido de que o pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, catalogado, expressamente, pelo direito anterior, como espécie de benefício previdenciário (arts. 22, inc. II, 'd' e 34 da Lei nº 3.807/60) [...]" (fl. 51vº)

Por seu turno, o i. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, ao suscitar o presente conflito negativo, ressaltou, *in verbis*:

"[...] não se trata de pedido do pecúlio, benefício disciplinado nos artigos 18 e 81 da Lei nº 8.213/91 e extinto para o aposentado por idade e por tempo de serviço em face da edição da Lei nº 8.870 de 16 de abril, conforme consignado na decisão de fls. 51/52, nem tampouco de pedido de desaposentação.[...]" (fl. 54)

Assiste razão ao e. Desembargador Federal Suscitante.

Do que se depreende dos presentes autos, o Autor se aposentou em 24.12.02 e continuou a trabalhar até o 05.06.06, tendo, a empresa empregadora, recolhido a contribuição previdenciária, durante o respectivo período. Postula o Autor a restituição da contribuição previdenciária recolhida pela empregadora.

Por conseguinte, a matéria em discussão está relacionada ao custeio da Previdência Social. Os trabalhadores, inclusive os que se aposentam e continuam ou retornam ao trabalho, estão sujeitos às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Nesse contexto, remanesce a competência da 1ª Seção deste Tribunal para conhecer e decidir recursos interpostos em feitos relativos às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, em atenção ao disposto no artigo 10, §1º, inciso II, do RITRF3.

Este, aliás, o entendimento firmado no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO.

Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida.

Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir

natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal. A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte." (CC nº 0007629-15.2014.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 04/09/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária, e não previdenciária, vez que dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, não sendo competente o juízo das varas especializadas em matéria previdenciária para análise do feito.

Conflito provido para declarar a competência do juízo da 4ª Vara Federal de Santos, o suscitado." (CC 0095697-19.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 06/10/10)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO.

Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida.

Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal. A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte." (CC 0012704-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 9/08/2011).

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, 5ª. Turma da 1ª Seção deste Tribunal, para conhecer e decidir o recurso sob Reg. nº 0003544-34.2006.4.03.6121/SP).

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44112/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000058-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000058-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00074252520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034460-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	ANTONIO FAVARELLI
ADVOGADO	:	SP269633 JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	R P M IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	12.00.05284-1 1 Vr CAPIVARI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008930-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008930-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	FERNANDES MARQUES DOS ANJOS e outro(a)
	:	LIVIA MARIA LA FERRERA MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOODINOX IND/ COM/ INSTL EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00163430219988260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000933-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: FERNANDES MARQUES DOS ANJOS e outro(a)
	: LIVIA MARIA LA FERRERA MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO	: SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES
PARTE RÉ	: GOODINOX IND/ COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 00163430219988260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016930-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	: SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00186561420034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020929-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: RICARDO ARTONI FONSECA

ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	04.00.18012-9 A Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018798-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00139656120098260606 A Vr SUZANO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003504-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ECR QUIMICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP041322 VALDIR CAMPOI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00019066120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005386-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005386-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA
ADVOGADO	:	SP265955 ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00105821220154036306 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028511-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
	:	SP165470 KARINA NABUCO PORTO COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005568520064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003663-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	FLORA MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050242020144036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030108-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030108-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	ARTNET COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239900920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009380-32.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00093803220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016250-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VARTAN KALAIJIAN CALCADOS -EPP
ADVOGADO	:	SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00162506820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000205-13.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002051320144036113 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029816-51.1994.4.03.6100/SP

	2001.03.99.053047-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	94.00.29816-1 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008133-31.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO e outro(a)
	:	SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
APELADO(A)	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO e outro(a)
	:	SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
APELADO(A)	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO e outro(a)
	:	SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081333120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019371-46.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DO COM/ ATACADISTA IMPORTADOR EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PECAS ROLAMENTOS ACESSORIOS E COMPONENTES PARA IND/ DE VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193714620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000136-85.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP
No. ORIG.	:	00001368520134036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-76.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARCHIVUM COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184666 FABIO ADMIR FERES FREDERICI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001407620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-65.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.012723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO e outro(a)
	:	IZABEL CRISTINA TREFFENER
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-35.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO e outro(a)
	:	IZABEL CRISTINA TREFFENER
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-04.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.000014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELDER RIANI HILSDORF e outros(as)
	:	VITOR RIANI HILSDORF

	:	EDUARDO RIANI HILSDORF
	:	CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO
ADVOGADO	:	SP202038 ADILSON SULATO CAPRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000140420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044856-34.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.004218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CIRO JOSE DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELANTE	:	DAVI KULINA
	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA
	:	FRANCISCO PAULO PEREIRA DA SILVA
	:	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.44856-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44125/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-60.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.003778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037786019984036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 365: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-47.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.007956-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE ALVES DE QUEIROZ
	:	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002852-31.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.002852-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FELIPE ANTONIO CURY e outro(a)
	:	LEA MARIA MURAD CURY
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Felipe Antônio Cury e Lea Maria Murad Cury contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a revisão geral das cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Após a interposição de apelação pelos autores, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a CEF manifesta sua intenção de cumprir espontaneamente a sentença (fls. 663/697).

Os apelantes manifestaram-se favoravelmente, desde que a planilha de evolução financeira seja juntada aos autos (fls. 719/720).

É o relatório.

Homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040889-98.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.040889-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DARCI GIL
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2004.61.04.014045-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática, proferida em 19/12/11 pelo então relator Desembargador Federal Luiz Stefanini que julgou prejudicado o recurso e negou-lhe seguimento, por ter sido proferida sentença nos autos originários, extinguindo a execução.

O agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto em 24/06/05 por Darci Gil em face da decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a manutenção da agravante na lide como litisconsorte ativa, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da não comprovação de sua condição de inventariante da recorrente.

A então relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, em 20/07/05, deferiu o efeito suspensivo às fls 41/45 para que a agravante pudesse figurar no pólo ativo da ação ordinária proposta em face da CEF, visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.

Nos presentes embargos de declaração, interpostos em 21/01/12, a parte Autora aponta que o agravo de instrumento não foi prejudicado pela sentença proferida nos autos de origem, uma vez que foi interposta apelação e esta Corte deu provimento ao recurso interposto e a fase de execução foi retomada. Sustenta a existência de contradição na decisão, já que a execução prossegue normalmente.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

A parte Embargante tinha razão em suas alegações. Com a decisão desta Corte que deu parcial provimento à apelação interposta nos autos da ação 0014045-69.2004.4.03.6104, subsistiria seu interesse em ver julgado o pleito apresentado no agravo de instrumento, já que com o prosseguimento da execução, não seria possível julgar prejudicado a execução.

Ocorre, porém, que, da consulta aos assentos eletrônicos da Justiça Federal, é possível verificar que entre a interposição dos embargos de declaração e a data da presente decisão, a execução teve seu prosseguimento regular, nova sentença de mérito foi proferida em 22/11/2012, mas desta vez foi certificado o seu trânsito em julgado 10/12/2012.

Deste modo, o presente agravo de instrumento encontra-se, efetivamente prejudicado, ainda que por razões distintas daquelas que fundamentaram a decisão embargada.

Insta salientar que com o deferimento do efeito suspensivo, a despeito da decisão ora embargada, a parte Autora teve seu pleito atendido, como se observa do teor da sentença que transitou em julgado:

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 91/95 e 108/113). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 120/126, 137/140 e 150/152, o que ensejou a extinção da execução (fls. 128, 129 e 167). Inconformada, a exequente Darci Gil apresentou recurso de apelação (fls. 172/175), acolhido em parte pelo Tribunal Regional Federal (fls.

179/180) para determinar o prosseguimento da execução mediante esclarecimento pela CEF acerca da composição do valor inicial de fl. 152. Retornados os autos à Primeira Instância, a executada demonstrou os créditos de diferença depositados na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 191/194 e 212/215). A parte exequente foi intimada a manifestar-se e expôs a satisfação do crédito (fl. 218). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Ainda que assim não fosse, a decisão proferida em agravo de instrumento não poderia ter efeitos rescisórios.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para sanar a contradição apontada, mantido o mérito da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023982-28.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.034100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELADO(A)	:	PAULO MARIANO PIRES espólio e outro(a)
	:	EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES
ADVOGADO	:	SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANO MARIANO PIRES
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI
No. ORIG.	:	98.00.23982-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-76.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007352-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PAULO DALIA e outros(as)
	:	FRANCISCO OCTAVIO MONACO

	:	FERNANDO HAROLD MANTELLI
	:	ANTONIO FERREIRA
	:	MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO
	:	ADINO PESCHIERA
	:	JOAO ARNALDO C PINEROLI
	:	ANTONIO CARLOS RIOS
	:	LILIAN FONTANA
	:	ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034686-85.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR
ADVOGADO	:	SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-85.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.002170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS e outros(as)
	:	CICERO DE OLIVEIRA GOMES
	:	CLAUDEMIR BIZARRIA
	:	CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA

	:	CLEUZA CAETANO SOARES
	:	DEBORA CRISTINA XAVIER
	:	DIRCE MACEDO D ALMEIDA
	:	DONISETH SOARES RIBEIRO
	:	ELISA ANGELINA COCITE FORTE
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Fl. 471:

Intimem-se pessoalmente as apelantes **Carmen Lúcia Pires de Lemos e Débora Cristina Xavier**, para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-43.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.003109-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELMO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do réu, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 7.199,35 (corrigido), valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pelo réu a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 13/15 comprovam erro no pagamento efetuado pela CEF.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) "RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores devidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do

Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 82/83, para negar seguimento à apelação do réu**, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-10.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006930-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA e outro(a)
	:	SP250143 JORGE NARCISO BRASIL
APELADO(A)	:	HUGO PAES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação manifestada à fl. 122, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil c. c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026050-62.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RONALDO RAMOS DE QUEIROZ e outro(a)
	:	TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM

ADVOGADO	:	SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00260506220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da manifestação do autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-81.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008502-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ISAAC DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00085028120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a CEF, para que diga especificamente sobre a natureza da apólice contratada pelo autor, se pública ("Ramo 66") ou de mercado ("Ramo 68"), trazendo aos autos toda a documentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse da CEF na lide.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022874-37.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ADEMIR GASPAR e outros(as)
	:	RENATO APARECIDO CALDAS
	:	ROSIMAR DE PADUA MECCHI
	:	ROBERTO ORLANDI
	:	EDISON LUIS BONTEMPO
	:	BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA
	:	ODAIR PEREIRA DE SOUSA
	:	CLIDNEI APARECIDO KENES
ADVOGADO	:	SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA
ADVOGADO	:	SP163821 MARCELO MANFRIM e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00015269620084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 93: Indefiro o pedido de republicação do acórdão de fls. 92, uma vez que os procuradores da União Federal gozam da prerrogativa de intimação pessoal, quando tomam ciência do inteiro teor do julgado, razão pela qual não há que se falar em provável questionamento quanto à titularidade do agravo legal interposto.

Prossiga-se com a regular intimação da União Federal e da Prefeitura Municipal de Indiana.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-90.2013.4.03.6115/SP

	:	2013.61.15.000344-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WAGNER LUIS PONCINI SABATINI e outro(a)
	:	MOISES VANDERCI SABATINI
ADVOGADO	:	SP185935 MARCOS ROBERTO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003449020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se Apelação interposta por Wagner Luis Poncini Sabatini e outro em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional para julgar procedentes os Embargos de Terceiros e anular a penhora efetuada sobre a parte ideal de 1/6 (um sexto) do bem imóvel descrito na matrícula n. 118.462, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos.

Sobreveio sentença de improcedência, com fundamento no artigo 269, inciso I, do antigo CPC, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), de acordo com o artigo 20, "caput", § 4º do CPC, fls. 53/54.

O Apelante (Wagner Luis Poncini Sabatini) juntou aos autos a Guia de Pagamento relativo ao débito discutido nestes autos, fls. 75/77.

A União, ora Apelada, informou que a dívida foi regularizada, fl. 80.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

O Apelante ao efetuar o pagamento do débito "sub judice" confessa a existência dele e pratica ato incompatível com a vontade de recorrer.

Ante ao exposto, **homologo o acordo celebrado pelas partes** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil; prejudicado o Recurso de Apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028921-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028921-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	PEDRO EZIAS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00235813320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra que, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de cópia da íntegra da decisão recorrida.

Aduz a agravante que se trata de vício sanável, devendo ser analisado o mérito do recurso.

O agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por PEDRO EZIAS CAVALHEIRO, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique a incorporação do impetrante para prestação de Serviço Militar Obrigatório como médico

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença na origem, a qual concedeu a segurança em favor do agravado, razão pela qual tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002094-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002094-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
EXCLUIDO(A)	:	CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00002585520144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por All America Latina Logística Malha Paulista S/A, contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para a reintegração de posse.

Conforme se depreende dos autos, o suposto esbulho teria sido praticado por Dias Martins SA Mercantil e Industrial que, ao realizar obras de aumento em sua propriedade, acabou por avançar, cerca de 3 (três) metros, a faixa de domínio da agravante.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro comprovados os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. De início cabe salientar que, apesar de lavrado o boletim de ocorrência em 14.3.2014 (fl. 44), não há prova cabal de que a alegada invasão da faixa de domínio tenha se dado recentemente, mormente porque o fiscal da GERSEPA (Gerenciamento de Serviços

Patrimoniais Ltda) ao proceder à dita fiscalização apenas consignou que foi feita uma reforma de ampliação do prédio e que com esta tinha havido a referida invasão (fl. 42). Por seu turno, a requerida sustenta em sua defesa que a área em questão faz parte do imóvel adquirido por ela em 1956, consoante comprovaria o registro imobiliário n. 15.142 do CRI de Ourinhos-SP. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, entendo que, de acordo com a parca prova produzida até o presente momento, não se trata de posse nova a assegurar o direito imediato à reintegração de posse, nos termos do artigo 928, CPC. Por outro lado, também entendo não caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não demonstrado pela requerente o flagrante risco de acidente na área em questão. Registro, também, que não está suficientemente demonstrado em quais condições se dá a ocupação da área aludida, havendo a necessidade de produção de provas. Por fim, anoto que seria temerário, em sede de medida liminar, determinar o desfazimento das obras realizadas pela requerida na citada área sem a devida comprovação de que tenham sido ela erigidas em local irregular. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse da área localizada na aludida faixa de domínio do Km. Ferroviário 448+800 metros, na cidade de Ourinhos-SP.

Alega a parte agravante, em síntese, "a grave lesão e de difícil reparação é mais do que fundada, tendo em vista que a inobservância da faixa de domínio da agravante livre e desobstruída poderá ocasionar sérios riscos à saúde e segurança no local", bem como "deve ser respeitado 15 metros de distância de cada lado da linha férrea, sendo que foi averiguado que a agravada realizou obras que adentram cerca de 3 metros a referida linha, o que não pode ser admitido".

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002719-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MOIZES LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AEROCLUBE DE ITU e outro(a)
	:	PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA
ADVOGADO	:	SP073165 BENTO PUCCI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO e outros(as)
	:	ANALIA MARIA DOS SANTOS
	:	IZEQUIAS DOS SANTOS
	:	NATANAEL DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034131420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MOIZES LAURINDO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 15/17vo, integrada pela decisão de fls. 19/20, que declinou a competência para julgamento da ação de reintegração de posse ajuizada pelo AEROCLUBE DE ITU E OUTROS para a Justiça Estadual, haja vista a ausência de interesse da UNIÃO no feito, mantendo, todavia, a liminar anteriormente concedida, com fundamento no poder geral de cautela, até nova apreciação pelo Juízo competente.

Sustenta o agravante, em síntese, que todas as decisões proferidas pelo Juízo incompetente devem ser anuladas, não podendo ser mantida a liminar de reintegração de posse.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante apenas aduz de forma genérica que a decisão liminar não pode ser mantida pois pode lhe causar lesão grave, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008150-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039799020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Posto isso, DEFIRO em parte a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. (...)"

Alega a agravante que as verbas para as quais a decisão agravada reconheceu a natureza indenizatória, compõem, em verdade, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, integrando a base de cálculo da contribuição guereada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

(i) auxílio - doença / auxílio - acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(ii) adicional de 1/3 de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iii) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido.**" (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(iv) Abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho

Por fim, entendo que tampouco assiste razão à agravante no que toca à pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o abono previsto em Convenção Coletiva e recebido em parcela única, diante do entendimento firmado pelo STJ de que tal verba não integra a base de cálculo do salário contribuição.

Neste sentido, transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. (...) 6. Agravo regimental não provido.**"
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1235356/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008173-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055677420154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso

prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008316-21.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008316-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALINE GRAZIELLE BRANDAO COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032674120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 44/46, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse de imóvel objeto de Programa de Arrendamento Residencial, em virtude do inadimplemento.

Sustenta o agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, autora da ação, não comprovou sua posse, não servindo a prova da propriedade como fundamento para ação de cunho possessório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que a propriedade do bem imóvel não pode ser fundamento para a ação possessória.

Todavia, por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

E a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente gestor do Fundo de arrendamento residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória, com o fim de preservar o imóvel de propriedade do aludido Fundo, bastando, para tanto, a comprovação da posse indireta por meio do contrato de arrendamento firmado entre as partes.

Assim, a posse da CEF se configura em razão da lei, que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei n. 10.188/2001.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008338-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008338-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022923420124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA. - EPP contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via Sistema BACENJUD.

Compulsando os autos, verifico que não há cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça que obrigatoriamente deverá formar o instrumento nos termos do art. 1.017, I, do CPC.

Diante do exposto, nos termos dos art. 932, III, parágrafo único, e 1.017, §3º, do CPC, intime-se a agravante para que sane os vícios apontados, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008414-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA
	:	SAMUEL BOACNIN espolio
ADVOGADO	:	SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00004056820014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 287, que indeferiu o pedido de arresto de bem imóvel antes da tentativa de citação do executado na pessoa da inventariante de seus bens.

Sustenta a agravante, em síntese, que, embora ainda não tenha havido tentativa frustrada de citação, tem conhecimento de que o bem imóvel cujo arresto se pretende vem sendo objeto de tentativa de adjudicação por outro credor não dotado de preferência legal, ficando evidenciado o risco necessário à concessão da medida.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, apesar das alegações da agravante, não consta qualquer comprovação nos autos do agravo de que o imóvel cujo arresto se pretende está na iminência de ser adjudicado por outro credor sem preferência.

Aliás, importante consignar que, na matrícula do bem, já constam, inclusive, outras penhoras efetivadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de outras execuções.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008459-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008459-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA
ADVOGADO	:	SP112895 JOSE BORGES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JAIME DE CARVALHO e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO
	:	MAURI OLEGARIO PEREIRA
	:	MARGARIDA DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00024753720078260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ EDUARDO FRANCO GARCIA E OUTROS, contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas via Sistema BACENJUD, não obstante o parcelamento do débito, que ensejou a suspensão da execução fiscal.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que houve parcelamento do débito e oferta de outros bens para garantia da execução, não devendo ser mantido o bloqueio de ativos financeiros.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os agravantes limitam-se a afirmar nesse sentido que a manutenção do bloqueio de numerário pertencente a esposa de um dos agravantes, que não foi avalista, tem a possibilidade de lhe causar danos irreparáveis, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008515-43.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008515-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	ORIVALDES FIGUEIREDO e outros(as)

ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO
AGRAVADO(A)	:	OVILDES FIGUEIREDO
	:	LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
	:	EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011983020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E COMUNIDADE INDÍGENA YVÚ VERÁ contra a decisão de fls. 170/177, que deferiu o pedido liminar para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse, a fim de que seja cessada a ameaça de invasão às terras dos autores pela Comunidade agravante, assegurando-lhes a posse de seus imóveis, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI, que também deverá proceder todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada.

Sustentam os agravantes, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, pois o deferimento da liminar esgotaria o objeto da ação; bem como a não comprovação dos requisitos legais do interdito proibitório. Isso porque não haveria provas de que os indígenas estariam na iminência de invadir a propriedade dos agravados, uma vez que buscam apenas por terras que lhes foram suprimidas da Reserva Indígena Bororo e Jaguapirú.

Ademais, embora os indígenas estejam próximos da propriedade dos autores, de acordo com os agravantes, não pretendem retomá-las, mas esperar uma solução pacífica para a controvérsia.

Trazem também considerações sobre a necessidade de demarcação da reserva indígena e afirmam que a FUNAI não pode ser responsabilizada pelos atos da comunidade indígena, bem como pela sua retirada da área.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os próprios agravantes afirmam que não têm intenção de invadir a área descrita pelos autores da ação, onde estaria localizada a sua propriedade, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

A simples alegação de que os indígenas estão sendo tratados pela Justiça como transgressores da lei não é suficiente para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito, fazendo-se necessária a abertura do contraditório, que trará elementos essenciais ao julgamento do recurso.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008651-40.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDRA LUZIA DA SILVA e outro(a)
	:	FELIPE MACARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186083520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Luzia da Silva e Felipe Macario da Silva em face da r. decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta na origem pela Caixa Econômica Federal, deferiu pedido liminar para reintegrá-la na posse de imóvel objeto de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial.

A r. decisão recorrida fundamentou-se no disposto no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 que, diante do inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, caracteriza o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Inconformados, os agravantes sustentam que atravessaram momento de grande dificuldade financeira, e que, diante do saldo de FGTS que possuem, bem como verba rescisória trabalhista a receber, desejam quitar a dívida.

Sustentam ainda o desacerto da decisão liminar de reintegração, diante do caráter social da moradia, caracterizando, assim, medida desproporcional.

Diante disso, requerem a suspensão da ordem de reintegração.

Pugnám pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.**Decido.**

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a agravada cumpriu com os requisitos legais no que tange à constituição em mora dos arrendatários, e que já há algum tempo estes se mantêm inadimplentes.

Com efeito, o inadimplemento enseja a reintegração na posse do imóvel, por parte da arrendante. Neste sentido, trago à colação arestos desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA.

REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. (AG 2007.03.00.069845-7/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.01.2008, v.u)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 2008.03.00.044336-8/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.10.2009, v.u)

Dessa feita, neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em posse legítima dos agravantes sobre o imóvel objeto do litígio.

Ademais, verifica-se que houve tentativa de conciliação entre as partes, que aparentemente percorreu um bom caminho, entretanto, por motivos não evidentes no presente instrumento, a transação não se ultimou.

No entanto, diante da alegada intenção de quitação dos débitos decorrentes do arrendamento, bem como demais encargos inadimplidos, por meio dos valores informados nesses autos, entendo ser possível nova tentativa de conciliação no presente caso.

Prejuízo algum decorre de tal decisão, para ambas as partes envolvidas, de modo que, neste ponto, urge ressaltar que o Código de Processual Civil em vigência, prevê, dentro do seu primeiro capítulo, destinado às normas fundamentais do Processo Civil, o dever de estímulo à composição das partes, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso).

Contudo, caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito deverá prosseguir tal como decidido pelo magistrado de primeira instância, reintegrando-se a recorrida na posse do imóvel objeto da demanda.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim exclusivo de determinar ao juízo de primeiro grau que promova tentativa de conciliação, nos termos acima expostos, antes de concretizar a ordem de desocupação que deverá ser cumprida na hipótese de não composição das partes ou de eventual solução judicial alternativa.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008653-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008653-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079476020164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é

assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008773-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008773-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MIRANDEZ RESTAURANTE LANCHONETE PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SPI14278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outros(as)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055892520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que concedeu liminar em mandado de segurança impetrado por MIRANDEZ RESTAURANTE LANCHONETE E PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA. para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que sofrerá graves prejuízos ficando impossibilitada de prosseguir na tentativa de recebimento do crédito fazendário, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008857-54.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ACOKORTE IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084680520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AÇOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado às autoridades que se abstivessem de exigir o recolhimento da contribuição de 10% incidentes sobre as demissões sem justa causa, instituída pela LC nº 110/2001.

Alega a agravante que o juízo de origem deixou de considerar documento juntado aos autos de origem e expedido pela CEF informando que a arrecadação do artigo 1º da LC nº 110/2001 cumpriu sua função, sendo desnecessária a continuidade da arrecadação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008920-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE RÊ	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e outros(as)
	:	SERAGRO SERGIPE INDL/ LTDA
	:	ENERGETICA BRASILANDIA LTDA

	:	CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL
	:	AGRISUL AGRICOLA LTDA
	:	AGRIHOLDING S/A
	:	JACUMA HOLDINGS S/A
	:	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480429020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES contra a decisão de fls. 188, que rejeitou exceção de pré-executividade, entendendo que as alegações da agravante devem ser feitas em sede de embargos porque demandam dilação probatória.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pode ser mantido no polo passivo da execução porque sequer tem personalidade jurídica, bem como não tem qualquer interesse no fato gerador do tributo a justificar sua inclusão como devedor.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante apenas aduz de forma genérica que sofrerá graves prejuízos se não for excluído, impedindo inclusive que ocorra a extinção do FIP, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Ademais, verifico que não foi juntada cópia da decisão agravada, que obrigatoriamente deve formar o instrumento, mas apenas certidão da respectiva intimação.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravante juntar as cópias das peças obrigatórias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008987-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS FREIRE e outro(a)
	:	EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	SP357109 BRUNO VERIDIANO GERALDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ANTONIO MARTINS FREIRE CONSTRUCOES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00119111420114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO MARTINS FREIRE E OUTRA contra a decisão de fls. 134, que rejeitou exceção de pré-executividade, para manter os sócios no polo passivo da execução fiscal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não podem ser mantidos no polo passivo da execução porque já não integram mais o quadro societário, tendo havido alteração contratual para sua exclusão.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os agravantes apenas aduzem de forma genérica que sofrerão graves prejuízos se não forem excluídos, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que, em regra, não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009092-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009092-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GIZELE VICENTE MORA
ADVOGADO	:	SP260930 BRUNO ZANELLI AGUIAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104436220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIZELE VICENTE MORA em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu pedido liminar, por meio do qual se objetivava a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela autora, ora recorrente.

Inconformada, a agravante sustenta que não foi devidamente intimada acerca do leilão extrajudicial do imóvel em que reside. Alega, ainda, a nulidade absoluta da intimação por hora certa. Assevera, por fim, que a realização que o bem imóvel está sendo oferecido em leilão extrajudicial por preço vil.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

A fim de que possa consolidar a propriedade, a instituição financeira deve notificar o mutuário, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. *In casu*, a agravante alega a inexistência de intimação para purgar a mora, o que demandaria determinação judicial no sentido de impedir a realização do leilão extrajudicial.

O documento de fl. 68 demonstra que a intimação ocorreu por hora certa. Sabe-se que tal modalidade de citação demanda, para além da realização de duas diligências infrutíferas e a suspeita de ocultação do citando, nos termos do artigo 252, *caput*, do CPC/15, o envio ao devedor, no prazo de dez dias, de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (artigo 254 do CPC/15).

Na espécie, compulsando os autos, não se verifica a realização da diligência em comento por parte do 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP. Assim, não atendido integralmente o regramento da citação por hora certa, reveste-se de plausibilidade as alegações da agravante, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos.

Por outro lado, a urgência no provimento liminar também está devidamente configurada, tendo em vista a possibilidade de o imóvel ser leiloado sem que se franqueie a agravante a chance de purgar a mora.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial a envolver o imóvel que serve de residência à agravante.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009123-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO e outro(a)
	:	WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004029320144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por All America Latina Logística Malha Paulista S/A, contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para a reintegração de posse.

Alega a parte agravante, em síntese, a ocupação irregular às margens da ferrovia, dentro da faixa de seu domínio, em relação a uma casa construída nas margens do km ferroviário 151+700 do lado direito da via férrea no sentido Santa Fé do Sul, com endereço na Rua Ernesto Alves, nº 630, localizado na cidade de Catiguá-SP, requerendo a concessão liminar de reintegração de posse, para evitar riscos iminentes de acidentes que possam ocorrer no local, bem como para possibilitar a segurança nas proximidades da ferrovia. Outrossim, tratando-se de bem público, é irrelevante o período em que os agravados se encontram na área de domínio da agravante, sendo, pois indiferente tratar-se de posse antiga ou posse nova.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. decisão recorrida restou assim fundamentada:

[...] O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção da residência na sua faixa de domínio, é de natureza irreversível, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Nessa esteira, tenho que o pedido liminar não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que a autora não trouxe aos autos laudo técnico-pericial que comprove que, de fato, existe esbulho praticado pelas rés. Nesse sentido, é dever da autora diligenciar, com periodicidade, se há ocorrência de invasão da sua faixa de domínio. Se durante muitos anos não o fez, e somente agora requer a reintegração de posse, entendo que não há porque imputar de imediato às rés o ônus da desídia da autora. Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. [...] fls. 295/296.

Dessa feita, depreende-se que o MM. Juízo a quo, ao indeferir o pedido de reintegração de posse liminar, tendo em vista não se tratar de posse nova, entendeu necessária a comprovação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nesse contexto, entendeu que não foi demonstrado o *fumus boni iuris*, consubstanciado no alegado esbulho praticado pelas rés.

Diante disso, a agravante sustenta que a "fumaça do bom direito" está presente, pois o particular jamais exercerá posse sobre bem público, de modo que, com fulcro em relatório apresentado pela empresa responsável pela sua segurança patrimonial, em 25/03/2014, foi identificada invasão de uma casa construída sobre a faixa de domínio, bem como "a invasão se encontra a 09,60 metros do eixo central da ferrovia, sabendo que a faixa de domínio do local é de 30 metros, sendo 15 metros de cada lado".

Ademais, o *periculum in mora* verifica-se com o risco à vida das pessoas que vivem próximas à linha férrea.

Todavia, como também entendeu o Douto Juízo, a concessão da medida como ora requerida incorre na vedação disposta no art. 300, §3º, do CPC, visto que caracteriza a irreversibilidade da medida.

Nesse contexto, *in casu*, entendo não ser recomendável a reintegração da posse liminarmente, em sede de cognição sumária *inaudita altera pars*, a fim de se buscar um juízo de maior certeza do quanto alegado.

Não se pode olvidar, todavia, a questão do risco existente no tocante à proximidade da moradia em relação à ferrovia.

Entretanto, conforme documento de fls. 131, na região, há imóveis erigidos há mais de 10 anos.

Desse modo, retirar a moradia dessas pessoas abruptamente também não deixa de ser um risco, visto que talvez possam não ter outro

local para residir, desencadeando diversos problemas disso.

Ademais, no presente caso, a questão do risco milita em desfavor das próprias pessoas a que se busca resguardar, sendo mais um motivo para que sejam ouvidas nos autos.

Por fim, cumpre destacar, outrossim que, analogamente já decidiu essa corte, entendendo que "o descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto nº 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2º). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028582-34.2013.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, Segunda Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 21/05/2015).

Dessa feita, neste juízo de cognição sumária, diante do caráter irreversível da medida, indefiro a antecipação da tutela.

Por fim, tendo em vista Certidão da DIPR da UFOR informando, em relação ao preparo, inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 300), **junte, a agravante, as guias originais relativas ao preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarado deserto o presente recurso.**

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0009474-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009474-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:	ESCRITORIO D A MAMEDE S/C LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO PEIXOTO
	:	RICARDO CESAR PICELLI
	:	ALCIDES PICELLI
	:	JOSE PEIXOTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP048257 LOURIVAL VIEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00169299720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Escritório D.A. Mamede S/C Ltda. e Outros*, com o objetivo de ser anulado o processo nº 0016929-97.2015.403.6100, por violação ao princípio da identidade física do juiz (fls. 2/5).

Face ao teor da certidão de fls. 23, destes autos, determino à parte impetrante, com fulcro no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do diploma processual civil, sob pena de não conhecimento do mandado de segurança, o que deverá ser comprovado por meio de juntada da via da Guia GRU, observando-se a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44134/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033976-65.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MIGUEL ABDO NETO e outro(a)
	:	MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO
ADVOGADO	:	SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00339766520074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006320-87.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	REGINA CELIA THOMAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	:	DF013470 DEBORA JUNIA DE MORAES LEONE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063208720084036104 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001733-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251778620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020917-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	IJIOMA IBEMGBULAM DAVID
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209176320144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012325-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO SPADARI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022351-97.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022351-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA DA COSTA
No. ORIG.	:	00223519720084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016893-02.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016893-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MERIVALDO SILVA -ME e outro(a)
	:	JOSE MERIVALDO SILVA
No. ORIG.	:	00168930220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2008.61.00.002721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	HOTEL SOL E VIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO RUGGIERO e outros(as)
	:	NICEA MARIA CORSI RUGGIERO
	:	LETICIA CORSI RUGGIERI
	:	MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO
No. ORIG.	:	00027215520084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44122/2016

	2010.03.00.038748-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO(A)	:	A R
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	D B
ADVOGADO	:	SP156637 ARNOLDO DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	A M
ADVOGADO	:	SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA
AGRAVADO(A)	:	A P D S
ADVOGADO	:	SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO(A)	:	S S M
ADVOGADO	:	SP081442 LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO(A)	:	C M
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	C H R

ADVOGADO	:	SP100290 APARECIDO ANTONIO FRANCO
PARTE RÉ	:	J A B
ADVOGADO	:	SP024641 JOSE WALDIR MARTIN
PARTE RÉ	:	L C D O C Z
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO
PARTE RÉ	:	J L B D S
ADVOGADO	:	DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
PARTE RÉ	:	N R E C
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
PARTE RÉ	:	C A D C S
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES
PARTE RÉ	:	A P F e o
	:	M R M G
ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA
PARTE RÉ	:	E A P E G A A
ADVOGADO	:	SP100290 APARECIDO ANTONIO FRANCO
PARTE RÉ	:	S C J
ADVOGADO	:	SP247384 ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES
PARTE RÉ	:	W R
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
PARTE RÉ	:	J C D R M
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
PARTE RÉ	:	C C S
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00361309520034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão Ordinária da E. Terceira Turma desta Corte ocorrida em 19 de maio de 2016, foi lavrado acórdão, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

São Paulo, 30 de maio de 2016.
Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros
Secretário

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000111-15.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: H.B.FULLER BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação objetivando a liberação de carga apreendida pela vigilância sanitária, conforme Termo de Ocorrência 15/2016/TOA-SVAPSNT-SP Importação - MAPA.

DECIDO.

Conforme noticiado pelo próprio agravante e cópia anexada, nos autos da ação originária foi proferida decisão concedendo a medida pleiteada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000301-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ SIDINEI BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a)

AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, a cópia integral da decisão agravada, nos termos do artigo 932, parágrafo único, c/c artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44130/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026482-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CIA SUDESTE
ADVOGADO	:	SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A AGEF
No. ORIG.	:	00264822320054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 858/860: Retifique-se a autuação, republicando-se o acórdão de f. 850/5.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CARLOS MUTA

Boletim de Acórdão Nro 16424/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0718415-19.1991.4.03.6100/SP

	95.03.022024-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	WALDIMIR REZENDE RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	91.07.18415-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

- 1 - Recebo o presente agravo legal, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como o agravo interno previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2 - Conquanto não tenham os autores, ora agravantes, dado causa à perda de objeto, incontroverso que, *in casu*, não se perfêz a relação jurídica processual. Descabida, portanto, a condenação em honorários advocatícios e demais verbas acessórias, uma vez que inexistente o litígio. Precedente desta Corte.
- 3 - Quanto a alegada impropriedade dos arrestos do STJ colacionados na decisão agravada, não a vislumbro, uma vez que se referem a feitos que, como no caso em comento, foram extintos sem resolução de mérito antes da citação do réu para compor a relação processual.
- 4 - Neste passo, insta salientar que os agravantes não impugnam os fundamentos da decisão agravada, como determina o § 1º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil de 2015.
- 5 - Cumpre observar que o diploma anterior já não autorizava a utilização de agravo inominado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento do *decisum*.
- 6 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-24.1998.4.03.6000/MS

	1998.60.00.005818-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	NEIDE PEREIRA COTA VIDOTTO e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO VIDOTTO
	:	COML/ VIDOTTO LTDA -ME

No. ORIG.	: 00058182419984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501813-35.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.501813-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: IMP/ E EXP/ FRESH FRUIT S/A e outros(as)
	: CHAFIK SECALI
	: WILSON SECALI
No. ORIG.	: 05018133519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados. Prejudica a juntada do voto-vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os declaratórios, restando prejudicada a juntada do voto-vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048805-71.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.026429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: BONGOTTI S/A IND/ E COM/ DE RADIADORES
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.48805-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, CPC/73. ART. 1.040, II, CPC/15. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA SELIC. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95. HIPÓTESE DIVERSA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (RESP 1136733).

1. O acórdão tido por paradigma (REsp nº 1136733/PR) versa sobre cumprimento de sentença exequenda proferida já na vigência da Lei 9.250/95, mas que determinou a aplicação de juros de mora em 1% ao mês. No representativo de controvérsia, o STJ decidiu que, para aquela hipótese específica, não é possível, na fase de cumprimento de sentença, substituir a taxa de juros pela SELIC, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Entretanto, nos presentes autos a sentença exequenda foi proferida no ano de 1985 e transitou em julgado em 1986, muito antes do advento da Lei 9.250/95.
3. Logo, não há identidade entre a matéria versada nos presentes autos e aquela objeto do acórdão tido por paradigma, de modo que descabida a retratação.
4. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo negativo de retratação, manter o v. acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-03.1999.4.03.6116/SP

	1999.61.16.000349-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELGAS COM/ DE GAS LIQUEFEITO LTDA -ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035563-51.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.035563-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00355635119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, não é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo quando por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

II. *in casu*, a sentença foi reformada e a prescrição foi afastada, ante a ausência de intimação da UNIÃO para ciência do AR negativo de citação e do despacho que determinou a suspensão dos autos. Não obstante a determinação de ciência, tal ato não foi observado pela Secretaria do Juízo de primeiro grau.

III. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência que reconhece a nulidade da decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80. Não sendo caracterizada a inércia da exequente.

IV. Apelação da exequente provida. Apelação da executada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044284-89.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.044284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
APELANTE	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00442848919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, o exequente em 15/06/2007, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, e mais, aduziu que se fosse deferido o seu pedido, não seria necessária a abertura de vistas para ciência (f. 191-v). O processo foi remetido para o arquivo em 29/06/2007 (f. 193-v). Considerando que o exequente só se manifestou novamente no feito em 06/04/2015 (f. 230), para manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às f. 194-199, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (Resp de n.º 1.185.036/PE).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022168-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022168-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que *"Na espécie, no processo de conhecimento, a sentença condenatória reconheceu o direito à repetição das diferenças indevidamente recolhidas a título de PIS, com correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (apenso, f. 95/100 e 214/19). A sentença, nos embargos do devedor, decidiu, primeiramente, que 'quanto à semestralidade, ressalte-se que a r. decisão proferida às f. 425 entendeu que decorreu implicitamente da determinação de aplicação da LC nº 07/70 ao caso, sendo que a União deixou de recorrer daquela decisão (fls. 428/32), portanto, a discussão desta questão foi alcançada pela preclusão'; tendo sido, quanto aos cálculos, acolhido o elaborado pela contadoria judicial no valor de R\$ 341.008,80 (para maio/2011: BTN, IPC, INPC, IPCA-série especial, UFIR e IPCA-E, f. 318/22)"* (f. 503 v).

2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"A embargante alegou, no apelo, que os valores depositados em Juízo foram, em parte, indevidamente levantados, não havendo quantia a restituir, mas sim 'a pagar' pela embargada à União, conforme demonstrativo da RFB. No entanto, corretamente decidiu a sentença, amparada em análise da contadoria do Juízo, que: 'Quanto aos depósitos judiciais realizados na ação cautelar, a Contadoria Judicial informa que não foram feitos cálculos para depósito judicial, em virtude de não terem sido trazidos aos autos principais (fls. 407). Assim, não há risco de consideração de algum depósito como indêbito a restituir. Quanto a eventuais valores devidos pelo exequente em razão de levantamento a maior, devem ser exigidos pela via própria, não cabendo realizar compensação nestes autos.'* (f. 448)" (f. 503 v).

3. Decidiu o acórdão que *"Relativamente ao índice a ser aplicado a partir de julho/2009, é certo que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 prevê a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 (redação da Lei 11.960/2009), porém a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, fixando, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: '2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária'. No caso, considerando que não houve fixação de índices pela coisa julgada e não houve ainda expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, razão pela qual deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial para a futura expedição do ofício requisitório"* (f. 505).

4. Concluiu o acórdão, no tocante à sucumbência, que "o cálculo da contadoria judicial, que foi acolhido (f. 318/22) e apurado em conformidade com a coisa julgada, aproxima-se, em muito, do valor postulado pela embargada, conforme revela claramente o comparativo elaborado (f. 318), ambos com valor muito superior ao apurado pela embargante que deve, portanto, assumir a sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da jurisprudência consagrada da Turma".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 142 e ss. do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053844-21.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.053844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
	:	SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
No. ORIG.	:	00538442120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aduz a embargante que o acórdão contém omissão, pois não teria se atentado para o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que o mandado de segurança nº 2001.61.00.001175-1 questionava apenas a cobrança da COFINS relativa ao período de abril de 1992 até janeiro de 1994, enquanto a presente execução tem por objeto período totalmente distinto, relativo ao período de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996.

2. Contudo, não há omissão no acórdão embargado, eis que o tema foi integralmente analisado no voto-condutor, com as fundamentações ali esposadas. O v. acórdão embargado analisou os limites da coisa julgada formada no MS n.º 2001.61.00.001175-1, concluindo esta e. Turma Julgadora que o aresto lá proferido (fl. 47/49) irradia efeitos sobre o débito aqui executado, eis que reconhece expressamente a isenção da COFINS, tendo versado exatamente sobre o processo administrativo que originou a CDA aqui executada: o **PAF n.º 10880 322660/99-84**, conforme se infere no pedido do MS, à fl. 79 e na CDA, acostada às fls. 4/11.

3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.

5. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086203-24.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.086203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
No. ORIG.	:	00862032420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039682-49.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.001275-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG.	:	95.00.39682-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. Nos termos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

II - Consoante bem lançado no v. acórdão embargado (fls. 325), não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que o presente *mandamus* foi ajuizado em 22.06.95, e a autuação que deu ensejo ao processo administrativo 4663.1736/93 foi em 25.05.95, respeitando-se o prazo previsto no artigo 18 da antiga Lei nº 1.533/51.

III - Por conseguinte, não assiste razão à embargante, não havendo omissão e obscuridade no *decisum*, em relação à inexistência de prova do correto arquivamento/registro dos acordos coletivos que tratavam de redução de jornada de trabalho em média de quarenta e quatro horas, garantindo-se ao trabalhador, no caso de excesso de direito à folga remunerada em decorrência de compensação.

IV - A suposta violação aos artigos 613 e 614 da CLT arguida pela recorrente, considerando que o acordo existente é ineficaz por não ter obedecido ao disposto nesses ditames legais, tal alegação não se coaduna com o quanto restou demonstrado nos presentes autos (fls. 44/45). O direito emerge de acordo celebrado com os empregados, nos termos da lei, e a coação está evidenciada na notificação (fl. 56).

V- Ademais, vale destacar, que a ora recorrida requereu à Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT), órgão competente regimentalmente, que se pronunciasse sobre o sistema de folga/redução de jornada de trabalho objeto do mencionado Acordo Coletivo, tendo concluído o Sr. Secretário que os agentes de inspeção do trabalho eram incompetentes para dirimir questões relativas a Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, concluiu a Secretaria que as negociações coletivas não podiam ser dirimidas pelo Agente da Inspeção do Trabalho, mediante a lavratura do auto de infração, mas por meio de uma representação direcionada as partes envolvidas.

VI- Assim, tornou-se o auto de infração lavrado por agente vinculado à Sub-Delegacia Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, nulo. Hipótese em que não se verificam omissões, obscuridade ou contradição no julgado.

VII - O Colégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031541-31.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
SUCEDIDO(A)	:	C P P C CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 9.715/98 - PRESTADORA DE SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE

1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.417-0, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, salvo com relação à retroatividade da cobrança.

2 - No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria medida provisória, assim como a respectiva lei de conversão, prescreveu que a nova legislação somente teria eficácia a partir de março de 1996, o que, certamente, resguardou tais contribuintes de qualquer ofensa ao princípio seja da irretroatividade, seja da anterioridade.

3 - No que tange à base de cálculo da contribuição ao PIS trazida pela Lei nº 9.718/98, o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu pela inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da referida lei, que promoveu o alargamento da base de cálculo da exação.

4 - Afastada, portanto, tão somente a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

5 - Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001973-04.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.001973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELETAUTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00019730420014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001974-86.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.001974-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELETAUTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00019748620014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-93.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.005227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052279320014036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. CONTRADITÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Contraditório o decism. Apelação parcialmente provida.
- 3.Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-52.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.002362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BAR E PADARIA JESUS & SILVA TAUBATE LTDA-ME
No. ORIG.	:	00023625220024036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados. Prejudicada a juntada do voto-vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, restando prejudicada a juntada do voto-vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004431-45.2002.4.03.6125/SP

	2002.61.25.004431-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP184420 LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
ADVOGADO	:	SP184420 LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL PELO FATOR 2.750. REAJUSTE DA TABELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Desnecessidade de litisconsórcio passivo em relação aos demais entes, tendo em vista que a União representa em juízo o Ministério da Saúde, órgão da Administração Direta e responsável pela fixação de valores para os serviços hospitalares.
2. A conversão do fator monetário em relação aos serviços prestados ao SUS configura relação jurídica de trato sucessivo, caso em que se aplica a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, sendo reconhecida a prescrição quinquenal apenas em relação às cotas anteriores a 04.12.1997, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 04.12.2002.
3. *"A conversão da moeda para Reais, inclusive quanto ao valor das tabelas de remuneração dos procedimentos do SUS, deveria observar a regra do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.069/95 (fruto de conversão de medida provisória), adotando-se o fato 1 para 2.750.*
5. *A utilização do fator de conversão 3.013, ainda que decorrente de "acordo" ou "mesa de negociação", resultou em prejuízo aos prestadores de serviços e em evidente violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal de 1988)" (AC 00019299420014036117, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).*
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para fixar os critérios de conversão do Cruzeiro Real, URV e Real é do Banco Central, desconsiderando-se o valor de conversão adotado pelo Administrador que desatenda os parâmetros legais de conversão da moeda.
5. O Ministério da Saúde é autoridade incompetente para fixar o valor de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, restando invalidado o acordo firmado com as entidades representativas do referido sistema.
6. No que diz respeito ao reajuste na tabela do SUS, deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, com incidência do índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, o qual é devido apenas até 1º.10.99, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, conforme decidido no REsp 1.179.057/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73.
7. Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês até 09.1.2003 (antes da vigência do CC/2002), e após esse período, deve incidir a taxa SELIC (art. 406 do CC/2002).
8. Tratando-se de questão pacífica nos tribunais e considerando o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, além do fato de a demanda ter sido ajuizada em 04.12.2002, é de rigor a redução dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024953-19.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.024953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP153967 ROGERIO MOLLICA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG.	:	00249531920024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO. ART. 15, DECRETO 70.235/72. DECADÊNCIA AFASTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que ocorreu a prescrição, pois decorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, com a notificação, e o ajuizamento da ação. No entanto, alega a embargante que não houve a decadência, uma vez que alega omissão em relação aos artigos 150, §4º e 173 ambos do CTN, que tratam do instituto da decadência. Assim, de fato, não ocorreu a decadência nos casos dos autos, uma vez que os fatos geradores referem-se aos trimestres de 1992 e 1993, constituídos mediante notificação em janeiro de 1997, portanto dentro do prazo quinquenal. Porém, foi reconhecida a prescrição, pois decorreu prazo superior ao quinquênio entre a data da constituição dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054006-45.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.054006-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO MACHADO IZAR e outros(as)
	:	SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO
	:	ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
INTERESSADO	:	PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540064520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, não bastando provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

IV. No caso em tela, o redirecionamento baseou-se na suposta dissolução irregular da Pessoa Jurídica constatada no momento da citação. No entanto, quando do cumprimento do mandado no escritório da executada, não foi constatado que a empresa estava fechada, mas foi certificado que os bens da empresa encontravam-se em lugar distinto devidamente informado pelo responsável legal. E que este não foi citado por estar viajando. Tal fato, por si só, não permite o redirecionamento aos sócios.

V. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

VI. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VII. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058375-82.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.058375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIO CLEMENTE DA SILVA
No. ORIG.	:	00583758220024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061772-52.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.061772-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROPERFIX PERFURACOES FIXACOES E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00617725220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
- 2.Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063394-69.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.063394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG CIDEMAR LTDA
No. ORIG.	:	00633946920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-89.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062358920034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. COMPENSAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO: IRPJ. ALTERAÇÃO NA DIRPJ/98. MANTIDA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA CSLL. APELO IMPROVIDO.

1. Alega a apelante, em síntese, erro no lançamento ocorrido na elaboração da Declaração de IRPJ de 1998, nos meses de março e julho do ano de 1997, posteriormente regularizado na Declaração Retificadora apresentada no ano de 2002 (fls. 55).
2. Em sua defesa, a União confirmou o débito referente ao IRPJ, objeto do processo nº 10880.218.625/2002-36, no valor de R\$ 225,00, incluído na DIRPJ/98 retificadora, para fins de dedução do IRPJ estimado do mês de março/97, pelo que retificou a CDA (INSC 80.2.02.017905-46). Quanto ao mês de julho/97, aduz que não há valor a se compensar, conforme consulta ao sistema IRF/CONS, pelo que manteve o saldo a pagar de R\$ 480,00, alterando, por conseguinte, o ajuste de 31/12/97 de R\$ 1.542,45 para R\$ 1.392,45.
3. No que concerne aos débitos referentes à CSLL, objeto do processo nº 10880.218.626/2002-36 (INSC 80.6.02.061182-09), sustenta a apelada que a retificação apresentada pela apelante não foi comprovada e nem foi apresentado nenhum Pedido de Revisão de Débitos.
4. De outro lado, a União apresentou análise conclusiva da RFB no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa, porém, a apelante permaneceu inerte em sua defesa, pelo que restou comprovados os argumentos da apelada.
5. Ressalto, por fim, que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos pertencem ao autor, incumbindo ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, tudo nos termos do artigo 373, incisos I e II do atual CPC (Lei nº 13.105/05).
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028090-27.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.028090-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CALLADO PEREZ e outros(as)
	:	NIBALDO NELIOTT RODRIGUEZ TEJOS
	:	SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS
	:	GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA
	:	CLAUDIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO AJUIZADA EM 2/10/2003. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 5 + 5 ANOS.

1. O ajuizamento da ação foi anterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do Recurso Especial nº 1.269.570, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos.

2. Acórdão de fls. 329/331 reformado. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 329/331 para acolhendo os embargos de declaração, afastar a prescrição, passando negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-70.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.006074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SORVETERIA 2M LTDA
No. ORIG.	:	00060747020034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006075-55.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.006075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SORVETERIA 2M LTDA
No. ORIG.	:	00060755520034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043206-21.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.043206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DA NATIVIDADE GALVAO
No. ORIG.	:	00432062120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015278-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.015278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro(a)
	:	FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA
ADVOGADO	:	SP126686A JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
	:	RICARDO PIERONI JACOB
	:	RENATO SIMEIRA JACOB
	:	MASSARU KASHIWAGI
	:	MILTON JOSE BARCELLOS
	:	RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB
ADVOGADO	:	SP310322A ROBERTO SARDINHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00152781620044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Não é *extra petita* a sentença que condenou os réus ao objeto demandado - *in casu*, pagamento de quantia em dinheiro.
2. Eventuais *errores in iudicando* podem ensejar a reforma, mas não a nulidade da sentença.
3. A discussão acerca da extensão da indenização é travada no âmbito do mérito da causa e não no da aptidão da petição inicial.
4. A ação civil pública é o instrumento constitucionalmente previsto para a tutela de direitos difusos, como é o caso dos autos, em que se afirma ter havido lesão ao mercado de valores mobiliários. Logo, não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
5. A legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública na defesa de interesses difusos decorre do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação civil pública é o mesmo previsto para a ação popular (Lei nº 4.717/1965, art. 21). Assim, tem-se que referido prazo é de cinco anos, contados da prática do ato lesivo.
7. Prescrição reconhecida. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** às apelações para reconhecer a prescrição e, assim, dar por resolvido o mérito da causa, *ex vi* do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2004.61.00.032230-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA ALVEZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00322307020044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PERMANÊNCIA NO EXTERIOR POR MAIS DE 12 (DOZE) MESES APÓS A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 101.028,17 (cento e um mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), incidente sobre rendimentos recebidos, no ano-calendário 1998, por Luiz Gonzaga Alves Pereira, da empresa "Vega Upaca S.A - RELIMA", situada na cidade de Lima, no Peru, bem como a restituição do imposto de renda pago indevidamente, no valor de R\$ 6.579,23 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para anular o auto de infração, bem como determinar a restituição do imposto pago indevidamente, com incidência da taxa Selic desde o recolhimento indevido. Ainda, concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em face do autor. Por fim, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, apelou a União, sustentando, inicialmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e da aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. Alegou, ainda, a ausência de prova do pagamento a maior, bem como da condição de residente no exterior, vez que não apresentada a declaração de saída definitiva do país à Secretaria da Receita Federal. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal para a repetição do indébito tributário, nos termos da LC 118/2005, bem como requereu a redução da verba honorária. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, repisando os argumentos das razões de apelação quanto à ausência de prova da condição de residente no exterior, vez que não apresentada a declaração de saída definitiva do país à Secretaria da Receita Federal.
3. De acordo com os artigos 16, 682 e 684, todos do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), com a saída definitiva do país, as pessoas físicas passam a ser consideradas não residentes em território brasileiro para fins tributários. A saída definitiva do país é comprovada mediante entrega da "Declaração de Saída Definitiva do País". Na ausência de entrega da declaração, as pessoas físicas que se ausentarem do país terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, e, a partir do décimo terceiro mês, somente serão tributados: a) a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no país; b) os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa; c) os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; e d) os rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.
4. No caso dos autos, embora não tenha entregue a "Declaração de Saída Definitiva do País", o autor adquiriu a condição de imigrante residente no Peru em 10/07/1996, permanecendo no exterior por mais de 12 (doze) meses após a sua saída definitiva do Brasil, sendo indevida a tributação dos rendimentos recebidos da empresa "Vega Upaca S.A - RELIMA", vez que se trata de remuneração pelo trabalho que desempenhava em Lima, no Peru. Ademais, verifica-se da cópia autenticada das folhas de pagamento que, no ano de 1998, o imposto foi retido pela fonte pagadora.
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010568-26.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010568-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FARMACIA DROGANDY LTDA ME
ADVOGADO	:	SP081880 PAULO AFONSO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105682620044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DROGARIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa as farmácias e drogarias que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Precedentes do STJ.
2. No presente caso, não demonstrada a presença de profissional farmacêutico no período de funcionamento do estabelecimento, como exigido pelo parágrafo 1º do artigo 15, da Lei nº 5.991/1973, encontrava-se a empresa embargante em situação irregular de funcionamento, resultando na autuação do estabelecimento e, conseqüentemente, na aplicação de sanção.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027905-97.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.027905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIADER COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros(as)
	:	MARIO LUIS RENZO DE CARVALHO
	:	LUCIA HELENA BRAGA SERVULO DA CUNHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00279059720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva,

nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118 /2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Caso em que a data entrega das DCTF's ocorreu 13/05/99, 13/08/99, 10/11/99 e 13/02/00, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **18/06/2004**, antes da vigência da LC 118/2005, dentro, portanto, do prazo quinquenal.
4. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. Sucede que não houve citação da empresa executada em tempo algum, pois foi devolvida a carta expedida, sem que outra providência tenha sido tomada por parte da exequente, não sendo cabível, pois, a aplicação da Súmula 106/STJ.
6. Todavia, apesar do cite-se em 13/09/2004, que, anterior à LC 118/2005, não interrompeu a prescrição, não houve citação da empresa executada, tendo a PFN requerido o redirecionamento da execução para os sócios, não tendo, porém, em momento algum, promovido a citação da empresa executada por meio de edital.
7. O tempo entre a propositura e a causa interruptiva da prescrição foi comprovadamente excessivo e injustificado, sendo que para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.
8. Apelação desprovida e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026482-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	CIA SUDESTE
ADVOGADO	:	SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REU(RE)	:	REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A AGEF
No. ORIG.	:	00264822320054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RFFSA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL E DIREITOS DE OPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONCEDENTE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR LUCRO CESSANTE. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que *"não há que se falar em desentranhamento da peça fazendária de f. 660/677, por ausência de previsão legal para tanto. Pelo contrário, a jurisprudência do STJ é firme quanto ao entendimento de que o desentranhamento de peças é medida excepcional, restrita à ocorrência de prejuízo - devidamente demonstrado - à parte contrária, produção de provas ilícitas ou caso trate-se de conteúdo impertinente aos autos"*. Ainda, decidiu o acórdão, que *"em todo o caso, que a peça em questão não traz qualquer fato novo aos autos - como aduz a própria apelante -, tampouco inova as alegações de defesa apresentadas, já na contestação, quanto ao fato de que a apelante encontra-se em "plena atividade". As fotografias anexas ao "parecer técnico" (f. 667/677),*

por sua vez, pouco diferem daquelas encartadas ao laudo pericial (f. 571/593). Por fim, o documento em questão, embora mencionado incidentalmente na sentença apelada, é irrelevante às razões de decidir adotadas, tudo a atestar, à luz da jurisprudência colacionada, injustificado seu desentranhamento dos autos".

2. Não há que se falar de omissão quanto à natureza jurídica dos contratos administrativos firmados. O ponto foi devidamente enfrentado, em fundamentos de fato e direito: a espécie trata de contrato administrativo de concessão onerosa, matéria sujeita à principiologia própria, restando inadmissível a tese esposada pela então apelante. O que se revela, portanto, é a discordância da embargante com a solução de mérito alcançada pela Corte, o que, por óbvio, não caracteriza omissão a ser sanada pela via dos embargos aclaratórios.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos "331, II do CPC" (sic) e 173, §1º da CF, além do Decreto-Lei 200/1967, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003204-84.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.003204-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP189316 NATALIA EID DA SILVA SUDANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032048420054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-43.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.003252-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CRISTHIANO RODRIGO GELAIN -EPP
ADVOGADO	:	SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
No. ORIG.	:	00032524320054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-70.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.005714-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057147020054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-10.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.006746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PETRA NOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00067461020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA "NÃO SUSPENSA" POR MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRIBUINTE - AUSENTE NA ESPÉCIE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO, EM SI, NEM DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CORRELATO - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - CONSUMADA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA SOBRE A MULTA EM QUESTÃO - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1 - Encontra-se contaminado pela prescrição o valor do débito controvertido aqui debatido.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. No presente caso, ausente fundamental estrita legalidade tributária ao intento "suspensivo" seja da prescrição, seja da exigibilidade em questão, de conseguinte a tanto não se amoldando a ação de conhecimento promovida pelo contribuinte, tenha sido o *mandamus* como tenha sido a declaratória subsequente, exatamente por não positivada dita categoria, como evento dotado daquele dom.
4. Ou seja, contemplando o CTN hipóteses suspensivas da prescrição (embora a parte final de seu art. 119 a não impedir integração supletiva do ordenamento privado, que ausente à espécie), também não corresponde dito ajuizamento a qualquer dos episódios taxativamente elencados em seu art. 151.
5. É dizer, transcorreu "livre e solta", *data venia*, a dilação estatal de cobrança da multa tributária em questão, objetivamente não alcançada, como cristalino dos autos, pelo depósito realizado (principal e juros, art. 138, CTN), nem por seu decorrente ímpeto pagador de ditas rubricas, de modo que objetivamente transcorrido o quinquênio prescricional de cobrança a tanto, logo incontornavelmente consumada referida causa extintiva de específico crédito em questão. Logo, verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência ao pedido, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 9.559,00 - fls. 17), com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004742-46.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.004742-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213826 DEIVID ZANELATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
No. ORIG.	:	00047424620054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - CNEN - SERVIDOR EXPOSTO A RADIAÇÃO IONIZANTE NO DESEMPENHO DE SEU TRABALHO - FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE TUMOR CEREBRAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. O falecido servidor Abetuel Tavares da Silva ingressou no IPEN em 10/03/1976, desempenhando funções na Portaria Geral e Portaria

Sul até 25/03/1976. No período de 26/03/1976 a 19/09/1999, trabalhou no Serviço de Processamento de Material Radioativo, que produz radiofármaco para uso em Medicina Nuclear, fls. 63, item 1.

2. Durante o período de labor, o extinto esteve exposto a radiações ionizantes de modo habitual e permanente, recebendo adicional em sua remuneração, fls. 64, itens 3 e 4.

3. O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais acostado a fls. 14 informa que: "quanto ao aspecto de segurança radiológica, esclarecemos que as medidas coletivas de proteção ao trabalhador envolvem o controle das áreas de trabalho através de monitores contínuos de radiação ionizante, capazes de acusar qualquer deterioração das condições seguras; e que, quanto às medidas individuais, o servidor utiliza dosímetro para avaliação do histórico radiológico e equipamentos de proteção individual para evitar contaminações radioativas".

4. Ouvido em audiência, o Médico que tratou de Abetuel declarou, fls. 292: "... conheço a atividade laboral desenvolvida pelo Sr. Abetuel e é possível que essa atividade seja uma das causas do tumor, mas não se pode dar nenhuma certeza sobre essa questão... o tumor maligno que acometeu o Sr. Abetuel não tem uma única causa, mas múltiplas sendo a grande maioria completamente desconhecida".

5. Aos autos se extrai que o trabalhador, em que pese exposto a radiações ionizantes, estava amparado por mecanismos de controle e medidas individuais de proteção, não tendo sido comprovada qualquer causa extraordinária ou acidente que expuseram o obreiro a condição anormal aos agentes nocivos.

6. A triste e severa doença que atingiu o marido da apelante, conforme o conjunto probatório da causa, não possui causa única e exclusiva à exposição à radiação ionizante, ao passo que o Médico esclareceu existir possibilidade desta ter causado o tumor, mas sem cravar esta solteira hipótese.

7. Diante da existência de monitoramento dos índices de radiação no ambiente de trabalho, fls. 14/15, os quais mantidos em níveis técnicos de segurança, não se perfectibiliza nexo causal entre o fato e o resultado apurado, *data venia*.

8. Diante da ausência de qualquer falha estatal no controle da propagação de radiação ionizante, imputada sua culpa à enfermidade acometedora do trabalhador, porque, como esclarecido, tem causas diversas e desconhecidas, merecendo destacar que o obreiro aderiu a PDV, fls. 28/29, portanto não partiu da Comissão Nacional de Energia Nuclear a sua demissão, assim caindo por terra a tentativa autoral de imputar culpa ao polo réu, por agitada ausência de exames a respeito da condição de saúde do servidor.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053412-26.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.053412-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLARIM DISCOS E CINE FOTO SOM LTDA massa falida
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA
	:	RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00534122620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA SEM MENÇÃO "MASSA FALIDA". VÍCIO SANÁVEL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal sem a menção "*massa falida*" não importa erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas, apenas, mera irregularidade que diz respeito à sua representação processual e que pode ser sanada durante o processamento do feito. Assim, indevido o cancelamento da inscrição e a extinção da execução fiscal.

2. Por sua vez, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei,

contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.

4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

5. Aplicando-se a jurisprudência suprema, evidencia-se que não é válida a solidariedade se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, mesmo, em tese, conjugado com o artigo 8º do DL 1.736/79, do qual se extrai (de ambos dispositivos) que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

7. A simples abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, sem a especificação dos fatos imputados e apurados contra ex-administrador, não permite concluir pela prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.

8. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.

9. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

10. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar o cancelamento da inscrição e a extinção da execução fiscal, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061841-79.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO	:	CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00618417920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PIS, SELIC E ENCARGO LEGAL : LEGALIDADE - AUSENTE NULIDADE DA CDA - COFINS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI 9.718/98 : ILEGITIMIDADE, VATICINADA PELO E. STF - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1 - Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela mesma, o valor contido no título de dívida embasador da execução.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade,

assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações ocorridas em 27/12/1999 (fls. 207 e 233). Assim, ajuizada a demanda executiva em 14/10/2004 (fls. 43 e 208) e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
6. Em sede de PIS, como emana explícito da Certidão de Dívida Ativa embargada, a reger o tema a LC 7/70, nenhuma ilicitude se constata em tal título, atendida esta pela Administração a legalidade tributária, em tal angulação. Precedentes.
7. Por seu turno, com relação à COFINS, busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição social sobre faturamento, COFINS, assim reformulando este Relator convencimento até então formulado a respeito.
8. De fato, submetido a critério de *numerus apertus* o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o. do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.
9. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.
10. Todavia, confessa o próprio art. 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata.
11. Ora, significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.
12. Perceba-se nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da Cofins e que surgida/produzida fora num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar.
13. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora. Logo, atingido em sua essência de cobrança o tributo em tela, de rigor a procedência ao pedido, sob este flanco.
14. Com efeito, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de exclusão da cobrança apenas da COFINS, em que é possível excluir ou destacar do título executivo referida cobrança, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio do Recurso Repetitivo (art. 543-C, do então CPC) firmado aos autos 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes.
15. Por seu turno, no tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 43/55, bem assim a normação a incidir na espécie. Precedentes.
16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes.
17. Por sua face, no atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes.
18. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença excluída da execução, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, sobre o remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-44.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002196-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00021964420064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUÇÃO DA ALÍQUOTA . LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ.

I - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

II - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "*prestação de serviços médicos de oftalmologia.*" (fl. 34). No CNPJ da empresa está descrita como atividade econômica e principal "*outras atividade de serviços profissionais da área de saúde*" (fl. 30).

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010

IV- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003687-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE MINUCIOSA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A IMUNIDADE PRETENDIDA. ART. 195, §7º, CF/88. VERDADEIRA REGRA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que analisou minuciosamente o preenchimento dos requisitos pela impetrante para que faça jus à imunidade tributária pretendida.

3. Foram verificados: a natureza jurídica e a finalidade da instituição; a não remuneração dos associados pelo exercício de cargo na sociedade; a existência de atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de requerimento da renovação do

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), de certificado de inscrição junto ao Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS/SP) e de Certidão da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania.

4. Ademais, ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão foi cristalina em determinar que a isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, consistindo em verdadeira imunidade.

5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004441-16.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.004441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO HEPP
ADVOGADO	:	SP232410 GILDA DA CUNHA XAVIER e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	RICARDO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE EMBARCAÇÕES. PROVA DA PROPRIEDADE DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. INOCORRÊNCIA. MANTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. A demonstração da propriedade das embarcações deve observar o quanto estabelecido nos artigos 3º ao 5º da Lei n. 7.652/88, que dispõe sobre o registro da propriedade marítima.

2. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.

3. Na hipótese, quanto à embarcação PAULO HEPP I, extrai-se do comprovante do Título de Inscrição de Embarcação, efetuado na Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí, com data de emissão em 03/07/2001, que o autor é o proprietário/armador. O recibo de compra e venda da embarcação indica que o embargante adquiriu o bem de terceiras pessoas, e não do executado. Por sua vez, a embarcação SÃO FRANCISCO, inscrita na Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, teve a transferência de propriedade requerida pelo embargante em 01/02/1995 ao Tribunal Marítimo, o qual emitiu a Provisão de Registro de Propriedade Marítima em 27/03/1995, sendo que, da declaração datada de 14/02/1995, denota-se que o bem foi adquirido de terceiras pessoas, e não do devedor. Assim, tendo em vista o disposto na lei de regência e atentando-se para o contexto fático-probatório delineado nos autos, forçoso concluir que a atual propriedade das embarcações penhoradas é, de fato, do embargante.

4. Não demonstrado pela Fazenda que os barcos foram alienados pelo executado ao embargante, não havendo, nos autos, quaisquer indícios acerca da forma e do momento em que as embarcações saíram da esfera de propriedade do devedor. Com efeito, a União nem sequer evidenciou que as embarcações "*em algum momento foram de propriedade do executado (Ricardo Gomes)*", como

acertadamente observou a sentença recorrida, não havendo como se falar, assim, em fraude à execução fiscal.

5. Condenação em honorários mantida.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-55.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.004729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS e outro(a)
CODINOME	:	CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	REGINA BENEDITA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047295520064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REAGENDAMENTO PARA PERÍCIA NO INSS NÃO COMUNICADO, O QUE NÃO IMPEDIU O ATENDIMENTO NO DIA DO COMPARECIMENTO DA SEGURADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSAS PRATICADAS PELOS SERVIDORES DA AUTARQUIA - DEMORA NO ATENDIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Em que pese seja incontroverso aos autos o fato de que a comunicação do reagendamento da perícia da apelante não tenha chegado a seu conhecimento, fls. 242, restou comprovado que Célia foi atendida naquele dia 22/09/2005, data prévia agendada para perícia, fls. 60 e 69.
2. Ainda que a autora tenha sofrido episódio de desmaio, situação a que todos os humanos estão sujeitos, pelas mais variáveis hipóteses, tal a não conceber estabelecimento de elo com qualquer conduta do INSS.
3. Ausente a configuração de dano indenizável, pois "*em nenhum momento o Médico fez alguma piada, debochou ou ridicularizou sua filha ou a própria declarante*", segundo palavras da curadora da apelante, fls. 271, último parágrafo.
4. Como bem sopesado pela r. sentença, inexistiu ofensa à honra ou à imagem da autora, merecendo destacar que o objetivo principal de sua ida às dependências do INSS foi cumprido, afinal, mesmo com o desencontro de datas, Célia foi periciada e (aliás) obteve a concessão do benefício a que fazia jus, demonstrando tal agir presteza dos Servidores ao específico quadro da segurada, evitando que tivesse de retornar em outro dia, o que, certamente, render-lhe-ia desgastes.
5. Não se desconhece que a estrutura para atendimento dos trabalhadores deveria ser mais adequada, sendo que o próprio ente apelante elenca as dificuldades enfrentadas pela Previdência Social, fls. 276, parte final.
6. A demora no atendimento, por si só, não permite a configuração de danos morais, à medida que não praticou a Autarquia Previdenciária ato antijurídico. Precedente.
7. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório, pois acometida a insurgente por sentimentos de irritação, aborrecimento e dissabor, os quais impassíveis de serem indenizados, estando a sociedade atual em estágio de supervalorização de fatores da vida cotidiana, corriqueiros, e, também, em busca de enriquecimento sem causa (pleiteada na prefacial exorbitante e fora de propósito indenização de R\$ 300.000,00, fls. 10), vênias todas. Precedente.
8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005522-85.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.005522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	ALINE VIZOTTO BRAVIM
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS BRAVIM falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055228520064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DISCUSSÃO ACERCA DE DANOS CAUSADOS EM RELAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA COM A FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA - LAVRADA A R. SENTENÇA JURISDICIONAL FEDERAL EM 2009, APÓS O ADVENTO DA EC 45/04, AMOLDANDO-SE O CASO AO INCISO VII DO ARTIGO 114, CF - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DA R. SENTENÇA, RUMANDO OS AUTOS À E. JUSTIÇA TRABALHISTA - PRECEDENTES DO E. STJ

1. O tema (discussão sobre danos causados decorrentes da relação de emprego do trabalhador) se adequa ao inciso VII do artigo 114, Lei Maior, segundo a redação da EC 45, esta do ano de 2004, enquanto a r. sentença judicial federal, de fls. 263/288, lavrada no ano de 2009 (a própria União, como relatado, postulando pela ausência de retratado pressuposto processual).
2. Pacifica a v. jurisprudência, adiante enfocada, ser absoluta a incompetência da Justiça Comum Federal que não tenha lavrado sentença, em situações como a presente, antes do advento da EC 45 - mas sim depois, como no feito em exame - por conseguinte de rigor deslocando-se o feito para a E. Justiça Trabalhista, a fim de que sentença ali seja confeccionada. Precedentes.
3. Da mesma forma, vênias todas, mas também sem sucesso a precisa invocação aos meandros detalhadores do v. aresto da Excelsa Corte, relativa ao tema em pauta, lançado ao Boletim Informativo 394, conforme fls. 272 dos autos, uma vez que toda a celeuma centralmente neste feito relacionada a vínculo de emprego, celetista pois, em sua substância, não a liame estatutário, de servidor público, logo sem qualquer sucesso invocação a excepcionamento deste ou daquele matiz, que não corresponder ao caso vertente, tanto que a própria União (como já aqui destacado e ao encontro também do enunciado da Súmula 150, STJ), titular maior do interesse em litigar sobre os danos em pauta, a esbravejar por solução a um debate de emprego, assim perante a E. Justiça Obreira, inclusive assim aqui se agregando, por símile, a Súmula 97, e o exato v. teor da Súmula 367, ambas do E. STJ.
4. Com razão o polo recorrente, na absoluta incompetência jurisdicional em que se envolve o tema ali suscitado, conhecível até de ofício nos termos do artigo 113, CPC de então, e art. 64, § 1º, CPC/2015, dada sua gravidade, impõe-se o provimento ao interposto apelo, para anulação da r. sentença, oportunamente o E. Juízo *a quo* fazendo os autos rumarem para a E. Justiça Trabalhista de Primeira Instância, em prosseguimento.
5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-05.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.007879-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016556-29.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELMI IMP/ E EXP/ LTDA e outro
	:	PASCHOAL GUGLIELMI
ADVOGADO	:	SP168515 DANIELA GUGLIELMI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00165562920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - TAXA SELIC E MULTA DE 20% : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se encontram contaminados pela prescrição os valores contidos no executivo fiscal.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da notificação da parte contribuinte acerca da lavratura do Auto-de-Infração em 08/05/1997 (fls. 37/75).
5. Assim, ajuizada a demanda executiva em 21/02/2002 (fls. 35 e 110) e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6. Logo, não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. No âmbito da SELIC e da multa moratória de 20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobrenhais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória

cobrado neste percentual. Precedentes.

8. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039501-10.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.039501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SKIN COSMETICOS DO BRASIL LTDA e outros(as)
	:	TANIA REGINA DO CARMO CARDOSO LEVADA
	:	GUIOMAR SARAÓ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00395011020064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

2. Caso em que a ação foi ajuizada em 03/08/2006, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041634-25.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.041634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RR TRUST LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035893-86.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.035893-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANDRE LUIZ TIBERIO -ME
PORTE RE	:	ANDRE LUIZ TIBERIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	98.03.01729-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, § 7º, CPC/73 - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN- ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - RECURSO JULGADO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS - JULGADO MANTIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Nesse sentido o recurso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1.377.507/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 02/12/2014, representativo da controvérsia.
2. A empresa executada e coexecutado foram citados (fls. 31 e 35) e que restou comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora, posto que infrutíferas as diligências no sentido de localiza-los, como o mandado de penhora expedido (fls. 31, 38 e 52), a pesquisa junto ao RENAVAM (fl. 41) e aos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 76/80), de modo que demonstrada a excepcionalidade exigida para aplicação do quanto disposto no art. 185-A, CTN. Verifica-se, pois, que não esgotadas, pelo credor, as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis dos executados, v.g., a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD.
3. Julgado anterior mantido, para **negar provimento** ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgado anterior, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-58.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001010-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR C ZANELE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
No. ORIG.	:	00010105820074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ECT. POSTAGEM POR REGISTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA. PAGAMENTO. DEVIDO.

- 1.A Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul celebrou contrato de prestação de serviços e venda de produtos - PPS - contrato especial exclusivo para órgãos públicos - com a ECT mediante o qual lhes são prestados as diversas modalidades de serviços postais e telemáticos para atendimento das suas variadas necessidades no que tange aos serviços postais de competência da ECT.
- 2.No caso, o Estado do Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação por não concordar com os valores que estão sendo cobrados a título de contraprestação dos serviços que lhe foram prestados pela ECT relativamente à entrega das correspondências registradas contendo a cobrança do IPVA - 2007, sustentando o autor que não foi solicitado o serviço de postagem registrada.
- 3.Os documentos juntados correspondem aos e-mails trocados entre a funcionária responsável pelo preparo da postagem IPVA 2007 e o Assistente Comercial da ECT indicando que a funcionária da Secretaria da Fazenda solicitou uma sequência numérica de **registros lógicos** para emissão do IPVA, sendo esta específica para correspondência registrada.
- 4.Portanto, apesar de inexistir comunicação oficial do autor aos Correios, solicitando a postagem por registro, houve comunicação virtual, e-mail, que não pode ser desconsiderada, em homenagem ao princípio da boa fé dos contratos.
- 5.Uma vez demonstrada a solicitação das postagens por registro, e tendo o serviço sido efetivamente prestado pela ECT, conforme restou demonstrado nos autos, sua adequada remuneração é de rigor.
- 6.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020954-37.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020954-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA e outros(as)
	:	MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA
	:	ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
	:	LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA
	:	CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP254225 ALEX SANDRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00209543720074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 264/936

JUSTIÇA.

Manutenção da sentença recorrida na parte em que adotou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial relativamente à Taxa Selic, tendo em vista terem os embargados apresentado conta com cômputo de forma duplicada e fora do período determinado no título transitado em julgado.

No concernente à atualização monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aos valores devidos em decorrência de condenação em ações de repetição de indébito (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008, julgado nos termos do art. 543-C do CPC).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da e. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-90.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	DENISE MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP082664 BENEDITO GONCALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	SONIA APARECIDA BRAZ
ADVOGADO	:	SP126591 MARCELO GALVAO
No. ORIG.	:	00051139020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI 8.429/1992. CUMULAÇÃO RAZÓAVEL, ADEQUADA E PROPORCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NULIDADE INEXISTENTES.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, apesar do julgamento das apelações, da remessa oficial, e dos primeiros embargos de declaração, terem ocorrido na vigência do CPC/1973, na atualidade, aplica-se a nova legislação processual, nos termos do artigo 1046 da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

2. Com efeito, a Turma deixou expresso que "o acervo probatório não se limitou à prova técnica, mas abrangeu prova testemunhal e documental, incluindo relatórios em tomada de contas especial, além da própria condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União", e que o conjunto probatório é robusto "não pondo em dúvida a materialidade da conduta, sua ilicitude e tipicidade, frente às normas que regulam e disciplinam a conduta funcional dos agentes públicos", além de destacar que "as próprias rés, ao serem confrontadas com os fatos, admitiram o ilícito, buscando sensibilizar e até justificar as condutas, mas, evidentemente, em vão, frente à imperatividade da legislação e concretude material das provas.", ou seja, comprovado que a embargante cometeu ato de improbidade administrativa, não se cogitando eu eventual ou suposto vício no procedimento administrativo, diante do conjunto fático probatório ora destacado.

3. A embargante sustenta, também, a aplicação da Súmula 19/STF, cuja interpretação é no sentido de que não é cabível dupla sanção disciplinar ao servidor público, em decorrência da mesma falta disciplinar, no mesmo PAD, quando imposta a primeira sanção e efetivamente cumprida, a autoridade administrativa, em momento posterior, aplicar outra pena disciplinar, por violar o princípio do *bis in idem*, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (v.g.: MS 15.828, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 12/04/2016).

4. Como se observa, é claro que a Súmula 19/STF se aplica, unicamente e exclusivamente, quando no mesmo PAD o servidor é duas vezes punido pelo mesmo fato, hipótese que não se confunde com a presente ação, por se tratar de sanções por atos de improbidade administrativa, que evidentemente não se confundem com sanções disciplinares. O que causa estranheza é a embargante tentar induzir a

um raciocínio contrário à própria Súmula 19/STF, invocada pela mesma, e a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, como supramencionado, não se configurando assim bis in idem, em razão das condenações na esfera penal e na presente ação, como supõe a embargante.

5. Além do mais, a Turma no julgamento da apelação e dos primeiros embargos de declaração, reiterou deixando claro que *"ainda, para afastar definitivamente a alegação de bis in idem do julgado embargado, cumpre salientar a conclusão da Turma no sentido de que fica mantida a sentença, quanto à compensação do valor relativo à reparação dos danos causados, permitindo-se às rés descontar do ressarcimento ao erário, em razão da presente condenação, o valor que, comprovadamente, tiver sido pago, a mesmo título, em razão da sentença penal condenatória, de acordo com a orientação já adotada nesta Turma (AC 00289878920024036100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 10/01/2014)"*.

6. Acerca da responsabilidade do servidor por ato ilícito, os artigos 121 e 125 da Lei 8.112/1992, destacam que respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, e que as respectivas sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si; e o artigo 12 da LIA, acrescenta que sem prejuízo das referidas responsabilidades e sanções, o servidor também está sujeito as sanções por ato de improbidade, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e não sanções alternativas, como supôs a embargante.

7. Há independência e autonomia entre as instâncias, inclusive para efeito de aplicar as penalidades, nas diversas esferas de responsabilidade, como constou do julgamento da apelação pela Turma que *"O fato de ter sido aplicada a pena de perda do cargo público na sentença condenatória penal não prejudica a condenação na ação de improbidade administrativa, dada a autonomia das instâncias e, ainda porque, no juízo criminal a decisão ainda é provisória, sujeita ao julgamento da apelação nesta Corte. Seja como for, evidente que o fato, com circunstâncias tais quais narradas e provadas, é incompatível com o exercício do cargo público, logo o efeito mais imediato da comprovação da improbidade administrativa é impor a perda do cargo público, cujo exercício abusivo, ilegal, desleal e ímprobo permitiu que, mediante fraude e falsidade, fosse lesado o erário, com pagamento indevido de diárias de deslocamento."*, não se cogitando em violação ao artigo 935 do Código Civil.

8. Desse modo, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois a parte repisa as mesmas questões já enfrentadas no julgamento da apelação e do primeiro acórdão embargado, devidamente rechaçadas no acórdão ora embargado, inexistindo qualquer omissão, contradição ou nulidade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante, que pretende a todo custo a inversão da solução dada.

9. Por fim, houve o efetivo reconhecimento de IMPROCEDÊNCIA das teses suscitadas, que a embargante se nega a aceitar, manifestando expressamente sua contrariedade, a pretexto de omissão, contradição ou nulidade, como vistos, inexistentes nos julgamentos realizados, revelando a impropriedade da via recursal eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-65.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.006524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:	ES004546 MARCELO MIRANDA PEREIRA
No. ORIG.	:	00065246520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

2. Restou comprovado nos autos que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de

Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Precedentes deste Tribunal.

3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 5.861,42 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, não desbordou dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007322-26.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.007322-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1 - Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com o escopo de compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da caderneta de poupança nº 0296.013.00200175-9, referente aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991.

2 - A CEF informou que a abertura da conta supracitada ocorreu no dia 17/12/1987 (fl. 66), bem assim apresentou os extratos bancários referentes aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 (fls. 39/41) e março a dezembro de 1990 (fls. 47/50 e 74/81).

3 - Não obstante a instituição financeira alegue que a caderneta de poupança nº 0296.013.00200175-9 foi "zerada" em dezembro de 1990, e que "contas com saldo zero e sem movimentação por mais de 180 dias, são automaticamente encerradas, inexistindo documentação ou extrato onde conste a informação específica de encerramento", o autor insiste na apresentação dos extratos referente ao período de janeiro/fevereiro de 1991, todavia, instado a comprovar a contemporaneidade da caderneta de poupança ao período pleiteado, ficou-se inerte.

4 - No que tange ao pagamento de tarifa pela prestação do serviço, cumpre observar que o autor ajuizou a presente ação no mesmo dia (31/05/2007) em que requereu administrativamente a microfilmagem dos extratos da caderneta de poupança nº 0296.013.00200175-9, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, bem assim que consta do requerimento administrativo, fl. 10, que a previsão para entrega da microfilmagem de extratos é de 60 dias, a partir da data de solicitação, bem como que a tarifa a ser cobrada na retirada do extrato é de R\$ 7,00 por cada mês/conta solicitada.

5 - Não vislumbro motivo para que o autor tenha que pagar o custo do serviço de emissão de segunda via do documento quando requerido administrativamente e fique isento de tal tarifa ao optar pelo ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos.

6 - O ajuizamento de ação de exibição para a mera obtenção gratuita de documentos, cujo fornecimento administrativo está condicionado ao pagamento de tarifa, transforma o Judiciário em "posto de atendimento bancário", sobrecarregando-o ainda mais.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1349453/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), entendeu ser devido "o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

8 - Ressalte-se que o entendimento acerca da necessidade de pagamento de tarifa pela emissão de segunda via de extratos da caderneta de poupança postulados administrativamente ou por meio de cautelar de exibição de documentos não se aplica às ações de conhecimento, objeto de julgamento no REsp 1133872/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Com efeito, o pedido incidental de exibição de documentos, na fase instrutória, tem outros objetivos e pressupostos, sendo a decisão proferida nos autos principais, passível de agravo (art. 1.015, VI, do CPC/2015).

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009890-12.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.009890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LEANDRO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO	:	SP227059 RONALDO BITENCOURT DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098901220074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE ENFERMEIRA POR DENGUE HEMORRÁGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. NÃO FORMAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Leandro Lima Pereira em face da União Federal e do Município de São José do Rio Preto, em razão do falecimento de sua esposa por dengue hemorrágica, supostamente contraída nas dependências da UBS.
2. O Magistrado *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender ser a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que particular visa obter indenização por morte em decorrência de epidemia de dengue, e, portanto, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
3. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A Constituição Federal de 1988 ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. Nessa esteira, previu em seu artigo 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, os quais respondem de forma solidária.
4. Com efeito, para concretizar e viabilizar o direito fundamental à saúde, a Constituição, em seus artigos 197 e 196, concebe o Sistema Único de Saúde como sendo o conjunto de ações e serviços de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, financiada com os recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a ser regulamentada por lei, no caso, a Lei 8.080/90.
5. A Lei 8.080/90, por sua vez, determina: *Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, destacam-se os seguintes dispositivos do mesmo diploma legal acerca das competências da União Federal no âmbito do Sistema Único de Saúde: Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: [...] III - definir e coordenar os sistemas: a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; b) de rede de laboratórios de saúde pública; c) de vigilância epidemiológica; e d) vigilância sanitária; [...] VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica; Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.*
6. Pois bem, pela simples leitura dos dispositivos mencionados, extrai-se que, no caso em tela, a participação da União Federal não se limita ao mero repasse de verbas, mas sim à atuação direta na coordenação de políticas de vigilância epidemiológica. No mais, é sabido que, quando as ações de saúde se destinam a atender a um público que ultrapasse os limites regionais, como é o caso do combate à dengue, a União Federal possui responsabilidade em atuar na execução de políticas de vigilância epidemiológica, contando com apoio dos estados e municípios.

7. Nesse sentido, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, e, portanto, entende-se a Justiça Federal competente para julgamento.
8. Passo, portanto, à análise do mérito. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. Desse modo, é evidente que, no caso dos autos, aplica-se o instituto da responsabilidade subjetiva, posto que a suposta conduta estatal é omissiva e se traduz na deficiência da prestação do serviço de implementação de programas de prevenção e combate à dengue.
10. Pois bem, nota-se que das provas juntadas aos autos pelo autor, além dos documentos pessoais da falecida, este se limitou a apresentar notícias jornalísticas que retratavam a situação da propagação da doença na região. Não houve, por exemplo, pedido de perícia pelo autor em sua residência, a fim de atestar a inexistência de focos de procriação do mosquito em sua própria moradia.
11. O Município de São José do Rio Preto e a União Federal, por outro lado, apresentaram informações prestadas pela Coordenadora do Setor de Controle de Aedes Aegypt (fls. 114/120), cópias dos cartões de ponto da vítima (fls. 134/137), mapas das áreas de residência da vítima à época do aparecimento dos primeiros sintomas (fls. 139/140), mapas de 500 metros ao redor da Policlínica de Solo Sagrado à época dos primeiros sintomas (fls. 142/143), relatório de ações de bloqueio de criadouros e de bloqueio de nebulização realizados no Município e nos setores próximos da Policlínica Solo Sagrado (fls. 149/159), ações (judiciais e administrativas) efetivadas pelo Município desde 2005, objetivando a limpeza de imóveis (fls. 161/394), relatório de notificações e multas emitidas no ano de 2007, objetivando a limpeza de imóveis (fl. 402), entre outras provas nesse sentido.
12. Não se verifica, portanto, responsabilidade da administração pública, seja de nível municipal ou federal, uma vez que não houve falha na prestação do serviço, ou inobservância de obrigação perante o direito fundamental à saúde. Ao revés, nota-se que os entes federativos envidaram esforços em implementar ações de prevenção e combate à doença. As medidas de prevenção ao surto de dengue foram adequadamente promovidas e comprovadas, não sendo possível se caracterizar omissão estatal apta a gerar dano indenizável e, muito menos, culpa *in vigilando*.
13. No mais, também não se identifica formação de nexo de causalidade entre a suposta omissão estatal e a infecção pela doença pelo simples fato de a falecida ter sido enfermeira junto à Unidade Básica de Saúde de Solo Sagrado, uma vez que não restou demonstrado que ela necessariamente teria contraído a doença durante sua jornada de trabalho.
14. Assim, em que pese o lamentável óbito, não se configuram os elementos da responsabilidade civil, não existindo, inclusive, ato ilícito apto a ensejar reparação de danos à apelante, pois os apelados atuaram no combate da dengue, ainda que não tenham conseguido acabar com todos os focos da doença.
15. Para fixação dos honorários advocatícios adota-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 7 do C. STJ, o qual preconiza que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.
16. Com base nas circunstâncias que envolveram a demanda, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios, a favor dos réus, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos em igual proporção.
17. O autor, na forma do artigo 9º, da Lei 1.060/50, goza do benefício da gratuidade processual, motivo pelo qual, salvo ulterior revogação do benefício, não arcará com o pagamento das verbas sucumbenciais.
18. Preliminar de legitimidade passiva da União acolhida. Ação improcedente.
19. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para acolher a preliminar de legitimidade passiva da União, afastando a decisão apelada e, no mérito, negar provimento ao apelo para, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos proporcionalmente entre os réus, observando-se, contudo, a gratuidade processual concedida com base na Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006647-57.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.006647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e outro(a)
	:	CLEAGRO AGRO PASTORIL S/A
ADVOGADO	:	SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00066475720074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO DE FONTE NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE QUADRO DE AVISO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

1 - A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, *caput*).

2 - Consoante a dicção do artigo 8º, *caput*, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

3 - No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 116/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

4 - A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas.

5 - As autoras asseveraram que o combustível fornecido pela CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, proprietária de 99,7% do capital social da CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA, era destinado ao abastecimento da frota de veículos utilizada na exploração de áreas agrícolas, com a finalidade de produção de cana de açúcar. Todavia, incontroverso que, ainda que em quantidade mínima, a autora CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA fornecia combustível a alguns parceiros, fornecedores e acionistas do grupo, por meio do posto de abastecimento, fl. 04 (item VIII).

6 - O Boletim de Fiscalização e o Auto de Infração nº 062 311 00 34 **014394** foram lavrados por servidor dotado de fé pública. Conquanto não conste do objeto social da autora CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA a comercialização de combustível a varejo, resta consignado no Boletim de Fiscalização que se trata de posto revendedor, que comercializa óleo diesel e álcool (AEHC).

7 - Aplicável, portanto, a Portaria ANP nº 116/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

8 - Em face da higidez do Auto de Infração nº 014394, subsistente a multa imposta à CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA, com base na portaria supracitada.

9 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005258-16.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005258-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052581620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO APENAS DE QUESTÕES DEVOLVIDAS À CORTE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO "EX OFFICIO". EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGO 174, CTN. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Em razão do princípio do "*tantum devolutum quantum appellatum*", somente cabe a esta Corte analisar de questões devolvidas através do recurso de apelação, não havendo omissão no julgamento relativamente à questão não levantada.
2. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, possível conhecer da alegação de prescrição da pretensão executória, em sede de embargos de declaração, verificando-se sua ocorrência, tendo em vista decurso de prazo superior a cinco anos entre a transmissão da DCTF e o ajuizamento da ação executiva, sem se cogitar de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo no interregno.
3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer, "ex officio", a prescrição dos débitos remanescentes, julgando-se procedente a ação anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009584-09.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.009584-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	A F B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP070109 MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00095840920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR DE PARTE DO DÉBITO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade..
2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.
3. Caso em que oposta exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, em razão de anterior parcelamento dos débitos em cobrança, através do processo administrativo 10830.002329/2005-17, deferido pela RFB em 21/06/2005, sendo a adimplência comprovada até agosto de 2009, conforme boletos bancários de três meses anexados. Ademais, houve o protocolo de três pedidos de revisão de débitos inscritos, em 01/08/2006, haja vista o parcelamento dos débitos em questão.
4. Ante as alegações da excipiente de parcelamento dos débitos, requereu a União, em 27/10/2010 o sobrestamento do feito por 180 dias, sendo deferida a suspensão pelo Juízo em **16/02/2011**.
5. Sobreveio manifestação da União, em **08/11/2011**, pedindo a substituição da **CDA 80.6.06.137721-02**, reduzindo seu valor de **R\$ 12.301,95**, quando da propositura da execução fiscal, em 09/04/2007, para **R\$ 858,01**.
6. Posteriormente, a União solicitou o cancelamento da **CDA 80.2.06.063330-94**, em **04/09/2012**, com base em informação da RFB à

consulta da PFN acerca das alegações da executada, conforme o seguinte.

7. Em **06/11/2012**, foi exarada certidão pela serventia do Juízo informando que, em consulta no sistema e-CAC, da Procuradoria da Fazenda Nacional, constava que as certidões da dívida ativa 80.6.06.127720-13 e 80.6.06137721-02 estavam na situação "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO" desde 04/07/2012 e 02/03/2012, respectivamente.

8. Inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada com relação à **CDA 80.2.06.063330-94**, pois efetuou o parcelamento do débito fiscal em **2005**, conforme reconhece o próprio Fisco, antes do ajuizamento da execução fiscal, em **09/04/2007**, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **04/09/2012**.

9. Com relação às **CDA's 80.6.06.137720-13 e 80.6.06.137721-02**, conforme Informações Gerais da Inscrição, após a inscrição destas, em **21/07/2006**, houve pedidos de parcelamento simplificado, cadastrados em **13/08/2006**, com exclusões em **10/12/2006**, vindo a ser ajuizado o executivo fiscal em **abril de 2007**; ademais, constou em ambos os títulos a informação, cadastrada no dia **06/11/2009**, de "NEGOCIAÇÃO PARC. LEI 11941/2009", na situação "ATIVA AJUIZADA AGUARD. NEG. LEI 11.941-S/ PARC. ANT-TODOS OS DÉBITOS ATENDEM); na sequência, foram excluídos vários débitos, em ambas as CDA's; em **05/11/2011**, consta a informação "PROPOSTA PARC. NÃO ACEITA" com a situação "ATIVA AJUIZADA", sendo cadastrados, em **27/12/2011**, novos pedidos de parcelamento, com posteriores inclusões de pagamentos, que resultaram na extinção por pagamento, conforme informações de **04/07/2012 e 02/03/2012**, respectivamente.

10. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

11. Na espécie, o valor da causa em abril de 2007 era de **R\$ 34.769,04**, tendo havido atuação processual da executada, cuja exceção foi oposta em **31/08/2009**, com prolação da sentença com a extinção da execução fiscal em **06/11/2012**, sendo que a **CDA 80.2.06.063330-94**, que teve seu trâmite cancelado pela exequente, em vista de parcelamento anterior, possuía o valor, na época da propositura da ação, de **R\$ 20.882,12**, ou seja, decaiu a Fazenda Nacional da maior parcela do pedido, sendo devida a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, tendo havido intervenção efetiva da executada.

12. Nada a modificar na sentença quanto à fixação de verba honorária de **R\$ 1.500,00**, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037446-52.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.037446-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI N.º 9.670/83. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. LEI 13.477/02. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei n.º 9.670/83, para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), é ilegítima. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. Precedente deste Tribunal.

3. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto a embargada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso.

4. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos exercícios de 2004 e 2005. Os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044232-15.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP227735 VANESSA RAIMONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00442321520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGADO PELA FISCALIDADE - HIGIDEZ DO CRÉDITO EXECUTADO MANTIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
2. Inocorreu a prescrição no presente caso.
3. A compensação é procedimento que depende da homologação da Administração Fazendária, não se operando automaticamente com o acerto de créditos e débitos efetuado pelo contribuinte, o que indeferido.
4. Hígida a Certidão de Dívida Ativa em cobro.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039338-78.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARICLENES MARTINS
ADVOGADO	:	SP012714 SERGIO FAMA D ANTINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil

ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.00.24043-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA REDUÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO POR DECISÃO DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 1.012, §4º, DO CPC.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Central do Brasil em face de decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera só no efeito devolutivo recurso de apelação.
2. Subjazem a este agravo de instrumento embargos à execução de sentença opostos por Ariclens Martins, nos quais contesta a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em ação ordinária de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários sobre saldo de cadernetas de poupança.
3. Entre os argumentos ventilados nos embargos à execução, consta a existência de ação rescisória ajuizada com objetivo de reduzir a patamar razoável e adequado à legislação processual o valor da verba honorária fixada no *decisum* exequendo.
4. Argumenta o BACEN que a ação rescisória teve a inicial indeferida liminarmente e, portanto, não teria chances de sucesso. Ademais, a rescisória não impediria a execução do acórdão rescindendo.
5. Contudo, em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que houve interposição de Recurso Especial na ação rescisória, admitido e distribuído no STJ sob o nº 1.479.013, sob relatoria do Ministro Humberto Martins.
6. Em 15/3/2016, o Ministro Relator identificou que a matéria está submetida à Corte Especial sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), por meio do representativo de controvérsia nº 1.388.768/PE, no qual se decidirá acerca do cabimento (possibilidade jurídica do pedido) de ação rescisória protocolada para discutir verba honorária exorbitante ou irrisória ficada pela sentença/acórdão rescindendo. Por consequência, o d. Ministro Relator determinou o retorno do Recurso Especial nº 1.479.013 a esta e. Corte, onde deve permanecer sobrestado até julgamento do *leading case*.
7. Nessas condições, já não é mais pertinente a alegação de que seriam remotas as possibilidades de êxito da parte *ex adversa* na ação rescisória para discussão de honorários exorbitantes.
8. Sendo relevante a fundamentação e havendo risco de dano grave ou de difícil reparação com eventual arrematação judicial do imóvel penhorado, tenho por prudente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, impedindo a ulatimação dos atos expropriatórios enquanto perdura a discussão, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/2015.
9. Não há *periculum in mora inverso*, eis que o juízo encontra-se garantido e não há risco de insolvência, mesmo porque há nos autos a identificação de vários outros imóveis de propriedade do litigante, além daquele já constrito, em valor muito superior ao débito.
10. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049134-93.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.049134-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NAIR AFONSO MARTINEZ e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO MERHEJ
	:	DENISE MERHEJ
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	BIG BLUE COM/ LTDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	05.00.00070-2 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins de redirecionamento da execução fiscal, é imprescindível a ida de Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.
2. No presente caso, não restou configurado o encerramento irregular da pessoa jurídica, a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, se verifica que a empresa encerrara as atividades de sua filial, que se situava na Av. Brasil, 678, sala 8, Poá, SP, em 2001, sendo que a diligência do oficial de justiça naquele endereço foi realizada em dezembro de 2005, ou seja, quatro anos após o regular encerramento da unidade.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0534224-05.1996.4.03.6182/SP

	2008.03.99.015033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO CRUVINEL LTDA e outro(a)
	:	MOACIR LUIZ CRUVINEL
No. ORIG.	:	96.05.34224-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040073-67.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.061686-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MINERACAO DEL REY LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.40073-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob o enfoque do pedido imediato realizado pela parte, ou seja, que possa ser instaurada a relação processual entre as partes
2. É cabível a consignação em pagamento em matéria tributária, conforme delimitado no artigo 890, do Código de Processo Civil de 1973 combinado com o artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.
3. O interesse-necessidade consiste na necessidade de valer-se do poder judiciário para satisfazer a pretensão da parte, diante da resistência da parte contrária. A adequação pressupõe a utilização do meio adequado para atingir o resultado pretendido.
4. No caso dos autos, os dois aspectos do interesse de agir estão ausentes. Quanto à necessidade, a denúncia espontânea é procedimento administrativo no qual o contribuinte pleiteia à administração aquele procedimento, acompanhado do pagamento do principal, acrescido dos juros de mora, não necessitando de provimento jurisdicional para tanto.
5. A adequação também não se encontra configurada, porquanto em nenhum momento nos autos foi demonstrada a recusa injustificada do fisco - *mora accipiendi* - no recebimento do montante principal acrescido dos juros de mora, para que se caracterizasse a denúncia espontânea, elemento essencial da consignatória em pagamento.
6. É forçoso reconhecer a carência de ação, com a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
7. Inaplicável o quanto dispõe o artigo 317, do Código de Processo Civil, pois é impossível à autora demonstrar a recusa injustificada do fisco à denúncia espontânea, pois conforme sua própria alegação na inicial, não foi realizado o procedimento administrativo para o reconhecimento da denúncia espontânea.
8. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
SUCEDIDO	:	SUZANO PETROQUIMICA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025509820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1 - Em sede decadencial, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2. Verifica-se que a parte autora utilizou-se das bases de cálculo negativas da CSLL apurada no primeiro semestre de 1992, para

compensar com o tributo devido relativo ao ano calendário de 1996. Entretanto, o Fisco apurou que os créditos tributários, que a parte autora detinha, foram consumidos com as compensações efetuadas até novembro de 1994. Assim, com razão o E. Juízo "a quo", pois o Fisco verificou a inexistência de créditos que pudessem dar suporte às compensações da CSLL no ano calendário de 1996. Deste modo, procedeu o Fisco ao lançamento de ofício dos créditos tributários referentes, conforme Termo de Verificação Fiscal, datado de 18/12/2001. Portanto, na dicção do art. 173, I, CTN, não consumada a aventada decadência.

3. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

4. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003886-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. LEI N.º 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal determina que "*compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*".

2. O Decreto-lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição da República de 1988, que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atribui-lhe, sob o regime de exclusividade, a prestação dos serviços postais em território nacional (arts. 1º e 2º, inciso I).

3. A Lei n.º 6.538/78 que dispõe sobre os Serviços Postais, delimitou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, entre eles a carta, e reafirmou o regime de exclusividade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 e o Decreto-lei n.º 509/69 foram recepcionados pela Constituição Federal. Na mesma oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal.

5. O objeto do Pregão n.º 01/2007 consistia na contratação de empresa para a "*prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas com condutores habilitados e identificados, na cidade de São Paulo*", atividade que se insere no conceito legal de carta, tal como previsto no artigo 47 da Lei n.º 6.538/78, e que portanto, se encontra no âmbito do monopólio estatal. Precedentes.

6. Com relação à extensão do pedido para abranger outras licitações, há a necessidade que se discuta, caso a caso, e com base em provas documentais, se o objeto de eventual contratação é, ou não, lesivo ao monopólio postal, não se justificando a prolação de decisão de cunho genérico e abstrato.

7. Inexiste óbice à imposição de multa diária em face da Administração Pública, valendo destacar que sua aplicação apenas ocorrerá na hipótese de demora injustificada do cumprimento da obrigação.

8. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, determinar a anulação da contratação decorrente do Pregão n.º 01/2007, bem como que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondências, pequenos volumes, documentos ou objetos enquadrados como tal, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2008.61.00.004435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC (ATUAL ART. 1.040, II, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9.718/1998 E 10.833/2003. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RESTRITO À CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE SERVIÇOS PRÓPRIOS DE ENTIDADES EDUCACIONAIS. PREVISÃO DO ARTIGO 14 DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, § 2º, ALÍNEAS "A" A "E" E § 3º, E 15, DA LEI 9.532/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do tema.
2. Caso em que o Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, ao entender que ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, no sentido do que revela o acórdão o RESP 1.353.111, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 18/12/2015, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
3. Entretanto, cuida o acórdão paradigma de situação peculiar às instituições educacionais sem fins lucrativos, em que se analisa a isenção, apenas, das mensalidades dos alunos, que se enquadram na finalidade precípua de prestação de serviços educacionais, dentro da previsão do artigo 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001, excluindo, explicitamente, do benefício fiscal, "*receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.*").
4. Caso em que restou firmado no acórdão dos embargos declaratórios, objeto do recurso especial, que "o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar o enquadramento da embargante como contribuinte da COFINS, em razão da realização de *'pesquisas de mercado em relação ao marketing promocional, eventos relativos ao setor como seminários, palestras e fóruns, ações focadas na identificação dos processos adequados para a certificação do mercado, para seus associados e terceiros interessados'*", " *cursos, palestras, feiras, entre outros eventos, desenvolvidos em consonância com seus objetivos sociais*", pois "*de acordo com o posicionamento do Fisco, então, não seriam provenientes de atividades próprias as receitas tais como taxas de matrícula, as inscrições e as entradas cobradas para a participação de cursos, palestras, feiras, entre outros eventos*".
5. Tal situação, na espécie, implicaria, sem análise detida do caso concreto, inevitavelmente, interposição de recursos às instâncias superiores e consequente reconsideração do julgado da Turma, para adequação à atual jurisprudência consolidada (artigos 1.040, II, do atual CPC e 543-C, § 7, II, do CPC/1973), de modo que a manutenção do julgamento ora embargado representará inútil retardamento da solução aplicável ao feito.
6. Nesse sentido, esclareça-se que, para gozarem da isenção prevista no artigo 14 da MP 2.158-35/01, o próprio dispositivo remete as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis aos requisitos previstos no artigo 15 da Lei 9.532/1997 (art. 13, inciso IV), que remete, por sua vez, ao artigo 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º do mesmo diploma legal.
7. Na espécie, a previsão estatutária contida no seu artigo 26: "*A critério da Diretoria Executiva Nacional poderá haver um Diretor Executivo de livre contratação do Presidente, e que perceberá vencimentos pré-estabelecidos pela Diretoria Executiva Nacional. Após a indicação do Presidente, a nomeação do Diretor Executivo deverá ser referendada pela Assembleia Geral*" (f. 41/2), esbarra na vedação da alínea "a", do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997, a que expressamente alude a Medida Provisória nº 2.158-31/2001, perenizada pela EC nº 32/2001.
8. Da leitura dos citados dispositivos legais, deve a entidade apresentar uma série de documentos, além do seu estatuto social, que, aliás, não se adequou à regra tributária de isenção, objetivo que a demandante, no caso concreto, não logrou a contento.
9. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013592-47.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135924720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PROVAS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. PERÍCIA. APURAÇÃO. ILEGALIDADE DO IMPEDITIVO ADMINISTRATIVO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES AO FISCO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade defendido pela apelada, quando verificado, nas razões recursais, que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.
2. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973).
3. Inicialmente, o artigo 170, CTN, ao prever que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"*, dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas. Tal previsão, contudo, não veda ao Poder Judiciário a análise da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, mormente em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV), tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conforme se verifica, a sentença não tratou de homologar a compensação. Apenas reconheceu o direito aos créditos indicados, com base em documentação juntada aos autos, declarando a ilegalidade do impeditivo administrativo ao seu reconhecimento por mero equívoco no preenchimento das informações ao Fisco, considerando ainda a conclusão dos laudos periciais juntados aos autos, por implicar enriquecimento sem causa do Poder Público, demonstrando não haver qualquer ingerência indevida.
5. Da mesma forma, o próprio Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer créditos para compensação, conforme artigo 170-A, CTN, ao dispor que *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.
6. Portanto, constatado que o autor apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário 2002 e que por equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCTF, os valores não corresponderam aos declarados na PERDCOMP e, por consequência, seu pedido não foi homologado, passando o Fisco a exigir os valores, é de se levar em consideração os laudos periciais e a presunção relativa dos lançamentos constantes dos livros fiscais, nos termos do artigo 226 do Código Civil: *"Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios"*.

7. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027763-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00277630920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - No caso em exame, verifica-se que a impetrante tem por escopo a restituição de valores supostamente recolhidos indevidamente, com base nas instruções normativas impugnadas, relativamente ao período compreendido entre os *anos de 1998 a 2002*, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ).

2 - Inicialmente, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito.

3 - Nesse aspecto, dispõe o art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Outrossim, prescreve o art. 168, inc. I, do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005).

4 - No caso dos autos, considerando o "pagamento" supostamente efetuado a maior, pela impetrante, como hipótese de extinção do crédito tributário, a teor do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, considera-se prescrito o direito da ora apelante à restituição de valores pagos no decurso de 5 anos a contar do pagamento efetivado. Assim, considerando a data de impetração deste *mandamus*, em *11 de novembro de 2008*, e o período pleiteado na inicial - *ano calendário de 1998 a 2002* -, em relação aos pagamentos supostamente indevidos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito da impetrante à restituição pleiteada.

5 - Ademais, considerando o ajuizamento da presente ação em *11/11/2008* e o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que passou a surtir efeitos a partir de *9 de junho de 2005*, adiro ao entendimento firmado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que, em regime de repercussão geral decidiu sobre a questão da prescrição, no âmbito do RE n. 566.621.

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030490-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.030490-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	:	SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00304903820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DO BEM IMPORTADO - RESTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS RECOLHIDOS PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO.

1. O regime de importação temporária é destinado a materiais com permanência temporária no país. Vencido o prazo fixado, devem retornar ao país de origem ou se submeter às regras do Regulamento Aduaneiro.
2. O regime de admissão temporária (Lei 9.430/96) prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Não pretendeu a lei revogar o Decreto nº 91.030/85, uma vez que o art. 79 remete a sujeição a impostos ao disposto em regulamento específico. O art. 79 estabelece que não há suspensão dos tributos, mas pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.
3. A Instrução Normativa n.º 150/99 da SRF prescreve que podem ser submetidos ao regime da admissão temporária os bens destinados à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação, com a suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação.
4. O Decreto n.º 91.030/85 prescreve que a concessão de tal regime especial de admissão temporária pode se dar pelo prazo de até 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período.
5. Legal a Instrução Normativa nº 164/98 da SRF que determina a incidência da tributação em caso de prorrogação da admissão temporária se deferida antes de 1º de janeiro de 1999.
6. De acordo com o DL nº 37/66, sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica, motivo pelo qual o pagamento dos tributos deve ser suspenso.
7. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens.
8. Na hipótese de devolução antecipada do produto, não se vislumbra direito a devolução ou compensação do valor recolhido a título de impostos e taxas. Precedente.
9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e Remessa Oficial Remessa Oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011266-11.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS

ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112661120084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR AÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DO ART. 35 DA LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. POSSIBILIDADE. RITO DA LEI 8.383/91. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não pode o contribuinte compensar, nos embargos do devedor, indébito fiscal com o crédito executado (artigo 16, § 3º, LEF), o que não se confunde, porém, com a alegação de compensação anteriormente realizada a tornar insubsistente a execução fiscal, que é matéria perfeitamente cabível na ação incidental.
2. Caso em que se discute a exigibilidade de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro/1997, fevereiro/1997 e abril/1997 que, segundo a executada, estaria extinto, pois teria efetivado administrativamente, em 29/05/2002 a compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de ILL realizados por sociedade por ações sob a égide do art. 35 da Lei 7.713/1988.
3. Haja vista o decidido pelo STJ, aos 20/05/2013, decisão monocrática nos autos do processo 0004819-33.1996.4.03.6100, da lavra da Des. Fed. Cecília Marcondes, sob o procedimento do art. 557 do CPC/1973, afastou a prescrição quinquenal, mantendo o acórdão objeto do RESP, proferido em 01/12/2005, no tocante à inconstitucionalidade da cobrança de todas as parcelas do ILL sob a égide do art. 35 da Lei 7.713/1988, sendo considerados retroativamente os dez anos anteriores à 15/02/1996, ou seja, abrangendo os recolhimentos de 30/04/1990 a 30/04/1991, sendo a decisão mantida no julgamento do Agravo Legal, realizado em 01/08/2013, pela Turma.
4. Sustentou a União não haver como comprovar que os créditos de ILL reconhecidos na ação cautelar preparatória nº 96.0062233-5 e na ação declaratória 96.0004819-3, em trâmite a 21 VF de São Paulo, detidos pela executada, foram utilizados regularmente para quitar os débitos tributários embargados, haja vista a inexistência de procedimento específico de conferência sobre a exatidão dos valores de ILL e dos créditos tributários de IRPJ existentes, porquanto, antes de qualquer ato da RFB de encontro de contas, o acórdão proferido nos autos do processo ordinário nº 0004819-33.1996.4.03.6100, em 01/12/2005, houve por bem decretar a prescrição dos créditos que foram utilizados para fins de compensação.
5. Como se observa, foram utilizados os valores indevidamente recolhidos a título de ILL para compensar os créditos tributários de IRPJ da embargante, sendo que a decisão monocrática transitou em julgado para reconhecer o direito de creditamento dos valores apurados na ação declaratória 0004819-33.1996.4.03.6100, com fins de compensação, mas "*considerando que a restituição em comento envolve valores recolhidos entre 30/04/90 e 30/04/91 e a demanda foi ajuizada em 15/02/96, devem ser observados o regime da Lei nº 8.383/91 e os limites do pedido. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade, assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*", ou seja, devem ser observadas todas as condições estabelecidas pela Lei 8.383/91.
6. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza.
7. O que nos leva a concluir, que, existindo o direito líquido e certo de utilização dos valores apurados no feito 0004819-33.1996.4.03.6100, conforme requerido pela ora apelada, mas sem a homologação pela União dos valores apontados pelo contribuinte a ser apurados no encontro de contas entre créditos reconhecidos judicialmente e débitos tributários na compensação de que se trata neste feito, há que se manter a suspensão do processo executivo da CDA 80.2.07.011807-55, até a homologação da modalidade de extinção do crédito tributário chegue à sua conclusão por decisão administrativa. Não se vislumbra, ademais, qualquer prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que os créditos tributários em execução já se encontram devidamente garantidos.
8. Quanto aos honorários advocatícios, não existe, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em percentual menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.
9. Note-se que a Turma não considerou como obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao percentual fixado.
10. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-43.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HILDA CALCIOLARI
ADVOGADO	:	SP137667 LUCIANO GRIZZO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	APOEMA CONSTRUTORA LTDA
No. ORIG.	:	00040204320084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 303/STJ. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE. CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O STJ, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, *verbis*: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.

II. No entanto, no caso dos autos, a exequente/embargada não se opôs ao pedido da embargante, portanto é o caso de aplicar a súmula 303/STJ para condenar a embargante ao pagamento dos honorários em face do princípio da causalidade. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, reputo razoável fixar o valor em R\$ 300 (trezentos reais) - aproximadamente 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada, conforme disposto no Enunciado administrativo número 7 do STJ que prevê que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013602-61.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.013602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS PREVIDE e outro(a)
	:	ELIANA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	ALDEMAR NEGOCEKI
ADVOGADO	:	SP334222 LETICIA SAMPAIO e outro(a)
INTERESSADO	:	LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADO	:	SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro(a)

INTERESSADO	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP349848A GIOVANNI SILVA DE ARAUJO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA
No. ORIG.	:	00136026120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS REJEITADOS.

1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração opostos, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, não havendo qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
2. Inexiste omissão a ser suprida, outrossim, nos embargos de declaração opostos pela União, para alegar que se deixou de apreciar, em sede de remessa oficial, o termo *a quo* dos juros moratórios e seu percentual, considerando que a sentença foi objeto de apelações apenas dos réus da ação de improbidade, vez que julgado integralmente procedente o pedido formulado na inicial acusatória.
3. Não se trata de hipótese em que proferida sentença "*contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público*" para efeito de cabimento da remessa oficial à luz do artigo 496, I, CPC/2015, e ainda que se tratasse de sentença proferida contra direito ou interesse da União, a repercussão econômica respectiva, para a admissão da remessa oficial, deveria ser superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do § 3º, I, do artigo 496, CPC/2015.
4. Inexistente omissão, já que pretendida a correção de erro pelo fato de não ter sido admitida remessa oficial, revelando, portanto, a formulação de pretensão revisional para correção de erro no julgamento da causa, o que não é sequer viável em sede de embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-57.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001469-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
No. ORIG.	:	00014695720084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIDO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. REJEITADOS OS DECLARATÓRIOS DO CONTRIBUINTE.

1. Situação fática a indicar a existência da ocorrência de erro material.
2. Anulação do julgado baseado em erro e prolação de novo julgamento.
3. Reconheço a ocorrência de erro material apontado nos declaratórios opostos pela União Federal, anulando o julgamento dos declaratórios opostos por Tintas Real Company, e, ato contínuo, em novo julgamento, rejeitar os declaratórios de Tintas Real Company.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material apontado nos declaratórios opostos pela União Federal, anulando o julgamento dos declaratórios opostos por Tintas Real Company, e ato contínuo, em novo julgamento, rejeitar os declaratórios de Tintas Real Company, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-82.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.003588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00035888220084036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000231-08.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002310820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- I. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº

406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Sendo que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. II. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.

III. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria tributável.

IV. Nesse sentido, a CDA não demonstra a ocorrência do fato gerador do ISS, nem tampouco a identificação dos supostos fundos de investimentos. Sequer há descrição das atividades que teriam sido consideradas fatos geradores do tributo, não há identificação alguma, constando apenas as descrições: "Receitas eventuais" e "ISS recolhido na fonte", portanto tal CDA não possui os atributos previstos no art. 2º da LEF.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005492-36.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005492-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NATALINO FERRAZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE RÉ	:	MARCONE DE ASSIS ALBUQUERQUE e outros(as)
	:	ROBERTO ZANI
	:	VALDIR DA SILVA CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.019424-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL EM OUTRO MUNICÍPIO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. HIPÓTESE EM QUE NÃO DEMONSTRADO O REGISTRO DA ADJUDICAÇÃO. MATRÍCULA APRESENTADA QUE SE ENCONTRA DESATUALIZADA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no

exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente, tendo em vista que sequer havia nos autos prova do registro da adjudicação do imóvel realizada pelo executado, estando ainda desatualizada a cópia da matrícula apresentada. Vislumbra-se ainda que se trata de bem de difícil alienação, pois consistente em fração ideal de imóvel em município diferente daquele que tramita o feito, reforçando sua inviabilidade como garantia.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008370-31.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008370-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A e outros(as)
	:	PAULO EMANUEL HUET MACHADO
ADVOGADO	:	SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(A)	:	JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	:	SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO e outro(a)
PARTE RÊ	:	PAULO CESAR SCARIN e outros(as)
	:	ANTONIO GONCALVES JUNIOR
	:	PAULO FERNANDES FONSECA VIANA
ADVOGADO	:	SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.055320-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRECLUSÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal deu-se anteriormente à decisão agravada, tendo sido alcançada pela preclusão.

2. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei nº 13.105/2015, que institui o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

3. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: artigo 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º e 847).

4. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1184765 /PA.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010403-91.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010403-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP190081 RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.025220-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DICUSSÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A documentação nos autos, consistente em extratos com informações sobre os processos administrativos em trâmite perante o Ministério da Fazenda, demonstra que eles ainda estão pendentes. De fato, há indicação de que os processos administrativos ensejadores das certidões de dívida ativa executadas estão em andamento.
2. A recorrente busca afastar a relevância de tal informação, mas não traz argumentação convincente ou prova a esse respeito.
3. Diante da discussão em âmbito administrativo, cabível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043456-63.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060294 AYLTON CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2009.61.82.001340-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DE TERCEIRO EM OUTRO MUNICÍPIO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. MATRÍCULA APRESENTADA QUE SE ENCONTRA DESATUALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em

execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente quanto à imóvel rural oferecido. Isso porque, além de a gleba ser de terceiro e estar localizada em Angico/TO, a documentação trazida não se mostra suficiente, já que não consta nos autos certidão da matrícula atualizada a demonstrar a viabilidade da penhora.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029409-60.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029409-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUSCELIA COSME DE LANES ROSA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
CODINOME	:	JUSCELIA COSME DE LANES
No. ORIG.	:	08.00.00130-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E A UNIÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido de que o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conjuntamente com a União, em litisconsórcio passivo necessário, sendo de rigor a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para regularização dos autos, nos moldes previstos no artigo 47 do Código de Processo Civil.
3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-86.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.004999-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA
No. ORIG.	:	00049998620094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DÉBITO PRESCRITO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NO CADIN NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, defendido pela União, quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.
2. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o ajuizamento arbitrário de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar efetivamente provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp nº 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp nº 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008.
4. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, pois a empresa executada, da qual a autora era sócia, deixou de pagar seus tributos e ainda foi premiada pela inércia estatal. Nesse contexto, não é correto afirmar que houve propositura equivocada de execução fiscal, mas exercício regular de direito, pois a apelada apenas seguiu os trâmites e procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. Nesse aspecto, o pleito de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais por ter executado débito fiscal não pago não prospera, vez que se está diante de atividade estatal vinculada tendente à apuração de crédito tributário, não se cogitando, assim, prática de ato ilícito.
5. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - reúne informações acerca de devedores de órgãos e entidades federais, servindo à atuação da Administração Pública Federal. A inscrição indevida no CADIN, por si só, justificaria o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista o presumido abalo moral sofrido. Todavia, para que se vislumbre o direito à indenização por dano moral, mister a comprovação efetiva da indevida inscrição, ou seja, a demonstração da ocorrência de um ato ilícito praticado pela ré, bem como do nexo de causalidade deste ato com o dano suportado pela vítima. Nesse contexto, a prova da inscrição no CADIN relativa a dívida prescrita é imprescindível para a configuração do dano.
6. Não se vislumbra nos autos a ocorrência de dano moral indenizável, visto que a apelante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano suficiente a causar prejuízos de ordem moral capaz de ensejar a indenização pleiteada.
7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002865-92.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRITISH AIRWAYS PLC
ADVOGADO	:	SP127615A ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028659220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAERO. MERCADORIA IMPORTADA E NÃO DESEMBARAÇADA DE FORMA IMEDIATA. COBRANÇA DE TARIFA DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA. REGULARIDADE. GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A tarifa de armazenagem, assim denominada e caracterizada pela Lei nº 6.009, de 26/12/73, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/09/83, é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias importadas nos armazéns de carga aérea dos aeroportos. Deve ser quantificada em função do valor do bem, da natureza da mercadoria e do tempo de armazenamento, e será progressivamente crescente a partir do 3º período em que a mercadoria permanecer.

2. O tempo de permanência do Terminal de Carga e a demora da liberação da mercadoria não teve relação com nenhuma prática ou conduta da INFRAERO, tendo esta disponibilizado toda a infraestrutura e equipamentos necessários para proceder ao devido recebimento, armazenamento e entrega das cargas, mantendo a mercadoria sob sua guarda e responsabilidade por todo o período cobrado.

3. Em relação à União Federal, conforme se infere da leitura dos documentos juntados às fls. 132/212, a demora no desembarço das DAIs ocorreu em virtude de alguns erros cometidos pela autora no ato do preenchimento de alguns documentos e formulários, salientando-se que em alguns casos, feita a retificação, a mercadoria foi liberada no dia seguinte.

4. A paralisação dos Auditores da Receita Federal não foi motivo pelo qual as mercadorias ficaram por tempo superior ao usual.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004402-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044022620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. SUSPENSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVAMENTO DE CONDIÇÕES CLÍNICAS. NEXO CAUSAL NÃO VERIFICADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Selma Aparecida da Silva Siqueira em face do INSS, em razão de cassação de auxílio doença por alta programada, forçando prematuro retorno da demandante às suas atividades laborativas, o que teria contribuído para o agravamento do seu estado de saúde.
2. A Magistrada *a quo* julgou a ação improcedente, por entender que não restou configurada a responsabilidade civil do INSS, por ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta da autarquia e a piora das condições clínicas da proponente. Somente a parte autora recorreu, aduzindo a ilegalidade da conduta do órgão previdenciário. Portanto, quase toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. É evidente que, no caso dos autos, aplica-se o instituto da responsabilidade objetiva, posto que se trata de conduta comissiva consubstanciada na cassação do benefício previdenciário por alta programada.
6. Acerca do auxílio doença faz-se pertinente considerar que, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário de caráter transitório, devido ao segurado incapaz para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. Assim, em razão de sua provisoriedade, é natural que o auxílio doença esteja em constante revisão, o que não exime o INSS de proceder à reavaliação do benefício com responsabilidade.
7. Com efeito, no caso dos autos, a apelante sustenta que, em razão da cassação do auxílio doença, em 23.10.1994, o retorno precoce às atividades teria intensificado sua patologia. Observa-se que a perícia médica (fls. 216/246) atestou que, desde quando aberto o comunicado de acidente de trabalho, o quadro patológico da autora não regrediu, e vem constantemente piorando. Concluiu que a apelante apresenta dor poliarticular multisequente com característica de doença degenerativa crônica e progressiva.
8. Desse modo, ressalta-se que o perito registrou (fl. 242) não ser possível afirmar que a piora das condições de saúde da segurada é resultado do retorno premeditado ao trabalho, uma vez que o agravamento de seu quadro clínico continuou ocorrendo mesmo após sucessivos afastamentos. Ainda, menciona que a evolução da doença é compatível com o as características de uma patologia crônica e progressiva.
9. Nesse sentido, é claro que, ainda que a referida perícia médica (fl. 118) a qual atestou a capacidade laborativa da autora e permitiu a cassação do benefício, possa não ter refletido o real estado de saúde da segurada, não é possível identificar nexo causal entre essa conduta e a piora de sua doença.
10. Igualmente, no que concerne ao pedido de danos materiais, constato que a requerente permanece afastada de seu trabalho, com percepção de benefício previdenciário, não havendo que se falar em dano material.
11. Portanto, não verifico os elementos necessários para configuração da responsabilidade objetiva do INSS no caso concreto.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007836-23.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007836-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	:	ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078362320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

III - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-07.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019684-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INSTITUTO SANGARI
ADVOGADO	:	SP287637 NELSON ALCANTARA ROSA NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00196840720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRENCIA. COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NATUREZA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRATADA NO RESP PARADIGMA PREJUDICADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, a conclusão foi a de que não comprovados os requisitos legais hábeis a considerar a entidade como sociedade de assistência social ou educacional.

2. Decidiu-se que ausente a comprovação de sua qualidade de entidade beneficente, inviável o reconhecimento da imunidade tributária, mas, ainda que assim não fosse, de se rejeitar os pedidos de exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas próprias auferidas pela autora, higidez da IN/SRF 247/02: "*De fato, a previsão estatutária contida no seu art. 146 (O Sangari poderá instituir remuneração para os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e àqueles que a ela prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente a sua área de atuação) (fls. 34), esbarra na vedação da alínea "a", do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97, a que expressamente alude a Medida Provisória nº*

2.158-31/01, perenizada pela EC nº 32/01. Ainda que assim não fosse, há expressa vedação quanto ao reconhecimento de isenção da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas na consecução de suas atividades próprias, contida na combatida IN/SRF 247/02, e posteriormente alterada pelas de nºs. 358/03 e 464/04, cujo artigo 47, § 2º, explicita que Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, amidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.".

3. Todavia, o acórdão paradigma que ensejou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (RESP 1.353.111, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), abordou tão-somente a interpretação do § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, não adentrando a questão probatória da ausência do atendimento pela autora dos requisitos legais hábeis a considerar a entidade como sociedade de assistência social ou educacional, pelo que inviável a retratação do acórdão.

4. Sendo a divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.353.111, desprovida de natureza modificativa do resultado, manifestamente inviável o juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo negativo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019841-77.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS
ADVOGADO	:	SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00198417720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. COBRANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA. CONTRATO NÃO PREENCHIDO E ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Aplicação da Teoria da Aparência sendo válida a intimação postal efetivada em endereço correto e atualizado, a pessoa que se apresente para receber a intimação, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes. Precedente do STJ.
2. Não há falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa uma vez que regular a notificação realizada, bem como porque é assegurado à autora, na via judicial, o questionamento da notificação, cuja prova de irregularidade não se desincumbiu, bem como da regularidade da cobrança.
3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
4. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
5. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.
6. A alegação de que o contrato exclui os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, não merece acolhida uma vez que o contrato acostado aos autos não é documento apto a comprovar tal exclusão, tendo em vista que não está devidamente preenchido, tampouco assinado pelas partes.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00088 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019937-92.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019937-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199379220094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI VIGENTE NO ENCONTRO DE CONTAS. COISA JULGADA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, reconhece que o regime jurídico a ser aplicado na compensação tributária é a data em que o contribuinte pretende o encontro de contas.
2. A superveniência de legislação referente à compensação tributária altera a situação fático-normativa, , impossibilitando a compensação almejada.
3. Dos autos, verifica-se que o pedido de compensação ocorreu em 14.10.2008 (f. 85), razão pela qual se aplica o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações legislativas pertinentes até a data do referido pedido de compensação.
4. Ainda, o mandado de segurança de nº 2001.51.10.001025-0 afastou apenas a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 41/00, sendo certo que a alteração legislativa posterior da compensação tributária, repita-se, acabou por alterar a situação normativa acerca do tema.
5. A impetrante não pode alegar a questão de coisa julgada ocorrida naquele *mandamus* em que foram partes a sociedade empresária Nitriflex S/A Indústria e Comércio e a União, pois, primeiro, ocorreu a alteração normativa; e, segundo, conforme lição pacífica de nossa doutrina e jurisprudência, a coisa julgada só tem força de lei nos limites da lide, ou seja, apenas afeta aqueles que se envolveram na demanda.
6. Portanto, a administração tributária agiu dentro dos limites da legalidade ao considerar a declaração de compensação como "não-declarada", gerando todos os efeitos decorrentes desta consideração. No caso dos autos, a impossibilidade de ser recebido o recurso administrativo no efeito suspensivo.
7. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-18.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033411820094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-74.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR ABDO ELIAS
ADVOGADO	:	SP246231 ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00099857420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito.

II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador.

III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não ha comprovação de tal pedido formal. Ademais, resai dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017861-80.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017861-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00178618020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta esfera recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005043-54.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.005043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP198248 MARCELO AUGUSTO DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050435420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64, DA LEI FEDERAL Nº 9.532/1997. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC/1973, vigente à época, depreende-se dos autos que a decisão monocrática, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando a decisão impugnada aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o julgador não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não reflita qualquer das teses invocadas. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

2. Quanto ao mérito, conforme restou consignado, o arrolamento de débitos, com vistas à garantia do crédito tributário, é uma faculdade atribuída à autoridade fiscal, condicionada aos casos previstos no artigo 64, da Lei nº 9.532/1997. Consiste em providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários, gerando um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Trata-se de procedimento que não versa sobre créditos tributários ainda a vencer; não implica em qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo em favor do Fisco (penhora) ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (caução) e não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. A União, constatando a existência de débitos superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido da sociedade, pode proceder ao arrolamento de bens que integram o patrimônio da empresa, encaminhando o extrato do respectivo termo de arrolamento do Cartório de Registro Imobiliário, para fins de averbação de acordo com o procedimento previsto no inciso III, parágrafo 5º, do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

4. O direito de propriedade assegura a seu titular o direito de usar, gozar e dispor da coisa, o que não foi de maneira alguma obstado pela norma em exame, a qual permite a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, somente determinando seja o Fisco notificado. Essa é uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais em relação a seu patrimônio desfçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco.

5. Do mesmo modo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 CPC/1973), também deve se efetivar em vista do interesse do credor (art. 612 do CPC/1973), levando-se em consideração a presunção de legitimidade do crédito tributário e a supremacia do interesse público.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-88.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSEMARI PIERINI MARTINS
	:	MOACYR DOS SANTOS MARTINS
	:	M MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP175627 FABIO RAZOPPI e outro(a)
No. ORIG.	:	00027768820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 794, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado proferiu entendimento no sentido de que a extinção da execução de que trata o art. 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, se perfaz quando o devedor efetua o pagamento do débito e satisfaz a obrigação. No caso dos autos, em 12/09/2011 foi realizada penhora via BACENJUD do valor de R\$ 54.865,62 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e centavos) das contas dos sócios. Em 11/06/2013 a Fazenda informou o valor atualizado de R\$ 49.486,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e centavos), sendo devidamente realizada sua conversão em renda conforme comprovantes apresentados pela CEF as fls. 252/258, na data de 28/04/2014. Em seguida o feito foi extinto nos termos do art. 794, I do CPC, ante ao pagamento do débito tributário.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000900-12.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000900-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS TADEU FRANCISCO DA CRUZ
	:	WILLIANS ROBERTO CAMPOS
	:	MW REPRESENTACOES E TRANSPORTES SANTO ANDRE LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2006.61.26.000731-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É pacífico o entendimento segundo o qual o presente recurso tem cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.
2. O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos veiculados no agravo interno e o fez de maneira coerente, porquanto manteve entendimento expresso na decisão monocrática, no sentido de que: a) a agravante pretendia a reforma da decisão proferida em 29 de junho de 2009 e acostada à f. 204 dos autos de origem; b) o pedido de reconsideração apresentado pela recorrente não interrompeu nem suspendeu o prazo para interposição do agravo de instrumento, que restou considerado intempestivo. Neste cenário, é possível perceber que o embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas sua reforma.
3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006467-24.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006467-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FERNANDO TEODORO DE BARROS
	: GATO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00023022520064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
3. No caso, o julgado deixou claro que seria inviável a execução direta do depositário, que não se confunde com o executado (contra o qual existe título), motivo pelo qual a violação das suas obrigações deve ser discutida em ação própria sujeita à fase de conhecimento, com direito de defesa. Em caso de procedência deste novo feito, aí sim possível sua execução, inclusive com eventual penhora eletrônica de valores.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013437-40.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.013437-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE AUTORA	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRACAO DE CARTOES E SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG.	: 00.00.00477-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios contra a fazenda pública, estando pendente de julgamento apelação dos embargos opostos pela ora recorrente. Ocorre que existe parcela incontroversa, cuja execução comporta prosseguimento.
2. Não comporta questionamento a parcela que não foi objeto dos embargos, razão pela qual se encontra satisfeito o requisito do art. 100, § 1º, da Constituição. Com efeito, nada impede a execução definitiva dos valores não controvertidos.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018494-39.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018494-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.257
INTERESSADO	: ROBERTO MANZONI
ADVOGADO	: SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	: 07.00.09355-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRADIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Constatou do acórdão embargado: "*O provimento do agravo em comento não implica o reconhecimento da sustentada ilegitimidade passiva do ora embargante, mas tão somente o reconhecimento da nulidade da decisão que o incluiu no polo passivo da demanda.*" e, ao final, "*Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento.*"
3. Necessário, portanto, o acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar a contradição apontada, de modo que passe a constar "*Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar **parcial** provimento ao agravo de instrumento.*"
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034695-09.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.034695-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.287
INTERESSADO	:	WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073000819924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - PRECATÓRIO EXPEDIDO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Flameja com razão a embargante quando alega a omissão em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, CF, pela Suprema Corte.
2. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 25/3/2015, foi decidida nos seguintes termos: "*Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*"
3. Verifica-se, portanto, que permanecem válidos os precatórios já expedidos, o que é o caso dos autos.
4. No caso, após intensa discussão nos autos, a parte autora, em 11/11/2009, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 171/172), assim como a União Federal, em 12/2/2010, tendo em vista que apaziguada a questão sobre a tese da semestralidade defendida (fls. 177/178), razão pela qual o Juízo *a quo* determinou a expedição do ofício precatório (fl. 185), que foi efetivamente expedido e transmitido em 17/9/2010 (fl. 187).
5. Em consonância com os termos da modulação da inconstitucionalidade decretada pela Suprema Corte, necessária a manutenção do precatório já expedido.
6. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
7. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-60.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.002098-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S V VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	08.00.01171-9 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator

do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-82.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000322-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	LEONARDO AUGUSTO GUELFY
APELADO(A)	:	ELIETE PHILIPPSSEN DE GASPERI e outro(a)
	:	INESIO DE GASPERI
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
No. ORIG.	:	00003228220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - EXTRAÇÃO DE AREIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA, NO QUE COMPETE AO DEVER DE FISCALIZAR A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. Houve lavratura de Auto de Infração, pelo IBAMA, em razão de extração de areia em área de preservação permanente, fls. 59, almejando o MPF, sinteticamente com a presente demanda, a recomposição dos danos causados.
3. O art. 20, IX, Lei Maior, estatui que os recursos minerais pertencem à União, inclusive os do subsolo, previsão que tal a, por si, atrair competência federal ao deslinde da presente controvérsia. Precedente.
4. Possui o *Parquet* legitimidade para tutelar interesses envolvendo o meio ambiente, não sendo a dominialidade da área critério exclusivo para seu foco de atuação. Precedente.
5. Na inicial presente pedido específico para condenação do IBAMA, a fim de que fiscalize a recomposição da área degradada, fls. 25, letra "g", ao passo que o petítório autárquico de fls. 191/195 a traduzir verdadeira confissão de que não iria realizar nenhuma checagem ao ambiente deteriorado, sob o argumento de "priorizar trabalhos relevantes".
6. Constatado o dano ao meio ambiente, tanto que lavrada infração, e buscando o MPF a recomposição daquele ecossistema, patente que o IBAMA, órgão estatal técnico, tem o dever de acompanhar os fatos.
7. A inexistência de comando judicial, nesta específica demanda, certamente culminaria em lamentável inércia estatal, que já falhou no mister preventivo, e busca, mais uma vez, eximir-se de sua responsabilidade legal.
8. Patente a legitimidade passiva do IBAMA para figurar no polo passivo desta demanda. Precedente.
9. Provimento à apelação, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento de tramitação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2010.61.00.003188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	JOSE MARIO SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031886320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR CARTA DE ARREMATACÃO. IMÓVEL JÁ ARREMATADO ANTERIORMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL VERIFICADO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por José Mário Simão, em face da União Federal, em razão de impossibilidade de averbar junto ao Registro de Imóveis carta de arrematação de imóvel, por ter o referido imóvel sido arrematado por outra pessoa anteriormente.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, no caso dos autos, é certo tratar-se de responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade da União Federal consubstanciou-se em conduta comissiva de permitir a arrematação de um imóvel, quando o mesmo já havia sido anteriormente arrematado.
4. Conforme bem observa a Juíza de primeira instância, o autor arrematou o referido imóvel, em 23.04.2007, tendo lhe sido negado o registro da carta de arrematação, vez que o citado imóvel já tinha sido arrematado em leilão anterior, realizado em 19.12.2003. O nexo causal, portanto, é evidente, uma vez que há quase quatro anos o bem em questão já não compunha mais o patrimônio do sócio da reclamada daquela ação trabalhista, informação esta que poderia ser facilmente verificada pelo magistrado, que é responsável pela observância dos procedimentos inerentes à devida realização da hasta pública.
5. No mais, é certo que não se pode levar à praça imóvel já arrematado anteriormente, e, no presente caso, não constava no edital a existência de qualquer ônus sobre o bem. Importante também mencionar que não se vislumbra causa excludente de responsabilidade, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima, posto que existe presunção de veracidade acerca das informações contidas no documento editalício, não havendo dever da parte de investigá-las.
6. O dano material, por sua vez, consiste no prejuízo suportado pelo autor, que não conseguiu reaver toda a quantia gasta, e não obteve a contraprestação. É nítido, portanto, o direito ao ressarcimento do restante do montante.
7. Quanto ao dano moral a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*"
8. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano.
9. Passa-se, então, à valoração do *quantum* indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
10. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. No caso em tela, entendo adequado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela sentença a ser pago a título de danos morais.
11. Pois fim, assiste razão à apelante quanto à necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que,

em razão da Lei 11.960 /09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960 /09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.

12. Apelação parcialmente provida somente no tocante aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013419-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO	:	SP275241 TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134195220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA UNIÃO COM O VALOR EXECUTADO A TÍTULO DE VERBA SUCUMBENCIAL - COMPENSAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PERTENCEREM AO ADVOGADO, ART. 23, LEI 8.906/94 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, INOBTANTE A VEDAÇÃO DA IN 900/2008 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1 - Sem sentido nem substância o ponto recursal que trata de excesso de execução, à medida que a própria União, expressamente a fls. 397, concordou com o valor executado pela parte empresarial.

2. A rubrica debatida neste apelo, sucumbência, foi, com precisão, firmada na fase cognoscitiva, fls. 03, terceiro parágrafo, de tal sorte a não se suportar um prosseguimento discutidor a respeito, nesta fase de cumprimento daquele v. édito, passado em julgado.

3. Cuida-se de embargos opostos à cobrança de crédito oriunda de v. voto trânsito em julgado, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao polo vencedor, o qual a seu favor teve lavrado provimento judicial definitivo, cuja imutabilidade, reitera-se, exatamente ensejada pelo gesto público em questão, o qual almeja escapar ao processual efeito definitivo da sucumbência, que lhe imposta, ao arripio da lei, como salientado.

4. Para o caso concreto, olvida a União da previsão do art. 23, Lei 8.906/94, que estatui pertença referida verba ao Advogado.

5. Equivocada a desejada tentativa da União de impedir a execução da verba sucumbencial, posto que lastreado o Causídico no retratado art. 23, EOAB. Precedente.

6. Não comporta acolhimento, também, a insurgência fazendária para afastamento dos honorários arbitrados nestes embargos, porquanto o art. 1º-D, Lei 9.494/97, a estatuir não serão devidos honorários advocatícios, pela Fazenda Pública, apenas nas execuções não embargadas.

7. Se o Poder Público manejou a competente defesa, art. 730, CPC, o insucesso de sua pretensão a ensejar a fixação da correlata verba honorária advocatícia, ante os princípios da causalidade e da sucumbência. Precedentes.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014549-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014549-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SC020987B SOLON SEHN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00145497720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e a CSLL sobre multa e juros pagos por seus consumidores pelo atraso no pagamento de duplicatas e também sobre a Selic sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018734-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP076763 HELENA PIVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187346120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE SOBRE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CERTIDÃO QUE SE RECONHECE PARA O PERÍODO PLEITEADO.

1. Comprovação mediante certidão acostada aos autos do período de importação que se pleiteia.
2. Contradição configurada para reconhecer a imunidade dos tributos referentes à importação das mercadorias importadas pela autora pela autora.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00105 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018993-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	DOW BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00189935620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
2. *In casu*, o crédito tributário encontra-se suspenso em razão do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, portanto, a recusa da administração fiscal em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa demonstra-se como ato coator.
3. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possibilita a expedição da aludida certidão.
4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019040-30.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019040-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCVAN COML LTDA.
ADVOGADO	:	SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00190403020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESISTÊNCIA DO AUTOR APÓS A UNIÃO COMPROVAR QUE O PRAZO PRESCRICIONAL FOI SUSPENSO EM VIRTUDE DE SUCESSIVOS PEDIDOS DE PARCELAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ART. 20, §3º, DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. "No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (STJ: REsp n. 1.223.332/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

2. Os honorários advocatícios devem ser adequados aos atos do processo e sua complexidade a remunerar dignamente o causídico. É entendimento pacífico no STJ que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (STJ: AgRg no REsp nº 399.400, RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

3. De fato, no caso vertente não se enquadra nas hipóteses do §4º, do art. 20, do CPC/1973. Trata-se de uma "Ação Amulatória de Lançamentos Fiscais cumulada com Repetição de Indébito e pedido de Tutela Antecipada", cujo valor da causa foi fixado em R\$ 58.471,73, em 09/2010 e que apenas depois da contestação da União (fls. 203/222) e a apresentação dos documentos comprobatórios (fls. 225/411) de que o autor fez sucessivos pedidos de parcelamento, inclusive Adesão ao PAES no qual renunciou ao direito de questioná-los, é que o autor desistiu da ação (fls. 418/421).

4. Nestes termos, o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973. Por não se tratar de causa complexa e considerando que o autor admitiu o erro imediatamente após a defesa, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021054-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210548420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

2. Caem por terra todas as alegações lançadas em apelação, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito na hipótese do art. 151, CTN. Precedente.

3. Como mui bem lançado pela r. sentença e em nenhum momento rebatido pela União em sede recursal, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, portanto descabida a desejada compensação de ofício.

4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024189-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024189-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIVERSEY BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00241890720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Dispõe o art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, que o prazo para a manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa pedido de compensação declarada é de 30 (trinta) dias. Depreende-se, do documento de fls. 117, que a intimação da decisão de não homologação da compensação se deu no domicílio tributário da impetrante em 13/10/2008. Assim, tendo apresentado sua manifestação de inconformidade apenas em 28/11/2008, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade. Ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Verificada a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade em face da decisão de não homologação da compensação no processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33, não acobertado o débito tributário, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN, consubstancia-se razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa.
6. Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024345-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MOUSTAFA MOURAD (= ou > de 60 anos) e outro(a)

	:	MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
No. ORIG.	:	00243459220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual ao presente feito.
2. Escancarada a igualdade de ações, bastando singela leitura da petição inicial da presente demanda, ajuizada em 07/12/2010, fls. 02/31, com a prefacial dos autos 0024070-46.2010.403.6100, deduzidos em 02/12/2010, fls. 177 e seguintes, onde existe até mesmo repetição de tópicos dos temas debatidos.
3. Configurada a figura da litispendência, sem sentido a arguição de cerceamento de defesa, em face do vício processual contatado. Precedente.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007095-37.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00070953720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT) - ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Cristalino o excesso incorrido pela IN/RFB nº 267/2002, ao "tentar" estabelecer custo máximo das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução de tributação atinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, distorcendo objetivamente a mensagem emanada da lei nº 6.321/76, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto.
2. Em sede de dedução de despesas, com referido programa, superior a legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infralegal atacado, nos termos da pacífica jurisprudência acerca da matéria. Precedentes.
3. Refêrida matéria a constar do rol de dispensa de recorrer da PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.623/2008, Ato Declaratório nº 13 de 01/12/2008.
4. Relativamente ao prazo prescricional, constata-se já solucionada a controvérsia aplicável à pretensão de repetição/compensação de indébito, por meio do RE 566621, no âmbito de Repercussão Geral, transitado em julgado em 17/11/2011, deste teor. Precedente.
5. Na trilha da v. jurisprudência das Instâncias Superiores, é de se reconhecer que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09/02/2005), o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos (portanto, sem sustento, em tais casos, a amiúde invocada teoria dos "cinco mais cinco"). Em outro dizer, é assegurado o direito de repetição/compensação apenas dos valores recolhidos até 5 anos retroativamente ao ajuizamento da ação.
6. Ajuizada a ação em 16/09/2010, fls. 02, conclui-se que prescritos os valores recolhidos anteriormente a 16/09/2005.
7. Unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência, temática também solucionada ao âmbito do art. 543-

C, CPC. Precedente.

8. De acerto a r. sentença de procedência, nos limites em que vazada, atenta aos contornos do conflito em concreto trazida a lume, assim imperativo o improvimento à apelação e o parcial provimento à remessa oficial, apenas para estabelecer o prazo quinquenal para a restituição/compensação, além de firmar única a incidência da Selic.

9. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005094-70.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005094-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050947020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. PIS. COFINS. LEIS 10.637/02, 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO NORMAL. LEI 10.925/04. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NORMAIS (PIS/COFINS) CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES REFERIDAS NO ART. 8º, § 1º, DA LEI 10.925/04, NO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 03/04/2006. IMPOSSIBILIDADE. COMANDOS NORMATIVOS INSERTOS NO ARTIGOS. 8º E 9º DA LEI 10.925/04. EFICÁCIA A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 17, INC. III, DA REFERIDA LEI. ART. 3º, § 3º, INC. I, "a", IN SRF 636/2006. ART. 7º, INC. I, IN SRF 660/2006. LEGALIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Primeiramente, não merece acolhida a alegação da União (Fazenda Nacional) no que alude à ausência de interesse de agir da impetrante, haja vista a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2 - No tocante à questão da prescrição do crédito em discussão neste *mandamus*, insta mencionar que o art. 174, parágrafo único, inc. II do Código Tributário Nacional prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para ação de cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia processual, faz-se imperiosa a aplicação do referido comando legal também ao contribuinte para fins de repetição do indébito ou restituição. Assim, considerando a existência de ação cautelar de protesto, ajuizada pela impetrante em 31/08/2009 (Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição - Processo nº 2009.34.00.029115-0, junto à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília - Distrito Federal), conforme se observa às fls. 279/288 dos autos, não ficam abarcados pela prescrição eventuais créditos existentes no período de cinco anos retroativos a essa data. Desse modo, deve ser mantida a sentença recorrida nesse aspecto.

3 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar a fruição simultânea de crédito dito "*normal*" a título de PIS/COFINS, pela sistemática não cumulativa, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, calculados sobre as aquisições referidas no art. 8º da Lei 10.925/2004, das pessoas jurídicas referidas no § 1º deste dispositivo legal, quando não estiverem sujeitas à suspensão da incidência das contribuições, prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, e de crédito "*presumido*" relativo às mesmas contribuições sociais, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/2004, que deixou de apurar, no período de 1º/8/2004 a 03/04/2006, sobre as aquisições não sujeitas à suspensão do PIS/COFINS, prevista no art. 9º da referida lei.

4 - Por oportuno, cumpre assinalar que no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, a regra geral é a de que somente darão direito a crédito, para fins de dedução da base de cálculo, as aquisições de bens e serviços sujeitos à incidência das referidas contribuições. Não havendo a incidência das exações nas operações de aquisição, não há de se falar em direito ao crédito. Esta a linha mestra do sistema da não cumulatividade (art. 3º, § 2º, inciso II).

5 - Por sua vez, a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 (conversão da Medida Provisória 183/2004) ampliou as hipóteses de geração do crédito presumido, assegurando, em seu art. 8º, o direito ao benefício também em relação a aquisições de bens de pessoas físicas. Assim,

passou a prever o crédito "presumido" a título de PIS/COFINS, calculado sobre o valor de bens (referidos no inc. II, do *caput* do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, tendo por escopo neutralizar o impacto da acumulação dessas contribuições no preço dos alimentos na cadeia produtiva, decorrente da venda de insumos agropecuários por pessoas físicas. Outrossim, o legislador também previu, no art. 9º da Lei 10.925/2004, a hipótese de suspensão da incidência da contribuição ao PIS/COFINS para pessoas jurídicas, nos termos dispostos nos incisos I, II, III e § 1º desse dispositivo legal.

6 - A impetrante alega a inexistência de vedação legal ao creditamento simultâneo, a título de PIS/COFINS, no período indicado na inicial (1º/08/2004 a 03/04/2006), ao entendimento da não ocorrência de suspensão da exigibilidade dessas contribuições sociais, nesse período, a obstar a pretensão veiculada. Contudo, tal pretensão não encontra amparo legal. Conforme se depreende do comando inserido no § 2º, inciso II, do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que veda o creditamento "direto" (sistemática não cumulativa) se a aquisição dos bens ou serviços não está sujeita ao pagamento da contribuição social ao PIS/COFINS. Assim, com a criação da hipótese de suspensão da incidência do PIS/COFINS, prevista no art. 9º da Lei 10.925/04, empresas como a impetrante, que adquirem bens ou produtos agropecuários a teor do disposto no art. 8º, § 1º, e 9º, ambos da Lei 10.925/04, ficam impedidas de aproveitar o crédito relativo a tais contribuições, decorrentes da sistemática não cumulativa (art. 3º, § 2º, inc. II das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

7 - Por seu turno, o art. 17 da Lei 10.925/2004 estabeleceu expressamente a eficácia dos comandos normativos dispostos nos arts. 8º e 9º da referida lei, a partir de 1º de agosto de 2004.

8 - Ressalte-se que, a despeito de a delimitação do momento em que o artigo 9º, *caput*, da Lei 10.925/2004 passa a produzir efeitos não seja objeto de provimento jurisdicional neste *mandamus*, seu exame é necessário para fins de aferição de aproveitamento de crédito objetivado pela impetrante. Nesse aspecto, a suspensão da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, prevista no artigo 9º da Lei 10.925/2004, não revela norma de eficácia limitada, mas contida, o que apresenta consequências diversas. Enquanto as normas de eficácia limitada não produzem efeito sem integração normativa, as de eficácia contida o fazem, mas podem ter sua eficácia restringida, como se fez na espécie, sem, contudo, deixar de produzir os efeitos previstos nos arts. 8º e 9º da referida lei já a partir de 1º de agosto de 2004, conforme disposto no art. 17, inc. III, do mesmo diploma legal, e não em 04/04/2006 como equivocadamente entendeu a impetrada (conforme se observa à fl. 475 das informações prestadas), ou pretende a impetrante.

9 - No que alude às normas regulamentadoras impugnadas, depreende-se, à leitura do art. 3º, § 3º, inc. I, "a", da Instrução Normativa IN SRF 636/2006, e do art. 7º, inc. I, da IN SRF 660/2006, que tais comandos normativos não exorbitaram de sua função meramente regulamentar, tampouco promoveram inovações na lei de regência. Tão somente explicitaram comandos legais dispostos na lei regulamentada a que estão subordinados, não incorrendo em ilegalidade, ao contrário do que equivocadamente alegou a impetrante.

10 - Observa-se que a Lei 10.925/2004 prevê apenas a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido mediante a suspensão dos tributos (PIS/COFINS) na fase anterior da cadeia produtiva e, por outro lado, é vedado o creditamento "direto" de PIS/COFINS na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das aludidas contribuições, por expressa previsão legal (artigo 3º, § 2º, inc. II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

11 - De acordo com a legislação de regência, o crédito presumido corresponde a um percentual do crédito ordinário da sistemática não cumulativa (v. art. 8º da Lei 10.925/2004). Assim, os créditos decorrentes do regime não cumulativo (créditos ordinários ou normais) não podem ser aproveitados concomitantemente aos créditos presumidos, haja vista que uma vez reconhecido o direito do contribuinte ao aproveitamento naquele regime, o aproveitamento simultâneo do crédito presumido acarretaria duplo creditamento, o que não encontra amparo legal.

12 - Assim, admitir o aproveitamento simultâneo de créditos normais a título de PIS/COFINS, previstos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com o crédito presumido previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/04, implicaria na concessão de benefício fiscal não previsto na legislação de regência, o que é vedado ao Judiciário, ao qual não cabe atuar como legislador positivo. Por seu turno, o art. 3º, § 2º, inc. II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (supracitado) expressamente não autoriza a dedução de créditos ordinários (normais) pela sistemática não cumulativa em caso de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS.

13 - Desse modo, a pretensão da impetrante ao tocante ao pedido "alternativo e sucessivo" de escrituração de créditos "normais ou diretos" de PIS/COFINS entre 01/08/2004 e 03/04/2006 também não merece prosperar, porquanto coincidente com o início da produção de efeitos no que respeita à suspensão da incidência da contribuição ao PIS/COFINS, na forma do artigo 9º da Lei 10.925/2004, considerando a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido, nos termos do artigo 8º da mesma lei, do que resulta na impossibilidade de creditamento "direto" nas operações afetadas por tais dispositivos legais, não logrando êxito, a impetrante, em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste *mandamus*. Por derradeiro, ante a impossibilidade de creditamento, nos termos explanados, tampouco há de se cogitar no pagamento de eventual diferença entre um sistema e outro.

14 - Apelações não providas. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2010.61.06.008514-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
ADVOGADO	:	SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085148320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA A TÍTULO DE JUROS E FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação da União Federal não conhecida na parte em que requer a incidência do imposto de renda pelo "regime de caixa", vez que tal matéria não é objeto do presente feito, tratando-se de razões recursais dissociadas da decisão recorrida.
2. O valor pago ao trabalhador a título de FGTS, embora possa agregar-se ao seu patrimônio, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados e, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, e artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990.
3. Diferentemente da indenização por litigância de má-fé (de até 20% sobre o valor da causa), a multa por litigância de má-fé (de até 1% sobre o valor da causa) imposta em ação judicial tem natureza de penalidade processual, acarretando acréscimo ao patrimônio material do contribuinte e configurando, portanto, fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, da Lei nº 7.713/88.
4. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:
5. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
6. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, é de rigor a condenação da União Federal na verba honorária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 86, parágrafo único, do novo *Codex*, fixada em 10% sobre o valor da condenação.
7. Recurso da parte autora provido. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para declarar a isenção do imposto de renda sobre o FGTS e, como consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2009/762798006115112 relativamente a tais valores, bem como condenar a União Federal a pagar os honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de 10% sobre o valor da condenação; não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido; e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé, e, como consequência, manter a Notificação de Lançamento nº 2009/762798006115112 relativamente a tais valores, abatendo-se, dos valores a serem restituídos à parte autora, o montante de imposto de renda que deverá incidir sobre o valor da multa por litigância de má-fé, e considerando os demais rendimentos declarados pela parte autora e as deduções informadas na declaração de imposto de renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003840-59.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BENEDITO ALECIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038405920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

2 - A Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade nos termos do artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50.

4 - Porém, a referida presunção é relativa e admite prova em sentido contrário. Precedentes.

5 - No caso, a remuneração do apelante antes de aposentado, no valor de R\$ 2.635,55 mensais, e o patrimônio declarado à SRFB, no importe de R\$ 78.653,67, demonstram que o pagamento das custas, que inicialmente ficariam próximo de R\$250,00, não implicaria prejuízo a sua subsistência.

6 - Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-75.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.004272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00042727520104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Cumpre mencionar que não obstante a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência da perda de objeto da ação, é devido o pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

2 - No caso em exame, a autora propôs a presente ação de obrigação de fazer em face da ré para efetivar, na prática, a rescisão contratual da agência franqueada, com a regular notificação da empresa ré para a tomada das providências cabíveis ao encerramento da agência postal, ao argumento de que as tentativas de notificação do representante legal da empresa ré para tal desiderato restaram infrutíferas.

3 - Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que a autora (ECT) tentou por vezes efetuar a notificação da empresa ré com base na decisão administrativa de descredenciamento da agência postal ACF Capital do Clima (processo administrativo SRTP 1723/2009), em observância ao devido processo legal administrativo, sem que lograsse êxito.

4 - Observa-se que a notificação era necessária para a efetivação do encerramento da agência postal, a par da decisão administrativa de descredenciamento, porquanto envolvia providências a serem tomadas pela agência descredenciada (fl. 1195).

5 - Verifica-se, por meio dos documentos acostados aos autos, que a autora, ora apelada tentou resolver administrativamente a questão de várias formas: 1) encaminhou telegrama à ré/apelante em 01/04/2010, com aviso de recebimento de entrega, em 03/10/2010 (fls. 788/791); bem como novo telegrama em 12/04/2010, para convocação dos sócios da ré (fls. 794/801); 2) enviou a Carta nº 0724/2010 (fls. 792/799-vº); 3) promoveu o Registro da Notificação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 05/04/2010 (fl. 794), restando tais tentativas frustradas.

6 - Ademais, em 17/03/2011, quase 1 ano após a propositura da presente ação, a ré protocolizou petição nos autos (fls. 1102/1109), requerendo ao Juízo de origem a prolação de decisão para intimar a autora a abster-se de proceder ao pretendido fechamento da ACF Capital do Clima, ao equivocado argumento de descumprimento, pela autora, da decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar nestes autos, havendo o magistrado de primeiro grau indeferido de pronto o pedido da ré, ora recorrente, ao reconhecimento de que o indeferimento do pedido de liminar, na via judicial, não tem o condão de paralisar o ato extrajudicial praticado pela ECT no âmbito do exercício do Poder de Polícia administrativo (fl. 1119).

7 - Constata-se que apenas depois de proferida a aludida decisão judicial é que a ECT conseguiu, em 22/03/2011, dar cabo ao fechamento da agência postal descredenciada, ora apelante, conforme notícia trazida aos autos (fls. 1183/1186). Outrossim, observa-se que a notificação do representante legal da ré, para ciência e adoção das providências a serem tomadas - a partir do recebimento da carta e imediatamente após o fechamento (fl. 1195) -, só foi possível por ocasião da realização de audiência por força da presente ação (fls. 1196/1197).

8 - Por oportuno, vale mencionar que em sede de apresentação de razões finais, em 18/11/2011 (fls. 1358/1397), a ré ainda pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, "*a fim de que se evite o descredenciamento definitivo da ré junto à ECT*" (fl. 1396), demonstrando resistência à pretensão da autora, ao contrário do que alegou.

9 - Desse modo, ao contrário do que aduziu a apelante, restou demonstrado nos autos que a ré deu azo ao ingresso da autora na via judiciária, cumprindo salientar que a efetivação do fechamento da agência postal, objeto de pretensão da requerente na presente ação, só foi concretizada após a provocação da ré em Juízo. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, é devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

10 - Por derradeiro, deve ser mantida a condenação da ré nos termos arbitrados na sentença recorrida, eis que fixada à luz dos critérios estabelecidos no § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil vigente à época (ora revogado pela Lei nº 13.105/2015), mediante apreciação equitativa do magistrado, afigurando-se razoável o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00, atualizado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e posto não se tratar de quantia exagerada a suscitar revisão nesta instância.

11 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-41.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005451-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054514120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES CRÉDITO DEPRECIações. ART. 31 LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõe acerca das despesas que geram direito ao crédito do

PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.

2. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aquele disposto na legislação de regência.

3. A possibilidade de creditamento implica benefício fiscal concedido pelo legislador e, como tal, comporta alterações, revogações e até mesmo exclusões, donde resulta que não há falar em ofensa à segurança jurídica ou ao direito adquirido, pois atinge indistintamente todos os contribuintes que procederam de igual forma no período, tampouco fere o princípio da irretroatividade, pois respeitou a anterioridade nonagesimal, inerente às contribuições, demonstrando-se constitucionais as limitações constantes no artigo 31, da Lei nº 10.865/04.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-12.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.002103-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALTER AGENOR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP178756 ANGELITA CRISTINA BRIZOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139026 CINTIA RABE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021031220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. NEGLIGÊNCIA NA PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. FEITO EXTINTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Valter Agenor Nogueira contra o INSS, em razão de suposta negligência da autarquia federal que, em sede de perícia médica, não reconheceu a incapacidade laborativa do autor, e, portanto, impediu que este obtivesse indenização em face de sua antiga empregadora, empresa Bravox S/A Indústria e Comércio de Eletrônica, por acometimento de doença ocupacional.

2. O Magistrado *a quo* extinguiu o feito reconhecendo a consumação da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Em suas razões recursais, o autor argumentou pela inoccorrência da prescrição, defendendo a aplicação do artigo 2028 do Código Civil de 2002 ao presente caso. No mais, reiterou os termos da inicial. Portanto, toda matéria foi devolvida a esse Tribunal.

3. Em análise de preliminar, inicialmente, ressalta-se que, conforme o comando do artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, é incontroversa a aplicação do Decreto 20.910/32 às ações reparatórias movidas contra o INSS. *Verbis*: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

4. Com efeito, preconiza o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pois bem, é certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra autarquia federal.

5. Precedentes.

6. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

7. No vigente caso, é certo que o evento danoso cometido pelo INSS diz respeito à sua negligência na elaboração da perícia médica, que ignorou a real condição de incapacidade laborativa do demandante, e indeferiu a concessão de auxílio doença, por não vislumbrar nexo de causalidade entre o trabalho realizado e a doença suportada. Portanto, segundo bem observou o Juiz de piso, o termo inicial do curso prescricional ocorreu no ano de 1997, época em que a autarquia federal realizou a perícia médica e indeferiu a concessão do benefício

previdenciário.

8. Nesse sentido, faz-se pertinente mencionar que o posterior deferimento do auxílio doença, quando o autor já se encontrava trabalhando na empresa Gianini S/A, ocorreu em 27/02/1998 (fl. 186), de modo a evidenciar que o ato lesivo cometido pelo INSS ocorreu em momento anterior.

9. Verifica-se, destarte, que a corrente ação foi protocolada, inicialmente na Justiça Estadual, em 26.04.2004, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois do evento danoso.

10. É de ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-12.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.000570-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	A I RUBENS NETO -ME
No. ORIG.	:	00005701220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-91.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS PAPA e outro(a)
	:	EUNICE BORGES PAPA
ADVOGADO	:	SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048789120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. BAIRRO BEIRA RIO NA CIDADE DE ROSANA/SP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPARAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. SUPRIMENTO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração do MPF, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*No que tange à indenização, entendo por bem mantê-la em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as várias obrigações a que foram os réus condenados, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental), privilegiando-se o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental, até porque a perícia técnica atestou a viabilidade da regeneração da vegetação nativa, com a demolição da intervenção antrópica e implantação de plano de reflorestamento.*".
2. O acórdão embargado esclareceu, ainda, que "*O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação das sanções decorrentes de dano ambiental, ressalvando, porém, não ser obrigatória a indenização quando possível a recomposição ou saneamento da área degradada.*".
3. Verifica-se que os argumentos deduzidos pelo MPF não prevalecem diante da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a cumulação de indenização com obrigação de fazer não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada, o que não é o caso dos autos, uma vez que o acórdão embargado concluiu pela possibilidade da recuperação ambiental, com imposição de obrigação de fazer.
4. No tocante aos embargos de declaração da UNIÃO, cumpre reconhecer a omissão do acórdão impugnado quanto à verba honorária, merecendo integração neste ponto, já que não se trata de ação movida apenas pelo MPF, mas na qual a União foi integrada à lide, razão pela qual deve ser, em face de tal ente, reconhecido o cabimento da verba honorária.
5. Tendo vista que o presente feito foi julgado na vigência do CPC/1973, aplica-se, em relação aos honorários advocatícios, o § 4º do artigo 20, no sentido de que para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
6. Na espécie, atento a tais circunstâncias e fatores do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe condenar os réus, com equidade, e considerando a atuação processual verificada nos autos, ao pagamento de verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor da UNIÃO, atualizados até efetivo pagamento, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Embargos de declaração da UNIÃO acolhidos, e rejeitados os do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-26.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003607-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCEBIADES FERMINO DA SILVA e outros(as)
	:	CLAUDIANE APARECIDA DA SILVA
	:	CAMILA FERNANDA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP293199 TIAGO DOS SANTOS BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036072620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DNIT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Fulminada pela prescrição a pretensão autoral, pois o acidente causa de pedir das indenizações ocorreu no ano 2001, fls. 03, tendo sido ajuizada a presente demanda somente no ano 2010, fls. 02, afigurando-se pacífico o entendimento de que ao caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, pelo C. STJ. Precedente.
3. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-81.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091978120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - POSSIBILIDADE

I - Conforme se extrai das informações da impetrada em cotejo com os documentos de fls. 52/53, 79/80, 94/95, 104/105, 124/125, 134/135 e 204/205, os créditos tributários impugnados foram sim objeto dos processos administrativos de compensação, mas seus débitos são resultantes de insuficiência de saldo credor. Os números dos processos de cobrança são diferentes dos de compensação por razões operacionais.

II - Os processos de PER/DCOMP tratam do encontro de contas entre o que o contribuinte tem de crédito e os débitos que se deseja extinguir, não sendo possível se operacionalizar à abertura de débitos dentro dos mesmos, razão pela qual os débitos são descritos em outros números. Desta forma, os créditos tributários são resultantes de compensação com créditos insuficientes para o saldo dos débitos.

III - *In casu*, os créditos tributários são resultantes de compensação com créditos insuficientes para o saldo dos débitos, conforme vem esclarecido à apelante nas intimações encaminhadas e cujas cópias fazem parte dos autos.

IV - Quanto à alegada decadência, os documentos juntados apontam que os débitos foram constituídos mediante "confissão espontânea", o que deve ser presumido verdadeiro, sem prova em contrário, ônus que compete ao impetrante. Sendo ato administrativo o impugnado, há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade.

V - Assim, incoorre a decadência do dever da Administração constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela impetrante, mediante DCTF e os débitos reconhecidos em DCOMPs interrompem a prescrição. (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o que ocorreu em 09/2003).

VI- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-78.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00020777820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. MULTA e JUROS ISOLADOS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DATA DE VENCIMENTO POSTERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Na hipótese, o processo administrativo nº 1605.000249/2009-85, refere-se a débito composto por dois lançamentos referentes a uma multa, no valor de R\$ 762.882,31 e juros no valor de R\$ 100.024,46. Depreende-se, ainda, da análise especificamente dos documentos de fls. 94/97, que consistem em multas e juros isolados lavrados originalmente no ano de 2009, em função de IRRF não retidos ou retidos a menor sobre rendimentos pagos ou creditados, e, portanto, extemporânea ao limite legal do parcelamento requerido.
4. Nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/2009 e artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, somente podem ser incluídas no programa, multas de ofício isoladas, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008.
5. Caso em que não há base legal que permita a inclusão desses valores no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
6. A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-25.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DORACY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP262065 GERSON LISBÔA JUNIOR
No. ORIG.	:	00003602520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. O aresto, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Lei n. 10.820/03, ressaltou que o INSS não se desincumbe de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão.
3. Não há, portanto, nenhuma omissão no acórdão, que reconheceu a existência de dano moral e fixou a título de indenização o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, inclusive, foi atribuído em consonância com o entendimento de Tribunal Superior.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-85.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004313-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SETAL TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP368017 RENAN BERNARDES PEREIRA e outro(a)
	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
No. ORIG.	:	00043138520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20, §4º, CPC/73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que a perícia contábil concluiu que o valor de R\$ 345.600,12 "deve ser levada à exoneração, tal como sustentado pela autora na sua inicial", sendo, portanto, a pretensão da autora "contabilmente procedente em que ficou demonstrado um excesso de autuação", lavrado em decorrência do P.A. 19515.001480/2004-96 (Acórdão DRJ nº 16-09-966 da 9ª Turma do DRJ/SPOI).
2. Em relação aos honorários advocatícios, firme a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil então vigente, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da

causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Caso em que a sentença arbitrou verba honorária com base em 10% do valor da causa, o que não se afigura ilegal, ainda que o valor da causa, em setembro/2010, fosse de **RS 345.600,14**, considerando-se o tempo decorrido e a complexidade do processo.

4. Todos os fatores devidamente considerados levam à conclusão de que não houve condenação excessiva ou ilegal e que, ao contrário, a redução de tal montante é que seria ofensiva e aviltante à atividade profissional desenvolvida pelo patrono da parte substancialmente vencedora da causa, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma. A condenação em verba honorária está devidamente motivada, vez que identificado que a autora, conforme perícia contábil, havia quitado o débito residual objeto da autuação da Receita Federal.

5. Não custa lembrar que a verba honorária ora é fixada na forma do CPC/73 por dois motivos. Primeiro porque a sentença foi prolatada sob a égide do antigo Código. Em segundo lugar, pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a verba honorária e sua fixação (incluindo seus critérios) são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais.

6. Apelação e remessa oficial tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-97.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00057099720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO. LEI Nº 7.102/83. TIPICIDADE. PORTARIA DG/DPF Nº 387/2006. MULTA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A obrigação legal de apresentar plano de segurança e a consequente sanção pelo seu descumprimento estão bem delineadas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, respectivamente.

2 - "A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação." (TRF3, Processo nº 0024015-95.2010.4.03.6100/SP, AC 1936647,6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 24/04/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2014)

3 - Cumpre observar que a Portaria nº 387/2006 encontra respaldo no artigo 6º da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, que atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades.

4 - Bem assim, que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 9.017/95.

5 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, tampouco em indelegabilidade de poder à Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça.

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-63.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027176320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Sendo que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão.

II. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.

III. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria tributável.

IV. Nesse sentido, a CDA não demonstra a ocorrência do fato gerador do ISS, nem tampouco a identificação dos supostos fundos de investimentos. Sequer há descrição das atividades que teriam sido consideradas fatos geradores do tributo, não há identificação alguma, constando apenas as descrições: "Receitas eventuais" e "ISS recolhido na fonte", portanto tal CDA não possui os atributos previstos no art. 2º da LEF.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003247-67.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003247-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	AUTO IMPORTADORA PERES S/A e outro(a)
	:	ANTONIO FURLANETTO NETO espolio
ADVOGADO	:	SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LELIA PERES FURLANETTO

ADVOGADO	:	SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00032476720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. REDIRECIONAMENTO AOS EX-SÓCIOS PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. INADIMPLEMENTO E SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assim, o atual entendimento para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador.

2. A responsabilidade prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas e decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Restou comprovado nos autos que os autores não exerceram o gerenciamento ou a administração da empresa e que, inclusive, parte dos créditos tributários foi constituída após sua retirada da sociedade, cujos nomes sequer constam na Certidão de Dívida Ativa e que não foi instaurado o devido processo administrativo.

4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-66.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.000145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURELIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001456620104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DA INICIAL. ARTIGO 1.013, §§ 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
2. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber: (1) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; (2) irregularidade da constituição do crédito tributário; (3) não é possível a incidência de IPTU em razão da natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA; e (4) "*não se trata de propriedade, mas direito de uso, fato que impede a incidência do IPTU, cujo fato gerador restringe-se à propriedade*", sendo, ainda, impossível calcular o valor venal de instalações destituídas de valor comercial.
3. Quanto aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.
4. Os encargos legais, são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela municipalidade, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.
5. No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.
6. Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.
7. No entanto, o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per si*, da imunidade na atividade que exercia.
8. Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.
9. No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO.
10. No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
11. Em estudos técnicos ("*O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados*", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.
12. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.
13. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
14. Apelação provida e, em conformidade com o artigo 1.013, §§ 1º e 2º, de Código de Processo Civil, julgados improcedentes os embargos do devedor, invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, em conformidade com o artigo 1.013, §§ 1º e 2º, de Código de Processo Civil, julgados improcedentes os embargos do devedor, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015425-77.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.015425-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIPAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00154257720104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVOS LEGAIS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. O STJ já se pronunciou no sentido de que *"Nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo para fins de fixação dos honorários advocatícios, principalmente naquelas ações nas quais houve a sua desistência ou perda superveniente do objeto, limitando-se a controvérsia que se instaurou ao montante da verba honorária"*. Precedente: STJ. AgRg no AREsp nº 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 2/2/2015.
2. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelos volumes, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas.
3. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos. A condenação em honorários advocatícios deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e da causalidade. A equidade refere-se ao juízo baseado em um critério de justiça, proporcionalidade e igualdade, não é coerente a conclusão no sentido de que, ao se arbitrarem os honorários com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC/1973, deva o julgador estar limitado aos parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.
4. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.
5. Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos do devedor com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/1973 não se sujeitam aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal, ainda quando cumulados com aqueles fixados na ação de execução. Para se atender ao princípio da equidade, basta que não se fixem valores irrisórios ou excessivos, devendo-se considerar o zelo profissional, a natureza e a importância da causa.
6. Assim, o valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil Reais) em atenção às características específicas da demanda, mostra-se adequado, não se justificando sua revisão.
7. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025905-17.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.025905-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE BRASILIANO SALERNO
No. ORIG.	:	00259051720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 01/07/2010, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008298-73.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZAQUE JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000049120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não se verificam tais vícios, pois o julgado deixou claro que o agravo de instrumento era manifestamente inadmissível, pois interposto em face de manifestação judicial que, nos termos da sistemática da Lei nº 11.232, determinou a intimação da executada para cumprimento do julgado conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. A irresignação quanto aos cálculos deveria ser realizada pela devida impugnação e não diretamente pelo agravo de instrumento.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008373-15.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008373-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FONTE AZUL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049302620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDO. CONVICÇÃO DO JUÍZO. ARTIGO 130 DO CPC. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 130 do Código de Processo Civil (atual artigo 370 do novo Código de Processo Civil) conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.
2. O Juiz é o condutor do processo e a quem as provas são direcionadas, cabendo, portanto, a ele selecionar aquelas indispensáveis à formação da sua convicção, evitando-se a protelação do feito.
3. Desse modo, o simples indeferimento de provas que se entendem inúteis não constitui por si só violação ao princípio do devido processo legal.
4. Embora a parte tenha direito subjetivo à produção de provas, este direito está condicionado ao convencimento do Juiz. Precedentes.
5. Assim, tendo o Juiz *a quo* entendido que os documentos acostados nos autos seriam suficientes a solucionar a questão controversa, não há que se falar em deficiência da decisão e tampouco em cerceamento de defesa.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008788-95.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008788-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FONTE AZUL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049302620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA.

1. Relativamente à alegação de coisa julgada, está correto o entendimento do Juízo *a quo*, pois, consoante consulta ao processo no site deste Tribunal Regional Federal, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.013995-9 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, o que constitui a coisa julgada formal, permitindo a propositura de nova ação.

2. Quanto à litispendência, esta ocorre, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, quando há duas ações idênticas, isto é, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

3. Em consulta aos processos nº 2008.61.00.026384-9, 2009.61.00.009712-7 e 2009.61.00.018269-6, verifica-se que, de fato, não há possibilidade de reconhecimento de litispendência, pois as partes não são as mesmas no processo nº 2008.61.00.026384-9, já que se trata de mandado de segurança impetrado pela agravada Fonte Azul Limitada EPP contra o Diretor Regional da ECT São Paulo, e nos processos nº 2009.61.00.009712-7 e 2009.61.00.018269-6, propostos pela ECT contra a empresa Fonte Azul certamente os pedidos e as causas de pedir não são os mesmos.

4. Também não há conexão ou continência com o processo nº 2009.61.00.009712-7, pois, como já mencionado esta demanda foi proposta pela ECT, diferentemente do processo originário em que o autor é a empresa Fonte Azul, de modo que, também, as causas de pedir e os pedidos são distintos.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020865-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	08.00.05046-7 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o mero inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei e o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 135 do CTN, no sentido de se condicionar a responsabilidade de sócio ao abuso de personalidade jurídica.

III. Considerou que os administradores de Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda. não agiram com desvio de poder e a decretação de falência da sociedade reforça a inviabilidade do redirecionamento.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de examinar as normas legais que preveem a responsabilidade solidária de sócio pelo IRRF e enquadram o inadimplemento como infração em geral, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035002-26.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189721720004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

3. O acórdão embargado deixou claro, ao confirmar a decisão monocrática denegatória de seguimento, que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido por falta de peça obrigatória, consistente na cópia integral da decisão de Primeiro Grau recorrida (art. 525, I, do Código de Processo Civil de 1973).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039026-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA
PARTE RÊ	:	RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA e outros(as)
	:	NORMA MARIA NOVAES MIRANDA
	:	RODRIGO NOVAES MIRANDA
	:	ADRIANA PATRICIA NOVAES MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05094888319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC/1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado.
2. Caso em que, diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, merece provimento o recurso, pois a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - Junta Comercial de São Paulo, RENAVAM, Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica e DOI -, nada sendo localizado. Houve, depois, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito.
3. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.
4. Recurso provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013847-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00060-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, julgamento ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor.

Precedente.

2. Equivocado o arbitramento sucumbencial lançado pela r. sentença, pois, nos embargos à execução fiscal, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 substitui referida verba.

3. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025333-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025333-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP283990B ALINE CRIVELARI LOPES
No. ORIG.	:	10.00.00011-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Quanto ao julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz como condutor do processo, a análise da necessidade da dilação probatória. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. No presente caso, a questão tratada é essencialmente de direito.

2. Com relação à atividade exercida pela embargante, a Lei n.º 5.517/1968 que dispõe sobre o exercício profissional de médico veterinário, estabelece em seu artigo 5º, alínea f, que a atividade das indústrias de laticínios está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e desse Tribunal.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008321-61.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008321-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	:	MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00083216120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE COLHEITA DE SEMENTES CUJA COMERCIALIZAÇÃO ESTAVA SUSPensa - POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR, ART. 193, § 5º, DECRETO 5.153/2004, NÃO SOLICITADA - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1 - Insta destacar-se que o presente *writ* carece de elementar requisito de admissibilidade, qual seja, o malferimento de direito líquido e certo por ato de autoridade pública.
2. Calça-se a dedução do *mandamus*, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.
3. Como bem depreendido pelo E. Juízo *a quo*, inexistiu gesto estatal a convalidar a ação mandamental.
4. O pedido lançado na petição inicial é bastante claro, fls. 15, letra "a": "Concessão de medida liminar determinando à autoridade coatora libere a colheita e o beneficiamento das sementes do campo de produção em discussão, situado na Fazenda Verona, no município de Sonora/MS, objeto do Auto de Infração nº 91/2011, ficando toda produção colhida e beneficiada desta área a disposição deste juízo, até decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo, devidamente armazenada em UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes, sob adequadas condições de estocagem que possam manter sua viabilidade por longa data".
5. Esclareceu a autoridade impetrada que o polo apelante em nenhum momento formulou, administrativamente, o pleito em exame, ao passo que o § 5º, do art. 193, do Decreto 5.153/2004, permite a remoção de sementes que estejam com a comercialização suspensa, este o caso telado, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador, fls. 65.
6. Da leitura de retratado normativo, o que se extrai, realmente, é que, embora suspensa a comercialização, possível, sim, a remoção das sementes, desde que o interessado requeira ao órgão competente.
7. Na lide em exame, não se trata de negar acesso ao Judiciário, permissivo estampado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, mas de conceber viabilidade ao uso da via mandamental sem que haja atingimento a afirmado direito líquido e certo do impetrante, uma vez que inexistiu negativa da autoridade estatal à remoção das sementes, porque o produtor assim não requereu, logo inexistiu ato coator que possa ser alvejado pelo *mandamus*. Precedentes.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001758-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001758-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017584220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS PARCELAS COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário

Nacional.

3. A documentação colacionada aos autos demonstra a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários, tendo em vista que se encontra pendente pedido de compensação e sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e pela Lei nº 10.522/02.

4. Assim, sendo objeto de pedido de compensação e incluídos no parcelamento os débitos discutidos no presente *writ*, acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se razão suficiente à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002151-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021516420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PAGAMENTO DO TRIBUTO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO *MANDAMUS* - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

2. Em âmbito de análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do retratado artigo, superiormente se deve destacar o pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido :

3. Objetivamente se perde, *data venia*, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, pois deixou de comprovar não agiu o contribuinte em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente a sustentar a inadequação às regras do artigo 138, CTN.

4. Nem de longe a se cuidar, no caso vertente, do débito de uma multa que, inadimplida, ensejaria outra de distinta espécie, respectivamente afirmadas multa punitiva e multa moratória, mas sim se está diante, reitero-se, de tributo devido e recolhido.

5. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza "moratória" ou "punitiva" da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1149022/SP. Precedente.

6. Como bem lançado pela r. sentença, fls. 130, as três competências em exame (24/11/2010, 03/12/2010 e 16/11/2010) foram quitadas a destempo, com acréscimos, porém anteriormente à entrega da DCTF.

7. Em razão do prévio recolhimento do tributo à apresentação de DCTF, bem assim por inexistente qualquer procedimento fiscalizatório, configurada restou a hipótese do art. 138, CTN, consoante v. entendimento do C. STJ. Precedentes.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003963-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	:	SP161232 PAULA BOTELHO SOARES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE ROMULO PLACIDO SALES
ADVOGADO	:	HOMERO ANDRETTA JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00039634420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PUBLICAÇÃO, EM REVISTA, DE NOTÍCIA APONTANDO A COMPRA DE IMÓVEL PELA DPU - DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO PELO PERIÓDICO - ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES E PROPORCIONAIS AOS PONTOS TRAZIDOS PELA NOTÍCIA ORIGINÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1 - Norteado pela Constituição Federal de 1988, adotou o Brasil, como princípio fundamental, dentre outros, a cidadania, art. 1º, inciso II, estando também no rol de garantias fundamentais a livre expressão do pensamento, com resguardo do direito de reposta, art. 5º, incisos IV e V.
2. Para o aperfeiçoamento do preceito de cidadania, imprescindível, então, que os cidadãos tenham acesso aos fatos e informações do cotidiano, principalmente aqueles de interesse público, para que possam se integrar à vida política.
3. O *caput* do art. 37, Texto Supremo, elenca o princípio da publicidade como regra aos atos estatais, somente se excluindo aqueles cujo sigilo, pela natureza da informação, comporta e deve ser mantida sob proteção.
4. Em tempos atuais, o acesso à informação é de fácil atingimento, tendo os veículos de comunicação evoluído com a disseminação de plataformas que possuem conteúdos diversificados, tanto por meio da moderna *internet*, pela pluralidade dos canais de TV, pelos jornais, revistas, como também pela brava e persistente vanguarda do rádio, cabendo ao destinatário realizar o censo e eleger aquele meio que possua a melhor credibilidade e fidedignidade com a verdade dos fatos noticiados.
5. A imprensa, então, no Estado Democrático de Direito, exerce papel fundamental no exercício de formação de opinião do cidadão, concebendo, direta e indiretamente, voz ao destinatário da notícia, trazendo-lhe o conhecimento de fatos que, muitas vezes, pelas mais tenebrosas mazelas, permaneceriam na penumbra, a fim de acobertar graves ilícitos, omissões, imoralidades e descaso com a coisa pública.
6. Em tempos de assombrosos/espantosos casos de corrupção, tem a imprensa brasileira, bem ou mal, realizado o seu papel de trazer a lume tristes episódios que assolam a vida nacional, assim o fazendo baseada no inalienável direito à informação, exercendo papel preponderante para que fatos criminosos sejam investigados e os responsáveis identificados, o que de absoluto interesse público, enquanto envolto o Estado.
7. A grita recursal, como mui bem analisado pela r. sentença, não merece prosperar.
8. A publicação na coluna "Vamos Combinar", da Revista "Época", do dia 17/01/2011, fls. 16, trouxe informação de que a Defensoria Pública da União adquiriu imóvel no Estado do Piauí, apontando que a operação não foi precedida de licitação e trazendo o valor da compra.
9. Note-se, então, do texto, o seu cunho informativo, sem ataques pessoais nem qualquer tipo de desmerecimento à DPU ou à figura do Defensor Público Geral.
10. Como trazido pela União em apelação, a Revista "Época", no exercício do seu dever constitucional e até mesmo da boa prática jornalística, concedeu direito de reposta ao Defensor Público, fls. 187-v, tendo publicado resumo do que em nota enviado ao periódico. 11. Para qualquer leitor com médio conhecimento intelectual que tenha lido o agravo e o desagravo, a notícia original foi totalmente respondida pela DPU, em nome do seu Defensor Geral ao tempo dos fatos, pois a escolha do Estado do Piauí se deu por

discricionarieidade estatal, conceito basilar do Direito Administrativo, ao passo que o valor teria sido endossado por técnicos da Caixa Econômica Federal, bem como a AGU chancelou a aquisição dispensando o procedimento licitatório.

11. A pretensão desta demanda, para que seja publicada a integralidade da Nota Oficial e na mesma coluna, beira a capricho que refoge, *in totum*, ao objetivo do direito de resposta previsto na Carta da República, vez que o cerne deste mecanismo a repousar no esclarecimento de um fato, possibilitando o contraditório e a oferta de uma versão distinta daquela inicialmente apresentada, tendo a Revista, com toda a clareza, publicado informação suficiente ao esclarecimento desejado pelo Defensor.

12. Patenteado restou o pleno exercício do direito de resposta por parte do polo autor, tendo sido observada a proporcionalidade aos termos nucleares da notícia e das informações que foram trazidas pelo ofendido.

13. O sucesso do pleito recursal inequivocamente caracteriza abuso, porquanto os pontos nodais trazidos a público foram diretamente desanuviados, tornando o mais desnecessário e intempestivo à informação jornalística, destemperando, assim, o direito de resposta. Precedente.

14. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005863-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI espólio
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058636220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO "CAUSA MORTIS". IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Trata-se de remessa oficial e apelação contra a r. sentença concessiva proferida em mandado de segurança impetrado por VERIDIANA VICTÓRIA ROSSETTI - espólio, em que se objetiva o reconhecimento da inexistência do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação, ocorrida em 18/02/2011, das ações, adquiridas por seu genitor, da empresa "São Martinho S/A" a partir do ano de 1962, **todas adquiridas pelo impetrante por herança, em razão do falecimento de sua genitora em 26/12/2010.**

3. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda o contribuinte que, à época da revogação pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, já tinha cumprido a condição onerosa imposta no artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações ocorra após a entrada em vigor da norma revogadora. Desta forma, é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor do artigo 58, da Lei nº 7.713/88, que ocorreu em 1º de janeiro de 1989. Por outro lado, não tem direito à isenção tributária o contribuinte que adquire as ações por herança após a revogação do artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto porque, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos desde logo aos herdeiros, pelo princípio da "saisine" (art. 1.784, do Código Civil). E, por se tratar de benefício fiscal, a isenção tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança aos sucessores. Desta forma, ainda que o anterior titular, no caso o "de cujus", já tivesse adquirido o direito à isenção tributária, tal direito não se transmite aos herdeiros.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006612-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006612-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO BUZONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP206365 RICARDO EJZENBAUM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00066127920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM.

I - O mandado de segurança nº 0025499-82.2009.4.03.6100, conforme fls. 94/97, não tem rigorosamente as mesmas autoridades impetradas, porquanto nele figuram no pólo passivo o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, enquanto neste também está presente além do PGFNSP o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No tocante à causa de pedir também é diferente uma vez que no referido writ o ato coator é a recusa de desmembrar a CDA nº 80.2.99.050435-04, para efetuar o parcelamento dos débitos e neste, a tutela jurisdicional para garantir ao impetrante o direito de parcelar e de ser mantido no parcelamento. Assim, não há como julgar o pedido nos termos do artigo 1013, §3º, I do novo Código de Processo Civil, uma vez que a causa não se encontra madura e pronta para o imediato julgamento. A multa de 1% (um por cento), sobre o valor dado à causa imposta ao apelante deve ser excluída da condenação.

II - O processo deve retornar ao juízo *a quo* para notificação da autoridade coatora para cumprimento do princípio do devido processo legal, consoante jurisprudência cristalizada e sedimentada nos tribunais, apesar das inovações introduzidas, visando a celeridade processual, não se pode suprimir a citação/notificação por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, consoante jurisprudência sedimentada no STJ.

III - Apelação provida em parte para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento, já que a causa não se encontra madura, nos termos do artigo 1013, §3º, I do novo Código de Processo Civil, devendo ser excluída a imposição da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008453-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP073663 LEIA REGINA LONGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084531220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUSCITANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR. ADN COSIT Nº 15/96.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Dispõe o ADN COSIT nº 15/96, que na hipótese da manifestação de inconformidade conter, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"), compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade.
3. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, há que ser reconhecido o direito da impetrante em ver sua impugnação encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para devida análise, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.721504/2010-32, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, na forma do art. 151, III, do CTN.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009167-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009167-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BIO INTER INDL/ E COML/LTDA
ADVOGADO	:	MG072002 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091676920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 434, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. É necessária a comprovação da existência da penhora em execução fiscal para que se possa reconhecer o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, disposta no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 434 combinado com o artigo 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, verifica-se que a impetrante apenas trouxe aos autos as certidões de inteiro teor das execuções fiscais, nas quais não constam informações acerca da existência de penhora naquelas.
3. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.010206-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	K S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00102060420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.
3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, com atraso da DCTF.
4. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
5. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.
6. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste na multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega, no prazo, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes ao 2º semestre de 2008 (fl. 1921). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011125-90.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111259020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012276-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SOBRAL LINS
ADVOGADO	:	SP103749 PATRICIA PASQUINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122769120114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO *VERSUS* MÉDICA, A QUAL PUNIDA EM RAZÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO EM QUE CENSURADO O SEU AGIR PROFISSIONAL - PUNIÇÃO MÁXIMA DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ACERTADAMENTE AFASTADA PELA R. SENTENÇA, OBJETIVA SUA DESPROPORÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO CORPORATIVO, PARA QUE NOVA SESSÃO JULGADORA ALI SEJA REALIZADA.

- 1 - A desproporção entre os gêneros das sanções, em abstrato em lei estabelecidas, e à espécie adotada, de grau máximo, para o vertente caso, chama objetivamente a atenção, face a todos os elementos de prova aos autos conduzidos, de modo que com razão a respeito o E. Juízo *a quo* em sua r. sentença de mérito, unicamente modificada, como aqui firmado ao final, em seu comando integralmente desconstitutivo/nulificador, ali lançado.
2. Os elementos de prova ao bojo do feito não revelam justeza ao impositivo de perda do exercício profissional para a Médica em questão, em que pese a gravidade da exposição flagrada e impulsionadora da reprimenda corporativa em prisma, afinal unicamente presentes hipóteses (não fatos) de risco potencial ao meio social, com a exibição do programa televisivo em foco, aos contornos ali gizados.
3. Em âmbito punitivo, a dosimetria da pena a dever servir objetivamente para adoção de sanções compatíveis com o ato praticado, não podendo ser exasperada, porque se tornará abusiva e, por consequência, vulnerando o direito do autor a um julgamento justo.
4. O próprio ordenamento prevê pena mínima e máxima (além de punições intermediárias), exatamente para que o Julgador possa enquadrar a conduta praticada dentro destes limites, de acordo com o gesto e gravidade da transgressão normativa, o que de todo razoável, estando tal circunstância atrelada ao princípio da individualidade da sanção, por meio do qual o infrator das normas de regência deverá ser punido na medida de sua culpabilidade e conforme as peculiaridades que norteiam o fato imputado.
5. Como bem destacado pela r. sentença, extrema a medida de cassação ao direito de exercício da Medicina em relação à falta disciplinar cometida, bastando singelo cotejo entre condutas possíveis: a autora praticou autopromoção e divulgação de procedimento sem respaldo científico. Exemplificativamente, o Médico "X", da especialidade "Y", começou a atuar como profissional da Medicina do ramo "Z", passando, então, a causar, dolosamente e por imperícia, danos de todas as montas e mortes de pacientes.
6. Na graduação das penas, então, apresenta-se de clareza solar que o Médico "X", sim, cometeu falta gravíssima e que, *a priori*, demande punição máxima, cenário que destoa, *in totum*, da postura assumida pela parte apelada, que, embora sua censurável postura de autopromoção e divulgação de procedimento duvidoso, passou ao largo de hipotética conduta de profissional que tenha comprovadamente causado, no mundo dos fatos, severos danos à saúde/vida de outrem.
7. O caso telado não implica em ingresso do Judiciário ao mérito administrativo do julgamento, nem ultrapassa a competência

administrativa do Conselho em seu poder sancionador, mas procede a imprescindível adequação de proporcionalidade à aplicação da pena, levando-se em consideração o fato praticado, incursão esta não vedada pelo sistema, ao contrário, permitida claramente para conceber eficácia ao princípio da legalidade, constitucionalmente erigido. Precedentes.

8. Se injusta/irrazoável, como cristalino, a sanção irrogada à profissional em pauta, também verdade não incumba ao Judiciário proceder a um novo Juízo de valor e a uma decorrente nova graduação a respeito, "mérito" este todo de incumbência do Conselho em desfile, art. 2º, Lei Maior.

9. A inquinação de "nulo" ao julgamento repressivo, *data venia*, põe-se como único flanco que a não prosperar na r. sentença, afinal a não se ressentir tecnicamente de "mácula" formal o édito administrativo em tela, mas, sim, a pecar objetivamente no grau de punição fixado, logo devendo nova sessão julgadora ser realizada pelo Conselho em prisma, para que novo julgamento se realize naturalmente com a exclusão da desproporcional sanção aqui assim reconhecida.

10. Parcial provimento à apelação, para, parcialmente reformada a r. sentença, firmar como desfêcho julgador nesta esfera judicial promova o Conselho recorrente oportuna nova sessão julgadora pela instância aqui debatida, na forma aqui estatuída, assim mantido tudo o mais que em fundamentação com razão lançado pela r. sentença, logo incluída a ratificação liminar ali lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012955-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00129559120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATOS SOCIAIS. PROVA HÁBIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Os contratos sociais juntados aos autos indicam o saldo de cotas sociais da apelante até 31.12.1983, momento no qual a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 ainda incidia, bem como demonstram todas as alterações das cotas da referida sociedade empresária.

2. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte.

4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014304-32.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014304-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP225306 MARINA LEMOS SOARES PIVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00143043220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANAC. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em que se objetiva declaração judicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a respectiva repetição dos valores pagos indevidamente. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos do autor de recolher o imposto de renda e a contribuição social incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como condenar a União a restituir os valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC, observado o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. No mais, foi fixada a sucumbência recíproca, no valor de 10% sobre o valor da causa, que se compensará nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A parte autora apelou, sustentando a prescrição decenal, bem como pugnando pela redução do valor dos honorários advocatícios. A União apelou, alegando, preliminarmente, a inadequação da ação civil pública para discutir questões tributárias e a ilegitimidade ativa do SINDSEF/SP. No mérito, sustentou a natureza remuneratória do terço constitucional de férias gozadas, que constitui, portanto, base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Subsidiariamente, requereu a exclusão dos expurgos inflacionários como índices de correção monetária e da taxa Selic. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC recorreu, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a inadequação da ação civil pública para discutir questões tributárias. No mérito, sustentou a natureza remuneratória do terço constitucional de férias gozadas, que constitui, portanto, base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento às apelações da União Federal e da parte autora, dando parcial provimento à remessa oficial e dando provimento ao recurso da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, sustentando a ilegitimidade ativa do SINDSEF/SP e a natureza remuneratória do terço constitucional de férias gozadas, que constitui, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Subsidiariamente, requer o atendimento do disposto no artigo 97, da Constituição Federal, com a arguição de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 22, inciso I, 28, inciso I, e § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91, e artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

3. O presente caso não versa sobre inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas do trabalhador celetista, segurado da Seguridade Social, regida pela Lei nº 8.212/91, mas de servidores públicos federais da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que estão submetidos a regime jurídico estatutário e, portanto, regidos por legislação própria (Lei nº 8.112/90), conforme explicitado na decisão agravada. Desta forma, as normas legais mencionadas nas razões do presente agravo não se aplicam à presente hipótese, tampouco podem ser objeto de incidente de inconstitucionalidade, como requereu a agravante subsidiariamente.

4. O terço constitucional de férias gozadas não configura vantagem permanente do servidor público federal, vez que recebida apenas por ocasião das férias, e, por tal razão, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (artigos 7º, XVII, 39, § 3º, artigo 40, "caput", e § 3º, 201, § 11º, todos da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 10.887/2004, e artigos 40, 41 e 76, todos da Lei nº 8.112/90), motivo pelo qual, não incide a contribuição social.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014378-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO ALFA S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143788620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Caracteriza-se como direito líquido e certo aquele que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação apta a possibilitar a imediata apreciação da pretensão pelo Órgão julgador.

2 - Observa-se à vista do julgado (decisão monocrática) no mandado de segurança nº 1999.61.00.045116-9, objeto de recurso extraordinário interposto pelo impetrante - RE 485.125/SP - de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do antigo CPC, para: "*reformatar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS*". Esse é o teor da decisão que transitou em julgado em 5 de maio de 2006 (fls. 55/57).

3 - Conforme se depreende do dispositivo citado, foi reconhecido ao impetrante, ora apelante, no referido *mandamus* o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98, ao reconhecimento da inconstitucionalidade perpetrada pelo § 1º, do art. 3º desse diploma legal, objeto de pedido da inicial nos autos da referida ação mandamental.

4 - Tal decisão, contudo, ao contrário do alegado pelo recorrente, não tem o condão de infirmar a validade dos débitos apontados nos citados PA's, tratando tão somente do reconhecimento de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sem adentrar na discussão de mérito acerca da distinção entre receitas (v.g. receita bruta, receitas provenientes de operações financeiras e não financeiras etc) para fins de composição do faturamento da empresa e incidência da exação.

5 - Verifica-se, por meio dos documentos acostados aos autos, que o PA nº 16327.500937/2004-70 trata de crédito tributário a título de contribuição ao PIS, período de apuração relativo a agosto/1999, sendo oriundo de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) do impetrante, restando concluído pela autoridade impetrada que o valor confessado em DCTF corresponde ao valor exigível.

6 - Outrossim, no caso em discussão não restou demonstrada a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obstar a exação em comento, havendo por resultante o encaminhamento do processo para cobrança executiva em 03/08/2011 (fls. 67/68).

7 - No que alude ao PA nº 16327.001257/2007, cópia/extrato de fls. 70/72, também não restou comprovada nos autos a existência de qualquer hipótese de suspensão ou extinção do crédito apontado para fins de se aferir a exigibilidade ou não da exação. Tampouco ficou demonstrada nos autos a exigência de tributo sobre receitas que não se amoldam ao conceito de faturamento estrito, conforme alegado pela recorrente.

8 - Por derradeiro, não há como se aferir a ocorrência da prescrição ou não do crédito tributário em cobro com base tão somente nos documentos acostados aos autos pela apelante (Doc. 2 a 6, incluindo-se cópia de Extrato de Pendência emitido pela SRFB e Extratos dos Processos Administrativos), porquanto insuficientes para tal desiderato.

9 - No caso em debate, verifica-se que o impetrante, ora apelante, não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar o alegado na inicial. Assim sendo, não merece prosperar o inconformismo do apelante, o qual não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada neste *mandamus*, impondo-se a manutenção da sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

10 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015378-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP209158 ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153782420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS PARCELAS COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. A documentação colacionada aos autos demonstra a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários, tendo em vista sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Os débitos discutidos no processo administrativo nº 16349.000.057/2009-54 arrolados à fl. 77, referem-se à inscrição nº 80.7.06.001207-02 e foram objeto de parcelamento autuado sob o nº 10880.510408/2006-84, cujas parcelas foram recolhidas até 08/2009 (fls. 85 e 103), sendo que o saldo remanescente foi incluído no favor legal da Lei nº 11.941/09 (fl. 79).
4. Assim, incluídos no parcelamento os débitos constantes no processo administrativo nº 16349.000.057/2009-54, acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se razão suficiente à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016876-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016876-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros(as)
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00168765820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 174, IV, CTN. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. No caso, consoante se observa dos documentos de fls. 104/112, verifica-se que as pendências em discussão no presente *writ*, foram confessados pela impetrante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF retificadora nº 1000.000.2010.2050269862 entregue em 18/08/2010 e nº 1000.000.2010.2040287290 entregue em 24/08/2010. Dessa forma, considerando-se o disposto no ar. 174, IV do CTN, no sentido de que prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, não há que se falar em prescrição dos referidos créditos tributários, tendo em vista que as DCTF's retificadoras foram entregues em agosto 2010.
4. Não bastasse, depreende-se, ainda, dos documentos de fls. 100 e 103 a existência de pendências relativas aos parcelamentos excepcionais PAEX-RFB e PAEX-PGFN, cada uma com 22 parcelas em atraso.
5. A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016942-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00169423820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até

porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018006-83.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018006-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	T N G COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00180068320114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO - PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/2009 - CARTA DE FIANÇA - MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos anteriormente indicados pelo devedor, permitindo a retificação da modalidade do parcelamento.

III - Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido tendo em vista que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

IV - Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.61.00.020976-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP289110B ANELISE DE SOUZA VAZ e outro(a)
	:	SP335851B CLARISSA MARZULLO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00209765620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09 E 02/11. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional.
2. *In casu*, a apelante deixou de prestar as informações no prazo legal para que o parcelamento se consumasse, nos termos do artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09, razão pela qual é indevida a sua inclusão no aludido parcelamento.
3. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita.
4. No presente caso, a apelante aduz que a consolidação não ocorreu em virtude de problemas no sistema da Receita Federal, ocorre que aquela não comprovou nos autos a indisponibilidade do sistema, que ensejara a não consolidação dos débitos.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.022570-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00225700820114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O interesse de agir remanesce quando a autoridade pratica ou deixa de praticar ato por força de determinação judicial. Isto ocorre em razão da ausência de espontaneidade da autoridade coatora, sendo certo que a obtenção do bem pretendido pela parte por força de

medida liminar, não induz a carência superveniente de ação.

2. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.

3. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possibilita a expedição da aludida certidão.

4. *In casu*, a apelada realizou o depósito do montante integral do crédito tributário referente à certidão de dívida ativa de nº 80.2.04.036174-54, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

5. A ausência de intimação da decisão que indefere a compensação macula o procedimento administrativo atinente à inscrição de dívida, devendo, desta forma, ser reconhecida a nulidade daquele procedimento. Precedentes do e. STJ.

6. No caso *sub judice*, a certidão de dívida ativa de nº 80.6.08.006365-94, entendo que o procedimento administrativo para a referida inscrição não foi respeitado, haja vista a inexistência de intimação da decisão que indeferira a compensação, deixando de oportunizar ao contribuinte a possibilidade de se insurgir contra aquela decisão, desrespeitando-se o contraditório e ampla defesa, também inerentes ao processo administrativo.

7. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023309-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA HELENA RUFINO
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00233097820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VERBA PRINCIPAL QUE TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUE POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, bem como a declaração de incidência do tributo sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, com a dedução integral das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, obrigando-se a ré a efetuar o processamento da declaração de imposto de renda retificadora do ano-calendário 2006, exercício 2007 (retificada nos termos em que deduzido na petição inicial, com a indicação do total dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2006 como rendimentos isentos e não tributáveis), com a restituição do imposto de renda apurado na respectiva declaração retificadora. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com a restituição do respectivo valor. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, alegando que os juros de mora decorrentes

de ação trabalhista não possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual devem ser considerados como aquisição de renda, estando sujeitos à incidência da exação. Apелou a parte autora pugnando seja declarada a incidência do tributo sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, com a dedução integral das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, obrigando-se a ré a efetuar o processamento da declaração de imposto de renda retificadora do ano-calendário 2006, exercício 2007, com a restituição do imposto de renda apurado na respectiva declaração retificadora. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, dando parcial provimento à remessa oficial e às apelações. Insurge-se, então, a parte autora, por meio de agravo legal, sustentando a natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, motivo pelo qual não deve incidir o imposto de renda.

3. De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, julgado pelo rito do artigo 543-C, do antigo CPC, decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Por outro lado, aquela Corte Superior, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclareceu o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia, firmando o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação, de acordo com a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte da verba principal.

4. No presente caso, o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho e a verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual apenas ficam isentos da exação os reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001125-25.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.001125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011252520114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE".

1. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.

2. No caso dos autos, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010.

3. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em

28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.

4. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10.

5. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir nem a sistemática do "regime de caixa" prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do "regime de competência" de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

6. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

7. Deve incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, salvo nos casos em que o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado - hipótese em que não incidirá o tributo sobre os juros de mora respectivos.

8. Remessa oficial e apelações da União e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para determinar que a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, e fixar a sucumbência recíproca, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a não incidência do tributo sobre os juros de mora recebidos na ação previdenciária no caso de o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado na fase de liquidação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002782-02.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	JACKSON PLAZA
ADVOGADO	:	SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027820220114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8429/92 À PREFEITOS MUNICIPAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR, INCOMPLETA E EXTEMPORÂNEA. MULTA CIVIL. APLICAÇÃO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que aplica-se a Lei de Improbidade Administrativa, 8.429/1992, aos Prefeitos Municipais, por não ser essa lei incompatível com a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-lei 201/1967. Tal

conclusão já foi, inclusive, decidida pela Corte Especial do STJ (Rcl 2790/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 4/3/2010).

2. No caso dos autos, o requerido, ora apelante, aplicou irregularmente verbas que deveriam ser imprescindível e exclusivamente aplicadas nos programas PAC e PAD (como se verifica da documentação emprestada da respectiva ação penal - fls. 326/330), tendo tal aplicação irregular chegado à R\$ 31.097,05. E mais: não prestou contas do aprazado, somente tendo tomado providências para empreender o que a sentença chama, corretamente, de "tentativa de prestar contas" (fls. 422-verso) depois de instaurado procedimento de tomada de contas especial pelo TCU (fls. 51 dos autos apensos - inquérito civil do MP).

3. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Em caso examinado pelo C. STJ (AREsp 304073 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA Data da Publicação 17/02/2016) o e. Relator deixou claro que a fixação da pena da multa civil em 10 (dez) vezes o valor da remuneração do Prefeito era irrazoável, reduzindo-a para 01 (um salário). Ora, a fixação do juiz a quo, de referida multa, em 20% do dano, nada tem de irrazoável. Ao contrário, nos parece sensata e compatível com a negligência (e não dolo) praticada pelo apelante ex-Prefeito, e pelo pequeno dano causado ao erário.

4. Dada a existência do artigo 398 do Código Civil, e tratando-se, a não prestação de contas, de ato ilícito, nenhuma discussão há no sentido da incidência de juros de mora, que devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), observando-se os índices e critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

5. Apelação do requerido improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação do requerido Jackson Plaza e dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e a remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-67.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072726720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DO RIO PARDO. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/02. DANO MORAL COLETIVO.

1. O auto de infração n. 009860 lavrado pelo IBAMA em 06/10/01 descreve a infração: "utilizar área de APP com rancho de 520 m² às margens do Rio Pardo, Município de Viradouro".

2. Consta dos autos, o processo administrativo n. 02027.008387/2001-69 (f. 19/111), no qual o autuado apresentou documentação demonstrando ser o imóvel urbano, com apresentação de projeto de recuperação da mata ciliar (f. 52/8), sendo que o IBAMA emitiu parecer técnico, nos seguintes termos:

"Da análise feita no Projeto de Reflorestamento Ciliar apresentado, entendido como o Plano de Recuperação de Área Degradada, pudemos verificar que o infrator, acima designado como interessado, não propôs, no projeto que apresentou, desocupação total das edificações na área de preservação permanente relativa à sua propriedade, assim como a recuperação de toda a área de APP ali degradada.

Não é possível regularizar um empreendimento já executado quando o mesmo não é licenciável, ou seja, quando não seria passível de aprovação mesmo que solicitada a priori. A regularização de um empreendimento nessa condição implicaria em ter que aprovar empreendimentos similares quando submetidos previamente ao órgão ambiental, sob pena de se prejudicar o cidadão que age dentro da legalidade, ou seja, aquele que não executa a obra sem a devida autorização.

A Lei 4771/65 permite a supressão de vegetação em área de preservação permanente apenas em caso de utilidade pública, de

interesse social ou baixo impacto. A intervenção realizada em APP não se enquadra no art. 1º, §2º, incisos IV ou V, bem como no caput do art. 4º da citada lei. Também não se enquadra como intervenção de baixo impacto nos termos do §3º, artigo 4º da Lei 4771/65, regulamentada no estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 49566/2005.

Para que se efetive verdadeiramente a recuperação da área é imprescindível a retirada de toda intervenção existente em APP, bem como a revegetação da APP de toda a propriedade".

3. Para embasar a presente ação civil pública, foi solicitado ao IBAMA a elaboração de laudo de vistoria técnica atualizado sobre a extensão da degradação ambiental, que foi emitido em 11/08/2011 nos seguintes termos:

"No ato da fiscalização constatou-se que o autuado está descumprindo o embargo imposto pelo Termo de Embargo nº 180455/C. Área de intervenção em APP; 520 m², a utilização do local com construção e limpeza (capina), na Área de Preservação Permanente, implica na destruição da fauna e flora do local. Para uma efetiva recuperação é necessário a apresentação por parte do autuado de um Plano de recuperação de Área Degradada - PRAD, onde contempla a retirada de toda e qualquer intervenção na APP e proceder o reflorestamento conforme as Resoluções SMA/SP nº 58/2006 de 29/12/2006 e 08/2007 de 07/03/2007, área não está recuperada."

4. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia para a constatação se o imóvel está inserido em área de preservação permanente.

5. O laudo elaborado em 07/10/2013 por engenheiro agrônomo perito judicial nomeado pelo Juízo, esclarece que:

"O imóvel está localizado no município de Viradouro às margens do Rio Pardo, esta situado numa faixa entre o rio e a estrada asfaltada que liga a Rodovia Altino Arantes à cidade de Terra Roxa ou estrada da Cachoeira de S. Bartolomeu. Na rodovia a referência é o poste 31. A partir da rodovia o terreno possui 47,6 metros do muro frontal para a rodovia até o Rio Pardo, e 22,2 metros de largura totalizando 1047,84 m². Foi adquirido por Luis Antonio Martins em 26 de abril de 2000, de Paulo Sergio de Almeida conforme Instrumento particular de promessa de Venda e Compra, constando que nesse ano residia neste local um caseiro conforme consta às fls. 263 a 264 do processo. Existe uma certidão de valor venal a fl 267 o qual caracteriza o imóvel como em área urbana, e como afirma o proprietário sujeito ao pagamento de IPTU, constando uma área construída de 150 m². (...)

O imóvel é fechado na frente para a rodovia por um muro e um portão de acesso, entrando pelo mesmo, após 5 metros à esquerda existe uma casa conforme consta em croquis no anexo I, após 10 metros encontramos um terreno arborizado até encontrar o rio, encontramos ainda uma cerca alambrado a 9 metros do rio, nas laterais as divisas são constituídas por muros de alvenaria e junto ao rio existem dois píeres para pesca. O terreno está totalmente inserido em área de APP (...). Entre a casa e o muro da estrada, existe um local destinado a galinheiro, possuindo uma fossa séptica de concreto, (...). Existe um corredor cimentado a partir do portão de entrada, que vai até ao fundo da casa com área de aproximadamente 63 m², a casa é construída em alvenaria e possui 91 m², portanto, a área impermeável é de 154 m² que corresponde a 15% da área total do lote. Neste local o rio Pardo tem aproximadamente 156 metros de largura.

(...)

4. Avaliação dos danos- A área toda está dentro da APP, portanto existe um dano ambiental que impede que animais tenham acesso ou transitem pela área devido à presença de muros e cercas. Toda a vegetação existente não é característica de mata ciliar (...)"

6. Na época da autuação, vigia a Lei n. 4.771/65, que dispunha em seu artigo 2º ser área de preservação a metragem de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

7. Consoante o laudo pericial, na área em comento, o rio Pardo tem largura aproximada de 156 metros, portanto, a área de preservação permanente a ser respeitada é de 100 (cem) metros.

8. Com relação ao pedido de condenação em dano moral coletivo, entendo que o mesmo não se aplica no presente caso, consoante precedentes jurisprudenciais.

9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-14.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP289496 ANDRÉ LUIS ULRICH PINTO e outro(a)

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00063701420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.
3. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. *In casu*, como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos (f. 98-109), o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).
4. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto o embargado foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir as multas aplicadas ao mínimo previsto na Lei n.º 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas no parágrafo único do art. 24 e inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820/60, e determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007944-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007944-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP111853 MARCELO GUTIERREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA REGINA SANNAZZARO
ADVOGADO	:	SP193314 ANA CLAUDIA GADIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	HORACIO DA SILVA MARTES
ADVOGADO	:	SP297424 RICARDO ALEXANDRE DAL BELO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079447220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CPF DA AUTORA INFORMADO NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE SUA MÃE - RETIFICAÇÃO DE BANCO DE DADOS LEGÍTIMA, PARA CONSTAR O NÚMERO CORRETO DO DOCUMENTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Caracteriza-se o interesse de agir por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
2. O próprio recurso da Fazenda do Estado de São Paulo legitima a pretensão autoral e cabalmente ratifica o pleno interesse ao ajuizamento da presente demanda, pois a parte apelante, mesmo diante do equívoco da anotação de óbito ao CPF da parte privada, impõe resistência ao desbloqueio de restrição à sua CNH.
3. O CPF de Sonia Regina Sannazzaro possui o número 272.261.468-51, fls. 11, tendo indevidamente constado como se fosse de sua genitora, nos termos de certidão de óbito carreada a fls. 39, quando na verdade o documento da falecida tinha o número 292.900.398-76, fls. 38.
4. Bem andou a r. sentença ao determinar a retificação dos bancos de dados, a fim de sanar vício que possui o condão de impedir a autora de realizar os mais simples atos da vida civil, afinal marcado o seu documento como se de pessoa falecida fosse, o que não corresponde à verdade.
5. Nenhum reparo a demandar a r. sentença hostilizada, devendo a Fazenda Pública Estadual cumprir a ordem judicial, em seus termos, diante do injusto óbice imposto ao polo apelado, decorrente de equívoco na informação do seu CPF na certidão de óbito de sua mãe.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008474-73.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084747320114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em três anos, mas em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Segundo consta nos autos da execução os débitos referem-se às competências de 10/2005 a 12/2005. Em 05/02/2010 a executada apresentou recursos (fls. 258/776). Não consta nos autos a data da decisão, sendo juntada apenas a folha 1 de tal documento (f. 843). Em 15/08/2011 a executada foi notificada e recebeu a DARF de pagamento com vencimento em 05/09/2011 (fls. 50, 854). Logo antes do vencimento, em 31/08/2011 a autora apresentou a presente ação com finalidade de realizar o depósito do valor cobrado para suspender a iminente execução fiscal. Nesse quadro e considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto. Alegação de prescrição afastada.

II. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS". Não se confunde o

contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

III. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

IV. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

V. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

VI. Negado provimento ao agravo retido e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009627-44.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO e outro(a)
INTERESSADO	:	LOUIS DREYFUS CITRUS TRADING LDA
ADVOGADO	:	SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096274420114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO PREJUDICADO.

1- Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

2 - A juntada de voto vencido supre a alegação de omissão.

3 - Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.05.000603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP127012 FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006038620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO TRANSITADO EM JULGADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se assinalar que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.
2. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.
3. Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas presta assistência à população.
4. De se destacar a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/09/2012). Precedente.
5. É explícita a dicção do art. 15, Lei n. 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.
6. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o Município a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.
7. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.
8. Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (art. 6º, CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade.
9. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2011.61.05.008260-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00082607920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: "Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda."

II. *in casu*, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Foi apresentada apenas cópia de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", de março de 1981, identificado o imóvel em questão como "imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva", especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento.

III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1245, §1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

IV. Não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015941-03.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107445A MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00159410320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 485, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO.

I - O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do atual Código de Processo Civil.

II - Causa de pedir não se restringe a fundamento legal do fato descrito, mas a fundamento jurídico, cujo conteúdo é mais abrangente.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016537-84.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNISEP UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	:	SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00165378420114036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO FISCAL POR PRAZO CERTO SOB CONDIÇÃO ONEROSA. LEI 11.096/2005. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 178 DO CTN.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Os arts. 5º e 8º da Lei 11.096/2005, condiciona a isenção conferida às instituições de Ensino que aderirem ao PROUNI à oferta de *"no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudante regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados."*
3. Por se tratar de isenção onerosa e por prazo certo, é de se aplicar o disposto no art. 178 do CTN, que veda a mudança, já na vigência da isenção concedida, das condições para sua fruição.
4. Os novos critérios estabelecidos na Lei 12.431/2011 são inaplicáveis à isenção já concedida nos termos da lei 11.906/2005, sob pena de violar os artigos 5º, XXXVI, CF; 6º, §§ 1º e 2º, LICC; 178, CTN; e Súmula 544/STF.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004734-04.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004734-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO PORECATU LTDA

ADVOGADO	:	SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047340420114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE DÉBITOS ALEGADAMENTE JÁ COMPENSADOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 10.684/03. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A documentação que acompanha a inicial é inidônea para permitir o exame da efetiva compensação do crédito relativo à base de cálculo negativa da CSLL, apurado no ano calendário de pela impetrante, e, assim, reconhecer como indevida a inclusão débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados em dezembro de 2001 e 31 de março de 2001, à mingua de qualquer pedido de compensação na via administrativa.
3. Doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-62.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00049506220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA DE LEI ORDINÁRIA - LICITUDE DA SELIC E DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: MATÉRIAS APRECIADAS SOB O ÂMBITO DA REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como já lançado pela r. sentença, não provou o particular a existência de causa suspensiva à exigibilidade do crédito em questão, cenário, então, a permitir o prosseguimento da marcha executiva.
2. Aos autos 2005.61.06.008883-6 há muito foram julgados, inclusive com trânsito em julgado (2006), conforme consulta ao Sistema Processual, assim não se há de falar em julgamento conjunto.
3. Consagrado, pacificamente, tenha sido (e sempre o seja) suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, por meio dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do § 4º da mesma disposição, notório se apresente legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF).
4. Inconteste a desnecessidade do uso de lei complementar para revogar a isenção digladiada, pois prevista no original inciso I, do retratado art. 195, CF, tem-se consagrado, sim, coerentemente, que reúne referido diploma a natureza material ou de conteúdo de lei ordinária, motivo pelo qual sua modificação tem sido admitida como suficiente através de lei ordinária, pois esta sua verdadeira essência, refletindo-se o uso congressual da enfocada lei complementar num equívoco processual-legislativo de somenos importância.
5. Nos termos do consagrado pela teoria constitucional das vontades ou das maiorias, não há como se negar o acerto em se afirmar esteja a maioria simples, ordinária ou relativa, hábil a aprovar leis ordinárias (artigo 47, CF), abarcada ou abrangida por expressão de vontade

superior a si, denominada de maioria absoluta, esta apta a aprovar projetos de leis complementares (art. 69, CF).

6. Se necessitasse o Congresso Nacional desfazer o texto formal da LC 70/91 apenas para substituí-lo por um rúculo solene de lei ordinária, para cuja aprovação, insista-se, já existia vontade legislativa mui superior, tal resultaria efetivamente inócuo.

7. Outro exemplo, digno de nota e também pacificado, consiste na situação em que um novo Texto Constitucional surja e dê rotulação a certa matéria como veiculável através de lei ordinária, enquanto a Constituição anterior a exigisse por meio de lei complementar: suficiente, sim, seria o uso de lei ordinária para disciplinar e até alterar texto formalmente descrito como lei complementar, editado sob a égide de sistema anterior, pois a Constituição Federal tem o condão de a tudo poder inovar, passando a ser o fundamento de validade de todo o ordenamento.

8. Deve ter força de conteúdo ou matéria o instrumento exigido como suficiente pela Lei Maior, irrelevantes os desdobramentos ou excessos como o ocorrido no caso vertente, no qual a Lei n.º 9.430/96 se reveste, sim, de indiscutível legitimidade para alterar o conteúdo de um texto que é, em sua essência, lei ordinária, apenas na forma identificando-se como LC 70/91. Precedentes.

9. Considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

10. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Precedente.

11. A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria julgada ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006509-54.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ARCELINO BRAZ GRAVA
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065095420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DELIMITADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a sentença analisa o pedido formulado e adota tese jurídica que afasta as demais alegações realizadas na petição inicial.

2. *In casu*, a r. sentença delimitou que todas as verbas mencionadas, quais sejam: incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas têm natureza remuneratória. Ainda, sobre as formas de cálculo, a aquela delimitou que a incidência do imposto de renda deveria ocorrer nos termos da fundamentação, ou seja, sobre o regime de competência, apurando-se o imposto combatido mês a mês.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que é de competência da Justiça Federal a análise da incidência do imposto de renda pessoa física.

4. Não há infringência à coisa julgada, pois não ocorre a afronta à decisão trabalhista, por outro lado, delimita a forma como incide o imposto de renda no caso *sub judice*, competência desta Justiça Federal

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005.

6. No caso *sub judice* a ação foi ajuizada em 28.09.2011 e o pagamento indevido ocorreu em 07.06.2006 e, portanto, a pretensão para a repetição do indébito tributário encontra-se prescrita.

7. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos; e recurso de apelação do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União; e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-70.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007950-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	M ZANELLA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079507020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS DEFERIDA - SUPERVENIENTE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PERDA DE OBJETO DA LIMINAR - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Com razão o IBAMA ao defender a perda da eficácia da liminar anteriormente deferida.

2. Diante da verossimilhança das invocações prefaciais, segundo o motivado convencimento jurisdicional, houve concessão de liminar a fls. 52, para que a carreta e o trator apreendidos fossem liberados.

3. Note-se, então, que os efeitos do decisório do E. Juízo *a quo* frutificam ao imediato atendimento da ordem, isso se não cassado pelo Juízo *ad quem*, bem assim se o sentenciamento não julgar improcedente a pretensão exordial.

4. Por outro lado, a sentença que não concede a ordem ao particular, ou seja, denega a segurança, ou impede o prosseguimento da lide por vício processual, como *in casu*, tem o condão de inviabilizar o provimento liminar, porquanto incompatíveis os desfechos prismados.

5. O indeferimento da petição inicial, por constatada inadequação da via eleita, julgando a causa com o condão de extingui-la, não permite a manutenção da liberação dos veículos, pois a discussão trazida pelo impetrante não comporta apreciação pela via mandamental, afigurando-se anomalia a confirmação de que os bens devam ser liberados, se o *meritum causae* não foi apreciado, assim antagônicas as posturas, vênias todas.

6. O debate a respeito da sanção aplicada e o pleito para liberação do caminhão estão atrelados e devem, em unicidade, ser solucionados na via competente, porque a extinção processual lançada neste *mandamus*, tecnicamente, impôs, reflexamente, a perda de objeto da liminar ora deferida, conforme o v. entendimento do C. STJ. Precedentes.

7. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, no que respeita à manutenção da liminar anteriormente deferida, que, com o julgamento da lide, em face do seu desfecho, perdeu, a partir dali, eficácia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003981-44.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.003981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCRECIA AVANSO
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039814420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DANO AMBIENTAL. NASCENTE. "OLHO D'ÁGUA". ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pelo IBAMA, visando desconstituir a CDA n. 1861142, referente ao processo administrativo n. 02027.000560/2003-42 e auto de infração n. 120179/D.

2. A embargante foi autuada pelo IBAMA em 23/05/2003: "*por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 250 metros quadrados*", infração prevista no art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei n. 4.771/1965, art. 38 da Lei n. 9.605/1998 e art. 2º, IX e X, do Decreto n. 3.179/1999. O imóvel autuado situa-se à rua Antonio Lino, 75, Jardim Sumaré, Araçatuba/SP.

3. A embargante exerceu regularmente a sua defesa administrativa, cuja decisão final foi proferida em 11/08/2006. Em face do inadimplemento, a dívida ativa foi inscrita em 31/08/2010.

4. Na época da autuação vigia a Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), que dispunha:

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

(...)

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;"

5. O exame do procedimento administrativo referente à autuação destes autos demonstra que foram aproveitados o laudo geológico e parecer técnico elaborados no processo ibama n. 02027.002676/2002-35, por estar a área objeto deste processo em local contíguo.

6. O Parecer Técnico n. 024/2006/IBAMA/DIPRO/CGFIS, referente aos processos administrativos n. 02027.002676/2002-35 e 02001.004055/2005-27, concluiu que:

"1. A área observada e georeferenciada, imediatamente abaixo do lote da Associação Jessé de Araçatuba, caracteriza-se como uma nascente ou olho d'água; (...) 3. De todos os possíveis enquadramentos da área em questão como APP, citados nos processos, apenas os enquadramentos no art. 2º item (c) do Novo Código Florestal (Lei 4771/65 e alterações) e no artigo 3º, item II, da Resolução CONAMA 303/2002, são tecnicamente aceitos. (...) O fato da área em questão ser manejada como APP permitirá cumprir outras importantes funções ambientais das APP's, como preservação dos recursos hídricos e da estabilidade geológica e proteção do solo, tendo em vista a presença na área de cursos d'água em formação (a jusante do lote da Associação Jessé); a ocorrência no local de solos rasos, arenosos e altamente susceptíveis a erosão; e a elevada susceptibilidade da área à ocorrência de desmoronamento de blocos rochosos do basalto, que encontram-se desagregados e dependurados na encosta.(...).

6. *Faz-se necessária uma análise detalhada de outras edificações presentes na rua Antônio Lino, em situação análoga à da Associação Jessé de Araçatuba.*

7. *Observou-se que no local da antiga cava de mineração, já existe uma elevada diversidade biológica, servindo de habitat para inúmeras espécies da fauna local, tais como mamíferos, aves, peixes, répteis, dentre outros. No que se refere a vegetação, a composição florística observada permite caracterizar a área do interior da cava, como em estágio médio ou avançado de sucessão, sendo portanto proibido o seu corte e supressão, conforme estabelece o Decreto nº 750 de 10/02/1993.*

8. *Faz-se necessário dar uma destinação ambientalmente correta para a área da cava de mineração, envolvendo a proibição da disposição de esgoto, lixo e entulho, o cercamento total da área, a proteção contra incêndios, o enriquecimento com espécies nativas, a erradicação de espécies exóticas, etc."*

7. No âmbito do processo administrativo n. 02027.000560/03-42, referente à infração dos presentes autos foi elaborado pelo IBAMA, a informação n. 015/06:

"1. Este processo trata de autuação motivada por intervenção em área de preservação permanente, sendo esta gerada ao redor de nascentes existentes no interior da cava abandonada da antiga Pedreira Baguaçu, localizada à Rua Antonio Lino, Jardim Sumaré, zona urbana de Araçatuba, SP. Neste mesmo local também foi autuada a Associação Jessé de Araçatuba, cuja primeira autuação gerou o processo administrativo nº 02027.002676/02-35, bem como outras quatro edificações que também foram construídas de forma irregular em APP. Posteriormente, em maio de 2005, outras duas edificações também foram autuadas pelo mesmo fato.

2. *Em razão das divergências existentes nas diversas análises técnicas elaboradas com o intuito de instruir o processo inicial da Associação Jessé de Araçatuba, por ter sido esta a primeira área autuada pelo IBAMA no local, na busca de elucidar possíveis dúvidas existentes se aquela área seria ou não enquadrada como área de preservação permanente, e ainda, face o despacho à fl. 85 destes autos, o Escritório Regional de Araçatuba solicitou à DITEC/GEREX/SP, à época, o envio de técnicos com conhecimentos específicos na área de geologia, bem como dos equipamentos necessários de que esta unidade não dispõe, a fim de que após vistoria ao local, fosse elaborado um parecer técnico conclusivo sobre o assunto, o qual seria empregado para*

instruir todos os seis processos gerados, até então, pelas autuações naquela área.

3. Assim, foi elaborado o Parecer Técnico nº 024/2006/IBAMA/DIPRO/CGFIS, cuja cópia anexamos às fls. 87 a 110, e que analisou, por solicitação, especificamente o caso da autuação da construção edificada pela Associação Jessé de Araçatuba. A conclusão deste parecer técnico é que a área analisada se trata de uma área de preservação permanente, devendo prevalecer a autuação e o embargo do local. Deste parecer, destacamos o final do item 5.2, onde concluem seus subscritores: 'Tendo em vista que o conceito de nascente apresentado tanto na Resolução CONAMA, quanto na bibliografia, não distingue as situações de formação natural de nascentes (onde o relevo é moldado naturalmente e intercepta o aquífero), daqueles em que a interceptação do aquífero é decorrente de um processo antrópico, verifica-se que o ponto observado e georeferenciado, imediatamente abaixo da área da Associação Jessé de Araçatuba configura-se como uma nascente ou olho d'água.'

4. Desta forma, sendo a origem das demais nascentes existentes no interior da cava de mineração idêntica à da nascente abordada no citado parecer técnico, e estando a construção autuada neste processo no interior de uma área de preservação permanente gerada por uma outra nascente no mesmo local, por analogia, entendemos que deva ser confirmada a presente autuação, fazendo prevalecer o parecer expresso pelo agente autuante em sua contradita, às fls. 64/65, opinando pela manutenção do auto de infração, ainda que com pequenas divergências quanto ao enquadramento legal, bem como da multa arbitrada.

5. Em atenção à consulta manifestada pela DIAJUR junto a DITEC, à fl. 85 destes autos, e baseados no Parecer Técnico nº 024/06 citado em 3, informamos que a área em questão caracteriza-se como área de preservação permanente em razão da alínea 'c' do artigo 2º da Lei nº 4.771/65 e do inciso II do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/02".

8. A Resolução CONAMA n. 303/02, dispôs sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

"Art. 3o Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;"

9. O Juízo de primeiro grau considerando que o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) excluiu da proteção as áreas no entorno das nascentes e olhos d'água intermitentes, entendeu não mais subsistir a irregularidade apontada como infração ambiental, anulando o auto de infração e, por consequência, desconstituindo a CDA n. 1861142 e extinguiu a execução fiscal n. 0005343-18.2010.403.6107.

10. Não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. No mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior e esta E. Terceira Turma.

11. Na época da autuação vigorava o Código Florestal de 1965, o qual dispunha ser a área em questão de preservação permanente. Logo, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, merece ser reformada a r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução.

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-68.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002465-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024656820114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 168 TFR. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. Verifico a omissão parcial no acórdão embargado.

II. No que tange a alegada ofensa ao art. 884 do CC pela utilização da tabela TUNEP, houve pronunciamento no sentido de que não se verifica excesso nos valores nela estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Não havendo que falar em enriquecimento sem causa.

III. De fato, não houve pronunciamento quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 32 da lei 9.656/98, portanto passo a análise: A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

IV. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

V. Razão assiste à embargante quanto ao pedido de exclusão da condenação dos honorários, pois o encargo de 20% do decreto-lei 1.025/69 substitui a condenação do devedor, nos termos da súmula 168 do extinto TFR.

VI. Embargos de declaração acolhidos parcialmente a fim de sanar as omissões. Com efeitos infringentes apenas para excluir a condenação em honorários da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes em relação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-82.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004988220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. REsp 1.089.720. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES DERIVADOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA.

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no teor de que apenas se excetuam da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, nos termos do artigo 16 da Lei 4.506/1964, os incidentes sobre verbas remuneratórias ou indenizatórias percebidas por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - seja em virtude de ação reclamatória trabalhista ou não -, bem como aqueles recaindo sobre verba principal legalmente definida como isenta ou fora do campo de incidência do imposto (a exemplo dos valores referentes ao FGTS, na forma do artigo 28 da Lei 8.036/1991).

2. Na espécie, a reclamação trabalhista de fundo versou sobre valores decorrentes de equiparação salarial, ação proposta cerca de cinco

anos antes do término do vínculo empregatício, como se infere da narrativa da inicial, pelo que de rigor a incidência do imposto de renda sobre os valores por tal via recebidos a título de juros moratórios, quando, em apuração pelo regime de competência, restar ultrapassada a faixa isentiva da exação. A teor do acórdão paradigma, os valores reflexos relativos ao FGTS (tanto principal quanto juros), não sofrem tributação a título de IRPF (artigo 28 da Lei 8.036/1990).

3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para prover parcialmente a apelação fazendária e a remessa oficial, tida por submetida, quanto à incidência de IRPF sobre os juros moratórios referentes aos valores percebidos pelo agravado por força da reclamação trabalhista de fundo, respeitados os valores legalmente isentos ou fora do espectro de incidência da exação, na forma do precedente paradigma. Ante a sucumbência processual recíproca, compensam-se os honorários, na forma do artigo 21 da Lei 5.869/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para prover parcialmente a apelação fazendária e a remessa oficial, tida por submetida, quanto à incidência de IRPF sobre os juros moratórios referentes aos valores percebidos pelo agravado por força da reclamação trabalhista de fundo, respeitados os valores legalmente isentos ou fora do espectro de incidência da exação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-94.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00081029420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADVOGADA CREDENCIADA PELO INSS, NOS TERMOS DA OS/INSS/PG 14/93 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCENTES À UNIÃO - INDEVIDA A EXECUÇÃO PELA CREDENCIADA EM NOME PRÓPRIO - DESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL DA COBRANÇA POR CONSIDERAR ANTIECONÔMICO O VALOR - POSTURA ESTATAL A ENSEJAR O PAGAMENTO DA RUBRICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, UMA VEZ QUE A ADVOGADA PRESTOU SERVIÇOS AO ESTADO, PORTANTO A ESPECIALIDADE DO CASO A DIRECIONAR PARA A NECESSIDADE DE TENTATIVA DA COBRANÇA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU VALOR, PARA, SE DE ÊXITO A EXIGÊNCIA, FOSSE O CRÉDITO REPASSADO A QUEM DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Comprovou a parte autora celebrou junto ao INSS, nos termos da OS/INSS/PG nº 14/93, contrato de prestação de serviços advocatícios, fls. 43/44.

2. O item 19 de referido normativo, para as execuções fiscais, processos sobre os quais implicados os honorários advocatícios em pauta, dispunha que a verba seria inicialmente repassada aos cofres do INSS, para ao depois ser destinada ao Advogado.

3. A interpretação de referida diretriz, levando-se em consideração a própria natureza dos processos executivos, pressupunha que o devedor quitasse a rubrica, então nasceria o dever de repasse, pois, sabidamente, muitas vezes o credor fiscal não logra obter sucesso na busca de bens para pagamento da dívida; então, nestes casos, razoável o não pagamento de honorários se o próprio exequente público nada auferiu a este título, tratando-se de contrato entabulado entre as partes, assim anuiu a Advogada apelante aos seus termos.

4. O cenário dos autos a se afigurar diverso, porquanto houve fixação de honorários advocatícios em prol do INSS nos embargos à execução onde atuou a Causídica insurgente, porém a União, conforme a petição de fls. 98, autos 2003.03.99.003789-6, e petição de fls. 152, autos 97.1504441-7, requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios, ensejando o acolhimento judicial de tais pretensões, fls. 100 e 152, respectivamente.

5. Estipulando a norma de regência que o Advogado somente perceberia os honorários advocatícios no caso de pagamento, olvidou a União de que aqueles processos demandavam maior estudo no que se refere ao pleito de desistência da execução, vez que, naqueles autos, atuou profissional contratada e que, evidente, trabalhou exercendo função pública na defesa do crédito fiscal, tanto que o INSS se saiu vencedor das demandas, somente por isso houve arbitramento de honorários advocatícios.

6. Inobstante os postulados da economicidade adotada pelo Poder Público, em relação a créditos tidos por antieconômicos, descuida o

Estado de que, se, por um lado, mais custosa a cobrança do montante, por outro, por sua própria incapacidade, no passado, fez uso da contratação de profissionais privados para cuidar de seu crédito e na defesa do INSS, situação que tal a demandar, dentro dos parâmetros normativos, o pagamento correlato pelo serviço prestado.

7. Uma situação seria a Fazenda Nacional não encontrasse bens para satisfação do débito, o que então minaria qualquer possibilidade de recebimento da sucumbência pelo Advogado credenciado; outro cenário, totalmente distinto e que não pode ser desprezado, a se afigurar na possibilidade de cobrança, mas que, por conveniência estatal, não é feita e prejudica a profissional que atuou em prol do próprio Poder Público.

8. Tal postura da União deve ser afastada, porque refoge de mínimo senso de Justiça, pois fez uso da mão de obra da apelante e não poderia deixar de executar o valor justamente porque a especificidade impunha, ao menos, a tentativa da cobrança, para que a Advogada pudesse receber o que de direito, conforme o contratado. Precedente.

9. Não se discute aqui a discricionariedade fazendária de não executar créditos desta ou daquela ordem, mas que sua postura deve ser diversa quando envolver interesses de terceiros, como *in casu*, tendo o seu agir, inegavelmente, proporcionado-lhe enriquecimento sem causa, afinal quem atuou nos embargos de devedor foi uma Advogada privada, quando o deveria ser por um Procurador dos quadros públicos, logo, quando abortada a exigência dos honorários, tal influiu diretamente no direito da parte recorrente, o que a merecer reparo, a fim de que a União, então, efetue o pagamento dos créditos envolvidos nos processos aqui digladiados e anteriormente apontados, seguindo as diretrizes do título judicial transitado em julgado, porque agiu precipitadamente ao não prosseguir a cobrança sucumbencial, porque anteriormente à entrada da Fazenda Nacional como a responsável pelo trâmite processual, quem nele atuou foi a apelante e, por este motivo, faz jus a receber os honorários, ao menos numa perspectiva cognitiva, mas indevidamente abortada pela União, como visto.

10. No que respeita ao pedido por danos morais, não merece prosperar a intenção recursal.

11. Conforme anteriormente destacado, houve choque de interpretação sobre os interesses públicos e o privado da Advogada apelante, pois, a uma, a União, normativamente, está dispensada de executar valores até determinada alçada; a duas, a autora laborou e, em tese, teria direito ao crédito, porém, ao mesmo tempo em que não podia, em nome próprio, executar a quantia, equivocadamente teve ceifado o seu potencial direito pela União, sem ao menos esgotar a possibilidade de recebimento da verba.

12. A situação telada em nenhum momento causou ou expôs a autora a situação vexatória, de humilhação nem causou sua exposição pública, muito menos seu nome foi colocado em descrédito, tendo causado, sim, aborrecimento e irritação com a conduta assumida pela Fazenda Pública, sentimentos estes incapazes de lastream a desejada reparação moral, vênias todas, porque sua honra subjetiva em nenhum momento foi afetada. Precedente.

13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do mútuo decaimento aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000001-53.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000015320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE ADESÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Não obstante a impetrante não tenha formalizado o pedido de parcelamento do débito relativo ao processo administrativo nº

10875.002621/2002-33 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, depreende-se, dos autos, que era esta a sua intenção, tanto que, à época da adesão, a impetrante desistiu do AMS nº 98.03.086.798-9, em petição protocolada em 26/02/2010 (fl. 47/48). Além disso, declarou sua inclusão, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, da totalidade dos débitos previdenciários existentes no âmbito tanto da Receita Federal do Brasil como da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 51).

3. Desse modo, considerando que mero equívoco no preenchimento do formulário de adesão não justifica a não inclusão, no parcelamento, dos créditos tributários relacionados no processo administrativo nº 10875.002621/2002-33 (CDA nº 80.2.04.058255-50), deve prevalecer a sentença que determinou a suspensão de sua exigibilidade até a efetiva inclusão dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010631-71.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PURATOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00106317120114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Constitui direito do contribuinte, com fulcro no art. 151, II do CTN, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, promover o depósito integral do crédito tributário, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. A impetrante efetuou o depósito integral dos débitos *sub judice* (fl. 69).
5. Direito à certidão Positiva com os Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005441-27.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.005441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VERA IRENE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054412720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
- 2.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, no caso em tela.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-45.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.005498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP247782 MARCIO YOSHIO ITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054984520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDIMENTOS MENSIS CONFORME OS VALORES ORIGINAIS.

1. Preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação rejeitada. No presente caso, torna-se dispensável a juntada de cópia das peças da ação previdenciária durante a fase de conhecimento, que poderão ser juntadas apenas na fase de liquidação de sentença com o fim de se comprovar os valores mensais do benefício previdenciário que deveriam ter sido efetivamente recebidos pelo contribuinte em cada ano-calendário e permitir a realização da tributação pelo "regime de competência".
2. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos

do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

4. Deve incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, salvo nos casos em que o benefício previdenciário, após a tributação pelo "regime de competência", integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado - hipótese em que não incidirá o tributo sobre os juros de mora respectivos.

5. Determinada a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, excluídos correção monetária e juros de mora, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Ou seja, resgata-se o valor original da base de cálculo do tributo (após as deduções legais) declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde, e adiciona-se o rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros de mora), chegando-se, assim, ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria. Sobre essa base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, chegando-se ao valor do tributo devido à época (salvo se isento). Desse valor deve ser subtraído o imposto de renda efetivamente pago pelo contribuinte na época própria (e calculado com os valores da época), resultando na diferença de imposto correspondente a cada ano-calendário (salvo se isento). Somente após, o valor do imposto de renda, apurado pelo "regime de competência" também em valores originais (salvo se isento), deve ser corrigido pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, a partir de 30 de abril do ano subsequente ao respectivo ano-calendário e até a data do pagamento do tributo pelo contribuinte/retenção pela fonte pagadora na ação judicial. Cada uma das diferenças anuais será atualizada e, após, somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda. O montante total das diferenças será compensado com o total do imposto que foi indevidamente pago pelo contribuinte/retido pela fonte pagadora pelo "regime de caixa", perfazendo o saldo de imposto a pagar (se o valor pago/retido foi menor) ou a restituir (se o valor pago/retido foi maior). No caso de isenção, haverá sempre imposto a restituir. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito a partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá somente após a data do pagamento/retenção indevidos. É o que se extrai do inteiro teor do acórdão proferido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.470.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/12/2014, publicado em 18/12/2014, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

6. Apelação da União a que se nega provimento. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para determinar a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação previdenciária se o benefício previdenciário, após a tributação pelo "regime de competência", integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado na fase de liquidação do julgado, bem como estabelecer que o valor dos rendimentos a serem considerados sejam os originais, excluídos correção monetária e juros de mora, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, sendo que o valor do imposto de renda, apurado pelo "regime de competência" também em valores originais (salvo se isento), deverá ser corrigido pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, a partir de 30 de abril do ano subsequente ao respectivo ano-calendário e até a data do pagamento do tributo pelo contribuinte, conforme decidido no recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.470.720/RS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-95.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO	:	SP275215 PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013179520114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÉUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO TRANSITADO EM JULGADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se assinalar que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.

2. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.
3. Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas presta assistência à população.
4. De se destacar a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/09/2012). Precedente.
5. É explícita a dicção do art. 15, Lei n. 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.
6. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o Município a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e consequentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.
7. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.
8. Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (art. 6º, CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade.
9. Impositiva a manutenção da r. sentença, inclusive em sede sucumbencial, porque não caracterizado nenhum aviltamento no percentual estabelecido.
10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-58.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP196227 DÁRIO LETANG SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00020885820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O EMPREGO DE MATERIAIS. ART. 15, III DA LEI Nº 9.249/95. NÃO ENQUADRAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A documentação que acompanha a inicial é inidônea para permitir o exame das atividades exercidas pela impetrante, e, assim, reconhecer como indevidos os recolhimentos realizados à alíquota de 32%, à mingua de qualquer pedido de compensação na via administrativa. E mais, somente após dilação probatória por intermédio de prova pericial, será possível conciliar as notas fiscais emitidas com a efetiva prestação de serviços ou fornecimento dos materiais.
3. Doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. As causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-79.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CLERTON RODRIGUES e outro(a)
	:	RAIO LUMINOSOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP157550 KLAUS RADULOV CASSIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023007920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, não bastando provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

IV. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

V. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

VI. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VII. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-32.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004948-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BERNADETE DE LEMOS VELLOSO
ADVOGADO	:	SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049483220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CARGO DE TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. APOSENTADORIA CALCULADA COM BASE NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. SUSPEITA DE ESTELIONATO. ARQUIVAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. FEITO EXTINTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteada por Bernadete de Lemos Velloso em face da União Federal, em razão de equívoco na concessão de aposentadoria a qual foi calculada com base no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, quando deveria se basear no cargo de Técnica da Receita Federal, ocasionando instauração de processo administrativo, execução fiscal e inquérito policial.
2. A Magistrada *a quo* extinguiu o feito reconhecendo a ocorrência da prescrição. A autora recorreu argumentando pela inexistência da prescrição e pela configuração dos elementos da responsabilidade civil. Portanto, toda matéria foi devolvida a esse Tribunal.
3. Passo, então, à análise da preliminar. Preconiza o artigo 1º do Decreto 20.910/32: *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.* Pois bem, é certo que, no presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra a União Federal.
4. Precedentes.
5. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
6. No presente caso, os autos do inquérito policial que buscaram investigar eventual cometimento de estelionato foram arquivados por sentença penal proferida em 09.03.2006. Assim, é certo que, se houve ato lesivo, este se deu com a instauração do inquérito policial. No mais, a própria autora identifica expressamente, em seu pedido inicial (fl. 22), que o evento danoso sofrido se traduz na instauração do inquérito policial.
7. Verifica-se que, em acordo com o observado pela Juíza de piso, não consta nos autos a data da instauração do inquérito policial. Contudo, mesmo assim, no caso concreto, é desnecessário sabê-la com precisão, pois, ainda que se considerasse a data da decisão de arquivamento dos autos como termo inicial, que é logicamente posterior à instauração do inquérito policial, o feito se encontraria igualmente prescrito. Isto porque a presente ação foi proposta em 17.08.2011, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial (09.03.2006), e, naturalmente mais de 5 (cinco) anos após a instauração do inquérito policial.
8. É de ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a presente ação de indenização por danos morais.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-78.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001381-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	HERIVELTO ONELIO BIGATTINI
No. ORIG.	:	00013817820114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 11/03/2011, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-55.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
APELADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001375520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002797-22.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.002797-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027972220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AO FISCO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Conforme restou consignado, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ e ainda que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

3. As DCTF's foram entregues em 16/05/2001, 15/08/2001 e 07/12/2004. No caso dos autos, a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/06/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/07/2006. Considerando que não houve inércia do Fisco, a interrupção do prazo prescricional retroage a data de propositura da ação. Logo, apenas os créditos constituídos antes dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, os constituídos em 16/05/2001, encontram-se prescritos.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015547-56.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.015547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
APELADO(A)	:	LUAMAR DEDETIZACAO S/C LTDA -ME
No. ORIG.	:	00155475620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

2. Caso em que a ação foi ajuizada em 18/03/2011, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022934-25.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO
No. ORIG.	:	00229342520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 3º, §1º DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EMPRESA "HOLDING" NÃO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADES TÍPICAS. EXCLUSÃO DE RECEITAS ATÍPICAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECEITAS FINANCEIRAS ATÍPICAS. PROVA AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, firme no sentido de que, durante a vigência da Lei 9.718/98 e até o advento da Lei 10.833/03, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, que ampliava o conceito de faturamento, a COFINS não poderia incidir sobre os 'juros sobre o capital próprio', por correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo".

2. Decidiu o acórdão que "Quanto às 'variações cambiais ativas', o artigo 9º da Lei 9.718/98 dispõe que 'as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social

sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso'. Tratando-se de receitas financeiras, decorrentes de fatos alheios ao objeto social da empresa, não constituem receita operacional, não sendo possível, com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98, englobá-lo na hipótese de incidência da COFINS, antes do advento da Lei 10.833/03".

3. Concluiu o acórdão que "Com a conclusão obtida no presente julgado, nítido o direito da embargante em ter parte dos débitos executados excluídos, através da adoção de providências por parte da autoridade tributária, no sentido de revisar e adequar o valor constante do auto de infração e, via de consequência, da certidão de dívida ativa. Assim, em razão do julgamento de parcial procedência dos embargos do devedor, com decaimento mínimo da embargante, deve a embargada arcar com custas, despesas processuais e verba honorária, que se fixa em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029999-71.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.029999-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	PROAX SERVICOS ESPECIAIS LTDA
No. ORIG.	:	00299997120114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

2. Caso em que a ação foi ajuizada em 22/06/2011, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031333-43.2011.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 376/936

	2011.61.82.031333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00313334320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.
3. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. *In casu*, como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos (f. 14-22), o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).
4. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto o embargado foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir as multas aplicadas ao mínimo previsto na Lei n.º 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas no parágrafo único do art. 24 e inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820/60, e determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050432-96.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050432-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP352410A MARCUS VINICIUS OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00504329620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, "a" da CF abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos obrigatórios e exclusivos do Estado (RE 407.099/RS). Ao apreciar a possibilidade de extensão da imunidade recíproca à Empresa de Correios e Telégrafos, o Supremo concluiu que por ser uma empresa pública que presta serviço de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, goza da imunidade, pois a extensão prevista no §2º do citado artigo aplica-se às Empresas Públicas.

2. No julgamento do recurso extraordinário nº 773.992/BA, com repercussão geral reconhecida, consolidou-se entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, alcançando o IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade da EBCT e por ela utilizados.

3. A orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que, para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Pautando-se na análise da efetiva baixa complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses da ECT, conclui-se que a verba honorária fixada não restou ínfima ou exorbitante, mas adequada, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007177-73.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007177-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.231/232
INTERESSADO	:	RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195705520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 170, CTN - ART. 74, LEI 9.430/96 - PRONUNCIAMENTO PREJUDICADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2. Não houve acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mas, ao contrário do entendimento da embargante, declarou-se a viabilidade das alegações em sede de objeção, como consignado: "*Neste aspecto, a exceção de pré-executividade não tem cabimento, posto que necessária dilação probatória, já que não aferível de plano. Sendo assim, e tendo em vista o quanto resolvido na decisão agravada, entendo que cabível a exceção de pré-executividade, somente em relação à alegação de compensação do débito referente a junho/1999, remetendo as demais alegações para a via dos embargos à execução. Restam prejudicadas as demais questões.*"

3. Os fundamentos deduzidos no acórdão embargado foram explanados no sentido de alicerçar a possibilidade de arguição, no caso, da

compensação, em sede de exceção de pré-executividade.

4. Não caracterizada a alegada supressão de instância.

5. Prejudicado, pois, o pronunciamento acerca do disposto nos artigos 170, CTN e 74, Lei nº 9.430/96.

6. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007521-54.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007521-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS BREVE LTDA
ADVOGADO	:	SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00011218920064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DO PARCELAMENTO DO VALOR DA AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO NO PERÍODO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Com a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, a execução fiscal ficou paralisada, assim como o pagamento do valor da alienação (artigo 701, I, do CPC de 1973).

II. Se a União desejava o prosseguimento da cobrança, deveria ter interposto recurso; como não o fez, o arrematante ficou impossibilitado de comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer o acordo de parcelamento.

III. A medida somente se tornou possível, quando o Juízo de Origem julgou improcedentes os embargos de Irmãos Breve Ltda., através de sentença transitada em julgado logo na sequência (16/05/2011).

IV. Apenas nesse momento, Alexandre Pimentel e Antônio Pimentel Filho tiveram condições jurídicas de parcelar o valor da arrematação, assumindo a qualidade de devedores da União e respondendo desde então pela atualização monetária das prestações, nos termos do edital de leilão e do artigo 98, §5º, a, da Lei nº 8.212/1991.

V. Naturalmente eles não podem arcar com os encargos dos créditos tributários no intervalo situado entre a oposição dos embargos de segundo grau e o julgamento definitivo.

VI. Além de o passivo não lhes pertencer - o endividamento próprio decorre do acordo administrativo -, quem deu causa ao vácuo de pagamento foi o próprio executado, que impediu a formalização imediata do parcelamento e o recebimento das mensalidades no período pela Fazenda Nacional.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018293-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.177
INTERESSADO	: ALCOTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
PARTE RÉ	: MANOEL FARIA ANTUNES
	: MAURICIO DA SILVA PINTO
	: TROPICAL ENERGETICA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
No. ORIG.	: 00046954220044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 133, CTN - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada não restando omissão a ser sanada.
2. O acórdão recorrido justamente entendeu que não comprovada as hipóteses do art. 133, CTN, no presente caso, de modo que não houve omissão de sua aplicação, mas o reconhecimento da não subsunção do fato à norma.
3. O Oficial de Justiça não comprovou a alienação da empresa devedora, mas tão somente sua não localização, sendo certo que constou da certidão exarada na ocasião que a executada "já fechou há muitos anos e não possui bens" (fl. 73).
4. O mero inconformismo da embargante com o julgamento proferido, não justificando o acolhimento dos aclaratórios opostos.
5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020438-08.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020438-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SOIMA COML/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00116010220014036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o oficial de justiça não certificou rigorosamente a dissolução irregular de Soima Comercial Ltda., uma vez que o representante legal da sociedade sempre foi encontrado e a ausência de bens penhoráveis após o fracasso de dois leilões decorre da própria exaustão dos itens do patrimônio.
- III. Considerou que a simples insolvência, sem conexão com má administração, impede o redirecionamento da execução.
- IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de examinar a certidão do auxiliar da Justiça e os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020483-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020483-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLAVIO PIMENTA e outro(a)
	:	GINEZ CARRILHO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA
No. ORIG.	:	00012499120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser formulado nos cinco anos seguintes à citação do devedor, a atividade processual em geral do exequente não exerce influência e a responsabilização de terceiro a partir da efetiva infração à lei poderia tornar imprescritível a dívida fiscal.

III. Considerou que a União apenas pediu a inclusão dos sócios em 09/2009, depois do quinquênio que se iniciou com a citação de Seteme Serviços Elétricos Ltda. (23/03/1999).

IV. A Fazenda Nacional, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar a atuação diligente do credor, o termo inicial da responsabilidade tributária e os dispositivos legais correspondentes, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028003-23.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO HANNA YOUSSEF
ADVOGADO	:	SP174439 MARCELO HANASI YOUSSEF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM BASILIO
ADVOGADO	:	SP093308 JOAQUIM BASILIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF
	:	PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA
	:	REINALDO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 186/187
No. ORIG.	:	00290664020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC/73 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, CPC/73 - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - NÃO JUNTADA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O disposto no estatuto processual vigente à época da interposição do agravo de instrumento (Lei nº 5.689/73): "*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*"

2.A jurisprudência correspondente à tal norma processual entendia que ausentes os requisitos do art. 525, I, CPC/73 de rigor a negativa de seu seguimento, não tendo cabimento a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

3.Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto, embora com cópia da exceção de pré-executividade apresentada por MAURÍCIO HANNA YOUSSEF, sem a sua correspondente procuração.

4.O agravado suscitou a preliminar de inobservância dos requisitos do art. 525, CPC/73, o que não se pode ignorar, visto que, consultando, o Juízo de origem comprovou a existência naqueles autos da mencionada peça.

5.Os autos executivos não foram trasladados de maneira diligente e integral, contendo páginas em branco (fl. 147) e peças incompletas (fls. 121/122).

6.Conclui-se que a agravante não logrou êxito em comprovar a presença das peças obrigatórias constantes no art. 525, CPC/73, limitando-se a conjecturar hipóteses como escusa do não cumprimento do ônus de instrução regular do agravo de instrumento.

7.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

8.A procuração de fl. 227 foi colacionada pelo Juízo *a quo*, depois de alegada sua ausência pela parte contrária, não tendo cabimento que o Poder Judiciário cumpra o encargo do recorrente.

9.À época da interposição do agravo de instrumento, quando realizado o juízo de admissibilidade, vigentes as disposições da Lei nº 5.869/73, não se aplicando retroativamente, portanto, as nove disposições processuais.

10.De rigor o improvido do agravo, ainda que por razão diversa àquela contida na decisão agravada.

11.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031788-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031788-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00247918220064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o mero inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei e o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 135 do CTN, no sentido de se condicionar a responsabilidade de sócio ao abuso de personalidade jurídica.

III. Considerou que os administradores de Consumer Marketing Promocional Comércio e Distribuição de Brindes Ltda. não agiram com desvio de poder e a decretação de falência da sociedade reforça a inviabilidade do redirecionamento.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de examinar as normas legais que preveem a responsabilidade solidária de sócio pelo IRRF e enquadraram o inadimplemento como infração em geral, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033465-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ANGEL MIGUEL LATORRE REAL
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
PARTE RÉ	:	TECNINSTAL TECNOLOGIA DE INSTALACOES LTDA
No. ORIG.	:	00.02.05132-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que "os créditos tributários acima descritos não foram alcançados pela prescrição, eis que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos débitos (14/4/1994) e o deferimento do parcelamento (2/5/1994 - fls. 157), nem entre a exclusão deste programa (27/5/1999), e o ajuizamento da execução fiscal (24/10/2000 - fls. 21). Outrossim, os elementos dos autos demonstram que até a efetivação da citação da empresa executada em 23/2/2005, na pessoa de seu representante legal e ora agravante (fls. 52), o feito não ficou paralisado, tendo a exequente empreendido diversas diligências para localização da parte executada, não havendo que se falar, também, na ocorrência de prescrição intercorrente." .

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034322-07.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034322-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO	:	SP054477 PRAXEDES NOGUEIRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	97.00.00101-2 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o procedimento de alienação da totalidade do imóvel após o fracasso do leilão de fração ideal somente se aplica, quando houver meação de cônjuge ou o executado for o proprietário exclusivo.

III. Considerou que a legislação processual não admite idêntico regime nas situações de condomínio e a expropriação integral do bem sacrificaria desproporcionalmente o direito dos demais condôminos.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de examinar as normas civis e processuais que preveem a venda judicial nas hipóteses de meação e copropriedade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025313-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025313-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
No. ORIG.	:	10.00.00584-1 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTUADO SOBRE A APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - NULIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Bradando o polo executado, desde a prefacial, acerca da ausência de cientificação sobre o julgamento realizado no procedimento administrativo, confirmou o Conselho referida falha, pois não atendeu ao comando de fls. 184.

2. Bem sabe a parte embargada que o Estado Democrático de Direito a permitir a toda e qualquer parte, em seara administrativa/judicial, a ampla defesa e o contraditório, sendo que sua postura afrontou referidos postulados, nulificando o procedimento administrativo correlato, a partir da eiva aqui apontada.
3. Deixando o Conselho de proceder à intimação do polo apelante, a fim de que este pudesse tomar conhecimento do julgamento da impugnação lá aviada, revestido de mácula o trabalho credor, pois inobservante aos basilares princípios consagradores da ampla defesa e do contraditório. Precedente.
4. Nulos os demais atos praticados posteriores à ausência de comunicação/intimação do autuado a respeito da apreciação/julgamento administrativo, o que, por consequência, nulifica a cobrança embargada. Prejudicados, pois, demais temas suscitados.
5. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038056-39.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038056-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220104 FERNANDA DONAH BERNARDI
INTERESSADO(A)	:	IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros(as)
	:	MAURICIO DORIGATTI
	:	CARLOS ALBERTO ESCALEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00056-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- I. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.
- II. Por outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.
- III. Verifica-se, portanto, que tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente. No caso dos autos, considerando que os créditos tributários foram constituídos no período de 29/02/96 a 31/01/97 - data do vencimento (não consta nos autos a data de entrega das DCTF's), e que não houve impulso por parte da exequente para promover a citação da executada, é de se pronunciar a prescrição.
- IV. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente ciente do suposto encerramento da executada, não realizou as diligências cabíveis para sua citação. Verifico ainda que o feito restou paralisado por aproximados dois anos a pedido da exequente, sendo realizada a citação por edital apenas em 2006 quando decorridos bem mais cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a publicação do edital de citação.
- V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047837-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	07.00.01043-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Contaminam-se os embargos de terceiro pela perda superveniente do interesse de agir quando a penhora em questão, emanada da execução fiscal, é cancelada em virtude da quitação do débito tributário. Mantida a sentença quando à extinção dos embargos de terceiro com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973. Precedente desta Terceira Turma.
2. Determina o princípio da causalidade que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas decorrentes, conforme pacificado pelo STJ no REsp n. 1.111.002/SP, submetido ao rito dos representativos de controvérsia.
3. Na hipótese, incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à constrição ensejadora dos embargos e nem ao superveniente desaparecimento de seu interesse de agir.
4. Improcede a inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que a própria União peticionou pela extinção da ação executiva, devendo o juízo *a quo*, no momento da prolação da sentença, ordenar a desconstituição da penhora, o que não ocorreu. Assim, não deve a União responder pelos honorários, porquanto não deu causa à manutenção da constrição indevida e, por consequência, à interposição dos embargos de terceiro.
5. Apelação parcialmente provida apenas para exonerar a embargante da condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006900-02.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006900-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RANULFO FRANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00069000220124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei 11.382/06.

2. Caso em que a intimação da penhora e do prazo de oposição dos embargos do devedor ocorreu em **30/05/2012**, termo inicial para o cômputo de 30 dias, tendo sido protocolados os embargos em **06/07/2012**. Embora a Portaria 1.013/2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha estabelecido correção ordinária no período de 25 a 29/06/2012, verifica-se a ausência de suspensão dos prazos processuais ("*Não haverá suspensão dos prazos processuais, interrupção da distribuição, redesignação de audiências, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores, para evitar, o quanto possível, prejuízo aos trabalhos normais na unidade judiciária*"), sendo os embargos opostos após o transcurso do prazo legal, o que acarreta sua intempestividade.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP177336 PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINCOMAT SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP048550 PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001844720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. A observância da regularidade do registro do sindicato é relevante para a verificação das condições de prosseguimento da ação e para a resolução do mérito, consubstanciando-se, destarte, em matéria afeta à demanda.

II. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento, não havendo, ao contrário do que sustenta a embargante, extrapolação dos limites da lide ou violação de competência.

III. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SILKIM PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	S VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S/A
	:	BRACO S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023790520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.
2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004315-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178434 REGINA AKEMI FURUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043156520124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÔNUS DA PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR

1. A sentença, julgou improcedente o pedido, uma vez que a falta de discriminação das verbas torna impossível a separação dos valores tributáveis dos não tributáveis.
2. A questão relativa à discriminação das verbas recebidas pelo autor, situa-se no campo da prova.
3. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu

direito.

4.O autor não juntou documento que discriminasse os valores os recebidos, sendo que estes são indispensáveis à propositura da ação.

5.Inaplicável a teoria da dinamização do ônus da prova, pois o apelante possuía documentos da reclamação trabalhista que facilmente discriminariam os valores recebidos e, além disso, nunca alegou que não tinha tais documentos.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007217-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALTER AURICHI
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072178820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

1. A matéria limita-se a questão da necessidade da dilação probatória para solução da lide.

2. O mandado de segurança é um rito de cognição estrita, que visa afastar violação de direito líquido e certo por parte de autoridade administrativa.

3. Frente à complexidade e especificidade da demanda, a sua solução depende da comprovação e esclarecimento de diversos fatos, o que é vedado no rito do mandado de segurança.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011149-84.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111498420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. Não havendo a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
3. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência.
4. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
5. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
6. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) *o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência.*" (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
7. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
9. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
11. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
12. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.
13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado
14. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2012.61.00.013172-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131720320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. O pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não encontra respaldo na norma definidora do processo administrativo fiscal, qual seja o Decreto nº 70.235/72 e, portanto, fora do contexto das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.
2. *In casu*, a apelada comprovou apenas que protocolara o pedido de revisão de débitos, não demonstrando nenhuma outra causa suspensiva do crédito tributário.
3. Ausentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, é inviável a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
4. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, provido; e reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto e, na parte conhecida, dar-lhe provimento; e, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007709-74.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007709-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KYU SHU COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077097420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DA CPDEN. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO VALOR PENHORADO. MATÉRIA SUJEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1. A expedição da certidão negativa de débitos (CND) é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPDEN) é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. Com efeito, insta salientar que a garantia dos débitos cobrados em Execução Fiscal constitui justa causa à expedição da CPDEN, se inexistirem outros valores inscritos em dívida ativa no nome da apelada.
3. A alegação da Fazenda Nacional de incerteza da garantia prestada pelo apelado é matéria sujeita à análise do juízo da execução, por ser competente para sua apreciação. Não pode a União, quando a penhora já foi efetivada, impedir a expedição da requerida certidão.
4. Assinalo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que existindo créditos em curso de cobrança executiva em que já tenha sido

efetivada a penhora, fica autorizada a expedição da CPDEN.

5. Compulsando os autos, verifico, ainda, que o valor da dívida inscrita sob o nº 80.7.06.048291-37, atualizada em 30.11.2006 pelo sistema da PGFN, perfazia o valor de R\$ 11.346,69 (fls. 59), e o veículo penhorado foi avaliado no importe de R\$ 21.000,00, em 22.07.2008 (laudo de avaliação de fls. 25). Logo, o bem objeto da constrição, já comprovava, à época em que foi avaliado, a suficiência da garantia.

6. Remessa oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013660-40.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136604020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ANTERIOR POR AUSÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA MATERIAL. IMPETRAÇÃO POSTERIOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A extinção do feito por ausência de provas ocorre com resolução do mérito, sendo inadmissível a repropositura da ação julgada improcedente, em razão da coisa julgada material. Precedentes do e. STJ e TRF da 3ª Região.
2. Isto decorre porque o Estado-juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, devendo a parte ser diligente no momento da propositura da ação e apresentar as provas necessárias ao julgamento do processo. No caso de extinção do feito por ausência de provas, o que se tem é a improcedência da ação e não o julgamento sem resolução do mérito.
3. *In casu*, verifica-se que o julgamento do mandado de segurança de nº 0010241-22.2006.403.6105 ocorreu em decorrência da ausência de provas carreadas àqueles autos, levando à improcedência da ação, o que acarreta na condição de coisa julgada material.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014086-52.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014086-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE INDAIATUBA SP

ADVOGADO	:	SP116180 LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST e outro(a)
No. ORIG.	:	00140865220124036105 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-41.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000416-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KALIR E ORNELES LTDA
No. ORIG.	:	00004164120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004290-34.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004290-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DAVID ACASSIO RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042903420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em razão do transporte de mercadorias destituídas de documentação fiscal.
2. Para que haja imputação da pena de perdimento, devem ser considerados os seguintes elementos: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
3. No caso em tela, não restou comprovada a participação do impetrante na prática da infração aduaneira, visto que o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro, *in casu*, seu amigo, não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, tampouco afasta sua boa-fé. Isso porque a destinação dada ao veículo pode não ser de conhecimento do impetrante e a ele não pode ser imputada.
4. Da mesma maneira, não foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a União não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pelo impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela.
5. Por fim, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 1.042,05 (um mil e quarenta e dois reais e cinco centavos) - e o valor do veículo - R\$ 20.961,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais).
6. Sendo assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade e a boa-fé do apelado, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e decretou a ilegalidade da apreensão do veículo.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.
8. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-34.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IZAURA CASTRO CORREA DA CUNHA espolio
ADVOGADO	:	SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036303420124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Na presente impetração o ato impugnado foi à negativa do Delegado da Receita Federal de Bauru na expedição da certidão de regularidade fiscal, ou seja, quem praticou o ato foi ele e por isso foi correta a sua indicação como autoridade impetrada.

2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
3. A apelada apresentou impugnação aos Processos Administrativos nº 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, portanto não podem ser óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006085-66.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDIR TADEU BIANCHINI
ADVOGADO	:	SP246017 JERUSA DOS PASSOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060856620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, SÍNDROME DO PÂNICO E EPILEPSIA. COMPROVAÇÃO DO QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria por invalidez do autor, portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, síndrome do pânico e epilepsia, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a repetição dos valores indevidamente retidos desde a concessão da sua aposentadoria. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte e determinar a restituição do imposto de renda desde a data da citação da ré. Ainda, condenou a União no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, sustentou que a norma tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alegou que a doença mental que acomete o autor não está prevista no rol de doenças graves do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Subsidiariamente, sustenta a ausência de prova da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, repisando os argumentos da apelação, bem como alegando que o laudo médico oficial não permite concluir que se trata de hipótese de alienação mental.

3. De fato, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de

autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Jurisprudência desta E. Corte.

4. Ainda que no laudo médico oficial não conste expressamente que o paciente é alienado mentalmente (que sequer configura patologia específica), consta que o autor é incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como de exercer qualquer atividade laborativa, o que comprova, sem qualquer dúvida, o quadro de alienação mental, devendo ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009811-48.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009811-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	ROSIMERI VIEIRA GOMES
No. ORIG.	:	00098114820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-52.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001242-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RENATO CIRINO
ADVOGADO	:	SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro(a)

No. ORIG.	: 00012425220124036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - JUROS DE MORA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.

2. Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-34.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE
ADVOGADO	: SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00091973420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*"

II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "*juris tantum*", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Acrescente-se ainda, que tal impugnação deve ser realizada em tempo hábil, no momento da contestação, sob pena de preclusão.

III. Ressai destes autos que, por ocasião de sua contestação nos autos principais, datada de 01/02/2010, a requerida discutiu sobre o benefício em tela, sendo que, em despacho saneador, o juízo entendeu que tal arguição deveria ser realizada em autos apartados. Apenas em 08/10/2012 a UNIÃO apresentou a presente impugnação para denunciar fatos de condição favorável prévia e contemporânea a concessão, não apresentou fato novo, referente a mudança da situação econômica do impugnado, caso em que aplicado o disposto no art. 7º da lei 1060/50 (atualmente Revogado pela Lei nº 13.105 de 2015). Portanto, deveria a impugnante ter apresentado a presente ação no prazo da contestação, pela via adequada, seja porque era o momento de opor toda sua oposição, seja porque era o prazo comum e geral fixado no art. 185 do CPC vigente a época. assim, agiu corretamente o magistrado ao não conhecer da presente ação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

	2012.61.12.010962-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ADVOGADO	:	SP165032 MARCELO ORPHEU CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00109624020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU E TAXAS DE 1998 A 2001. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ART. 1.013, §§ 1º E 2º, CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. NATUREZA PRIVADA DOS BENS À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VÁLIDA. TAXA DE SERVIÇOS E EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO TÍTULO. NULIDADE PARCIAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
2. **Na espécie**, os vencimentos dos valores de IPTU exigidos da apelada ocorreram entre 1998 e 2001, portanto antes da sucessão promovida pela Lei 11.483/2007, pelo que não incide a imunidade tributária sobre os bens objeto da exação em tela.
3. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber: (1) ilegitimidade passiva da União ante a transferência de imóveis operacionais ao DNIT, ao qual cabe a responsabilidade tributária; (2) não é possível a incidência de IPTU, em razão da natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA; (3) irregularidade da constituição do crédito tributário; (4) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos no que tange à cobrança da Taxa de Segurança e de emolumentos; e (5) transcurso da prescrição quinquenal dos tributos do exercício de 1998, e considerando que a embargada em nenhum momento juntou os autos o procedimento administrativo de lançamento do tributo a indicar o momento da constituição do crédito tributário, sendo a data limite para o lançamento dos débitos do ano de 1998 era 12/01/1998, com a aplicação da regra do art. 160 do CTN, com inscrição em dívida ativa em 02/01/1999, ocasionando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, que somente escoou em **12/07/2003**, sendo que a citação válida somente se deu somente em **10/10/2003**; e (6) inconstitucionalidade da Taxa de Segurança (prevenção e extinção de incêndios), ante a indivisibilidade de sua utilização pelos contribuintes e por ser serviço de competência estadual, nos termos dos artigos 139, e parágrafos, 141 e 142, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e 42 e 144, V e §§ 5º, 6º e 8º, e 145, II, todos da CF.
4. Quanto à legitimação para o feito, o artigo 2º, I, da Lei 11.483/2007 determinou que, a partir de 22/01/2007, "*a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei*", que se refere à transferência das ações de cunho trabalhista para VALEC..
5. A Lei 11.483/2007, editada para regular os direitos, obrigações e ações judiciais após encerramento da liquidação e extinção da RFFSA, tratou, pois, da questão da responsabilidade tributária, sem violar o artigo 130, CTN, de modo que o passivo preexistente de tal empresa foi assumido pela UNIÃO, e não pelo DNIT, cuja responsabilidade é apenas posterior à Lei 11.483/2007, daí que, sendo os tributos relativos a 2006, a legitimidade é do ente político, o que já foi, inclusive, reconhecido na jurisprudência desta Corte.
6. De fato, o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per si*, da imunidade na atividade que exercia.
7. Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio. No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO.
8. No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por

previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

9. Em estudos técnicos ("*O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados*", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.

10. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

11. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

12. No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

13. Em relação aos requisitos formais do título executivo as CDA's 0372 a 0379 figuram sem indicação de preceitos legais específicos para a imposição Taxa de Serviços e dos emolumentos, a demonstrar que se encontra eivada de vício insanável a pretensão deduzida quanto aos valores assim indicados.

14. De fato, é requisito de validade da CDA, que esta indique, além de outros dados, "*a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado*" e "*a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos*" (artigo 202, III e II, CTN). A referência à disposição legal específica em que esteja fundado o crédito não autoriza menção genérica à lei, muito menos à lei ou ao decreto equivocado e impertinente com a situação dos autos, como ocorrido no caso concreto. Ser específico exige que se indique, no título executivo, a norma legal que, dentro da lei, trata da imposição ou dos encargos aplicados, sob pena de inépcia.

15. A inépcia, por configurar matéria de ordem pública, não se sujeita à provocação da parte interessada, ou ao princípio da congruência, nem sofre efeito de preclusão, se não declarada ou reconhecida pelo Juízo no primeiro momento, daí que improcedentes as impugnações da apelante contra o reconhecimento de ofício da nulidade das CDA's. Embora os títulos executivos possam ser objeto de emenda, o artigo 2º, § 8º, LEF, prevê que a correção somente é possível até a decisão de primeira instância, e não depois ou a qualquer tempo, como pleiteado. Em assim sendo, nomeadamente nula a CDA's no tocante à exigência da taxa de serviço e dos emolumentos, prosseguindo, entretanto, com relação aos valores do IPTU em cobro. Em consequência, prejudicada a análise da constitucionalidade e legalidade da taxa de serviços.

16. No tocante à alegação de prescrição para o IPTU do exercício de 1998, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.

17. Ainda, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

18. **Na espécie**, os vencimentos do IPTU dos imóveis da RFFSA, para o **exercício de 1998**, se deu em **12/02/1998**, sendo que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/05, mais precisamente em 28/08/2003, com o despacho ordenando a citação proferido em **03/09/2003**, sendo que a interrupção da prescrição, nos termos da antiga redação do art. 174, I do CTN, deu-se em **10/10/2003**, com a efetiva citação da devedora, pelo que transcorrido o lapso prescricional, com a consequente inexigibilidade dos créditos tributários desse período.

19. Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve o Município arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída, a título do IPTU de 1998, Taxa de Serviços e de emolumentos, em favor da embargante, devendo a União, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos ao IPTU dos anos de 1999, 2000 e 2001, em favor do Município embargado (artigo 20, § 4º, CPC/1973).

20. Apelação provida parcialmente, para, em conformidade com o artigo 1.013, §§ 1º e 2º, de CPC, acolher em parte os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para, em conformidade com o artigo 1.013, §§ 1º e 2º, de CPC, acolher em parte os embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-92.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.002603-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026039220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FORNECIMENTO ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. NULIDADES AFASTADAS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A execução fiscal que embasa os presentes embargos foi ajuizada em 30/06/2011 perante o Juízo Estadual da Comarca de São Carlos/SP em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A para cobrança das contraprestações do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto referente aos períodos de 09/2007 a 02/2008; 08 a 11/2008; 01,02/2009; 5 a 9/2009; 12/2009 a 11/2010. Decisão as fls. 08/09 determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal ante a sucessão pela UNIÃO. Despacho de cite-se proferido em 25/01/2012.

II. A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07 e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. Consoante o art. 2º, da Lei nº 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão.

III. No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das *taxas municipais* é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. "*A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal*" (STJ, REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 05/10/2010). Nesse contexto, firmou-se também o entendimento, em favor do fisco municipal, de que a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.

IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa. Afastada portanto a alegada bitributação.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-45.2012.4.03.6119/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP307410 NATALIA RODRIGUEZ CARLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00112064520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. ERRO IMPUTADO AO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em processo civil, adota-se como regra o princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado deve decidir dentro dos limites objetivados pelas partes, sendo defeso a este proferir sentença de forma *extra, ultra, citra* ou *infra petita*. Sua previsão expressa está contida no artigo 460, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época (atual artigo 492 do novo *Codex*). A r. sentença julgou além do pedido formulado pelo autor na petição inicial, configurando julgamento *ultra petita*, e, portanto, deve ocorrer a exclusão do quanto excedente ao pedido formulado, devendo ser declarada nula apenas na parte em que excedeu os limites da pretensão inicial.
2. A preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação deve ser rejeitada, pois a parte autora não requereu o cálculo do imposto de renda conforme o "regime de competência", mas a retificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2010 conforme a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. Desta forma, no presente caso, torna-se dispensável a juntada das declarações de ajuste dos anos-calendário de 2005 a 2009, e o discriminativo das parcelas mensais que deveriam ter sido recebidas pela parte autora em cada ano-calendário.
3. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.
4. No caso dos autos, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010.
5. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.
6. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10.
7. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir nem a sistemática do "regime de caixa" prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do "regime de competência" de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.
8. O equívoco no preenchimento - tanto da declaração originária quanto da declaração retificadora - decorreu de erro do contribuinte. Embora o autor tenha informado, na declaração de ajuste originária, os rendimentos recebidos acumuladamente no campo próprio, declarou o valor total dos rendimentos recebidos do INSS, incluindo o valor das parcelas referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010, que se trata de renda auferida no mesmo ano-calendário da declaração e, portanto, deve ser informada no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.
9. Tratando-se de erro imputado ao próprio contribuinte, deve a parte autora ser condenada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.
10. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da União, para declarar a nulidade do item "C"

do dispositivo da sentença, determinando que a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, tal como pleiteado na petição inicial, devendo, porém, ser informado pelo autor, no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, além dos rendimentos recebidos da empresa "Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda", os rendimentos tributáveis recebidos do INSS correspondentes ao benefício de aposentadoria do período de janeiro a dezembro de 2010, e, no campo destinado aos rendimentos recebidos acumuladamente, apenas as parcelas do benefício dos períodos pretéritos, ou seja, de junho de 2005 a dezembro de 2009, bem como determinar a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-66.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP319087 SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019696620124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Quanto ao julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz como condutor do processo, a análise da necessidade da dilação probatória. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. No presente caso, a questão tratada dispensa a produção de prova pericial, pois os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a atividade básica da autora.
2. O enquadramento da empresa, consoante as Leis de números 6.839/80 e 5.194/66, deve ser aferido no caso concreto, sendo que a sua atividade básica é fator determinante para vincular o seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, se o objeto social da empresa não se enquadra no rol daquelas inseridas no âmbito de fiscalização do CREA, é desnecessária a sua inscrição no referido Conselho. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e deste Tribunal.
3. No presente caso, a embargante não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, nem presta serviços a terceiros com referências a essas áreas do conhecimento.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006720-22.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006720-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP250806 CAMILA MARIA ESCATENA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00067202220124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL COBRADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. O fato gerador da obrigação acessória é a prática de um ato que não se caracteriza como obrigação principal. As obrigações acessórias, como deveres instrumentais, são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, as quais devem se submeter, inclusive, às pessoas (físicas ou jurídicas) que gozem de imunidade tributária.
2. As taxas são tributos cujo fato gerador ocorre com uma atuação estatal específica, o exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, da CF e art. 77, do CTN).
3. Quanto à taxa de fiscalização de Anúncio (TFA) assim já se manifestou o STJ: "*A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade*". Precedentes: AgRg no REsp 1078480/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJE 17/11/2008, AgRg no REsp nº 721.114/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.04.2006; REsp nº 786.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.04.2006.
4. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a possibilidade da extensão da imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concluiu que por ser uma empresa pública que presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, goza da imunidade prevista no §2º do art. 150, da CF. A imunidade tributária é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não lhes conferindo uma garantia de igual amplitude àquela conferida aos entes políticos como defende a ECT.
5. A imunidade recíproca somente se aplica aos impostos, não impedindo que o Município cobre taxas pelo exercício do poder polícia, cuja exigência não se confunde com obrigação acessória, dever instrumental de natureza não patrimonial. Aliás, mesmo as entidades imunes estão sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias, que se "converte" em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).
6. As taxas municipais constituem tributos cuja modalidade de lançamento é efetuada e revista de ofício pela autoridade administrativa, em razão de a Fazenda Pública já possuir, em dados cadastrais ou mediante apuração junto ao responsável pela obrigação tributária, todas as informações para necessárias para a declaração do crédito tributário, nos termos do art. 149, do CTN.
7. Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.474/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004303-97.2012.4.03.6311/SP

	2012.63.11.004303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMAURI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00043039720124036311 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE RISCO. VERBA PRINCIPAL QUE TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE RISCO QUE POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, nos anos-calendário 2007 a 2010, incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, acrescidas dos respectivos juros de mora. A parte autora requer, ainda, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, bem como a isenção do imposto de renda incidente sobre o FGTS, com a retificação das declarações de imposto de renda dos respectivos anos-calendário e a restituição dos valores pagos indevidamente. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e o FGTS, bem como a dedução integral das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, nos anos-calendário de 2007 e 2008. Determinou, ainda, a retificação das declarações de imposto de renda dos respectivos anos-calendário e a restituição dos valores pagos indevidamente, com incidência da taxa SELIC. Ainda, fixou a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, alegando que os juros de mora relacionados à verba trabalhista de natureza remuneratória, como é o caso do adicional de risco, não possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual devem ser considerados como aquisição de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda. Sustentou, ainda, que, embora os honorários advocatícios não integrem a base de cálculo do imposto de renda, não foram juntadas aos autos as declarações de imposto de renda da parte autora, de maneira a comprovar eventual restituição total ou parcial do indébito. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, dando parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União. Insurge-se, então, a parte autora, por meio de agravo legal, sustentando a natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, motivo pelo qual não deve incidir o imposto de renda, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, julgado pelo rito do artigo 543-C, do antigo CPC.

3. De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, julgado pelo rito do artigo 543-C, do antigo CPC, decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Por outro lado, aquela Corte Superior, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclareceu o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia, firmando o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação, de acordo com a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte da verba principal.

4. No presente caso, o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho e a verba principal (adicional de risco), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual apenas ficam isentos da exação os reflexos do adicional de risco que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005488-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005488-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RECICLAGEM BOM PASTOR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	05.00.00484-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 1º de julho de 2005, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 12 de dezembro de 2012, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008097-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008097-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	T4 IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071542120124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há ausência de fundamentação ou qualquer omissão a ser sanada, pois o julgado deixou claro que considerou justificada a recusa pela exequente do bem oferecido à penhora, por se tratar de imóvel de terceiro em área de proteção ambiental.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010084-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05170118319964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668). Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1184765 /PA.

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. Segundo consolidado na jurisprudência, o deferimento de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de execução fiscal, inclusive conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0013758-75.2010.4.03.0000, tirado dos mesmos autos originários. Caso em que recuperação judicial foi deferida sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regulamente a execução fiscal. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016205-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MERCO INVEST COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	FRANKLILIN FRANCIS MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546179020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RESP PARADIGMA.

1. Diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, a conclusão foi a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, conforme ampla análise da situação fática dos autos, o que tornou viável a aplicação da medida postulada.

2. Assim decidiu-se para garantir que os recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade, porém restringindo-se a expedição de ofícios a outros órgãos, conforme expressamente consignado no acórdão: "*Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada*".

3. Todavia, o acórdão paradigma que ensejou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (RESP 1.377.507), abordou tão-somente a matéria relativa aos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do executado, prevista no artigo 185-A, do CTN, não adentrando a questão da possibilidade de expedição de ofício a outros órgãos, pelo que inviável a retratação do acórdão.

4. Inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.377.507, manifestamente inviável o juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo negativo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017174-46.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	ALBACETE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro(a)
	:	ALEXANDRE CUESTA RUBIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00229854620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RESP PARADIGMA.

1. Diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, a conclusão foi no sentido da necessidade de comprovação de serem esgotados todos os meios para localização de bens do devedor, passíveis de garantia do débito, nos termos do artigo 185-A do CTN, sobretudo a própria citação da empresa executada. Restou consignado que sequer houve tentativa de localização da empresa e bens passíveis de penhora, por meio de diligência de oficial de Justiça, a obstar, portanto, ao menos por ora, a indisponibilidade de bens requerida.

2. Conforme decisão confirmada pela Turma, "*não se autoriza a reforma postulada uma vez que a empresa executada sequer foi citada, como exigido pelo artigo 185-A, CTN, conforme se verifica dos autos (f. 103/vº)*", sendo que para aferição da situação fática de dissolução irregular da sociedade, tal como prevista na Súmula 435/STJ, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser imprescindível a realização de diligência por Oficial de Justiça, não bastando apenas a devolução de carta AR. Assim, concluiu o acórdão que "*na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 103), a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa*".

3. Todavia, o acórdão paradigma que ensejou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (RESP 1.377.507), abordou tão-somente a matéria relativa à indisponibilidade de bens do executado, prevista no artigo 185-A, CTN, não adentrando a questão da ausência de citação da empresa executada ou tentativa de citação por oficial de justiça, pelo que inviável a retratação do acórdão.

4. Inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.377.507, manifestamente inviável o juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo negativo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021953-44.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBERTO DAUD e outros(as)
	:	BRAZILIO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	RJ059661 HUMBERTO MACHADO NETO
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO
	:	OCTAVIO DA SILVA
	:	MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
	:	JOAO NORBERTO FARAGE
	:	LAERTE CODONHO
	:	JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA
	:	NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL espólio
	:	ARMANDO SILVIO DE BRITO espólio
	:	HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO espólio

	:	TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA
	:	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ059661 HUMBERTO MACHADO NETO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO
	:	ALVARO ARMANDO DE BRITO
	:	ANA CLAUDIA DE BRITO
	:	ANDREIA DE BRITO DOBES
	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
No. ORIG.	:	00058517020104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, os embargos não devem ser conhecidos.
2. O exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para seu conhecimento e eventual acolhimento, que efetivamente se alegue e se constate a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032281-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO	:	SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07408802219914036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA - DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - RECURSO PROVIDO.

1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar foi pacificada com a edição da Súmula Vinculante 17 da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
2. Impõe-se a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico dispensado aos credores da Fazenda Pública.
3. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data do pagamento.
4. Quanto ao referido período, o Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.143.677, na sistemática do artigo 543-C do CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório ,

desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

5. Embora a hipótese em apreço não se refira à precatório complementar, mas à expedição de precatório principal, necessária a uniformização do entendimento acerca do cabimento/descabimento dos juros moratórios, com forma, mais uma vez, que evitar situações conflituosas e sem a observância dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade.

6. Como não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, na medida em que ainda não expedido o ofício precatório.

7. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur*.

8. No caso, verifica-se que, dos documentos colacionados pela agravante: a ação foi proposta em 1991 (fl. 9); a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar devia contribuição ao FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, e condenar a ora agravante a restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente, excedente a 0,5% (fls. 27/33); a apelação fazendária foi improvida e a remessa oficial foi parcialmente provida, por esta Corte, para condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 36/42); o trânsito em julgado ocorreu em 4/3/1997 (fl. 44); em 9/10/1997, a ora agravada requereu a citação da União, nos termos do art. 730, CPC/73, apresentado cálculos (fls. 45/46); a Contadoria Judicial apresentou cálculos, em 11/9/1998, no valor de R\$ 680.176,48 (fls. 53); a União Federal opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, em 23/10/1998 (fls. 54/57), fixando-se R\$ 680.176,48 como valor da condenação; a apelação fazendária e a remessa oficial foram parcialmente providas, para alterar os índices de correção monetária (fls. 59/63); o acórdão transitou em julgado em 4/10/2002 (fl. 65); a Contadoria Judicial atualizou os cálculos, em 8/9/2003, incluindo juros de mora entre 11/9/1998 a 8/9/2003 (fls. 66/71); a parte exequente requereu a homologação da compensação de parte do crédito e expedição posterior de precatório do valor remanescente, em 1/10/2003 (fls. 75); ante a tal requerimento, o Juízo *a quo* determinou o cancelamento do ofício requisitório nº 112/2004, em 10/3/2005 (fl. 76); o Juízo *a quo* decidiu, em 18/3/2013: "*Após, intermináveis manifestações das partes e remessa dos autos à Contadoria, se concluiu que: a) não foi realizada a compensação do FINSOCIAL com o COFINS dos meses de abril, maio e julho de 1994; b) que referidos meses são objeto da CDA n. 80.6.97.008025-50, exigidos através da execução fiscal 0531865-14.1998.403.6182, que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, hoje suspensa, por inclusão no sistema de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09; c) que não há declaração de valor por parte da autora relativo ao mês de junho de 1994, não podendo se concluir sobre sua compensação e, d) que o valor do precatório a ser expedido deve ser o valor integral apurado na sentença dos embargos que fora confirmada pelo acórdão (fls. 99/108), descontando-se o valor parcial já requisitado e pago a título de honorários advocatícios (fls. 487 e 596).*" (fl. 79); indeferida a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, CF (fls.81); foram realizados novos cálculos pela Contadoria Judicial, atualizando o débito com inclusão de juros de mora até 9/2013 (fls. 91/96).

9. O *quantum debeatur* foi fixado, portanto, em 2002, quando transitada em julgado a decisão que fixou a correção monetária ser aplicada, de modo a incidir juros de mora tal data e não, como fixado pela decisão ora agravada, até 2013.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001334-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	07.00.01047-8 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO EMBARGANTE.

RECONHECIMENTO DA PERDA DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO OU POR ACESSÃO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESISTÊNCIA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A fração ideal pertencente ao terceiro não pode ser levada à hasta pública, pois apenas as quotas-partes dos executados submetem-se à constrição judicial. Sendo a embargante proprietária de fração ideal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, incabível a manutenção da penhora em relação à sua parte no bem. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
2. Os embargos de terceiro não são a via adequada para o reconhecimento da perda da propriedade por meio de usucapião ou mediante o disposto no parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil. Não pode a credora invocar supostos direitos que a empresa devedora possui sobre o bem com a finalidade de preservar a penhora integral do imóvel, em especial à míngua de qualquer manifestação da parte interessada nesse sentido.
3. Mantida a condenação da embargada em honorários advocatícios, pois, ainda que o imóvel tenha sido indicado à penhora pela empresa executada, a União resistiu integralmente à pretensão da embargante, inclusive apelando à segunda instância, razão pela qual atraiu, para si, a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes desta Terceira Turma.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043494-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP240755 ALDO CASTALDI NETTO
No. ORIG.	:	95.00.00895-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva.

IV. Consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que suspensão ocorrerá se houver penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ocasião em que o credor fiscal terá, então, de aguardar a fase de liquidação do passivo para receber os valores que restarem à satisfação dos créditos trabalhistas e pignoratícios. Nessas circunstâncias não se pode cogitar de inércia da Fazenda Pública, porém tal ato não foi realizado pela apelante. Ademais, não é o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

V. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

VI. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VII. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00238 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006559-39.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.006559-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS
ADVOGADO	:	MS014509 BRUNO GALEANO MOURAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00065593920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ADUANEIRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal no sentido de que cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido teria agido com má-fé e, que, se esta não for atestada, o veículo deve ser liberado.
3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-40.2013.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	GIZELA ZINN e outros(as)
	:	JORGE LUIZ KAMINSKY
	:	ANDRE ZINN
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00057504020134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS OCULTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÓCIOS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o teor do 'Termo de Verificação Fiscal' apresenta motivação e comprovação documental suficientes, apresentando, de forma clara, fatos que, apurados durante a fiscalização tributária da PROMEIOS, com análise dos instrumentos constitutivos da fiscalizada e da UABI, das declarações anuais de contribuinte, assim como de documentos bancários e fiscais, demonstram que a administração gerencial e financeira da fiscalizada (PROMEIOS) está a cargo da UABI COMISSÁRIA MERCANTIL LTDA e de seus respectivos sócios ANDRÉ ZINN e JORGE LUIZ KAMINSKY, além de GISELA ZINN"*.
2. Decidiu o acórdão que *"não há que se alegar ilegalidade na responsabilização solidária atribuída pela fiscalização aos verdadeiros administradores da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, pois, embora os autores não constem formalmente como sócios, exerceram a gestão administrativa e financeira de fato durante o período dos fatos geradores, ocultando-se à fiscalização através da interposição de pessoas"*.
3. Consignou o acórdão que *"o que se apurou, sem a demonstração em contrário por parte dos autores, foi que estes, apesar de formalmente não pertencentes à sociedade, nela atuaram de forma ostensiva, através de expediente de ocultação por interposição de pessoas, assim participando, efetivamente, de sua administração para efeito de sujeição pessoal à fiscalização e responsabilização tributária"*.
4. Observou o acórdão que *"embora os autores, em sua maioria, constem como sócios da UABI COMISSÁRIA MERCANTIL LTDA, a responsabilização dos sócios de fato da fiscalizada não enseja a necessidade de que, no caso concreto, seja promovida, primeiramente, a responsabilidade dos sócios da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, constantes formalmente de seu contrato social, assim como da UABI, para, e tão somente após, ser possível cogitar da responsabilização dos autores. Isto porque, conforme constatado na fiscalização, os sócios de direito da PROMEIOS constituem interpostas pessoas, meros 'laranjas', sem poderes de gerência administrativa e financeira, sendo submetidas suas decisões, conforme consta do ato constitutivo, à homologação pela terceira UABI para validade"*.
5. Asseverou o acórdão, ademais, que *"Tampouco ocorre ilegalidade em responsabilizar os autores sem, previamente, efetuar a relação à UABI, pois, conforme constou do 'Termo de Fiscalização', ao se analisar as autorizações para movimentação bancária de contas em nome da PROMEIOS, esta foi conferida exclusivamente aos autores, pessoas físicas, jamais à sociedade UABI, daí se concluir que os sócios de fato são os autores, e não esta empresa, da qual a maior parte dos autores é administrador"*.
6. Concluiu o acórdão que *"não se tratando a participação da UABI na tomada de decisões pelos sócios de direito da PROMEIOS de consultoria, mas de forma de ocultar a gerência administrativa e financeira de fato dos autores pessoas-físicas, possível a aplicação do disposto no artigo 124, II, CTN, c/c artigo 135, III, CTN"*.
7. Finalmente, notou o acórdão que *"a presunção de legitimidade do ato administrativo, que ensejou a responsabilização, não foi elidida pela atuação processual dos autores, que, como meio de impugnação, apenas efetuou alegações genéricas, evidenciando, portanto, a inexistência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado"*.
8. Não houve qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005977-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005977-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059773020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. NORMAS RECOLHIMENTO IRPJ E CSLL, SOB AS ALÍQUOTAS DE 8% E 12%, RESPECTIVAMENTE. ANVISA. NORMAS. LEI Nº 11.727/2008.

I - Como bem ponderou o ilustre membro do Ministério Público Federal em seu parecer juntado às fls. 221/224, a Lei nº 11.727/2008, e seu artigo 29, alterou o artigo 15 da Lei nº 9.249/95, para excepcionar da tributação de 32% do IR, não apenas serviços hospitalares como os de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas desde que a prestadora de serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

II - No caso em tela a impetrante não trouxe aos autos qualquer documentação para demonstrar que atende às normas da ANVISA.

III - Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

IV- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006180-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISRACO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061808920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 10.865/2004. CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Fazenda Nacional deixa de recorrer quanto à exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições do PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em operações de importação, a controvérsia cinge-se às alegações de ausência de prova a fundamentar o pedido de repetição dos valores dos tributos em análise, incidência, no caso concreto, do art. 26 da Lei 11.457/2007 e redução da verba advocatícia tal como fixada.
2. Quanto à questão da suficiência probatória, de se afastar a alegação de preclusão arguida pela autora, visto que, existente a prova, na fase cognitiva, ainda que apenas de parte do recolhimento indevido, não impede que seja demonstrada a existência de outros indébitos fiscais, dentre os discutidos na ação, na fase de liquidação ou cumprimento da sentença.
3. Contudo, não se pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, haja vista Declaração de Importação (DI) relativa aos recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS em operação de importação.
4. Caso em que, não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
5. No que toca à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002.
6. Na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "*a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EResp 78301/BA; e EREsp 89038/BA)*".
7. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "*desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponete sua*" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "*isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).
8. Também cabe registrar o advento da Lei 11.457/2007, cujo artigo 26, parágrafo único, previu que: "*O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*". Trata-se, portanto, de vedação legal à compensação de "*crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento*" (artigo 74, Lei 9.430/96) com "*contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*" (artigo 2º, Lei 11.457/2007).
9. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "*(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de*

19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (EREsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Na espécie, a ação foi ajuizada em 2013, devendo, pois, observar a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se os critérios de atualização apontados.

12. Em relação aos honorários advocatícios, firme a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

13. Caso em que, correta a sentença, pois a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, não se revela excessiva, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias legais e fáticas do caso, pelo que inviável a redução pretendida.

14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016174-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00161744420134036100 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na presente ação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 e seguintes do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022952-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022952-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00229523020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. BASE NEGATIVA. PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 168, CTN. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O saldo existente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando essa é negativa, tem natureza de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento a maior em determinado período, razão pela qual incide a norma insculpida no artigo 168, do Código Tributário Nacional, prescrevendo-se a pretensão para a repetição daquele no prazo quinquenal. Precedentes do e. STF e desta Corte Regional.
2. *In casu*, como o pagamento a maior ocorreu em 2003 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 16.12.2013, incidindo prescrição para a repetição do indébito tributário.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001266-73.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012667320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO ACIONÁRIA. PROVA HÁBIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AÇÕES OBJETO DE BONIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O demonstrativo de evolução acionária é capaz de demonstrar o direito pleiteado nos presentes autos, haja vista existir naquele documento, todas as movimentações acionárias, podendo-se analisar sobre quais ações incide a norma isentiva descrita no Decreto-Lei nº 1.510/76.
2. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76

antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte.

4. Para fins de tributação pelo imposto de renda, não há que se diferenciar a aquisição de ações através de compra daquelas que são objeto de bonificações, pois ambas as formas mencionadas introduzem aquelas ações no patrimônio do contribuinte.

5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008538-18.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008538-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085381820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado já afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-30.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GILDASIO DA ROCHA
No. ORIG.	:	00094683020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre o IPTU e taxa de remoção de lixo de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, consolidada a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que é a CEF parte legítima na execução fiscal e de que não cabe a invocação de imunidade tributária recíproca para afastar a exigibilidade fiscal.
2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e da taxa de remoção de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009520-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009520-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095202620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre o IPTU e taxa de remoção de lixo de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, consolidada a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que é a CEF parte legítima na execução fiscal e de que não cabe a invocação de imunidade tributária recíproca para afastar a exigibilidade fiscal.
2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e da taxa de remoção de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2013.61.05.009768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097688920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre o IPTU e taxa de remoção de lixo de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, consolidada a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que é a CEF parte legítima na execução fiscal e de que não cabe a invocação de imunidade tributária recíproca para afastar a exigibilidade fiscal.
2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e da taxa de remoção de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2013.61.05.009870-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098701420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO E DE SINISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre o IPTU, taxa de remoção de lixo e de sinistro de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, consolidada a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que é a CEF parte legítima na execução fiscal e de que não cabe a invocação de imunidade tributária recíproca para afastar a exigibilidade fiscal.
2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte o IPTU e taxa de remoção de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010155-07.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101550720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO E DE SINISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre o IPTU, taxa de remoção de lixo e de sinistro de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, consolidada a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que é a CEF parte legítima na execução fiscal e de que não cabe a invocação de imunidade tributária recíproca para afastar a exigibilidade fiscal.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e da taxa de remoção de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010164-66.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010164-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00101646620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

2. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os respectivos pagamentos do IPTU.
3. Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não sendo de propriedade da União, o que afasta a imunidade recíproca. O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
4. Da mesma forma, verifica-se legítima a cobrança de taxas. Ainda que houvesse a imunidade recíproca, o que não é o caso dos autos, esta não alcançaria as taxas (RE 613287 AgR/SR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.08.2011, v.u., DJE 19.08.2011).
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011509-67.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00115096720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 1.013, § 3º, CPC/2015. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTOS DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Inicialmente, sustentou o exequente, em contrarrazões, a inépcia da apelação, por não ter atacado especificamente os fundamentos da sentença, contudo, ao contrário do que afirmado, o recurso enfrentou a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença, nos limites da controvérsia, e com demonstração, a partir do exame crítico da sentença, dos pontos que ensejam a reforma preconizada.
2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, com a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum (AgRg no AREsp 477.206, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2014; AC 0047853-39.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 04/03/2013; e AC 0502408-39.1995.4.03.6182, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. de 08/08/2011).
3. Caso em que a embargante propôs ação anulatória 0017023-16.2013.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, em 19/09/2013, objetivando declarar a nulidade dos créditos executados, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor opostos em 22/08/2013, o que configura litispendência, porém os embargos foram opostos posteriormente, pelo que deve ser reformada a sentença.
4. Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.
5. Cinge-se a controvérsia jurídica à desnecessidade de qualquer vinculação, sujeição ou fiscalização do apelante pelo CREF4/SP, por ser profissional da área da linha de produção com atividade básica diversa de químico, supervisionados por Gerente de Produção com formação em engenharia química, devidamente registrada junto ao apelado.
6. Foram juntados documentos pelo embargante/apelante e pelo embargado/apelado, incluídos processos administrativos, com notificações, recursos e decisões através dos quais se pode aferir as condições dos profissionais, *ipso facto*, sendo de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no local de trabalho.
7. Não houve autuação quanto à empresa fiscalizada por infringência à legislação de regência, e dessa forma, observa-se que possui químico atuando como responsável técnico.
8. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a

toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

9. Caso em que a estrutura de funcionamento da fábrica objeto da fiscalização em que labora o embargante tinha como superior hierárquica, no Departamento de Produção, a Gerente de Operações LILIANA SHAYER ABT, engenheira química, registrada perante o CRQ4R/SP, o que, em tese, atenderia a legislação quanto à necessidade de existência de químico responsável pela operação da fábrica, sendo assistida por dois colaboradores diretos: STELLA FORGANES MARTINS, engenheira bioquímica, função de engenheira de processos, e MARCO ANTONIO RODRIGUES, na função de supervisor de produção. Por sua vez, o supervisor de produção MARCO ANTONIO RODRIGUES possui sob seu comando direto dois grupos, os operadores gerais de produção, responsáveis pela sala de controle, e os operadores de campo, entre os quais se encontra o embargante RENATO RODRIGUES DE CARVALHO.

10. A descrição do cargo de operador de campo, conforme tabela descritiva da empresa fiscalizada, tem como requisito a qualificação de "2º grau completo - preferencialmente curso técnico químico; experiência mínima de 3 anos na área de produção", sendo sua atividade descrita pela empresa em termos de percentual de tempo gasto como determinada tarefa.

11. Ainda, quanto ao apelante, suas atividades, na função de "Operador de Campo", constante no Termo de Declaração originado da fiscalização realizada na empresa BASF S/A, em 13/04/2011, cuja atividade principal é a fabricação de produto químico (polímero de látex), estão ligadas à produção em geral. É de se observar que a parte final do termo de declaração informa que o interessado nem estava presente no momento da fiscalização, sendo a informação repassada pela Gerente de Operações.

12. Conclui-se quanto ao apelante RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, operador de produção, que sua atividade preponderante está ligada à produção em geral, com observação de máquinas de produção, esgotamento e lavagem de equipamentos, condução de carretas etc, e, em parte mínima, pela coleta de amostras de produtos para exames laboratoriais, havendo de se considerar que, exerce, no mais das vezes, funções práticas de acompanhamento de maquinário, fora o serviço braçal de carregamento do produto e insumos, é supervisionado, conforme estipulado pelo quadro de funções da empresa, teoricamente, por químico, ou seja, desenvolve atividade que não obriga, necessariamente, o concurso de profissionais químicos, pelo que não deve ser penalizado, sendo de se acolher a apelação para desconstituir o autos de infração quanto a este.

13. Provimento à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento julgar procedentes os embargos do devedor, nos termos explicitados, condenando o embargante em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-86.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO ZANCHINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00012328620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Caso em que a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 05/05/1999, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio ANTONIO ZANCHINI JÚNIOR em 19/06/2009, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Ainda que se considere que a oposição de embargos à execução pela devedora suspenda o prazo prescricional para redirecionamento

da execução para o sócio responsável, decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, desde a citação da empresa em 05/05/1999 até a oposição dos embargos em 26/09/2005, sendo inclusive os embargos rejeitados liminarmente, pois intempestivos, com fundamento no artigo 16, III, da LEF c/c o artigo 739, I, do CPC/1973, com trânsito em julgado em 04/09/2006.

4. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em 2% do valor do débito atualizado, em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional.

5. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos.

6. A verba honorária de 2% do valor do débito atualizado (valor da causa, em novembro de 1998, era de R\$ 204.067,88) não é ilegal e tampouco excessivo, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC/1973).

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004428-58.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP360306 LAILA FERNANDA VIVAS MALINE SARMADI e outro(a)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
ADVOGADO	:	SP264404 ANDREIA DIAS BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044285820134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos 'Ativos Imobilizados em Serviço-AIS', até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir: Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para 'regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação' (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas

circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais".

2. Consignou o acórdão, ademais, que "deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta 'zelar pela boa qualidade do serviço (...)' (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e 'estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica' (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço".

3. Decidiu o acórdão que "não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município [...] esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente **atribuídas**. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, §2º do Decreto 41.019/57; 2º, 3º da Lei 9.427/96; 30, V, 149-A, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00255 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-81.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005932-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00059328120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO POSITIVA - DEFERIMENTO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Destarte, há de ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13819.001313/00-59, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua segurança ou imponham óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto

não apreciada as devidas retificações apresentada pela impetrante.
III- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-49.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.006696-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00066964920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003378-28.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELIZABETH GROSSMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245727 ELISMAR SARMENTO SARAIVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033782820134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MULTA POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. GLOSAS DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO, E DESPESAS MÉDICAS.

1. Caso em que a sentença, devidamente motivada, foi impugnada pela PFN, objetivando a manutenção total do lançamento em questão.
2. Verifica-se que as alegações fazendárias foram genéricas, sem atentar para a fundamentação fático-probatória exauriente da sentença que, a propósito, destacou: que deve ser mantida a multa aplicada pela autoridade fiscal no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e que restaram suficientemente comprovadas pela autora: "*a relação de dependência, para fins tributários, de Marina Grossman Alves Guimarães e José Eduardo Grossman Alves Guimarães, com a parte autora, no ano-calendário de 2008*"; "*as despesas médicas dedutíveis declaradas pela parte autora na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008*"; "*despesas com instrução dedutíveis, tal como declaradas da Declaração de Ajuste Anual da parte autora para o ano-calendário de 2008 (fl. 34)*"; "*a relação de dependência, para fins tributários, de Marina Grossman Alves Guimarães e José Eduardo Grossman Alves Guimarães, em relação à parte autora, no ano-calendário de 2009*"; "*as despesas médicas dedutíveis pela parte autora declaradas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009, apenas no montante de R\$ 30.029,32 (trinta mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos)*"; e "*despesas com instrução dedutíveis, tal como declaradas da Declaração de Ajuste Anual da parte autor para o ano-calendário de 2009*".
3. Quanto à alegação fazendária de impossibilidade de restabelecimento das deduções com despesas médicas após o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa, nos termos do §2º do artigo 73 do Decreto 3.000/99 - "*As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º)*", é certo que, se o contribuinte não apresentar impugnação administrativa, não está impedida a apreciação de seu pedido judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, CF (AI 00238131220154030000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29/04/2016).
4. No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., em seu Informe de Rendimentos Financeiros/IRF do ano calendário de 2008, declarou o pagamento de R\$ 240.000,00 para a autora, enquanto que, em sua DIRPF, a autora lançou apenas o valor de R\$ 140.000,00, ensejando, pela SRFB, ao confrontar os valores informados, o enquadramento legal, correto, de "rendimento omitido" no valor de R\$ 100.000,00.
5. A própria autora admitiu na inicial que cometeu um "*mero erro de preenchimento no campo 'Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica'*" em sua declaração anual, sendo certo que esse "erro" ou "equivoco" apenas reduz a penalidade para 75%, não sendo possível, porém, a exclusão da multa de lançamento de ofício aplicada, nos termos do artigo 44, inciso I, e §3º da Lei 9.430/1996, e conforme jurisprudência da Turma (AC 00028305420134036113, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 10/03/2016).
6. Relativamente às deduções com dependentes, ano-calendário de 2008 e 2009, estão corretas, vez que foram devidamente comprovadas as relações de dependência, para fins tributários, através das certidões de nascimento, dos dois filhos da autora, estudantes e menores de 21 anos na época das declarações de imposto de renda (Marina Grossman Alves Guimarães e José Eduardo Grossman Alves Guimarães), sendo indevida, portanto, a glosa fiscal referente a essas deduções.
7. São indevidas, também, as cobranças que consideraram ilegais as deduções de despesas com instrução (sujeitas ao limite legal), dos anos calendário de 2008 e 2009, conforme declarações juntadas (glosas dos valores respectivamente de R\$5.184,58 e R\$5.417,88), pois foram devidamente comprovados pela autora os pagamentos efetuados em favor de instituições de ensino, para seus filhos, dependentes - Fernão Gaivota Sociedade Educacional e Pedagógica Ltda, CNPJ 07.080.893/0001-71; e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, CNPJ 60.990.751/0001-24 (AC 00108423320124036100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 30/03/2015).
8. Finalmente, quanto às deduções com despesas médicas, para o ano-calendário de 2008, a autora declarou o valor de R\$25.835,64, tendo sido esse valor integralmente glosado pelo Fisco "por falta de comprovação", porém, restou comprovado, através de Declarações de Pagamento da AMIL SAÚDE S.A., considerando o campo "Data do Pagamento" no período de 01 a 12/2008, o valor total de R\$ 22.917,55, menor, portanto, que o declarado.
9. Portanto, para o ano-calendário de 2008, estão comprovadas as despesas médicas dedutíveis apenas no valor de R\$ 22.917,55, devendo, pois, ser reformada a sentença, nesta parte.
10. Para o ano-calendário de 2009, quanto às deduções com despesas médicas, a autora declarou o valor de R\$30.229,32, tendo sido esse valor integralmente glosado pelo Fisco "por falta de comprovação" (R\$30.229,32), porém, restou comprovado, através de Declarações de Pagamento da AMIL SAÚDE S.A., considerando o campo "Data do Pagamento" no período de 01 a 12/2009, o valor total de R\$ 30.029,32, menor, portanto, que o declarado, exatamente como reconhecido pela sentença.
11. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo de pagamento ou a declaração de pagamento são falsos ou simulados, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de "falta de comprovação" não se configura integralmente na espécie, conforme consagrada jurisprudência (AC 0002627-43.2009.401.3800, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 25/04/2014).
12. Com relação à verba honorária, tendo em vista que não houve decaimento mínimo de nenhuma das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada pela sentença, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC/1973, vigente à época da sentença.
13. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008324-40.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008324-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP286139 FELIPE AUGUSTO NALINI e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA BOTUCATU LTDA
No. ORIG.	:	00083244020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. É consolidada a v. jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1330473-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC,

II. No presente caso, verifica-se que o Juízo *a quo*, determinou que o exequente providenciasse o depósito de duas diligências do oficial de justiça para fins de citação. Ocorre que foi promovida apenas a intimação da exequente por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação pessoal aos conselhos profissionais. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/06/2009. Instalada a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, o autos foram remetidos. Não houve abertura de vista para a exequente, sendo logo proferida sentença que reconheceu a prescrição. O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do Conselho, o Magistrado de primeira instância entendeu pela prescrição intercorrente do feito, tendo em vista a paralisação dos autos. Nesse sentido, assiste razão ao exequente quanto à alegação de nulidade da r. sentença que extinguiu o feito sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015012-09.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.015012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO
No. ORIG.	:	00150120920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Constatado que o auto de infração foi lavrado contra AMERITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., e não contra COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA., que era a autora originária, foi determinado o esclarecimento, quando esta requereu o aditamento da inicial, para incluir a atuada como nova demandante.
2. A petição foi subscrita pelo advogado Cesar da Silva Ferreira, que foi constituído para representar a COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA. (f. 09/17), seguindo-se a sentença extintiva, por não ter sido juntada a procuração em nome da nova autora, AMERITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
3. Apelou de tal sentença, a autora originária COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA. através do advogado Cesar da Silva Ferreira (f. 116/9) e, já nesta Corte, a apelante juntou procuração em favor do advogado Orestes Fernando Corssini Quércia, Osvaldo Marchini Filho e Fernando Sérgio Piffer, tendo este último substabelecido, com reserva, aos próprios profissionais originariamente outorgados e, ainda, a outros mais os poderes que foram conferidos pela autora originária COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA.
4. Posteriormente, foi determinada a intimação da apelante para que informasse e comprovasse o seu interesse na causa e no recurso interposto, tendo se manifestado em 06/04/2016, repisando os argumentos realizados em primeiro grau, requerendo que no polo ativo da demanda conste a empresa AMERITRON INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em vista de erro material na indicação da parte, na inicial.
5. Evidencia-se, porém, que não tem a COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA., autora originária, interesse processual no recurso interposto, pois, sendo parte ilegítima para a ação, tanto que requerida a inclusão de outra empresa, que foi a verdadeiramente atuada, não lhe cabe apelar da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Não cabe à COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA., autora originária, defender direito de terceiro, AMERITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., que não conferiu procuração para tanto à apelante, nem aos respectivos procuradores, pelo que manifestamente inviável a apelação interposta.
7. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011193-17.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.011193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP154666 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00111931720134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ISSQN. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO E ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O artigo 156, inciso III, da Constituição Federal atribui ao Município a competência para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa e que a base de cálculo é o preço do serviço.
2. A Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seu artigo 7º, estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço", e

o artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003 dispõe que: "A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição". Como se vê, a questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor relativo a descontos condicionados não é incompatível com a LC nº 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para, a propósito, editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.

3. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISSQN apenas de *descontos incondicionados*, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, § 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Assim, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária (prestação de serviço), a base de cálculo é o preço do serviço, considerada a receita bruta sem a dedução de despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço.

4. Embora o oferecimento de pacote ou cesta de serviços aos clientes seja exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução nº 3.919/2010, evidente que tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.

5. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e, assim, a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicação financeira e outros produtos contratados, tempo de relacionamento e mesmo adimplência em relação a operações contratadas.

6. É inequívoco que programas de relacionamento servem para fidelizar o cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Seja como for, resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISSQN e, neste ponto, como visto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISSQN pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço.

8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009586-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FISCHER IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00351479820014030399 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional para a cobrança executiva da verba honorária decorrente de sucumbência é contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018268-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035425620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional no julgado que considera o agravo de instrumento prejudicado, pois a decisão de Primeiro Grau atacada, a qual diz respeito à antecipação da tutela, não mais subsiste por força da prolação de sentença.
3. No caso, não há qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual restou prejudicado o agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu antecipação de tutela em embargos à execução, qual seja, a prolação em tal feito de sentença, no sentido da extinção em parte sem julgamento de mérito e da improcedência no restante. Não se trata desse modo de negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão que indeferiu a antecipação da tutela não mais subsiste, razão pela qual o agravo de instrumento perde o objeto, daí porque não cabe o pronunciamento sobre a inscrição no CADIN.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.023827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME GONCALVES ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP343906 VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00011778320144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 520, VII, CPC/73 - LEI 12.016/09 - ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto sob a égide da Lei nº 5.869/73, cujo artigo 520, *caput*, determinava que a apelação seria recebida no duplo efeito, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo previa expressamente o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nas hipóteses de seus incisos. É no inciso VII, do referido artigo, que se encontra o caso *sub judice*.

2. Disposição similar se encontra no atual estatuto processual (art. 1.012, § 1º, V, CPC/15).

3. Na hipótese, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença (fls. 417/421).

4. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências: "*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.*"

5. De rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, tanto quanto a possibilidade de execução provisória da sentença.

6. O Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

7. O artigo 558, parágrafo único, CPC/73 também abre possibilidade da concessão de efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520 do mesmo código. Porém, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, de modo a atribuir à sua apelação a suspensividade desejada.

8. A alegação de que haverá prejuízo aos cofres públicos não merece guarida, uma vez que a bolsa-estágio serve como contraprestação ao esforço empenhado pelo agravado como estagiário.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.024616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUIS EVANDRO CILLO TADEI
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00179810220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTINÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. PEDIDOS DIVERSOS. IMPROVIMENTO.

1. Não há continência entre a ação de execução e a ação de improbidade administrativa em face das causas de pedir serem distintas, já que aquela se funda em título executivo extrajudicial consistente em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União relativo a cobrança de valor decorrente de contrato de mútuo firmado entre a exequente, ora agravada, e o executado, ora agravante; ao passo que na outra ação a parte autora pleiteia a condenação do réu, ora agravante, às penalidades do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 decorrente da prática de atos de improbidade administrativa em procedimentos de licitação.
2. Nenhum dos pedidos da ação de improbidade administrativa, nem mesmo o de ressarcimento ao erário, abrange o formulado na ação de execução, vez que decorrem de fatos distintos.
3. A reunião de ações em face de eventual reconhecimento da continência, para decisão conjunta, só se justificaria quando houvesse risco à economia processual e à segurança jurídica, o que não se verifica no presente caso, em que inexistente continência entre as ações, não havendo se falar em risco de julgamentos conflitantes.
4. Incabível o pleito de reunião dos feitos, muito menos de suspensão da ação de execução.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026253-15.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.026253-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: TELMA MENEZES DE ARAUJO
ADVOGADO	: MS009561 LUCIANO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00036432620134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No caso, o acórdão é por demais claro ao assentar "nos casos em que não há a perda do direito de regresso, é necessário verificar se a denunciação da lide, através da cumulação de demandas, favorece a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual (REsp 975.799/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28/11/2008). No caso dos autos, a análise da relação jurídica entre o agravante e o Município, que demandará citação, prazo para defesa e eventualmente produção de provas, implicará prejuízo para a celeridade da efetivação do direito pleiteado pela autora, o que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal."
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios acima mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002166-31.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002166-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUMGART e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS ANTONIO MARCON
ADVOGADO	:	MS015617 MARI ROBERTA CAVACHIOLI DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021663120144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame*", e que "Também no âmbito desta Corte, assim tem sido igualmente decidido".
2. Consignou o acórdão que "Na espécie, a Tabela I, do item 3.2 do Edital PROGRAD 20/2014, do Concurso Público para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos da UFGD, estabelece para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação os seguintes requisitos de escolaridade: 'Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais ou cursos correlatos'".
3. Decidiu o acórdão que "O impetrante possui nível médio completo, estando já aprovado no 3º ano do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologias FACET, e cursando o 4º e último ano do nível superior, contando, portanto, com qualificação superior à exigida na edital do concurso, considerando-se que os cursos técnicos na área de informática tem duração de três anos. Ademais, possui diversos certificados de estágios e cursos na área, tal como exigido pelo edital".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, IV da Lei 8.112/90; 9º da Lei 11.091/05; 37, I, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
PROCURADOR	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP282393 SILVANA VIEIRA NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060437320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

II. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.

III. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006762-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO	:	PR050708 RODRIGO RAMINA DE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
PROCURADOR	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00067625520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEECER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99.

1. Observa-se que há previsão legal para aplicação das penalidades administrativas, com os respectivos valores, tendo o INMETRO firmado Convênio de Cooperação Técnico Administrativo com o IPEM/SP para fins de fiscalização, tendo os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabelecido, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo.

2. O Auto de infração nº 1542542 apontou como critério da média o valor mínimo de 177,8 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 180g, numa amostra de 11 unidades, foi de 177,0 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média, sendo, portanto, o lote reprovado, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO.

3. Os produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletiam o peso consignado na embalagem, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metrológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99.

4. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99). O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado

na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008984-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008984-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089849320144036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE DE EMPREGO - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1. Em razão de acordo entre o apelado e a empresa empregadora, o primeiro renunciou a estabilidade de emprego que possuía em razão de acidente de trabalho a segunda pagou uma indenização.

2. A indenização paga em razão da renúncia à estabilidade possui natureza típica indenizatória, posto que o trabalhador recebeu um *plus* para anuir com a rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falsa ideia que ele obteve um ganho, contudo sofreu um prejuízo, pois perdeu seu maior patrimônio, o emprego.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00270 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011011-49.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JOAO YUJI DE MORAES E SILVA
ADVOGADO	:	SP286590 JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP219676 ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00110114920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL- DESOBRIGATORIEDADE.

I - Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença.

II - A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.

III - Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, pelo o que não pode ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: NEIZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES MONTEIRO e outros(as)
	: NILZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTTI
	: NILDA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: SP274202 SAULO CESAR SARTORI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00131740220144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória

que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017978-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017978-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 e outros(as)
	:	CASAGRANDE E AZEVEDO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 e outros(as)
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179781320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.019151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CRZ COM/ E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA
ADVOGADO	:	SP234742 MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191517220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. SALDO RESIDUAL PAGO NO CURSO DA AÇÃO E ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

I- Na espécie, a CDA 80.2.14.038925-00, em protesto perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (f. 13), teve seus débitos em cobrança parcialmente adimplidos anteriormente à sua emissão, conforme reconhecido pela Receita Federal em processo administrativo, restando saldo remanescente (f. 60/3).

II- No curso do presente *mandamus* e, em momento anterior à prolação da sentença, a impetrante efetuou o pagamento integral dos valores em aberto em **19/12/2014** (f. 101), conforme demonstrado pela União em seu recurso.

III- Tal fato ocasionou a extinção da CDA em comento, o que acarreta a perda superveniente do interesse de agir.

IV- Apelação e Remessa Oficial providas para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, §3 e art. 493, *caput*, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, § 3º e art. 493, *caput*, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.019197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP206159 MARIO RICARDO BRANCO
	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00191976120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência,

conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.

3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019537-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019537-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00195370520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/1991. COMPENSAÇÃO. DCTF. INDEFERIMENTO. REEXAME ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DE VERDADE DOS FATOS. ARTIGO 17, II, CPC. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São patentemente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas, diversamente, mera contrariedade da embargante com a solução dada à causa. Ao oposto do que alegou a embargante, o aresto desta Turma consignou, expressamente e com destaques, em múltiplas passagens, a legislação aplicável ao procedimento de compensação realizado, com supedâneo em torrencial jurisprudência, evidenciando que: que: (i) a compensação realizada rege-se pela Lei 8.383/1991 (e não pela Lei 9.430/1996 ou pelo Decreto 70.235/1972); (ii) as compensações realizadas sob a égide da Lei 8.383/1991 não tem o condão de extinguir o débito sob condição resolutória de homologação, daí não havendo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela simples irrisignação administrativa quanto ao indeferimento do procedimento; (iii) a "Instrução Normativa 21/1997, que regia as compensações efetuadas sob a égide da Lei 8.383/1991" já previa como requisito o trânsito em julgado dos créditos reconhecidos ao contribuinte para a efetivação da compensação.

2. Quanto à multa por litigância de má-fé, a embargante temerariamente segue arguindo que não pretendeu discutir o mérito da compensação, em virtude do quanto disposto no artigo 38 da LEF, razão pelo qual a multa seria indevida. Sucede que - para além de se tratar, a toda vista, de imputação de erro de mérito, discussão incabível em aclaratórios - a aplicação da multa pelo Juízo de origem e sua manutenção por esta Turma tem fundamento diverso, não se trata da possibilidade ou não de discussão do mérito da compensação. O fato é que a embargada omitiu do conhecimento do Juízo o teor da decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu sua

compensação, pelo que, até a manifestação fazendária, se desconhecia que, ao contrário do que reiteradamente afirmado na inicial, o fundamento de que os créditos utilizados advinham de decisão judicial em processo não transitado em julgado (na verdade, sequer havia qualquer decisão judicial os reconhecendo, diversamente do que o contribuinte fez constar do pedido de compensação) já integrava as razões ao indeferimento do encontro de contas. Tal alteração da verdade dos fatos logrou a concessão de liminar pelo Juízo de origem, propiciando novo e indevido julgamento administrativo dos créditos, a evidenciar o cabimento da multa aplicada.

3. O acórdão embargado data de 17/03/2016 e, portanto, foi prolatado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Deste modo, inócua, de plano, a argumentação com base no artigo 489 da Lei 13.105/2015, em *vacatio legis* quando ocorrido o julgamento. Ainda que assim não fosse, é de destacar que, diversamente do que parece entender o contribuinte, o dispositivo em questão não positiva a necessidade de enfrentamento em minúcia de todo e qualquer argumento lançado pelas partes - inclusive matéria prejudicada, com menção expressa a dispositivos tratados em sua materialidade pela decisão. Pelo contrário, consagra a histórica jurisprudência de que a fundamentação da decisão judicial, para seus efeitos legais e constitucionais, prescinde do enfrentamento exauriente das alegações postas a exame, desde que aborde aquelas capazes de infirmar a decisão adotada, em abstrato (artigo 489, § 1º, IV, *in fine*, da Lei 13.105/2015).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019599-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	YMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00195994520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de

tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00277 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020078-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
	:	UILSON DE LIMA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00200783820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021424-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BENEDITO ALDO CARNIEL
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00214242420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022507-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CESAR LUIZ HAVIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00225077520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022540-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ILKA DA SILVA BOCCATO
	:	LUIS ANTONIO SILVA BOCCATO
	:	SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00225406520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023865-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTENOR BRAGA PARAGUASSU
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00238657520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024466-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PREMIUM RELIANCE COM/ E IND/ DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO	:	SP305144 FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244668120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. (RE 559.937, j. em 20.03.2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).

II - Assim, tendo havido recolhimentos a maior (fls. 35/89), é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária.

III - A compensação será efetuada nos termos propostos na r. sentença, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2014, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. *decisum*, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

IV - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00283 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025182-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235462 MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251821120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A impetrante é herdeira sucessora da *de cuius* Ondina Merbach de Oliveira Jordão, de acordo com o inventário nº 0016743-53.1998.26.0100, em trâmite perante a 7ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Central, da Comarca da Capital - SP.

II - A autoridade administrativa se negou à restituir os valores referentes ao imposto de renda, sob o argumento da ocorrência da prescrição, em decorrência do prazo superior a 05 anos. Alega em informações prestadas que o valor da restituição ficou disponível no banco no período de 15/07/1998 a 15/07/1999, de modo que a contagem da prescrição começaria naquele termo inicial, aplicando-se o dispositivo previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

III - Todavia, conforme o entendimento adotado na r. sentença, as circunstâncias excepcionais do caso concreto têm o condão de afastar a aplicação da regra do artigo 168, I do CTN, ficando vinculada a liberação dos valores à expedição do alvará judicial pelo juízo da ação de inventário. Ademais, a prescrição não se inicia antes da partilha definitiva dos bens do *de cuius*.

IV - Não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para que não sejam restituídos os valores devidos no montante de R\$ 2.173,19 (dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos) acrescidos de correção monetária conforme decisão dos embargos.

V - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025264-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIS PASSONI
ADVOGADO	:	SP278684 ADAUTO BUENO DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00252644220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008608-04.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008608-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP297189 FELIPE ZAMPIERI LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086080420144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMÓBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar

em conta a atividade preponderante da empresa.

2. O objeto social da impetrante consiste na "administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal".

3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas inerentes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/1965.

4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002283-07.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	: MG104770 DIEGO GARCIA SILVA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00022830720144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APREENSÃO DE MERCADORIAS - DIVERGÊNCIA - CAMEX - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A impetrante não apresentou prova pré-constituída do enquadramento dos bens na exceção tarifária. Ela apenas apresentou: a) atestado da ABIMAQ; b) a impressão de um trecho da TEC incluindo a exceção tarifária pleiteada; c) a impressão do extrato das DI nº 13/2251783-7, de 13/11/2013, e 14/0377478-3, de 24/02/2014.

III - A retenção de mercadorias importadas tem como finalidade apurar irregularidades na importação e a apelante, busca a reforma da sentença a fim de que lhe seja assegurado o direito à liberação de mercadorias independente do recolhimento do crédito tributário (diferença apurada na reclassificação). É obrigação da importadora a correta classificação da mercadoria e o recolhimento dos impostos incidentes na transação. A incidência das alíquotas dos tributos decorre desta classificação.

IV - Na espécie, ainda que por equívoco, e não por dolo, a incorreta classificação da mercadoria pela impetrante levou a incidência do II em alíquota de 2%, quando o laudo técnico não menciona com exatidão qual o valor correto. A errônea classificação de mercadoria viola o princípio constitucional da isonomia, na medida em que se permite o recolhimento a menor de tributos em relação aos importadores que a fazem corretamente. Neste sentido, admitir a liberação sem o recolhimento complementar de tributos, quando demonstrada por laudo técnico a classificação incorreta da importadora, implica em prestigiar um erro ou agraciar uma possível burla ao Fisco.

V - Assim a estreita via mandamental não admite dilação probatória e a inicial deveria ser instruída com o laudo pericial que demonstrasse o correto enquadramento da mercadoria pela impetrante, o que não ocorreu.

VI - Diante da ausência de elementos que corroborassem as alegações da apelante, é de se afastar a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe no sentido de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

VII - A apreensão, no caso em discussão, não se afigura como simples meio coercitivo de pagamento de tributos, quando então incidiria o enunciado da Súmula nº 323 do Pretório Excelso. Diverso disso, o ato decorreu de apuração de irregularidades advinda do descumprimento por parte do importador, da obrigação de atribuir correta classificação de mercadoria, assim como de recolher a menor os impostos incidentes na operação.

VIII - Portanto, considero injustificável a liberação da mercadoria independente da complementação do tributo, principalmente pela necessidade de prova pericial, incabível em sede mandamental.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009609-18.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096091820144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002.

II - Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 17.12.2014, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.05.005931-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NORBERTO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP268027 DANIEL CATUZZI ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00059318920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. USO PRÓPRIO. DECISÃO. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 723651 RG RS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723651 RG/Rs, em sessão realizada em 03 e 04.02.2016, em sede de repercussão geral, por maioria, firmou entendimento no sentido de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio". A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 723651, no qual um contribuinte questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que manteve a cobrança do tributo.

II - A cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro.

III - Quanto à modulação dos efeitos da decisão do Tribunal ela foi rejeitada. Assim, a tese firmada se aplica também às operações de importação realizadas anteriormente à decisão da Corte Suprema.

IV - Agravo legal acolhido para, em juízo de retratação proferir novo julgamento e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o agravo legal para, em juízo de retratação proferir novo julgamento e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2014.61.05.008437-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FLY HORSE IMP/ E EXP/ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084373820144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - MA FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO -

1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. Há indicativo que o preço pago foi superior ao constante do documento de importação, mas o preço real não está declarado. O objetivo do importador

é diminuir a base de cálculo dos tributos devidos na operação.

2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento.

3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado.

3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa.

4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-67.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000452-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	DORA DO AMARAL
No. ORIG.	:	00004526720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-89.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA APARECIDA LOBO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00004578920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-44.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000460-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREI CARLOS DE CASTRO PAIVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004604420144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002037-42.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALTER CASTRO
ADVOGADO	:	SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020374220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE DE EMPREGO - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1. Em razão de acordo entre o apelado e a empresa empregadora, o primeiro renunciou a estabilidade de emprego que possuía em razão de acidente de trabalho e a segunda pagou uma indenização.
2. A indenização paga em razão da renúncia à estabilidade possui natureza típica indenizatória, posto que o trabalhador recebeu um *plus* para anuir com a rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falsa ideia que ele obteve um ganho, contudo sofreu um prejuízo, pois perdeu seu maior patrimônio, o emprego.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-96.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BONANCA TRANSPORTES LOGISTICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050219620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 442. LIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Os Autos de Infração acostados ao processo encontram-se regulares eis que identificam o veículo por meio do número do chassi bem como informam os dados do autuado, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o nome do motorista infrator, o número de sua CNH, a data e o local da infração.
2. Trazem, portanto, todas as informações necessárias ao exercício de direito de defesa do autuado, não havendo pertinência nos argumentos da autora de que haveria ausência de indicação dos veículos e de outros elementos necessários à sua defesa nas notificações, devendo-se ressaltar que a identificação do veículo por meio do chassi se deu por culpa exclusiva da autora, na medida em que os veículos encontravam-se sem placa.
3. Quanto ao argumento de nulidade pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97, os autos de infração em questão foram lavrados por ter a autora praticado a conduta prevista no artigo 3º, "b", VI, do Decreto 5462/2005, que regulamenta a execução do Segundo Protocolo Adicional ao acordo de alcance parcial sobre transporte internacional terrestre, sendo necessário analisar a questão ora posta nos autos à luz da Resolução nº 442, de 17/02/2004, aprovada pela ANTT.
4. Os documentos juntados nos autos indicam que a ANTT procedeu à autuação bem como sua notificação em conformidade com o disposto nos artigos 23 e 24, §5º, II do Regulamento anexo à Resolução nº 442/2004.
5. Quanto à condenação em litigância de má fé, esta se configura quando a parte deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do

processo, procede de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17 do CPC de 1973 (ou do artigo 80 do novo CPC).

6. No caso, a autora não praticou nenhum dos atos elencados nos dispositivos mencionados, de forma que, nessa parte, a sentença deve ser reformada.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-24.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110202420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DE ENTREGA DA DCTF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*". Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012715-45.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.012715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA GONCALVES DINIZ DA SILVA
No. ORIG.	:	00127154520144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." No julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 2014, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11 que entrou em vigor em 31/10/11.

II. Agiu corretamente o magistrado ao reconhecer a prescrição da anuidade referente a 2007, no entanto, apenas em razão da apelação a exequente demonstrou que a executada aderiu ao parcelamento em outubro de 2010 conforme se vê a f. 34, ocasionando assim na interrupção da prescrição nos termos do art. 151, VI c/c art. 174, IV ambos do CTN. Assim, no presente caso, afastada a prescrição da anuidade de 2007, foi restaurado o valor do crédito superior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, verificado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a reforma da sentença.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037076-29.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.037076-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00370762920144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada

remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

2. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Caso em que o valor atribuído à causa, em julho de 2014, alcançava a soma de R\$ 38.338,17, tendo havido intervenção processual efetiva da executada, sobrevindo sentença de extinção da execução fiscal, em 22/05/2015, de modo que a fixação de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, a favor da apelante, revela-se adequada, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066046-39.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.066046-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HANI NAAIM AYACHE
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GLAUCIA YUKA NAKAMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00660463920144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. QUANTUM. APLICAÇÃO DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIACÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Conforme o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Observada a atuação do escritório dos patronos, ora apelante, durante toda a fase processual, não restam dúvidas quanto à sua titularidade para o recebimento dos honorários de sucumbência. Em se tratando de discussão atinente aos honorários advocatícios, tanto a Sociedade de Advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, como o autor vencedor da ação, possuem legitimidade recursal. Precedentes do C. STJ: REsp 1347736/RS (Repetitivo/543-C), Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014; AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013.

II. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observando juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal.

III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a oposição da execução com exigibilidade suspensa. Observo que o recurso administrativo foi apresentado em 29/05/2013, no entanto houve inscrição em dívida ativa em 06/06/2014 quando ainda pendente o mencionado recurso. A fim de suspender a exigibilidade e os efeitos da inscrição em dívida ativa realizada, foi impetrado mandado de segurança pela executada, que obteve decisão liminar favorável em 1º/12/2014. Em 12/12/2014 a Receita Federal entendeu por cancelar a CDA, no entanto, na mesma data a Fazenda Pública ajuizou a ação com débitos extintos, devendo portanto ser condenada a pagamento dos honorários.

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o quantum proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.

V. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, tendo em vista a complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação da verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, reputo razoável fixar o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que se revela proporcional diante do princípio da equidade, e demais circunstâncias da causa, mas principalmente pelo grau de complexidade do trabalho exigido e pelo tempo de duração do processo, sem impor oneração excessiva à União, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

VI. Por fim, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 - NCPC (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada, conforme disposto no Enunciado administrativo número 7 do STJ que prevê que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007836-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007836-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO	:	MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054427820074036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. VALORES IMPRESCINDÍVEIS À MANUTENÇÃO FAMILIAR. VEÍCULOS. MEAÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A meação da esposa do executado sobre os veículos constritos já havia sido preservada em junho/2014, quando deferida a penhora e a avaliação dos veículos que estavam cautelarmente bloqueados desde a fase de conhecimento, estendendo tal determinação ao produto decorrente da alienação judicial dos bens imóveis penhorados, e, não sendo tal decisão impugnada oportunamente, é manifesta a preclusão da questão.

2. Não houve impugnação ao fundamento contido na decisão agravada, que fez referência à informação dada pela esposa do executado, em embargos de terceiro, de que se casou em 1986, com menos de vinte e um anos de idade, sem autorização do pai, estando à época sujeita ao pátrio poder, assim, sob o regime obrigatório de separação de bens, nos termos do artigo 226 c/c artigo 183, XI, da Lei 3.071/1916 (Código Civil de 1916)

3. O imóvel matrícula 29.988 seria o único imóvel de propriedade do réu passível de utilização como moradia permanente, já que a parcela do outro bem imóvel constrito constituiria apenas terreno, sem área construída, o que permitiria àquele enquadrar-se no disposto no artigo 1º, c/c artigo 5º, da Lei 8.009/90.

4. A consulta efetuada pelo Ministério Público Federal, em setembro/2014, ao "Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA" demonstra, suficientemente, que o réu encontra-se desempregado, ao dispor que "não foi localizado registro de

vínculo empregatício recente e diferente do Min. da Justiça junto ao Cnis", considerando que a coisa julgada determinou a perda da função pública, que foi efetivada em dezembro/2009. Ademais, não houve demonstração de que, diferentemente do que constatado pelo Juízo a quo, a esposa do executado teria atividade econômica remunerada, não havendo motivo suficiente para, portanto, afastar a constatação de impenhorabilidade dos alugueres.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008781-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FABIO TOPCZEWSKI
ADVOGADO	:	SP023254 ABRAO LOWENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COML/ FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEONEL POZZI e outros(as)
	:	FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
	:	PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05753154119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRCIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- FATO GERADOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (fl. 155/v), pelo Oficial de Justiça (fl. 147), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1991.Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 153/155), FÁBIO TOPCZEWSKI foi eleito para o cargo de Diretor Superintendente em 10/1/1997, não podendo ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua gestão, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN, não merecendo reforma a decisão ora agravada. Outrossim, conforme Carteira de Trabalho acostada (fl. 186), o agravado desligou-se da empresa em junho/99.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009974-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009974-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.95/96
INTERESSADO	:	J M J CHOPERIA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	JOSE MANUEL ANTUNES MOURA e outro(a)
	:	ARTUR TADEU FERREIRA
No. ORIG.	:	00403925520114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO - JUNTADA - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536, CPC/73 - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535, Lei nº 5.869/73 (artigos 1022 e 1023, Lei nº 13.105/15) consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
2. Assiste razão à parte embargante, quanto à alegada ausência do voto vencido. Entretanto, com a juntada do referido voto, suprimiu-se a alegada omissão.
3. Quanto ao mérito, todavia, a embargante não logrou êxito em indicar qual omissão, contradição ou obscuridade, em que o acórdão embargado teria incorrido, como determina o art. 536, CPC/73, e também o novel art. 1.023, *caput*, CPC/15, limitando-se a discorrer sobre a tese defendida, mas não acolhida, ainda que por maioria, por esta Corte.
4. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a questão.
5. Embargos de declaração prejudicados, quanto à alegada ausência do voto vencido e rejeitados, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto à alegada ausência do voto vencido e rejeitá-los, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013078-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.105
INTERESSADO	:	AUTO POSTO ZZR LTDA
ADVOGADO	:	SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00098926520108260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 612 E 655, LEI 5.869/73 - ART. 620, LEI 5.869/73 - ART. 11, LEI 6.830/80 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constou do acórdão embargado: "*Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.*", o que significa dizer que deve ser observado o quanto disposto no art. 612 e 620, respectivamente, da Lei nº 5.869/73.

2. O argumento de que não cabe nenhuma análise sobre o menor ou maior caráter gravoso para a executada é a tese defendida pela agravada, ora embargante, e não acolhida no acórdão recorrido.

3. Quanto o disposto no art. 655, Lei nº 5.869/73, também não logrou êxito a embargante, porquanto constou do acórdão recorrido: "*É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do art. 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.*"

4. O rol previsto no art. 655, Lei nº 5.869/73, que pouca diferença guarda com o rol do art. 11, Lei nº 6.830/80, também não tem caráter rígido, absoluto, de modo a ser interpretado com temperança.

5. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013786-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013786-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BELLA LULLIS COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00573923420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- PODERES DE GESTÃO - FATO GERADOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 41), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6. No caso, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2007 e, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/49), RINALDO ALCALA BERNARDES ingressou no quadro societário da empresa somente em 28/4/2008, não podendo ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nilton dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00304 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015993-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015993-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA TRIFARMA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002645820098260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DISTRATO AVERBADO NA JUNTA COMERCIAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - São duas as hipóteses do artigo 50 do Código Civil a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

4 - No caso, sequer houve constatação de dissolução irregular por Oficial de Justiça.

5 - Havendo distrato averbado na junta comercial, afasta-se a presunção de dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada, em raciocínio análogo ao utilizado para a falência.

6 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00305 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016844-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016844-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO GUASSU LTDA
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS THOMAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00057759020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.
- 4 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 17/12/1998, porém, o pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 21/8/2013.
- 5 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, ressalvado entendimento pessoal do Desembargador Federal Nelson Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017485-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LGD IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00555140620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. IPI. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79. ART. 135 DO CTN.

1. A falência, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.
3. No presente caso, levando-se em conta que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e não demonstrada a prática de ato com infração à lei, descabe o redirecionamento da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017589-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MERCADINHO SANTA ROSA LTDA e outro(a)
	:	SHIRLEI RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00148129620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RESP PARADIGMA.

1. Diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, a conclusão foi a de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Decidiu-se que *"o contexto dos autos revela a dissolução irregular da sociedade há muito anos, logo a indisponibilidade universal de bens do MERCADINHO SANTA ROSA LTDA. não tem sentido prático e utilidade, especialmente diante das diligências já feitas, que nada localizaram, e da evidente impertinência de que possa tal empresa, por exemplo, possuir bens registrados na Capitania dos Portos ou na ANAC. A excepcionalidade que a jurisprudência exige para que a medida seja decretada envolve não apenas o esgotamento dos meios próprios e regulares de localização de bens, mas a razoabilidade e a adequação da providência, diante das circunstâncias do caso concreto, sendo que, sob este aspecto, frente às provas constantes dos autos, é manifesta a improcedência do pedido fazendário"*.

3. Todavia, o acórdão paradigma que ensejou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (RESP 1.377.507), abordou tão-somente a matéria relativa à indisponibilidade de bens do executado, prevista no artigo 185-A, CTN, não adentrando a questão da ausência de utilidade prática e irrazoabilidade desse pedido de indisponibilidade de bens, pelo que inviável a retratação do acórdão.

4. Inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.377.507, manifestamente inviável o juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo negativo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017964-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017964-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00590716920124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
- 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
- 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 4 - No caso dos autos, decidiu-se pela ausência de prescrição e legalidade do Bacenjud no caso concreto. Saliento que a suspensão da exigibilidade não ocorre com a mera indicação de bens.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00309 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018061-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018061-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	12063213319974036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que a avaliação dos bens imóveis representava uma questão controversa antes da publicação do edital de leilão e o devedor questionou a nova estimativa do oficial de justiça, assim que recebeu a intimação.
- III. Considerou que a razoabilidade dos fundamentos da impugnação - topografia, estrutura industrial dos prédios - impõe o uso de conhecimentos técnicos especializados, que excedem as atribuições do auxiliar da justiça.
- IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de examinar a intempestividade da impugnação e a natureza das funções do oficial de justiça, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00310 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018481-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018481-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAMMY S ACESSORIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038901920094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não se verificam tais vícios, pois o julgado deixou claro que não se poderia presumir a dissolução irregular da empresa, diante da falta da necessária certidão do Oficial de Justiça, com a fê pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que, ao contrário do sugerido nas razões recursais, não se equipara às declarações da própria executada, para efeitos de redirecionamento.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018503-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PAINEIRA OFICINA AUTOMOTIVA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025119520134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. MICRO EMPRESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

2 - A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

3 - Havendo falência ou distrato regularmente averbado, não se configura a dissolução irregular, pois são procedimentos previstos pela legislação aplicável para o encerramento da atividade empresarial.

4 - Conforme Jurisprudência do STJ, somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios (AgRg no REsp 1.122.807/PR Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010).

5 - Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto (REsp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe 31.05.2011).

6 - No caso, houve a extinção da empresa por distrato regularmente averbado, o que não autoriza o redirecionamento.

7 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019644-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019644-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUDICON S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	00011930820148260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DE PRAZO PELOS SUCESSIVOS PARCELAMENTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

3. No presente caso, os créditos tributários foram constituídos entre 2003 e 2013, por meio da entrega da declaração pelo contribuinte. Ocorre que se constata também a ocorrência de uma sequência de parcelamentos. Assim, regularmente ajuizada a execução em abril de 2014, em virtude da anterior interrupção do prazo prescricional efetuada pelo parcelamento, não se verificando a prescrição.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.019942-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DIAS HARO e outros(as)
	:	ANTONIO FLAVIO DIAS HARO
	:	CARLOS ANTONIO HARO PERES espólio
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DIAS HARO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042026220044036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, em se tratando de demanda ajuizada antes a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.
2. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 04/05/04 e a citação da pessoa jurídica deu-se em 26/03/2007.
3. Consta da decisão recorrida que, "*em diligência realizada em 16/12/2010, verificou-se que a empresa não estava em funcionamento no local (fl. 93, verso)*". Embora os recorrentes não tenham juntado cópia do verso da folha 93 da execução fiscal, é possível verificar, compulsando os autos, que o respectivo mandado indica como um dos endereços de diligência o da empresa. Além disso, a certidão com data de 29/04/2011 traz constatação no mesmo sentido.
4. Assim, referidas certidões dão conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sendo possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
5. Considerando que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 04/04/2011, não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, conforme entendimento firmado pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, não se consumou a prescrição.
6. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
7. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 16/12/2010 e em 29/04/2011, mediante diligências do senhor oficial de justiça no domicílio fiscal da executada. Conforme documento acostado aos autos, os sócios estavam à frente da empresa nesta data.
8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio do *de cuius* quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda.
9. No presente caso, a citação para a execução não se aperfeiçoou em relação a um dos sócios, sendo descabida a inclusão de seu espólio no polo passivo da execução fiscal.
10. No que tange à sucumbência, deve ser condenada a agravada ao pagamento, em favor do advogado do espólio, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a simplicidade da questão e com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC de 1973, aplicável ao caso presente; afastando-se, de outra parte, a condenação dos demais agravantes, visto que os honorários advocatícios devidos à agravada já se encontram totalmente alcançados pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.020491-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.264
EMBARGANTE	:	ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	COML/ MMI LTDA
No. ORIG.	:	00426832820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 435/STJ - ART. 135, III, CTN- ERROR IN JUDICANDO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.No acórdão embargado, a Súmula 435/STJ ("*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".) foi justamente aplicada em consonância ao disposto no art. 135, III, CTN, uma vez que não localizada a empresa em seu domicílio fiscal, infere-se sua dissolução irregular, em infração à lei, ensejando a responsabilização do sócio administrador, nos termos do já citado disposto da lei tributária.

3.A alegada aplicação equivocada do direito implicaria eventual *error in judicando*, não se prestando os embargos de declaração para saná-lo.

4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.021126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00335491520004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte não significa que o julgado não adotou critérios relacionados com

o caso.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. No presente caso, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. nº 1.538.17/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/09/2015, DJe 17/09/2015), ficou expressamente consignado - na decisão monocrática de parcial provimento do agravo de instrumento, na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e no acórdão que negou provimento ao agravo interno - a delimitação da incidência dos juros até a definição do valor devido, com afastamento do cômputo até a data de ingresso na proposta orçamentária. No mais, constou a inviabilidade de apreciação do caso com base em recurso extraordinário cujo julgamento sequer foi finalizado no Supremo Tribunal Federal, bem como a impossibilidade de se levar em conta, para alteração do termo final dos juros, o lapso temporal até a expedição do precatório, tendo sido enfrentadas todas as questões cuja resolução influenciaram a decisão da causa, descabendo invocar o disposto no Novo Código de Processo Civil quanto à disciplina acerca da fundamentação das decisões, tendo em vista que o julgamento embargado foi proferido antes de sua vigência.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021949-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021949-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ZARA CENTER COUROS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009250820134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- FATO GERADOR - INGRESSO POSTERIOR DO SÓCIO NA SOCIEDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (48/v), pelo Oficial de Justiça (fl. 39/v), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2007 e 2008.

Perante o MM Juízo *a quo*, a ora agravante requereu a inclusão de WILSON DOS REIS e MARIA IVONETE MAIA CONCEIÇÃO no polo passivo da lide (fl. 53).

7.Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/49), os requeridos ingressaram no quadro societário da empresa somente em 21/9/2010, de modo que não podem ser responsabilizados pelo crédito tributário exequendo cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023669-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189045720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA- ART. 150, IV, "B", CF - "CARDS" - POSSIBILIDADE - DIVULGAÇÃO DO CONHECIMENTO - IMPOSTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.
3. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
4. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
5. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta com o escopo de que seja reconhecida a imunidade fiscal, prevista no artigo 150, inciso VI, "d", da Constituição Federal, na importação de "cards vampire".
6. O texto constitucional traz aos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - a vedação da instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
7. Conclui-se que essa vedação tem a finalidade de garantir e promover a livre manifestação do pensamento, da cultura, da ciência, das artes e da educação, evitando uma sobrecarga tributária sobre esses bens.
8. O legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.
9. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.
10. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.
11. A *mens legis*, quando da edição da norma constitucional do art. 150, VI, letra 'd', procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso à população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal.
12. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.
13. No art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, se trata de imunidade de caráter objetivo, que visa à não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente com o que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta).
14. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do art. 150, VI, d, da Carta Magna interpretar-se estritamente, não abrangendo, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda.
15. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supra citada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.
16. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante, conforme bem fundamentado na decisão agravada, possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnaturaliza sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes. Precedente: AC nº 2008.61.04.011853-8.
17. A imunidade do art. 150, IV, d, CF, diz respeito somente a impostos, não se estendida às contribuições sociais pertinentes.
18. Presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, consubstanciados na probabilidade do direito invocado, ainda que

parcialmente (somente em relação aos impostos IPI e II), o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de execução de tributo indevido, e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que revertida a tutela ora concedida, a cobrança poderá ser concretizada.

19. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a imunidade tributária em relação aos *cards vampire*, em relação aos impostos (IPI e II) lançados no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00318 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024093-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO KI JOIA DE MARTINOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 40/41
No. ORIG.	:	13.00.00153-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC/73 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, CPC/73 - INTIMAÇÃO PARA JUNTADA - DECURSO DE PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas razões recursais do agravo de instrumento interposto em 16/10/2015, requereu a agravante UNIÃO FEDERAL, de início, que "*digne-se Vossa Excelência em determinar a expedição de ofício ao Juízo a quo para que o mesmo inste a Serventia Judicial a remeter a certidão de intimação para que a tempestividade deste agravo seja demonstrada*"; à fl. 33, decidiu-se: "*A instrução do agravo de instrumento e a comprovação da tempestividade do recurso são ônus do agravante e não atribuição do Juízo ad quem. Intime-se a agravante para que comprove, em cinco dias, a tempestividade do agravo de instrumento, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, como previsto no art. 525, CPC, sob pena de negativa de seguimento ao recurso*"; a agravante foi intimada em 24/11/2015, conforme certidão de fl. 34; em 1/12/2015, a recorrente peticionou, requerendo prazo suplementar para juntada do documento requerido, tendo em vista que providência tem que ser tomada por outra seccional e "*ainda, que só por se tratar de peça facultativa é que não fora ainda juntada aos autos*"; em 9/12/2015, a agravante juntou a certidão de intimação (fls. 36/37).

2. O agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não consta dos autos certidão de intimação da decisão agravada, requisitos imprescindíveis para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I do Código de Processo Civil/73.

3. Não presentes todos os requisitos do art. 525, I, CPC/73, é de rigor a negativa de seu seguimento.

4. Intimada para regularizar o recurso, em cinco dias, com a juntada da peça obrigatória, descrita no art. 525, CPC/73, em 24/11/2015 (terça-feira), somente em 1/12/2015, após transcorrido o quinquídio, a recorrente alega a necessidade de prazo suplementar.

5. Foi oportunizado à agravante prazo para a regularização do recurso, que ao tempo de sua interposição, não era costumeiramente concedido, sendo certo que, como dito, somente após o decurso do prazo outorgado, a recorrente manifestou-se, não havendo, portanto, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à Justiça.

6. Aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, desde que através de outro documento fosse possível a aferição da tempestividade do recurso interposto, o que não é possível na hipótese em comento, posto que a decisão do Juízo *a quo* foi proferida em 28/8/2015 e os autos foram remetidos ao Cartório competente em 9/9/2015 (fl. 31/v), sendo interposto o agravo de instrumento somente em 16/10/2015 (fl. 2).

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.024209-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP287715 TIAGO DIAS DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024082620124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - Inadequação da via eleita em relação ao pedido principal, que requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa, considerando a ausência de efeito dúplice da exceção de pré-executividade.
- 2 - Não se discute nestes autos a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas tão somente se é possível a continuidade da execução em relação ao tributo devido, não maculado pela inconstitucionalidade.
- 3 - O que pretende a executada é ver-se livre de todo o crédito tributário, excluindo não só as contribuições indevidas como também as devidas, beneficiando-se da mudança na Jurisprudência.
- 4 - Processualmente, não há qualquer problema na retificação do valor executado, com a diminuição objetiva da ação.
- 5 - Indevido os honorários advocatícios porque não houve a extinção da execução fiscal nem sua diminuição subjetiva.
- 6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.024612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRASIL KIRIN HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00081078920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM VONTADE DE RECORRER. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou ao impetrante que regularizasse sua representação processual, com a juntada de procuração atualizada.
2. Deve ser julgado prejudicado o recurso, quando se tem que o agravante atendeu à determinação objeto da decisão agravada, juntando nova procuração ao feito originário, possibilitando o regular prosseguimento do feito.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024757-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024757-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Y EVENTOS E PROMOCOES LTDA e outro(a)
	:	YANG KUAN MEI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00241713120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RESP PARADIGMA.

1. Diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, a conclusão foi a de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Decidiu-se que "o contexto dos autos revela a dissolução irregular da sociedade há muito anos, logo a indisponibilidade universal de bens d Y. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP e seus representantes legais não tem sentido prático e utilidade, especialmente diante das diligências já feitas, que nada localizaram, e da evidente impertinência de que possam, por exemplo, possuir bens registrados na Capitania dos Portos ou na ANAC. A excepcionalidade que a jurisprudência exige para que a medida seja decretada envolve não apenas o esgotamento dos meios próprios e regulares de localização de bens, mas a razoabilidade e a adequação da providência, diante das circunstâncias do caso concreto, sendo que, sob este aspecto, frente às provas constantes dos autos, é manifesta a improcedência do pedido fazendário".

3. Todavia, o acórdão paradigma que ensejou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (RESP 1.377.507), abordou tão-somente a matéria relativa à indisponibilidade de bens do executado, prevista no artigo 185-A, CTN, não adentrando a questão da ausência de utilidade prática e irrazoabilidade desse pedido de indisponibilidade de bens, pelo que inviável a retratação do acórdão.

4. Inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.377.507, manifestamente inviável o juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo negativo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024788-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024788-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIANA BRYKMAN
ADVOGADO	:	SP270892 MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058502420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. BLOQUEIO DE VALORES. MINISTÉRIO DA SAÚDE. GARANTIA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO POSTERIOR. LIMITE QUANTITATIVO DO BLOQUEIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES. CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão agravada refere-se à discussão da legalidade do bloqueio de valores do Ministério da Saúde para garantia do cumprimento da antecipação de tutela anteriormente deferida e, desta forma, o fornecimento de medicamentos à autora.
2. Incorre perda de objeto do recurso pela decisão posterior do Juízo *a quo* que, em sede de embargos de declaração, avaliou o quantitativo monetário a ser bloqueado, em face da quantidade de medicação prescrita, liberando valores e considerando cumprida a antecipação de tutela.
3. Inexistência de relação de prejudicialidade entre as decisões, assim como de omissão no julgamento do agravo inominado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00323 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025607-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRU AMI COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00010077120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, os embargos não devem ser conhecidos.
2. Ao longo das razões recursais, a embargante limita-se a alegar que "*não houve a regular dissolução da pessoa jurídica*", aduzindo que não observou o "*procedimento previsto no Código Civil para sua liquidação*".
3. Verifica-se, portanto, que a recorrente não aponta efetivamente a ocorrência de omissão, porquanto não indica, em suas razões, onde se encontra tal vício no acórdão impugnado.
4. Nestes termos, a insurgência contra questões que em nada apontam para a necessidade de integração do julgado, mesmo porque não indicado efetivamente qualquer vício ensejador do seu saneamento mediante o manejo do presente recurso, conduz a que não seja ele conhecido.
5. O exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para seu conhecimento e eventual acolhimento, que efetivamente se alegue e se constate a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.

7. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00324 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025887-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025887-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ALINNE DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP244653 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	DROGARIA NOVA DELHI COCAIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00283007420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CPC/1973. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. MEDIDA NÃO DEFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da decisão, era aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revelasse manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Mesmo que, apenas por hipótese, não fosse aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil/1973 à espécie em exame, o que se admite apenas para efeito de mera argumentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o julgamento colegiado, via agravo inominado, como no caso, tem a eficácia de convalidar a suposta irregularidade.

3. A antecipação de tutela concedida na ação anulatória foi parcial, envolvendo não as anuidades ou contribuições parafiscais, mas apenas as multas punitivas e, ainda assim, apenas parte delas, sendo que, ademais, a tutela antecipada, no que requerida a suspensão da execução fiscal, não foi deferida pelo Juízo Cível, que deliberou por oficiar ao Juízo das Execuções Fiscais para apreciar o pedido.

4. A suspensão da execução fiscal extrapola os limites da própria decisão judicial proferida na ação anulatória, afetando a liquidez e certeza do título executivo quanto a parcelas e valores não declarados inexigíveis, donde a improcedência do pedido de suspensão da ação executiva.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.026394-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS LAZARI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540347120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira fundamentada, considerando, inclusive, o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. O que se verifica é que, mesmo diante da referida certidão, não se entendeu pela existência de elementos aptos à inclusão dos sócios no polo passivo. Além disso, levou em conta o disposto no Código Civil. Neste cenário, é possível perceber que o embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas sua reforma.
2. Ainda que assim não fosse, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.
4. O pleito no sentido de que seja reconhecida a legitimidade passiva dos sócios tendo em vista o inteiro teor do instrumento de distrato revela, uma vez mais, a pretensão de reforma do acórdão sem que isso se dê por meio da superação dos vícios que ensejam o acolhimento do presente recurso, o que não se pode admitir.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026510-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00052138620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 476/936

VIDA E À SAÚDE - ARTTIGOS 5º E 6º, CF - PROVA DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -

- 1.O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento , indispensável ao tratamento.
- 2.Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.
- 3.O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.
- 4.Há prova nos autos da necessidade do medicamento tendo a autora, ora agravada, juntado relatório e prescrição médicos (fl. 43/44), bem como há relatório médico, informando que a agravada já se submeteu a outro tratamento, não logrando êxito.
- 5.No caso, há responsabilidade solidária dos demais entes federados, União, Estado e Município.
- 6.O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.
- 7.A - eventual - iminência do fornecimento dos medicamentos ora solicitados à população, dela necessitante, não afasta a urgência dos fármacos pela ora agravante, tendo em vista a possibilidade de recrudescimento da enfermidade, até que - efetivamente - o Poder Público ofereça o remédio.
8. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00327 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026653-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP090165 EDUARDO CORREA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00058848720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Acrescentou o acórdão que "*a orientação no plano constitucional foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027252-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027252-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00357584520134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que "a agravante nomeou à penhora 89 (oitenta e nove) debêntures adquiridas da Companhia Vale do Rio Doce, tendo havido expressa recusa da exequente, postura admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027660-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027660-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CAMPEDELLI SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00071277820064036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

2 - Mesmo quando a Lei Ordinária tenta excepcionar esse entendimento, como no caso do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual determina a responsabilidade solidária dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos junto à Seguridade Social, há entendimento da Suprema Corte por sua inconstitucionalidade, pacificado pela sistemática do artigo 543-B do CPC.

3 - Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexiste qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

4 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00330 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028343-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028343-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORTO FELIZ S/A
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	00005712820148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nesse particular, o acórdão é por demais claro ao assentar "não há demonstração nos autos de prova da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o recolhimento das custas do preparo ao final do processo", donde se conclui que a documentação carreada aos autos não revela situação tal que impossibilite o recolhimento das custas processuais.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029186-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA
ADVOGADO	: SP126636 ROSIMAR FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00120150420034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, CPC/73). HIPÓTESE EM QUE, NA VIGÊNCIA DO CPC/73, NÃO ERA POSSÍVEL A RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Ao proferir a sentença de extinção da execução fiscal (art. 267, VI, CPC/73), o d. Magistrado *a quo* encerrou a prestação jurisdicional.
2. Na vigência do Código Processual de 1973, por força do art. 483, não era possível a reconsideração da sentença, exceto na situação do art. 285-A, inaplicável ao caso presente.
3. A União possui interesse recursal em ver processado seu recurso de apelação, por meio do qual o Tribunal - e só o Tribunal - poderá anular a sentença de extinção da execução fiscal.
4. O agravo de instrumento comporta provimento para tornar sem efeito a decisão que reconsiderou a sentença de extinção e determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029337-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029337-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MARIA SILVIA BARROS DE SALLES
ADVOGADO	: SP284347 VINICIUS RUDOLF e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00059868320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, CPC/73). HIPÓTESE EM QUE, NA VIGÊNCIA DO CPC/73, NÃO ERA POSSÍVEL A RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Ao proferir a sentença de extinção da execução fiscal (art. 267, VI, CPC/73), o d. Magistrado *a quo* encerrou a prestação jurisdicional.
2. Na vigência do Código Processual de 1973, por força do art. 483, não era possível a reconsideração da sentença, exceto na situação do art. 285-A, inaplicável ao caso presente.
3. A União possui interesse recursal em ver processado seu recurso de apelação, por meio do qual o Tribunal - e só o Tribunal - poderá anular a sentença de extinção da execução fiscal.
4. O agravo de instrumento comporta provimento para tornar sem efeito a decisão que reconsiderou a sentença de extinção e determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029345-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP254553 MARCIO MATEUS NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00089633919994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, CPC/73). HIPÓTESE EM QUE, NA VIGÊNCIA DO CPC/73, NÃO ERA POSSÍVEL A RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Ao proferir a sentença de extinção da execução fiscal (art. 267, VI, CPC/73), o d. Magistrado *a quo* encerrou a prestação jurisdicional.
2. Na vigência do Código Processual de 1973, por força do art. 483, não era possível a reconsideração da sentença, exceto na situação do art. 285-A, inaplicável ao caso presente.
3. A União possui interesse recursal em ver processado seu recurso de apelação, por meio do qual o Tribunal - e só o Tribunal - poderá anular a sentença de extinção da execução fiscal.
4. O agravo de instrumento comporta provimento para tornar sem efeito a decisão que reconsiderou a sentença de extinção e determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029471-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029471-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00185694720038260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECUSA DA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043/2014, a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não está sujeita à concordância da exequente.
- Em que pese a possibilidade de garantir a execução por seguro garantia, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, o que deve ser realizado perante o Juízo "a quo", em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00335 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029693-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029693-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALFA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012534620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. DNIT. RESPONSABILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação".
- Consignou o acórdão que se encontra "consolidada a jurisprudência no sentido de que apenas será obrigatória a denúncia da lide quando a omissão em denunciar implicar a perda do direito de regresso, o que não é a hipótese do artigo 70, inciso III, do CPC, cujo direito permanece íntegro".
- Decidiu o acórdão que "Assim, nos casos em que não há a perda do direito de regresso, é necessário verificar se a denúncia da lide, através da cumulação de demandas, favorece a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual (REsp 975.799, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/11/2008). Desta forma, caso o julgador conclua que a tramitação de duas relações processuais simultaneamente onerará em demasia uma das partes, ferindo os referidos princípios, deverá indeferir a denúncia da lide (EResp 313.886/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/03/2004). É o caso dos autos, em que a análise da relação jurídica contratual entre a agravante e a seguradora, que demandará citação, prazo para defesa e eventualmente produção de provas, implicará prejuízo para a celeridade da efetivação do direito pleiteado pela autora".

4. Concluiu-se que "No caso, a autora, ALFA SEGURADORA S/A, propôs ação regressiva de reparação de danos materiais contra o DNIT, sustentando a responsabilidade objetiva do agravante, na modalidade risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por má conservação da rodovia federal, sem adentrar, como supõe o agravante, em responsabilidade subjetiva. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável a denúncia da lide na hipótese em que se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, cuja abordagem prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 70 da Lei 8.666/93; 618 do CC; 70 do CPC/73, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00336 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029714-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029714-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BIOCAPITAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP200487 NELSON LIMA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 145/147
No. ORIG.	:	00047206920154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 557, § 1º, LEI 5.869/73 - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, LEI 5.869/73 - ART. 854, LEI 13.105/15 - PREFERÊNCIA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - DESNECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - EXECUÇÃO PROCESSADA NO INTERESSE DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida na vigência da Lei nº 5.689/73.

2. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

4. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

5. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

6. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a

citação da executada, cabível a medida requerida.

8. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Lei nº 5.869/73: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

9. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que ino correu na hipótese.

10. A decisão agravada encontra-se fundamentada e embasada em entendimento pacificado na Superior Corte, inclusive através da sistemática de recursos repetitivos.

11. Pelos precedentes elencados, infere-se a necessidade aplicação sistemática entre os artigos 655 e 655-A, CPC e 185-A, CTN.

12. Também sob a égide do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o deslinde da questão devolvida não se altera, porquanto dispõe a novel lei: art. 835, I; art. 854; art. 805; art. 797.

13. A decisão ora recorrida não merece reforma, ensejando, portanto o improvido do presente agravo interposto, deixando-se de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, Lei nº 13.105/15 ("§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."), porquanto o presente recurso foi interposto ainda sob a vigência do antigo estatuto processual.

14. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029864-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029864-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	KOPLENO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00050671420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/CONFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

2 - Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

3 - No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

4 - Porém, no caso, embora a parcela de PIS/COFINS sobre o ICMS deva ser excluída, o restante da execução não possui qualquer

vício. Em conformidade com a orientação do STJ no REsp. 1.045.473/BA, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) (AGRESP 201300676522, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2013)

5 - Concedido parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar da execução fiscal os valores correspondentes ao PIS/COFINS incidentes sobre o ICMS, permitindo que a União substitua o título executivo para manter a liquidez, sob pena de, não o fazendo, comprometer a liquidez do título executivo, extinguindo a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00338 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030413-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030413-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: ARTHUR BOHLSSEN e outros(as)
	: JANICE SALOMAO BOHLSSEN
	: EDUARDO SALOMAO HELUANE
	: HELIO SALOMAO HELUANE
	: ANDRE MORGANTE BOHLSSEN
	: NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP237309 DANILO TAVARES DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Ministério Publico Federal
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
PARTE RÉ	: PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN
No. ORIG.	: 00197178420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE BENS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 9º, VII, LEI 8.429/1992 E ARTIGO 3º DA LEI 8.429/1992. DOAÇÕES E EMPRÉSTIMOS FICTÍCIOS. ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA SIMULADA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SUBFATURADO. PROCEDIMENTOS PARA JUSTIFICAÇÃO PATRIMONIAL. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO ACUSADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"embora conste do extrato bancário o depósito, através de cheque, do valor de R\$ 100.000,00 em conta de titularidade de JANICE SALOMÃO BOHLSSEN, não há demonstração suficiente de que o valor decorra de cheque de emissão de sua genitora, mormente porque identificado o depósito através de documento nº 0153105, porém da declaração da instituição financeira consta que o cheque emitido pela genitora da ré possuía o nº 3244. Assim, não comprovado que os procedimentos administrativos preliminares, em suas conclusões, estariam equivocados, prevalecendo sua presunção de legitimidade, portanto"*.

2. Destacou o acórdão *"que não há qualquer prova de que a transferência de R\$ 200.000,00 pela genitora da ré configure empréstimo. Embora, neste caso, tenha sido juntada cópia do cheque relativo à transferência dos recursos e da DIRPF de Hilda Ruman Salomão do ano-calendário 2006, demonstrando aparente capacidade financeira para tanto, assim como do 'empréstimo' à sua filha, não houve, assim como no processo administrativo, confirmação de devolução do valor, caracterizando, em verdade, doação"*.

3. No tocante ao imóvel localizado na Avenida IV Centenário, observou o acórdão que *"a acusação destacou que, considerado o valor dos imóveis do mesmo condomínio, com idêntica construção, área construída e acabamento, conforme verificado na investigação administrativa, teria havido subfaturamento da aquisição imobiliária de, no mínimo, R\$ 578.643,18. [...] De fato, a avaliação técnica concluiu que o valor do imóvel seria próximo ao declarado como pago pelos réus. Contudo, tal avaliação diverge do que constatado naquela oportunidade, em que o valor do imóvel vendido apenas cinco meses antes, com as mesmas dimensões, apresentaria ágio de R\$*

1.277.000,00 em relação ao imóvel adquirido pelos réus, o que, inclusive, tornaria evidente a existência de subfaturamento na aquisição, considerada a característica de imóvel remanescente (último imóvel do condomínio) que, de acordo com a avaliação técnica, implicaria deságio de dez por cento".

4. Asseverou o acórdão que "de acordo com a acusação do MPF, os réus declararam que parte do pagamento do imóvel, localizado na Avenida IV Centenário, foi realizada com valores decorrentes de alienação de imóvel localizado à Rua Evaristo Moraes, pelo valor de R\$ 1.200.000,00, porém o compromisso de compra e venda não possui qualquer formalidade a demonstrar sua veracidade, nem mesmo registro no Cartório de Imóveis, sendo a suposta empresa adquirente de titularidade de amigo do casal, o que revelaria tratar-se de simulação de negócio jurídico apenas para justificar os recursos utilizados para adquirir aquele imóvel da Avenida IV Centenário, sendo que o outro imóvel continuaria sob a guarda do casal", e decidiu o acórdão que "não é lógico nem razoável que os principais réus, servidores públicos detentores de cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, negligenciassem o cruzamento de informações da DIRPF e do DOI, enquanto exigência para que a operação fosse devidamente registrada no CRI local, caso a operação houvesse efetivamente ocorrido nos moldes declarados. De fato, embora certo que a obrigação de registro do compromisso de compra e venda seja do adquirente do imóvel, dentro do contexto probatório e da acusação formulada, corroborada pelas investigações no âmbito administrativo, não parece lógico que tão somente não tenha ocorrido o registro por desídia da empresa adquirente, notadamente em relação à operação imobiliária de mais de um milhão de reais, considerando que, em tantas outras operações foram efetuados os registros devidos, não havendo elementos de comprovação necessário para desconstituir a presunção de legitimidade do que concluiu a investigação preliminar. Cumpre ressaltar, neste ponto, que, demonstrado em procedimento administrativo o acréscimo patrimonial não-condizente com os vencimentos do servidor público, é deste o ônus de comprovar a origem lícita do patrimônio, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

5. Consignou o acórdão que "tendo a Administração Pública verificado a existência de tal incremento patrimonial absolutamente incompatível com os ganhos do cargo público, assim como de operações simuladas para justificar a variação patrimonial a descoberto, não se logrou demonstrar, suficientemente, a origem lícita de tal patrimônio acrescido, comprovando que a constrição, determinada em primeiro grau, não padece de qualquer vício de ilegalidade".

6. Destacou o acórdão que "diferentemente do que afirma o embargante, não houve o cumprimento de qualquer formalidade legalmente exigida, qual seja, o registro do contrato de venda e compra perante o Cartório de Registro de Imóveis, para demonstrar que, de fato, o negócio jurídico envolvendo o bem localizado à Rua Evaristo de Moraes não constituiu operação simulada, fictícia, e que os valores envolvidos na operação condizem com a realidade negocial".

7. Concluiu-se que "Embora alegue que houve o registro imobiliário, referido contrato foi registrado apenas no Cartório de Notas, demonstrando a validade tão somente 'inter partes' de suposta avença, não permitindo afastar a constatação de tratar-se de operação simulada. Por sua vez, o valor lançado pelo serventário do Cartório de Notas refere-se àquele atribuído pelas próprias partes contratantes, não possuindo qualquer conteúdo de declaração de veracidade da operação imobiliária, tal como consta da IN SRF 1.112/2010".

8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MECANICA CONTINENTAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ADVOGADO	:	SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS.

1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (*tempus regit actum*): "Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945".

2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arrecadação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefere a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp nº 109.396/RS, DJ 04/08/2003).

3. No caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obter tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais ficarão sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral.

4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interpôs a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980.

5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos.

6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, *caput*, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juiz de origem.

7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrá-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos.

8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.99.031988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KHRONOS EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
No. ORIG.	:	00023860520028260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.031990-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TBF SAO PAULO LTDA
No. ORIG.	:	00018981620038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.002999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AYDE CANAGUA CHURA e outro(a)
	:	MAURICIO CRUZ CRUZ
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00029991220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL.

I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do "*exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*"

II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g"). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

V - Como bem destacado no voto acima transcrito, da Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei n. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

VI - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.61.00.003794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOSPITAL SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037941820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISSQN - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 23.02.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004106-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP077771 MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041069120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. LEI 12.249/2010. REGISTRO ATÉ JUNHO DE 2015 SEM SUJEIÇÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.
3. Consta que o apelante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 19/12/2014, e, embora não tenha trazido aos autos a cópia do ato coator, demonstrou, inclusive pelas próprias informações apresentadas pela autoridade coatora, que negado o seu registro profissional no órgão de classe, corroborando o risco de lesão a direito líquido e certo. Por outro lado, este *mandamus* foi impetrado em 26/02/2015 e as informações oferecidas pelo CRC em 31/03/2015, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.
4. Verifica-se a manifesta plausibilidade jurídica do pedido deduzido na ação mandamental, para permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00345 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004177-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004177-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041779320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - REVENDA DA MERCADORIA IMPORTADA - INCIDÊNCIA - *BIS IN IDEM* QUE NÃO SE CARACTERIZA

1. O Decreto n. 87.981/82, em seu artigo 107, inciso I, previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias.
2. A operação de venda e o desembaraço aduaneiro de um produto são duas operações separadas e independentes. São fatos geradores diferentes para o mesmo imposto. O IPI deve incidir tanto na importação quanto na venda do produto (EREsp 1403532/SC)
3. Não se vislumbra ocorrência de *bis in idem* aventado, considerando que a lei elege dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor,
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00346 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004952-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004952-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049521120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR SATISFATIVA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que embora em razão de liminar concedida tenha sido o pedido analisado administrativamente, deve o mérito ser apreciado para efeito de confirmar ou não a decisão provisoriamente proferida, não podendo prevalecer a solução de perda de objeto.
2. No mérito, verifica-se que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".
3. Consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/11/2013, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 09/03/2015. Somente após a concessão da liminar, em 17/03/2015, houve a efetiva conclusão da análise, conforme noticiado pela autoridade administrativa, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007353-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MULTILASER INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP282438 ATILA MELO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00073538020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

- I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.
- II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 14.04.2015, observando-se a prescrição quinquenal.
- IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para

que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008490-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DAY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084909720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).
3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários" (EREsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).
4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
5. Caso em que a ação foi ajuizada em 2015, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados, observada a prescrição quinquenal.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2015.61.00.010476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INES GONCALVES e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00104768620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXAME DE SUFICIÊNCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 92/219). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

III - O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais.

IV - Tutela antecipada indeferida. agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00350 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011826-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122033 REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118261220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. DÍVIDA SEM GARANTIA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. A dívida em cobro no feito 0047077-10.2013.403.6182 resta garantida, conforme a decisão que recebeu os embargos do devedor (autos 0007398-66.2014.4.03.6182) com efeito suspensivo do executivo e da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo

151, II do CTN. Presentes, assim, os requisitos cumulativos elencados no artigo 7º da Lei 10.522/2002 para suspensão da inscrição respectiva no CADIN (ação contestando a dívida, garantia do valor e suspensão de sua exigibilidade). Se entende o órgão fazendário que o depósito ofertado é insuficiente, trata-se de irrisignação cabível naqueles autos. Contudo, à míngua de informação de que a decisão mencionada tenha sido revertida, os débitos pertinentes devem ser tidos por garantidos e inexigíveis.

2. Em relação à execução 0026439-53.2013.403.6182, a consulta ao andamento processual do feito revela que a carta de fiança apresentada no bojo dos embargos à execução opostos (autos 0039570-61.2014.4.03.6182) não foi aceita, em decisão judicial publicada em 17/02/2016. Portanto, não há, presentemente, garantia válida ao crédito tributário em cobro, a amparar a exclusão desta dívida dos registros do CADIN.

3. Apelo fazendário e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00351 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALIMPORT DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00143212920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 24.07.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III- Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

IV - Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior e conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007.

V - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Em relação à compensação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24.07.2015, após 09.06.2005, o prazo prescricional é quinquenal, instituído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.00.014855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LOGICA SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148557020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 31.07.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.61.00.015373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COSAN BIOMASSA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153736020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00354 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016317-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016317-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO incapaz
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA AMELIA FERRAZ DE AZEREDO DIVINO
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00163176220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020720-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro(a)
	:	PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00207207420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se que o contribuinte, como premissa de sua pretensão, defende que juros sobre capital próprio têm a mesma natureza jurídica de dividendos de participações societárias, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, a teor dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que o artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015 extrapolou a legislação, violando os princípios da legalidade e da isonomia tributária.

2. A premissa do pedido não tem amparo na legislação nem na jurisprudência que, a propósito, se encontra consolidada no sentido oposto ao formulado, de sorte a distinguir, claramente, a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre capital próprio.

3. Não é possível cogitar de violação do princípio da legalidade (artigos 150, I, 99 e 111, CTN), nem da isonomia, dada a distinção na natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e dos dividendos, daí porque a previsão da incidência do PIS/COFINS, explicitada no artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015, estar em conformidade com a disposição dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz da jurisprudência consolidada que, à toda evidência, não se compatibiliza com a tese da inexistência baseada em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação CVM 207/1996).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023577-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SILKIM PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	BRACO S/A
	:	SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S/A
	:	SANTA LUZIA PARTICIPACOES S/A
	:	SANTA MONICA PARTICIPACOES S/A
	:	SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S/A
	:	S VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S/A
	:	ALERE GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00235779320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta

Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024043-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240438720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto,

não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00358 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004664-57.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004664-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ANDERSON P PANDOSSIO E PANDOSSIO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP315744 MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046645720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00359 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005807-81.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005807-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	JUSSANIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	TO005908 RAMIREZ HIPOLITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNISEB UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
ADVOGADO	:	SP200863 LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058078120154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO LÍQUIDO CERTO. REMATRÍCULA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do REITOR DA UNISEB - União dos Cursos SEB Ltda., em Ribeirão Preto, para que seja determinada a rematrícula de Jussania de Souza Santos no Curso de Administração, disciplina de Estágio Supervisionado III, sem prejuízo da efetiva prestação de todas as informações e atendimento, necessários à obtenção de colação de grau.
2. Caso em que o direito líquido e certo da impetrante à rematrícula foi reconhecido pela sentença *a quo*, exarada à luz dos princípios constitucionais e da legislação pertinente, contra a qual o impetrado, tendo cumprido a obrigação, não opôs recurso.
3. Como bem ressaltado pelo Juízo sentenciante, a própria impetrada reconheceu que não se opõe em realizar a rematrícula da impetrante, o que é o objeto delimitado de análise da remessa oficial, visto que não foi interposto pela impetrante recurso em face da improcedência do pleito de colação de grau.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00360 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009001-89.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ZINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090018920154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESTITUIÇÃO. Lei 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia

constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Caso em que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/08/2012, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 05/10/2015. Somente após a concessão da liminar, houve a efetiva conclusão da análise, conforme noticiado pela autoridade administrativa, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00361 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009303-21.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009303-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	XTA - SECURITY COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093032120154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nesse passo, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que os requerimentos administrativos foram protocolados em setembro/2013 (f. 22/39), pendendo de exame ainda à época da impetração, em 14/10/2015 (f. 02). Concedida a segurança para análise em 60 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida (f. 61/3v), somente após a notificação da autoridade impetrada da sentença proferida (f. 65), houve a efetiva análise dos requerimentos, conforme noticiou a autoridade (f. 70), em 22/02/2016, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-05.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004040-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUCETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040400520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONTRIBUIÇÃO DA LEI 12.546/2011.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que *"a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."*
3. Por se tratar, igualmente, de ônus fiscal e não faturamento, a Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, à luz da jurisprudência firmada pela Corte Suprema, deve ser também excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004031-40.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004031-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARIA LUCIA PEREZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040314020154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. PERITOS ESPECIALIZADOS. COMISSÃO DE SELEÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ATESTADO DE ANTECEDENTES EXPEDIDO PELA POLÍCIA DO DISTRITO OU DOS ESTADOS. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO.

1. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado para afastar ato da Comissão de Seleção da Alfândega da Receita Federal, que inabilitou a impetrante no Processo Seletivo para o cargo de Perito Especializado, por deixar de apresentar, no prazo indicado pelo edital, documentação exigida no subitem 4.1.10: *"folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses"*.
2. De fato, o Edital de Seleção de Peritos nº 1/2015 da Alfândega do Porto de Santos abriu processo seletivo para credenciamento de peritos especializados impondo aos candidatos, quando da inscrição, a apresentação, entre outros documentos, da referida folha de antecedentes, nos seguintes termos: *"4.1.10 - folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses; (...) 4.2 - Os documentos digitalizados"*

apresentados no ato da inscrição, bem como os instrumentos declaratórios serão de exclusiva responsabilidade dos interessados, não lhes assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto".

3. Consta da Ata da Comissão de Seleção que a concorrente foi "Inabilitada por falta de documentos (Atestado de Antecedentes - item 4.1.10 do Edital)". Com isso, a candidata providenciou a certidão exigida e impugnou a decisão da Comissão, mediante recurso administrativo.

4. As regras estabelecidas para os concursos públicos, destinadas a todos os interessados, fixadas previamente pela Administração Pública vem a "propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F". (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Referidas regras, predispostas àqueles que pretendam competir à uma vaga no serviço público, portanto, de domínio público, encontram-se inseridas no edital cujo objetivo é caracterizar a impessoalidade dos competidores. Dessa forma, oportuniza-se a participação de qualquer interessado, desde que sejam atendidas as suas condições e as previstas em lei, sobre a qual em hipótese alguma deve ser afastar. Conclui-se, pois, que "A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos..." (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410).

5. Igualdade traçada dentre critérios objetivos previstos pelo edital do concurso com o qual aquiesceu a interessada ao fazer a sua inscrição.

6. No caso, a não apresentação da certidão correta foi confessada pela própria impetrante, que justifica sua falha na redação do aludido subitem, aduzindo que como grafado a induziu a acreditar que a certidão de antecedentes exigida se tratava da expedida pela Polícia Federal, por isso a apresentou, tendo se dado conta do erro apenas após a decisão de inaptidão da Comissão, momento em que, ainda no prazo para recurso, providenciou a certidão correta, afirmando, ainda, que o próprio edital possibilitaria a instrução do processo seletivo em qualquer fase (item 8.1. do Edital).

7. O edital, entretanto, foi expresso quanto ao momento em que deveriam ser apresentados os documentos: no ato da inscrição (item 4.2), e ainda quanto a sua aceitabilidade, indicando taxativamente que a sua falta ou divergência acarretaria a inabilitação do interessado (itens 5.1 e 5.1.1).

8. Deveras, o artigo 144 da Constituição Federal trata da segurança pública, listando os órgãos integrantes, entre eles a Polícia Federal e a Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal, cada uma delas com uma destinação específica. O § 1º do artigo cuida da competência da Polícia Federal: "I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União."; e, quanto à Polícia Civil, o § 4º assevera: "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.". Como se observa a competência constitucional de cada uma das polícias é dispar, por isso, não se sustenta o argumento de que o atestado apresentado quando da inscrição (Polícia Federal) abrangeria as informações dos antecedentes criminais ocorridos nos Estados.

9. Na espécie, porém, o atestado de antecedentes expedido pela Polícia Estadual foi apresentado apenas posteriormente, quando da interposição do recurso administrativo, por isso seu oferecimento foi considerado extemporâneo, não se vislumbrando, com, isso, qualquer ilegalidade no ato de reconhecimento da inabilitação da candidata-impetrante, que obedeceu rigorosamente o termos do edital.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00364 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007009-87.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007009-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros(as)
	:	CNH INDL/ LATIN AMERICA LTDA
	:	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA
	:	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA

ADVOGADO	:	SP358770 LUCAS GARCIA BATAGELI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070098720154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA. FISCAIS DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA.

1. Na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação.
2. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado.
3. Remessa Oficial não provida.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008548-85.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085488520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "*Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.*" (grifou-se)
2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal.
3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00366 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008787-89.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP224206 GUILHERME PEREZ CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAELLA NUNES FONSECA
ADVOGADO	:	MG051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087878920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE PROVA FORA DA DATA PREVISTA. COMPROVADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização de prova final se deu por circunstâncias alheias à vontade do aluno, uma vez que se encontrava enfermo, é justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00367 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004671-25.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COM/ DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP297761 FABIO ESTEVES PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046712520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-06.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CALORISOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003970620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE PER/DCOMP. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **Na espécie**, já houve o reconhecimento do direito à restituição dos créditos, tendo sido instaurado o processo administrativo nº 10923.000005/2014-98 com objetivo de apurar débitos tributários sujeitos à compensação de ofício, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96, regulamentado pela IN/RFB nº 1.300/2012.
2. Tais matérias demandam análise de questões impossíveis de serem verificadas nos estritos limites do mandado de segurança. Sem o exercício do ônus da impetrante quanto à demonstração do direito líquido e certo, através de documentação hábil, inviável o pedido de reforma.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-07.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JB IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054280720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 31.08.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-16.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CANOPUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056021620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 11.09.2015, observando-se a

prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-56.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004014-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
No. ORIG.	:	00040145620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00372 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-58.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045705820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007658-07.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro(a)
	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00076580720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional,

mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-58.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	MATIAS BUSTILHO MOYA
No. ORIG.	:	00017755820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.26.006404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	GABRIELA LAMEGO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064047520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.

I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC:"Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H"

II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.

III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.

IV - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.28.000614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006140720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).
3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários" (EREsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).
4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
5. Caso em que a ação foi ajuizada em 2014, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados, observada a prescrição quinquenal.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-43.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THAIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP271286 RITA DE CASSIA BUENO MALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PADRE ANCHIETA DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP236301 ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO
No. ORIG.	:	00009224320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APROVAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. UFMS. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Conforme jurisprudência pacífica, por ser o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, é de reconhecer-se a legitimidade da União para integrar o polo passivo da presente ação mandamental.

2. O artigo 38, §1º, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos ("*Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos*").

3. A exigência de tal idade mínima não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à "*Educação de Jovens e Adultos*", dispondo, o artigo 37, que "*a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria*", havendo adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu* da condição imposta para que a "*educação de jovens e adultos*", e os "*cursos e exames supletivos*" não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins).

4. A hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 30/01/1998, ou seja, dezessete anos, na data de impetração e no prazo para a efetivação da matrícula, cuja regular frequência escolar

seria o último ano no ensino médio.

5. Não se verifica qualquer ilegalidade na recusa da matrícula, pois fundamentada na ausência conclusão de ensino médio, requisito expressamente previsto em lei para os cursos de graduação no ensino superior (artigo 44, II, da Lei 9.394/1996), cuja previsão encontra conformidade com a finalidade do instituto da educação, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade.
6. O que ocorre, na verdade, é pura e simplesmente a falta de conclusão do ensino médio para prosseguimento no ensino superior, por estudante com idade abaixo da exigida, situação suficiente e bastante para impedir a matrícula, ainda que aprovado o aluno na prova do ENEM, inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado.
7. O período de matrícula na universidade, conforme admitido pelo próprio impetrante, encerrou-se em 24/02/2015, enquanto que a conclusão do ensino médio, conforme declaração juntada aos autos, somente ocorreu durante o ano de 2015, a demonstrar, inequivocamente, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.
8. O fato de ter logrado pontuação no ENEM suficiente para tal curso superior não dispensa a impetrante de comprovar o cumprimento dos requisitos legais específicos, seja o de 18 anos para participar da própria seleção, seja, em especial, o de ter concluído o curso médio antes, evidentemente, da matrícula no curso superior. Assim também não assiste razão à impetrante, ao requerer a prorrogação do direito à matrícula até a conclusão do curso médio, criando regime especial de ingresso e matrícula no curso superior, em seu favor, com evidente violação do princípio da legalidade e da isonomia.
9. A partir, portanto, da violação das regras gerais de admissão para o curso superior, o que foi pleiteado e concedido pela sentença foi a instituição de regime excepcional de ingresso em curso superior, tornando, pois, manifesta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da concessão do mandado de segurança.
10. Não há razoabilidade e proporcionalidade que possa justificar que estudante, cuja participação no ENEM sequer atendia ao requisito de idade, seja, em razão de obtenção de pontuação suficiente, dispensada de provar a conclusão do ensino médio para matrícula em IES, ou postergado o prazo para matrícula ou concedida matrícula provisória, para quem não concluiu o ensino médio a tempo e modo. Por se tratar de disputa de vagas sabidamente escassas, o favorecimento da impetrante acarreta prejuízo para todos os demais estudantes, que cumpriram as regras editadas e baixadas para participar e ingressar no curso superior, o que, por si, revela a gravidade e inviabilidade da pretensão deduzida.
11. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-61.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006799-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP319164B MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSGONCALO TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00067996120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. , não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

II. *in casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/06/2005 proposta contra empresa executada domiciliada no Município de Cajamar/SP, foro distrital da comarca de Jundiaí/SP, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiaí (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

III. De fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de

Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

IV. Apelação provida para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-67.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003422-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JUVENILDE AZEVEDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00034226720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE ANUIDADES DE AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. LIMITE DO ARTIGO 8º. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, §2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme EDRESP 743.867, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/07.
2. Caso em que a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades de auxiliar de enfermagem de 2011, 2012, 2013 e 2014 e de técnico de enfermagem de 2012 e 2013.
3. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não pode haver duplicidade de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Da mesma forma, não pode haver sobreposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional (AC 00181747619974036100, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 26/07/2010; e AC 00233352720094047100, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 26/05/2010).
4. Caso em que a nova inscrição como técnico de enfermagem tornou sem efeito a inscrição como auxiliar de enfermagem, sendo desnecessário para o cancelamento da inscrição anterior o requerimento formal. Dessa forma, como cobradas em sobreposição, indevidas as anuidades de auxiliar de enfermagem de 2012, 2013 e 2014.
5. Com relação às anuidades de auxiliar de enfermagem de 2011 e de técnico de enfermagem de 2012 e 2013, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.
6. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
7. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
8. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
9. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2015, tem-se um total de R\$ 1.020,84. A soma dos créditos das anuidades não prescritas é de R\$ 641,44 (f. 04), assim, o valor a ser executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-44.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIDRO REAL REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002274420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em tela, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte.
2. O que se tem nos autos é insuficiente para respaldar o *writ* preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher IPI no desembaraço aduaneiro ou de ter indeferido, pelo Fisco.
3. Não há nesta impetração, ajuizada em 10/02/2015, comprovação alguma quanto à incidência e responsabilidade do tributo no desembaraço aduaneiro pela impetrante, tampouco que não ocorra o autorizado creditamento do IPI na operação de comércio.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000035-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	A W D B CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
EXCLUÍDO(A)	:	ANDERSON DONIZETI BALDI
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LURDES SILVA BALDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444963220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - DEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO.

- 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
- 4.Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 23/10/2007 (fl. 20); o despacho citatório ocorreu em 13/11/2007 (fl. 25); a empresa executada foi citada em 18/2/2008 (fl. 26); em 11/7/2011, o exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 58/61), o que foi deferido em 19/1/2012 (fl. 78) e o coexecutado foi citado em 4/3/2015 (fl. 140).
- 5.Não se infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre o despacho citatório da empresa executada (13/11/2007) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (11/7/2011) ou mesmo seu deferimento (19/1/2012).
- 6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o entendimento pessoal do Desembargador Federal Nelson dos Santos.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00382 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000044-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRO STATIONS COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00482021320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000078-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000078-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HARPY INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP173294 LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA LEME CASAROTTO
ADVOGADO	:	SP173294 LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158403620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA POR BACENJUD. RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário.
- 2 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro.
- 3 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.
- 4 - A reiteração do pedido do BACENJUD é legítima, desde que satisfaça o princípio da razoabilidade. Precedentes.
- 5 - No caso, a renovação do pedido de BACENJUD ocorreu em aproximadamente um ano depois do primeiro pedido, e apenas depois de novas diligências realizadas.
- 6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00384 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000649-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.0000649-4/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	TEMPO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
SUCEDIDO(A)	:	TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFICÁCIA MANTIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. COFINS. LEI 9.718/1998. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANISTIA. LEI 11.941/2009. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS DE MORA. ARTIGO 63, §2º, LEI 9.430/1996. DIREITO À EXCLUSÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE VALORES DISCUTIDOS. COBRANÇA. IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL. "FUMUS BONI IURIS". "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. PROTESTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O objetivo da ação cautelar é garantir eficácia da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal, evitando seu perecimento pelo decurso do tempo, sendo que, no caso, objetiva-se garantir a prestação jurisdicional útil buscada na ação anulatória 0003174-81.2013.403.6130, através da suspensão da exigibilidade do débito ali discutido na pendência do julgamento do recurso de apelação interposto à sentença de improcedência, evitando-se, assim, atos de constrição e cobrança do débito.
2. O débito discutido na ação anulatória teve sua exigibilidade na antecipação de tutela, e a sentença julgou improcedente a demanda, revogando-a, sendo que, no entanto, o recurso de apelação interposto pelo contribuinte foi recebido no duplo efeito, o que afasta a produção de efeitos da sentença, mantendo-se suspensa a exigibilidade do débito discutido na ação anulatória.
3. Após a decisão do recebimento da apelação, a autoridade fiscal promoveu o protesto da certidão de dívida ativa 80.6.12.039764-15, demonstrando a existência de pretensão para o ajuizamento da ação cautelar, a fim de suspender a exigibilidade do débito até o julgamento da apelação, sem que se possa cogitar da utilização do recurso de agravo de instrumento, pois além do decurso do prazo para a sua interposição, não houve sucumbência na decisão quanto ao recebimento da apelação, a justifica-la naquela oportunidade.
4. O teor da decisão da RFB proferida no processo administrativo fiscal permite vislumbrar que os valores controlados em tal procedimento se referem, exclusivamente, àqueles declarados pelo contribuinte em DCTF com exigibilidade suspensa por força de medida judicial no MS 2006.61.00004518-7, e que a cobrança vinculada ao processo administrativo refere-se, de forma exclusiva, à multa moratória que deixou de ser recolhida, incidente sobre os valores discutidos.
5. Nos comprovantes de pagamentos, datados de 31/03/2010, o requerente discriminou o valor do débito principal de COFINS e dos juros moratórios, demonstrando que os pagamentos, de fato, não abrangeram a multa de mora, sendo que o que se mostra relevante é que os valores discriminados como principal em tais guias de pagamento, relativo à COFINS, coincidem com aqueles arrolados pela RFB na planilha que acompanhou a representação de instauração do processo administrativo fiscal 16327.721181/2012-19.
6. O valor do débito principal discriminado nos comprovantes de pagamento coincide com o extrato apresentado pela União, o que demonstra, ainda, que os pagamentos realizados, abrangendo o principal e os juros de mora, foram imputados pela RFB, primeiramente, para quitação dos juros e da multa moratória (devida, segundo a União), e, por último, do débito principal, tal como prevê o artigo 354, Código Civil, o que ensejou o débito remanescente de tal natureza (principal), tão somente, conforme se verifica pelo comparativo com a CDA 80.6.12.039764-15.
7. Considerando o direito à exclusão da multa de mora, nos moldes previstos no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundado o MS 2006.61.00.004518-7, e conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), equivale à decisão de mérito de improcedência do pedido, a partir do que passa a ser devido o tributo questionado, pois tomadas sem efeito eventuais decisões anteriores, favoráveis ao contribuinte.
8. Presentes elementos suficientes para que, em sede cautelar, conclua-se que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 63, §2º, da Lei 9.430/1996.
9. Medida cautelar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000712-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000712-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO ABUD e outros(as)
	:	ROMEU ABUD
	:	SURIA TRABULSI ABUD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00036929619824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FICAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DA CITAÇÃO E A DATA DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- 2 - Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.
- 3 - O prazo para o redirecionamento, conforme pacificado pela primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de prescrição intercorrente, é de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica executada até a citação do sócio (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), ou até o despacho que determinar a citação, se proferido após 9/6/2005 em decorrência da Lei Complementar 118/2005 (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJE 22/02/2011).
- 4 - No caso, houve a prescrição intercorrente para o redirecionamento, já que presente o lustro prescricional entre a data da citação da empresa (12/12/1974) e o pedido de redirecionamento (17/8/2004).
- 5 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado entendimento pessoal do Desembargador Federal Nelson Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000760-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000760-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235233020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INCORPORADA EXTINTA. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para reincluir a impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014, assegurando o direito de apresentar a consolidação dos débitos prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, ainda que fora do prazo, expirado em 25/06/2015, com a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, até que seja efetuada a análise final da Quitação Antecipada, realizada nos moldes do artigo 33 da Lei 13.043/2014, regulamentada pela

Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014.

2. Consta que a empresa incorporada, TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA, em 2011, parcelou seus débitos, nos termos da Lei 10.522/2002 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Em 30/12/2012, com registro na JUCESP em 13/02/2013, a agravante incorporou a referida empresa, culminando com sua extinção.
3. Diante de tal situação, e com a reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014, para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a agravante, incorporadora, efetuou o parcelamento dos débitos em nome da incorporada, em 05/08/2014, inclusive desistiu, igualmente, em nome da incorporada, dos parcelamentos anteriores, em 10/10/2014. Com o advento, da Lei 13.043/2014, a agravante, incorporadora, aderiu a quitação antecipada, nos termos do artigo 33 da referida lei, inclusive utilizando prejuízos fiscais, protocolando o requerimento de quitação antecipada em 13/11/2014. A RFB excluiu o contribuinte do parcelamento, pois a incorporação foi efetuada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que não poderia ter sido parcelo o débito fiscal em nome da incorporada, pessoa jurídica extinta.
4. No caso, a aplicação da vigente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 979/2015, editada em 2015, que prevê o cancelamento do parcelamento ou o pagamento à vista efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, não poderia ter retroagido em prejuízo ao contribuinte, pois a adesão ao parcelamento foi feita em 2014, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade Tributária.
5. O inciso XXXVI do artigo 5º da CF dispõe: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Esta é a forma ampla que consagra o princípio da irretroatividade como direito fundamental do cidadão.
6. A alegação de houve ato jurídico perfeito, e que não poderia ter sido alterado por legislação posterior, não merece prosperar, pois a Portaria Conjunta PGFN/RFB 979/2015, apenas regulamentou o artigo 2º da Lei 12.996/2014, não se cogitando, inclusive, em violação ao princípio da irretroatividade.
7. Resta patente que tanto os atos administrativos, como os judiciais, devem respeitar os limites delineados pela limitação que se impõe ao poder de tributar. Isso porque, a segurança jurídica consubstancia-se na previsão que o contribuinte pode ter em relação aos seus atos, aos fatos jurídicos e a lei.
8. Evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, caracterizando mero erro formal no momento da adesão, pois houve o regular pagamento, com quitação antecipada do REFIS, nos termos da Lei 13.043/2014, revela-se legítima a reinclusão da agravante no parcelamento pretendido.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00387 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000863-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000863-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE
ADVOGADO	:	SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CURVELLO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME	:	EDNA GONCALVES SOUZA
PARTE RÉ	:	AMAURI ROBLEDO GASQUES e outros(as)
	:	CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	DARCI JOSE VEDOIN
	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
No. ORIG.	:	00175451920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 14 DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que *"para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, indispensável a presença de relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"o artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto em sede de ação civil pública, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado em cada caso, o que não restou evidenciado no presente recurso. Em face da relevância dos direitos que se pretende assegurar através da ação civil pública, o dispositivo legal retro mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, e assim, apenas somente diante da ameaça de dano irreparável, diante da manifesta ilegalidade promovida pela sentença recorrida, poderia ser concedido efeito suspensivo a recurso dele desprovido"*.
3. Decidiu o acórdão que *"No caso concreto, não houve qualquer narrativa acerca da relevância jurídica do pedido de reforma, com demonstração casuística do fundamento da ilegalidade da condenação imposta pela sentença, logo inexistente requisito para atribuição de efeito suspensivo, de modo a obstar a eficácia ordinária do julgado a quo"*.
4. Concluiu o acórdão que *"O juiz concederá excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 14 da LACP, para evitar dano irreparável à parte, sendo necessário que a decisão possa ensejar imposição de lesão a direito, pressuposto que deverá ser analisado em face do direito de ambas as partes, estando ausentes, portanto, os requisitos legais necessários. A regra, portanto, é que o recurso, nestes casos, seja dotado apenas do efeito devolutivo"*.
5. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00388 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001274-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 335/339
No. ORIG.	:	00063093020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 1021, CPC/15 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 520, V, CPC/73 - SÚMULA 317/STJ - ART. 558, CPC/73 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - ART. 739-A, CPC/73 - APLICAÇÃO - MATÉRIA JÁ APRECIADA - ART. 587, CPC/73 - EMBARGOS DO DEVEDOR SEM EFEITO SUSPENSIVO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo conhecido, nos termos do art. 1021, Lei nº 13.105/16.

2. Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil/73, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o

recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.

3. Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art. 520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil/73. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução.

4. O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"

5. Conforme dispõe o Código de Processo Civil/73: "*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*"

6. A agravante, embora tenha alegado a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, não logrou êxito em comprovar a relevância da fundamentação defendida, como determina o estatuto processual aplicável.

7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor.

8. Em sede do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015021-6, que gerou a prevenção desta Relatoria, para processamento e julgamento do presente recurso, restou decidido, já com o trânsito em julgado a incidência do disposto no art. 739-A, CPC ao caso concreto.

9. Não invocados argumentos suficientes para alteração do quanto decidido anteriormente.

10. Verifica-se, portanto, que a decisão agravada foi devidamente fundamentada e lançada com supedâneo em permissivo vigente à época, disposto no art. 557, *caput*, Lei nº 5.869/73 ("*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*").

11. O disposto no art. 587, CPC/73 ("*Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).*"), prevê a possibilidade de execução provisória, se pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado "quando recebidos com efeito suspensivo", o que não se verifica no presente caso.

12. Os embargos à execução fiscal não foram recebidos com efeito suspensivo, aplicando-se as disposições no art. 739-A, CPC/73, questão já discutida no AI nº 2012.03.00.015021-6, com trânsito em julgado.

13. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

14. A decisão ora recorrida não merece reforma, ensejando, portanto o improvimento do presente agravo interposto, deixando-se de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, Lei nº 13.105/15 ("*§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*"), porquanto o presente recurso foi interposto ainda sob a vigência do antigo estatuto processual.

15. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00389 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001354-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001354-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	DAISA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REGULARIDADE DA CDA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*quanto à regularidade das CDA's, no tocante à descrição da metodologia de cálculos, consta que, quanto aos juros de mora, ter sido aplicada, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/1995, a taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, conforme quadro descritivo específico. Assim como estes, todos os encargos exigidos são pormenorizadamente discriminados na CDA, constando ainda a fundamentação legal que embasa a exigibilidade*".
2. Asseverou o acórdão que "*tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido*".
3. Decidiu o acórdão que "*o título executivo, dentre as principais informações, especifica o número de inscrição, devedor e qualificação, origem e natureza da dívida e fundamento legal tanto do principal quanto dos acessórios. A discussão sobre a eventual inexistência da dívida envolve questão de mérito, sujeita à ampla dilação probatória, e não mera nulidade formal do título executivo. Condiz com o mérito, próprio de resolução em embargos à execução fiscal, e não na via estreita da exceção, a verificação em torno da existência de vício material na inscrição em dívida ativa, especialmente quanto, como alegado, à inexistência de base ou fundamento fático e jurídico a amparar a cobrança*".
4. Concluiu-se que "*Na espécie, as CDA's são válidas, gozando de todas presunções legais a ela conferidas, inexistindo cerceamento de defesa, pois possível verificar a forma de cálculo dos juros, dos fatos geradores e da base de cálculo dos créditos tributários. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cujas validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a excipiente deduziu defesa genérica*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, §5º, II, IV da Lei 6.830/80; 202, II do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00390 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001593-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001593-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163768920114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o seguro-garantia não se presta a substituir depósito judicial para suspensão da exigibilidade fiscal, à luz do artigo 151, CTN, acerca do qual a interpretação cabível é sempre e exclusivamente a literal, nos termos da jurisprudência consolidada que, no tocante ao que interessa, prescreve na Súmula 112/STJ, que 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais que *"Lograda a emissão de certidão de regularidade fiscal, a alteração do fundamento para cautelar invoca o direito à substituição da garantia, embora não se cuide, na espécie, de substituição de penhora, por inexistir execução fiscal que, se existisse, não ensejaria, de qualquer forma, a providência requerida diante da preferência legalmente estabelecida em favor da garantia em dinheiro"*.
3. Consignou o acórdão que *"Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurida a localização de outros bens penhoráveis"*.
4. Concluiu o acórdão que *"Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. Em suma, o artigo 151, CTN, não admite seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação cautelar a partir de depósito judicial efetuado e, assim, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal no contexto em questão. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação cautelar, pleiteando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro é e continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 835, §2º do CPC/15, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001746-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222366620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR. CUMPRIMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - Cuida-se, em essência, de pedido de intimação da União para que cumpra sentença nos termos em que proferida.
- 2 - Nos autos do writ principal, foi deferida liminar para compelir as autoridades coatoras a compensarem as parcelas vincendas do parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, observando os critérios previstos no art. 66 da IN/RFB 1300/2014, com o crédito tributário de FINSOCIAL reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.007263/2010-64, até seu limite, afastando qualquer tentativa de compensação do valor total do débito consolidado e garantindo a manutenção da impetrante no parcelamento.
- 3 - A liminar foi mantida no agravo de instrumento nº 0000642-26.2015.4.03.0000 e na sentença do mandado de segurança.
- 4 - Independentemente de intimação da sentença, a União tomou ciência da concessão da liminar e, no entanto, persistiu com a cobrança das dívidas incluídas no REFIS.
- 5 - Saliente-se que a União não impugnou o mérito, o parcelamento nem a suspensão da exigibilidade do crédito.
- 6 - Provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos regularmente incluídos no REFIS e sustar os protestos das CDAs nº 80.2.14.038832-76, 80.6.14.117443-94, 80.6.14.065245-00, 80.6.14.065246-91, 80.7.14.013903-41, 80.7.14.028345-37 e 80.7.14.028479-49.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00392 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001794-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001794-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 192/195
No. ORIG.	:	00275753220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDICIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - AR NEGATIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - ART. 8º, DL 1.736/79 - ART. 124, CTN - MERO INADIMPLENTO - SÚMULA 430/STJ - CRIME EM TESE - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, entretanto, sequer é possível concluir pela ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos do disposto na Súmula 435/STJ, posto que não consta dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização, mas tão somente a frustrada citação postal (fl. 41).

5.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

6.Descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN.

7.O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.

8.Ainda que " *em tese* " a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime , a mera alegação, na hipótese , sem qualquer comprovação (a agravante afirma que " *em tese* " seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios , por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN.

9.Dos fundamentos da decisão ora agravada, infere-se que não comprovados os requisitos constantes no art. 135, III, CTN, uma vez que não caracterizada a dissolução irregular da empresa executada ou a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifiquem a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, sendo certo que o disposto no o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Além dos precedentes já colacionados, cito o RE 562.276/PR.

10.Não se declara a inconstitucionalidade do art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79, quando deveria ser observado o disposto no art. 97, CF e Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessidade de interpretação harmônica com o art. 135, CTN.

11.O mero inadimplemento do tributo não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no art. 135, III, CTN. Nesse sentido, a Súmula 430/STJ.

12.Quanto ao argumento subsidiário, a questão restou devidamente fundamentada, sendo "em tese" a conduta apontada possa configurar crime, sua mera alegação não é suficiente para a responsabilização dos sócios.

13.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002033-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002033-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059314120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 520, CPC/73 - HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Dispunha o art. 520, CPC/73 que a "*apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo*" e igual determinação encontra-se vigente no art. 1.012, CPC/15. Infere-se, portanto, que a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.

2.A hipótese dos autos não se subsume às exceções previstas nos incisos do art. 520, CPC/73.

3.A apelação interposta discute apenas os honorários advocatícios, de modo que exequível o quando decidido na sentença (extinção do mérito com fulcro no art. 269, II, CPC/73), considerando que não foi impugnado pela parte contrária.

4. A apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos apenas no que tange à condenação em honorários (lembrando que não houve condenação em honorários) , possibilitando a execução das demais questões.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar o recebimento da apelação no efeito devolutivo, exceto no que tange à condenação dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002180-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	:	SP322100 SÉRGIO LUÍS VIANNI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00001570420164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO RELATIVO AO RESSARCIMENTO AO SUS. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REQUISITOS INCOMPROVADOS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. ARTIGO 26 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. Ausente comprovação de que o débito cobrado na execução fiscal 0001455-80.2011.8.26.0077 não estaria integralmente garantido apenas em razão de a complementação da constrição ter sido obstada pela morosidade da instituição financeira depositária.
2. Não se afastou, ainda, a possibilidade de serem apresentadas outras garantias, alternativamente, no âmbito da ação executiva, a fim de permitir a suspensão da exigibilidade do débito em caráter emergencial.
2. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 10.522/2002 para abranger também entidades filantrópicas, pois, constituindo norma instituidora de exceção, há que ser interpretada restritivamente, limitando-se aos entes da Administração Pública Direta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00395 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002296-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002296-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS
ADVOGADO	:	SP216696 THIAGO ROCHA AYRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002204420164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR POSTERGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, pedido para a concessão de medida liminar, ainda não apreciado pelo juízo de primeiro grau.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002553-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002553-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	LAERTE FERNANDO LEVAI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA DIAS
PARTE RÉ	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP219340B FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI
PARTE RÉ	:	ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO	:	SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ	:	DECIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096537 HORACIO PEDRO PERALTA
PARTE RÉ	:	J J EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA -EPP e outros(as)
	:	ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE
	:	ROBERTO LUIZ FAVARETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00026612920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. APLICAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, CPC/2015 (ARTIGO 649, X, CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Disponibilidade de bens que recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, CPC/2015.
2. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00397 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002650-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP284709 PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065078220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE ATÉ MESMO DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não instruiu devidamente o agravo de instrumento, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso sequer é conhecido, não se admitindo nem mesmo a juntada posterior.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002820-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGA VAUTIER LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00423578819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN)*".
2. Asseverou o acórdão que "*Versando a hipótese dos autos sobre multa administrativa imposta pelo CRF, e não exigência fiscal, aplicável a jurisprudência assim firmada (AGRESP 1.500.103, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/04/2015; AGRESP 1.225.840, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 27/02/2015)*".
3. Decidiu o acórdão que "*Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que se exige não é apenas a infração da lei, que ocorre quando a empresa incorre em infração ao artigo 24, Lei 3.820/60, como é o caso dos autos, mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 543-C, §7º, II, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a

matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003101-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003101-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SERGIO ANTONIO PETRILLI
ADVOGADO	:	SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	M P L MOTORES S/A massa falida e outros(as)
	:	MARIO PEREIRA LOPES
	:	ZULEIKA SENISE
	:	MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A
	:	FENIX TAXI AEREO LTDA
PARTE RÉ	:	ALBERTO LABADESSA e outro(a)
	:	RAYMUNDO BARBOSA NETTO
ADVOGADO	:	SP016061 ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019236419994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. SÚMULA 44/TFR.

1. É expresso o artigo 187, CTN, em dispor que *"A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"*. Não se sujeitando à habilitação, a Súmula 44/TFR, aplicada pela jurisprudência atual, estabelece que *"Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."*

2. A jurisprudência, assim, consolidou-se no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos.

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.003543-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP116931 EMERSON KALIF SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077938520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da União pela educação escolar indígena encontra amparo nos artigos 211 da CF e 8º, 9º, 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), e a sua atuação, por meio do Ministério da Educação - MEC, encontra previsão legal expressa no Decreto 26/1991 e Decreto 6.861/2009 (artigos 5º, 6º, 13 e 14).

2. No desempenho de tais atribuições, o MEC instituiu, por meio da Portaria GM/MEC 1.062/2013, o Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais - PNTEE, "que consiste em um conjunto articulado de ações de apoios técnico e financeiro do Ministério da Educação - MEC aos sistemas de ensino, para a organização e o fortalecimento da Educação Escolar Indígena, conforme disposto no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009", bem como elaborou as Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena.

3. Nesse contexto, denota-se que a normatização, implantação das respectivas políticas e ações, coordenação, controle e supervisão da educação escolar indígena compete à União, seja diretamente ou por intermédio do MEC, daí porque se afigura incontestemente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ACP originária, na espécie.

4. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, criado pela Lei 5.537/1968, embora tenha personalidade jurídica de natureza autárquica, é órgão meramente executor e intermediário vinculado ao MEC, sem capacidade jurídica para substituir a União em ações judiciais como a presente, em que se objetiva a concretização da educação escolar indígena.

5. A alegação de integral cumprimento das obrigações a cargo do ente federal confunde-se com o próprio mérito da ação, não autorizando o reconhecimento liminar da ilegitimidade passiva da União, sob tal fundamento.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.003819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JMC IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	BA011005 FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008545920164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REFIS. EXCLUSÃO MOTIVADA POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE REVISÃO. RECURSOS

DESPROVIDOS.

1. Inviável o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de autorizar o depósito judicial das supostas diferenças apuradas pelas autoridades tributárias no cumprimento do parcelamento de débitos da Lei 12.996/2014, com consequente reinclusão dos débitos, e suspensão da exigibilidade, a permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal.
2. Ao que se verifica, tais diferenças decorreriam do recolhimento a menor das antecipações previstas no artigo 2º, §2º, da Lei 12.996/2014, não tendo o contribuinte impugnado judicialmente tal insuficiência, residindo seu inconformismo tão somente na ausência de notificação sobre a existência de tais diferenças, previamente à exclusão do parcelamento, seja pessoal, seja através do domicílio tributário eletrônico no e-CAC, a ofender o princípio da publicidade, contraditório e ampla defesa.
3. Outrossim, insurge-se quanto à necessidade de que o pedido de revisão formulado pelo contribuinte, em que discute a existência de diferença no recolhimento, seja decidido anteriormente à exclusão, e que persistindo a constatação de tal diferença, seja concedido prazo para o recolhimento, sendo ilegal a exclusão, tal como promovida, portanto.
4. Cabe ressaltar que do requerimento de consolidação consta expressa advertência no sentido de que *"a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015"*, e que *"caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade"*.
5. Outrossim, consta o envio de mensagem eletrônica, que possui o mesmo efeito legal da notificação, consignando a obrigatoriedade de pagamento de eventuais diferenças apuradas pelo sistema eletrônico, quando da consolidação dos débitos.
6. Portanto, não há que se acolher a alegação de que o contribuinte foi surpreendido com a apuração de diferenças no valor das antecipações, exigidas como condição para a consolidação, pois, ao que se constata, o próprio sistema informatizado indica, quando da consolidação, se o recolhimento das antecipações foi efetuado a menor. Logo, não sendo realizada a complementação, não será concretizada a opção pelo parcelamento, ante a previsão do artigo 2º, §2º, da Lei 12.996/2014 (não sendo possível sequer cogitar ainda de exclusão, pois o ingresso efetivo somente ocorre superada favoravelmente a etapa de consolidação), sendo importante ressaltar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, que *"a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei [...] condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei"*.
7. Assim, não existe ofensa à publicidade, contraditório e ampla defesa se o contribuinte deixa de cumprir exigência legalmente prevista para usufruir benesse fiscal, pois, não sendo prevista na lei, que cria o benefício, à prévia notificação de descumprimento de condições para adesão, ou para exclusão do contribuinte, não se pode cogitar de ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais, considerando que a adesão ao parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.
8. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal, o que demonstra que, inclusive, a autorização para o depósito judicial, a fim de complementar o valor recolhido a menor a título de antecipação, constituiria, além de descumprimento de prazos e regras do acordo, afronta ao princípio da isonomia, dada a submissão de todos aqueles que optam pelo acordo, sem exceção.
9. Não cabe o acolhimento da alegação de que a apresentação de pedido de revisão exigiria sua prévia resolução e, caso mantidas as diferenças de recolhimento, a concessão de prazo para tanto, pois tais pedidos foram apresentados posteriormente ao cancelamento da opção do contribuinte pelo parcelamento.
10. Não socorre também razão ao agravo interno, visto que não foi apresentada prova da decisão administrativa acerca do pedido de revisão, e, mesmo que tivesse sido decidido e a diferença recolhida, como quer fazer crer a agravante, a solução acerca de tal pedido administrativo não ilide o cancelamento da opção do contribuinte pelo parcelamento, anteriormente realizado.
11. O pedido de revisão previsto no artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 (*"a revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas"*) pressupõe o prévio deferimento do parcelamento, através do cumprimento de todas as condições, já que somente é possível falar-se em consolidação quando efetuado o pagamento, dentro do prazo, de todas as prestações devidas (artigo 8º, I, da Portaria Conjunta): *"Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento"*.
12. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004057-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP153915 VILMA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCOS NASSAR
PARTE RÉ	: TEOPHILO BARBOZA MASSI e outros(as)
	: JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA
	: LUIZ NOVAES PEREIRA
	: MICHAEL CHEISY NANTES STEIN
	: LUIZ CARLOS LEME
	: ARLENE FERREIRA DOS SANTOS
	: ARI ALVES DE OLIVEIRA
	: DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00063397020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento interposto para excluir a empresa do pólo passivo da ação civil pública, sob alegação de não constituir sucessora da corré, impedindo-se, assim, possíveis atos de indisponibilidade.
2. Ausência de interesse recursal, pois não houve decisão nos autos incluindo a agravante como ré, mas apenas determinação para que, em face do que alegado pela corré, a autora se manifeste sobre eventual interesse e necessidade de alteração do pólo passivo.
3. Manifestação do MPF favoravelmente à inclusão da agravante não constitui hipótese de interposição de agravo de instrumento, nem mesmo na qualidade de terceira prejudicada, pois tal recurso somente é interponível em face de decisões judiciais interlocutórias, e em caráter exclusivamente repressivo.
4. Hipótese de inadmissibilidade do recurso, por ausência de interesse recursal.
5. Agravo de instrumento não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004229-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO	: SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES
AGRAVADO(A)	: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO	: SP260746 FERNANDA BESAGIO RUIZ e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058791720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que o mau uso da verba pública federal repassada pelo Ministério da Saúde ao Programa Municipal de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), durante o período de gestão do agravante como Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, foi devidamente imputado, com respaldo em robusta documentação, configurando o *fumus boni juris* necessário para a decretação da medida deferida, para garantir o resultado útil do processo, no caso de eventual procedência final da ação.
2. A atual fase processual exige apenas a presença de suficientes indícios da prática de improbidade, devidamente constatada pela decisão agravada, a partir do exame integral dos documentos acostados à ação originária, sem que o agravante lograsse infirmá-la.
3. A medida deferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.
4. Quanto ao valor abrangido pela medida, há que se considerar que houve a devida especificação do prejuízo suportado pelo Poder Público, ao contrário do alegado. Não se afigura devida, no entanto, a inclusão de honorários no valor do ressarcimento, devendo aquela verba integrar somente o valor da causa. Por sua vez, é assente a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que a indisponibilidade de bens, no caso, alcança não só o valor do dano, como também o da multa civil legalmente prevista, inexistindo, assim, motivo para reforma da medida, nos termos em que deferida.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004534-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004534-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP374363 ALICE FERREIRA BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005128720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A ação ordinária em que foi proferida a decisão agravada foi proposta para determinar à União, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo que adotem todas as providências necessárias para garantir o fornecimento da fosfoetanolamina sintética ao requerente.
2. Por sua vez, o pedido constante da ação 1012029-94.2015.8.26.0566, consoante a inicial juntada aos autos (f. 112/123), é garantir "*a disponibilização da substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente que ampare o tratamento da autora*" (fl. 123)".
3. As ações ajuizadas possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência da ação em que foi proferida a decisão agravada com o feito de nº 1012029-94.2015.8.26.0566, em relação ao agravante, Estado de São Paulo e à Universidade de São Paulo, motivo pelo qual a decisão ser reformada para excluir a agravante e a Universidade de São Paulo, e o feito deve ter regular prosseguimento em relação à União, de acordo com a aplicação do artigo 515, § 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.
4. Agravo de instrumento provido para excluir a agravante e a Universidade de São Paulo da relação processual, e determinar o regular prosseguimento da ação em relação à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004618-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004618-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS014666 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108199120154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Preliminarmente, em relação à existência de coisa julgada para análise da questão da boa fé e desconhecimento do fato ilícito aduaneiro em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0013660-30.2013.4.03.6000: - "*Saliente-se que em se tratando de ação mandamental os fatos devem ser comprovados de plano e a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Diante do exposto, denego a segurança.*" - verifica-se que, denegando-se a segurança em virtude da ausência de prova pré-constituída, não se resolve o mérito e, portanto, não se faz coisa julgada material, podendo ser ajuizada ação ordinária com o mesmo pedido anterior.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.
3. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade quanto a ato ou fato praticado pelo respectivo condutor, demonstrando que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.
3. **Na espécie**, não se revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004804-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03110878719974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Caso em que não consta dos autos a data de entrega das DCTFs, mas constam os vencimentos dos tributos de 28/02/1994 a 31/01/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/05, mais precisamente em 12/08/1997, com citação válida na pessoa do síndico da massa falida em 05/06/2000, pelo que inócurre a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. A demora na referida citação não decorreu de desídia da exequente, que requereu a citação na pessoa do síndico da massa falida em 08/07/1999, após a ciência da diligência do oficial de Justiça certificando a falência da empresa executada em 10/05/1999.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004826-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00222266120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005151-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005151-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00080697620074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, E NÃO EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção.
2. Caso em que a execução fiscal deve permanecer suspensa até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005178-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005178-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541619620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conquanto a execução se realize no interesse do credor (art. 612, CPC/73, art. 797, CPC/2015), é certo que esse princípio também sem conjuga com o da menor onerosidade (art. 620, CPC/73; art. 805, CPC/2015).
2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.8030/80 passou a admitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
4. Por fim, o art. 835, §2º, do CPC/15 do Novo CPC pôs pá de cal sobre o assunto ao conferir o mesmo *status* e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia.
5. Portanto, não há óbice à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da aquiescência do exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005226-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA
ADVOGADO	:	SP324502A MAURO RAINÉRIO GOEDERT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00053540820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória não autoriza a suspensão de inscrição no CADIN, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário.
2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como de obstar sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".
3. Embora, na hipótese, **não se trate de crédito de natureza tributária**, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária*".
4. Caso em que a ANP, agravante, interpôs o presente recurso expressamente para confirmar "*a exigência legal de depósito integral para fins de discussão de débito inscrito em dívida ativa, proibindo-se o levantamento prévio pela parte agravada do depósito judicial já efetuado*".
5. Entretanto, a própria empresa agravada afirmou a ausência de interesse, de sua parte, em levantar tais valores, uma vez que "*a intenção da presente ação é justamente discutir o mérito da questão, vez que entende haver ilegalidade no ato administrativo praticado pela agravante*".
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005229-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE VÍDEO. OFENSIVIDADE À HONRA. EXTENSÃO PARA NOVOS VÍDEOS. CONTEÚDO SIMILAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA CASSADA NESTA CORTE. EXTENSÃO DA ABRANGÊNCIA TORNADA SEM EFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. A extensão da medida antecipatória deferida em primeiro grau, para suspender, outrossim, outros dois outros vídeos que seriam continuação daquele objeto da ação, com os mesmos conteúdos tidos como ofensivos pela União, ocorreu anteriormente ao julgamento do agravo de instrumento que reformou a decisão concessiva da antecipação de tutela.
2. Com o julgamento do agravo de instrumento, afastando a decisão que suspendeu a veiculação do vídeo originalmente requerido, tornam-se sem efeito, por consequência, as decisões que têm como causa determinante a antecipação de tutela deferida em primeiro grau, o que somente não foi considerado pelo Juízo de primeiro grau ante o julgamento do agravo de instrumento 0028283-86.2015.4.03.0000 somente após ter sido proferida a decisão ora agravada.
3. Manifesta a procedência do recurso para afastar a decisão que estendeu os efeitos da antecipação de tutela, dada a perda de eficácia desta decisão, por decisão desta Corte, inviabilizando-se, outrossim, a reabertura da discussão quanto a legalidade da medida antecipatória, eis que objeto daquele agravo de instrumento anterior.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005354-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MAPFRE CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034717620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FORNECIMENTO DE PLANOS DE CAPITALIZAÇÃO. RECEITA BRUTA.

FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada observou "no tocante a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições (...)".
2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem seu faturamento.
3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta.
4. Caso em que insurge-se a agravante, empresa que tem como finalidade o fornecimento de planos de capitalização, com a exigibilidade do PIS e da COFINS no regime de apuração cumulativa incidentes sobre as receitas vinculadas à sua atividade fim. Entretanto, sendo a base de cálculo do PIS/COFINS a receita bruta operacional, corresponderá à receita decorrente das atividades típicas relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica.
5. O julgamento do RE 346084/PR, ao abordar o conceito de faturamento, incluindo todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas, dispôs que: "**Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**"
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005476-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005476-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP168638B RAFAEL PAVAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147448620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. AÇÃO CAUTELAR. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado.
2. Adequada a via eleita para a pretensão aduzida na inicial no tocante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, a teor do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 9º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, cabendo aferir, no caso concreto, se a garantia apresentada encontra-se apta e suficiente aos fins a que se destina. A penhora de imóvel representa garantia que, quando suficiente em ofertada em ação de execução fiscal (cobrança direta), permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Ocorre que, no caso em tela, verifica-se que os imóveis ofertados não se mostram suficientes para fins da garantia integral apta à obtenção de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa), porquanto não atendidos os pressupostos constantes do artigo 206 do Código Tributário Nacional para fins de validação da pretensão veiculada. Não houve comprovação do alegado através de documentos necessários para a prova das situações e dos fatos em que se funda.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005537-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA SOTTERO SIMOES SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LUIZ SILVIO DE SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RÉ	:	CASA DO SERRALHEIRO BEBEDOURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00038690820078260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. Caso em que, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 21/08/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para a sócia RITA DE CÁSSIA SOTTERO SIMÕES em 08/09/2014, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005743-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00076495020154036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.
2. Caso em que, embora a agravante tenha pleiteado a concessão do benefício, sob a alegação de que a empresa encontra-se *"enfrentando gravíssimas dificuldades econômico-financeiras no momento"*, verifica-se a falta da comprovação da situação fática que é exigida pela lei e jurisprudência para a concessão do benefício legal, não sendo os documentos de fls. 89/91 aptos a comprovar o alegado.
3. Com efeito, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do CPC/73, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
4. Caso em que, a pretensão da agravante de afastar o artigo 739-A, § 1º, do CPC/73, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006067-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006067-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: COVOLAN COM/ DE SORVETES LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00002523620134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/03/1998 a 10/02/2003, e o sócio SILVIO CARLOS COVOLAN ingressou na sociedade, desde a sua constituição, em 19/09/1997, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 20/03/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00417 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006169-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006169-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUGAR-CANE COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039595120094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 15/08/2006 a 31/01/2007, e o sócio CESAR BORGES DE SOUZA ingressou na sociedade em 10/11/2000, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 05/07/2011, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006262-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	USITECNO IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ	:	ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA e outro(a)
	:	EDSON RODRIGO SERAFIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264275420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 8 de outubro de 2004, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 2 de julho de 2012, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006278-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006278-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LUCIO SALOMONE e outro(a)
	:	HUGO ENEAS SALOMONE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195558620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EFETUADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO NOS EMBARGOS. DESCABIMENTO DE NOVO RECOLHIMENTO.

1. Caso em que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que em execução fiscal determinou à executada o pagamento das custas processuais.
2. A execução fiscal em debate foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, tendo em vista que o débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção do processo.
3. Por outro lado, a execução fiscal foi objeto de embargos à execução (2010.61.82.000252-0) que, julgados parcialmente procedentes, foram objeto de apelo dos embargantes e remessa oficial.
4. A agravante, porém, demonstrou que efetuou o recolhimento integral das custas recursais quando da interposição de apelação em face da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, recolhendo exatamente o valor máximo indicado, R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Guia de Recolhimento - Código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, em 17/10/2013.
5. O artigo 14 da Lei 9.289/96 assim dispõe sobre as custas devidas à União: "*O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1o a 7o do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015). III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; (...)*".
6. Tendo sido recolhidas as custas processuais em seu valor máximo, quando da interposição do recurso de apelação, não há que se falar em novo recolhimento, por isso, deve ser reformada a decisão agravada.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006474-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006474-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104847820064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RATEIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL, EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na ação originária - ação anulatória 0010484-78.2006.4.03.6100, já em fase de execução de sentença, a autoria foi representada, entre o ajuizamento da ação inicial e a apresentação de embargos de declaração em face da sentença, pelos advogados da sociedade de advogados RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS. Após, a autora constituiu novos advogados, da sociedade VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora agravantes.
2. Nesse passo, a ação anulatória foi julgada procedente, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem modificação de tal condenação sucumbencial em instâncias superiores, com o trânsito em julgado, a autora requereu o cumprimento da sentença, o que culminou na expedição do ofício requisitório 20140000906 para o pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo como beneficiário VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
3. Ocorre que o escritório de advocacia RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, que havia patrocinado a causa até a sentença, como já consignado, e substituído pela agravante no patrocínio da ação, requereu o rateio dos honorários advocatícios a serem pagos através do ofício requisitório, e ficou decidido, conforme decisão de primeiro grau confirmada por esta Corte, que a questão do rateio deveria ser resolvida perante o Juízo Estadual.
4. Diante do ajuizamento da ação na Justiça Estadual, o Juízo "a quo" determinou o sobrestamento dos autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório e o trânsito em julgado da ação no âmbito estadual, que versa sobre o rateio da verba honorária. Tal decisão foi proferida em 23/10/2015, e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/11/2015.
5. Conforme consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, e também aos documentos de f. 992/5, o processo 10.39280-30.2015.8.26.0100 foi sentenciado em 24/09/2015, e disponibilizado no Diário Oficial em 28/09/2015, concluindo pela procedência do pedido para arbitrar os honorários da autora em metade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos 0010484-78.2006.4.03.6100.
6. Em face da sentença foi interposta apelação da parte VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, recebida conforme despacho publicado em 28/10/2015, apenas em relação à metade fixada pela sentença que teria direito à sociedade RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assim, metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em prol da agravante, em virtude da ausência de recurso nesse aspecto, tornou-se matéria incontroversa, não obstante a ausência de trânsito em julgado da ação.
7. Em consequência, nos autos originários do presente recurso, a agravante interpôs da decisão que havia sobrestado o feito, embargos de declaração, em 04/12/2015, informando o sentenciamento da ação em trâmite na justiça estadual, bem como o resultado, a interposição do recurso de apelação, e também das contrarrazões por parte da sociedade RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA, nas quais requereu a manutenção da sentença, razão pela qual justificou a ocorrência de preclusão em relação ao valor incontroverso, pois apenas eventual majoração da verba honorária em prol da ora agravante passou a ser objeto recursal. Requereu assim o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para, após a transferência dos valores pelo E. TRF da 3ª Região, ser autorizado o levantamento de 50% do valor em seu nome, o que foi rejeitado pela decisão agravada.
8. Encontra guarida a tese trazida pela agravante, visto que, embora não haja a certificação do trânsito em julgado na ação em trâmite na Justiça Estadual, visto a existência recurso pendente de análise no Tribunal de Justiça, resta incontroversa que a agravante possui direito ao recebimento de metade da verba honorária objeto do ofício requisitório 20140000906, sendo objeto de recurso tão-somente a metade complementar.

9. Há jurisprudência pacífica do STJ no sentido da possibilidade de expedição de ofício precatório versando sobre valores incontroversos, ante a ausência do trânsito em julgado de uma decisão.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006532-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ROLAVAL ROLAMENTOS E PECAS LTDA e outro(a)
	:	CLOVIS VICENTE
PARTE RÉ	:	GETULIO BIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015878420044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DILIGÊNCIA QUE NESTA FASE PROCESSUAL COMPETE À PARTE NÃO AO JUÍZO.

1. Caso em que o agravante busca a reforma de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu pedido de realização de diligência por meio de oficial de justiça para verificação da situação do imóvel, em especial para apurar se a propriedade localizada se trata de bem de família. O MM. Juízo considerou que *"são de responsabilidade do exequente os atos e as diligências para consolidação de seus interesses"*.

2. Destaca-se que a dissolução irregular e a inclusão do sócio no polo passivo da execução já foi reconhecida pelo Juízo *a quo*, diante da certificação de que a empresa deixou de funcionar, e, ao contrário do que alegou a agravante, a certidão do oficial de justiça não é imprescindível para comprovação da situação do imóvel, pois sua condição pode ser confirmada por outros elementos, capazes de demonstrar se o bem é ou não de família.

3. De fato, o documento acostado pela exequente (CRI), confirma a localização de um bem imóvel em nome do executado, porém, a constatação de ser passível de penhora não incumbe, nesta fase processual, ao Juízo, porquanto é diligência que pertence à parte.

4. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto.

5. Ademais, a agravante sustenta que a diligência requerida é uma medida de cautela, que atenderá aos interesses de ambas as partes e protegerá o executado de sofrer uma possível constrição indevida, porém, como bem asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, *"essa busca pela celeridade e efetividade do processo de execução não pode ser interpretada de forma a transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, sob pena de se possibilitar o tratamento mais favorável a uma das partes do processo, em detrimento do princípio da isonomia, que deve nortear a marcha processual"* (REsp 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/06/2010).

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.006754-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079131020154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.
2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.
3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.
4. Por sua vez, não há qualquer disposição legal conferindo efeito suspensivo, ao recolhimento das parcelas dos parcelamentos ou o seu depósito em Juízo.
5. Ora, o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos.
6. Não é cabível, no momento processual da tutela antecipada, dispensar a agravante do cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. É certo, ainda que, ante tais conclusões, não há como permitir o depósito das parcelas vincendas em Juízo, pois tal concessão somente seria possível se verificada a existência de tratamento diferenciado ao agravante o que, como vimos, não é o caso dos autos.
7. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.006762-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	MERCEARIA VIGOR DE BAURU LTDA e outros(as)
	:	HERALDO CANHO
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13072915319974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. CITAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "*ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.*"
3. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).*
2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "*Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".
3. Na vigência do Novo Código Civil, "*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "*Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "*De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade*".
4. Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.
5. A propósito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos.
6. Caso em que, não constam nos autos elementos indicativos de encerramento irregular da empresa para fim de redirecionamento da execução fiscal. Ao contrário, verifica-se que a negativa de citação realizada por oficial de justiça, realizada em **30/08/2000**, se deu à Rua Sergipe, 1-04, Bauru/SP, com a informação de que no local encontra-se "*estabelecido um imóvel tipicamente residencial, recebendo a informação no local junto à srta. Solange Gomes Brumatti, que identificou-se como tal, relatando que no local funciona uma república de estudantes, não sabendo informar a respeito da executada ou dos representantes legais da referida empresa*", sendo que consta da ficha cadastral, juntada aos autos, que o endereço da sede da empresa desde a constituição da sociedade, em **04/04/1986**, sempre foi a Rua Araújo Leite, 17-47, Bauru/SP. Tais fatos evidenciam o regular funcionamento da empresa, não se justificando, pois, a invocação da responsabilidade tributária dos sócios, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00424 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006843-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006843-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAGNOLER E MAGNOLER S/C LTDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01021273620098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. NÃO ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto.
2. Caso em que consta dos autos (1) citação por precatória em 13/06/2011, na figura do representante da executada, Emiliano Souza Magnoler, à Rua Aleixo Neto, 1702, Cariacica/ES; (2) manifestação do representante da executada, com oferecimento de bem à penhora, em 27/06/2011, indicando como endereço a Rua TV Celuta Chaves Julião, 30, Cariacica/ES; (3) pedido de intimação do executado para assinatura do termo de penhora; (4) retorno negativo de AR endereçado para Rua Karina, 40, Matãozinho/MG; (5) pedido de intimação por edital, deferido em 20/08/2013; (6) negativa de citação por oficial de Justiça, no endereço Rua Francisco Gimenes, 521, Indiana/SP, em 13/11/2015; e (7) pedido de localização do representante legal da sociedade por meio do sistema BACENJUD/INFOJUD. Sendo assim, embora não se trate de citação, mas de intimação para fins de penhora, constata-se que não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do atual endereço do representante da executada, inexistindo comprovação de tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como Junta Comercial, entre outros, sequer houve tentativa de localização no endereço no qual o representante foi localizado quando da citação, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00425 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007027-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007027-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS DE CAMPOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00143401520094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISTRATO REGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Igualmente encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 17/06/2010, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00426 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007054-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENCORP CONSTRUTORA RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120018820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Caso em que, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **05/08/2008**, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios ANTONIO MEIA CASA e SILVIO CESAR FERREIRA em **09/12/2014**, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007244-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP151040 EDNA FLAVIA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00305399020094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de 30/04/1999 a 15/01/2003, e o sócio CARLOS ROBERTO GONÇALVES ingressou na sociedade em 19/04/2006, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, desde 2010, conforme apurado em 23/03/2012, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00428 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007460-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA MARIAZINHA LTDA e outros(as)
	:	MARELI MINEO GOMES DE SOUZA
	:	ANTONIO NARCISO DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00273439320014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

2. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC/73) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC/73), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC/73), o que restou mantido pelo Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, nos termos do artigo 854, que expressamente prevê que "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

3. O Novo Código de Processo Civil, ao manter a preferência de penhora sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 805, do CPC/15) à regra da execução no interesse do credor (artigo 797, CPC/15), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí

porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

4. A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do novo Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

5. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior.

6. Diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

7. Considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência do novo CPC, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00429 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007471-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007471-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PREMIUM COM/, SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023937120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

3. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **27/05/2015**, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00430 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007474-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GERCON CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051506720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **10/10/2012**, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00431 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012197-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA GARCA -ME e outro(a)
	:	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI
No. ORIG.	:	00022483020148260201 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INONOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada.
3. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes.
4. Caso em que consta dos autos o vencimento dos tributos de 14/11/1995 a 30/01/1998, tendo havido adesão a diversos parcelamentos, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da respectiva rescisão: REFIS entre 27/10/2000 e 01/01/2002; PAES entre 30/07/2003 e 12/08/2005; PAEX entre 11/09/2006 e 28/08/2009; e SIMPLES em 11/07/2007, o qual não foi "*validado por inexistência de pagamento da primeira parcela*"; de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/09/2010, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 05/10/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012469-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012469-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	12.00.04694-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, não correndo prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência.
3. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
4. Caso em que restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 23/11/2005, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 12/12/2012, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação. Ocorre que, em 27/11/2009 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída posteriormente, com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013416-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
APELADO(A)	:	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	00065588720148260360 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em **04/11/2014**, para cobrança de débito decorrente de multa administrativa pecuniária, referente ao PA nº 25789.009520/2006-92.
2. Após citação, a executada opôs exceção de pré-executividade, em 01/12/2014, na qual requereu a suspensão desta execução, pois anteriormente ajuizara anulatória de débito (nº 0108412-65.2014.4.02.5101), garantida por depósito judicial.
3. De fato, consta dos autos que a executada ajuizou ação anulatória de débito (nº 0108412-65.2014.4.02.5101) em 28/02/2014, referente ao mesmo PA nº 25789.009520/2006-92, tendo realizado depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, com complemento de depósito em 24/07/2014, este reconhecido como integral pela ANS em 10/10/2014.
4. Após a complementação do depósito, o Juízo *a quo* determinou que a exequente se manifestasse sobre a sua suficiência e "*em sendo suficiente o depósito, deverá a ANS abster-se de praticar qualquer medida coercitiva relativamente à parte autora (inscrição do débito no CADIN e ajuizamento de execução fiscal), em relação ao Processo Administrativo nº 25789.009520.2006-92*", publicado em **01/10/2014**, em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal.
5. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspensa a respectiva exigibilidade, conforme precedente firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC (*RESP 1.140.956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/12/2010*).
6. Ainda que alegue a ANS que requereu a desistência da presente ação, é incensurável o reconhecimento da sucumbência, vez que houve impugnação da ANS à exceção de pré-executividade, sendo que tal pedido de desistência ocorreu somente em 07/01/2015, após a oposição da exceção de pré-executividade pela executada em 01/12/2014.
7. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
8. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
9. Caso em que o valor da causa, em outubro de 2014, alcançava a soma de R\$ 114.532,79, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Desse modo, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento consagrado, representa, no caso em exame, como adequado e equitativo, suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

00434 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013432-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERSON BERTONI CAMARGO
ADVOGADO	:	SP100032 ADOLPHO TABACHINE FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	FRUTAVIDA COML/ CITRICULA LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIS ALVES
	:	CLEONICE ANTONIO ALVES
No. ORIG.	:	07.00.05847-0 A Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ NO CASO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época em que realizado o ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC nº 118/2005, para a presunção relativa da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inoportunidade de *consilium fraudis* ou má-fé, conforme precedentes do STJ.
2. Caso em que a Fazenda Nacional quer a declaração de fraude à execução e, pois, a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, de imóvel adquirido por GERSON BERTONI CAMARGO, conforme escritura pública assinada em **29/05/2006**, do imóvel objeto da matrícula nº 28.229 do CRI da Comarca de Araraquara, cuja penhora foi efetivada em **19/06/2006**.
3. Ocorre que na matrícula do imóvel discutido (28.229) não constou o registro da penhora, que ocorreu em 19/06/2006 sobre o imóvel adquirido pelo apelado, alienado em 29/05/2006. Entretanto, em 06/04/2005, André Luis Alves, alienante, já havia sido citado como co-responsável na Execução Fiscal nº 47/03, e em razão disso, houve o reconhecimento de fraude à execução e a declaração da ineficácia da alienação do imóvel.
4. A despeito da boa-fé, que não se nega, a jurisprudência, firme na legislação existente, consagra o entendimento de que, ainda assim, se opera a nulidade do negócio jurídico, não se sujeitando a decretação do vício aos termos da Súmula 375/STJ, seja o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, por ser presumida, em caráter absoluto, a fraude.
5. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada em **18/10/2002**, e, ainda que o nome do sócio alienante do imóvel ao apelado, André Luis Alves não tenha constado da CDA, há que se reconhecer a fraude à execução na cessão do referido bem, pois a respectiva escritura pública foi firmada em momento bem posterior à inclusão do corresponsável no polo passivo da execução fiscal, sendo de praxe a exigência de certidão negativa de execuções fiscais para a realização de negócios imobiliários, presumindo-se que havia conhecimento do cessionário, de modo que, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, houve objetiva configuração da fraude, que não depende da comprovação de má-fé do adquirente para a sua decretação.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00435 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013533-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013533-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CENTRAL RURAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	40001248320128260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20, §4º, CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.
2. Por conseguinte, a condenação em verba honorária deve ser fixada em razão do princípio da causalidade, estando devidamente motivada, vez que identificado que o excipiente quitara o débito da inscrição no âmbito extrajudicial, o exequente não informou nem requereu a extinção do feito ao Juízo *a quo*. Assim, deu causa ao prosseguimento da execução, com citação da executada para pagamento de dívida já quitada, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual do exequente.
3. Caso em que a prescrição foi reconhecida própria PFN, invocando tal questão para extinção da execução fiscal, o que demonstra ser cabível a condenação em verba de sucumbência nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, vigente à época da sentença, aplicando-se o princípio da equidade, e avaliando-se o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. **Na espécie**, o valor da causa, em julho/2007, era de R\$ 9.550,64. Certo que é devida a verba honorária à executada, em face da procedência dos embargos à execução, devendo o exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução.
5. Não custa lembrar que a verba honorária ora é fixada na forma do CPC/73 por dois motivos. Primeiro porque a sentença foi prolatada sob a égide do antigo Código. Em segundo lugar, pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a verba honorária e sua fixação (incluindo seus critérios) são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16493/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000765-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	SP024641 JOSE WALDIR MARTIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALOIZIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIRCEU BERTIN

ADVOGADO	:	SP156637 ARNOLDO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
ADVOGADO	:	SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175473 RICARDO VISCONTE CÂNDIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AFFONSO PASSARELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA REGINA MARRA GUIMIL
ADVOGADO	:	SP174347 MARIA REGINA MARRA GUIMIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AFFONSO PASSARELLI E GUIMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
ADVOGADO	:	SP081442 LUIZ RICETTO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANONIMA e outros(as)
	:	NORMA REGINA EMILIO CUNHA
	:	SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASEM MAZLOUM
ADVOGADO	:	SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA PILLEGI DE SOVERAL
ADVOGADO	:	SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALI MAZLOUM
ADVOGADO	:	SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WAGNER ROCHA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00361309520034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETIRADA DE ADVOGADO DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR "AD HOC". PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura de um dos advogados presentes à audiência no respectivo termo consiste em mera irregularidade, não sendo suficiente por si só para anular o ato, ainda mais quando restou comprovado que o advogado estava presente à audiência, conforme previsto no próprio termo de audiência, sendo que tal irregularidade foi sanada com o posterior comparecimento do causídico na Secretaria da Vara e subscrição do mesmo no termo.
2. Conforme estabelece o Código de Processo Civil, é lícito ao juiz proceder à instrução mesmo sem a presença de advogado de alguma das partes. Ademais, conforme as informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo", bem como pela análise do termo de audiência, tem-se que o advogado ausentou-se da audiência após realizar os questionamentos que entendeu pertinentes, bem como foi designada defensora "ad hoc" para assistir aos réus daquele, tendo sido garantida às partes a ampla defesa, não ocorrendo prejuízo que pudesse ensejar alegação de nulidade.
3. Inexistência de irregularidade em razão da ausência de advogados das rés A.P.S e M.R.M.G., vez que ambas foram devidamente intimadas na pessoa de seus procuradores, tratando-se as ausências à audiência de faculdade das partes.
4. A saída de um dos causídicos da audiência, após utilizar sua prerrogativa de questionar as testemunhas, e seguida de nomeação de defensora "ad hoc", bem como a ausência de advogados ao ato não constituem irregularidades, não havendo motivo para anulação da audiência, devendo o agravo de instrumento ser desprovido.
5. No processo civil, a presença do advogado na audiência é dispensável, conforme se infere do artigo 453, do Código de Processo Civil de 1973, quanto no correspondente artigo 362, do Novo Código de Processo Civil. A sanção ao advogado, que embora intimado, não comparece injustificadamente à audiência, na dicção de ambos os artigos resume-se ao fato de que o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pelas partes.
6. A ausência de advogado no decorrer da audiência foi suprida imediatamente com a indicação voluntária de procuradora "ad hoc", sem qualquer prejuízo para a continuidade dos trabalhos ou às partes. Vigente, pois, no sistema das nulidades processuais o princípio "pas de nullité sans grief".

7. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, de maneira que se submete, subsidiariamente, às regras do microsistema do processo coletivo e do Código de Processo Civil, nessa ordem, desde que ausentes regras procedimentais específicas estabelecidas na própria Lei nº 8.429/92.

8. Nem a Lei nº 8.429/92 estabelece regra específica acerca da audiência de instrução e julgamento, salvo o §12, do artigo 17, que dispõe sobre a aplicação do artigo 221, "caput" e §1º, do Código de Processo Penal aos depoimentos e às inquirições de algumas pessoas, nem o microsistema do processo coletivo, especialmente as Leis nº 7.347/85 e nº 4.717/65, é de rigor aplicar nessa hipótese as normas do Código de Processo Civil.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16494/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-32.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001826-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP069940 JOSE HORTA MARTINS CONRADO e outro(a)
INTERESSADO	:	USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
	:	USINA GUARIROBA LTDA
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN
No. ORIG.	:	00018263220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA CORPORATIVA. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. ARTIGO 22-A DA LEI 8.212/91. EXPORTAÇÕES INDIRETAS. 'TRADING COMPANIES'. ARTIGO 149, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou "o artigo 149 da Constituição restringe-se a mencionar 'interesse de categorias profissionais ou econômicas', sem qualquer condicionamento ao tipo de atividade desenvolvida pelo ente para-fiscal, enquanto destinatário dos valores arrecadados. Desta forma, a alegação toma o texto constitucional de maneira indevidamente enviesada, para igualar um gênero de contribuição (corporativa) a uma de suas espécies ('contribuição-anuidade', como usualmente referida pela doutrina)".

2. Asseverou o acórdão que "a referibilidade direta pela qual o contribuinte pretende qualificar as contribuições corporativas é, na verdade, elemento-base caracterizador do tipo tributário das taxas. As contribuições, diferentemente, são identificadas não por um sinalagma, mas diante de seu viés finalístico, uma finalidade própria que consubstancia, verdadeiramente, a definição da exação. A propósito, não se pode confundir o enquadramento setorial típico das contribuições corporativas - atreladas sempre à prestação de serviços com identidade de categoria econômica ou profissional - com a necessidade de uma relação de

remunerabilidade direta, objetiva e exclusiva entre a atuação da entidade custeada e o contribuinte individualmente considerado. Note-se, neste sentido, que mesmo os conselhos profissionais não se prestam, necessária ou exclusivamente, ao desempenho de funções das quais o contribuinte auferir um benefício direto e pessoal".

3. Observou o acórdão que "Ainda que a formação e a qualificação profissional revertam para o próprio trabalhador como benefício, que se traduz em melhores condições para a aquisição de emprego, o interesse preponderante e diretamente protegido é o dos empregadores da mão-de-obra rural, o que se revela pela própria vinculação de tais entidades do sistema "S" a órgãos federativos e representativos do sistema patronal, que os administram. É o caso típico do SENAI ligado e gerido pela federação das indústrias, e do SENAR em relação à federação representativa da categoria econômica rural. O fato de as autoras serem agroindustriais não altera tal conclusão, pois o respectivo interesse integra-se, quando propriamente não se confunde, com o da categoria dos produtores rurais, criando-se um vínculo de dependência e benefício mútuo, revelado pelo próprio modo de desenvolvimento das atividades econômicas, sendo recorrentes os contratos de parceria rural, cessão de mão-de-obra rural pela agroindústria etc".

4. Decidiu o acórdão que "não há compatibilização entre as contribuições devidas ao Sistema 'S' e as contribuições de tipo geral ('contribuições sociais'). De saída, porque as contribuições sociais não possuem o caráter setorial das contribuições corporativas, caracterizador de um serviço de interesse de determinada categoria econômica ou profissional, elemento suficiente para fins de diferenciação entre tais modalidades de contribuições especiais. Depois, e em derivação, porque o sujeito passivo é determinado em perspectiva universalista, sem qualquer cotejo de pertinência e integração a uma determinada classe econômica ou profissional. De igual sorte, o espectro finalístico das contribuições sociais, na Constituição Federal, é diverso", e asseverou o acórdão, ademais, que "as contribuições especiais previstas no artigo 149 da Constituição, embora possuam, ocasionalmente, elementos em comum, jamais podem ser definidas por tais características, sob pena de subversão e ineficácia de suas próprias subclassificações. No caso, tratando-se de contribuição ao SENAR de fonte de custeio de serviço social autônomo, vinculado ao sistema sindical, destinado a assegurar ações de interesse tanto da categoria profissional como da econômica, ambas delimitadas e com financiamento igualmente setorial, é patente a conclusão de que não pode ser enquadrada, juridicamente, como outra contribuição, que não corporativa".

5. Concluiu o acórdão que "a interpretação ampliativa que buscam as impetrantes imprimir, no apelo, ao vocábulo 'exportação', no contexto do artigo 149 da Constituição, ao mínimo deveria partir da demonstração de que a desoneração pretendida pela Emenda Constitucional 33/2001 visava à atribuição deste caráter aberto. Ocorre que a simples remissão ao objetivo geral de desoneração não atende a esse fim: a uma, porque, como já demonstrado, a interpretação teleológica do dispositivo constitucional em questão jamais conduziria à conclusão de que a pretensão de desoneração do exportador, embora pudesse mitigar a solidariedade contributiva, poderia se sobrepor ao princípio da responsabilidade. Depois, pela constatação de que boa parte do recurso em exame pretende o enquadramento da contribuição ao SENAR em uma das espécies de contribuição especial eleitas à imunização, pelo que de princípio se conclui que a desoneração levada a cabo pela Emenda Constitucional 33/2001 não possuía, definitivamente, caráter irrestrito e indeterminado. À míngua de qualquer ilação específica a respeito de sua extensão às exportações indiretas, não há substrato que permita o acolhimento da tese. Ademais, observe-se que, sob este aspecto, a menção de legislação infraconstitucional que equipara exportações diretas e indiretas não socorre as impetrantes. De fato, se as exportações indiretas não guardam integral correspondência com as diretamente realizadas, e a legislação é expressa quando pretende equipará-las, a conclusão é a de que o legislador constitucional assim não optou".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 62 ADCT; 22 A, *caput*, I e II, §5º da Lei 8.212/91; 1º, parágrafo único; 3º do Decreto-Lei 1.248/72; 4º e 110 do CTN; 1.022, II, 1025 do CPC/15; 3º, II, 149, *caput*, §2º, I, 170, 174, 187, III, IV, 193, 194, 205 e 206 *caput* da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16483/2016

	2010.61.17.000925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	:	PR023956 LUCIANO GAIOSKI
APELANTE	:	AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR023956 LUCIANO GAIOSKI e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269946 PERLA SAVANA DANIEL (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RONIERI ANICETO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP290554 GRAZIELA MALAVASI AFONSO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009250720104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS.

- Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fê pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cf. STJ, AGREsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGREsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.08.11).
- O princípio da consunção é aplicável, uma vez que o delito de uso de documento falso constituiu meio para a prática do crime de contrabando ou descaminho, ausente sua autonomia dada a inexistência de potencialidade lesiva das notas fiscais falsas (fls. 17/19). Desse modo, deve ser afastada a condenação de todos os réus pela prática do crime do art. 304, c. c. o art. 297, ambos do Código Penal.
- Restaram comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo com relação a todos os réus, devendo ser mantidas as condenações pela prática do crime do art. 334 do Código Penal.
- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos recursos de todos réus apenas para afastar a condenação pela prática do crime do art. 304, c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Relator que negava provimento às apelações de João França Júnior, Marcelo Pereira de Souza e Agnaldo Rodrigues de Souza, e dava provimento à apelação de Ronieri Aniceto Moreira para absolvê-lo de todas as imputações, nos termos do relatório e dos votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

	2006.61.81.010870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS e outro(a)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.
 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).
 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).
 4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs ns. 2.390, 2.859, 2.397 e 2.386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento, tendo sua 2ª Turma reiterado o mencionado entendimento (STF, RHC n. 121.429, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.04.16, Informativo n. 822, de 22.04.16).
 5. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
 6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.
 7. Materialidade e autoria comprovadas.
 8. Só haveria de se cogitar na subsunção da conduta ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, se não tivesse causado prejuízo aos cofres públicos, que, no presente caso, totalizou R\$ 2.877.816,27 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizado em maio de 2006 (fls. 265/268).
- A manutenção da condenação nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é medida que se impõe.
9. Verificados os registros criminais em nome do acusado, juntados às fls. 308, 318/321 e 325/328, consta que, na Ação Penal n. 050.01.047818-3, o acusado foi condenado, definitivamente, pela prática do delito do art. art. 180, § 1º, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena se encerrado em 12.07.04 (fl. 328), inexistindo outras condenações com trânsito em julgado. Foi acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do acusado, que foi mantida.
 10. Adotados os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, foi reduzida a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa.
 11. Mantido o regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, à vista do disposto nos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do Código Penal, de acordo com os quais tanto na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, quanto na verificação da possibilidade de substituição da pena de prisão por penas alternativas são observados os critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso, é de se ressaltar que o acusado tem maus antecedentes.
 12. Rejeitadas as preliminares. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Gil Humberto Batista apenas para, mantida sua condenação pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, reduzir-lhe a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, vencido o Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, que declarava imprestáveis as provas coligidas e dava provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o acusado Gil Humberto Batista, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44099/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004404-21.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.004404-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	WILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MS003796A JOAO ATILIO MARIANO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003167920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifico que, tal como alertou o Defensor Público Federal às fls. 526, o agravado Wilson Ferreira Santos passou a ser defendido pelo advogado particular Dr. João Atílio Mariano (OAB/MS nº 3796) nos autos principais, requerendo que as novas intimações sejam feitas em nome do advogado constituído.

Assim, exclua-se da autuação o nome do Defensor Público Federal Dr. Rafael Bravo Gomes e inclua-se o nome do advogado constituído pelo agravado, Dr. João Atílio Mariano (OAB/MS nº 3796) **para fins de intimação.**

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o agravante proceda à juntada de cópia, extraída do feito originário, da procuração acima citada.

Publique-se com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004566-70.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004566-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILBERTO ZANOBIA
ADVOGADO	:	SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00045667020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Em petição acostada à fl. 96, a CEF requer a desistência da demanda, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ao fundamento de que "*de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito*".

Desta feita, considerando que se trata de apelação interposta pelo réu, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-47.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO	:	SP216871 EDUARDO MARCONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00032164720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Em petição acostada à fl. 105, a CEF requer a desistência da demanda, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ao fundamento de que *"de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito"*.

Desta feita, considerando que se trata de apelação interposta pelo réu, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0008589-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008589-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017451820164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Valente Dantas contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), objetivando acesso irrestrito aos autos do Inquérito n. 0008866-44.2009.4.03.6181 ou o restabelecimento do acesso parcial (fls. 02/37).

Sobreveio o requerimento de desistência em face da perda de objeto da demanda (fls. 58/61).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006558-33.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.006558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO RAMOS DE GODOY
ADVOGADO	:	SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167793 ADRIANO JOSE MONTAGNANI

DESPACHO

Em petição acostada à fl. 111, a CEF requer a desistência da demanda, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ao fundamento de que *"de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito"*.

Desta feita, considerando que se trata de apelação interposta pelo réu, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006263-59.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL

DESPACHO

Em petição acostada à fl. 218, a CEF requer a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ao fundamento de que *"de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito"*.

Desta feita, considerando que se trata de apelação interposta pelo réu, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021915-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão de fl. 295, proferido pela E. Quinta Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo, uma vez que não se manifestou quanto a análise dos artigos de lei que regulam a matéria. Alega que há interrupção do prazo de decadência com a notificação do sujeito passivo através do auto de

infração, bem como que houve ofensa ao artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Afirma, ainda, que a executada não comprovou a ocorrência de prescrição ou decadência, já que não juntou cópias dos processos administrativos, e que tal matéria demanda dilação probatória. Por fim, aduz que a prova exibida não é inequívoca, razão pela qual é insuficiente para afastar a presunção que milita em favor da dívida ativa (fls. 297/303).

O feito foi incluído em pauta de julgamento da sessão de 23/05/2016.

Manifestação de fl. 315 da União Federal informa que a autoridade coatora reconheceu, administrativamente, a decadência do crédito tributário aqui tratado (NFLD 35.745.075-2), razão pela qual o feito foi retirado de pauta.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Televox Indústria Eletrônica Ltda., em face do Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INSS, para que seja declarado inexigível o débito originado pela NFLD n. 35.745.075-2, em razão da decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo Fisco.

A r. sentença (fls. 259/260) julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para "*reconhecer a inexigibilidade de crédito constante na CDA 35.745.075-2, visto que alcançada pela prescrição. Sem honorários advocatícios, conformes súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.*"

Interposta a apelação de fls. 270/275, a União Federal, em preliminar, alega ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade competente seria o Sr. Delegado da Receita Federal, além da impossibilidade de correção de ofício por constituir causa de carência de ação. Ainda, sustenta a inexistência de prova pré-constituída. No mérito, aduz pela inexistência de decadência em relação aos débitos referentes ao exercício de 1998, à qual foi negado provimento, assim como à remessa oficial (fl. 295-vº).

Considerando que a autoridade coatora informou o reconhecimento administrativo da decadência do crédito tributário, carece a ora embargante, de forma superveniente, de interesse recursal.

Por essa razão, **julgo prejudicados** os presentes embargos de declaração, a teor do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-92.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CATERPILAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023959220134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 240/243), dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre o pedido de devolução dos valores depositados.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020470-17.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA e outros(as)

	:	DJANIRA MARQUES CRUZ
	:	ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	ELIZABETH BRIGADAO DE FARIA
APELANTE	:	IZIDIO ALVES DOS SANTOS
	:	OLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00204701720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, negou provimento à apelação e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do voto deste relator.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10 de fevereiro de 2016 (fl. 506vº).

No dia 16 de fevereiro de 2016 os apelantes interpuseram agravo regimental contra a decisão da turma.

Decido.

Conforme orientação da jurisprudência, não é cabível a interposição de agravo legal ou regimental com a finalidade de reformar decisões prolatadas por órgão colegiado, sendo inaplicável nesta hipótese o princípio da fungibilidade recursal, em face da inexistência de dúvida objetiva e por não se tratar de erro escusável.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. 2. A manifesta inadmissibilidade do presente recurso atrai a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não conhecido, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

.EMEN:(AAAGA 201101227564, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. agravo regimental não-conhecido.

(EERESP 200700413256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PG:00354.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (art. 557, parágrafo 1º, do CPC) 2. Não é cabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. 3. Não conheço do agravo legal.

(AC 00360126220064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, CPC) INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

O agravo é o recurso cabível para impugnar a decisão proferida monocraticamente, não sendo cabível sua oposição contra acórdão proferido por órgão colegiado, a teor do artigo 557, §1º, do CPC.. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível, bem como que o erro seja escusável, além de serem compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. 3. Recurso não conhecido.

(APELREEX 00341323520034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelos apelantes, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, diante da

inadequação da via eleita.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão, se o caso, e, após, à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010222-22.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010222-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP132667 ANA PAULA DA SILVA ALVARES
AGRAVADO(A)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	SP088194 MONICA MORAES MENDES e outro(a)
	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014702920044036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A para que se manifeste sobre a petição da Prefeitura Municipal de Mongaguá de fls. 225/226, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16485/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006300-60.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CERAMICA WEISS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00063006020124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. SÍNDICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, observo que o juiz não analisou em momento algum o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, cabe a este tribunal apreciar, portanto. Considerando as peculiaridades do caso e por tratar-se de massa falida e a decretação da falência da empresa Cerâmica Weiss S/A em 17/12/96 estar comprovada à fl. 11, defiro à gratuidade requerida.

2. Ainda que os poderes do síndico decorram de lei (inciso XVI do art. 63 do Decreto-lei nº 7.661/45), como alegado pela parte

apelante, entendo que não possível se aferir, com base nos documentos acostados nos autos, a condição de síndico do signatário. Portanto, vislumbro a ausência de prova referente à representação processual da parte autora, visto que o advogado que subscreve a inicial não comprovou sua nomeação como representante legal da massa falida (síndico) e, portanto, que possui poderes para representar a massa em juízo.

3. Quanto à alegação de que, sendo o síndico advogado, seria desnecessário constituir outro patrono para a representação judicial, a afirmação até está correta. No entanto o que se admite nessa situação, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é a possibilidade do síndico comprovar a representação judicial da massa falida através do ato de nomeação juntamente com o termo de compromisso, em detrimento de procuração, e não que o síndico nada junte. No caso dos autos, a inicial não veio acompanhada do ato de nomeação e do termo de compromisso, tampouco de procuração. Os extratos processuais de fls. 11/14-vº também não demonstram a nomeação do signatário da inicial como síndico.

4. No tocante à afirmação de que o magistrado *a quo* tinha conhecimento de que esta função era exercida pelo signatário da exordial, verifico que a parte apelante não juntou qualquer prova de que havia comprovação da condição de síndico na ação principal, tampouco que o juiz tinha ciência desse fato.

5. Por fim, não há a incongruência apontada na sentença recorrida, pois em momento algum se reconheceu que o signatário era representante legal da massa falida, tanto que a primeira decisão proferida determinou a regularização da representação processual da embargante, mediante juntada do termo de compromisso de síndico. A embargante não a impugnou, nem interpôs recurso cabível em face dela.

6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-30.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro(a)
APELADO(A)	:	DEMARCO ARANTES TELES -ME e outro(a)
	:	DEMARCO ARANTES TELES
ADVOGADO	:	SP285544 ANDREA GALL PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00050833020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é *devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)*.

3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial.

4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

5. *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).
11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44124/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0009668-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009668-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACIENTE	:	RICARDO HENRIQUE DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes de Paiva, em favor de **Ricardo Henrique de Souza** para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/12):

- o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente;
- a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva sem a devida fundamentação, já que a autoridade apontada como coatora apenas apontou indícios como prova de autoria, a gravidade do crime par justificar a defesa da ordem pública, a presunção de que se solto, em tese, praticará crimes e frustrará a aplicação da lei penal, sem apontar, no entanto, fatos concretos vinculados ao paciente, a justificar a necessidade e urgência da referida medida segregatória;
- não há qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, no mérito, deve ser concedida a ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 13/85).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País. Constatou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de interação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Ricardo Henrique de Souza** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (Ofício n. 33/2016) da Polícia Federal, que indicou que, sem trabalho fixo há mais de vinte anos e já processado por furto e associação para o tráfico (cfr. fl. 62), responsabilizava-se pela aquisição de veículos para o transporte de drogas, na cooptação e contratação de motoristas para referido serviço, bem como manteria contato com possíveis compradores estrangeiros, além de defender interesses do irmão, André Luiz de Souza, detento recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP), na organização criminosa (cfr. fl. 62).

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de outros investigados e temporária do paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (cfr. fls. 60/61), as quais foram integralmente anuídas pelo Ministério Público Federal (fls. 60/61).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP decretou a prisão temporária do paciente em razão de indícios de ser ele possível responsável pela cooptação e contratação de motoristas para a organização criminosa, ora retratada nos autos, encontrando-se diretamente ligado ao motorista Ronaldo Gazola e a André Luiz de Souza, detento recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP), salientando que referida investigação está em trâmite perante aquele juízo, em face da possível participação de **Ricardo Henrique de Souza** como integrante da já mencionada organização delitiva (cfr. fls. 60/61).

A Autoridade Policial, nos autos do Inquérito Policial n. 34/2015-DPF/ARU/SP (reg. n. 0842-45.2015.403.6107), representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, sob o fundamento de que as informações obtidas durante o processamento da medida cautelar de interceptação telefônica e as provas carreadas em sede investigativa foram suficientes para indicar que **Ricardo Henrique de Souza** seria o principal articulador da organização criminosa objeto da Operação Quinta Roda e se responsabilizava pela aquisição de grandes carregamentos de cocaína oriundos da Bolívia, com o objetivo de negociá-la no território nacional e no exterior. **Ricardo Henrique** atuaria na aquisição de veículos para o transporte da droga, em cooptar motoristas para a realização do serviço, e em manter contatos com compradores estrangeiros (fls. 60/67).

O Juízo *a quo*, em decisão datada de 27.04.16, acolheu a representação ofertada pela Autoridade Policial, e deferiu a conversão da prisão temporária de **Ricardo Henrique de Souza** em prisão preventiva, com fundamento no art. 312 c. c. o art. 313, I, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal (fls. 70/73).

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem intensa relação entre o paciente **Ricardo Henrique de Souza** e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que cooptava motoristas para o transporte de entorpecentes e mantinha contato com possíveis compradores estrangeiros, além de defender interesses do irmão, André Luiz de Souza, detento recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP), na já mencionada organização delitiva (cfr. fls. 63/65).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria derivam-se do fato de **Ricardo Henrique de Souza** participar nas práticas delitivas relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes, promovendo não só sua compra de fornecedores estrangeiros como na preparação de caminhões para seu transporte e distribuição em território nacional, atuava tanto na cooptação e contratação de motoristas para transporte de grandes carregamentos de drogas no País. Nesse particular, destaque-se a cópia de um manuscrito constante dos autos originários (fls. 1.121/1.130 daqueles autos) e reproduzido à fl. 63 destes autos, pela qual é possível verificar orientações dadas por seu irmão **André Luiz de Souza**, para que ele, o paciente, dê prioridade na compra de um caminhão e na contratação de motorista pra trabalhar para o grupo delitivo, apontando sua preferência à contratação de **Ronaldo Gazola**. Orientou-o a pagar R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por viagem, e que **Ronaldo Gazola** faria quatro viagens. Seriam pagos R\$100.000,00 (cem mil reais) adiantados, para garantir o transporte da mercadoria. Igualmente delimitava o caminhão a ser adquirido por **Ricardo Henrique de Souza** (Cavalo Truck - Scania, Volvo ou Mercedes - entre os anos de 2002 e 2008, com carreta de três eixos) (cfr. fl. 63).

Ronaldo Gazola, interrogado pela Autoridade Policial, admitiu haver trabalhado para **Ricardo Henrique de Souza** para transportar entorpecentes há oito anos e que **André Luiz de Souza** mantinha a relação de chefia em relação ao paciente (cfr. fls. 1.264/1.268 dos autos originários).

Nesse contexto, tem-se que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela

divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela intenção dos investigados em manter as atividades criminosas. Note-se que a circunstância de estar o paciente custodiado por outro motivo não foi suficiente para afastá-lo da prática de crimes.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, dado o fato de **Ricardo Henrique de Souza** ter declarado exercer apenas trabalhos como autônomo, não obstante possuísse em sua residência US\$10.000,00 (dez mil dólares) e R\$13.000,00 (treze mil reais), em espécie, além de um veículo Corolla GLI, ano 2013/2014, placas FJJ-1854. Igualmente foram ali encontrados comprovantes de saque, nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais), indicando que, em 18.03.16, possuía depositados em sua conta corrente R\$49.678,22 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) (cfr. fls. 63/64).

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006577-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006577-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ FELIPE PEDROSA VERDI
ADVOGADO	:	SP182485 LEONARDO ALONSO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082517820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Felipe Pedrosa Verdi contra ato do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas (SP) "para de imediato, suspender o ato da autoridade apontada como coatora, nomeando-se, desde já, até o final do julgamento, o impetrante como depositário fiel do animal e levantando do registro do animal qualquer óbice à participação da égua em competições hípicas, comunicando-se com urgência essa ordem à Confederação Brasileira de Hipismo (...) franqueada vista e extração de cópia dos autos (e de todos os incidentes a ele relacionados, caso existam), ou que lhe seja disponibilizada cópia digitalizada integral, em *pen-drive* ou *CD-ROM*, negadas pela autoridade coatora, com fulcro no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV, da Lei n. 8.609/94 (*sic*) (Estatuto da OAB) e Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal" (cfr. fls. 12/13).

Foi determinado ao impetrante que promovesse a juntada da prova de propriedade do animal (fl. 61), tendo o impetrante manifestado às fls. 107/109.

Requisitadas as informações, em especial para que se esclarecesse se o impetrante é ou não investigado, bem como sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 14 (fl. 136).

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o impetrante "não é investigado neste feito e nem nos demais provenientes da denominada Operação 'Sangue Impuro', o que resulta na inexistência de direito de defesa a ser realizado nos autos e, por consequência, na inaplicabilidade da Súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 141/142v.).

Foi requisitada cópia do Ofício n. 2625/15, expedido no Processo n. 008251-78.2015.4036105 (cfr. fl. 25) à autoridade impetrada (fl. 144), juntada às fls. 148/149.

Tendo em vista que a égua Eva do impetrante não consta no Ofício n. 2625/15, expedido no Processo n. 008251-78.2015.4036105, cópia que se encontra juntada nestes autos às fls. 148/149, que teria motivado o impedimento do animal de competir pela Confederação Brasileira de Hipismo (cfr. fls. 3/4), foi determinado ao impetrante que esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento do

presente feito, considerando, ainda, que a alegada restrição, ao que tudo indica, não partiu da autoridade impetrada que, ademais, informou que o impetrante não é investigado (cf. fl. 142v.) (fl. 151).

O impetrante esclareceu que o nome da égua de sua propriedade consta no Item 10 do Ofício n. 2625/15, juntamente com o de nome Drena D Hedge Wulf Selection, comprovando a ilegal restrição ao pleno exercício do direito de propriedade (fls. 154/155).

Decido.

Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

Inquérito policial. Sigilo. Acesso. Terceiros. Inadmissibilidade. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 14, reconheceu ser direito do defensor o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados, em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, se refiram ao exercício do direito de defesa no interesse do representado: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Conforme se percebe, na hipótese de ter sido decretado o sigilo, assegura-se ao defensor, no interesse do representado, o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos. Isso implica que terceiros que tenham eventualmente interesse prático nas apurações, ainda que se considerem vítimas dos delitos objeto de investigação, não fazem jus ao acesso aos autos.

Do caso dos autos. O impetrante sustenta que lhe foi negado, pela autoridade impetrada, o acesso aos Autos do Inquérito Policial n. 0008251-78.2015.4036105, que investiga supostas irregularidades na importação de cavalos.

Não obstante a autoridade impetrada afirme que o impetrante não é investigado (fls. 141/142v.), consta no Item 10 do Ofício n. 2.625/15 (fl. 148v.), que a Confederação Brasileiro de Hipismo foi cientificada do sequestro de animal de propriedade do impetrante (fls. 148/149), impedindo o exercício do direito de defesa, assegurado na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido do impetrante para que seja nomeado fiel depositário e da suspensão do óbice à participação de torneios, tais questões não podem ser decididas no mandado de segurança, dada a necessidade de constatação de plano do direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar tão somente para que o impetrante tenha acesso aos autos do Inquérito Policial n. 0008251-78.2015.4036105, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/142v.), dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002586-18.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.002586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
ADVOGADO	:	SP093335 ARMANDO TADEU VENTOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025861820134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a renúncia do patrono constituído às fls. 299 e 303 (Dr. Armando Tadeu Ventola - OAB/SP 93.335), intime-se pessoalmente o apelante Hector Alejandro Ramos Ramirez para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, constitua novo defensor ou manifeste interesse por defesa pela Defensoria Pública da União.

No caso de manifestação expressa do recorrido ou, no silêncio, **nomeio** a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, com oportuna retificação da autuação, cabendo-lhe, portanto, a apresentação de razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000058-95.2006.4.03.6006/MS

	2006.60.06.000058-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO
APELANTE	:	GELSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Gelson dos Santos Pereira** contra a sentença de fls.163/167 que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, em regime inicial aberto e substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação e serviços à comunidade ou a entidades públicas e na interdição temporária de direitos fixada em proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc., pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

A defesa de **Gelson dos Santos Pereira**, em razões de fls. 191/193, sustenta tratar-se de falsificação grosseira da nota apreendida, o que descaracterizaria o crime de moeda falsa, bem como afirma que o acusado não sabia da inautenticidade da cédula, o que comprovaria ausência do elemento subjetivo do crime.

O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal foi certificado às fl. 188, tendo o mesmo apresentado contrarrazões (fls. 195/200).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento da apelação da defesa (fls. 203/206).

O feito foi incluído em pauta de julgamento na sessão realizada aos 10/08/2015, contudo, a patrona do apelante, mediante mensagem eletrônica (fl. 212), comunicou a sua exclusão do quadro de defensores dativos (Dra. Manuella de O. Soares - OAB/MS nº 11.001-B). Em 22/07/2015, foi determinada a intimação pessoal do apelante para a constituição de novo patrono no prazo de 10 (dez) dias ou manifestação da defesa pela Defensoria Pública da União (fl. 214).

Em 26/11/2015, pelo fato do apelante não ter sido encontrado, foi determinada a sua intimação por edital para regularizar sua representação processual.

Foi expedido edital de intimação do apelante que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/12/2015 (fl. 239).

A Defensoria Pública da União manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 240).

Intimada novamente, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, com o arquivamento do feito (fl. 243).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que **Gelson dos Santos Pereira** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal porque, no dia **08/09/2005**, no município de Mundo Novo/MS teria se dirigido até a casa da Sra. Cícera Maria Citron e pago uma dívida utilizando-se uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade foi atestada pelo laudo de fls. 115/119.

A denúncia foi recebida em 03/03/2006 (fl.36).

A sentença condenatória foi publicada em 06/09/2007 (fls. 163/167).

O apelante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, pelo cometimento do delito do artigo 289, §1º, do Código Penal.

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 21/09/2007 (fl. 188), regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade aplicada prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 8 (oito) anos entre a data da publicação da sentença (**06/09/2007**-fls. 163/167) e a **presente data**, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta feita, em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise do mérito das razões recursais, dada a inexistência de interesse recursal.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de Gelson dos Santos Pereira, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010) e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicada** a apelação.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010477-95.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.010477-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00104779520064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Roberto Barros de Oliveira** contra a sentença de fls. 419/423-vº que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de multa fixada em 12 (doze) dias-multa e substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação pleiteando, em síntese, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado (fls. 425/428).

A defesa, em razões de fls. 441/449, pleiteia a anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena restritiva de direito.

Contrarrazões da defesa às fls. 430/433 e da acusação às fls. 452/459.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso da defesa e pelo provimento do recurso da acusação (fls.461/467).

O feito foi julgado pela Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, negando provimento aos recursos interpostos pela defesa e pela acusação, conforme acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/03/2016 (fls. 476/479).

A defesa opôs Embargos de Declaração pleiteando a extinção da punibilidade do acusado em razão da suposta ocorrência da prescrição (fls. 483/484-vº).

Intimada novamente, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, com o arquivamento do feito (fls. 488/488-vº).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que **Roberto Barros de Oliveira** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, porque prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, relacionadas com gastos dedutíveis a título de despesas médicas, nos exercícios de 1999 a 2002.

A denúncia foi recebida em 17/09/2010 (fl. 223).

A sentença condenatória foi publicada em 04/07/2013 (fls. 419/423-vº).

Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

O apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal.

Com efeito, o acréscimo pela continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, em atenção ao artigo 119 do Código Penal e do teor da **Súmula nº 497** do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, na hipótese, a pena a ser adotada como parâmetro é a de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 419/423.

Tal pena privativa de liberdade aplicada e a multa prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a **data dos fatos (24/04/2006)**-data da constituição definitiva do tributo, conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF- fl. 207) e o **recebimento da denúncia (17/09/2010 fl. 223)**, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade de Roberto Barros de Oliveira**, em razão da

prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010) e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicada a** apelação.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008748-74.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.008748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAURO ERNESTO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP228723 NELSON PONCE DIAS
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Mauro Ernesto Brandão** contra a sentença de fls. 258/261 que o condenou pela prática do delito de descaminho previsto no artigo 334, "caput", do Código Penal (redação original), ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em pena pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada a ser determinada pelo Juízo da Execução.

A denúncia foi recebida em **04/02/2003** (fls. 101).

A sentença condenatória foi publicada em **30/05/2007** (fls. 262).

Em razões recursais, a defesa alegou, em síntese, a atipicidade da conduta com a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, requereu a diminuição da pena aplicada vez que o acusado é primário e confessou a prática delitiva (fls. 285/294).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273, alegando que não possuía interesse recursal, tendo apresentado as contrarrazões às fls. 322/330.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante, Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 339/348).

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso do réu para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, nos termos do voto do relator (fls. 356/359).

Opostos Embargos de Declaração, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento tão somente para retificar a ementa (fl. 359), para constar em seu teor a parte referente à reiteração da conduta delitiva.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial sustentando a materialidade delitiva, diante da prática reiterada do crime de descaminho com o consequente afastamento do princípio da insignificância (fls.376/384).

Contrarrazões da defesa às fls. 410/413, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 415/416-vº.

Em parecer, o Subprocurador Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial (fls. 430/433-vº).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial, por decisão monocrática do Exmo. Ministro Moura Ribeiro deu provimento ao aludido recurso para restabelecer os termos da sentença (fls. 434/436).

A Defensoria Pública da União interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática supracitada (fls. 441/444-vº).

A Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para afastar a aplicação do princípio da insignificância e a atipicidade material, com o consequente retorno dos presentes autos ao este Tribunal para a análise das demais teses suscitadas pela defesa em seu recurso de apelação, notadamente os pedidos de reconhecimento da confissão espontânea e diminuição da pena-base, conforme acórdão de fls. 448/450-vº publicado em 03/08/2015 (fl.451).

É O RELATÓRIO.

Decido.

Como a prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, cabe a sua análise no presente momento.

Aqui, é o caso de declaração de extinção da punibilidade face a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva do Estado**. Senão, vejamos.

Foi imputado ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, "caput", do Código Penal (redação original), verifco que, após regular instrução, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença condenando o acusado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em pena pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada a ser determinada pelo Juízo da Execução.

A decisão absolutória da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal (28/01/2013-fl.360) não interrompe a contagem do prazo prescricional,

vez que não se encontra prevista no artigo 117 do Código Penal.

O acórdão da Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, com a determinação de retorno dos presentes autos ao este Tribunal para a análise das demais teses suscitadas pela defesa em seu recurso de apelação, notadamente os pedidos de reconhecimento da confissão espontânea e diminuição da pena-base foi publicado em 03/08/2015 (fl.451).

Esclareça-se que a prescrição antes de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ora tratado, nos termos do artigo 109, "caput", do Código Penal.

Considerando que a pena máxima do delito previsto no artigo 334, "caput", do Código Penal (redação original), é de 04 (quatro) anos de reclusão, deve ser observado o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia (04/02/2003-fls. 101) e a data da publicação da sentença condenatória (30/05/2007- fls. 262) não ocorreu o prazo prescricional de 08 (oito) anos.

Outrossim, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória 30/05/2007 (fls. 262) e a presente data, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do acusado **Mauro Ernesto Brandão** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta feita, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, impede a apreciação de mérito suscitada nas razões recursais, bem como o determinado pelo v. acórdão da Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que fossem apreciados, em especial, os pedidos de reconhecimento da confissão espontânea e diminuição da pena-base, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Mauro Ernesto Brandão** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Prejudicado a apelação da defesa.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0406443-72.1998.4.03.6103/SP

	1998.61.03.406443-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DECIO NAVARRO FILHO
ADVOGADO	:	SP021626 MAURO MACEDO ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SP126591 MARCELO GALVAO e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS
ADVOGADO	:	SP237561 JANAINA FURLANETTO e outro(a)
APELANTE	:	JORGE NAKANO
ADVOGADO	:	SP039953 JOSE MARQUES DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS
ADVOGADO	:	SP237561 JANAINA FURLANETTO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE CARLOS SEGRETO
	:	RUY VIDAL DA COSTA
No. ORIG.	:	04064437219984036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **Jorge Nakano** contra o acórdão de fls. 1234/1235 proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, decidiu:

- dar provimento ao recurso interposto pela defesa de Maria Aparecida Santos Dias para declarar extinta sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal;
- não conhecer recurso interposto em duplicidade pela defesa da ré Maria Aparecida Santos Dias (fls. 1165/1169);
- negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas de Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho;
- dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa de Jorge Nakano, para excluir sua condenação pela reparação dos danos

causados pela infração nos termos do art. 387, IV, do CPP, estendendo-a aos demais réus. Mantida no mais, a sentença recorrida. Pleiteia o embargante seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em razão da suposta ocorrência da prescrição (fls.1236/1241).

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também em relação aos corréus Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho (fl. 1242-vº).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vejamos:

Consta dos autos que Maria Aparecida Santos Dias e Luciana Aparecida Ganassali Mattos foram denunciadas pelos delitos previstos pelo art. 299, parágrafo único, e 171, *caput*, c. c. o art. 70, todos do Código Penal; Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos, Décio Navarro Filho, José Carlos Segreto e Ruy Vidal Costa foram denunciados pelos delitos previstos pelo art. 304 e art. 171, *caput*, c. c. o art. 61, II, g, e art. 70, todos do Código Penal (fls. 2/7).

A denúncia foi recebida em **03/12/2002** (fls. 211/212).

A sentença condenatória foi publicada em **11/01/2013** (fl. 1074).

Os acusados **Ruy Vidal Costa e José Carlos Segreto** tiveram sua punibilidade extinta pela sentença de primeiro grau, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto aos crimes tipificados nos arts. 304, 171, "caput", c. c. o art. 61, II, g, e art. 70, todos do Código Penal, não tendo sido objeto de recurso por parte da acusação.

A acusada **Maria Aparecida Santos Dias** logrou êxito em seu recurso, tendo o v. acórdão de fls.1222/1235 dado provimento ao seu apelo para declarar extinta sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 110, §1º, do Código Penal.

A acusada **Luciana Aparecida Ganassali Mattos** foi absolvida da prática delitiva descrita pela denúncia em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova indicativo de sua participação delitiva, tendo sido confirmada pelo v. acórdão de fls.1222/1235.

Os acusados **Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho**, tiveram mantidas suas condenações em primeiro grau de jurisdição pelo v. acórdão de fls.1222/1235 no tocante aos delitos tipificados nos artigos 304 e 171, *caput*, c. c. o art. 70, todos do Código Penal.

Verifica-se, na hipótese, que a mesma pena fixada pela sentença em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para os acusados Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho, foi confirmada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada no dia 22/02/2016.

O acórdão condenatório foi publicado em 29/02/2016 (fl. 1235-vº).

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e requereu a extinção da punibilidade mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1242-vº).

Estabelece o artigo 110, §1º, do Código Penal, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Considerando que a pena aplicada para os acusados Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho foi a mesma consistente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Com efeito, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (**03/12/2002** - fls.211/212) e a data da publicação da sentença (**11/01/2013** - fl. 1074), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade dos corréus Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010), 114, inciso II e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicados os embargos de declaração**.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 16487/2016

	2014.61.18.002057-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020575720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 26. DO CP. INCIDENTE DE INIMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA SUCINTAMENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consta que o agravante foi condenado como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos.
2. O apenado foi encaminhado para dar início ao cumprimento das penas substitutivas, quando da audiência admonitória ocorrida em 25.09.2014 apresentou exceção de incompetência rejeitada pelo MM. Juízo *a quo*. Na sequência apresentou atestados de tratamento psiquiátrico e requereu a instauração de incidente de insanidade mental. O MM. Juízo de Piso abriu vista dos autos para o *Parquet* Federal e redesignou a audiência (fls. 24/31). Laudo pericial acostado às fls. 47/48, concluindo pela capacidade do réu para cumprir sua pena, impugnado pela defesa conforme petição de fls. 55/61. Decisão deixando de reconhecer a inimputabilidade do acusado acostada às fls. 62/63.
3. A prova pericial foi produzida em formulário padrão elaborado pelo Juízo para facilitar a resposta às perícias ali realizadas, e atestou, em seu item 8, que da doença apresentada pelo acusado não resultava incapacidade (fls. 48), trazendo assim ao julgador a informação necessária ao deslinde da questão que lhe era posta. Não há como falar-se que a perícia é nula, já que assegura que o réu é capaz de cumprir a pena que lhe foi imposta, fim último a que se presta o incidente ora tratado. Além disso, a perícia é dirigida ao julgador e este entendeu que as informações eram suficientes. Precedentes.
4. Analisando a decisão de primeira instância, temos que a fundamentação levada a efeito nos autos é suficiente e embasada nos elementos dos autos, não havendo como falar-se em falta de fundamentação. Essa Corte Regional já se posicionou no sentido de que a fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação. Precedentes.
5. Comprovado por meio de prova técnica submetida ao contraditório à capacidade do réu para cumprir as penas que lhe foram impostas, de rigor a determinação ao acusado para que cumpra sua pena.
6. A defesa não trouxe aos autos novos elementos que pudessem demonstrar o suposto agravamento da doença do réu, nem embasou sua impugnação ao laudo pericial em quaisquer outros documentos que pudessem comprovar suas alegações, limitando-se a repetir os argumentos já utilizados quando do requerimento da instauração do incidente, e colacionando algumas pesquisas retiradas da internet sobre o assunto. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.
7. Preliminares Rejeitadas. Agravo em execução penal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006417-97.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.006417-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
EMBARGANTE	:	SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIO SPOSITO COUTO

INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS
EXCLUIDO(A)	:	CINTIA CAROLINA DA SILVA LEITE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00064179720074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AMPLA VALORAÇÃO DAS PROVAS, A EMBASAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155, CPP.

1. Não há qualquer omissão em relação aos pontos levantados. Com efeito, verifica-se que, da simples leitura dos autos, que a prova fora ampla e devidamente analisada por esta E. Corte, em segundo grau de jurisdição. A materialidade delitiva restou incontroversa em sede recursal. A autoria e o dolo de ambos os corréus restou demonstrada, bem como a má-fé. Alegações defensivas dotadas de inverossimilhança, com farta prova nos autos pela procedência da ação penal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

2. Por derradeiro, ainda que não tenham ocorrido violações ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tenho-o como prequestionado, para exclusivos fins de interposição de recursos especial e extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas dando como prequestionado o artigo 155 do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0001878-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001878-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	MARCELO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP357502 VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.475/476
INTERESSADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INVESTIGADO(A)	:	DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	RR000120B ORLANDO GUEDES RODRIGUES e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	LUCIANO BASSI
ADVOGADO	:	SP220140 RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PA005436B GERVASIO JOSE CAMILO e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	DOMINGOS DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP220140 RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080762 ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS
	:	EDIVALDO JOSE DA MOTA
ADVOGADO	:	SP357502 VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	HELEN PRICILA CRUZ SANTANA
	:	ANTONIO LUCIANO NUNES
	:	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP353569 FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
INVESTIGADO(A)	:	ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP357502 VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	BITTENCOURT IMP/ LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL
	:	PRIME ELETRONICS IMP/ E EXP/ LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP080762 ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	ALL SISE IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP357502 VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	PISSININI E PISSININI
	:	PEQUENO SER CONFECÇOES
ADVOGADO	:	SP353569 FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	SILVA E ROSSATI LTDA
	:	ITAIPUPORA LTDA
No. ORIG.	:	00049953920154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
2. Embargante alega que o acórdão é contraditório com a prova dos autos.
3. Fundamentação do voto: questão demanda dilação probatória. Não cabimento de discussão em *habeas corpus*.
4. Prova apontada como ilícita: acesso de dados constantes de aparelho celular portado por pessoa presa em flagrante - possibilidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Trancamento de inquérito policial. Hipótese não demonstrada por prova pré-constituída. Questão do envolvimento do paciente demanda investigação - indícios de autoria.
6. Pretensão de reformar o acórdão para alterar conclusão pela manutenção da investigação. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
7. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0005585-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	EDUARDO NUNES DE SOUZA
	:	FABRICIO DE CALDAS GRIFFO
PACIENTE	:	JOSE TOMAZ SIMIOLI
ADVOGADO	:	SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	KARLA MENDONCA
No. ORIG.	:	00133953320144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A ACUSAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.
2. Alegação de ilicitude das provas que embasaram a denúncia - quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, sem prévia autorização judicial, diretamente pelo Fisco.
3. Autoridade fazendária legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa. Tese de que não poderia ter embasado a denúncia - ausência de amparo legal. Precedentes do STF.
4. Inépcia da denúncia não evidenciada de plano.

5. Análise da prática de delitos de autoria coletiva cometidos por dirigentes de pessoas jurídicas. Jurisprudência não dispensa uma delimitação mínima das condutas mas não se exige a mesma precisão descritiva daquela imposta no caso de crimes individualmente cometidos. Precedente do STF.
6. Constatada presença de elementos suficientes para a instauração da ação penal. Negativa de autoria - questão controvertida. Inviável apreciação no *writ*.
7. Discussão de materialidade, autoria e culpabilidade deve ser exercida ao longo da instrução criminal. No início da ação penal incide o princípio *in dubio pro societate*.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003190-96.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.003190-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO RODRIGUES
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS
No. ORIG.	:	00031909620024036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste, no v. Acórdão ora embargado, qualquer omissão ou contradição a sanar via destes declaratórios.
2. Fica clara, pois, a intenção do embargante de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja mais favorável. Contudo, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta a essa finalidade, de rediscutir matéria já decidida, mas, apenas, a corrigir eventuais erros materiais, ou seja, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição do julgado.
3. Tranquila a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Precedentes.
4. O prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não configura, por si só, hipótese de cabimento dos embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão embargada.
5. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER** os embargos de declaração para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2011.61.81.012415-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO
ADVOGADO	:	SP280538 ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00124159120114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MAJORAÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Sonegação IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e de contribuições previdenciárias. Declaração pelo SIMPLES. Omissão de receitas. Faturamento muito acima do limite legal para sistema de tributação favorecida. Fraude. Materialidade demonstrada.
2. Autoria e dolo comprovados.
3. Tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Alegação de atipicidade do fato por ausência de dolo específico afastada.
4. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade.
5. Defesa não apresenta qualquer razão para que o contador procedesse à revelia da acusada, mas em benefício exclusivo desta, não o arrolou como testemunha, ou qualquer outra pessoa que tenha trabalhado na empresa à época.
6. Acusada era a única administradora da empresa, responsável pelas questões tributárias, atuava na área há muitos anos e possui formação superior em Administração.
7. Extratos de movimentações bancárias demonstram que a movimentação anual correspondia a valores infinitamente superiores ao valor declarado.
8. Alegação de dificuldades financeiras. Inexistência de provas. Ausência de culpabilidade não comprovada. Condenação mantida.
9. Dosimetria da pena.
10. Ainda que reconhecidos tanto o concurso formal quanto a continuidade delitiva, somente um aumento será aplicado na dosimetria da pena. Sentença aplicou somente continuidade delitiva. Pena mantida.
11. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

	2007.61.15.000036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP129973 WILDER BERTONHA e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	SUELEN FERNANDES

	:	ANDRE LUIZ FERNANDES
No. ORIG.	:	00000366420074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Precedentes.

2. O apelado foi denunciado pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal, por ter, na condição de administrador das empresas Cerâmica Artística Camuci Ltda. (CNPJ nº 45.739.661/0001-71) e Indiana Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ sob o nº 44.826.196/0001-43), suprimido contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ R\$ 7.066,64 (sete mil, sessenta e seus reais e sessenta e quatro centavos), mediante a conduta de omitir do valor dos salários e demais remunerações mensais pagas a empregada Jovina Mendonça de Souza, no período de 07/06/2001 s 07/10/2005.

3. Desta feita, considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede o limite estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, revejo meu entendimento exposto em julgados anteriores, para aplicar o princípio da insignificância a conduta descrita na denúncia como sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código penal), mantendo-se, *in casu*, a absolvição do réu.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004654-67.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.004654-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	FERNANDO CASTELO BRANCO
	:	FERNANDA DE ALMEIDA CARNEIRO
PACIENTE	:	ALEXANDRE BARONI
	:	CRISTIANE ALBERTI GAIA
	:	NELSON CARLOS ALBERTI JUNIOR
	:	MILTON LEHMANN HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO e outro(a)
PACIENTE	:	SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA
ADVOGADO	:	SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO e outro(a)
	:	SP246202 FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
	:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP
No. ORIG.	:	00046546720164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR ATIPICIDADE. ALEGAÇÃO NÃO VERIFICADA DE PLANO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESTREITA. FASE INQUISITORIAL - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ORDEM DENEGADA.

1. Alegação de atipicidade dos fatos imputados aos pacientes. Impossibilidade de constatação, *prima facie*. Trancamento de inquérito policial. Não cabimento.

2. Eventual crime de falso teria consubstanciado unicamente o meio utilizado para a prática de eventual crime contra a ordem tributária cometido no âmbito da empresa gerenciada pelos pacientes. Alegação que não encontra amparo na parca documentação acostada aos autos.

3. Tese de que o crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal dele resultante somente pode ser aceita quando o *falsum* exaure sua potencialidade lesiva no crime fiscal. Impossibilidade de averiguação a partir do relato da inicial e da prova trazida nestes autos, o que

recomenda a continuidade das investigações.

4. Autoridade impetrada esclareceu objeto da investigação: possível prática das condutas tipificadas nos artigos 299 e 334, § 3º, do Código Penal. Delito de descaminho independe do término do procedimento administrativo-fiscal ou da constituição definitiva do crédito.
5. Questão controvertida - inviável a discussão em *habeas corpus*.
6. Fatos se adequam, em tese, à tipificação formulada pela autoridade impetrada requisitante do inquirido. Investigação deve prosseguir. Na fase inquisitorial incide o princípio *in dubio pro societate*.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013496-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089225 JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134961220114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO. PENA MAJORADA. PENAS SUBSTITUTIVAS MAJORADAS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Sonegação. IRPF - anos-calendários 2005 a 2008. Inclusão indevida de dependentes, despesas médicas, educacionais, pagamento de pensão alimentícia, contribuição de previdência privada e desconto de valor pago a título de contribuição previdenciária. Restituição de valores a que contribuinte não tinha direito.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Alegação de desconhecimento da inserção de dados falsos. Atribuída a responsabilidade ao contador. Sequer demonstrada ligação com a empresa de contabilidade, cujos sócios, ouvidos como testemunhas, afirmam não conhecer o acusado.
4. Valores recebidos a título de restituição expressivos. Excesso evidente. Ausência de credibilidade da versão defensiva. Condenação mantida.
5. Dosimetria da pena.
6. Valor do tributo suprimido superior a cem mil reais, desconsiderado o valor relativo a juros e multa. Consequências do crime são graves. Montante sonegado justifica fixação da pena acima do mínimo. Majoração da pena base em 1/5.
7. Continuidade delitiva. Conduta praticada em 4 anos consecutivos. Majoração no patamar mínimo é insuficiente. Majoração em 1/4.
8. Pena definitiva majorada para 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.
9. Pena de prestação pecuniária substitutiva majorada para 10 salários-mínimos. Manutenção dos demais termos da sentença.
10. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação para majorar a pena para 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, alteradas também as penas restritivas de direitos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargadora Federal

	2014.61.24.000903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	: Justica Publica
INTERESSADO	: UILIAN ESTEVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: JEAN KLEBER MOTA LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MAURILIO SAVES
INTERESSADO	: MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: HAISLAN FILASI BARBOSA
INTERESSADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00009038320144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação às razões determinantes da perda do cargo público ocupado por JEAN KLEBER MOTA LARA. Revela-se o manifesto intuito infringente do embargante.

2 - Embora entenda que não houve a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, assim como 92, b, do Código Penal, admito seu prequestionamento, apenas para viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial.

3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000541-63.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000541-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: ALEXANDRE ELIAS GOLMIA
ADVOGADO	: SP291113 LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI (Int.Pessoal)
APELANTE	: ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL
ADVOGADO	: SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00005416320094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334-A, §1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DE INCÊNDIO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes.

2. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento.
3. A materialidade delitiva e a autoria do delito de contrabando não foram contestadas pelo corréu Alexandre Ricardo Jordani Bronzoli e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela prova testemunhal levada a efeito durante o inquérito policial e a instrução criminal.
4. O corréu Alexandre Elias Golmía afirma não ter cometido o delito de contrabando, motivo pelo qual passo a análise da materialidade e autoria delitivas do mesmo.
5. A materialidade delitiva não foi contestada e está demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 17/18), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32/33) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 104/11).
6. O acusado era, na época do delito, o detentor do Fiat Uno que fazia o serviço de batedor para o caminhão que foi apreendido logo após seu tombamento por transportar carga ilícita. Restou comprovado, ainda, que o mesmo servia de "batedor" para este caminhão, que também estava na posse do acusado e do corréu Alexandre Ricardo. Assim, não restam dúvidas de que o corréu Alexandre Elias participou do delito nos exatos termos descritos na denúncia.
7. Os dois corréus apelaram alegando que não participaram do incêndio ocorrido na carga apreendida no caminhão descrito na denúncia. Sua argumentação não procede, como passaremos a demonstrar.
8. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo Pericial de Exame em Veículo acostado às fls. 656/663, que atestou que "*O veículo periciado apresenta danos de grande monta em sua carroceria e na cabine, apresenta ainda sinais de princípio de incêndio envolvendo o veículo e parte de sua carga, na porta traseira e porta lateral da carroceria foram encontrados lacres de papel da Polícia Civil de Tupã/SP*" (fls. 657).
9. Os policiais que atenderam a ocorrência descrita na exordial afirmaram que, após a verificação de que a carga tombada era ilícita, tiveram que retornar alguns quilômetros para trás do lugar onde se encontravam, já que não conseguiam sinal de rádio. Assim, afastaram-se do caminhão por alguns instantes para conseguirem levar a cabo a comunicação necessária com a sua central. Ao retornarem, viram já o caminhão pegando fogo e o veículo Uno saindo em alta velocidade, como declarou o policial Marcelo Henrique de Oliveira (mídia de fl. 527).
10. Como se tal não bastasse, temos que o acusado Alexandre Ricardo não contestou a autoria do delito de contrabando, e o carro em questão estava em posse de Alexandre Elias. Também restou configurado que os dois estavam funcionando como "batedores" da carga de cigarros e que o veículo foi visto sair em alta velocidade do local assim que o caminhão começou a pegar fogo, restando claro assim que cometeram o crime de incêndio descrito na denúncia.
11. É necessário frisar, também, que, contrariamente ao quanto pleiteado pela defesa, não há como falar-se em tentativa ou desclassificação do crime para a figura de dano, já que o delito de incêndio se consumou, atingindo o fogo parte da carga do caminhão, que só não foi totalmente consumida pelas chamas por terem policiais e bombeiros rapidamente controlado o fogo.
12. Não há irrisignação da defesa Alexandre Elias quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade.
13. Verifico que os motivos e as circunstâncias do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima. Os elementos constantes dos autos permitem, todavia, avaliar a conduta social do acusado, bem como sua culpabilidade e personalidade. O acusado é réu em vários processos e registra condenação com trânsito em julgado que, não se prestando tecnicamente à configuração da reincidência, comprova seus maus antecedentes e a utilização do crime como meio de vida. Além disso, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, posto que a quantidade de mercadoria apreendida, e a tentativa de destruir a prova do crime por meio do cometimento de um incêndio, além de acarretar prejuízo ao erário colocou em risco um número indeterminado de pessoas.
14. Na segunda fase de fixação da pena não deve ser acolhida a pretensão acusatória no sentido de aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. Conforme já analisado acima, quando da discriminação da conduta dos réus, temos que eles possuíam, sim, um papel mais acentuado no cometimento do delito perpetrado e que resultou na conduta delitiva aqui reprimida, sem que reste claro, todavia, se faziam parte de alguma atividade criminosa maior que teria determinado a conduta de todos os envolvidos no crime.
15. Como se tal não bastasse, não há prova segura de que os acusados tenham efetivamente dirigido a conduta de outra pessoa além do motorista do caminhão, exercendo função de liderança no grupo criminoso a ponto de merecer a reprimenda mais severa prevista pelo legislador ao estabelecer a modalidade de agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal.
16. Em relação à declaração de inabilitação do corréu Alexandre Elias para conduzir veículos, nos moldes do art. 92, III, do estatuto repressivo, com razão a insurgência ministerial. Com efeito, nessa norma se subsume o caso em tela, onde o acusado utilizou-se de seu próprio carro para servir de "batedor" a caminhão que transportava expressiva carga de cigarros paraguaios (crime de *contrabando*), tendo sido condenado por essa razão.
17. A inabilitação deverá perdurar pelo mesmo período de duração da pena corporal que lhe foi aplicada, quer dizer, 02 (dois) anos e 02 (dois) meses.
18. Deve ser fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade por parte dos acusados, nos termos do § 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando que já foram condenados em outros processos, pelo mesmo delito e por outros tipos previstos no Código Penal, e ainda estão sendo processados por outras condutas em diversas ações penais, revelando, portanto, personalidade voltada à atividade criminosa, não sendo recomendável o regime semiaberto aos acusados.
19. Recurso da Acusação Parcialmente Provido. Recursos da Defesa Desprovidos. Sentença Reformada em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a inabilitação do corréu Alexandre Elias Golmía para conduzir veículos, nos moldes do art. 92, III, do Código Penal, e fixar para os corréus o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, e negar provimento aos recursos da defesa, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008892-67.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.008892-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE AILTON MARTINS
	:	EDSON SILVERIO SENSSAVA
	:	LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO
	:	GILSON RODRIGUES
	:	AMARILDO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	PR026216 RONALDO CAMILO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088926720094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUADRILHA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recepção. Transporte de cigarros contrabandeados. Materialidade e autoria demonstradas.
2. Prisão em flagrante de 4 réus. Apreensão expressiva - 132.780 maços de cigarros, avaliados em mais de 60 mil reais.
3. Circunstâncias do crime. Caminhão com carga ilícita (caixas de cigarros) coberta por uma camada de milho, a granel. Nota fiscal apreendida no caminhão - carga de milho no valor de pouco mais de 10 mil reais. Dissimulação. 3 veículos atuando como "batedores".
4. Réus presos em flagrante reconheceram que atuavam como "batedores" e que tinham conhecimento acerca da carga de produto ilícito. Versões divergem entre si - contratante do serviço e atuação de cada um. Versões apresentadas posteriormente em juízo contradizem o anteriormente relatado por cada um dos réus.
5. Réu Amarildo - motorista do caminhão. Não foi preso em flagrante. Carteira de habilitação apreendida no caminhão. Interrogatório em juízo - reconheceu que conduzia o caminhão. Alegação de que não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da carga que transportava pouco crível. Contradições.
6. Versões dos corréus. Valor da contratação do transporte. Transporte de carga pouco valiosa. Atuação de "batedores". Ausência de verossimilhança da versão defensiva.
7. Condenação mantida.
8. Quadrilha. Índícios de associação dos réus preexistente ao delito. Comprovado apenas o concurso de agentes para cometimento desse transporte de carga ilícita. Não foram produzidas provas suficientes acerca da estabilidade associativa, ou da intenção de associação para cometimento de outros delitos. Absolvição por insuficiência de provas mantida.
9. Dosimetria da pena.
10. Pena base acima do mínimo legal - circunstâncias do crime desfavoráveis. Grande quantidade de cigarros contrabandeados. Cinco participantes da empreitada criminosa. Dissimulação da carga. Atuação de 3 veículos como "batedores". Pena majorada para 2 anos de reclusão, regime aberto, e 20 dias-multa.
11. Substituição por 2 penas restritivas de direitos.
12. Corréu Leandro. Alteração de residência sem comunicar ao juízo. Descumprimento das condições da liberdade provisória. Quebra de fiança reconhecida.
13. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento parcial ao recurso da acusação para, mantendo a condenação somente pelo crime de recepção, majorar as penas de todos os réus para 2 anos de reclusão, mantido o regime aberto, e

20 dias-multa, e aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, reconhecendo, ainda, a quebra da fiança em relação ao corréu Leandro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16489/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000837-14.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000837-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ELTON HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008371420154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSO. PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado refere-se à fé pública e independe de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática criminosa.
2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já fixou quatro balizas ou nortes a se fiar o julgador para, ao fim, concluir acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância ao caso concreto. São elas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Ao realizar-se o cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio da insignificância e o bem jurídico tutelado no caso do uso de moeda falsa, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola de forma efetiva bens jurídicos tutelados pelo Estado, haja vista que a conduta perpetrada extrapola limites subjetivos e invade a esfera pública.
4. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelos Laudos Periciais, os quais atestaram o caráter espúrio da cédula apreendida, bem assim a aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé.
5. A autoria e o dolo não foram objeto de recurso e restaram evidentes nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto na fase Judicial.
6. Pena mantida.
7. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade, entendo que substituição realizada na r. sentença, qual seja, duas prestações de serviços à comunidade, pode dificultar o cumprimento da jornada normal de trabalho do acusado.
8. O §3º do art. 46 do Código Penal determina que as tarefas atribuídas ao condenado sejam cumpridas de forma a não prejudicar a sua jornada normal de labor.
9. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários mínimos.
10. Recurso da defesa não provido.
11. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e **dar provimento** ao recurso da acusação para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargadora Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0023581-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023581-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MILTON BELAMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00049409220144036112 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAMENTOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Brasil assumiu, internacionalmente, o compromisso de reprimir o tráfico de armas, ao ratificar e promulgar a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições e Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto 3.299/99).
2. No caso em tela, reconhece-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, incs. IV e V da Constituição Federal, para processar e julgar o feito principal, em vista da existência de indícios da internacionalidade do delito aqui reprimido.
3. **Recurso em sentido estrito provido**, para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Andradina/SP para processar e julgar o feito principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso em sentido estrito**, reconhecendo a competência da 1ª Vara Federal de Andradina/SP para processar e julgar o feito principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0005824-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	SALOMAO LAURINDO DE ALBUQUERQUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	LUIS FERNANDO MORAES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00013217320164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão em flagrante. Apreensão do produto do crime.
2. Vários antecedentes criminais por diversos crimes patrimoniais (estelionato, roubo, furtos e receptação), Várias condenações. Circunstância indicativa de que fazem da prática de delitos patrimoniais seu meio de vida. *Periculum libertatis* presente. Prisão

preventiva para garantia da ordem pública.

3. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.
4. Inviável a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para obliterar a prisão preventiva.
5. Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ entrou em vigor em 01.02.2016. Artigo 15 fixou prazo de 90 dias, a partir da sua vigência, para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais implantassem o procedimento.
6. Neste Tribunal: Resolução Conjunta Pres/Core nº 2, publicada em 07/03/2016.
7. Na época da prisão dos pacientes, as audiências de custódia não haviam ainda sido implantadas na 3ª Região, sem que tenha havido mora por parte deste Tribunal e dos Juízos que lhe são vinculados.
8. Audiências de custódia consistem em aplicação direta do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo razoáveis os prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista as dificuldades operacionais para a implantação do procedimento.
9. Exigências estabelecidas pela legislação processual penal foram observadas.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004794-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ
	:	ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE
No. ORIG.	:	00000018520164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. VIOLÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão em flagrante. Paciente indicado pelas receptadoras das mercadorias e reconhecido pelo carteiro (vítima).
2. Gravidade concreta do crime: concurso de agentes (atuação de mais dois comparsas no roubo, além das duas receptadoras presas em flagrante., paciente solto há 10 dias, após cumprir pena por roubo anterior. Maus antecedentes e reiteração criminosa. *Periculum libertatis* presente. Prisão preventiva para garantia da ordem pública.
3. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração
4. Inviável a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para obliterar a prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2013.61.06.002033-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	OSCAR TEIXEIRA SERON
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020330220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98 E NO ARTIGO 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. PERDÃO JUDICIAL: NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

01. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/05º, que dá conta que o réu mantinha em cativeiro duas aves da fauna silvestre com anilhas irregulares, pelos Autos de Infração Ambiental, pelos Termos de Apreensão, pelo Laudo Biológico, pelo Auto de Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, conclusivo no sentido de que as anilhas examinadas são autênticas, porém encontram-se adulteradas.

02. A autoria é certa. As aves foram apreendidas em estabelecimento comercial do réu (açougue), insurgindo-se o apelante tão somente quanto ao dolo necessário para a caracterização do tipo penal previsto no artigo 296, § 1º do Código Penal.

03. Alega o recorrente que havia dado o "curió", ainda filhote, para um antigo funcionário. Referido pássaro havia sido "roubado", mas depois recuperado, provavelmente com a anilha já serrada. Alega ainda que mencionado funcionário levava o pássaro todos os dias de casa para o trabalho, razão pela qual foi ali encontrado, no dia da fiscalização.

04. A versão do réu carece de credibilidade. Registre-se que o acusado não se desincumbiu de apresentar qualquer prova direcionada no sentido de suas alegações. O suposto funcionário sequer testemunhou em seu favor. O pássaro que o réu alega ter doado continuou registrado em seu nome, não havendo a comunicação da suposta doação junto ao IBAMA. Tudo isso sem contar que a alegação em si mesma, ou seja, o ato de levar o pássaro todos os dias de casa para o trabalho e vice-versa, beira o inusitado.

05. O elemento subjetivo do tipo penal restou claramente evidenciado nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto à sua presença.

06. Naquilo a que se refere ao delito tipificado no artigo 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, não é possível falar-se na aplicação do perdão judicial previsto em seu § 2º. Com efeito, o Laudo Biológico de fl. 13 dos autos dá conta que o "curió" (*Sporophila angolensis*) é uma ave vulnerável. Em consulta ao Decreto 56031/2010, verificamos que as espécies vulneráveis "*apresentam um alto risco de extinção a médio prazo*", o que torna inaplicável referida norma.

07. Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003004-67.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003004-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JAIRO LIMA NETO
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00030046720114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 184, §2º, DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas relativas ao disposto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando caracterizada a transnacionalidade do crime, consistente na introdução no País de material reproduzido com violação de direito autoral, o que afeta diretamente os interesses da União, incidindo o art. 109, IV, da Constituição da República.
2. A competência da Justiça Federal também exsurge do disposto no art. 109, V, da Constituição da República, considerando que a violação de direitos autorais é regulada pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, promulgada no País pelo Decreto n. 75.699/75, e que a execução do crime tenha sido iniciada no estrangeiro e o resultado tenha ocorrido no Brasil.
3. Segundo o art. 184, § 2º, do CP, são condutas típicas distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar, ter em depósito original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, com o intuito de lucro direto ou indireto. Logo, a internalização no país de mídias contrafeitas configura consumação do crime transnacional.
4. No caso em tela, deve ser considerado que o recorrido, ao ser abordado pelos policiais militares no momento de sua prisão em flagrante, confessou ter adquirido os CD's e DVD's falsificados no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero. Essa informação foi confirmada pelo réu em seu interrogatório perante a esfera policial.
5. Nestes termos, ao menos em uma análise perfunctória, há indícios veementes da internacionalidade no presente caso, sendo certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação penal principal.
6. Recurso em sentido estrito provido, para reconhecer a competência da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para processar e julgar o feito principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso ministerial, para reconhecer a competência da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para processar e julgar o feito principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002764-46.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002764-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ESTEVAO CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027644620144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa alegou que houve cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de quebra do sigilo das comunicações, para que o órgão competente informasse a respeito de eventual registro de conversa ou uso do aparelho encontrado na posse do apelante.
2. Com efeito, no devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da CF, a produção de prova constitui não meramente um direito individual do acusado, mas uma das mais expressivas garantias do contraditório e da ampla defesa.
3. Entretanto, se, por um lado, existe o direito da parte à produção de provas, por outro, há o livre convencimento do julgador a quem cabe conduzir o processo, podendo o juiz, até mesmo, indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, o que não implica violação do princípio da ampla defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo.
4. Constatado que o indeferimento do pedido de quebra de sigilo das comunicações ocorreu de forma devidamente fundamentada, posto que tal diligência mostrou-se desnecessária. *In casu*, a ocorrência do crime foi confirmada pelas testemunhas que presenciaram os fatos narrados na peça acusatória. Preliminar rejeitada.
5. A materialidade delitiva é incontestada e restou devidamente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo apelante

tanto em sede policial quanto em Juízo.

6. A autoria delitiva também restou comprovada, nos autos, pelos depoimentos testemunhais e pela oitiva do próprio acusado.

7. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44018/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306806-93.1994.4.03.6102/SP

	1994.61.02.306806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONSTANCE VEICULOS ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA e outro(a)
	:	CONSTANCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205019 WILSON JOSÉ RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	03068069319944036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a

priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de Finsocial. O crédito foi constituído em 1992 (fls. 05-06).

O executivo foi protocolado em 17 de agosto de 1994. O despacho que determinou a citação é de 10 de outubro de 1994.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002080-55.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.002080-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NOVAES E CAMUSSI COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA -ME e outro(a)
	:	LUIS CARLOS CAMUSSI
ADVOGADO	:	SP086241 RAUL JOSE APARECIDO ELIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020805519994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a União requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso,

1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social. O crédito foi constituído em 1998 (fls. 04-06).

O executivo foi protocolado em 21 de maio de 1999. O despacho que determinou a citação é de 16 de setembro de 1999.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059868-02.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.059868-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	:	SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00598680219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos interpostos em 25/10/1999 por José Kalil S/A Participações e Empreendimentos em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ referente a ganhos de capital com desapropriações de imóveis, reversão de provisão para ajuste do custo de bens do ativo, aquisição de bens móveis e despesas consideradas como não comprovadas.

A União apresentou impugnação.

A embargante requereu a produção de prova testemunhal que foi indeferida. Em face dessa decisão interpôs agravo retido (fls. 220 e 222/225).

Na sentença de fls. 249/251 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir o valor da execução nos termos como reconhecido pela CDA substitutiva (fls. 114/126 dos autos em apenso). Não houve condenação em verba honorária em face de estar embutida no encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A embargante interpôs recurso de apelação em 27/01/2010 requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido e, no mais, a reforma da sentença sob o fundamento de que a CDA substitutiva não atendeu ao decidido no processo administrativo, posto que o valor executado, mesmo com a alteração está errado. Por fim, atacou todas as demais matérias (fls. 263/279).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Conforme prescreve o § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, devendo ser assegurado ao executado a devolução de prazo para embargos.

No caso dos autos a União Federal substituiu a CDA visando corrigir os erros apontados na antiga, tendo a embargante/executada sido intimada a se manifestar sobre a nova CDA, no entanto, manteve-se inerte, não tendo aproveitado a oportunidade para opor embargos em face da atual CDA, o que se presume que concorda com o valor executado.

Assim, é irrefragável que, apresentada nova Certidão de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo.

O que deve ficar claro é que uma vez substituída a CDA abriu-se o prazo para a interposição de novos embargos, o que não ocorreu no caso dos autos, pois mesmo intimada a embargante/executada manteve-se inerte (fls. 127 e 144 dos autos em apenso), tendo se manifestado tão somente nos autos da execução fiscal (fls. 132/134), não podendo o N. Magistrado *a quo* sentenciar levando em consideração as alegações constantes nos embargos interpostos em face da CDA substituída, uma vez que esta não mais embasa a execução fiscal.

Dessa forma, verifica-se que os presentes embargos deveriam ter sido extintos sem resolução do mérito, pois desprovidos de interesse jurídico superveniente, haja vista que a CDA impugnada foi substituída.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários". Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

(REsp 725023/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/05/2008)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.

A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.

Recurso especial improvido.

(REsp 408777/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25/04/2005)

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente decidindo o não cabimento da condenação no caso de substituição da CDA, tendo cabimento apenas na decisão final dos novos embargos interpostos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(Resp 927409/SP, 2ª Turma, j. 22/05/2007, DJU 04/06/2007, p. 335, Rel. Ministro Castro Meira)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.
SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA.
IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, §8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005).

2. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 960087, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/06/2008)

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973**, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, e *julgo prejudicado o recurso*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-59.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.006725-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SANDRA EMILIA BARBOSA SILVA -ME
ADVOGADO	:	MS002212 DORIVAL MADRID
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP101523 JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
No. ORIG.	:	98.00.00036-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sandra Emilia Barbosa Silva - ME, em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que visava à exclusão do excesso de execução na conversão da OTN pela UFIR, moeda que a substituiu, perfazendo o valor de R\$ 96,11 e não o valor de R\$ 2.918,00 pleiteado pela embargada. Condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do montante devido atualizado.

Apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que foi autuada pelos fiscais do IBAMA por comercializar espécimes - dourado e jaú - proveniente de pesca proibida - tamanhos inferiores aos permitidos - infringindo, assim, os artigos 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.679/88 e 1º da Portaria nº 52/87, que dispõem sobre a sujeição da multa no valor equivalente a 100 OTNs. Aduz, no entanto, que no ato da lavratura do auto de infração, não existia mais a OTN, sendo esta substituída pela UFIR, cuja conversão se deu com valor excessivo. Sustenta, por fim, a impossibilidade da condenação em honorários advocatícios visto que este já está incluído na multa, nos termos do Decreto Lei nº 1.025/69.

Devidamente intimado e sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-

Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni², v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività³, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire², n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes², p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal², n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas², capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos⁷, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução ao fundamento de que a embargante deveria ter impugnado os cálculos (conversão da OTN em UFIR) no procedimento administrativo ou, ainda, trazendo cálculos adequados nos presentes autos, o que não ocorreu.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça "*quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos*" (REsp nº 1.175.134/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 04.03.2010, DJe 18.03.2010)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte, conforme acórdão ora citado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Hipótese dos autos em que os embargos à execução ventilam matéria de excesso de execução, deixando os embargantes de apresentar memória de cálculo no valor reputado efetivamente devido.

II - Infringência de expressa previsão do art. 739-A, § 5º, do CPC, impondo-se a extinção dos embargos à execução.

Precedentes.

III - Recurso da embargada provido. Recurso dos embargantes prejudicado.

(AC nº 00124151420094036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 26.05.2015, e-DJF3 02.06.2015)

No tocante à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à apelante.

Conforme se observa da Memória de Cálculo apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, às fls. 05 da execução fiscal em apenso, verifica-se o arbitramento da multa de 20%.

Desse modo, consonante julgamento do REsp nº 1.143320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da

legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1143320/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Assim, verifica-se descabida a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/1973, **dou parcial provimento** à apelação tão somente para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025760-10.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.025760-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TWO HARD NETALURGICA LTDA massa falida e outros(as)
	:	EDUARDO BASLER
	:	VALTER BASLER

	:	MARILIA GABRIELLI BASLER
	:	MAURO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00257601020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O ajuizamento do executivo fiscal contra a empresa executada, após decretada a falência, não é causa para a extinção do feito, sob o fundamento da ilegitimidade passiva, por consistir em mera irregularidade sanável.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. **FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980" (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013.

3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal.

4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA.

5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.

6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por "erro material ou formal", e não como "modificação do sujeito passivo da execução", expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese da ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1372243 / SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Seção, j. 11/12/2013, DJe.: 21/03/2014 - os destaques não são originais)

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0071072-09.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.071072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MIA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RÊ	:	MARCELO JORGE PERSON KOVACIC e outro(a)
	:	ANQUIRA NEVES PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00710720920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sentença submetida à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o

devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 30 de junho de 1995 (fls. 04).

O executivo foi protocolado em 26 de setembro de 2000. O despacho que determinou a citação é de 28 de março de 2001 (fls. 05).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0076302-32.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.076302-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MIA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RÉ	:	MARCELO JORGE PERSON KOVACIC e outro(a)
	:	ANQUIRA NEVES PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00763023220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sentença submetida à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 15 de junho de 1995 (fls. 04).

O executivo foi protocolado em 11 de outubro de 2000. O despacho que determinou a citação é de 03 de abril de 2001 (fls. 05).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0082555-36.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.082555-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MIA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RÉ	:	MARCELO JORGE PERSON KOVACIC e outro(a)
	:	ANQUIRA NEVES PINTO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00825553620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sentença submetida à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 09 de junho de 1995 (fls. 04).

O executivo foi protocolado em 25 de outubro de 2000. O despacho que determinou a citação é de 17 de abril de 2001 (fls. 05).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 20 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0083001-39.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.083001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MIA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RÊ	:	MARCELO JORGE PERSON KOVACIC e outro(a)
	:	ANQUIRA NEVES PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00830013920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sentença submetida à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal,

ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 30 de junho de 1995 (fls. 04).

O executivo foi protocolado em 25 de outubro de 2000. O despacho que determinou a citação é de 17 de abril de 2001 (fls. 05).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011640-88.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.011640-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GAME INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	LUCIANO JOSE GIL DA COSTA
	:	DANIELE COSTA DE OLIVEIRA
	:	ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
	:	OSWALDO LUIZ BATAGLIA
	:	ANACLESIO GOMES DIONIZIO
ADVOGADO	:	SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00116408820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que

se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Os créditos foram constituídos em 14 de dezembro de 1998.

O executivo foi protocolado em 03 de abril de 2002. O despacho que determinou a citação é de 29 de abril de 2002.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059002-86.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.059002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA e outros(as)
	:	MASAKAZU TAKAKI
	:	KOITI TAKAKI
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00590028620024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996,

calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalazada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevenida o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Os créditos foram constituídos em 18 de maio de 1998.

Os executivos foram protocolados em 12 de dezembro de 2002, 13 de dezembro de 2002 e 05 de maio de 2003. Os despachos que determinaram a citação são de 03 de fevereiro de 2003, 10 de fevereiro de 2003 e 19 de maio de 2003.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038853-35.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.038853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	JOAO EDUARDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP104308 ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS
APELADO(A)	:	CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA e outros(as)
	:	DINO MENNA OLIVEIRA
	:	BEATRICE MENNA OLIVEIRA
	:	ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
	:	JOAO GILBERTO DALLA DEA
	:	OSCAR ALBERTO MAROTTA
	:	JOAO TEODORO CASSIMIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388533520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO

POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor

e interrompe a prescrição . § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários. O crédito foi constituído em 27 de maio de 1998 (fls. 51).

O executivo foi protocolado em 17 de julho de 2003. O despacho que determinou a citação é de 04 de agosto de 2003.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303049-63.1995.4.03.6100/SP

	2004.03.99.010466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS
	:	SP208990 ANA CLAUDIA DE SOUSA
	:	SP103599 RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI
	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	95.03.03049-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão da Subsecretaria (fl. 779), indefiro o pedido de fl. 776.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2016.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-45.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.005301-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA e outros(as)
	:	PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO
	:	MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIVRAMENTO
No. ORIG.	:	00053014520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que

ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPI. Apesar dos fatos geradores da obrigação tributária serem referentes ao exercício de 1987, o crédito foi constituído por notificação em 1992 e o recurso administrativo foi julgado somente em 2003 (fls. 120/162).

O executivo foi protocolado em 25 de março de 2004. O despacho que determinou a citação é de 04 de maio de 2004.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024509-15.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.024509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEKTRON COML/ ELETRONICA LTDA e outros(as)
	:	KELLY DE OLIVEIRA ARAUJO
	:	JOAO BRAGA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00245091520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sentença não sujeito à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. O crédito mais antigo foi constituído em 28 de outubro de 1999.

O executivo foi protocolado em 17 de junho de 2004. O despacho que determinou a citação é de 10 de setembro de 2004.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050664-55.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.050664-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
APELADO(A)	:	MANOEL CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00506645520044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Manoel Castro de Souza em face de execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP visando a cobrança de dívida ativa referente à multa imposta por infração das normas do artigo 127 do Decreto-lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 02/67, no valor de R\$ 1.277,75.

Aduziu o embargante, em apertada síntese, que no processo administrativo a Corretora do embargante foi denunciada por apropriação de prêmios e, após intimação no seu endereço residencial (Rua José Benedito Salinas, nº 110, apartamento 94-B), apresentou defesa. No entanto, posteriormente, proferiu-se decisão no referido processo administrativo, mas a intimação foi enviada para endereço distinto - Rua José Benedito Salinas, nº 199, apartamento 94-B, o que conduziu a sua não localização e, por conseguinte, a intimação por edital, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, evadindo o processo de nulidade. Afirmou, ainda, que não teve responsabilidade pessoal nos fatos apurados no processo administrativo, requerendo o restabelecimento da licença de corretor de seguros.

A embargada apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 461/466 o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento da licença de corretor do embargante, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deve ser deduzido em ação própria e, na parte conhecida, *julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa decorrente do processo SUSEP nº 15414.004491/98-88* que instrui a presente execução fiscal. Condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito exequendo. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP interpôs recurso de apelação em 15/10/2010 e, após repetir as mesmas alegações constantes da impugnação, requer a reforma da sentença (fls. 476/479).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei

da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedentes os embargos na parte conhecida, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

O embargante, na inicial, alude ao processo administrativo 005-00618/96, em que a SUSEP apurou denúncias de apropriação de prêmios, pagos por clientes da Corretora Monttenegro Administração Corretora de Seguros Ltda, arrolando-se o embargante na qualidade de seu responsável técnico.

A SUSEP, a seu turno, esclarece que a multa cobrada refere-se a outro processo administrativo - nº 15414.004491/98-88, decorrente da falta do embargante em manter o seu endereço cadastral atualizado, o que constitui infração ao artigo 127 do Decreto-lei 73/66, c/c com a Circular SUSEP 02/67, fato que estaria a evidenciar a inépcia da inicial.

Ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, em especial a representação de fls. 366, infere-se que a instauração do segundo processo administrativo (nº 15414.004491/98-88) decorre do primeiro, aludido pelo embargante (005-00618/96), em que ele não foi encontrado nos endereços constantes dos registros da autarquia, denotando-se, aqui, conexão entre os dois processos administrativos.

Ao que se verifica neste segundo processo administrativo (nº 15414.004491/98-88), o embargante não foi intimado para apresentar defesa, no seu endereço residencial, tal como declarara no processo anterior - ou seja, não foi procurado na Rua José Benedito Salinas nº 110, apartamento 94-B, como se verifica às fls. 369/379. Da mesma forma que ocorrera anteriormente, não foi encontrado pessoalmente e, intimado por edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Assim, o débito foi inscrito em dívida ativa e, neste passo, diligenciou-se a obtenção do endereço atualizado do ora embargante junto à Receita Federal, que informou o mesmo endereço antes referido, ou seja, exatamente à Rua José Benedito Salinas 110, apartamento 94-B. Enviada a intimação para pagamento da multa, via postal, para o endereço correto, o embargante foi regularmente intimado, chegando a intervir no processo administrativo, com a apresentação de "razões de apelação", que não foram recebidas, porque intempestivas e subsidiariamente, requerendo o parcelamento do débito.

Considerados tais fatos, não há de se avaliar a inicial como inepta, porque não foi mencionado o número do processo administrativo relacionado com a multa exigida da execução em apenso, porque, repita-se, evidenciada a conexão entre os dois processos, e, mais, também patente que ambos os processos padecem dos mesmos vícios, relatados na exordial.

O pedido e a causa de pedir abrangem, pois, os mesmos fatos, no que deixou a autoridade administrativa de proceder à regular intimação

do embargante, no endereço que era de conhecimento da autarquia, malferindo, assim, os direitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso ao contraditório.

Nem se poderia argumentar que o embargante chegou a intervir, ainda que tardiamente, no processo 15414.004491/98-88, porque o prejuízo experimentado resultou evidente (a impossibilidade de se apreciar o recurso que apresentara), não expurgando, pois, tal intervenção a nulidade em apreço, ainda mais porque as lesões de direito não podem ser expungidas da apreciação pelo Poder Judiciário. (...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Ante o exposto, sendo *o recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002968-29.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.002968-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP276326 MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029682920054036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente a Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.361,27.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, a nulidade do processo administrativo em face da ausência de intimação e que o crédito cobrado já foi pago e que o "saldo a pagar" decorreu do preenchimento errôneo da DCTF, o que denota que a natureza da dívida não advém de fato gerador algum.

A União Federal apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 151/153 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos. Condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A União interpôs recurso de apelação em 06/08/2010 e, após repetir as mesmas alegações constantes da impugnação, requer a reforma da sentença ou, se este não for o entendimento, que seja cancelada a condenação na verba honorária, uma vez que foi a embargante quem deu causa à execução fiscal ao preencher equivocadamente a DCTF (fls. 156/159).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

No que toca à questão de fundo, todavia, possui razão a embargante, porquanto, de fato, os documentos acostados demonstram claramente, que tanto o valor principal dos débitos do período como as multas respectivas, cujo somatório corresponde a R\$ 1.005,35 (um mil e cinco reais e trinta e cinco centavos), foram pagos: basta comparar as DCTF's com os DARF's juntados aos autos e verificar que, na CDA, o valor executivo - embora a guisa de imposto - é justamente R\$ 1.005,35, referente ao mesmo período.

Em suma, resta claro que a execução tanta alcançar parcela já efetivamente paga e, assim, a inexistência do crédito.

"(...)"

Por fim, a controvérsia quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal diante do cancelamento do débito executado deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade,

segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso dos autos, verifica-se que foi a embargante, e não a União, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois foi a executada que preencheu erroneamente a DCTF.

É evidente que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no preenchimento da declaração deu causa à ação executiva contra ele proposta.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já firmou posicionamento neste sentido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.111.002, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso tão somente para cancelar a verba honorária**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031953-65.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.031953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA COML/ OMB

ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00319536520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Companhia Comercial OMB em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa referente a anuidade dos exercício de 1998 e 1999.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, que não está sujeita à direção de profissionais técnicos de agronomia, arquitetura ou engenharia, mas sim à direção de um administrador, posto que sua empresa não tem atividades relacionadas com agronomia em sua sede na cidade de São Paulo, efetuando o recolhimento de contribuição ao Conselho de Administração, uma vez que exerce atividades administrativas e de gerenciamento de negócios. Requereu a extinção do crédito tributário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.373,80 (fls. 09).

O embargado apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 290/296, complementada pela decisão de fls. 306/308, a d. Juíza *a qua* julgou procedentes os embargos, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação em 19/06/2009 pugnando pela reforma da sentença, alegando a necessidade do registro junto ao CREA em face das atividades exercidas pela empresa embargante, sendo devidas as anuidades de 1998 e 1999, tendo o registro sido cancelado em 30/06/2000 em face do inadimplemento (fls. 314/330).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal*

do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao julgar procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 63 da Lei nº 5.194/66. Dispõe o artigo 63 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das atividades profissionais de engenharia, arquitetura e agrônomo:

"Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro."

Observo pela análise do processo administrativo juntados aos autos, que a parte embargante, em setembro de 1980, requereu seu registro junto ao CREA, apresentando documentos necessários para obter este registro, dentro os quais a prova de vínculo da empresa embargante com um responsável técnico (Engenheiro João Coasta Monteiro Gama). Já em setembro de 1982 indicou como responsável técnico por sua pessoa jurídica outro engenheiro, JOFFRE LABATUT SALIÉS (fls. 150/154), sendo que foi expedida certidão de registro de pessoa jurídica pelo CREA, à fl. 155, onde restou consignado:

"CERTIFICO que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas ilimitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICA, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SP. CERTIFICO, mais, que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição." (último grifo nosso).

Observo que, pelo teor do certificado acima, a empresa somente poderia exercer atividades técnicas com a presença do responsável técnico, no caso da empresa o engenheiro Joffre, sendo que tal certidão de registro perderia sua validade na ausência deste profissional. Pelo que se constata da análise dos Ofícios expedidos pela parte embargada ao embargante (fl. 222 e 229), datados respectivamente de 10 de junho de 1996 e de 21 de maio de 1997, o CREA procedeu ao cancelamento da anotação do profissional responsável (engenheiro Joffre Labatut Saliés) em referência como seu responsável técnico, face ao término do seu vínculo com a empresa. A conclusão que este Juízo chega é que a empresa não poderia exercer mais nenhuma atividade técnica de competência legal de profissional vinculado ao CREA. Há de se concluir, pelo que restou consignado na certidão supra transcrita, que qualquer modificação nos dados cadastrais da empresa (como a saída do engenheiro responsável), a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA (fl. 155 e certidões posteriores) perderia sua validade. Não obstante o ora constatado, verifico que a parte embargante protocolou junto ao CREA, em 26 de junho de 1998, informação de que não exercia mais qualquer atividade que o mantivesse vinculado à parte embargada/CREA, razão pela qual não seria devido mais o pagamento de anuidade.

Para este Juízo, resta suficiente a análise destas provas para se afastar a obrigação da parte embargante de pagar à parte embargada as anuidades exigidas nos autos da execução fiscal em apenso, referentes aos anos de 1998 e 1999, visto que desde a informação do

próprio CREA de que a parte embargante não poderia mais ter registro sem a presença de um responsável técnico; além da própria parte embargante ter informado, no ano de 1998, de que não exercia mais atividades que o vinculassem ao Conselho Regional de Engenharia. A parte embargada/CREA informa, em sua petição da fl. 116, que: "*Ademais, o fato de a Embargante necessitar ou não de registro neste Conselho é irrelevante, pois além deste já estar cancelado, a ação versa sobre a cobrança de débitos pendentes e não sobre a exigibilidade de vínculo com esta Autarquia*" (grifo meu). Portanto, a própria parte embargante já cancelou o registro, não podendo querer cobrar anuidades dos anos de 1998 e 1999, quando em 1996 (fl. 222) já tinha constatado a impossibilidade da parte embargante continuar registrada em seus quadros de associados.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-41.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001716-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APELADO(A)	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	MS003145 MARCELO DA CUNHA RESENDE
No. ORIG.	:	00017164120074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRASIL TELECOM S/A em face da INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que previu a utilização da Portaria Normativa nº 01/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG como legislação aplicável na contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2007, instaurado pelo réu.

Sustenta a autora que a citada portaria normativa é ilegal e inconstitucional, razão pela qual deve ser excluída do edital do certame.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fl. 207/208).

Contestação às fls. 213/235; réplica às fls. 353/361.

Em 26/05/2009, o MM. Juiz *a quo* **extinguiu o processo, sem análise do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a revogação da Portaria Normativa MPOG nº 1/2002, objeto da ação. Custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atribuídos à autora (fls. 388/398). Decisão publicada em 03/07/2009 (fl. 400).

Irresignada, a autora apelou. Pugna pela inversão do ônus de sucumbência, ao argumento de que foi a parte ré quem deu causa a ação (fls. 402/404).

Contrarrazões às fls. 414/411.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, como segue.

A presente ação visava fosse declarada a nulidade do ato administrativo que previu a utilização da Portaria Normativa nº 01/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG como legislação aplicável na contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2007, instaurado pelo réu.

O processo, entretanto, foi extinto sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC/1973, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a revogação da referida portaria; a parte autora/apelante restou condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Merece reforma a r. sentença nesse ponto.

É cediço que, no ordenamento processual brasileiro, a atribuição de verba honorária atende aos princípios da **sucumbência** e da **causalidade** (AgRg no REsp 1529478/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Na singularidade, a ação foi extinta sem julgamento de mérito. Não há, portanto, como se determinar quem foi vencido e quem foi o vencedor, razão pela qual resta prejudicada a análise da sucumbência.

A causalidade também não pode ser aferida, pois não restou claro nos autos que a autora teria razão ao final do processo ou, pelo menos, que possuía uma justa razão para propor a ação. Da mesma forma, não há como se afirmar que o réu tinha a responsabilidade de evitar a lide ou mesmo que dele decorreu algum comportamento voluntário que resultou na perda superveniente do interesse da autora.

Importante notar que a portaria que a autora visava ver afastada sequer foi editada pelo réu, mas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, tendo sido responsabilidade deste Ministério, também, a posterior revogação do referido ato normativo. Diante da impossibilidade de ser determinado qual das partes deu causa à ação, de rigor o afastamento da condenação em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com o ônus relativo aos seus próprios patronos.

Em casos análogos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE TINHA POR PRETENSÃO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO PELA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECLARADA PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 267, VI, DO CPC). CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA DE VENCIDO E DE VENCEDOR OU DE QUEM DEU INJUSTA CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA.

1. Hipótese em que a Corte de origem extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC porque a controvérsia estava limitada à participação em procedimento de licitação, mas, por força de liminar, a autora prosseguiu no certame, sagrou-se

vencedora e cumpriu o objeto do contrato, todavia foi condenada a pagar honorários advocatícios ao Estado de Minas Gerais. Daí o recurso especial no qual se questiona a quem compete a referida obrigação.

2. O princípio da sucumbência tem por pressuposto lógico, dentro da relação jurídico-processual, a observância clara e precisa de quem sagrou-se vencedor e quem foi vencido na demanda posta sob o exame do Poder Judiciário, o que denota um caráter objetivo - a derrota de uma das partes; todavia, ao ser aplicado pelo magistrado, não deixa de apresentar também um viés subjetivo, máxime quando há sucumbência recíproca. Tem-se, aqui, a incidência do axioma latino *victus victori expensas condenatur*, o que engloba, além das custas processuais, a obrigação do vencido de saldar o valor relativo aos honorários advocatícios do patrono do vencedor.

3. No caso dos autos, a Corte de origem extinguiu o feito sob o fundamento de que ocorrera a ausência de interesse processual do autor ante a perda superveniente do objeto da ação, caso que o princípio da sucumbência não abarca, pois não é possível observar quem foi o vencedor ou o vencido.

4. A exposição do interesse processual pelo autor na inicial pode não explicar a ocorrência de uma justa causa preexistente a respaldar o direito de ação. Sob esse aspecto, não se pode imputar ao réu a obrigação de saldar os honorários advocatícios do patrono daquele se, na declaração de perda superveniente do interesse na lide, não ficar evidenciado que o demandado ocasionou a relação jurídica processual de forma indevida, notadamente como no caso dos autos, em que a sentença julgou improcedente a ação. Diz-se isso porque o réu poderia ter razão em continuar resistindo, mas, por uma situação processual a qual ele não deu causa, acabou por não ter a chance de comprovar, ao final, que a pretensão era incabível ou improcedente.

5. Não se pode aferir do acórdão recorrido que o autor teria razão ao final ou, pelo menos, uma justa razão inicial para litigar; da mesma forma que ao réu não foi imputada a responsabilidade inicial de evitar a lide ou mesmo que dele decorreu algum comportamento voluntário que resultou na perda superveniente do interesse pela finalização do processo, com o julgamento do mérito.

6. A declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da inevitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva.

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação das partes em honorários advocatícios, divergindo do Sr. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.

(REsp 1134249/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 02/02/2012) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

Se a ocorrência de fato novo, não atribuível a qualquer litigante, esvazia completamente o objeto da ação, não havendo vencido nem desistente, não pode recair sobre nenhum deles a responsabilidade pelo pagamento do advogado do outro.

Recurso não conhecido.

(REsp 510.277/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 17/11/2003, p. 335) (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se aos autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029821-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
	:	SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA
	:	SP299892 GUILHERME DE ALMEIDA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00298211920074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL

objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10830-450122/2007-17, declarando-se ainda o direito da autora de abater a importância recolhida a maior no parcelamento PEPAR do valor a ser consolidado no PAEX.

Contestação às fls. 261/268; réplica às fls. 282/286.

Às fls. 304/351, informou a União Federal que os valores pagos pela autora no PEPAR foram considerados para abater o montante transferido para o PAEX.

A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, CPC/1973 (fls. 368/370). A União, por sua vez, afirma tratar-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção da ação sem julgamento de mérito (fls. 373/434).

Em 24/02/2010, o MM. Juiz *a quo* extinguiu a ação sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, em razão da perda do objeto da demanda. Com efeito, condenou a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 451/4583). Sentença publicada em 05/03/2010 (fl. 455).

Embargos de declaração às fls. 464/466, rejeitados (fls. 471/472).

Irresignada, a autora apelou pela reforma da sentença. Aduz, em síntese, que não se está diante de hipótese de perda superveniente do interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido por parte da União, a ensejar a extinção da ação com análise do mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC/1973. Ainda, pleiteia a majoração dos honorários fixados, porquanto irrisórios (fls. 478/484).

Contrarrazões às fls. 491/504.

[Tab]

Do mesmo modo, apelou a União Federal, pugnando pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, visto que foi a autora quem deu causa à ação (fls. 505/519).

Contrarrazões às fls. 524/531.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra rememorar ainda que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, como segue.

É de se afastar a alegação da autora de que, na singularidade, teria ocorrido reconhecimento da procedência do pedido por parte da União.

Isso porque em nenhum momento houve a *expressa submissão* da ré aos termos da demanda, mas anulação do débito na esfera administrativa, o que enseja a **extinção da ação, sem análise do mérito**, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, CPC/1973.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 26, CAPUT DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. *Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor a respeito de tese trazida no especial.*
2. *Carece de fundamentação o recurso que deixa de indicar o dispositivo legal contrariado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.*
3. *Dissídio não configurado quanto não demonstrada a existência de similitude fática entre acórdãos confrontados.*
4. *Se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e, no curso da lide, desaparece esse interesse em razão de ato praticado réu, ocorre a perda superveniente de objeto por reconhecimento do pedido. Em consequência, aplica-se as disposições do art. 26, caput do CPC.*
5. *Hipótese em que se afasta a incidência do art. 23 do CPC porque o reconhecimento do pedido decorreu de ato exclusivo da Municipalidade.*
6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

(REsp 792.299/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 311)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. *Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.*
2. *Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação.*

3. *Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006834-23.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRADO RETIDO PREJUDICADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DE PARTE DAS DÍVIDAS IMPUGNADAS NO CURSO DA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. DÍVIDA ATIVA CANCELADA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À EMISSÃO DA CERTIDÃO.

1. *Agravo retido prejudicado, porquanto a decisão de concessão da liminar, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo interesse recursal.*
2. *Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*
3. *A sentença a quo entregou prestação jurisdicional extra petita no ponto em que julgou improcedente o pedido, pois considerou débitos não impugnados na ação e que, portanto, não integram a causa de pedir. Como a sentença viola apenas parcialmente o princípio da adstrição do decisum aos limites da causa de pedir e do pedido - em razão de apreciar duas pendências não inclusas na inicial e, portanto, não impugnado pela autora, sem deixar de examinar, contudo, as outras questões apresentadas - não se impõe o decreto de nulidade integral da decisão, mas sim a adequação ao requerido na exordial.*
4. *Evidenciada a diversidade de objeto e de pedidos entre a presente demanda e ação pretérita, afasta-se a configuração de coisa julgada. Estando a causa madura para julgamento nesse particular, deve-se prosseguir no julgamento do mérito do feito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.*
5. *Apurando-se no curso da ação não remanescer controvérsia acerca de parte das pendências mencionadas na inicial, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente quanto aos débitos que deixaram de figurar como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ante a parcial perda de objeto da ação. Imperativa, nesse ponto, a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 301, X do CPC. Precedentes.*
6. *Quanto à única inscrição em dívida ativa sobre a qual remanesce controvérsia, após o juízo de primeiro grau extinguir a execução fiscal ajuizada para cobrá-la, tendo em vista o cancelamento da dívida, esta E. Corte reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executória da União, pendendo de julgamento recurso especial interposto pelo ente público, que não goza de efeito suspensivo. Logo, nessas circunstâncias, a dívida em questão não pode obstar o acesso da demandante à certidão de regularidade fiscal.*
7. *Inversão do ônus de sucumbência. Sem condenação em custas, à luz do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.*
8. *Sentença reduzida aos limites da causa de pedir. Extinção parcial do feito sem resolução de mérito. Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0024759-03.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado

em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

Não obstante, ainda que reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, caberá à parte que deu causa à ação o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, em atenção ao *princípio da causalidade*.

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) (destaquei)

Esse também é o entendimento desta E. Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE ADVERSA. 1. Ação de conhecimento com vistas à declaração de nulidade da pena de reincidência imposta à autora e amulação do lançamento do débito, bem como da cobrança de reposição florestal. 2. Após a citação e a contestação do feito, o IBAMA noticiou terem as cobranças relativas às reincidências questionadas em juízo sido canceladas administrativamente, remanescendo interesse processual da autora apenas quanto aos demais pedidos formulados. 3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual com relação ao pedido de declaração de nulidade da pena de reincidência, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança de reposição florestal, relativa ao auto de infração 332.889-D, por ausência de fundamentação e por contrariar a legislação de regência. Sucumbência recíproca. 4. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004) 5. Da análise de todo o processado, verifica-se ter sido a apelante quem deu causa à propositura da presente ação no tocante ao pedido de afastamento de cobranças relativas à reincidência, cujo cancelamento ocorreu tão somente após a propositura da demanda e posteriormente à citação e contestação do feito. 6. Portanto, a autora não sucumbiu em nenhum tópico dos pedidos deduzidos na inicial, não se havendo de falar em sucumbência recíproca, razão pela qual deve a verba honorária ficar a cargo da parte ré. 7. Honorários advocatícios, devidos pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(AC 00075381120074036000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso, extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente. 3- Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 4- Com arrimo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos. (AC 00030036420024036113, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008) (destaquei)

Na singularidade, é indubitável que a União Federal deu causa à demanda, porquanto manteve indevidamente em aberto débito em nome da autora, **tendo corrigido administrativamente o equívoco apenas após a propositura da presente ação.**

Destaco, nesse sentido, excerto da decisão administrativa colacionada às fls. 369/370:

(...)

Entrou com medida judicial 2007.61.00.029821-5 para suspender a cobrança dos débitos indevidamente transferidos para o processo 10830.450122/2007-17, com alegação de que já estavam liquidados no processo de parcelamento anterior, sendo deferida a liminar de acordo com fls. 65/70.

Verificada a incorreção das alocações de antecipação do processo de parcelamento foi refeito o cálculo, constatou-se ainda haver pagamentos com data posterior ao deferimento e disponíveis, sendo alocados e alterando o valor amortizado no parcelamento de acordo com novo extrato de fls. 100/116. Não restou mais períodos anteriores a serem transferidos para o processo 10830.450122/2007-17.

(...)

Com efeito, inafastável a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Verifico, porém, que o valor fixado na r. sentença (R\$ 1.000,00) não atende ao disposto no artigo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo insuficiente para remunerar de forma digna o trabalho desenvolvido pelos patronos da autora.

Diante das especificidades do caso, que não envolveu matéria de grande complexidade, nem demandou dilação probatória, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida que se impõe a majoração da verba honorária para **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Importante notar que em casos como o presente, em que não há condenação, cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC/1973, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa; não há qualquer disposição, portanto, que o obrigue a adotar a expressão econômica da demanda como base de cálculo.

Em casos análogos, já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controversia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa e no contrato firmado entre as partes esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, por atrair a incidência da Súmula n.º 7/STJ.
4. Na fixação do valor de honorários advocatícios, com base na equidade, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou valor certo, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1494380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

(ADRESPP 945059, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 24.05.2010)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e **nego seguimento à apelação da União Federal**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-53.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.003596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BENIGNO COM/ DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP178892 LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00035965320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 08/05/2015 pela União Federal em face da r. sentença de fls. 73 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Nas razões recursais a exequente pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 75/81).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010619-04.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.010619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GILSON SALATINO FEIX
ADVOGADO	:	SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00106190420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição . Sentença não sujeito à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/

Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não

ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. O crédito foi constituído em 23 de novembro de 2001. Contudo, houve impugnação na esfera administrativa e o executado só foi notificado da decisão final administrativa em 02 de maio de 2005.

O executivo foi protocolado em 12 de abril de 2007. O despacho que determinou a citação é de 22 de maio de 2007.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018601-69.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.018601-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAURICIO ALEJANDRO CASAMOYU
No. ORIG.	:	00186016920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Houve a entrega de declaração de rendimentos efetuado pelo contribuinte em 2003, com notificação sobre atraso na entrega da declaração em 24 de abril de 2006.

O executivo foi protocolado em 21 de maio de 2007. O despacho que determinou a citação é de 24 de agosto de 2007.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-47.2008.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP229381 ANDERSON STEFANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003034720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento das mercadorias descritas nas declarações de importação nº 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena de multa em substituição ao perdimento dos bens.

Sustenta a autora, em síntese, ser ilegal o procedimento administrativo de apreensão e perdimento em questão, porquanto não há falsidade ideológica dos documentos que instruem a operação, tampouco subfaturamento das mercadorias importadas, vez que o valor apontado nas faturas comerciais reflete o preço de mercado.

Antecipação dos efeitos da tutela negada (fls. 490/492).

Contestação às fls. 501/533; réplica às fls. 592/596.

Prova documental juntada às fls. 624/660 e 664/676.

Em 18/12/2009, o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC/1973. Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 703/710). Decisão publicada em 10/02/2010 (fl. 715).

Irresignada, a parte autora apelou sustentando, em síntese, que para se determinar o valor de mercado dos produtos importados, deve-se observar o que disposto no Acordo de Valoração Aduaneira - AVA-GATT. Ainda, que restou comprovada a autenticidade das faturas comerciais apresentadas, bem como a inexistência de subfaturamento. Por fim, pugnou pela aplicação da pena de multa em substituição à de perdimento (fls. 717/745).

Contrarrazões às fls. 767/797.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Verifico que a sentença recorrida não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pela parte autora

A presente ação objetiva **(1)** seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento das mercadorias importadas (declarações de importação nº 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7), ou, subsidiariamente, **(2)** a aplicação de pena de multa em substituição ao perdimento dos bens, nos termos do artigo 88 da MP nº 2.158-35/01.

Ocorre que na r. sentença, o MM. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao argumento de que os indícios de fraude apontados pela Autoridade Aduaneira impõe a apreensão das mercadorias, mostrando-se a pena de perdimento razoável a legítima.

Deixou de se manifestar, porém, sobre ao pedido de substituição da referida pena de perdimento pela de multa (item "2" supra).

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460, todos do CPC/1973, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC/73, **anulo, de ofício, a r. sentença, por ser citra petita**, devendo os autos baixarem à primeira instância da Justiça Federal para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida.

Recurso de apelação prejudicado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005675-41.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.005675-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Tendo em vista o teor das contrarrazões de fls. 140/142 e o transcurso do tempo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento de seu recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/15.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009121-25.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.009121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELVIRA GANHO e outros(as)
	:	ADELINO GANHO
	:	MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA
	:	ROSA GANHO INACIO
	:	ODUVALDO GAGNO
ADVOGADO	:	SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro(a)

DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação rescisória. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-69.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.005115-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051156920084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação rescisória. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010012-54.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010012-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP097413 MARTA TALARITO MELIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100125420084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo visando a cobrança de débitos oriundos de IPTU referente ao exercício de 2001 no valor de valor de R\$ 523,70 em fev/03.

O embargado apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 218/227, proferida em 15/06/2009, a d. Juíza de primeiro grau julgou procedentes os embargos para afastar a cobrança dos valores constantes da CDA, sob o entendimento de que a ANATEL não pode ser responsabilizada, por sucessão, pelas parcelas não pagas do IPTU. Houve condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Município de São Paulo pugnando pela reforma da sentença, sustentando que no momento do fato gerador, 1º de janeiro de 2001, o imóvel ainda era de propriedade de particulares, logo, ao adquirir o bem, a ANATEL devia ter verificado a existência de dívidas pendentes para que eventual valor fosse abatido do preço pago, no entanto, assim não logrou fazer. No mais, aduz que a imunidade tributária da apelada somente pode ser aplicada após a incorporação do imóvel ao patrimônio do ente público e, pela aquisição, a ANATEL tornou-se responsável pela dívida, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que não restou comprovado nos autos que o bem adquirido pela embargante está vinculado a suas finalidades essenciais. Por fim, requer a procedência das alegações, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 237/245).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento.

Assiste razão ao apelante, posto que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que *"a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*, o que se aplica no presente caso. *In verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

(STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

Conforme se observa dos autos, o imóvel objeto do IPTU em cobrança somente foi adquirido pela ANATEL em 23/07/2001 (fls. 72), data em que já havia ocorrido o fato gerador do imposto, com lançamento em 01/01/2001 e vencimento em 08/07/2001 (fls. 191/192). Assim, ante ao ensinamento da Suprema Corte, não pode a ANATEL se beneficiar da sua imunidade tributária para atingir fatos geradores anteriores à aquisição do imóvel.

Esta e. Corte já decidiu neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, CPC) - ANATEL A DESEJAR EXIMIR-SE, SOB ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, "A", CF), DE DÉBITO DE IPTU CUJO FATO GERADOR ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL TRIBUTADO: DESCABIMENTO, À LUZ DA COGNIÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 599.176 (RG) - PROVIMENTO À APELAÇÃO MUNICIPAL 1. Ao tempo da lavratura do voto em questão ainda sem trânsito em julgado a Repercussão Geral n. 599.176/PR, o qual se operou ao epílogo de 2014, realmente, nos termos do quanto ali pacificado, ao sentido de que a imunidade recíproca a produzir efeitos futuros / posteriores ao momento aquisitivo da coisa imóvel tributada, não ao passado, deve o referido entendimento ser aplicado ao vertente caso. 2. Quando a Autarquia em tela adquiriu o imóvel em pauta, Escritura datada de 08/06/2001, fls. 30/74, o fato tributário já ocorrera ao contexto em mira, em primeiro de janeiro daquele 2001 (fls. 102, terceiro parágrafo), unicamente tendo se vencido o tributo na data de 08/07/2001, fls. 89, sendo o registro dominial efetivado na data de 23/07/2001, fls. 77. 3. Exatamente visando a Excelsa Corte a evitar ofuscado seja o comando encartado no art. 130, CTN, consagrador da "responsabilidade real", sem sucesso a intenção autárquica em curso, de se alijar da cobrança tributária cujo fato jurígeno já ocorrera antes da aquisição em cume. (Precedente) 4. Em observância ao v. entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, impositivo se revela, em juízo de retratação, o provimento à apelação municipal, a fim de se afastar a incidência da imunidade tributária, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, observado o rito executivo adequado à parte executada, previsto nos artigos 730 e 731, CPC, ausentes custas, porquanto isenta a parte embargante (art. 24-A da Lei n. 9.028/95), sujeitando-se a ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado (R\$ 523,70, fls. 88), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, prejudicados demais temas suscitados. 5. Provimento à apelação. (AC 00070664620074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA N. 599.176/PR. IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU EXERCÍCIO 2007. COBRANÇA DEVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida.

- O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

- Exigível a cobrança do IPTU no ano de 2007 tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, **sendo que somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007 deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF. Precedentes desta Corte.**

- Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0016702-34.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - Considerando o decidido pela E. Corte Superior, revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - **O presente feito versa execução de tributo relativo a fato gerador de data posterior à sucessão, é dizer, ao IPTU do exercício de 2008 (fls. 02/03), razão pela qual incide a imunidade recíproca.**

- Apelação improvida.(AC 00173028920104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, estando o *recurso em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior*, **dou-lhe provimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, *com inversão da sucumbência*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017257-19.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.017257-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00172571920084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Refine Alimentos Nutritivos Ltda. em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que visava ao reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso na CDA apresentada. Deixou de condenar em honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Consoante se observa das fls. 357 dos autos, a executada comprova o pagamento total do débito.

Instada se manifestar, a União afirma às fls. 371 que "*tendo em vista o pagamento do crédito tributário, conforme relatório de consulta anexo, está a Apelante praticando ato incompatível com a vontade de recorrer, aceitando, portanto, a r. sentença, pelo que o recurso não deve ser reconhecido, devendo subsistir com relação a ela o trânsito em julgado*".

Desta forma, tendo havido extinção do débito pelo pagamento, deve o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c art. 794, I,

do Código de Processo Civil/1973.

Nesse mesmo sentido se observa o entendimento desta E. Turma, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à prolação da sentença, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do exequente. Necessária extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ."

(AC nº 00387739120024030399/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 18.03.2010, v.u., D.E. 06.04.2010)

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito** nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil/1973, **julgando prejudicada** a apelação da embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005851-73.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009920-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP236094 LUCIANO GEBARA DAVID
	:	SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
	:	SP070828 GILBERTO DAVID DAGHUM
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	96.00.05851-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 1511, regularize a apelada ALLPAC EMBALAGENS LTDA sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em documento original ou cópia devidamente autenticada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012087-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012087-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELISEU GABRIEL DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLARICE RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00120878420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE ELISEU GABRIEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da inscrição no CPF nº 118.744.498-72, pertencente ao Sr. Eliseu Gabriel da Silva, falecido em 1992.

Contestação às fls. 57/69; réplica às fls. 79/80.

Em 18/06/2010, a MMa. Juíza *a qua* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC/1973. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 88/89). Decisão publicada em 26/07/2010 (fl. 90).

Embargos de declaração às fls. 91/93, rejeitados (fls. 94/95).

Irresignada, a parte autora apelou sustentando, em síntese, que a r. sentença não menciona em qual dispositivo legal busca fundamento e que há robusta prova do cumprimento do que disposto no artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 864/2008 (fls. 97/99).

Contrarrazões às fls. 102/104.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

[Tab]

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

Dispõe a Instrução Normativa da RFB n 864/2008, no seu artigo 24, II:

Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:

I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;

II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.

Logo, a referida Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal contempla a hipótese de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos de óbito. Contudo, exige, para sua efetivação, o cumprimento de requisitos e a apresentação dos documentos pertinentes.

Neste passo, não obstante o alegado na inicial e a senha de atendimento de fl. 32, não restou comprovado que tenha a parte autora apresentado os documentos mencionados na referida Instrução Normativa, obedecendo aos trâmites necessários, perante a Receita Federal, conforme apontado às fls. 71/72.

Desta forma, não se verifica, nestes autos, nenhuma irregularidade na conduta da Secretaria da Receita Federal em não efetuar o cancelamento do CPF pretendido, visto encontrar-se a Administração Pública submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Anote-se, no mais, que o procedimento para cancelamento de CPF, em caso de óbito da pessoa física inscrita, deve ser realizado perante a Receita Federal, conforme descrito às fls. 71/72, não cabendo a este Juízo a análise de sua observância pelo interessado, salvo em caso de ilegalidade cometida pelo agente administrativo o que, porém, não se verifica no caso em tela.

De fato, ante o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Destarte, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da Receita Federal para tomar para si o procedimento de cancelamento de CPF previsto na supra mencionada Instrução Normativa.

Deste modo, tendo em vista não ter restado comprovado que a parte autora cumpriu os requisitos necessários ao cancelamento do CPF de Eliseu Gabriel da Silva, na via administrativa, apresentando os documentos necessários, de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação**, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015198-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP235829 HUMBERTO MAMORU ABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00151987620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a prescrição das multas de trânsito consubstanciadas nos autos de infração nº A3.636.181-1 e A3.636.320-2, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9873/99 e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Contestação às fls. 61/84; réplica às fls. 92/95.

Tutela antecipada deferida às fls. 85/86, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo retido (fls. 108/119).

Em 23/06/2010, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC/1973, para "reconhecer a prescrição e declarar a nulidade dos autos de infração nº A36361811 e A36363202, nos termos do pedido". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973 (fls. 150/152).

Decisão publicada em 01/07/2010 (fl. 153).

Irresignada, a União Federal apelou sustentando, em síntese, a ilegitimidade das partes e a decadência do direito do autor (fls. 155/162).

Contrarrazões às fls. 168/173.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Observo que a apelante requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 108/119, razão pela qual dele conheço com fundamento no artigo 523 do CPC/1973. Ressalto que as razões do referido recurso estão contidas no mérito do apelo, permitindo que sejam solvidos em conjunto.

O artigo 557, *caput*, do CPC/1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Sustenta a apelante ser parte ilegítima da presente ação, por não haver qualquer ato da Administração Pública tendente à cobrança das multas de trânsito ora em comento. Aduz, ainda, ser o apelado também parte ilegítima, haja vista não ser mais o proprietário do veículo infrator.

Há que se observar, porém, que o apelado era, ao tempo das infrações, o proprietário do veículo, razão pela qual é *responsável solidário* pelo pagamento das multas decorrentes, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Ademais, há decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 606.01.2005.015482-7, da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, condenando o apelado **ao pagamento ou à extinção das multas em questão**, o que não só lhe confere legitimidade para a propositura da presente ação - que visa, justamente, a extinção das multas em razão da prescrição -, como também afasta eventual necessidade de se aguardar a cobrança dos valores por parte da Administração Pública.

Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade das partes.

Alega a apelante, ainda, que o apelado teria decaído do direito de questionar as multas que lhe foram imputadas, em razão do decurso do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Especificamente quanto ao auto de infração nº A3.636.181-1, afirma que sequer houve a constituição definitiva do débito por conta de recurso administrativo apresentado pelo administrado, pendente de julgamento.

Pois bem

Primeiramente, há que se destacar que as **multas de trânsito** têm *natureza administrativa*. Assim, tanto as ações que visem desconstituí-las, quanto as busquem sua cobrança (em razão do *princípio da simetria*) estão sujeitas ao **prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32**; não lhes são aplicáveis as normas do Código Civil ou do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria.

2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1087687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJE 27/05/2010) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DO ADMINISTRADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa.

2. Ressalte-se que não houve o afastamento da reciprocidade de aplicação do referido Decreto à Administração, em relação à sua pretensão punitiva. No entanto, o reconhecimento da prescrição do próprio direito de ação do administrado impede a análise referente à alegada prescrição da pretensão punitiva e executória, bem como de qualquer outra questão referente ao ato administrativo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1172083/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011) (destaquei)

A contagem da prescrição do direito de ação do administrado para desconstituir a multa que lhe fora imposta tem início na **data da notificação da infração de trânsito**. Nesse sentido: AgRg no AREsp 30.796/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.

Não há nos autos, porém, qualquer informação quanto à data em que o apelado teria sido notificado das multas ora questionadas. Veja-se o que afirma a própria Administração Pública quanto ao ponto (fl. 75):

"(...) Quanto ao envio das notificações de penalidade dos AI(s) n°(s) A3.636.181-1 notificação n° 3360225491 e A3.636.320-2 notificações n°(s) 3371956336, 3371956417 e 3371956506 informamos que consta no Sistema SERPRO da DPRF que foram

enviadas, no entanto, nos Sistema disponíveis (SISCOM, RENACOM, SERPRO e DOCUWARE), a este NMP/6ª.SRPRF/SP, **não dispomos das datas de emissão e recebimento, bem como, das respectivas cópias dos AR(s) (...)**" (destaquei)

Ora, sem dispor da data em que houve a notificação do autor quanto às multas aplicadas, impossível aferir a ocorrência, *in casu*, da prescrição do seu direito de propor a presente ação.

Por outro lado, resta evidente a ocorrência da prescrição do direito da Administração Pública de cobrança do referido débito, porquanto transcorrido o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32. As infrações de trânsito em comento se deram em **13/11/00** e **24/11/00** (fls. 30/31). A cobrança das referidas penalidades, por sua vez, deveria ter sido proposta até 13/11/05 e 24/11/05, respectivamente, o que não se observa no presente caso.

Afasto, neste ponto, a alegação da União Federal de que prazo prescricional não teria se iniciado quanto ao Auto de Infração nº A3.636.181-1, porquanto ainda não constituído definitivamente o débito em razão de recurso administrativo oposto pelo administrado, pendente de julgamento.

A **uma**, porque, como dito anteriormente, as multas de trânsito têm natureza administrativa, não lhes sendo aplicável o que disposto no CTN quanto ao lançamento, constituição do crédito tributário e início da prescrição. A **duas**, pois, o CTB expressamente prevê em seu artigo 285, § 1º, que eventual recurso interposto *não terá efeito suspensivo*; ou seja, desde a notificação está a Administração Pública autorizada a promover sua cobrança.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação e julgo prejudicado o agravo retido**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003402-10.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DEJAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151182 CARLA ADRIANA IORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034021020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA

PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito

de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de **Cofins** e de **Contribuição Social sobre o Lucro**. Houve a entrega da declaração em **29 de outubro de 1999** (fls. 65).

O executivo fiscal foi protocolado em **24 de junho de 2004**. O despacho que determinou a citação é de **31 de julho de 2004**.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à **Lei Complementar nº 118/05** fixa que o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor, ocorrida em 17 de maio de 2007 (fls. 88 da execução fiscal em apenso).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem **aplicação imediata**.

Não houve prescrição.

Nestes termos, deve ser acolhido o apelo fazendário.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049801-26.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049801-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00498012620094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Copperfield do Brasil Ind. e Com. Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Num primeiro momento a sentença de fls. 29 e verso foi reformada para declarar os embargos tempestivos (fls. 56/57).

Retornando os autos à primeira instância o d. Juiz *a quo* determinou à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que emendasse a inicial, indicando valor à causa, para constar o requerimento de citação da embargada, especificasse as provas, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, procedesse a juntada dos documentos essenciais, especialmente a cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 64).

A parte embargante cumpriu parcialmente o despacho e requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para buscar a certidão da dívida ativa (fls. 65).

O d. Juiz *a quo* determinou a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias (fls. 69). O despacho foi publicado na imprensa oficial e não houve manifestação da parte (certidão de fls. 69vº).

Na sentença de fls. 70 e verso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

A parte embargante interpôs recurso de apelação em 29/04/2015 requerendo a reforma da sentença, aduzindo aplicação indevida do Código de Processo Civil e cerceamento do direito de defesa (fls. 73/80).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Verifico que o MM. Juiz determinou às fls. 64 que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito. Em face do cumprimento parcial da determinação o d. Juiz de primeiro grau concedeu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargante emendasse a inicial conforme decisão de fls. 64 (fls. 69).

A parte **não atendeu** a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte embargante emendasse a inicial juntando nos autos os documentos essenciais, especialmente a cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito, se a parte não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. CPC, ART. 267, IV. 1. Dispõe o art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito. 2. Não sanar a irregularidade impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários, como ocorreu nos autos. Não há que se falar na necessidade da intimação pessoal prevista no § 1º, do art. 267, que não se aplica à hipótese destes autos. 4. Assim, a determinação contida à fl. 105 é exigência para o prosseguimento do feito, sendo impossível para o juiz passar para a segunda etapa do procedimento ordinário, quer deferindo ou indeferindo a tutela requerida, quer citando o réu. 5. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 1415896, proc. 00165301520084036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 26/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.

(AMS 314735, proc. 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram assinadas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementando as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004332-39.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004332-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ALVARO STIPP e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA SP
ADVOGADO	:	SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2008.61.06.014077-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação civil pública a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-86.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN e outros(as)
	:	ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN
	:	NATALIA SERAPIAO ZECCHIN
	:	PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN
ADVOGADO	:	SP063703 LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	SANZIO ZECCHIN
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO
No. ORIG.	:	00008528620104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 07/01/2010 pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de execução de título judicial proposta por RAFAEL SERAPIÃO SECCHIN e outros visando o recebimento de valores a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança.

Alega a embargante a inexistência de título executivo por ter a parte autora sucumbido no processo de conhecimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 355.392,21 (fl. 04).

Impugnação da parte embargada onde alegou *preliminarmente* a perda de objeto dos embargos tendo em vista que a decisão que determinou a citação do executado ter sido anulada. No mais, alegou a necessidade de ser aguardado o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados. No *mérito*, afirma que foi o BANCO CENTRAL DO BRASIL que sucumbiu, pois foi mantida a condenação em relação aos meses subsequentes a março de 1990.

Em 26/02/2010 sobreveio a r. sentença que **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.

Assim procedeu o MM. Juiz por ter sido anulada a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como por ter sido a decisão confirmada no agravo de instrumento nº 2010.03.00.002511-5, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Inconformada, apelou a parte embargada, requerendo a reforma da sentença a fim de que seja declarada a legitimidade dos ora apelantes para a execução, julgando improcedentes os embargos, com a inversão dos ônus da sucumbência e com a determinação para que seja retomado o regular prosseguimento da execução. Afirma a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002511-5. No mais, insiste em que o apelado sucumbiu na medida em que foram excluídas da condenação somente eventuais diferenças devidas no mês de março/1990 (fls. 83/92).

Recurso respondido pela parte embargante (fls. 99/102).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Os autores ajuizaram ação ordinária em face do BACEN objetivando "a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o IPC e o BTN e o INPC e a TR, dos ativos financeiros discriminados" (fl. do apenso).

Sobreveio sentença de procedência que condenou o BACEN ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança em

razão do que resultaria da aplicação do índice do IPC de março, abril e maio de 1990, subtraindo-se o rendimento pago com base nos índices das BTN's, acrescidos de juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fl. 74 do apenso).

No julgamento realizado em 06/02/2002, esta Sexta Turma, deu parcial provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta.

Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PERÍODO DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam", do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 (STJ. Resp. 151810/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ. 22/03/99; Resp. 170347/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ. 29/03/99). Nos períodos subsequentes, presente a legitimidade da Autarquia para responder a demanda (RE nº 96.101458-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; RE nº 96.103474-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes; RE nº 95.65448-SP, Rel. Peçanha Martins; RE nº 96.112308-PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

2. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

O recurso especial interposto pelos autores não foi admitido.

Com o retorno dos autos à origem, o BACEN requereu a citação dos credores para depositarem o valor de R\$ 11.502,81; sobreveio decisão do MM. Juízo *a quo* determinando à parte autora o recolhimento do montante devido a título de sucumbência (fl. 187 do apenso).

A parte autora peticionou nos autos alegando não ser o BACEN credor, mas sim devedor; sobreveio decisão do MM. Juízo *a quo* reconsiderando a decisão de fl. 187, por entender que conquanto o acórdão tenha reconhecido a ilegitimidade do BACEN para o pagamento do IPC referente a março de 1990, manteve a condenação em relação aos demais índices vindicados na exordial, atinentes a abril e maio de 1990, fixando verba sucumbencial de 5% sobre o valor atribuído à causa e concedeu aos autores prazo para apresentação de memória de cálculo (fl. 64, fl. 197 do apenso).

A parte autora requereu a execução de sentença nos próprios autos no valor de R\$ 355.392,21 para setembro/2009 e a citação do BACEN (fl. 226/249 do apenso).

Devidamente citado, o BACEN opôs os presentes **embargos à execução** bem como, na mesma data, opôs **embargos de declaração** em face da decisão de fl. 197 dos autos de origem, alegando omissão em relação ao que realmente foi decidido no acórdão, que reconheceu a ilegitimidade do BACEN em relação ao mês de março de 1990, bem como ser o BTNF o índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados por ocasião do chamado "plano Collor" (fls. 257/259 do apenso).

Sobreveio a decisão que *acolheu os embargos de declaração* para reconsiderar a decisão de fl. 197 e tornar nula a citação do BACEN, determinando à parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios nos termos dos cálculos apresentados pelo BACEN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, observando-se o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 261/263 do apenso).

Da decisão que acolheu os embargos de declaração, a parte autora, ora apelante, interpôs **agravo de instrumento** (2010.03.00.002511-5).

Em 27/04/2015 proferi decisão no mencionado agravo de instrumento negando-lhe seguimento, *in verbis*:

"(...)

Inicialmente transcrevo parte do voto vencedor constante dos autos:

"No que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, dessa Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, à cargo do Banco Central" (fl. 45).

Ocorre que após a transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, as cadernetas de poupança foram corrigidas pela BTNF, pelo que se conclui que não houve condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de qualquer índice de correção monetária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O BACEN. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - No processo de conhecimento, foi formulado pedido contra o Banco Central do Brasil de restituição de diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

III - Diante da prevalência do voto que afastou a responsabilidade da autarquia e concluiu pela improcedência do pedido, não há título executivo para amparar a execução.

VI - Agravo desprovido.

(AC 200061000257632, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1230.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE SALDO DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FACE DO BACEN. RECONHECIMENTO DO EMBARGADO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. "A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível". art. 586, do CPC.

2. No caso sub judice, o acórdão transitado em julgado reconheceu a ilegitimidade do BACEN quanto à correção de março de 90 e, quanto aos meses subsequentes, responsabilizou a autarquia a corrigir monetariamente os cruzados novos bloqueados, pelo BTNF, segundo o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, logo, reformou a r. sentença que havia condenado o Banco Central do Brasil a pagar as diferenças da correção monetária resultantes da não aplicação integral do IPC nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

3. Constata-se, portanto, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir do embargado, que inclusive reconheceu às fls. 12/14 a inexistência de título em face do BACEN. Assim, é de rigor julgar procedentes os embargos à execução, com base no art. 269, II, do CPC, para extinguir a execução e condenar o embargado em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, e entendimento da Turma, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

4. Apelação provida.

(AC 00220128020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 171 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Inexistência de título a ser executado, do que resulta a nulidade da execução proposta, uma vez que a r. sentença foi reformada pelo v. acórdão de fls. 243/251, transitado em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central, fixando, outrossim, o BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança, condenando, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Turma.

2. Apelação improvida.

(AC 200761070017975, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 648.)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, embora a ementa não seja clara, o artigo 20 do Código de Processo Civil determina que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"; resta óbvio que foi a parte autora, ora agravante, a condenada nas verbas de sucumbência."

Verifico em consulta ao sistema processual que a decisão do agravo de instrumento transitou em julgado.

Dessa forma, a decisão que tornou nula a citação do BACEN permanece válida, pelo que a r. sentença que extinguiu os presentes embargos à execução sem o julgamento do mérito merece ser mantida.

Pelo exposto, sendo o **recurso manifestamente improcedente**, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP181483 VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00061696520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 11/03/2010 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por OESP GRÁFICA LTDA visando o recebimento de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega inicialmente que a autora não cumpriu o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil. No mais, alega excesso de execução por ter a parte embargada incluído indevidamente a taxa SELIC bem como alega que alguns valores lançados estão em desacordo com o laudo pericial.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.047.306,33 (valor pretendido pela parte autora: R\$ 4.095.497,00 em 11/2009; valor considerado correto pela União Federal: R\$ 1.048.190,45 em 11/2009).

A parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação (certidão de fl. 15).

Em 04/05/2010 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com base no disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 17/20).

Apela a embargada requerendo a reforma parcial da r. sentença para aumentar o valor da condenação em honorários advocatícios para 5% sobre o valor dado à causa. Argumenta que em casos como esse o patrono da causa se sente totalmente desprestigiado em relação ao trabalho que desempenhou na defesa da causa (fls. 23/26).

Recurso respondido (fls. 30/32).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A parte embargante, ora apelante, busca a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 10.000,00.

Embora o valor fixado a título de honorários advocatícios represente apenas 0,33% do valor atribuído à causa, como afirma a apelante, entendo que a verba honorária não deve ser fixada com base no valor da causa que era de R\$ 3.047.306,33 e que ainda deveria ser atualizado.

Anoto que entre o ajuizamento dos embargos e a prolação de sentença transcorreu *período inferior a dois meses* e deve ser levada em conta ainda a *concordância tácita da parte embargada* ante a ausência de impugnação aos embargos.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o desforço profissional e o sucesso da demanda, entendo que deva ser mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Inexistem razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de maio de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-40.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002854020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas (fls. 49/53) em face da r. sentença de fls. 45/46 que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Condenação do Município no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 695,85 em 07/01/2010 (fls. 06).

Às fls. 64/65 foi juntado o comunicado expedido pela 5ª Vara Federal de Campinas/SP e cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal que extinguiu o feito em virtude do cancelamento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

No caso, observa-se que o crédito tributário objeto dos presentes embargos foi extinto por cancelamento, conforme cópia da sentença de extinção da execução fiscal de fls. 65, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação a condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesma, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Em relação ao *quantum* da verba honorária, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, é de melhor justiça fixá-la no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) devidamente atualizados a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil de 1973.**

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2010.61.05.000668-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006681820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas visando a cobrança de IPTU do exercício de 2005 e taxa de lixo referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Aduziu, em apertada síntese, que os imóveis objeto do PAR estão isentos do IPTU por força do artigo 8º da Lei Municipal nº 11.988/04, à vista da celebração de convênio com a municipalidade (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/15).

O Município de Campinas apresentou impugnação alegando que o reconhecimento da isenção é função precípua da autoridade administrativa, não podendo ser conferida pelo Poder Judiciário (fls. 18/25).

A embargante manifestou-se às fls. 47/64.

Na sentença de fls. 66/67, proferida em 03/05/2010, o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, tornando insubsistente a execução do IPTU e da taxa de lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal nº 11.988/04. Condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela o Município de Campinas aduzindo, preliminarmente, que a sentença analisou pedido não debatido na inicial, no caso a isenção da taxa de coleta de lixo, pleiteando a nulidade da sentença. No mérito, noticia o reconhecimento da isenção em tela relativamente ao IPTU dos períodos de 2006 e 2007, tanto que não foi objeto da execução combatida, permanecendo intacta, contudo, a obrigação tributária no que diz respeito ao exercício de 2005, tendo em vista que a incidência da isenção opera-se desde a data do contrato que formalizou o empreendimento até a data da efetiva transferência dos bens aos moradores finais (fls. 73/80).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Ab initio, verifica-se que a sentença é *ultra petita*, posto que o N. Magistrado sentenciante ao reconhecer a isenção da taxa de coleta de lixo extrapolou os limites da pretensão, porquanto referida taxa não foi contemplada na inicial dos embargos.

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, à vista da necessária correlação entre ambos, devendo a análise da isenção se restringir ao IPTU.

Por sua vez, diante do reconhecimento na via administrativa da isenção do IPTU no tocante aos períodos de 2006 e 2007, a presente decisão tratará apenas do exercício de 2005.

Sobre o mérito da inexigibilidade do IPTU de 2005, o que se coloca é a questão da isenção, decorrente de Lei Municipal nº 11.988, de 1º/06/2004, a qual, expressamente, dispõe:

Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais e entidades que se enquadrem no artigo precedente ficam isentos da incidência de Imposto sobre Serviços (ISSQN) e Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos (ITBI) desde a data do protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data da efetiva transferência dos bens para os moradores.

Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.

Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB-Campinas ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.

Particularmente no tocante à isenção do IPTU, destaque-se que o imóvel deve ser destinado à implantação de projetos habitacionais de interesse social, cumprindo ao contribuinte firmar convênio com a COHAB-Campinas ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB.

Ademais, no tocante ao aspecto temporal, a isenção, no caso concreto produz efeitos desde a data do protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data da efetiva transferência dos bens para os moradores, consoante o artigo 3º do ato normativo em análise.

No caso em apreço, observa-se ter sido celebrado em 17/10/2001 convênio entre a CEF e o Município de Campinas dispondo sobre ações conjuntas em relação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 12/14).

Por sua vez, não consta nos autos o documento de aprovação do empreendimento relacionado ao imóvel sobre o qual recaiu a questionada incidência tributária. Contudo, de acordo com o contrato particular de compra e venda de imóvel de fls. 27/41 e a decisão da administração municipal de fls. 42/44, verifica-se que o empreendimento habitacional vinculado ao PAR foi formalizado em 21/09/2005. Outrossim, cumpre registrar que, consoante o artigo 3º da Lei Municipal nº 11.111/01, considera-se ocorrido o fato impositivo do IPTU no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Assim, diante da anterior incidência da obrigação tributária relativamente ao exercício de 2005, bem assim a ausência de norma prevendo a aplicação retroativa da isenção em debate, conclui-se pela validade do IPTU no exercício em foco.

Cumprir lembrar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção há de ser interpretada considerando que tal categoria jurídica constitui exceção ao princípio da generalidade tributária.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO RETROATIVO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - ISENÇÃO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES LOCAL - REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO ISENCIONAL - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - EFEITOS RETROATIVOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A ausência de prequestionamento e a necessidade de interpretar direito local impedem o conhecimento parcial do recurso especial. Precedente.

2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, preceitua a interpretação restritiva da legislação que disponha sobre outorga de isenção. Perícia técnica no prédio de propriedade da recorrente, conhecido comumente pelo nome de "Teatro Fênix", observou não possuir o mesmo as características técnicas de teatro como palco de artes cênicas, servindo, em verdade, como estúdio de gravação de novelas, programas de auditório, e afins, matéria superada, posto insindivível pelo STJ à luz da Súmula 07/STJ.

3. Decisão do Conselho de Contribuintes local, concedendo benefício revogado posteriormente. A regra é a revogabilidade das isenções e a isenção concedida sob condição resolutive pode ser cassada acaso verificada a ausência de preenchimento das condições exigidas à data de sua própria concessão.

4. Aplicação dos artigos 155, 178 e 179 do CTN. O desfazimento do ato administrativo que reconhece o direito à isenção não é a revogação, pois o ato não é discricionário, não decorre de simples conveniência da Administração. É anulamento, ou cancelamento. É imprópria a terminologia do Código. Anulado, ou cancelado, o despacho que reconhece o direito à isenção, a Fazenda Pública providenciará a constituição do crédito tributário respectivo, que será acrescido dos juros de mora.
5. A verificação de que as condições fáticas não permitiam ab origine a concessão da isenção torna inaplicável o artigo 146 do CTN que prevê mudança de critério jurídico-tributário, questão diversa da anulação decorrente de erro quanto à premissa isentiva.
6. Deveras, a questão da eventual retroatividade do tributo resolve-se à luz dos prazos prescricivos, porquanto da conjugação dos artigos 155 c.c. 178 c.c. 179 do CTN, conclui-se que o despacho administrativo não gera direito adquirido; isto é, não apaga o crédito e, a fortiori, o faz incidir ex tunc, tal como se não tivesse sido concedida a isenção.
7. Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, improvido.

(REsp 437.560/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 216).

Por fim, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento dos embargos, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Faço-o com base no CPC/73, vigente à época da sentença, em prestígio do princípio da "não surpresa".

Ante o exposto, **reduzo a sentença aos limites do pedido** para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à taxa de coleta de lixo e, de resto, **dou provimento ao recurso** para afastar a isenção no tocante ao IPTU referente ao exercício de 2005, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005103-32.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VICTORIA SROUGI MAHFUZ
REPRESENTANTE	:	NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051033220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 07/10/2010 por Victoria Srougi Mahfuz, por sua curadora especial Nádia Mahfuz Vezzi, em face da r. sentença de fls. 169/172 que julgou parcialmente procedentes os embargos para limitar a responsabilidade da embargante aos débitos tributários com fatos geradores ocorridos até dezembro/1998. Não houve condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - (fls. 14).

Nas razões recursais a embargante pugna pela reforma da sentença insistindo na ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a pretensa dissolução irregular da empresa foi certificado pelo senhor oficial de justiça muitos anos após a renúncia da apelante ao cargo de Diretora-Presidente, que ocorreu em 11/12/1998 e, segundo os documentos dos autos, em agosto/1999 a empresa vinha funcionando regularmente, não podendo imputar à embargante qualquer ato que possa ter levado ao encerramento das atividades da empresa (fls. 177/188).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na

hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Dou por interposta a remessa oficial com base no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Observa-se que o redirecionamento à diretora-presidente, ora apelante, foi requerido pela Fazenda Nacional em razão da constatação do encerramento da empresa de forma irregular.

Havendo indícios de dissolução irregular da empresa incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo Súmula a respeito (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ocorre que no presente caso a *embargante Victoria Srougi Mahfuz não exercia mais a função de diretora-presidente da empresa executada à época da dissolução irregular, uma vez que renunciou ao cargo 11/12/1998*, conforme comprova a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 105/106) e as execuções fiscais foram ajuizadas em 05/09/2003 e 12/03/2002 (fls. 18 e 80), o que denota que a dissolução da sociedade foi constatada muito tempo depois da destituição da embargante do cargo de diretora-presidente da empresa executada.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado diretor na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução,

que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada.

Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 - grifei)

Por fim, condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelante no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o que faço levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e os critérios apontados no § 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a ser atualizado a partir desta data conforme Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo anotado que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 permitiu um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, estando *o recurso em manifesta conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior*, **dou-lhe provimento para excluir a apelante do polo passivo da execução fiscal, e nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-04.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.011793-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESAU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167754 LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
No. ORIG.	:	02.00.00203-3 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Esau dos Santos visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 4.374,19 (fls. 02/24).

A parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição e decadência (fls. 105/111). A União Federal manifestou-se no sentido de que não teria ocorrido a prescrição quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1994 e 1996 (fls. 125/127).

Na sentença de fls. 133/135 o d. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a remissão do débito fiscal nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2011 e extinguiu a execução com base no artigo 173, IV, do Código Tributário Nacional. Não houve condenação em verba honorária.

Em 05/08/2010 a União protocolizou tão somente a petição de interposição do recurso de apelação (fls. 144).

O recurso foi recebido e deu-se oportunidade para apresentar resposta ao recurso (fls. 147).

Em 13/10/2010 a União Federal requereu a juntada das razões do recurso de apelação interposto em 05/08/2010 que por um equívoco não acompanhou a petição de interposição (fls. 151/158).

Os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Analisando os autos verifica-se que, proferida sentença de extinção da execução fiscal, a exequente protocolizou tão somente a petição de interposição do recurso de apelação às fls. 144, sem apresentar as razões recursais.

Insta salientar que, ao contrário da norma processual penal, no processo civil a interposição de recurso e a apresentação de suas razões devem ocorrer em um ato único.

Estabelece o artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

A petição de interposição da apelação, bem como suas razões, devem ser protocolizadas no mesmo momento, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa, mesmo que o protocolo das razões ocorra dentro do prazo recursal.

Dessa forma, reconheço a ocorrência clara da preclusão, com a apresentação da peça recursal sem as razões.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já decidiram nesse sentido:

RECURSOS. RAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O PROTESTO POR OPORTUNA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES NÃO É ADMISSÍVEL NOS RECURSOS CÍVEIS, SEGUNDO A SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE.

(STJ, Quarta Turma, ROMS 199000132584, Julg. 09.04.1991, Rel. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJ Data:13.05.1991 Pg:06084) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. De acordo com o disposto no art. 514, II, do CPC, os fundamentos de fato e de direito da apelação devem ser expostos na própria petição de interposição do recurso, não se admitindo sua apresentação posterior. Diferentemente do que se passa no processo penal, o protesto por oportuna apresentação de razões não é admissível nos recursos cíveis, já que, ao interpor recurso na esfera cível, a parte pratica ato processual pelo qual consome o seu direito de recorrer. Assim, nenhuma das petições protocoladas pelo INSS merece ser conhecida, a primeira (protocolada em 11.07.2013) porque estava desacompanhada das razões recursais (inteligência do art. 514, II, do CPC) e a segunda (protocolada em 26.07.2013) porque já havia se operado a preclusão consumativa, além de ter sido apresentada após o decurso do prazo recursal. 2. Não se há de falar em "sentença ilíquida", já que o que se determinou foi a concessão de aposentadoria por idade "no valor equivalente à média de suas contribuições ou, na falta, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a citação, mais gratificação natalina (abono anual)". Portanto, a apuração do valor certo da condenação depende de cálculo aritmético simples, o que torna líquida a r. sentença. 3. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 4. Na hipótese dos autos, o valor da condenação, ao que tudo indica, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a citação ocorreu em 2012 e a sentença foi prolatada em 2013. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00214459820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - O artigo 514 do CPC traz em seu bojo os requisitos formais da apelação, impondo forma rígida ao ato de recorrer. A interposição da apelação deve seguir as exigências ali contidas, sob pena de não atender ao pressuposto de admissibilidade, ensejando o não conhecimento do recurso. II - In casu, o recorrente apresentou, em peças autônomas e em datas diversas, a interposição da apelação e as respectivas razões, contrariando o referido dispositivo legal, que determina a interposição da apelação por meio de peça única. III - Demais disso, ao apresentar a petição de interposição do recurso sem as respectivas razões, a parte praticou, ainda que de forma errônea, ato processual que consumou o seu direito de recorrer, não podendo, posteriormente, aditá-lo ou corrigi-lo, por força da ocorrência da preclusão consumativa. IV - Apelação não conhecida, nos termos constantes do voto.

(AC 00166902720014039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:28/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016749-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016749-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE OSVALDO MELON e outro(a)
	:	MARCIA INES RIBEIRO MELON
ADVOGADO	:	SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	SUPERMERCADO MELON LTDA -ME
No. ORIG.	:	99.00.00045-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Oswaldo Melon e Marcia Inês Ribeiro Melon contra a r. sentença de fls. 74/81 que julgou improcedentes os embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra os embargantes e o Supermercado Melon Ltda ME visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 55.239,66. Condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Nas razões recursais os embargantes insistem na ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 83/89).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

O e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a ausência de bens penhoráveis ou o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração legal apta a redirecionar a execução fiscal aos sócios, sendo imprescindível a prova, pela

exequente, de atos praticados pelos sócios gerentes, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *ex vi* do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp. 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11/03/2009 pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJ 23/03/2009)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DEFINIDOS NO ART. 135 DO CTN OU DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO E DA FRUSTRAÇÃO DA VENDA DO BEM PENHORADO. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA DO FISCO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.101.728/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 23.03.2009) E ERESP. 702.232/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA (DJe 26.09.2005). RECURSO ESPECIAL DE AMILTON DA CUNHA BARATA PROVIDO PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (APROXIMADAMENTE R\$ 7.500,00). AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. No caso concreto, ressei dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que o redirecionamento foi provocado unicamente em razão da frustração da venda de bem anteriormente penhorado. Não se cogitou, em nenhum momento, da apresentação de qualquer indício da prática dos atos listados no art. 135 do CPC; por isso, o pedido de redirecionamento deve ser indeferido.

3. Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. (...)

6. Agravos Regimentais desprovidos, mantida a verba honorária fixada.

(AgRg. no REsp. 1295391/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 03/09/2013, DJ 26/09/2013)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 160368/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STJ.

1. Tendo em conta o caráter nitidamente infringente das razões dos aclaratórios, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. O Tribunal de origem baseou o redirecionamento da execução tão somente fundamentado na ausência de recolhimento de tributo, o que merece reforma, pois não encontra abrigo no entendimento desta Corte Superior.

3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (543-C, § 7º, CPC), deve ser aplicado em casos análogos, como o dos autos.

4. Ratificando esse entendimento, foi editada a Súmula 430/STJ, segundo a qual "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl. No AREsp. 66124/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 11/06/2013, DJ 14/06/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no REsp. 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02/02/2012, DJ 17/02/2012)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOME DO SÓCIO NÃO FIGURA NA CDA.

1. Na execução lastreada em CDA, onde consta apenas a sociedade empresária, a Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para redirecionar a execução contra os sócios. Mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp. 831962/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/08/2008, DJ 26/08/2008)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal, colaciono os seguintes julgados no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DÉBITOS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN.

(...)

10. Constatado, todavia, ilegitimidade de parte.

11. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

12. Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído, por força de atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

13. Contudo, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma (Agravo Legal em AI nº 0017081-54.2011.4.03.0000 - questões envolvendo o Decreto-lei nº 1.739/79; AI nº 0015769-14.2009.403.0000/SP - questões envolvendo falência e a Lei nº 8.620/1993; AI nº 0025149-61.2009.4.03.0000/SP - questões envolvendo o quadro social da empresa executada).

14. No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados: ERESP nº 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/04/2004; AGA nº 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004.

15. Anteriormente ao pedido de redirecionamento da execução em face do sócio, não houve tentativa de citação da empresa mediante oficial de justiça no endereço social constante na ficha cadastral JUCESP. Por conseguinte, não se caracteriza a dissolução irregular, hábil a ensejar a responsabilização tributária dos sócios gerentes.

16. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois fixados em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC. (Apelreex 0030480-78.2004.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 08/11/2012, DJ 22/11/2012)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA ATIVA.

I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei - ressalvada a hipótese de dissolução irregular da sociedade. (Precedentes do STJ).

II. In casu, a empresa executada está em atividade e inexistente prova nos autos apta a demonstrar que os sócios agiram com excesso de poderes ou fraude na condução da sociedade, conforme exige o artigo 135 do Código Tributário Nacional, para autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0044502-87.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/12/2012, DJ 18/12/2012)

In casu, resta evidente que o feito executivo foi redirecionado aos sócios embargantes, ora apelantes, à vista da inexistência de bens da executada para garantir a execução, sem que a União efetivamente comprovasse a presença dos pressupostos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em total confronto ao entendimento assentado perante o e. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, na sessão de 03/11/2010 o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).

Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1....

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. MIn. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.

4....

5....

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer

confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, de modo algum poderia sobreviver a responsabilização concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa no caso presente.

Por fim, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária em favor do patrono dos apelantes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir do ajuizamento dos embargos, conforme a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, estando o recurso em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou-lhe provimento com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022313-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EVERALDO DA CONCEICAO MIRANDA DUARTE e outro(a)
	:	MARIA DA CONCEICAO MAICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP030095 JAIR SILVEIRA
PARTE RÉ	:	PADARIA E MERCADO MIRANTE DA MATA LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00006-3 A Vt PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, sob o fundamento da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a exequente, a legitimidade passiva dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. As contrarrazões de apelação foram apresentadas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

É uma síntese do necessário.

*** Da prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do

ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos entre 10 de fevereiro de 1997 e 12 de janeiro de 1998 (fls. 04/11).

O executivo foi protocolado em 11 de março de 2000. Em 13 de janeiro de 2010, o MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição reconheceu de ofício a prescrição (fls. 214/218).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

***** Responsabilidade dos sócios-gerentes não presentes no momento do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa *****

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe

11/03/2016).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que não encontrou a empresa solicitada, em 28 de março de 2003 (fls. 14/v). Em 17 de agosto de 2004, o representante legal da empresa executada não foi encontrado (fls. 33).

É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular. Não é o caso dos excipientes.

Em 16 de junho de 1993, a sócia Maria da Conceição do Nascimento, retirou-se da sociedade. Em 12 de setembro de 2001, o sócio Everaldo da Conceição Miranda Duarte, retirou-se da sociedade. (fls. 142/146). No caso concreto, os sócios retiraram-se da sociedade antes da dissolução irregular.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal **apenas** em relação à empresa executada, no que afasta a ocorrência da prescrição.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003224-56.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003224-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032245620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., em face da sentença proferida em ação que objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança e ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

O juízo *a quo* julgou inteiramente improcedente a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Estabeleceu que após o trânsito em julgado, deve ser feita a conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no §6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da determinação.

Às fls. 2191/194, a apelante relata que: "*A apelante ajuizou Ação declaratória requerendo a inexigibilidade do débito, efetuando depósito no processo como garantia do valor discutido no valor de R\$17.121,21 (dezessete mil, cento e vinte e um reais, vinte e um centavos), mesmo tendo garantido o valor e ainda a ação estando em continuidade de discussão, a Apelante recebeu intimação da Apelada para que efetuasse o pagamento no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sob pena de inscrição na dívida ativa. Assim, a Apelante entrou em contato com a Procuradoria da Apelada a fim de verificar o valor cobrado através da notificação e o valor depositado nos autos garantido o valor discutido, a Procuradoria apresentou um cálculo de valor apurado como diferença que totaliza em R\$6.992,10 (seis mil novecentos e noventa e dois reais), conforme planilha anexa. Desta forma, a Apelante efetuou o depósito judicial do valor apresentado pela Apelada como diferença apurada de R\$6.992,10 (seis mil novecentos e noventa e dois reais) efetuado na data de 28/04/2016. Assim, informa a Apelante que desiste do recurso de Apelação interposto, e requer que sejam os autos devolvidos a 4ª Vara Federal da Comarca de Campinas, para que a Apelada seja intimada na pessoa de seu patrono, para que efetue o levantamento dos valores depositados nos autos sendo o valor de R\$17.121,21 (dezessete mil, cento e vinte e um reais, vinte e um centavos) e o valor de R\$6.992,10 (seis mil novecentos e noventa e*

dois reais) com os seus respectivos acréscimos.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009965-37.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.009965-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SP COM/ DE TINTAS LTDA
	:	LUCIANA PANHAM ZANELATTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00099653720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato

judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários referentes ao SIMPLES. Houve a constituição dos créditos em 28 de maio de 1998.

O executivo foi protocolado em 26 de fevereiro de 2003. O despacho que determinou a citação é de 28 de fevereiro de 2003.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051068-62.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051068-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EDITORA QD LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00510686220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a presença de causa de extinção do feito pela ocorrência da prescrição do crédito tributário; ou mesmo pelo pagamento do crédito tributário.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, ao entendimento da validade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.03.105395-50. Sem condenação da embargante ao pagamento da verba honorária ante a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ao fundamento de que na hipótese é de se reconhecer a prescrição ou, por outra via, que houve o pagamento do crédito tributário, num caso ou noutro, razão suficiente para a decretação da extinção da Execução Fiscal.

Em contrarrazões a União Federal (Fazenda Nacional) informou, preliminarmente, que a apelante/embargante aderiu a programa de parcelamento do débito; no mérito aduziu a inexistência de causa de extinção do feito.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, inciso IV, "a" do CPC/15.

Ressalto, de início, a importância de utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente cabe destacar que, convertido o julgamento em diligência a fim de dirimir dúvida sobre o ingresso do contribuinte em regime de parcelamento no tocante a CDA nº 80.6.03.105395-50, manifestou-se a União, noticiando que, muito embora tenha sido consolidado parcelamento de débitos pela apelante, o crédito ora em debate não se incorporou à consolidação, remanescendo, pois, o interesse no julgamento do feito. A própria apelante houvera evidenciado que a dívida tributária constante da CDA mencionada não fez parte do parcelamento supracitado.

Assim, prossigo na análise da irresignação.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

E não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, se levado à consideração, por hipótese, as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário.

Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

Todavia, se constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de

tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso sub judice.

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa, representados na CDA n.º 80.6.03.105395-50, referentes à CSLL dos períodos de 1998/1999, foram devidamente constituídos mediante declaração do contribuinte - DCTF com data de entrega em 30.06.2000, consoante se verifica à fls. 27/28, 109 e 195 dos autos. Não há nos autos prova idônea que infirme esse marco inicial do lapso prescricional. A execução fiscal, por seu turno, foi proposta em 24.06.2004 (fl. 25).

Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, e, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada no quinquênio legal.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional, na hipótese, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24.06.2004, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário.

Noutro passo, analisando os autos, não constato a existência de prova robusta para a desconstituição do direito da Fazenda Nacional em promover à cobrança de seu crédito. A exequente, de sua parte, demonstrou ter efetuado o necessário cotejo entre as rubricas e a inscrição de dívida ativa a elas relacionada, concluindo que não houve o pagamento do crédito em cobrança (fls. 221/222).

Assim, mantida incólume a presunção inerente à CDA, deve a execução fiscal ter o seu normal prosseguimento quanto à inscrição n.º 80.6.03.105395-50.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso IV, "a" do CPC/15, **nego provimento à apelação** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2012.03.99.030836-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COLEGIO SAO MANUEL LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00002-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte,

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários constituídos entre 10 de fevereiro de 2003 e 12 de janeiro de 2004 (fls. 04/27).

O executivo foi protocolado em 16 de março de 2009. O despacho que determinou a citação é de 25 de maio de 2009.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034223-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	O SELEIRO ARTIGOS DE EQUITACAO LTDA e outros(as)
	:	JOAO OSORIO RODRIGUES DE SOUZA
	:	LUIS FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG.	:	02.00.00653-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de

tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 29 de maio de 1998 (fls. 64).

O executivo foi protocolado em 18 de dezembro de 2002. O despacho que determinou a citação é de 25 de fevereiro de 2003.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034235-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	I G SILVA CESAR
No. ORIG.	:	02.00.00150-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
 - II - pelo protesto judicial;
 - III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 27 de outubro de 1997 (fls. 04/19).

O executivo foi protocolado em 04 de julho de 2002. O despacho que determinou a citação é de 25 de julho de 2002.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037611-21.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.037611-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIO EDSON DA CRUZ VARGAS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de

1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 29 de abril de 2005 (fls. 26).

O executivo foi protocolado em 18 de novembro de 2009. Em 1º de dezembro de 2009, o MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição reconheceu de ofício a prescrição (fls. 07/08).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038055-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

	:	GUILHERME MARCONDES FERRAZ e outros(as)
	:	VICTORIO WALTER DOS REIS FERRAZ
	:	VICTORIO MARIANO FERRAZ
APELADO(A)	:	CARLOS MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER
No. ORIG.	:	03.00.00662-9 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou

arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 22 de janeiro de 1999 (fls. 113).

O executivo foi protocolado em 13 de agosto de 2003. O despacho que determinou a citação é de 10 de setembro de 2003.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015436-90.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015436-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
	:	SP163760 SUSETE GOMES
	:	SP161891 MAURICIO BELLUCCI
	:	SP276019 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO
No. ORIG.	:	00154369020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 524/554. Dê-se ciência à impetrante, ora apelada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016072-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016072-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00160725620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 890/891 - Indefiro.

O pedido do advogado da apelante, Dr. PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, OAB-SP nº 106.769, encontra óbice ao seu acolhimento no Regimento Interno desta Corte, que, em seu art. 87, § 6º, estabelece que: *A gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal.*

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017507-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00175076520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 998, do Novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002444-61.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002444-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	PATRICIA MIE UTSUNOMIYA
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	M M UTSUNOMIYA E CIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00024446120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame oficial contra a r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, sob o fundamento de que retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular da empresa executada.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.
2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. (EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016 - os destaques não são originais).
É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular, **apenas**.

A CDA que embasa a execução fiscal data de 31 de janeiro de 2005, e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal, a fls. 70 do apenso, é de 24 de agosto de 2006, no que menciona certidão de oficial de justiça que atesta o encerramento irregular da empresa há mais de um ano.

Observa-se, conforme anotação junto a JUCESP (fls. 75/77), que a sócia-gerente Patrícia Mie Utsunomiya, retirou-se da empresa na data de 13 de setembro de 2002, muito antes da propositura do executivo fiscal e do pedido de redirecionamento da execução.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-56.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.006056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
No. ORIG.	:	00060565620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição .

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época

em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Houve a entrega de declaração efetuada pelo contribuinte em 21 de setembro de 2007 (fls. 33).

O executivo foi protocolado em 12 de junho de 2012. O despacho que determinou a citação é de 20 de julho de 2012.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020439-71.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020439-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00204397120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Refine Alimentos Nutritivos Ltda. em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que visava à desconstituição dos títulos executivos referentes ao PIS e COFINS. Deixou de condenar em honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Consoante se observa das fls. 632 dos autos, a União pleiteia a extinção dos presentes embargos, por perda de objeto, tendo em vista o pagamento do crédito tributário pela empresa executada em 01.12.2014.

Desta forma, tendo havido extinção do débito pelo pagamento, merece reforma a r. sentença, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil/1973.

Nesse mesmo sentido se observa o entendimento desta E. Turma, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à prolação da sentença, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do exequente. Necessária extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ."

(AC nº 00387739120024030399/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 18.03.2010, v.u., D.E. 06.04.2010)

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito** nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil/1973, **julgando prejudicada** a apelação da embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014198-66.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014198-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020144320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS, em face de decisão que, em execução

fiscal, deferiu, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o pedido de resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto ou Fundo de Investimento em Participações Asas (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos coexecutados, penhoradas nos autos.

Relatam os agravantes, em síntese, que na execução fiscal, após infundado pedido de inclusão deles no polo passivo da cobrança, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a penhora de cotas de um Fundo de Investimento de titularidade deles com o devido resgate das cotas penhoradas para garantia da cobrança originária, o que restou deferido pelo juízo *a quo*. Afirma que, com isso, a administradora do Fundo de Investimento em Participações Volluto, Sul America Investimentos DTVM S/A, apresentou petição de reconsideração para demonstrar que tal Fundo não comporta o resgate de suas cotas antes da liquidação, por serem constituídos na forma de condomínio fechado, sendo que antes de analisar tal manifestação, o juízo *a quo* determinou, de ofício, o apensamento da execução fiscal originária à execução fiscal nº 0004975-25.2004.4.03.6105, devendo a discussão prosseguir naquela ação executiva. Desse modo, aduz que os autos foram devidamente apensados à Execução Fiscal nº 0004975-25.2004.4.03.6105, tendo sido proferida decisão que reconsiderou a determinação de resgate imediato das cotas, já que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada, são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor, tendo convertido em penhora o bloqueio das cotas de titularidade deles. Afirma que tendo a administradora do Fundo de Investimentos em Participações Volluto efetuado o bloqueio das aludidas cotas, opuseram embargos à execução, sendo que decorrido mais de um ano, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da Execução Fiscal requerendo o resgate das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto, com a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo, tendo o juízo *a quo* proferido a decisão ora agravada, que deferiu o pedido de resgate das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto, a qual, inclusive, se refere ao executivo fiscal nº 0004975-25.2004.4.03.6105. Conclui que, posteriormente à prolação da decisão ora agravada, peticionaram requerendo o desapensamento do executivo fiscal, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, mas que, embora a decisão tenha sido proferida na execução fiscal nº 0004975-25.2004.4.03.6105, certo é que a mesma alcança o caso em tela (Execução Fiscal nº 0002014.43.2006.403.6105), já que os autos foram desapensados posteriormente. Sustentam, então, em síntese, a ocorrência de preclusão da pretensão de resgate das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto, nos termos dos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, já que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de recorrer da decisão que indeferiu o pedido de tal resgate em momento anterior e não se manifestou. Aduz, ainda, a impossibilidade de resgate das cotas do Fundo de Investimentos em Participações Volluto para garantia do juízo. Afirma que, tratando-se de oferecimento de cotas do Fundo de Investimento, resta patente que a determinação de resgate (e depósito em dinheiro), representa na realidade, nítida rejeição dos bens ofertados, e não a suposta aceitação das cotas, como pretende fazer parecer, além do que representa alienação antecipada de garantia, subvertendo os comandos emanados pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil e demais disposições da Lei nº 6.830/80 no tocante ao recebimento dos embargos à execução fiscal. Acrescenta que resta patente a irreparabilidade do dano gerado pelo resgate das cotas do FIP em momento de forte desvalorização, além do que houve desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC). Ressalta, ainda, que há ordenamento específico que dispõe sobre a constituição, funcionamento e administração dos Fundos de Investimento em Participações - FIP, que não pode ser ignorado, além do que este tipo de fundo é constituído na forma de condomínio fechado, que não permite resgate de suas cotas até o término do seu prazo de duração ou de sua liquidação total. Afirma, ainda, que a administradora do fundo não pode efetuar o resgate, já que descumprirá as regras emanadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podendo sofrer sanções, como o seu descredenciamento (artigo 12 da Instrução CVM nº 391/2003), podendo apenas convocar Assembleia Geral para liquidar o Fundo de Investimento, o que seria um absurdo, levando-se em conta o valor do fundo (quase um bilhão de reais) para o depósito judicial de R\$587.350,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta mil e oitenta e cinco centavos), considerando que este débito corresponde a aproximadamente 0,06% do montante integralizado no referido fundo, havendo violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assevera que não pode ser desconsiderada a boa-fé, já que ofereceram cotas do Fundo de Investimentos em Participações Volluto em garantia do juízo, com o fito de apresentar embargos à execução fiscal, estando na iminência de ter o fundo liquidado antecipadamente, ressaltando ainda que a decisão agravada se calcou em acórdão desta Corte que manteve decisão proferida em primeira instância, onde determinou-se o resgate das cotas do Fundo de Investimento CITIPENSION IV, de classificação distinta do ora debatido. Salienta que a situação econômica da VGR Linhas Aéreas S/A (sucessora de Gol Transportes Aéreos S/A) não poderia ter sido usada como argumento para convencer o juízo *a quo*, já que a oscilação do patrimônio líquido decorre da sistemática inerente ao próprio mercado de capitais, sendo que tal redução não afeta a credibilidade do fundo, não se justificando a liquidação do fundo de quase um bilhão de reais, restando evidente a necessidade de acolhimento do agravo para reformar a decisão agravada, determinando somente o bloqueio e penhora das cotas, sem o resgate. Conclui que houve ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório ao determinar o resgate das cotas ofertadas para garantia do juízo sem a devida intimação acerca da referida decisão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal *"para que seja assegurado aos agravantes a penhora das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto para a garantia da Execução Fiscal nº 0002014.43.2006.403.6105, afastando a determinação de resgate e depósito das mesmas, devendo, inclusive, ser imediatamente lavrado do competente TERMO DE PENHORA das cotas penhoradas"* e, ao final, o provimento do agravo de instrumento e a *"consequente reforma em definitivo da decisão agravada para determinar a penhora das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto."*

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 1.078.

Contraminuta às fls. 1.079/1.085.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *"tempus regit actum"*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação

da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Preliminarmente, afasto a alegação de que houve preclusão quanto à pretensão de resgate das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volutto, já que, embora tal pedido já tenha sido indeferido, a sua reiteração foi fundamentada em fato novo, qual seja, a desvalorização do valor das cotas e do próprio fundo, não havendo que se falar em preclusão "*pro judicato*", conforme artigo 471, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte foi devidamente intimada acerca da decisão agravada, inexistindo necessidade de que tal intimação ocorra em momento anterior ao seu cumprimento. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos co-executados, levando-se em conta o valor da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, além do que tal medida não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE DAS COTAS PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - (...).

VIII - Afasta-se, na hipótese, as alegações de preclusão quanto à pretensão de resgate, já que o segundo pedido foi pautado em fatos novos, e a de nulidade da decisão pela falta de publicação, já que a agravante foi devidamente intimada acerca da decisão agravada.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014192-59.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não decidiu sobre matéria acobertada por preclusão temporal. Com efeito, o requerimento de resgate das cotas do fundo foi reiterado após mais de um ano do indeferimento, fundamentando-se, agora, na ocorrência de fato novo, qual seja, possível prejuízo à liquidez das cotas em razão da constatação de prejuízos sofridos pela Gol Linhas Aéreas S/A, companhia na qual o fundo de investimento detém 100% de participação acionária, com provável cenário econômico futuro desfavorável, o que justificaria a adoção de outro entendimento sobre a conversão imediata em dinheiro das cotas.

2. O que se nota, portanto, é que o pedido de resgate das cotas não foi desmotivado no aspecto da renovação do pedido, mesmo porque os alegados fatos que demandariam novo entendimento pelo Juízo sobre a questão não teriam ocorrido quando do prazo de recurso quanto à decisão que anteriormente havia indeferido o pedido.

3. A possibilidade de reiteração do pedido anteriormente indeferido em decorrência de fato novo, sem que se vislumbre preclusão "pro judicatio", encontra-se expressamente prevista no artigo 471, I, do CPC.

4. (...).

18. Não se verifica qualquer prejuízo à postergação do contraditório e publicidade na determinação de resgate das cotas para momento posterior à sua efetiva concretização, dada a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos co-executados, seja pelo valor ínfimo da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, seja porque não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo.

19. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014195-14.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No mérito, a questão vertida nos autos refere-se à possibilidade de resgate das cotas de fundo de investimento penhoradas nos autos de execução fiscal para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial.

Com efeito, observa-se que não há óbice algum ao imediato resgate e conversão em dinheiro das cotas penhoradas de fundo de investimento, de titularidade dos co-executados, com depósito judicial dos valores. Nesse sentido, decidiu esta Corte, conforme precedentes a seguir em que constam as mesmas partes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE DAS COTAS PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - É certo que as cotas de fundo de investimento não podem ser equiparadas com o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, principalmente em razão da ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. Por mais que em determinado momento representem um valor financeiro para os seus titulares, é da essência das cotas de fundo de investimento a sua instabilidade, por estarem vinculadas a fatos futuros, de ordem externa, que fogem do controle dos próprios administradores dos fundos, podendo acarretar tanto a majoração como a redução de seus valores financeiros.

II - Por esse motivo, a aceitação das cotas do fundo de investimento sem que seja realizado o seu resgate para a conta judicial não atende aos objetivos do instituto da penhora, cuja finalidade é a garantia do Juízo. O simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado.

III - O princípio da menor onerosidade prevista no artigo 620 do CPC, longe de ser um princípio absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios, como o da máxima utilidade da execução e a eficácia da tutela jurisdicional.

IV - Não se mostra plausível a oposição do resgate das cotas ao processo executivo fiscal, motivo pelo qual se mantém a r. decisão de Primeiro Grau, para que se proceda ao resgate das cotas de Fundo de Investimento em Participação Volluto, já penhoradas, em numerário suficiente para a garantia do juízo.

V - A previsão de impossibilidade de resgate de cotas de fundo de investimento em instrução normativa da CVM, reiterada em regulamento de administradora, não constitui impedimento ao Poder Judiciário para determiná-lo, pois as regras legais devem ser interpretadas em conjunto com as demais, bem como em consonância com princípios que regem o ordenamento jurídico, mormente os constitucionais.

VI - Não procede a alegação de que se trata de fundo fechado, que não permite o resgate antecipado das cotas, pois esta se trata de regra aplicável aos quotistas, que não pode ser oposta à execução promovida pela Fazenda Pública.

VII - O resgate determinado limitou-se às quotas penhoradas e, portanto, restringe-se ao quantum executado, razão pela qual desproporcionalidade alguma há a ser reconhecida.

VIII - Afasta-se, na hipótese, as alegações de preclusão quanto à pretensão de resgate, já que o segundo pedido foi pautado em fatos novos, e a de nulidade da decisão pela falta de publicação, já que a agravante foi devidamente intimada acerca da decisão

agravada.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014192-59.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESGATE DAS COTAS DOS CO-EXECUTADOS NOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014191-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 30/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não decidiu sobre matéria acobertada por preclusão temporal. Com efeito, o requerimento de resgate das cotas do fundo foi reiterado após mais de um ano do indeferimento, fundamentando-se, agora, na ocorrência de fato novo, qual seja, possível prejuízo à liquidez das cotas em razão da constatação de prejuízos sofridos pela Gol Linhas Aéreas S/A, companhia na qual o fundo de investimento detém 100% de participação acionária, com provável cenário econômico futuro desfavorável, o que justificaria a adoção de outro entendimento sobre a conversão imediata em dinheiro das cotas.

2. O que se nota, portanto, é que o pedido de resgate das cotas não foi desmotivado no aspecto da renovação do pedido, mesmo porque os alegados fatos que demandariam novo entendimento pelo Juízo sobre a questão não teriam ocorrido quando do prazo de recurso quanto à decisão que anteriormente havia indeferido o pedido.

3. A possibilidade de reiteração do pedido anteriormente indeferido em decorrência de fato novo, sem que se vislumbre preclusão "pro judicato", encontra-se expressamente prevista no artigo 471, I, do CPC.

4. A previsão de impossibilidade de resgate de cotas de fundo de investimento em instrução normativa da CVM, reiterada em regulamento de administradora, não constitui impedimento ao Poder Judiciário para determiná-lo, pois as regras legais devem ser interpretadas em conjunto com as demais, bem como em consonância com princípios que regem o ordenamento jurídico, mormente os constitucionais.

5. Caso em que, com penhora de cotas de fundo de investimento em que há previsão (em instrução normativa e regulamento do fundo) da impossibilidade de resgate das cotas, a prevalência de tal impedimento no processo executivo implicaria a absoluta inutilidade da garantia para satisfazer o crédito executado.

6. Seria possível, *verbi gratia*, à assembléia geral promover tantas prorrogações do prazo de validade do fundo quanto necessárias para evitar o pagamento do credor (artigo 15, VII da IN CVM 391/2003) através da conversão em dinheiro das cotas, já que, conforme referidas regras, o resgate somente seria possível com o encerramento do fundo. Cabe ressaltar que o "regulamento do fundo de investimento em participações *Volluto*" também prevê, em seu artigo 13, VII, que a "assembléia geral de cotistas" poderá deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO.

7. Verifica-se que o fundo de investimento tem como totalidade de quotistas apenas os quatro co-executados incluídos no polo passivo da execução, que tiveram uma quota bloqueada cada um por determinação do Juízo para garantir a ação.

8. Constituindo os co-executados a totalidade dos quotistas, e, via de consequência, a integralidade da assembléia geral do fundo, é manifestamente plausível a possibilidade de frustração da ação executiva por ação dos próprios co-executados, dada a inexistência de interesse destes em promover a liquidação do fundo para satisfação do crédito, valendo-se, para tanto, de previsão legislativa de vedação ao resgate das quotas para tornar imprestável a penhora efetuada.

9. O que se evidencia é que, em verdade, o oferecimento em garantia das quotas do fundo pelos co-executados não perdeu de vista - com posterior oposição da vedação de resgate constante da IN CVM 391/2003 e do regulamento do fundo, juntamente com a prorrogação da validade do fundo, por deterem a totalidade da assembléia geral - a relevante circunstância, favorável aos interessados, de ser possível efetuar a prorrogação do fundo *ad eternum*, frustrando a utilidade da execução.

10. A vedação ao resgate não se mostra oponível à execução fiscal, pois a menor onerosidade prevista no artigo 620 do CPC, longe de ser um princípio absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios, como o da máxima utilidade da execução e a eficácia da tutela jurisdicional.

11. A prevalência da vedação ao resgate tornaria ineficaz a penhora das cotas, frustrando a garantia do processo executivo, com manifesta ofensa à máxima utilidade da execução fiscal.

12. A garantia ofertada pelos próprios co-executados como eficaz, com posterior oposição de cláusula vedando sua conversão em dinheiro, constituiria, em verdade, atitude contraditória por parte dos co-executados, em ofensa à lealdade processual e boa-fé, manifestamente inadmitido pelo ordenamento jurídico.

13. Não sendo encontrados ativos financeiros em nome dos executados através de consulta ao BACENJUD, já que todas as receitas obtidas são direcionadas à aquisição de cotas dos fundos, e com a oposição de cláusula de vedação de resgate das cotas, apesar de oferecidas como aptas à satisfação do crédito, houve tentativa de frustração da pretensão de satisfação do débito e utilidade da execução.

14. Não sendo plausível a oposição da vedação de resgate ao processo executivo fiscal, portanto, manifestamente plausível a

aplicação do precedente citado na decisão agravada.

15. A alienação antecipada das quotas encontra previsão legal, no artigo 21 da Lei 6.830/80. No caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sua utilização é possível quando haja perigo de depreciação ou deterioração do bem, ou no caso de manifesta vantagem.

16. Apesar dos agravantes justificarem a redução do valor das cotas na natural oscilação do mercado de capitais, e que os patamares anteriores de valorização seriam posteriormente restabelecidos em razão de diversos fatores favoráveis à atividade de transporte aéreo, setor em que destinada a totalidade dos recursos do fundo, é legítima a pretensão da exequente em preservar o valor da penhora através da imediata conversão dos valores em dinheiro, pois nada impede que as cotas do fundo venham a desvalorizar ainda mais. Da mesma forma que no momento da eventual satisfação do crédito executado o valor das cotas podem estar mais valorizadas, acarretando prejuízo aos executados, podem se desvalorizar ainda mais, acarretando vantagem aos devedores. Ademais, importante ressaltar que o depósito em dinheiro, tal como determinado, acarreta a suspensão dos acréscimos em desfavor do devedor, diferentemente da penhora apenas de bens móveis.

17. A decisão agravada não determinou a conversão em renda dos valores, mas seu depósito judicial, que resguarda o interesse de ambas as partes, sem necessidade de que, em caso de procedência dos embargos do devedor, os executados tenham que proceder ao solve et repete. Ademais, o valor da execução, aproximadamente vinte e seis mil reais, constitui parcela quase irrelevante diante de todo o patrimônio do fundo que, cabe repetir, é composto por cotas detidas exclusivamente pelos co-executados, demonstrando que a decisão agravada não acarreta qualquer dano irreparável.

18. Não se verifica qualquer prejuízo à postergação do contraditório e publicidade na determinação de resgate das cotas para momento posterior à sua efetiva concretização, dada a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos co-executados, seja pelo valor ínfimo da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, seja porque não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo.

19. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014195-14.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017625-71.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.017625-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS
ADVOGADO	:	MS003571 WAGNER LEO DO CARMO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035012820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em 22.07.2013, contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, a fim de desobrigar a parte autora, ora agravada, a cumprir os preceitos da Portaria Ministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento e Ministério da Saúde e Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Veterinária, que proíbe a utilização de medicamento humano no tratamento de leishmaniose.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada uma vez que suspendeu a eficácia de ato praticado por quem não é parte do processo. Alega também que referida decisão é suscetível de causar lesão grave à saúde pública de forma irreparável, isso porque tem sido verificado um aumento da resistência primária do parasita *leishmania* às poucas drogas disponíveis para tratamento humano da leishmaniose visceral (LV).

Aduz ainda que o tratamento canino da leishmaniose visceral propicia a disseminação parasitária no ambiente social urbano, tendo sido verificado uma baixíssima eficácia desse tratamento no controle da doença. Afirma que vem ocorrendo uma grande expansão e urbanização da doença no Estado do Mato Grosso do Sul, o que certamente irá se agravar com a o aumento da resistência do parasita. Defende também a legalidade da Portaria Federal que o proíbe a utilização de medicamento humano no tratamento de leishmaniose para cães, visto que tal norma encontra-se amparada pelo artigo 200, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como pela legislação

sanitária federal. Por tudo isso, requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja revogada a liminar concedida nos autos originários.

Pedido de efeito suspensivo parcialmente concedido para permitir a utilização da Portaria 1426/2008, desde que a eventual eutanásia canina a ser praticada seja precedida da realização dos dois testes acima mencionados e também antecedida de criteriosa avaliação do Médico-Veterinário pertencente aos quadros públicos (fls. 848/850).

Embargos de declaração opostos pela Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal - Abrigo dos Bichos (fls. 852/889).

Manifestação da União às fls. 902/924.

Reconhecida a continência entre os presentes autos e os do agravo de instrumento nº 0013792-50.2010.4.03.0000, houve a redistribuição do recurso por *dependência* a esse Relator.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 953/954.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a redistribuição do presente recurso, revejo a decisão anteriormente proferida às fls. 848/850.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, a fim de desobrigar a parte autora, ora agravada, a cumprir os preceitos da Portaria Ministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento e Ministério da Saúde e Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Veterinária, que proíbe a utilização de medicamento humano no tratamento de leishmaniose.

Observo que a questão **já foi decidida** em sede do agravo de instrumento nº 0002549-02.2016.4.03.0000, nos seguintes termos (transcrição parcial):

"O sacrifício indiscriminado de cães, animais obviamente inocentes, afetados pela Leishmaniose Visceral Canina, é uma das indecências que o ser humano comete em "nome" de uma suposta preocupação com a saúde pública, quando se sabe que existem tratamentos que podem acabar com os sinais clínicos e epidemiológicos dessa zoonose, da qual o pobre animal é apenas um dos vetores (a raposa, o cavalo e os seres humanos são outros, mas ninguém pensa, ainda e felizmente, em exterminá-los...) da moléstia que é transmitida por meio da picada de um mosquito infectado por um protozoário; na verdade a CAUSA maior dessa zoonose é a incúria, o descaso, a incompetência do próprio Poder Público em erradicar as áreas de sujeira que infestam nossas cidades - em detrimento das populações mais pobres - , sendo que o Poder Público tenta "disfarçar" sua inépcia no setor do saneamento básico autorizando e acorçoando o holocausto dos pobre animais que são apenas vítimas da doença.

(.....)

Na verdade a equivocada portaria já foi considerada inválida por esta Corte Regional, como segue:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426 - MAPA. CÃES INFECTADOS PELA LEISHMANIOSE VISCERAL. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO HUMANO OU NÃO REGISTRADOS NO MAPA. QUESTÃO DE DIREITO. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. LEI N.º 5.517/68. ARTIGOS 1º, 5º, ALÍNEAS A, C E D, E 6º, ALÍNEAS B E H. ARTIGO 16 LEI N.º 5.517/68. CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO N.º 722/2002. DECISÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS E RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS. PRERROGATIVA DO VETERINÁRIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE. LEI N.º 9.605/98. CRIMES CONTRA A FAUNA. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REFLEXA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a discussão à possibilidade ou não de a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008-MAPA proibir a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela leishmaniose visceral. 2. A questão sob análise é eminentemente de direito, diferentemente do que decidiu o juiz de primeiro grau, porquanto o autor questiona tanto a legalidade quanto a constitucionalidade da Portaria n.º 1.426. Assim, por se tratar de matéria de lei, não é pertinente, data venia do ilustre relator, a discussão acerca da possibilidade ou não de produção de provas em sede de cautelar. 3. A Portaria n.º 1.426 é ilegal, porquanto extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna. 4. No tocante ao exercício profissional, a Lei n.º 5.517/68 ressalta, dentre as atribuições do veterinário, a prática da clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem e as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, consoante se observa dos artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h. A mesma lei, que igualmente cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina veterinária, consigna dentre as atribuições do CFMV, a expedição de resoluções para sua fiel execução e a organização do respectivo Código de Ética. Com base no mencionado artigo 16 Lei n.º 5.517/68 é que foi editado o Código de ética do Médico Veterinário, consubstanciado na Resolução n.º 722, de 16 de agosto de 2002, cujo artigo 10 preceitua a liberdade do veterinário na prescrição do tratamento que considerar mais indicado, incluídos os recursos humanos e materiais que entender necessários ao desempenho da profissão. 5. Resta claro, com base no aludido arcabouço normativo, que ao veterinário é que cabe decidir acerca da prescrição do tratamento aos animais, bem como quanto aos recursos humanos e materiais a serem empregados. A portaria, ao vedar a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no competente órgão federal, viola os referidos preceitos legais e, por consequência, indiretamente, a liberdade de exercício da profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, que conta do inciso II. 6. A Portaria n.º 1.426 revela-se ilegal, ainda, por afrontar a legislação protetiva do meio ambiente,

especialmente a Lei n.º 9.605/98, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamentam a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico. 7. A proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII do § 1º do artigo 225 do texto constitucional. 8. A Constituição Federal, a Declaração de Bruxelas e as leis de proteção a fauna conduzem-se no sentido da proteção tanto da vida como contra os maus tratos. A vedação de medicamentos usados para humanos ou dos não registrados para aliviar ou evitar a doença em causa, desde que prescritos por quem de direito, representa séria violação e desrespeito aos estatutos mencionados. Os seres vivos, de maneira geral, e os animais em particular, juntamente com os demais elementos que compõem a eco esfera, constituem o planeta Terra. Nada mais é que um organismo vivo, que depende para sua existência da relação equilibrada da fauna, da flora, das águas dos mares e dos rios e do ar. Somente tal compreensão pode garantir a existência das gerações futuras. Disso decorre a responsabilidade que cada um tem com o meio-ambiente. Pouco apreço pela vida ou por aquilo que a pressupõe significa descomprometimento com o futuro. Sabemos como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente. Aquele que despreza os seres com os quais tudo tem sentido atinge nossa identidade e perdeu ou não adquiriu a essência do que se chama humano. Por isso, é muito grave a edição da portaria de que se cuida nos autos. Produz a concepção de que os seres humanos desconsideram o cuidado necessário ecológico pelo qual somos responsáveis. 9. Por fim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da portaria em questão. Consoante já demonstrado, a matéria é sim objeto de lei e eventual afronta à Constituição Federal seria apenas reflexa. 10. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da estimativa desta na petição inicial (R\$ 1.500,00), da peculiaridade da controvérsia e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Custas ex vi legis. 11. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 12031 MS 0012031-94.2008.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA, Relator p/ acórdão Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE)

Ainda recentemente, em decisão unânime a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) seguiu voto do relator, Desembargador Francisco Vildon J. Valente, a fim de manter inalterada a sentença proferida pelo juiz Jeronymo Pedro Villas Boas, da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia. A decisão negou a ação ordinária com pedido de medida cautelar, feita pelo Município de Goiânia, para que seja realizada eutanásia em cachorro supostamente infectado com a doença leishmaniose. Ao Ministério da Saúde brasileiro, cujas próprias deficiências são notórias e inescandíveis, repugna o tratamento dos cães com medicamentos que são eficazes, afirmando que isso inibiria a eficácia do remédio no tratamento dos humanos infectados, ao que se opõem estudiosos e ONGs de proteção aos animais. Para os sábios do Ministério da Saúde, matar é melhor do que tratar, e o ministério continua ignorando que o verdadeiro vetor da moléstia é uma espécie de mosquito, nome científico flebótomo do gênero Lutzomyia, conhecido como mosquito palha, tatuquira, asa branca, cangalhinha, asa dura, palhinha ou birigui; é fêmea da espécie que transmite a moléstia. Esses insetos - que vivem em áreas úmidas e contaminadas - por serem muito pequenos são capazes de atravessar mosquiteiros e telas. Então, é mais fácil matar os cães - facilmente encontráveis, laçáveis e sacrificáveis - do que investir o dinheiro público (cuja "farra" feita pelos ímprobos de vários matizes com tais recursos no Brasil, já é de conhecimento mundial) no saneamento público. Na verdade os burocratas do Ministério da Saúde esqueceram que deve ser aplicada a Lei 5.517/68 e o Código de Ética do Conselho Federal de Medicina veterinária que registra como exclusiva a competência do Médico Veterinário para o diagnóstico de doenças em animais e autonomia para prescrever tratamentos ou outras medidas que visem garantir a vida e o bem-estar animal. Os medicamentos usados contra os sintomas da doença são, de regra, Alopurinol, Cetoconazol, Levamisol, Vitamina A, Zinco, Aspartato de L-arginina e Prednisona. Além disso, trabalhos científicos respeitáveis apontam como métodos efetivos de controle da doença o uso regular de coleiras e produtos inseticidas nos cães e o desenvolvimento de vacinas, não sendo, de modo algum, recomendada a eutanásia como método de controle. Mas o Poder Público deseja o sacrifício dos animais - especialmente os caninos errantes, sem dono e por isso indefesos - ao invés de investir numa política pública de erradicação, pelo menos nos centros urbanos, das áreas que servem de criadouro para o mosquito Lutzomyia. Melhor matar os cães, pensa o Governo Federal. Dessa forma, merece prestígio a ação de veterinários realmente comprometidos com a profissão e que enfrentam a prepotência do Poder Público que até bem pouco tempo pretendia até invadir residências para apanhar cães doentes e mata-los contra a vontade dos donos. Não tem cabimento processar disciplinarmente e punir os veterinários que, enfrentando a prepotência e a ignorância estatal, cumprem os termos de seu juramento: *juro no exercício da profissão de Médico Veterinário, doar meus conhecimentos em prol da salvação e do bem estar da vida, respeitando-a tal qual a vida humana e promovendo convívio leal e fraterno entre o homem e as demais espécies, num gesto sublime de respeito a Deus e a natureza*".

Ora, a Portaria Ministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008 já foi considerada inválida no âmbito desta 3ª Região, mas no Estado do Mato Grosso do Sul parece que a União Federal não atende a decisão judicial proferida na AC: 12031 MS 0012031-94.2008.4.03.6000 votada pela 4ª Turma desta Corte, muito embora esse aresto tenha sido proferido em processo oriundo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Pelo exposto, *revendo* a decisão de fls. 848/850, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 852/889.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2013.61.02.006215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOAO BOSCO PENNA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062154320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por João Bosco Penna em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Num primeiro momento a sentença de fls. 34/35 foi reformada para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução (fls. 67 e verso).

Retornando os autos à primeira instância o d Juiz *a quo* determinou à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que emendasse a inicial, juntando procuração em via original e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (fls. 75).

O despacho foi publicado na imprensa oficial e a parte embargante não se manifestou (fls. 76).

Na sentença de fls. 77/78 o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

A parte embargante interpôs recurso de apelação em 04/02/2016 requerendo a reforma da sentença, aduzindo a impossibilidade de extinção dos embargos, posto que juntou a petição requerendo dilação para o cumprimento da determinação por equívoco nos autos da execução fiscal, o que denota que não houve inércia da parte, não podendo extinguir os embargos "*em razão de um formalismo extremamente rigoroso e, até mesmo exacerbado*" (fls. 80/86).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL.

VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("*Comentários ao Código de Processo Civil*", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem

pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Verifico que o MM. Juiz determinou às fls. 75 que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, providenciando a juntada de procuração em via original e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, sob pena de extinção do feito.

A parte **não atendeu** a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte embargante emendasse a inicial juntando nos autos a procuração em via original e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, sob pena de extinção do feito, se a parte não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. CPC, ART. 267, IV. 1. Dispõe o art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito. 2. Não sanar a irregularidade impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários, como ocorreu nos autos. Não há que se falar na necessidade da intimação pessoal prevista no § 1º, do art. 267, que não se aplica à hipótese destes autos. 4. Assim, a determinação contida à fl. 105 é exigência para o prosseguimento do feito, sendo impossível para o juiz passar para a segunda etapa do procedimento ordinário, quer deferindo ou indeferindo a tutela requerida, quer citando o réu. 5. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 1415896, proc. 00165301520084036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 26/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.

(AMS 314735, proc. 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram assinadas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementando as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o

indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001965-58.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001965-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP214494 DEBORAH CALOMINO MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019655820134036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 31 de maio de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005246-07.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005246-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP309478 LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052460720134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001705-94.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001705-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANE APARECIDA GONCALVES SOUZA
No. ORIG.	:	00017059420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC, que visava à cobrança das anuidades referente aos anos de 2007, 2009 e 2010. Sem condenação em custas e honorários.

Apela o Conselho Profissional requerendo a reforma da r. sentença sustentando que o feito apresenta valor superior a quatro anuidades do ano de 2011 (ano que ocorreu a distribuição da ação). Aduz que interpôs a presente execução fiscal em 19.12.2011 para a cobrança do valor de R\$ 935,24 (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que o valor cobrado de anuidade em 2011 era de R\$ 231,69 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Assim, em vista do valor da presente execução ser superior ao valor de quatro anuidades, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, requer o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Às fls. 45/46, sobreveio decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, negou seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Posteriormente, a E. Sexta Turma desta Corte entendeu por bem em negar provimento ao agravo interposto (fls. 63/67).

O Conselho Profissional interpôs, às fls. 69/80, Recurso Especial qual não foi admitido pela C. Vice-Presidência desta Corte (fls. 85). Por sua vez, o Conselho Profissional interpôs agravo legal com fulcro no artigo 544 do CPC/1973 (fls. 87/95) que, por decisão monocrática, foi negado seguimento em 28.08.2014 (fls. 107/109). No entanto, em sede de agravo legal interposto dessa r. decisão, o e. Ministro reconsiderou seu posicionamento e em 16.03.2015 (fls. 121/124), deu provimento ao recurso interposto para determinar a devolução dos autos à origem, para se delimitar o *quantum* exequendo, considerando-se o principal e os encargos legais, para fins de aplicação do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, entendendo que "*na hipótese de haver apenas uma, duas ou três anuidades atrasadas, a execução fiscal será perfeitamente possível, se os valores correspondentes (incluindo multa, juros e correção monetária), forem iguais ou superiores ao valor de 4 anuidades, tomando-se como base o valor da contribuição estabelecido para o ano de ajuizamento da ação*".

Retornando os autos a esta E. Corte, a apelante foi intimada a trazer aos autos a memória de cálculo para apuração do montante executado (fls. 128), apresentando às fls. 133, o valor atualizado em 05.04.2016, de R\$ 1.430,56 (mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n.

24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevida (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, em face do r. entendimento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos, é de se reapreciar a questão.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.363.163/SP**, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, "**mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto**", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última

análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.404.796/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, verifica-se que a presente execução fiscal foi interposta em 19.12.2011 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 (31.10.2011).

Desse modo, conforme orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.468.126/PR, "o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária". E segue: "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial". *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise

foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)."

(REsp nº 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015)

Cito demais julgados desta C. Corte no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(REsp nº 1.425.329/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.03.2015, v.u., DJe 16.04.2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.

III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três)

anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente 'a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

V. Recurso Especial provido."

(REsp nº 1.466.562/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 21.05.2015, v.u., DJe 02.06.2015)

Desta forma, no presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento - R\$ 231,69 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme informado pelo exequente em sua inicial (fls. 03) e levando-se em conta o seu quádruplo ($4 \times 231,69 = 926,76$) verifica-se que o valor executado supera o mínimo legal (R\$ 935,24 - fls. 11).

Ante o exposto, delimitado o *quantum* exequendo para fins de aplicação do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, é de ser reconsiderada a r. decisão que negou seguimento à apelação do Conselho Profissional, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-23.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001327-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GERSON CENTOMA e outro(a)
	:	GERSON CENTOMA
No. ORIG.	:	00013272320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva de execução fiscal.

Alega-se que o valor ínfimo da dívida seria causa para o arquivamento provisório do processo, não para a sua extinção.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

Portarias do Ministério da Fazenda trataram das questões acima especificadas, mas não disciplinaram o destino de execuções fiscais, com valores ínfimos, já ajuizadas.

A lacuna deu margem à polêmica. Alguns, como consta da r. sentença agora questionada, entenderam que, se o próprio ajuizamento da execução estava vetado, também os feitos em curso deveriam ser liquidados. Outros, aparelhados na literalidade das normas, assumiram interpretação contrária.

O certo é que a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no artigo 20, encerrou a polêmica: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Antes desta lei, a Medida Provisória nº 1973, em sucessivas reedições, dispôs que o teto mínimo era de 1000 UFIR's.

Não cabe - embora respeitável a tese contrária - declarar a extinção da execução, se, no caso concreto, a lei não estipula tal consequência.

A solução do arquivamento provisório - além de explícita na norma jurídica - preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-70.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001783-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE CHAGAS ANDRADINA -ME e outro(a)
	:	JOSE CHAGAS
No. ORIG.	:	00017837020134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante certidão de dívida ativa. O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, a, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., DJe 25.05.09)

Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005175-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005175-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EURIPEDES SERAFIM DA SILVA e outros(as)
	:	ALTINO ROBAZZI
	:	NEWTON CARLOS CALVO FERRATO
ADVOGADO	:	SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06875978419914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria para atualização do crédito exequendo com incidência de juros de mora.

Sustenta ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da homologação da conta, após o trânsito em julgado dos embargos a execução.

É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o

pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A Lei nº. 10.259/01:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

A jurisprudência das Cortes Superiores:

Súmula Vinculante nº. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.

(STF, RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STF: EREsp

674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Os cálculos, inicialmente, foram elaborados em abril de 2009 (fls. 180/183). Os embargos à execução transitaram em julgado em 17 de janeiro de 2011 (fl. 186).

Após a compensação acordada entre as partes (fls. 201/202), os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor remanescente. Os novos cálculos foram apresentados, com a incidência de juros moratórios em continuação, computados desde a homologação dos cálculos até 9 de janeiro de 2013 (fls. 209/211).

Manifestando-se a União contrariamente aos cálculos apresentados, decidiu o Juízo de 1º Grau por reenviar os autos à Contadoria para retificação da atualização do crédito e incidência dos juros moratórios "até a homologação da conta de liquidação, que equivale, no caso dos autos, ao trânsito em julgado dos embargos a execução, fls. 176" (fls. 228/228-verso).

Nos termos da jurisprudência acima citada, incidem juros moratórios até a fixação dos valores devidos, no caso, até o trânsito em julgado dos embargos à execução (17 de janeiro de 2011), critério respeitado pela decisão ora agravada.

Por sua vez, a incidência de juros de mora entre a homologação dos cálculos e o pagamento do requisitório se dá, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, apenas no caso de descumprimento do prazo constitucional, após a expedição do requisitório.

Como ainda não houve a expedição do requisitório, não foi comprovado o descumprimento do prazo, de forma que é incabível a incidência de juros de mora em período posterior ao trânsito em julgado dos embargos a execução.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032019-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032019-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GILSON JOSE DE MELLO
ADVOGADO	:	SP155758 ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00041699720124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON JOSE DE MELLO em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, com fundamento nos artigos 649, IV e X e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil, deferiu em parte o postulado pelo executado para determinar o desbloqueio tão somente da quantia de R\$28.960,00, equivalente a 40 salários mínimos, do total de R\$44.105,25 constricto junto ao fundo de investimento vinculado à conta-corrente nº 77.455-3, da agência nº 2034-6 do Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio do montante de R\$15.145,25.

Sustenta O agravante, em apertada síntese, que é funcionário da PETROBRAS e que, por essa razão, todas as importâncias vinculadas à sua conta corrente são decorrentes de salário e proventos e tem natureza impenhorável.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, "*no sentido de reformar o despacho de fls. 74/76 a fim de determinar o integral desbloqueio dos valores, tendo em vista que se tratam de salário e proventos do agravante, sendo impenhoráveis, conforme artigo 649, IV, CPC.*"

A União Federal em sua contraminuta pugna pela manutenção da decisão (fls. 72/74).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e

admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", *in verbis*: "**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: *EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora

eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Assim, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 370.571/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).

3. Tendo as instâncias ordinárias assentado que a parte agravada comprovou o recebimento do salário por meio da conta bancária em que os valores foram bloqueados, é inviável a alteração de tal entendimento, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1191755/RR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido."

(AgRg na Rel 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.

Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido."

(REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1296680/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.

5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.

5. Conseqüentemente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido.

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009.

3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291807/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, sendo que reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante ofereceu à penhora um veículo, ao qual atribuiu o valor de R\$55.000,00, não demonstrando, contudo, como obteve o valor da respectiva avaliação.

Não obstante, a Fazenda Nacional, valendo-se de sua prerrogativa prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830, de 1980, houve por bem declinar do bem oferecido para dar preferência à penhora *on line*, a qual foi realizada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$44.105,25 (fls. 39/41).

Entretanto, demonstrado pelo agravante que a conta destina-se ao recebimento de vencimentos, o MM. Juízo *a quo*, revendo a decisão anterior, determinou o desbloqueio de R\$16.086,26, bem assim de R\$28.018,99, razão por que não existem, por ora, outros valores passíveis de liberação, nos termos delimitados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, exsurge do exame dos documentos trazidos com o recurso que o agravante recebeu, em 10/2014, valores relativos a proventos, os quais foram transferidos para aplicações CDC e que, dessa forma, passaram a ser aferidos a partir da regra do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu a presunção legal de que o saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos destinar-se-ia a subsidiar o sustento da família.

Assim, não há que se falar em desbloqueio do montante integral constricto, uma vez que, a partir do que foi demonstrado, os valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos não se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005085-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO	:	SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	04.00.00006-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -

GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de ITR. O débito objeto da CDA nº 80 03 000373-00 foi notificado à executada em 30 de setembro de 1999 (fls. 48).

O executivo foi protocolado em 19 de julho de 2004. O despacho que determinou a citação é de 18 de agosto de 2004.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos referentes à CDA nº 80 03 000373-00.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012607-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012607-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONTEX IND/ E COM/ S/A e outro(a)
	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	96.00.00644-8 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou

até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício do direito de ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPI. O crédito foi constituído em 1995 (fls. 04).

O executivo foi protocolado em 04 de dezembro de 1996. O despacho que determinou a citação é de 12 de dezembro de 1996.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013983-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013983-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESCRITORIO CONTABIL SILVARES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP224992 MARCO ANTONIO BERNARDES
No. ORIG.	:	05.00.00021-1 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal, quanto a parte dos créditos não prescritos.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de

1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários vencidos em 1996, 1997 e 2000.

O executado aderiu ao REFIS em 27 de abril de 2000 e foi excluído em 01º de agosto de 2004 (fls. 103/114).

O executivo foi protocolado em 04 de abril de 2005. Em 30 de junho de 2005 o executado manifestou-se nos autos.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como

causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015445-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ICOEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
No. ORIG.	:	00.00.00388-1 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM

DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou

seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário relativo a IRPJ.

Houve a entrega da declaração em 08 de agosto de 1996 (fls. 54).

O executivo foi ajuizado em 14 de novembro de 2000. O despacho que determinou a citação é de 17 de novembro de 2000.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição do crédito tributário.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015681-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AUTO POSTO AGUAS DE LINDOIA LTDA e outros(as)
	:	CLEBER BERGAMO
	:	MARLENE PESTANA GONCALVES

	:	CARLOS NEI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP138545 KARIN SIGRID HEINRICH (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	05.00.00049-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Houve a entrega das declarações em 13 de novembro de 2000 e 14 de fevereiro de 2001.

O executivo foi protocolado em 01 de abril de 2005. O despacho que determinou a citação é de 11 de abril de 2005.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035819-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035819-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	KETHER PRESTACAO E TERCEIRIZACAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
No. ORIG.	:	04.00.00331-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp

658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da

citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança créditos tributários de 1998 e 1999. Houve a entrega de declaração (DCTF) em 27 de setembro de 1999 (fls. 127).

O executivo foi protocolado em 13 de maio de 2004. O despacho que determinou a citação é de 17 de maio de 2004.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035834-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ODINOVALDO SEBASTIAO APARECIDO BUENO
ADVOGADO	:	SP279977 GIULIANO GUERREIRO
APELADO(A)	:	ALMEIDA E PAGLIARE S/C LTDA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA CORREA
	:	MARIA APARECIDA DAS NEVES PAGLIARE
No. ORIG.	:	99.00.05402-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano

seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários de 1996 e 1997. A entrega da declaração ocorreu em 19 de maio de 1997.

O executivo foi protocolado em 20 de agosto de 1999. O despacho que determinou a citação é de 26 de agosto de 1999.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037775-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037775-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARILENE MONTAGNER CARNIATO
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA
No. ORIG.	:	00073997620108260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato

judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de Simples. O vencimento dos créditos tributários ocorreu em 29 de abril de 2005 e 31 de agosto de 2005 (fls. 07 e 09).

O executivo foi protocolado em 10 de novembro de 2010. O despacho que determinou a citação é de 11 de novembro de 2010.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-44.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DOMINGOS MERRICHELLI
ADVOGADO	:	SP150300 DOMINGOS MERRICHELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
No. ORIG.	:	00053724420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DOMINGOS MERRICHELLI contra sentença denegatória de seu pedido veiculado por *habeas data*, no sentido de determinar ao Presidente da 12ª Subseção da OAB/SP a prestação de informações quanto ao seu assento funcional, bem como a devida retificação.

Segundo o impetrante sua inscrição encontra-se suspensa, mas nos autos do mandado de segurança 0004807-17.2013.403.6102 foi informado que não havia processos disciplinares em seu nome. Diante da suposta contradição protocolizou pedido administrativo de retificação e prestação de seus dados funcionais em 08.07.14, não obtendo resposta.

A autoridade impetrada apontou preliminarmente a competência do Conselho Seccional para julgar processos disciplinares. No mérito, as informações já teriam sido prestadas, conforme documentos acostados às fls. 07/08 (fls. 25/26).

O impetrante reiterou seus argumentos às fls. 28/33.

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 36/38).

O juízo denegou a segurança, pois, a partir dos documentos acostados comprovou-se que houve resposta objetiva quanto à indagação formulada na esfera administrativa (fls. 40).

O impetrante e a impetrada opuseram opôs embargos de declaração (fls. 43/48 e fls. 54), não acolhidos (fls. 51 e 83).

O impetrante apelou afirmando que seu cadastro encontrava-se suspenso por inadimplência quanto a anuidades perante a OAB-MS desde 2010. Porém, requereu em 2008 o cancelamento de sua inscrição *secundária* nesta seção, o que tornaria a cobrança indevida. O fato teria levado à desistência das execuções então ajuizadas contra o impetrante para cobrança das anuidades indevidas, após a prolação de sentença julgando procedente os embargos à execução fiscal (fls. 78/81)

De forma a regularizar sua situação protocolizou pedido administrativo de esclarecimentos em 08.07.14, mantendo-se a autoridade impetrada silente (fls. 56/77).

Contrarrazões às fls. 88/98.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso pois todas as informações foram prestadas (fls. 105/106). É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, vamos em frente.

Preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva, pois a prestação e retificação das informações requeridas mantidas no assentamento funcional do impetrante junto a OAB não é atribuição exclusiva do Conselho Seccional, mas abarcada no rol de competências das Subseções (art. 61, I, do Estatuto da OAB).

No mérito, a questão cinge-se aparentemente sobre a prestação e a retificação de informações, conforme requerido pelo impetrante em 08.07.14 (fls. 05/06). A retificação tem por fulcro a contradição entre a suspensão de sua inscrição e a inexistência de processos disciplinares em seu nome, conforme informação da Presidência da OAB-SP.

Porém, a contradição é apenas superficial. A OAB informou apenas a inexistência de processos disciplinares no âmbito da competência da OAB-SP (fls. 07), o que não impede que o impetrante tenha sua inscrição suspensa, motivada pela inadimplência da anuidade cobrada pela OAB-MS quanto à inscrição secundária neste órgão (fls. 08). A inadimplência é irregularidade cuja sanção abrange todo o território nacional (art. 37, § 1º, do Estatuto), sofrendo o impetrante seus efeitos mesmo que inexistente processo administrativo em seu assentamento original.

Em verdade o mérito da causa não tem por escopo a retificação de dados funcionais, mas sim o afastamento dos efeitos gerados por sanção administrativa decorrente do inadimplemento. O mérito, portanto, refoge ao objetivo de existência constitucional do *habeas data*, que é restrito aos pedidos de: acesso às informações mantidas em cadastros de caráter público e de retificação dessas informações, desde que demonstrado de pronto o erro (art. 5º, LXXII, da CF e art. 7º da Lei 9.507/97).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (HABEAS DATA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DA DÍVIDA ATIVA DO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: "In casu, a despeito de o pedido referir-se à retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, pretende a postulante, por via oblíqua, a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do INSS, o que, prima facie, revela inadequação da via eleita, a uma: porque a exclusão da lista de inadimplentes reclama o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia; a duas: porque o habeas data não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou, ainda, ser impetrado para garantir direito controverso, revela-se nitido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à indevida inclusão do seu nome na lista de inadimplentes do INSS, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos

estritos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EAHD 200500978166 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJ DATA:13/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HABEAS DATA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DA DÍVIDA ATIVA DO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Consoante cediço, o habeas data é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações. 2. In casu, a despeito de o pedido referir-se à retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, pretende a postulante, por via oblíqua, a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do INSS, o que, prima facie, revela a inadequação da via eleita, a uma: porque a exclusão da lista de inadimplentes reclama o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia; a duas: porque o habeas data não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou, ainda, ser impetrado para garantir direito controverso. 3. A ação de habeas data prescinde da prova da recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada, sendo certo que a mencionada exigência legal não revela mero rigorismo e, antes, requisito indispensável à caracterização do interesse de agir na ação constitucional de habeas data. Precedentes do STJ: HD 105/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e EDcl no RESP 433471/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.12.2002. 4. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautela no Habeas Data 67/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 18.11.2004, litteris: "(...)O exame dessa postulação basta para evidenciar a inadequação do meio processual ora utilizado, eis que a ação constitucional de "habeas data" - considerada a própria estrutura delineada na Carta da República (art. 5º, inc. LXXII) - destina-se a assegurar, à pessoa do impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público. No caso em análise, as informações, além de não se referirem à pessoa do impetrante, são plenamente acessíveis, a qualquer um, mediante simples pedido de certidão ou de cópia reprográfica. Se se registrar, quanto a esse pleito, eventual recusa manifestada pela autoridade administrativa, caberá, então, ao interessado, desde que se trate de pretensão destinada a viabilizar a defesa de direitos e/ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, inc. XXXIV, "b"), valer-se do meio processual pertinente, como, p. ex., o mandado de segurança, consoante assinala o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (RDA 11/122 - RF 233/152 - RT 222/447 - RT 323/684 - RT 429/126) e o desta Suprema Corte, em particular (RF 230/83 - RTJ 99/1283): "Denegada a certidão pela autoridade a que couber determinar a expedição, o remédio que se impõe é o mandado de segurança, pois, exceto quando o interesse público exigir sigilo, a certidão não pode ser recusada sob qualquer pretexto." (RT 294/454-455) De outro lado, e mesmo que se revelasse pertinente a utilização, no caso, da ação de "habeas data" (o que se alega em caráter meramente argumentativo), ainda assim a parte ora impetrante seria considerada carecedora do presente "writ" constitucional, por inobservância do que determina o art. 8º, parágrafo único, n. I da Lei nº 9.507/97. É que se impõe, ao autor da ação de "habeas data", o dever de instruir a petição inicial com a prova da recusa ao acesso às informações. Cabe rememorar, neste ponto, que essa exigência legal - não atendida pelo ora impetrante - encontra pleno suporte na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame desse requisito de ordem formal: "-O acesso ao 'habeas data' pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no 'habeas data'. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do 'habeas data'." (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Essa orientação jurisprudencial, além de prevaletente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HD 60/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - HD 53/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), tem o beneplácito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ. (grifo nosso) 5. Agravo regimental desprovido.

(AGRHD 200500978166 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJ DATA:10/10/2005)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento ao recurso de apelação dada a ausência de interesse processual revelado pela inadequação da via eleita, mantendo a sentença **por fundamento diverso**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-31.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.007534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CACIQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075343120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em 20/04/2016 por Cacique Materiais de Construção Ltda. em face da decisão monocrática de fls. 79/81 proferida em 07/04/2016 que deu provimento ao recurso da União Federal para afastar a prescrição.

Verifico que o recurso encontra-se *sem assinatura* do procurador da parte embargante (fl. 95).

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob **pena de não conhecimento do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005981-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005981-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SERGIO MOYSES BIGELLI E CIA/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00028128520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do executado, medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, por entender que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência, sendo que tal providência incumbe à exequente e o deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do executado passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, observando o princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988).

Sustenta a agravante, em síntese, que nos termos do art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade não se trata de uma faculdade do juízo de execução, sendo que uma vez verificado o cumprimento dos requisitos legais, deve o juízo decretá-la, expedindo ofícios e comunicando a indisponibilidade a todos os órgãos que promovam registro de bens e direitos e suas respectivas transferências. Aduz, ainda, não ser necessária a demonstração da existência de qualquer bem em nome dos devedores, bastando a comprovação da inexistência de bens penhoráveis. Afirma que os únicos requisitos a serem observados para a decretação de indisponibilidade dos bens são: a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis, o que restou comprovado nos presentes autos. Relata que foi observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto às diligências realizadas para localização de bens, tendo em vista o BACENJUD (fls. 25); RENAVAM (fls. 33); cartórios de imóveis do Estado de São Paulo (consulta ARISP - fls. 36/38), além de pesquisas às bases de dados "DOI" (Declaração de Operações Imobiliárias) e "TTR", bem como ao Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, com vistas à localização de eventuais direitos reais sobre imóveis e precatórios expedidos em favor do executado (fls. 32, 34 e 35). Conclui que a decretação de indisponibilidade faz com que o credor se exima da necessidade de proceder a consultas periódicas junto aos órgãos de registro para procura de bens em nome dos devedores, tendo citado o Provimento CG nº 13/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que instituiu a Central de Indisponibilidade de Bens e, entre outras coisas, tornou obrigatório o uso do sistema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos serviços de notas e de registro de imóveis, o que evidencia a utilidade da providência indeferida pelo juízo *a quo*. Ressalta que o Conselho Nacional de Justiça acabou por encampar a base de registro de indisponibilidades já adotada pelo tribunal paulista, tendo editado o Provimento nº 39/2014, por meio do qual instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos devedores, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Determinada a vista dos autos à agravada para responder, o ofício retornou sem cumprimento (fls. 55/59).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de

Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça***" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A teor do disposto no artigo 185-A do CTN são requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1377507/SP, representativo de controvérsia, e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que "a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e

consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN", *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (g.n)

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão."

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, publicada no Dje de 15/12/2015, *in verbis*:

Súmula 560:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Na hipótese dos autos, o executado foi citado (fls. 34), sem que tenha efetuado qualquer pagamento ou indicado bens à penhora (fls. 35), sendo que o Oficial de Justiça informou que não procedeu a penhora em virtude de não ter localizado bens livres e desembaraçados em nome do devedor (fls. 37). A União Federal, após tentativa infrutífera de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 32), comprovou que diligenciou na busca de bens passíveis de penhora (DOI: 11.11.2013 - fls. 39; RENAVAM: 11.11.2013 - fls. 40; consulta de precatórios no site da PGFN - fls. 42; consulta nos cartórios de imóveis do Estado de São Paulo - ARISP - fls. 43/45), resultando todas infrutíferas. Consequentemente, outra alternativa à satisfação do crédito público não restou disponível à exequente, ora agravante, que não o requerimento de decretação de indisponibilidade patrimonial de bens do devedor. Considerar inaplicável o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional às situações como aquela vislumbrada nos autos implicaria, na verdade, em negar-lhe vigência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010136-12.2015.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JONAS DE CASTRO DIAS e outro(a)
	:	MARCELO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP233073 DANIEL MARCON PARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00258165720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (fls. 373/379) interposto contra a r. decisão de fls. 370/371, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Argumenta que a Lei nº. 1.060/50 apenas exige, como condição ao deferimento do benefício, a apresentação de declaração de pobreza, que goza de presunção legal de veracidade. Alega que não possuem condições financeiras de arcar com os custos processuais, principalmente porque incluídos no polo passivo de execução fiscal da empresa.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 1.060/50 (vigente no momento da interposição do recurso):

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Tenho, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a simples afirmação de hipossuficiência é suficiente ao deferimento do benefício da gratuidade processual. Porém, pode o Magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos que indiquem que o requerente possui condições financeiras de arcar com o processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.

3. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência do recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

4. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 601.930/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 457.451/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe

21/10/2015).

No caso, não existem elementos nos autos que possam infirmar a presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Por tais fundamentos, **reconsidere** a r. decisão de fls. 370/371 e defiro o benefício da Justiça Gratuita, prejudicado o agravo regimental de fls. 373/379.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010136-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JONAS DE CASTRO DIAS e outro(a)
	:	MARCELO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP233073 DANIEL MARCON PARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00258165720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade.

Alega a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, inexistente infração à lei na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCESP.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. - Da análise dos documentos juntados a estes autos, contata-se que houve

distrato social em 28.02.2014, devidamente registrado na Junta Comercial em 26.03.2014, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nem tampouco houve a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Assim, não há como ser redirecionada a execução fiscal. - A E. Segunda Seção desta Corte Regional já decidiu no sentido de que o Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00253807820154030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2016).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO À LEI OU CONTRATO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 3. Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. De acordo com o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. 5. No caso vertente, a empresa executada foi dissolvida por meio de instrumento particular de distrato social, devidamente registrada na JUCESP. Nesse passo, sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00622192520114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é possível o redirecionamento da execução para inclusão de sócio. 2. Distrato devidamente consignado em ficha cadastral emitida pela Junta Comercial configura dissolução regular da empresa, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00298837920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2015).

O distrato foi averbado na JUCESP (fls. 239). A **dissolução é regular**. Não há prova de fraude ou excesso na atuação dos sócios.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013705-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO
ADVOGADO	:	SP208619 BIANCA MARIA COUTINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo

	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103989220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento (Maleato de Asenapina).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 144/145).

Conforme se verifica do andamento processual da ação principal (cópias anexadas), o Juiz de origem declarou sua incompetência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Não há notícia de interposição de recurso quanto à redistribuição processual. Diante da alteração do órgão julgador, este Tribunal é incompetente para análise do recurso.

Ademais, por ocasião do recebimento do processo, o juiz competente ratificará (ou não) a tutela antecipada anteriormente deferida, oportunizando eventual apresentação de recurso pelo interessado.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020332-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020332-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO	:	SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
AGRAVADO(A)	:	CEESAM GERADORA S/A
ADVOGADO	:	SC012716 JEAN FELIPE SCHUTZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151111320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Relata-se que a impetrante, Pequena Central Hidrelétrica, explora sua atividade segundo o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), em que há repartição do risco hidrológico entre todas as usinas que despachem centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e outras que, embora não despachem de forma centralizada, aderiram ao Mecanismo.

Diante da crise hidráulica existente, algumas hidrelétricas ingressaram com demandas judiciais para limitar sua participação nos prejuízos do setor a, no máximo, 5% (cinco por cento) da diferença entre a energia que deveria ter sido produzida e aquela efetivamente gerada no mês (Fator GSF - "Generation Scaling Factor" - art. 2º da Resolução CNPE 01, de 17/11/2004). Em decorrência, houve o repasse dos

impactos financeiros, decorrentes do cumprimento das decisões judiciais, o que levou ao atual questionamento judicial.

Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Afirma que, nas hipóteses de órgão colegiado, o Presidente não detém competência para revisão do ato e, portanto, não é autoridade coatora. Ainda em preliminar, defende a perda de objeto processual, dada a superveniência da Medida Provisória nº. 688/2015.

Argumenta que o compartilhamento de risco abrange a hipótese das decisões judiciais que beneficiaram apenas outras participantes do MRE, de forma que a agravada deve suportar o ônus financeiro decorrente na forma do artigo 10, inciso II, da Resolução ANEEL n. 552/2002. Aponta o efeito multiplicador negativo da manutenção da liminar, em prejuízo do sistema. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de perda de objeto. A nova regulamentação, pela MP nº. 668/2015 tem efeitos prospectivos e não afeta a relação jurídica subjacente.

Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o Presidente do Colegiado é a autoridade coatora, na medida que representa externamente o órgão decisório. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA.

PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido e não conhecido o pedido incidental da parte agravada.

(AgRg no RMS 22.576/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 16/02/2016)

O Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) está previsto no Decreto n. 2.655/98:

Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual participarão as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)

§ 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)

§ 2º Revogado pelo Decreto nº 4.550, de 30.12.2002.

§ 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.

Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 5.287, de 2004)

§ 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento.

§ 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

§ 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.

§ 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.

Art 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Art 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:

II - energia assegurada da usina;

II - capacidade instalada da usina;

III - geração efetiva de energia de cada usina.

Art 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.

O artigo 24 do Decreto 2.655/98 explicita que há repartição de riscos hidrológicos no âmbito do MRE. Nada estabeleceu quanto aos riscos jurídicos da operação, que apenas são tratados na Resolução ANEEL 552/2002 (na redação original):

Art. 9º. Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos:

I- a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte;

II- a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e

III- o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial.

Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa.

§ 1º. Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada e lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos mesmos.

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução.

Vê-se que apenas a repartição dos prejuízos hidrológicos está prevista na legislação. A repartição do risco jurídico, na forma pretendida pela ANEEL, encontra previsão em Resolução, ato normativo infralegal.

O particular apenas é obrigado ao quanto determinado em lei.

Embora as agências reguladoras possam regular os aspectos técnicos de sua abrangência, não possuem competência normativa para impor nova hipótese de responsabilidade jurídica. Nesse ponto, o artigo 10 da Resolução ANEEL 552/2002, na sua redação original, extrapola de seus limites normativos.

Importante ressaltar, neste ponto, que a hidrelétrica não se escusa ao pagamento de sua quota; apenas visa afastar a cobrança do acréscimo decorrente de desoneração judicial de outras hidrelétricas, cujo custo lhe foi repassado a título de repartição de riscos.

Acresça-se que a operadora do sistema dispõe de mecanismos judiciais e recursos, aptos a reformar as decisões desfavoráveis que geraram o prejuízo observado e que se pretendeu ratear.

Nesse quadro, e nesta análise inicial, não verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foram oferecidas respostas, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021915-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) massa falida e outros(as)
	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	:	VOE CANHEDO S/A
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	:	CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
	:	IZAURA VALERIO AZEVEDO
	:	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439184020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 192/195: Manifeste-se o agravante. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022686-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029451320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026429-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026429-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541651720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **determinou o prosseguimento da execução fiscal** com relação ao saldo remanescente, e determinou à exequente a apresentação do valor atualizado do débito computado o pagamento efetivado pela executada.

Sucedo que foi proferida sentença nos autos que julgou extinto o processo com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 486, VI do CPC - fl. 511.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027373-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027373-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP
ADVOGADO	:	SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ROGERIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP110239 RICARDO FRANCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP

No. ORIG.	: 00005257020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP
-----------	--

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 249 dos autos originários (fls. 13 destes autos) que, em sede de ação ordinária, recebeu o recurso de apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a ação envolvia mais de uma questão; que a decisão de recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo causará lesão grave, pois obriga a efetuar o pagamento dos valores a que foi condenado; que será obrigado a dispor de verba pública necessária para manutenção de suas atividades.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter o registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, verifico que o recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, que previa, consoante o 520, inciso VII, que a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deveria ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Em situações excepcionais, havia entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de ser possível conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso vertente, no entanto, não ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito.

Em consulta ao endereço eletrônico do MEC, verifica-se que, após a prolação da sentença, o curso de arquitetura e urbanismo na instituição de ensino frequentada pelo agravado foi devidamente reconhecido pelo referido órgão, nos termos da Portaria nº 371/2015 (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MT11/9flaa921d96ca1df24a34474cc171f61/NQ>). Assim, não existe mais óbice para a inscrição do autor nos quadros do Conselho Profissional, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Desnecessária a postulação do agravante, para concessão do efeito suspensivo, visando à suspensão do pagamento da indenização.

Como se observa da R. sentença apelada, a antecipação da tutela foi deferida tão-somente para autorizar a inscrição imediata do agravado nos quadros da própria agravante. A condenação no pagamento da indenização somente será efetivada caso seja confirmada nas instâncias superiores e transitada em julgado.

Como consta da R. sentença:

Posto isso, excluo do polo passivo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil [CAU-BR] e a União, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, a fim de determinar que o réu [CAU-SP] registre-o em seus quadros e emita a carteira definitiva em seu nome.

Considerando que a demora poderá causar ao autor risco de dano de difícil reparação, uma vez que, sem a inscrição no conselho, não poderá começar a procurar emprego na área para a qual se graduou, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o réu cumpra o determinado no parágrafo acima em até quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028528-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028528-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: PEDRO THYAGO BARBOSA PLAZEZEUSKI - prioridade
ADVOGADO	: SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
CODINOME	: PEDRO THIAGO PLAZEZEUSKI
REPRESENTANTE	: GISELE CRISTINA BARBOSA PLAZEZEUSKI
ADVOGADO	: DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00051562920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de tutela antecipada proferida em ação ordinária .

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028860-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028860-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	AUGUSTO ZANI
ADVOGADO	:	SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FUNDICAO ZANI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	96.00.00952-8 A Vt ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos e para determinar a exclusão do sócio do polo passivo do executivo.

Argumenta-se o cabimento da condenação da União em honorários, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

No caso, a exceção de pré-executividade foi parcialmente provida para determinar a exclusão do agravante, sócio gerente, do polo passivo da execução fiscal. Diante da sucumbência fazendária, é devida sua condenação ao pagamento de verba honorária.

No que tange ao valor dos honorários, anoto que a execução fiscal tem o valor histórico de R\$ 14.547,80 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos - em 25 de outubro de 1996). Em tal caso, e considerando o labor realizado pelo advogado, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Turma:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a ocorrência de prescrição para a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

3. No caso dos autos o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ao passo que o valor originário da execução fiscal é de R\$ 104.707,95 (execução distribuída em 12/1996).

4. Tendo em conta o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224), deve ser mantida a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na decisão ora agravada, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00144454720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

- Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

- No caso em tela, efetuada a entrega das declarações nº 200130491013 em 07.02.2001, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 26.01.2006, não se consumou, no tocante aos referidos débitos inscritos, a prescrição quinquenal.

- Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor original da execução fiscal (R\$ 27.703,61) e a natureza da demanda, razoável a verba honorária arbitrada na decisão agravada, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00195061520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029391-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238853220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029854-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029854-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MEDRAL FABRICACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00072260920154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 140/144), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030238-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030238-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP263062 JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065551020154036104 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação mandamental, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021807-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021807-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VALADA E VALADA LTDA -ME
No. ORIG.	:	11.00.00965-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

O Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in

casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, abrangidos pelo Simples. A CDA nº 80 4 09 028224-14 foi entregue em 30 de maio de 2005. Por sua vez, a entrega da CDA nº 80 4 10 024964-03, ocorreu em 30 de maio de 2006 (fls. 117).

O executivo fiscal foi protocolado em 01 de fevereiro de 2011. O despacho que determinou a citação é de 23 de fevereiro de 2011.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05 fixa que o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor, ocorrida em 12 de julho de 2013 (fls. 84/v, da execução fiscal).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Houve prescrição parcial, em relação à CDA nº 80 4 09 028224-14.

Não houve prescrição em relação à CDA nº 80 4 10 024964-03.

Nestes termos, deve ser acolhido o apelo fazendário.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 773/936

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037328-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037328-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SANITY CONSULTORIA HOSPITALAR S/C LTDA
No. ORIG.	:	00.00.11753-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Apela a União pleiteando a reforma da r sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição. Aduz que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 16.11.2009, havendo interrupção do prazo prescricional.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.06.2000 (fls. 02) e determinada a citação do executado em 15.06.2000.

Verifica-se às fls. 22 dos autos que o executado aderiu ao programa de parcelamento do débito, ficando o feito suspenso, em 19.07.2001 (fls. 23), até 01.01.2002, quando a União informa sua exclusão (fls. 24/27), requerendo, assim, a inclusão do sócio no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo MM juiz *a quo* (fls. 33).

Ante o resultado infrutífero de diversas diligências tendentes à localização de bens do executado, a União requereu, em 26.05.2004, o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano (fls. 39), deferido pelo MM. Juiz *a quo* em 07.07.2004 (fls. 40).

Em 29.08.2006 a União pleiteia o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em razão do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 42, sendo o mesmo arquivado em 19.12.2006 (fls. 45). Posteriormente, em 12.06.2013, novamente requer o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do débito inferior a 20 mil reais (fls. 18).

Em 09.09.2013, sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em sede de apelação, a União informa que o executado aderiu novamente ao parcelamento em 16.11.2009 (fls. 59).

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

In casu, embora tenha o presente feito permanecido suspenso por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento.

Verifica-se dos documentos trazidos aos autos em 24.04.2014 (fls. 59) que o débito em questão se encontra em parcelamento desde 16.11.2009, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente ou causa de extinção do crédito tributário.

Nesse sentido se observa o entendimento desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

III. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação provida para prosseguimento da execução."

(TRF3, 4ª Turma, AC 00085605620034036126, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 22.11.2012, e-DJF3 30.11.2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008137-66.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008137-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	CAROLINA PEREIRA MARINHO e outros(as)
	:	MELISSA TAVEIRA COLETA
	:	MARIA CLARA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS012686 EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00081376620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por CAROLINA PEREIRA MARINHO, MELISSA TAVEIRA COLETA e MARIA CLARA TEIXEIRA, determinando ao REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATRO GROSSO DO SUL (FUFMS) o lançamento das notas obtidas no 09º semestre, confirmando sua aprovação e, conseqüentemente, possibilitando o ingresso em estágio obrigatório.

Em síntese, as impetrantes sustentam que lhes é exigida a prática de estágio durante o último semestre da faculdade de medicina veterinária, mas estão impedidas de ingressar no estágio em virtude da suspensão do calendário acadêmico decorrente de greve, o que impossibilita confirmar sua aprovação no 09º semestre. A omissão seria ilegal, visto atrasar a previsão de colação de grau.

A autoridade impetrada aludiu sua ilegitimidade passiva, em sendo o Conselho de Ensino de Graduação o órgão responsável pela suspensão (arts. 24 e 25 da Resolução COUN 35/11). No mérito, defendeu que a manutenção do estado de greve impede o retorno das atividades curriculares e de secretariado (fls. 150/158).

O pedido de liminar foi deferido, determinando o lançamento das notas e a aprovação das impetrantes (fls. 161/163).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou pela concessão da segurança, visto que o deferimento da liminar exauriu a pretensão (fls. 170).

O juízo confirmou os termos da liminar, ressaltando que a medida pretendida não tem caráter docente, mas meramente administrativo (fls. 172/176).

Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do reexame (fls. 184).

É o relatório.

Decido

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

Com o deferimento da liminar, o próprio mérito mandamental restou satisfeito e não mais passível de revogação, com o cadastramento das notas auferidas e conseqüente aprovação no 9º período. Aplica-se, assim, a teoria do fato consumado, com a respectiva perda do objeto processual.

Nesse sentido,

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CARÁTER SATISFATIVA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - In casu, impetrou o presente mandamus a empresa Delta Construções S/A, contra ato do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT no Mato Grosso do Sul, com pedido liminar para que o impetrado não glosasse R\$ 731.128,51 (setecentos e trinta e um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) na última medida nº 21 do DNIT, determinando-se o pagamento integral da última medição a ser paga. III - Regularmente notificada (fl. 675), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fl. 682), ocasião em que juntou cópia do Processo Administrativo nº 50600.006842/2010-64, que trata de auditoria realizada na Superintendência do DNIT/MS, em atendimento a uma Ordem de Serviço nº 004/2010. (fls. 683/907). Em que pesem as recomendações feitas pela Auditoria do DNIT/MS, acerca de supostas irregularidades quando dos serviços executados pela impetrante, inegável que os serviços apontados no relatório foram devidamente recebidos pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93. Logo, na ocasião da medição dos serviços, entendeu a Administração Pública que os mesmos encontravam-se regulares. IV - Ademais, analisando as cópias do Processo Administrativo, infere-se que não reproduzem com exatidão a sua integralidade. Estão faltando folhas que definitivamente inviabilizam o adequado exame das apontadas irregularidades e de como se procedeu à impugnada glosa, principalmente se houve a garantia da ampla defesa à empresa impetrante. V - Importante salientar, que a referida liminar teve caráter satisfativo, uma vez que o valor em discussão fazia parte da parcela correspondente à última medição do contrato versado nos autos, razão pela qual se constata a ocorrência de fato consumado, que não mais se pode reverter, em razão da situação fática já consolidada. VI - Desta forma, verifica-se que o presente writ perdeu o objeto em face da teoria do fato consumado, consoante o deferimento da liminar e a concessão parcial da segurança. VII - Agravo legal não provido. (REOMS 00042172620114036000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE CND. LEI Nº 9.069/90, ART. 60. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, dentre esses a isenção prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90, tem como pressuposto a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Contudo, no caso dos autos, por força do deferimento da liminar que determinou a liberação da mercadoria estrangeira, produziu-se, desde logo, os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática já consolidada face ao lapso temporal, impondo-se, desse modo, a aplicação da teoria do fato consumado, posto que não há como reverter a situação consolidada com o decurso do tempo, sem que dela resulte prejuízos a terceiros. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00054751520054036119 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a fortiori não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/PB, DJ 04.12.2006. 2. In casu, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos. 3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matéria já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da "Teoria do Fato Consumado". Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200800630693 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. LUIZ FUX / DJE DATA:01/07/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, nego seguimento ao reexame necessário.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001660-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outros(as)
	:	EDUARDO NAYME DE VILHENA
	:	MARCELO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016601820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela OAB-SP contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada por ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e OUTROS, determinando o registro da sociedade de advogados por eles formada independentemente do pagamento de anuidade, considerando sem base legal a sua cobrança.

Em síntese, os impetrantes alegam que a Lei 8.906/94 apenas institui a anuidade é para os inscritos como advogados e estagiários junto a OAB, não se confundindo com o registro de sociedades civis de advogados.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se o registro sem a cobrança de anuidade (fls. 44/45).

A autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, ante a independência funcional da OAB e a natureza não tributária da anuidade (fls. 53/61).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou pela concessão da segurança (fls. 66/71).

O juízo concedeu parcialmente a segurança, por não estar a cobrança prevista em lei. Quanto à taxa de registro, manteve sua exigibilidade por decorrer da atividade prestada. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 73/74).

A OAB-SP interpôs recurso de apelação, reiterando os argumentos dispendidos (fls. 76/81).

Os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 85/87), acolhidos (fls. 89).

Contrarrazões às fls. 92/95.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 98/99).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de

divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade às sociedades de advogados inscritas na oab, ante a ausência de previsão legal.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AMUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB /SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB /SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJE 03/11/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB /SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. AMUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB /SC, que instituiu cobrança de anuidade dos

escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da oab /SC editar resolução para instituir a cobrança de amuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de amuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da oab. 9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (oab) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE amuidade DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da oab /SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de amuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de amuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da oab /SC, que instituiu cobrança de amuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE amuidade S. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de amuidade s dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151)

Nesta Corte Regional, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE amuidade DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Preliminarmente, rejeito a preliminar de deserção do recurso de apelação, arguida pela impetrante em contrarrazões, uma vez que a própria impetrante recolheu integralmente as custas de preparo por ocasião da impetração do presente mandamus, conforme comprovado às fls. 114, sendo indevida a exigência de novo recolhimento de custas como preparo de recurso interposto pelo réu. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de amuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional oab /SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de amuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0014835-55.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS amuidade S COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a oab se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da oab, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição

pela oab /SP de amuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar amuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA oab MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de amuidade para as sociedades de advogados inscritas na oab, devido à completa ausência de previsão legal. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Destarte, reconhecida a ilegitimidade da cobrança de amuidade às sociedades de advogados, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, encontrando-se a sentença em consonância com entendimento consagrado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00096 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022041-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022041-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	FERNANDO DE LA RUA CAMPOLIM
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220414720154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja assegurado ao impetrante o livre exercício de sua atividade de músico, sem que seja obrigado a se filiar na Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou se sujeitar ao pagamento de anuidades, para o exercício da profissão.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

Quanto à ressalva constitucional, assevera José Afonso da Silva, que:

O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.

(Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 250)

Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

Vale citar trecho do comentário expandido por Celso Ribeiro Bastos, no que se refere ao dispositivo constitucional citado:

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam, na verdade a este aprendizado formal.

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.
(Comentários à Constituição do Brasil. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 77/78)

E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

Especificamente, quanto ao tema vertido no presente feito, a Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, assim dispôs em seus arts. 16, 28, *caput*, e 29:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;*
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;*
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;*
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;*
- e) professores de todos os gêneros e especialidades;*
- f) professores particulares de música;*
- g) diretores de cena lírica;*
- h) arranjadores e orquestradores;*
- i) copistas de música.*

Com o julgamento do RE nº 414426/SC, submetido ao Plenário, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, nesses termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(Tribunal Pleno, RE nº 414426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/08/2011, DJe-194 10/10/2011)

Nesse sentido, também já se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 782/936

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 569)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

(AMS 2010.61.00.014115-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/03/2011, DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 1182)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, a, do CPC/2015, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007246-24.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	REPRESENTACOES STEIMETZ GROSS LTDA
ADVOGADO	:	RS054136 MAXSOEL BASTOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072462420154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA, objetivando a devolução de container cujo conteúdo sofreu a pena de perdimento pela autoridade alfandegária. Sustenta, em síntese, que o contêiner é bem autônomo, não podendo seu proprietário - sem participar do ato que ensejou a pena - sofrer os efeitos de sua aplicação.

A autoridade impetrada aludiu pela ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade do ato (fls. 38/54).

O juízo afastou a preliminar, entendendo pela legitimidade do agente de carga consolidador de pleitear a devolução de contêiner do qual é locatário, e deferiu o pedido de liminar foi deferido (fls. 55/56), ensejando a interposição de agravo de instrumento. Foi dado provimento ao recurso, pois o deferimento da liminar esgotaria a pretensão mandamental (proc. 2015.03.00.025846-6).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 90).

O juízo concedeu a segurança, asseverando que não seria lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente a execução das medidas administrativas pertinentes após a aplicação da pena de perdimento (fls. 93/95).

Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A Procuradoria Regional da República deixou de opinar no feito (fls. 103/104).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "*não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento" (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei).*

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes 2. Recurso especial não provido

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98. 1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo o art. 24 da Lei n° 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE perdimento . APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos " container s", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container , para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".4. "A unidade de carga, seus acessórios e

equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98). 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada. 6. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. 4. A responsabilidade pelo desembarço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. 5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/73, nego seguimento ao reexame necessário.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-52.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002144-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MAURO MARIO SCIANCALEPRE
ADVOGADO	:	SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00021445220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 1º/12/2015 em face da r. sentença de fls. 43/44 que julgou improcedentes os embargos opostos por Mauro Mario Sciancalepre contra execução fiscal ajuizada pela União Federal.

Nas razões recursais o embargante pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que decorreu o lapso prescricional, uma vez que o termo inicial é o lançamento do crédito tributário e, no caso dos autos, o lançamento ocorreu no dia 10/03/2004, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2009 e o despacho determinando a citação foi proferido em 22/06/2010, portanto após o decurso do prazo de cinco anos (fls. 46/52).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.
Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de declaração apresentada em **23/05/2005** (fls. 33), data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em **18/12/2009** (fls. 11), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, sendo *o recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-93.2015.4.03.6131/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001559320154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte embargante em face da r. decisão monocrática (fls. 135/138) proferida por este Relator que negou seguimento à apelação da ora embargante.

O embargante alega a ocorrência de *omissão* quanto a alegação de que os débitos estariam parcelados no REFIS (fls. 140/147).

Decisão.

Destaco, inicialmente, que ao presente recurso, quanto ao seu cabimento e admissibilidade, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão embargada (intimação em 17.03.2016).

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o *reajulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);
- compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);
- fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);
- resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);
- permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);
- prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Embora a embargante tenha informado o Juízo *a quo* que aderiu ao Refis da Copa, ela pleiteou o sobrestamento do feito.

A embargante deveria ter desistido expressamente da ação judicial e renunciado ao direito sobre que se funda a ação, em face da confissão extrajudicial do débito.

Não há fundamento legal para o deferimento do pedido de sobrestamento do feito.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento aos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-48.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP328240 MARCOS ROBERTO ZARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029884820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Lazine Armazéns Logística e Transportes Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 236.789,39 (fls. 17/18).

A d. Juíza *a qua* extinguiu os embargos com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de garantia da execução fiscal (fls. 60 e verso).

Apela a parte embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a extinção dos embargos fere o direito constitucional a ampla defesa e ao devido processo legal, não sendo necessária a garantia do juízo em sede de execução fiscal (fls. 62/75).

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto

é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000960-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	ZOFFOLI E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	00022972620008260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, por entender prescrita a pretensão de redirecionamento.

Sustenta-se que não houve inércia, pois a exequente sempre deu impulso ao feito e apresentou o requerimento de inclusão do representante legal logo após a constatação da dissolução irregular.

É uma síntese do necessário.

A prescrição depende da identificação, em concreto, da inércia do interessado.

Nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando, então, deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedente do STJ.

- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00206303820124030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016).

Anoto, por oportuno, que o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional aplica-se às multas administrativas, por se tratarem de dívida ativa tributária nos estritos termos do artigo 4, § 2º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, orientação da Turma:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE SÓCIO DA EXECUTADA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de multa lavrada por infração à legislação metrológica; portanto, legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64).

2. Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública".

3. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN).

4. A execução fiscal foi ajuizada em 08 de julho de 1997, sendo considerada a data da citação da empresa executada 24 de novembro de 1997 em virtude de seu comparecimento espontâneo. Em 27 de julho de 1999 e 08 de novembro de 2000, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora por não ter localizado a empresa executada no novo endereço indicado. O exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio FIRMINO BATISTA RODRIGUES ALVES somente em 25 de outubro de 2011.

5. A pretensão à citação do sócio ocorreu bem depois da citação inicial da empresa e, ainda, da constatação de sua dissolução irregular. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

6. Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 00049792920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2014).

Em 19 de maio de 2005, o Oficial de Justiça certificou nos autos que a executada não foi encontrada no seu endereço cadastral (fls. 99/100). A União teve ciência em 19 de julho de 2005 (fls. 72).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 27 de novembro de 2009, fls. 85/88. Não houve inércia da exequente, nessa análise inicial.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001679-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001679-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00178253720128260292 1FP Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 216/219: Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA, em face do v. acórdão de fls. 210/214-v, que negou provimento ao agravo tirado de r. decisão monocrática proferida às fls. 332/336 que, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória para exame da questão suscitada pela executada.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da matéria à luz do disposto nos artigos 620 do Código de Processo Civil, 187 do Código Civil e 9º da Lei nº 6.830/80. Aduz ser aplicável, ao caso dos autos, o artigo 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil de 1973, sendo de rigor a imediata suspensão do feito executivo, uma vez que entre a ação executiva e a ação ordinária existe relação de prejudicialidade externa. Afirma ser necessária manifestação expressa acerca dos artigos 112, incisos II e IV e 108 do Código Tributário Nacional, 303 e 803 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com o prequestionamento da matéria deduzida.

Às fls. 139/140 a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A apreciação do presente recurso será realizada na forma preconizada no Novo Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração foram opostos em face de v. acórdão publicado na vigência do novo diploma processual.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Consoante disposto no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

Nos termos do regramento previsto no diploma processual em vigor, a publicação é considerada realizada no primeiro dia útil subsequente à disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico e, somente, no dia útil posterior a este começa a fluir o prazo de cinco dias úteis para oposição dos embargos de declaração.

In casu, o v. acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 1º.04.2016 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 215.

Ocorre que os embargos de declaração foram protocolados somente em 18.04.2016 (fl. 216), portanto, após o decurso do prazo legal, nos moldes dos artigos 219, 224, §§ 2 e 3º e 1.023, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, os embargos de declaração, ora opostos, não merecem ser conhecidos, pois carecem de um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, a tempestividade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração, pois manifestamente intempestivos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002583-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002583-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112592620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 285 e 291/292: o porte de remessa e retorno foi efetuado em códigos de recolhimento incorretos.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de selecionar corretamente a Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), em ambas as guias (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, inadmissível.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em R\$ 64,26, devendo ser lançadas sob os códigos de recolhimento 18720-8 e UG/Gestão 90029/00001.

Porte de remessa e de retorno tem valor fixado em R\$ 8,00, devendo ser lançado sob os códigos de recolhimento **18730-5** UG/Gestão **90029/00001**.

O despacho (fl. 289) oportunizou a regularização do recolhimento.

A regularização não foi efetuada (fls. 291/292), sendo o recurso, por conseguinte, deserto.

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002671-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002671-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO LOPES

ADVOGADO	:	MS016611 FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003841820164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 23/24, acompanhada de consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 25/26), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003650-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003650-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	AVON COSMETICOS LTDA e outro(a)
	:	AVON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023727120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA contra a decisão que **indeferiu liminar em mandado de segurança** no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL incidentes sobre a receita de *juros de mora* decorrentes do atraso no pagamento pelos consumidores e revendedores das agravantes. Nas razões do recurso a parte agravante sustenta que os juros moratórios sobre o valor originalmente devido pelos consumidores e revendedores correspondem a *danos emergentes*, uma vez que as agravantes tiveram que arcar com os custos do produto durante a mora dos devedores.

Aduz que nestas hipóteses ocorre a diminuição do patrimônio das agravantes, já que foram privadas de perceber os pagamentos relativos aos produtos que fornecidos aos revendedores, mas permaneceram obrigadas a arcar com o pagamento dos fornecedores da matéria prima utilizada.

Afirma que a o STF reconheceu repercussão geral quanto à matéria *similar* (RE 855.091/RS - tema 808), destacando que ao caso presente não se aplica o entendimento firmado pelo STJ por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1.227.133/RS e 1.138.695/SC, os quais abordaram questões distintas (juros de mora recebidos em razão de sentença condenatória em reclamatória trabalhista e juros incidentes quando da devolução de depósitos judiciais).

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Em sede de cognição sumária não entrevejo nas razões recursais relevância suficiente para infirmar a interlocutória agravada.

Os juros moratórios oriundos de pagamentos de faturas a destempo pelos consumidores e revendedores de produtos ofertados pelas empresas agravantes ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

Deveras, o lucro cessante representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, à vista do que foi pactuado no contrato, por força do inadimplemento da contraparte. Assim, se a fatura dos produtos vem a ser paga a destempo, com inclusão de um *plus* a título de juros, esse *plus* representa a composição do que a empresa teria direito a receber pelo produto. Por isso não é indenização, mas sim recomposição do preço anteriormente ajustado entre as partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. ...

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.

4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

(...)

(AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003679-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003679-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001886020074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 31 de maio de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003827-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003827-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IMPIA INTERNACIONAL COML/ LTDA e outro(a)
	:	VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
EXCLUIDO(A)	:	HUDSON GEORGE CASSIANO
No. ORIG.	:	00192991220064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em 31 de março de 2016 pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face de decisão monocrática que negou seguimento agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

A União foi intimada da decisão em 21.03.2016 (fl. 220).

O agravo de instrumento foi interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da ação executiva fiscal.

Nos embargos declaratórios, sustenta a embargante a ocorrência do vício de *omissão* porquanto a decisão não se pronunciou acerca do pedido de liminar no tocante à expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa.

Ademais, no que tange à ausência de certificação do oficial de justiça de que a empresa não foi localizada no endereço informado às autoridades, afirma a embargante que requereu tal diligência anteriormente, porém o próprio juiz da execução fiscal indeferiu o pedido, pois entendeu serem suficientes as provas dos autos para o aludido redirecionamento.

Salienta que não pode agora a Fazenda Nacional ser prejudicada por uma mudança de posicionamento do juízo, sem que lhe seja conferida possibilidade de ter realizado a diligência tida como necessária ao redirecionamento, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da CF.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para o fim de prequestionamento da matéria para possibilitar o acesso aos Tribunais Superiores e sanar as omissões apontadas (fls. 221/222).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, ainda que a decisão recorrida tenha sido proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a embargante foi intimada somente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (21.03.2016), aplicável no presente caso, uma vez que o recurso deve ser regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Observo que a agravante pleiteou que fosse determinada a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa, contudo, não houve manifestação do magistrado *a quo* a respeito de tal matéria, o que impede o seu conhecimento em sede de agravo de instrumento.

Assim, tal pedido deverá ser reiterado perante o Juízo da execução sob pena de supressão de instância.

No mais, o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Pelo exposto, acolho **os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, restando mantida a negativa de seguimento do agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

	2016.03.00.004004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP086895 FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(A)	:	RICARDO LUIZ BITTANTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	98.00.02853-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (intimação da agravante em 15.02.2016).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido para que seja declarada a ineficácia da alienação do imóvel (matrícula nº 16.296), por entender o magistrado *a quo* que não restou caracterizada a fraude à execução. Sustenta a agravante que se encontra presente a hipótese do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a qual pressupõe fraudulenta a alienação ocorrida após regular inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09.06.2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, *somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor*, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil (REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233; REsp 902.955/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 266).

Sucedo que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações "ou seu começo" ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada.

Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do *'consilium fraudis'* a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva. Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil de 1973).

Mas não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna. A propósito, a questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que *"a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"*. Confira-se recente julgamento do STJ (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEM EXPROPRIADO. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCERTEZA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que *"a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa"*.

3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. **Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa.**

5. Alienado o bem após a citação, suscita-se tese de que há outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, o que afastaria a fraude à execução. O Tribunal de origem não reconheceu a liquidez destes. Conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à legitimidade constitucionalmente outorgada ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inafastável incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl. No AREsp. 497776/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03/06/2014, DJ 12/06/2014)

In casu, o sócio Ricardo Luiz Bittante na época da alienação (30.08.2011) já era considerado responsável solidário por débito regularmente inscrito em dívida ativa em julho/1998 haja vista sua inclusão como sujeito passivo da obrigação tributária em 04.05.2005. Logo, deve ser reconhecida a fraude à execução.

Ressalvo que a questão poderá ser ilidida pelos interessados por meio da via adequada e mediante dilação probatória.

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004223-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004223-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DORNA E RICCI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	00026799120148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

Facultada a apresentação de resposta, nos termos do artigo 932, V do Código de Processo Civil/2015 (fl. 119).

Não houve resposta.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ." (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) 3. Inafastável ao caso o ônus probandi do sócio ora recorrente, pois como se extrai do acórdão recorrido, o seu nome consta da CDA, e é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 383.802/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa, não foi encontrada em seu domicílio fiscal, tendo encerrado suas atividades (fls. 111).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004872-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004872-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DANILO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP317303 DANILO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046937920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar na qual a impetrante busca provimento jurisdicional a fim de determinar à impetrada que efetue o registro da sociedade de advogados com o nome "MAX & FERREIRA Sociedade de Advogados", sob o argumento de que a negativa configura ofensa a direito líquido e certo.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC - fl. 78.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, restando prejudicado também os embargos de declaração opostos às fls. 67/69, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005539-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005539-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP305007 ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005282920164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 116/120: o recolhimento é insuficiente.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e de retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 1.007, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º, sendo, por conseguinte, deserto.

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005586-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005586-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULA MARQUES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP319306 LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00064896020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta que a CDA nº 80611078949-00 encontra-se extinta por pagamento, de forma que a execução está eivada de nulidade e deve ser extinta.

Afirma que as CDAs nºs. 80711041620-00 e 80611169007-20 encontram-se prescritas.

Advoga a nulidade das CDAs nºs. 80610049081-69 e 80211045937-48, pois são referentes a IRPJ e, à época, o agravante era optante do Simples. Conclui, assim, que houve bitributação.

É uma síntese do necessário.

Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, faz-se necessária a prévia manifestação da agravada quanto à arguição de pagamento.

No que tange à prescrição, o Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ.

2. "Não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração", de modo que "houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011.). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1448906/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Trata-se de execução fiscal de débitos de:

- IRPJ, CDA 80.2.11.045937-48, vencidos entre outubro de 2008 e janeiro de 2009, inscritos em dívida ativa em 17 de março de 2011 (fs. 24/28);

- IRPJ, CDA 80.2.11.093297-55, vencidos entre outubro de 2007 e julho de 2008, inscritos em dívida ativa em 29 de dezembro de 2011 (fs. 29/37);

- COFINS, CDA 80.6.10.049081-69, vencidos entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, inscritos em dívida ativa em 11 de junho de 2010 (fs. 38/42);

- CSLL, CDA 80.6.11.078949-00, vencidos entre outubro de 2008 e janeiro de 2009, inscritos em dívida ativa em 17 de março de 2011 (fs. 43/47);

- COFINS, CDA 80.6.11.078950-43, vencidos entre agosto de 2008 e novembro de 2008, inscritos em dívida ativa em 17 de março de 2011 (fs. 48/56);

- CSLL, CDA 80.6.11.169007-20, vencidos entre outubro de 2007 e julho de 2008, inscritos em dívida ativa em 29 de dezembro de 2011 (fs. 57/65);

- COFINS, CDA 80.6.11.169008-01, vencidos entre agosto de 2007 e julho de 2008, inscritos em dívida ativa em 29 de dezembro de 2011 (fs. 66/89);

- PIS, CDA 80.7.11.041620-00, vencidos entre agosto de 2007 e julho de 2008, inscritos em dívida ativa em 29 de dezembro de 2011 (fs. 90/115);

A execução fiscal foi proposta em 13 de junho de 2012 (fs. 22). Não há plausibilidade jurídica na alegação de prescrição.

Por fim, quanto à apontada bitributação, a agravante anota que aderiu ao Simples no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 (fs. 7). Todavia, todos os fatos geradores de IRPJ são anteriores ao período de adesão (adesão em 1 de janeiro de 2009, fs. 149), não

podendo se confundir a data do vencimento do tributo com a data do fato gerador.

Por tais fundamentos, **indeferiu o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005735-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811B GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005991520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que indeferiu pleito de levantamento de depósitos judiciais, realizados em ação ordinária, diante da adesão ao parcelamento tributário de que trata a Lei nº. 11.941/2009.

Relata-se o pagamento a vista do tributo principal, sendo que o montante devido a título de multa e juros foi pago mediante utilização de prejuízo fiscal base negativa da CSLL. Há demora da União na análise da liquidação do parcelamento (na parcela atinente a compensação), que não pode prejudicar o contribuinte que efetuou pagamento à vista e deseja levantar o depósito judicial pertinente ao tributo já quitado. Afirma que a conversão em renda implica em "bis in idem", pois o tributo já foi quitado mediante pagamento à vista.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 11.941/2009:

Art. 1º (...).

§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º. Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 7/2013:

Art. 26. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. (...)

§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após:

I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009; e
II - a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 9º.

§ 5º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, remanescendo débitos não liquidados pelo depósito, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

I - indicar a opção "Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e

II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 27.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26.

A liberação de saldo de depósito judicial está condicionada à consolidação da compensação tributária da multa e juros com o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apontados pelo contribuinte.

A demora na consolidação do pagamento não justifica a imediata liberação de valores. Cumpre anotar, neste ponto, que a decisão agravada apenas indeferiu o levantamento do depósito judicial, não tendo determinado sua conversão em renda.

Nesse quadro, não há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005793-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005793-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE LARA
ADVOGADO	:	SP042534 WANDERLEY DOS SANTOS SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP063685 TARCISIO GRECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015886319994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade.

Argumenta-se não ter sido caracterizada a dissolução irregular. Pugna, também, pela existência de prescrição para inclusão do sócio. Requer-se a antecipaçãõ da tutela recursal.

Intimada a agravante para juntar cópia de folhas dos autos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, trouxe os documentos de folhas 62/72.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa mudou-se para endereço desconhecido (fls. 64-verso).

Quanto à ocorrência de prescrição, esta depende da identificação, em concreto, da inércia do interessado.

Nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando, então, deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedente do STJ.

- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00206303820124030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016).

A constatação do encerramento das atividades da empresa deu-se em 22 de junho de 2001 (fl. 64-verso).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 04 de setembro de 2001 (fls. 68/71). Não se verifica inércia nessa análise inicial.

Por tais fundamentos, **indeferido** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.006186-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CEBEO-CENTRO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051252120094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

Facultada a apresentação de resposta, nos termos do artigo 932, V do Código de Processo Civil/2015 (fl. 119).

Não houve resposta.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ." (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) 3. Inafastável ao caso o ônus probandi do sócio ora recorrente, pois como se extrai do acórdão recorrido, o seu nome consta da CDA, e é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 383.802/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas sem deixar bens (fls. 50).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006190-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONQUISTA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078808120104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

Facultada a apresentação de resposta, nos termos do artigo 932, V do Código de Processo Civil/2015 (fl. 73).

Não houve resposta.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ." (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) 3. *Inafastável ao caso o ônus probandi do sócio ora recorrente, pois como se extrai do acórdão recorrido, o seu nome consta da CDA, e é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.*

(EDcl no AREsp 383.802/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa encerrou suas atividades (fls. 49-verso).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006330-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006330-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADVOGADO	:	SP325515 KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00123582620154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 19 e 44/45: o porte de remessa e retorno foi efetuado em códigos de recolhimento incorretos.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de selecionar corretamente a Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), em ambas as guias (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, inadmissível.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em R\$ 64,26, devendo ser lançadas sob os códigos de recolhimento 18720-8 e UG/Gestão 90029/00001.

Porte de remessa e de retorno tem valor fixado em R\$ 8,00, devendo ser lançado sob os códigos de recolhimento **18730-5** UG/Gestão **90029/00001**.

O despacho (fl. 42) oportunizou a regularização do recolhimento.

A regularização não foi efetuada (fls. 44/45), sendo o recurso, por conseguinte, deserto.

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.006374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BELAGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	PR048308 THAISA COMAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001250620154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fl. 381:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e de retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e de retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e de retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e de retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

1. O recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 19/20) e das custas (fls. 21/22) foi realizado no código UG 90017/0001.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.006507-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)

	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036345620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 245), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006686-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006686-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07156568219914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido de desentranhamento da carta de fiança juntada aos autos, haja vista a comprovação do depósito integral do débito discutido e ante a concordância da União, e reconheceu a prescrição para execução da garantia naqueles autos, vez que decorridos quase 23 anos do trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem nos autos do mandado de segurança, determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o oferecimento da fiança bancária, no caso em tela, teve o condão de constituir o crédito tributário e, ao mesmo tempo, suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151,II, do CTN, de tal sorte que o Fisco estava impossibilitado de proceder à sua cobrança. Defende que o destino da garantia prestada ficou vinculado à decisão judicial; logo, se a demanda foi julgada improcedente, determinando-se que a União procedesse à execução da carta, a garantia não pode ser levantada pela impetrante. Frisa que a carta de fiança constante dos autos possui vigência por prazo indeterminado, ou seja, o débito está garantido até a presente data. Esclarece que a União concordou com a substituição da carta de fiança pelo depósito judicial correspondente ao montante integral do débito discutido; e que não discute o desentranhamento da carta de fiança, mas a inoportunidade da prescrição da execução e o destino da garantia depositada judicialmente. Alega que a impetrante foi intimada por mais de uma vez para comprovar o recolhimento do débito, todavia, em razão de sua inércia, os autos foram encaminhados ao arquivo; e que permitir o levantamento pela impetrante do depósito judicial efetuado em substituição à carta de fiança, além de ofender a coisa julgada, implica violação ao princípio da boa-fé processual.

Sustenta que o tributo somente não foi cobrado em razão da existência de garantia, a qual assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso em análise, sendo evidente o comportamento desleal da impetrante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para que seja afastada a prescrição, determinando-se a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça***" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na análise acerca da prescrição para a execução da garantia, pela Fazenda Nacional, após o trânsito

em julgado da sentença que denegou a ordem nos autos do mandado de segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Da análise dos autos, verifica-se que em 04.11.1991, a agravada OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que lhe fosse "*possível proceder a operação de câmbio referente a Guia de Importação nº 18-86/49390-9 emitida antes de 1º de julho de 1988*", sendo-lhe concedida a segurança definitiva, "*para não lhe ser exigido o referido imposto, enquanto perdurar a isenção estabelecida no art. 6º do DL 2434/88*". Em 13.12.1991, tendo em vista a concessão da media liminar requerida, a impetrante apresentou a Carta de Fiança nº 27.167, fornecida pelo Banco Sudameris Brasil S/A, para garantia do Juízo, indicando como prazo da fiança "Indeterminado" (fls. 67/68). Em 10.02.1993, foi prolatada sentença denegando a segurança nos autos do mandado de segurança, revogando expressamente a liminar concedida (fls. 104/107). **Em 15.06.1993, a r. sentença transitou em julgado (fls. 109)** e os autos remetidos ao arquivo. Em 14.03.1997, a impetrante requereu o desarquivamento dos autos para que fosse efetuado o desentranhamento da Carta de Fiança, que serviu como garantia no processo, tendo em vista que a autora até a aquela data pagava comissão ao Banco que concedeu tal fiança (fls. 116). Em 09.05.1997, a impetrante reiterou o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 119). **Instada a se manifestar sobre o pedido da impetrante (fls. 120), em 21.07.1997, a Fazenda Nacional requereu que a impetrante comprovasse o recolhimento da exação, sob pena de execução da Carta de Fiança (fl. 122)**. Intimada acerca de tal pedido (fls. 123), a impetrante ficou-se inerte; e, em 09.12.1998, requereu a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 125). Em 09.03.2000, a impetrante reiterou pela terceira vez o pedido de desentranhamento da carta de fiança, alegando que, após seis anos do trânsito em julgado, não mais se justifica a presença da carta nos autos; e, caso a Fazenda Nacional ainda tenha algum crédito, deve cobrá-lo em ação própria, porquanto o mandado de segurança já teve sua finalidade totalmente exaurida (fls. 135/137). Em 30.03.2000 (fls. 138), o MM. Juízo *a quo* determinou que a impetrante se manifestasse sobre o pedido da União Federal de fls. 122 (em que esta requer a comprovação do recolhimento da exação, sob pena de execução da carta de fiança). Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou. Em 25.06.2010, esta requereu novamente o desentranhamento da carta de fiança, alegando que a mesma "*encontra-se acostada aos autos há mais de 18 anos, sem qualquer existência de indícios de que a Impetrante seria devedora do IOF discutido no presente caso, consoante se infere do anexo relatório de pendências para emissão de certidão de regularidade fiscal*" (fls. 168/172). Instada a se manifestar, **em 27.07.2010, a Fazenda Nacional requereu prazo de 30 dias para recebimento da resposta da Receita Federal do Brasil (fls. 175/176); e, em 05.10.2010, apresentou a análise feita pela RFB sobre o pedido da impetrante, que concluiu "no sentido de que o tributo cuja cobrança foi obstada pela liminar concedida é devido, sendo o caso de se proceder à execução da garantia" oferecida nos autos (fls. 180/183)**. Em 23.11.2010, a impetrante requereu o reconhecimento da prescrição do débito objeto do *mandamus*, com fundamento no art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 219, § 5º, do CPC/1973, deferindo o imediato desentranhamento da carta de fiança bancária, tendo em vista que a União sequer apresentou qualquer documento que comprove a inscrição do débito em dívida ativa da União ou ajuizamento de execução fiscal; e que, embora a liminar tenha sido cassada pela sentença que denegou a segurança em 1993, não remanesceu qualquer causa de suspensão da exigibilidade do tributo a obstar a cobrança do mesmo (fls. 180/197). Em 04.04.2011, o MM. Juiz *a quo* determinou que a União comprovasse a existência de débitos relativos ao IOF-Câmbio discutidos nos autos do mandado de segurança, bem como acerca da alegação de prescrição da pretensão executória desses débitos (fls. 198). **Em 17.05.2011, a União Federal apresentou análise da RFB em que concluiu pela impossibilidade de levantamento do depósito judicial realizado nos autos tendo em vista a tutela jurisdicional ter sido desfavorável ao impetrante; que, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito, não há que se falar em prescrição/decadência; e requereu fosse oficiado ao Banco Central do Brasil, responsável pela cobrança do IOF em operações de câmbio, para que se manifeste sobre a alegação da impetrante (fls. 203/207)**. Em resposta, o Banco Central do Brasil oficiou às fls. 211, encaminhou informações prestadas pelo Departamento de Execução Financeira e Contabilidade (DEAFI), no sentido de "*não haver titular cadastrado nesta Autarquia para a impetrante Owens Corning Fiberglas Ltda. (...), o que caracteriza, ainda segundo a informação do Departamento Técnico, a inexistência de débitos registrados na contabilidade do Banco Central.*" **Em 16.08.2011, a União Federal manifestou-se nos autos sustentando que, "no caso em tela, o lançamento do tributo decorreu do depósito judicial do mesmo. Com a apresentação da carta de fiança bancária a exigibilidade do débito foi suspensa, porquanto que este encontra-se exigível até hoje. O fato de o débito não constar dos cadastros do BACEN não implica na sua inexistência, uma vez que é farta a Jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de lançamento quando do depósito judicial, pois ocorre, em tais casos, o lançamento tácito"; e requereu a expedição de ofício ao BANCO SUDAMERIS S/A, para que cumpra a fiança prestada (fls. 213/214)**. Em 24.10.2011 (fls. 221/226), a impetrante peticionou nos autos sustentando que: a) não procedeu à realização de depósito judicial nos autos, apenas ofereceu Carta de Fiança Bancária; b) entre a concessão de liminar e a prolação da sentença, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa; c) a r. sentença denegou a segurança e cassou a liminar, facultando a execução da carta de fiança bancária; d) a partir do trânsito em julgado da r. sentença, em 15.06.1993, o crédito tributário retornou à sua condição de plenamente exigível, mas a União não realizou qualquer ato no sentido de cobrá-lo; e) a pretensão de desentranhamento da carta de fiança não se apoia na suposta falta de lançamento, mas sim na inércia da União em cobrar o IOF-Câmbio durante 17 anos após o trânsito em julgado da sentença, período em que o valor não conta com suspensão da exigibilidade; f) incide na espécie a Súmula 150 do C. STF, que determina que o prazo para a execução da sentença é o mesmo de prescrição da ação (5 anos); g) a União não comprovou a existência de débitos relativos ao IOF-Câmbio discutidos nos autos; h) inexistindo crédito tributário a ser quitado, não se faz possível a execução da carta de fiança bancária, devendo ser autorizado o seu desentranhamento pela impetrante; i) que a União deve apresentar DARF ou outro documento que demonstre o valor atualizado do crédito tributário de IOF-Câmbio. **Em 27.09.2013, a Fazenda Nacional apresentou DARF correspondente ao crédito objeto da ação, no valor de R\$ 99.145,02, cujo cálculo foi efetuado através do "SICALC - Sistema de Módulo RFB" e informado como período de apuração e data de vencimento do tributo a data da confecção da carta de fiança - de 12.12.1991, cujos valores foram atualizados para pagamento até 30.09.2013 (fls. 256/258)**. Em 21.10.2013, a impetrante: a) juntou aos autos comprovante de realização de transferência bancária para a conta de depósito judicial, à disposição do Juízo, no montante total de R\$ 99.408,62; b) reafirmou a ocorrência da prescrição do crédito tributário de IOF-Câmbio; c) destacou que o DARF apresentado pela União à fl. 257 aponta como contribuinte "Owens Corning Fiberglas Ltda." cuja extinção por incorporação

deu-se em 08.06.1994 (19 anos atrás), nos termos do anexo comprovante obtido junto ao sítio da Receita Federal do Brasil; d) requereu o desentranhamento da carta de fiança e a manutenção do depósito judicial em favor do Juízo, até decisão final acerca da prescrição do direito à cobrança do débito e comento. (fls. 269/274). **Em 10.03.2015, a União manifestou-se reiterando os fundamentos apresentados às fls. 213/214, no sentido da não ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela garantia apresentada nos autos (fl. 277 e 277vº);** e, em 10.07.2015, apresentou as informações prestadas pela RFB acerca do depósito judicial realizado pela autora, em que informa a suficiência do depósito realizado pela impetrante (fls. 279/283). Em 08.03.2016 foi proferida a decisão ora agravada, deferindo o desentranhamento da carta de fiança e reconhecendo a prescrição para execução da garantia prestada nos autos (fls. 286).

Com efeito, a garantia oferecida nos autos do mandado de segurança por meio de fiança bancária atendeu os requisitos do artigo 151, II, do CTN, vez que suficiente para garantir a totalidade do débito, de modo que permaneceram suspensos tanto a exigibilidade do crédito tributário, como o prazo prescricional, não havendo que se falar em extinção do direito do crédito tributário pela prescrição.

Neste sentido, já se manifestou a Egrégia Sexta Turma desta Corte Regional, a teor do seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DO DÉBITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. *Estando em curso ação de conhecimento, na qual se discutia a exigibilidade dos recolhimentos mencionados, não há que se falar em ocorrência da decadência, tampouco de prescrição.*
2. *Tendo em vista a propositura de ação judicial pelo contribuinte discutindo a legitimidade do tributo, bem assim a existência de decisão judicial determinando a suspensão de sua exigibilidade mediante a prestação de garantia, não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter dado início aos atos executórios.*
3. *Ademais, a despeito de alegar a agravante que a carta de fiança não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o fato é que a decisão liminar, tal como proferida, determinou a suspensão mediante a prestação de tal garantia, do que, evidentemente, se beneficiou a agravante.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0096301-43.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 19/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)

Ademais, não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não efetuar o lançamento do crédito tributário, cuja exigibilidade se discute em ação judicial proposta pelo contribuinte (*in casu*, mandado de segurança), com oferecimento de garantia (carta de fiança bancária) em valor substancialmente superior ao débito questionado, notadamente quando nela sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Neste sentido decidiu a Colenda Sexta Turma, no julgamento ora colacionado:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - QUESTÕES PREJUDICADAS PORQUANTO OBJETO DE OUTROS RECURSOS - DECADÊNCIA - BACENJUD.

1. *Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).*
2. *Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, entendeu por prejudicadas as questões envolvendo a nulidade do título executivo judicial; prescrição do crédito e ausência de elementos para embasar o cumprimento do julgado, porquanto resolvidas por meio dos agravos de instrumento nº 2004.03.00.050419-4/SP e nº 2007.03.00.096301-3, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante por meio do sistema BACEN JUD.*
3. *As questões relativas à exigibilidade do título executivo judicial e ao levantamento da carta de fiança foram objetos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0050419-63.2004.4.03.0000/SP e do Agravo de Instrumento nº 0096301-43.2007.4.03.0000/SP, julgados pela Sexta Turma deste E. Tribunal.*
4. *Sobre o lançamento tributário, esclareço que estando em curso ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual se discute a exigibilidade do tributo indicado no recurso, em especial se expressamente consignada a suspensão da exigibilidade, não há que se falar em ocorrência da decadência. Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pela apresentação de carta de fiança, sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente. (g.n.)*
5. *A decadência é instituto que visa à segurança jurídica sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo. (g.n.) Precedentes.*
6. *O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007490-97.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

Portanto, merece reforma a decisão agravada em face da inocorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-a, do código de processo civil, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição declarada pelo MM. Juízo *a quo*.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007425-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007425-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO VILELLA
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THIAGO LACERDA NOBRE
PARTE RÉ	:	MOACYR JOSE MARSOLA
ADVOGADO	:	SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRUNO ROGERIO BERTUOLO e outro(a)
	:	VANIR RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002660620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO ANTONIO VILELLA em face da decisão que, em autos de ação civil por ato de improbidade administrativa que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **indeferiu pedido de desbloqueio do bem imóvel** objeto da matrícula nº 2.264 do Registro de Imóveis de Fernandópolis (fls. 442/443 da ação originária, aqui fls. 217/218).

Aduz, em resumo, que se trata de bem impenhorável (pequena propriedade rural).

Sucedee que o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007521-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUMIAR HEALTH CARE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
	:	SP010676 COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014898020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Lumiar Health Care Ltda - EPP em face da determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Intimação da agravante em 14.04.2016.

Afirma a executada que ofereceu bens à penhora, contudo, os mesmo foram recusados pela exequente.

Sustenta que possui outros bens passíveis de penhora e que o bloqueio de sua conta-corrente prejudica o exercício da atividade econômica.

É o relatório.

Decido.

Na graduação do artigo 655 do Código de Processo Civil (artigo 835 do CPC/2015) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A (artigo 837 do CPC/2015) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-a, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-a ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-a. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-a, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-a, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-a, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos

depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil (artigo 805 do CPC/2015) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00123 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0007528-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE	:	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00054328720144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005432-87.2014.4.03.6111 da 1ª Vara Federal de Marília/SP que fora recebido no efeito meramente devolutivo com base no artigo 520, V, do CPC/1973, formulado pela Associação de Ensino de Marília com fundamento no artigo 1.012, § 3º, I, do CPC/2015.

Aduz que "*a tramitação da execução trará danos irreparáveis para a nossa empresa, de ordem financeira, econômica e patrimonial*", bem como que está presente o *fumus bonis iuros* e o *periculum in mora* em face da apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, a apelante, ora requerente, terá que suportar a execução da importância de R\$ 24.486.091,25 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos) (fls. 02/23). Juntos documentos (fls. 24/278).

Vejamos:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, entendo que não é aplicável neste caso a hipótese do artigo 1.012, § 3º, I, do CPC/2015, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal foi recebido apenas no efeito com base no artigo 520, V, do CPC/1973 e por este diploma deve ser regido, inclusive no julgamento do apelo nesta e. Corte (fls. 214/215). Assim, **não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo**, uma vez que está fundamentado em diploma legal que não se aplicava à época do recebimento do recurso de apelação.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008136-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008136-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP126371 VLADIMIR BONONI
AGRAVADO(A)	:	MARCOS JOSE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001829020164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão que **deferiu o pedido de antecipação da tutela** para determinar que o agravante forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor da ação.

A decisão agravada encontra-se encartada a fls. 37/65.

Consta dos autos que a agravante, pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, foi pessoalmente intimada da decisão em 01.02.2016 (carta precatória de fl. 81, juntada em 11.02.2016) e já exerceu seu direito de defesa por intermédio de "agravo retido" (fls. 84/91).

É certo que posteriormente o d. juiz da causa, em razão do "fato relevantíssimo e notório", proferiu nova decisão excluindo a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO do pólo passivo, já que a USP não mais produz a substância, determinando a intimação do Governo do Estado de São Paulo para cumprimento da tutela antecipada.

Mas tal encargo já fora atribuído ao Estado de São Paulo na primeira decisão que foi contrastada mediante agravo retido. A ulterior decisão não atribuiu ao agravante nenhuma incumbência além daquela já antes determinada.

Logo, não há razão para que a discussão seja renovada através deste agravo de instrumento porquanto já exercido plenamente e a tempo o direito de defesa pela recorrente, que na ocasião optou por outro instrumento processual conforme lhe facultava o antigo Código de Processo Civil de 1973.

Sobre o tema é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável (destaquei):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. ARTS. 498 E 530 DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NOVO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE RECORRER EXERCIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É prematura a interposição de recurso especial simultaneamente com embargos infringentes, contra acórdão proferido por maioria de votos, pois ainda não se verificou o esgotamento da instância ordinária (Súmula 281 do STF).

2. Exercido o direito de recorrer quando interposto o primeiro recurso especial, ocorre a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso especial apresentado pela mesma parte após o julgamento dos embargos infringentes.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1122766/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO ART. 500, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Uma vez praticado o ato, ou seja, interposto o primeiro recurso, não pode a parte realizar novamente o mesmo ato processual, ainda que sobejando-lhe prazo. Precedentes.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 329)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, CPC. RISTJ, ART. 266, § 3º. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. É defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 710.599/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 10/11/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA OPOSIÇÃO CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. VEDAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO.

1. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, a oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte incide na preclusão consumativa em relação ao segundo recurso.

2. Não obstante o art. 678 da Lei Adjetiva Civil discipline questão diversa da suscitada pelos embargantes, compulsando os autos, observa-se que o próprio apelo especial ora faz menção ao § 5º do art. 687, ora do art. 678, levando a concluir que se trata de mero erro material.

3. O Tribunal de origem solveu a lide considerando que os embargantes foram devidamente intimados para a hasta pública. Desse modo, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

4. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 768.668/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 19/05/2008)

Agravo regimental. Recurso especial. Apelação. Preparo. Deserção. Preclusão consumativa. Precedentes da Corte.

1. Já interposto agravo regimental, não pode a mesma parte, ainda que por fundamentos e advogado diversos, ingressar com novo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. "A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo" (REsp nº 105.669/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 03/11/97).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 417.510/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 187)

Recurso especial. Impossibilidade de julgamento quando apresentados dois recursos e um deles já tenha sido julgado.

1. Apresentando a parte dois recursos especiais contra o mesmo Acórdão, embora ambos dentro do prazo recursal, não é possível julgar um deles quando o outro já houver sido barrado no patamar da admissibilidade, negado provimento ao agravo de instrumento, com decisão transitada em julgado.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 243.366/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2000, DJ

05/02/2001, p. 103)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmitte o recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo regimental.

2. Ocorrendo erro grosseiro não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. **Protocolado o recurso incorreto, não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar aquele previsto pela lei, porquanto implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da unirecorribilidade das decisões.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 463.392/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 304) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

2. **A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa.**

3. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no REsp 632.300/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 268)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008241-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008241-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	HELIO CORREA
ADVOGADO	:	SP171561 CLEITON RODRIGUES MANAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00010840420154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 48/49 dos autos originários (fls. 60/61 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, por entender que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados representam os valores mensais a que tem acesso o recorrente para aquisição de alimentos e serviços essenciais, tendo natureza indiscutivelmente alimentar; que a prova de que os valores seriam de proveniência salarial foi juntada, quais sejam, os comprovantes de pagamento e extratos bancários.

Assiste razão ao agravante.

Dispõe o inciso IV, do art. 833 do CPC/15 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso em apreço, o agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos de benefícios pagos pelo Governo do Estado de São Paulo - São Paulo Previdência SPPREV, que demonstram o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15.

Verifica-se, ainda, consoante cópias dos extratos da conta corrente 600.703-1, agência 6602-8, do Banco do Brasil (fls. 63/67) que, além do recebimento dos proventos de aposentadoria, não houve depósitos realizados no período.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 649, INCISO IV, DO CPC E 1º DA LEI N.º 6.830/80.

Estabelece o artigo 649, inciso IV, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;".

A aplicação do dispositivo anteriormente explicitado às execuções fiscais é autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

A agravante comprovou (fl. 22) que os proventos que recebe são depositados na conta bancária, bloqueada por meio de penhora online. No caso, foram bloqueados, em 14.05.2013, R\$ 4.402,76 da conta da agravante - Banco do Brasil, agência 6749-0, conta-corrente 19.253-8. Verifica-se que, consoante evidenciam os demonstrativos de pagamento da São Paulo Previdência - SPREV de fls. 23 e 24, nela são depositadas pensão de R\$ 5.968,30 e aposentadoria de R\$ 2.270,26 que a recorrente recebe, cujos montantes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do citado artigo 649 do CPC, o qual, frise-se, não faz qualquer ressalva a percentual a ser excepcionado, como fez indevidamente o juízo singular ao manter o bloqueio de 30% da importância. Dessa forma, à vista de sua natureza alimentar e, em consequência da sua absoluta impenhorabilidade, necessário se faz o desbloqueio total da conta.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015322-84.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, D.E. 20/03/2014).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar o desbloqueio dos valores efetuado mediante sistema Bacenjud, em 10/2/2016, em nome do executado, no Banco do Brasil.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008383-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONTACTO BRASIL CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00048968520144036108 2 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Intimação da agravante em 08.04.2016, quando vigente o CPC/2015.

Sustenta a União que a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço cadastrado junto ao fisco, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 94 a empresa não foi encontrada no endereço indicado (26.01.2015); dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008421-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008421-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: RENAULT PUBLICIDADE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00119151720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENAULT PUBLICIDADE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta.

Intimação da agravante em 08.04.2016.

Nas razões recursais a agravante sustenta que aderiu ao programa de parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, pelo que requer a sua extinção.

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Por semelhante modo, dispõe o mesmo Diploma Processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300, "caput").

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* e a *probabilidade de êxito recursal ou do direito invocado*.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada, isso porque o magistrado *a quo* determinou a suspensão do feito originário.

Além do mais, constou da decisão agravada que o parcelamento foi formalizado somente em 05.08.2014, momento posterior à distribuição da execução fiscal em 18.03.2014.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008468-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008468-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE RENATO GUARNIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012212420144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Nos autos da execução fiscal originária a exequente UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do processo por 30 dias ante a adesão da executada ao parcelamento de débitos tributários. Na mesma ocasião a exequente requereu nova vista dos autos após o decurso do prazo de 30 dias para verificação das condições que autorizaram o parcelamento.

Sobreveio a **decisão agravada**:

"Indefiro o requerido na petição retro da exequente, em que requer nova vista dos autos para verificar o cumprimento do parcelamento. Conforme já antes decidido nos autos, a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo.

Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais", no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo.

Intime-se a exequente, ficando autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento.

Cumpra-se."

Daí o presente **agravo de instrumento** no qual a UNIÃO FEDERAL insurge-se contra a parte da decisão que determina que o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento.

Aduz que tal entendimento, ao restringir indevidamente a vista do advogado aos autos, e por qualquer razão, coloca em risco a recuperação do crédito tributário e afronta os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Aduz que é prerrogativa do advogado ter sempre vista dos autos sem qualquer impedimento ou justificativa.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo, "para que se autorize a vista futura dos autos sem qualquer justificativa".

Decido.

Desde logo cumpre registrar que a decisão agravada acertadamente atribuiu à exequente a responsabilidade exclusiva pela verificação de eventual inadimplência do parcelamento, descabendo ao juiz da execução o controle do prazo de suspensão do processo para dar vista à União após seu decurso.

Todavia, a decisão impugnada foi além e determinou que "o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo".

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inc. XV) garante ao advogado o direito de ter vista dos autos de processos judiciais e inclusive retirá-los da secretaria pelos prazos legais sem impor ao interessado qualquer ônus de apresentar justificativa para tanto.

Destarte, não cabe ao Juiz impor ao advogado condições não previstas em lei no que diz respeito ao eventual pedido de vista dos autos. Neste aspecto a decisão deve der suspensão, destacando-se, porém, que o pedido de vista deve ser requerido oportunamente pela parte interessada, e não de forma prévia e condicional (após o decurso do prazo de 30 dias) como fez a exequente.

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008469-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008469-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TAKUMI E CIA LTDA -ME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDERI ALVES BRANDÃO
ADVOGADO	:	SP262482 TIAGO ALAN DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IZABEL CRISTINA DA SILVA ADAO
	:	EDUARDO TAKASHI TAKUMI
	:	KEIKO TAKUMI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084488520114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado pela **União Federal** em face da decisão de fls. 190/191 (fls. 189/190 dos autos originários) que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios Valderi Alves Brandão e Izabel Cristina da Silva Adão do polo passivo da demanda fiscal (*intimação da agravante em 15.04.2016*).

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008586-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CHOON HI KIM -ME
ADVOGADO	:	SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00041170920138260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão que acolheu em parte a

exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos objetos da CDA nº 80.4.11.00832-86, determinando o prosseguimento em relação às demais CDA's.

Intimação da agravante em 20.04.2016.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição uma vez que a adesão da empresa ao programa de parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional.

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Por semelhante modo, dispõe o mesmo Diploma Processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300, "caput").

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* e a *probabilidade de êxito recursal ou do direito invocado*.

Sucedendo neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008588-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008588-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP301891 OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022622220144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, reputou razoável a recusa da exequente aos bens oferecidos em penhora, eis que os móveis estão incluídos apenas no inciso VII do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, além do mais, não demonstrou a executada que não há bens das categorias anteriores, determinando o prosseguimento da execução com o deferimento da utilização do convênio BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve recusa injustificada do bem oferecido à penhora, não bastando o simples argumento de "inobservância da ordem legal", sendo que a penhora *on line* só se justifica quando for impossível a constrição de outros bens, o que não restou demonstrado no presente caso. Pugna pela aplicação do artigo 805 do CPC, segundo o qual o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor, de cumprimento imperativo, não podendo ficar a mercê da conveniência da agravada. Ressalta que exigir o depósito da quantia supostamente devida ou o pagamento do tributo para depois repetir o indébito é extremamente gravoso, acarretando-lhe enorme prejuízo caso reste provado ser indevida a exação fiscal. Afirma que possui bens suficientes para garantir a execução fiscal, sendo completamente desnecessária a utilização de penhora *on line*, já que seu ativo financeiro é essencial ao seu funcionamento. Conclui que houve infração aos princípios da livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade, além de ausência de motivação, o que afronta os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 11 do Código de Processo Civil. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o total provimento ao presente agravo, "*revogando-se a r. decisão de fl. 20, que determinou a penhora on line dos ativos financeiros da Agravante, devendo a constrição cair sobre o bem móvel ofertado pela Agravante como garantia.*"

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da exequente recusar os bens oferecidos em penhora, com o consequente deferimento da penhora *on line* pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEMLEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

(...)

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, a recusa da nomeação de bem à penhora (máquina marca Rami modelo RM 1000 nº 675-6-C - NF 66722) na espécie restou devidamente fundamentada pela exequente, conforme manifestação lançada às fls. 18 dos autos de origem (fls. 45 do presente agravo), ou seja, o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não havendo que se falar em violação do art. 620 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEMLEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.

1. *A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

2. *"A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequiente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ressalte-se que, conforme consignado pelo juízo *a quo*, os móveis estão incluídos apenas no inciso VII do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, além do mais não demonstrou a executada não haver bens das categorias anteriores.

Ademais, com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequiente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequiente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas

tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 27 dos autos verifica-se que o exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 2014, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Turma, *in verbis*:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de eventuais ativos financeiros existentes em seu nome, mediante o sistema BACENJUD.

3. Pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023656-73.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - BACENJUD - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, deferiu a penhora online dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

3. Encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013030-29.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 829/936

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/2006. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Legal interposto pela empresa LCCS INFORMÁTICA LTDA nos termos do artigo 557 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a sua apelação, confirmando a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal.

2. A agravante reitera o pleito pelo reconhecimento da irregularidade da penhora on line, ao argumento de que a exequente não demonstrou a inexistência de outros bens sobre os quais poderia recair a constrição.

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora on line prevista no art. 655-A do CPC. Precedentes do C. STJ e também dessa Corte.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032435-95.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008618-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP313192A GLADIMIR ADRIANI POLETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066781120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o contrato foi rescindido em 29/05/2014, e a ação foi ajuizada 1 ano e 6 meses após a rescisão contratual.

Ademais, ao menos nessa análise inicial, não verifico ser incontroverso o pedido como alegado pela demandante.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.

Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios.

Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.

P.R.I. (Intimação da agravante em 18.04.2016)

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado ao réu/agravado que deposite o valor integral da indenização no valor de R\$ 121.380,00, ou o montante que entende ser incontroverso, no valor de R\$ 48.132,12.

Afirma a agravante que, por meio do Ministério de Defesa, representada pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos

Campos - GIA-SJ, celebrou o contrato nº 021/GIA-SJ/2013 com a empresa tomadora de serviços Thival Manutenção, Limpeza e Conservação Ltda, para a execução de serviços gerais de manutenção no DCTA.

Por sua vez, a tomadora realizou contrato de seguro com a agravada J MALUCELLI SEGURADORA S.A, com o objetivo de garantir as obrigações assumidas pela tomadora de serviços frente ao GIA. Assim, em razão do alegado descumprimento contratual, pretende o imediato depósito dos valores a título de reparação.

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Por semelhante modo, dispõe o mesmo Diploma Processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300, "caput").

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* e a *probabilidade de êxito recursal ou do direito invocado*.

Sucedendo neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Além do mais, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação originária).

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa.

O magistrado a quo afastou a urgência do pedido ao verificar que o contrato foi rescindido em 29/05/2014, e a ação foi ajuizada 1 ano e 6 meses após a rescisão contratual, bem como não há como consignar que o valor exigido é incontroverso sem a oitiva da parte contrária. Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008700-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008700-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	KARINA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	KMD ASSESSORIA CONTABIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS LTDA
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS NASSAR
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
ADVOGADO	:	MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DENIS DA MAIA e outro(a)
	:	QUALITY SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	MS011828 MURILO GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	:	MICHAEL CHEISY NANTES STEIN e outro(a)
	:	MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057533320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl 131:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e de retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **RS 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e de retorno tem valor fixado em **RS 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e de retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento. **Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e de retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

1. Não foram juntadas as vias originais das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno (fl. 18).

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008828-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	A 3 M ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS
ADVOGADO	:	PR031215 ROBERTO SIQUINEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO	:	SP183532 ARMANDO MARCHI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004281120164036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008838-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008838-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP302485 RODRIGO AUGUSTO FOFFANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035244220164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 189:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e de retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e de retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e de retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e de retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a seguinte irregularidade na instrução do recurso:

1. Não foi juntada a via original da guia de recolhimento das custas.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, a regularização do recurso, **sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008871-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007460620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008933-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008933-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP336130 THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALESSANDER JANNUCCI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	ALEXANDRE RODRIGUES e outros(as)
	:	DJALMIR RIBEIRO FILHO
	:	LOURIVAL MARTINS ALMEIDA
	:	SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00054176020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para responsabilização de ex-servidores (já demitidos) e terceiros por irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

A decisão agravada deferiu a medida cautelar e decretou a indisponibilidade e o bloqueio de bens dos réus.

Verifico inicialmente que a parte agravante, CLODOALDO DE OLIVEIRA, não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008935-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00241442720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento a mandado de segurança impetrado por MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA no qual objetiva assegurar invocado direito líquido e certo de não oferecer à tributação *pele imposto de renda, pela contribuição social, pelo PIS e pela COFINS* os valores recebidos por conta da **desapropriação parcial** de imóvel descrito na matrícula nº 19.281 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 63).

Em sede de liminar requereu a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante **depósito judicial** das quantias controvertidas.

Foi então proferida a decisão de fls. 478/480 que autorizou o "*depósito dos valores correspondentes ao IR e contribuições ao PIS e COFINS, relativos à indenização recebida nos autos do processo n.º 1007097-21.2013.826.0053, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional*".

Opôs a impetrante embargos de declaração aduzindo a ocorrência de *omissão* a respeito da autorização para o depósito judicial dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os declaratórios foram apreciados nestes termos:

"...

Nota-se que, em que pese constar na fundamentação da petição inicial, não restou expressamente requerido no pedido da exordial a não incidência de CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, bem como a autorização para realização de depósito judicial da CSLL, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente restou consignada a expressão genérica "contribuição social", em relação à qual há inúmeras espécies, não se podendo presumir que a impetrante se referia à CSLL.

Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor e não à fundamentação, não vislumbro a omissão alegada.

..."

Daí o presente **agravo de instrumento** no qual a autora afirma que, diante de toda a fundamentação contida nas razões de direito, requereu a concessão da medida liminar que determinasse a intimação da impetrada acerca do depósito judicial de *todos* tributos discutidos no feito.

Pede assim a reforma parcial da decisão apenas para se autorizar também a realização do depósito judicial da CSLL exigida pela impetrada sobre a indenização recebida pela impetrante.

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na minuta da impetração a empresa discorreu claramente a respeito da alegada não incidência de tributação sobre o resultado pecuniário da desapropriação havida.

Especificamente, após discorrer sobre a o afastamento de tributação do imposto de renda, sustentou que "*tampouco os valores recebidos a título de indenização por conta de desapropriação devem ser oferecidos à tributação pela CSLL*", pelas razões ali expostas (fl. 52).

É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de *todos* os tributos discutidos nos autos.

Ademais, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008943-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP278642 JAQUELINE FREITAS LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENZO GROSSO
	:	SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO
ADVOGADO	:	SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANOEL MESSIAS RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA Sec.Jud SP
No. ORIG.	:	08001158819944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.008949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA LUCCO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181137020144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que **indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD** em razão de a executada encontrar-se em processo de *recuperação judicial* (fls. 310/311 do agravo, fls. 300/301 dos autos originais).

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que o processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal e os atos constritivos.

Há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal (fl. 07).

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* e a *probabilidade de êxito recursal*.

Na singularidade, estas condições não se apresentam na densidade necessária para a concessão da tutela antecipada recursal.

A circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

No entanto, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que devem ser suspensos os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015 - AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015.

No âmbito deste Tribunal, destaco os seguintes julgados: AI 0000159-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 13/05/2016 - AI 0006054-69.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 01/10/2015.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2016.03.00.008954-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	AVELINO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP130107 ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	DAVI PAULO DA SILVA INFORMATICA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	10003190220168260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Destarte, deve o agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009019-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035392620164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00143 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0009247-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009247-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
IMPETRANTE	:	JAIR MAGACHO VOLU
ADVOGADO	:	SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	JAU DISTRIBUIDORA DE AREIAS E PEDRA LTDA e outro(a)
	:	MIRIAM DE FATIMA MARTINS VOLU
No. ORIG.	:	00058697020054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR MAGACHO VOLU contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que indeferiu o levantamento do bloqueio de veículo, nos autos da execução fiscal nº. 0005869-70.2005.403.6103.

Inicialmente, afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, motivo pelo qual requer os benefícios da gratuidade processual.

Relata que efetuou o parcelamento do débito tributário executado, tendo quitado as prestações em dia nos últimos três anos. Afirma que o veículo bloqueado havia sido transferido, de fato, a terceiro de boa-fé, anteriormente ao bloqueio judicial. Argumenta que a manutenção da constrição sujeita-o a processual judicial por parte do terceiro adquirente. Requer, ao final, a concessão de liminar de liberação do veículo.

É uma síntese do necessário.

Defiro a gratuidade processual, com fundamento no artigo 99 do Código de Processo Civil/2015.

A Lei nº. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 5. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso concreto, da decisão que indeferiu a liberação do veículo caberia a interposição de agravo, nos termos do artigo do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conclui-se, portanto que o mandado de segurança é incabível na presente hipótese.

No mesmo sentido, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Por tais fundamentos, indefiro, de plano, a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009311-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009311-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SARRUF S/A
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036362620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.

Depois do julgamento favorável aos contribuintes (RE 240.785), foi reconhecida a repercussão geral do tema no STF (RE 574.707 e ADC 18). Não há entendimento vinculante da Suprema Corte acerca da matéria.

Súmulas do STJ:

68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.

Jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por NAVIRAI ALIMENTOS LTDA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 00206554620154030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC

2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Por analogia, deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00117682520104036119, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI

2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Por analogia, deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00117682520104036119, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007525-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007525-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA CEDEK LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00017380620048260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal, em vista da higidez da Certidão da Dívida Ativa.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época

em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de COFINS relativo ao período de 14 de julho de 2000 a 14 de novembro de 2001 (fls. 04/19).

O executivo foi protocolado em 26 de abril de 2004. O despacho que determinou a citação é de 19 de maio de 2004 (fls. 22).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem aplicação imediata.

Não houve prescrição dos créditos tributários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010359-04.2016.4.03.9999/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MB ELETROTECNICA C P LTDA
ADVOGADO	:	SP186594 RENATO NEGRÃO CURSINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00038896620108260048 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a nulidade da certidão da dívida ativa e insurge-se contra a incidência da COFINS sobre a receita mensal bruta.

O r. Juízo *a quo* com fundamento no artigo 295, I do CPC indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Apelou a embargante, alegando a nulidade da certidão da dívida ativa e insurgindo-se contra a incidência da COFINS sobre a receita mensal bruta.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso.

Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela apelante encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de pressuposto de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo. A embargante, por sua vez, em suas razões de apelação, alega a nulidade da certidão da dívida ativa e insurge-se contra a incidência da COFINS sobre a receita mensal bruta, nada argumentando quanto à ausência de pressuposto de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, por não preencher o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC/73), a apelação não merece ser conhecida.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.99.011057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RUBENS ANTONIO GUARESCHI
ADVOGADO	:	SP223301 BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	12.00.03485-6 2 Vt NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em execução fiscal, deferiu a inclusão do sócio administrador no polo passivo, sob o fundamento de que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades.

Sustenta a embargante que o inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente.

Nas contrarrazões de apelação, sustenta a Fazenda Nacional que a empresa encontra-se inativa, sem ter comunicado aos órgãos competentes, bem como o sócio administrador à época da dissolução irregular é, de fato, o embargante.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 430/STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016 - os destaques não são originais).

Os documentos acostados aos autos noticiam que a empresa está inativa (fls. 84). A ficha cadastral (fls. 85) aponta o embargante como sócio administrador. É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular.

No caso concreto, o fundamento para o redirecionamento do executivo fiscal é a dissolução irregular da sociedade, e não o inadimplemento da obrigação tributária.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Comunique-se. Publique-se e intímem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCELO SCHUMAHER VENTURA
ADVOGADO	:	SP357137 CRISTINA FAVARO MEGA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
INTERESSADO(A)	:	SCHUMAHER E SILVESTRINI LTDA -ME
No. ORIG.	:	10000157520158260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em 05/05/2016 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da decisão monocrática de fls. 86/87 proferida em 25/04/2016 que deu provimento ao recurso para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Aduz a parte embargante que a r. decisão é obscura, contraditória e omissa. Seria omissa porque não teria analisado as questões levantadas na impugnação aos embargos e nas contrarrazões recursais apresentadas pelo recorrente que corroboram com a improcedência dos embargos, posto que além da ausência de garantia integral do juízo, não foram juntados aos embargos os documentos indispensáveis à propositura do feito, conforme dispõe o artigo 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015, não estando presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade da petição inicial. Aduz, ainda, que a decisão é contraditória e obscura, posto que da análise do RESP nº 1.127.815/SP conclui-se que o Juízo de 1º Grau deve intimar o embargante para que proceda à complementação da garantia, somente dispensando-se esta no caso de impossibilidade, por insuficiência patrimonial devidamente comprovada. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido (fls. 92/94).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do texto expresso do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há como prosperar estes embargos de declaração conforme a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, vejamos:

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp

845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos REsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência dos aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ante ao exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16480/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027160-10.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.027160-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134--137v
INTERESSADO	:	ADRIANA QUEIROZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP159133 LUCY HELENA PASSUELO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
REPRESENTANTE	:	MARIA IRENE GONCALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP159133 LUCY HELENA PASSUELO SILVA
No. ORIG.	:	03.00.00090-4 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007469-49.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RUAN ANDRADE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	DANIELLE ANDRADE DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE AZEVEDO LINS
ADVOGADO	:	SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA incapaz
REPRESENTANTE	:	LEIDE NUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00074694920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior

Diploma Processual.

- A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da DPU parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da DPU**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031885-05.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.031885-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE espolio
ADVOGADO	:	SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MELINA DAMASCENO TRINDADE
	:	RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00318850520124036301 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ÓBITO DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial, em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído e agentes químicos enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial no período de 09/08/07 a 14/08/12 (data do óbito do segurado).

V - A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

VI - Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VII - Remessa oficial não conhecida e Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2016.03.99.003727-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO ALECIO LEVEGHIN
ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	10021728920158260318 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

III - Caracterizada sentença *ultra petita*, haja vista a extrapolação dos limites da lide. Necessário afastamento do cômputo de atividade especial não reclamada pelo demandante.

IV - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

VI - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 25 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16482/2016

	2001.03.99.029088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00.00.00002-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO PARA COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFECTO-CONTAGIANTES DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - Conforme formulário de fl. 96, no período de 01/08/1983 a 02/01/1997 o autor esteve exposto a materiais infecto-contagiantes e agentes biológicos (esgoto), possibilitando o reconhecimento da especialidade a teor do item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.

3 - O fato de o autor ter exercido a função de chefe da Seção de Obras não afasta a insalubridade, uma vez que o formulário indica que suas atividades consistiam em distribuir, orientar e executar junto aos subordinados os serviços de pedreiro, carpinteiro, pintura e encanamento (fl. 96). Ademais, o mesmo documento relata que o autor atuou na execução da limpeza de galerias e bueiros, desobstrução e limpeza de fossas e redes de esgoto.

4 - Não há nos autos comprovação de que o exercício da função de chefia no período houvesse afastado o segurado do contato com os agentes nocivos acima indicados.

5 - Conta o autor com 25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

7 - As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

8 - Juros de mora a contar da citação, incidentes até a data da elaboração da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à RPV.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

10 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CARLOS DELGADO

Relator para Acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004577-33.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004577-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MAURO BIANCO
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00045773320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - Durante o período de trabalho de 01/01/1998 a 30/07/1999, o requerente, de acordo com o PPP de fls. 25/29, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquímicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos. Ademais, conforme descrição das atividades, "ainda realizava experiências de novas formulações, utilizando equipamentos e produtos necessários entre eles carbonato de cálcio, resina a base de nitrocelulose e solventes acetatos, resina alquídica e pigmentos orgânicos e inorgânicos e outros produtos pré-preparados para obtenção de tintas".
- 3 - No período compreendido entre 01/08/2000 e 02/05/2005 e de acordo com o formulário de fl. 33 e laudo pericial de fls. 35/38, houve exposição habitual e permanente a solventes alifáticos e aromáticos, entre eles, tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, além de álcoois, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos.
- 4 - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos de carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados.
- 5 - Inexiste nos autos comprovação de que o exercício da função de chefia no período, houvesse afastado o segurado do contato com os agentes nocivos acima indicados.
- 6 - Conta o autor com 35 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço, suficientes a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral a partir do requerimento administrativo.
- 7 - As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- 8 - Juros de mora a contar da citação, incidentes até a data da elaboração da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à RPV.
- 9 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*.
- 10 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003732-62.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003732-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00037326220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RECURSO PROVIDO.

1 - O conjunto probatório coligido aos autos permite concluir que a incapacidade do autor remonta à época do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença.

2 - De acordo com o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.369.165), o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da postulação administrativa e, na sua ausência, na data da citação.

3 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS DELGADO

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44121/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-10.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006040-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ADMIR FARIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060401020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Emília Gomes de Souza

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043825-06.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.043825-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH SOUZA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201625 SIDNEY AUGUSTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00438250620084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
Emília Gomes de Souza
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-97.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012798-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESPEDITO PORDEUS DEDIS
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127989720104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
Emília Gomes de Souza
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029415-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029415-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURENTINA RAMOS ABRAHAM
ADVOGADO	:	SP238085 GILSON MUNIZ CLARINDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00041-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
Emília Gomes de Souza
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009414-30.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELAIDE AMICI PIACENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112465 MARIO ANTONIO ALVES e outro(a)
	:	SP204900 CINTHIA DIAS ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094143020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Emília Gomes de Souza

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007212-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007212-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFRED BATTLINER
ADVOGADO	:	SP298495 ANDRÉ RAGOZZINO
No. ORIG.	:	12.00.00221-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Emília Gomes de Souza

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0033939-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033939-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SANTA ROSA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	00004089320138260144 1 Vr CONCHAL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Emília Gomes de Souza

Diretora de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000159-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: RUI PERISATTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997,

KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Determino à Subsecretaria a inclusão do CNPJ do INSS na autuação.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do novo CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

IMPETRANTE: MARIA GERUSA TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Gerusa Teixeira de Lima em face de ato judicial do “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal ‘Caio Moyses de Lima’ Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo”, que não conheceu do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do ato judicial pois a matéria em discussão não se encontra pacificada na jurisprudência.

Decido.

O impetrante aponta como autoridade impetrada MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente, cabe o exame da competência para o processar e julgar o presente writ.

A teor do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os recursos nos Juizados Especiais Federais serão julgados por Turmas de Juizes de Primeiro Grau, não sendo possível sua apreciação pelo Tribunal.

A regra, pois, é a de que os Tribunais não têm competência para revisar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, por tratar-se de Justiça Especializada, com estrutura própria, criada pela Constituição e disciplinada em lei.

Nesse sentido, a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado do Juizado Especial Federal cabe às respectivas Turmas Recursais, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da sua Súmula nº 376, *in verbis*:

"Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Aliás, a questão já foi objeto de apreciação pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em sede de repercussão geral suscitada no RE nº 586789/PR, restando assim assentado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL . RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16/11/2011, v.u., DJe 27/02/2012)

Portanto, de acordo com a jurisprudência pacificada e estabilizada dos Tribunais Superiores, são competentes as Turmas Recursais para a apreciação de mandados de segurança impetrados contra atos de Juiz singular do Juizado Especial Federal.

Nesta linha, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA . IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL . PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que compete às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, assim como do Juiz da própria Turma Recursal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o posicionamento pacificado por esta Corte, na medida em que assim definiu a controvérsia: "(...) o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, não sendo invocável o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RMS 18431/MT, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL .

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante."

(STJ, CC 38020/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 30/04/2007 p. 280)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO REL ATO R - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JURISDICIONAL PROVINIENTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL .

1- Agravo regimental contra decisão do Rel ato r que declinou da competência em favor da Turma Recursal de Osasco/SP, tendo em vista o objeto do mandamus impetrado (ato jurisdicional praticado por Juiz Federal integrante do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP).

2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de mandado de segurança ou de ação rescisória. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto.

4- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, MS 302914/SP, Proc. nº 0008911-98.2008.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 16/09/2011, p. 238)

Ante o exposto, tendo em vista que a questão da incompetência tratada nestes autos é de ordem pública e ante a jurisprudência pacificada sobre o tema, **DECLARO**, de ofício, a **competência da Turma Recursal** para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Determino o retorno dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44090/2016

	2002.03.99.022117-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.04.04771-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 83/86, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar o recálculo da RMI do benefício, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários. Aduz o INSS, em síntese, a ocorrência de coisa julgada em razão do ajuizamento da ação n. 0400277-97.1993.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, com objeto idêntico ao do presente feito, tendo já sido expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome da herdeira do autor.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, verifico que a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 26/08/1997, propôs ação idêntica com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, distribuída em 02/02/1993. Tal pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 110), inclusive dos embargos à execução opostos (fl. 120). Ressalte-se que o processo n. 0400277-97.1993.403.6103 já percorreu a fase de execução, com a requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 161).

Desse modo, tendo o referido julgado proferido naqueles autos transitado em julgado, a pretensão do autor, ora repetida nestes autos, está acobertada pelo manto da coisa julgada material, de acordo com o art. 485, inc. V do CPC (2015).

Sendo assim, o reconhecimento da eficácia da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença prolatada naquela primeira ação, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil (2015), é medida que se impõe. A questão já foi analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial." (TRF/3ª Região, AC 744019, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, DJ de 26/11/2002, página 233).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1- O autor propôs outra ação Juizado Especial Cível de São Paulo, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da OTN/ORTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. O INSS foi condenado, por decisão transitada em julgado, a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício Previdenciário pelos índices da ORTN/OTN/BTN. Evidente a coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição, ficando prejudicada a apelação do INSS.

(...)

9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77.

10- Remessa oficial provida.

11- *Apelação do INSS prejudicada.*

12- *Negado provimento à apelação da parte autora.*

13 - *Sentença reformada em parte.*" (TRF/3ª Região, APELREE - 2001.61.04.005504-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, Sétima Turma, DJF3 CJ2 em 22/4/2009, p. 494).

Assim, esta ação não pode prosperar, por suscitar tese já decidida judicialmente e com trânsito em julgado. Essa questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é imutável, impondo-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, em juízo de **retratação**, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), **reconsidero a r. decisão monocrática de fls. 83/87**, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC (2015).

Deixo, porém, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-69.1998.4.03.6183/SP

	2003.03.99.006895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA DURAZZO BRITTO e outros(as)
	:	DANIEL TOMAS FRIEDLAND
	:	SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA
	:	ARACELIS PADUAN DONADIO
	:	JOSE ROBERTO MUNIZ ELMIDA
	:	EDNALDO MARTINI DE CAMPOS
	:	BRONISLAWA ALTMAN MELLO
	:	BELARMINA ROSA DE SOUZA
	:	MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO
	:	MIUKI MIYAHIRA
ADVOGADO	:	SP131775 PAULA SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.04304-7 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, determinando a manutenção de suas aposentadorias, sem prejuízo dos vínculos empregatícios.

Pede o apelante a reforma da sentença, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, uma vez que o direito pleiteado já teria sido reconhecido administrativamente, por meio da Instrução Normativa nº 12/2000.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, julgo o apelo de forma monocrática. Anoto que determinação semelhante já constava no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 557.

Anoto que, por dependência à presente medida cautelar, foi distribuída a ação declaratória 2003.03.99.006896-0 (número originário 0008733-79.1998.403.6183, **cujo recurso foi julgado nesta data.**

Embora não mais subsista no atual Código de Processo Civil a figura da medida cautelar, os feitos em trâmite devem ser apreciados à luz do § 1º do artigo 1046 do Código de Processo Civil de 1973 (segundo o qual o processo cautelar era sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796). Destinava-se o feito cautelar a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional buscado no feito principal, servindo, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, mas sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.

E nos termos do art. 808, inciso III da referida legislação, "*cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*". Assim, a medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal, a qual, versando sobre matéria já superada, vindo a ser decidida, faz esvair de conteúdo e de objeto o feito acessório. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e os recursos correspondentes restam prejudicados pela perda de objeto.
2. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação.
3. Apelação cível prejudicada." (TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Proc nº 97.03.070424-7, DJU 04-11-2002, j. 14-08-2002, p. 690)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e do acima explicitado, tendo havido o julgamento da apelação interposta na ação principal, julgo prejudicado o presente recurso.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-79.1998.4.03.6183/SP

	2003.03.99.006896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA DURAZZO BRITO e outros(as)
	:	DANIEL TOMAS FRIEDLAND
	:	SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA
	:	ARACELIS PADUAN DONADIO
	:	JOSE ROBERTO MUNIZ ELMIDA
	:	EDNALDO MARTINI DE CAMPOS
	:	BRONISLAWA ALTMAN MELLO
	:	BELARMINA ROSA DE SOUZA
	:	MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO
	:	MIUKI MIYAHIRA
ADVOGADO	:	SP131775 PAULA SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.08733-8 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, declarando o direito à manutenção do recebimento de suas aposentadorias, sem prejuízo da manutenção dos vínculos empregatícios.

Pede o apelante a reforma da sentença "*decretando-se ausência de obrigação da Autarquia quanto no pagamento das custas processuais e verba honorária, ou invertendo-se os ônus da sucumbência*".

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, julgo o apelo de forma monocrática. Anoto que determinação semelhante já constava no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 557.

Na petição inicial do presente feito, os autores, ora apelantes, pleiteavam o direito à manutenção de suas aposentadorias, em razão de manterem contrato de trabalho com empresa pública municipal.

A r. sentença de 1º Grau julgou procedente o pedido (fls. 36/43), com fundamento na decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a ADIn nº 1770, deferiu a medida liminar para suspender a norma impugnada. A referida decisão também condenou o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação afirma a Autarquia que "*a r. sentença, ora atacada, que julgou o feito extinto, sem apreciação do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual, não poderá prosperar, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa*".

Prossegue afirmando que "*o MM. Juiz a quo ao extinguir o feito pelo reconhecimento de falta de interesse processual, não deveria ter condenado o Instituto ao pagamento das custas e honorários advocatícios*". E finaliza concluindo que "*deveras, quer seja pelo princípio da sucumbência, quer seja pelo princípio da causalidade, 'data venia', não há amparo legal para a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os apelados deram causa a oposição dos embargos à execução ao apresentarem valores superiores aos devidos*".

Como se vê, **as razões do presente recurso não guardam correlação lógica com o que foi decidido na r. sentença**, uma vez que tratam de questão diversa da decidida nos autos, descumprindo a exigência do artigo 514, II do Código de Processo Civil de 1973

(reproduzida no artigo 1010, II, do novo Código de Processo Civil). Tal circunstância equipara-se **à ausência de apelação**, sendo de rigor o seu não conhecimento, ns esteira do entendimento dominante de nossos Tribunais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e do acima explicitado, **não conheço do recurso de apelação interposto**, subsistindo a r. sentença tal como lançada
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009817-45.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEOMARIO VIANNA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
No. ORIG.	:	00098174520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face de decisão monocrática terminativa (art. 557 do CPC) contrária a seus interesses e que, no seu entender, deve ser reformada.

Sustenta, em síntese, que não foram cumpridos todos os requisitos legais à revisão do benefício, uma vez que no período de 06/03/1997 a 20/01/2009 a parte autora ficou exposta ao nível de ruído inferior a 90 decibéis, considerado como prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Requer, ainda, a adequação dos consectários legais.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, incluindo poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Observe que a decisão ora agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido dispositivo processual.

Inicialmente, entendo oportuno esclarecer os requisitos necessários para o reconhecimento de labor especial, bem como para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto aos períodos laborados em condições insalubres, cumpre ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverão obedecer ao disposto da legislação em vigor na época da prestação do serviço.

No tocante à caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto nº 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79. A propósito, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégio Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.(grifo nosso)

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 412351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ 17/11/2003, pág. 355)

Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma pela qual deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressaltando que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação dos demais possíveis meios de prova.

Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997.

Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição a cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP 493458/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU:23/06/2003)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.

(...)

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial

(...)

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ."

(STJ, Processo nº 200200350357, RESP n.º 422616, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, v. u., D: 02/03/2004, DJ: 24/05/2004, pág.:00323)

Saliente-se, ainda, que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RESP 1.398.260-PR, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014.

Sendo assim, deve ser observado o limite de tolerância de 80 decibéis até a vigência do Decreto n.º 2172/97, quando então passou a ser reconhecido o limite de ruído no nível de 90 decibéis, reduzido este, a partir do Decreto n.º 4882/03, para 85 decibéis.

Outrossim, observo que a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, não pode ser aplicada retroativamente.

Acrescente-se que a expressão tempo de trabalho permanente à qual se refere este parágrafo deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (STJ, REsp 658016/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., D: 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 318; TRF da 2ª Região, Processo nº 200151015310890, AC 330073, 2ª T., Des. Fed. Messod Azulay Neto, v. u., D: 11/04/2006, DJU: 02/05/2006, pág.: 269; TRF da 4ª Região, APELREEX 200470000241760, 5ª T., Rel. João Batista Lazzari, v. u., D: 14/07/2009, D.E. 17/08/2009).

Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NA DER. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ AQUELA DATA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NA DER. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA EC 20/98. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 02/05/2000 a 10/11/2008, exposto ao fator de risco químico "hidrocarbonetos, compostos de carbono", agente nocivo previsto no item 1.0.11 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme PPP. 4. O tempo total de serviço/contribuição do autor, comprovado nos autos, incluindo os períodos de trabalho em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de contribuição reconhecidos no procedimento administrativo, contados até a DER, alcança 34 anos, 1 mês e 19 dias, sendo insuficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Por ocasião da entrada do requerimento administrativo, o autor não preenchia os requisitos etário e tempo de serviço/contribuição, exigidos pelo Art. 9º, I, II e § 1º, da EC 20/98, para o benefício de aposentadoria na forma proporcional. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravos legais desprovidos."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Proc. n.º 0000450-89.2012.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/01/2015)

Quanto à necessidade de prévio custeio, resalto que inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo, pois, violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.

Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, conforme já decidido por esta E. Corte, em voto de relatoria da MM.ª Juíza Rosana Pagano, proferido na AC 2002.61.20.003044-7, em 10-07-2008.

No tocante aos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria especial, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95) determina o cumprimento da carência exigida na referida Lei, e o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a legislação.

Por sua vez, dispõe o artigo 66 do Decreto n.º 3.048/99 que, se o segurado houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante e os fatores de conversão que discrimina.

Passo, então, ao exame do presente caso.

De início, verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 01/08/1978 a 01/11/1987, de 06/08/1990 a 25/04/1994, e de 03/11/1994 a 20/01/2009.

Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 01/08/1978 a 28/02/1982, e de 06/03/1997 a 20/01/2009, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial acostados nas fls. 37/41, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº

83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03. Enfim, observo que as atividades exercidas pela parte autora, de acordo com a legislação em vigor na época da prestação do serviço, autorizam a concessão de aposentadoria especial ao ser implementado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (01/03/1982 a 01/11/1987, de 06/08/1990 a 25/04/1994, e de 03/11/1994 a 05/03/1997), perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora faz jus, portanto, à revisão de seu benefício, a ser convertido em aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data desta decisão.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções do CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Quanto à multa, a sua imposição como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do art. 461 do CPC, que inovou no ordenamento processual, ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

Em outras palavras, a imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.

A r. sentença determinou que haja a imediata averbação, que deverá ser efetivada no prazo improrrogável de 30 dias, considerado razoável para efetivação da medida.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida."

Quanto ao agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o referido decreto, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto nº 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo), fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, na forma que segue:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Dessa forma, é de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, superior a 90 decibéis e, a partir de então, superior a 85 decibéis.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 77, verifica-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 88 decibéis, no período de 06/03/1997 a 20/01/2009, o que permite o reconhecimento do caráter especial da atividade somente no período de 19/11/2003 a 20/01/2009, pelos motivos acima elencados.

Sendo assim, somados os períodos ora reconhecidos como especiais, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora totaliza 22 anos e 09 meses na data da DER (20/01/2009), tempo insuficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 86 do CPC (2015), arcando as partes com os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente entre elas.

Diante do exposto, em **juízo de retratação**, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), **reconsidero** a r. decisão monocrática de fls. 175/179, para **dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, a fim de reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 01/08/1972 a 28/02/1982 e 19/11/2003 a 20/01/2009, determinando ao INSS a sua averbação, fixando a sucumbência recíproca, tudo na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020295-63.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEVINO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO
No. ORIG.	:	08.00.00009-8 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por LEVINO ALVES TEIXEIRA contra decisão monocrática terminativa (art. 557 do CPC de 1973).

Sustenta-se, em síntese, que o relator, ao decidir monocraticamente, não o fez com acerto no tocante à extinção do processo sem resolução de mérito e aos honorários advocatícios.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

O autor ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento do caráter especial do período de 16/02/1976 a 05/11/1990, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que completou 53 anos de idade (19/08/2006) ou da DER (revisão - 16/08/2007).

O INSS foi citado em 14/02/2008 (fl. 151).

Consoante se depreende da análise dos autos, houve a concessão administrativa do benefício pleiteado, com DIB em 19/08/2006 (fl. 192).

De acordo com o extrato do Sistema Único de Benefícios que segue, que ora determino a juntada, o deferimento do benefício ocorreu em 02/03/2009.

Considerando que a citação do réu deu-se em 14/02/2008, conforme referido, tenho que efetivamente ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil (1973). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ERRO NA EVOLUÇÃO DAS RENDAS MENSAS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO 269, II DO CPC - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A revisão administrativa do benefício foi providenciada pelo INSS após a propositura da demanda, tendo a autarquia reconhecido a procedência do pedido, o que enseja o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.- Remessa Oficial improvida" (REO 00002066520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/03/2009).

De outro turno, observa-se que o réu deu causa à propositura da ação, devendo assim ser condenado ao pagamento da verba honorária, em atendimento ao princípio da causalidade. A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A imputação do pagamento dos ônus de sucumbência deve obedecer ao princípio da causalidade, importando, in casu,

averiguar o responsável pela propositura e perda de objeto da ação.

II - Tendo em vista que a revisão administrativa ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em observância ao princípio da causalidade, caberá arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios à parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS arcar com as verbas de sucumbência.

III - Conservada a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e, nos termos do Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016, ficam aqueles mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

IV - Apelação do INSS improvida" (TRF/3ª Região; AC 2011.60.02.000667-3/MS, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJ de 24/04/2016).

Correta, portanto, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios imposta na sentença recorrida.

Diante do exposto, em **juízo de retratação**, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), reconsidero a r. decisão monocrática de fl. 195, para **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO do INSS**, na forma da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029848-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029848-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082754220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 42/51: Trata-se de agravo legal interposto pelo autor contra a r. decisão monocrática (fls. 39/40) a qual negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há óbice legal para a expedição, pela Vara de origem, de uma certidão atestando a autenticidade da procuração e a habilitação do Advogado para representar o titular do crédito a ser liberado. Requer a reforma da decisão.

Às fls. 53/92 informa a reconsideração da r. decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Conforme se verifica, à fl. 91, houve reconsideração da r. decisão agravada.

Em decorrência, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento e, por conseguinte, do agravo legal interposto pelo autor.

Nesse sentido, reporto-me aos julgados que seguem:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DE LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. 1. O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o

relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. 2. Ocorrendo a perda do objeto com a reconsideração da decisão agravada, há perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento prejudicado." (Processo AG 200503000632000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241989 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 259 Data da Decisão 21/02/2006 Data da Publicação 22/03/2006).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. Com a reconsideração da decisão agravada pelo juiz a quo, o agravo de instrumento perde o seu objeto. Eventual impugnação à decisão que a substituiu deverá ser veiculada por meio de novo recurso." (Processo AG 200904000251504 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009).

"RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada, perde o objeto o agravo de instrumento dela decorrente." (Processo AG 200604000230123 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2007 Data da Decisão 06/12/2006 Data da Publicação 12/01/2007).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, quando o Juízo a quo reconsidera inteiramente a decisão recorrida (CPC, art. 529)." (Processo AG 200404010176979 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 12/01/2005 PÁGINA: 781 Data da Decisão 06/10/2004 Data da Publicação 12/01/2005).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, julgo prejudicado o agravo legal e, em consequência, **NEGOLHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16472/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010515-59.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.010515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	DJAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORESTES MAZIEIRO
REU(RE)	:	Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Em que pese a inexistência de apelação do Ministério Público Federal, não havia transcorrido os prazos prescricionais aplicados às

penas fixadas pelo Juízo *a quo*. Diante disso, não há omissão a ser suprida.

4. Entre a data do recebimento da denúncia (25.09.2002) e a da publicação da sentença penal condenatória (02.10.2006), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo, em razão disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal pelas penas aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade do embargante declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porém, de ofício, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de DJAIR BATISTA DA SILVA quanto ao delito tipificado no art. 168-A, §1º, inc. I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002330-17.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.002330-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO FERREIRA
AUTOR(A)	:	VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECONHECIMENTO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição alguma entre o raciocínio que afastou inquéritos e ações penais em curso e a majoração da pena-base lastrada por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, o que configura maus antecedentes, conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado.
3. Há omissão quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. É o caso dos autos.
4. Entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação do réu transcorreu período de tempo superior a 6 (seis) anos, concretizando-se a prescrição retroativa pela pena aplicada.
5. Embargos de declaração acolhidos e extinção da punibilidade do embargante declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER** parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado e **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de EMERSON DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000233-17.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.000233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	BENEDITO GALHARDO SEGURA

ADVOGADO	:	SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MAURO GONCALVES DE CARVALHO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES
	:	ANTONIO ALEXANDRE EROLES
	:	DURVAL DOMINGUES EROLES
No. ORIG.	:	00002331720014036119 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. O recurso em sentido estrito não pode ser provido porque falta ao recorrente interesse em recorrer da sentença condenatória, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 577 do CPP.
2. Conforme tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal afasta todos os efeitos da sentença condenatória, principais e secundários, impedindo que se rediscuta o mérito da ação penal. Em outras palavras, retira do acusado o interesse em recorrer da sentença condenatória.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006119-76.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.006119-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MAURI BUENO
ADVOGADO	:	SP151792 EVANDRO CASSIUS SCUDELER e outro(a)
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP047073 AVAMOR BERLANGA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	SUELY OLIARI BUENO
No. ORIG.	:	00061197620014036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA PARCIALMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Orientação do STF.
2. Inexistência de nulidade do feito por ausência ou precariedade do exercício da defesa técnica do réu.
3. Materialidade do crime previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 comprovada. A empresa reduziu tributos, mediante a utilização de cinquenta e cinco notas fiscais supostamente emitidas por empresas, cujas atividades já estavam encerradas naquela ocasião.
4. A autoria restou confirmada unicamente em relação a um dos acusados, já que os demais apelantes não compunham o quadro social da empresa em 1996.
5. A fraude, ínsita ao tipo penal do art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, não ficou suficientemente demonstrada. Há dúvida, inclusive por parte da Receita Federal, acerca do efetivo lançamento contábil das movimentações financeiras envolvendo as transferências feitas a terceiros.

6. A intenção deliberada de fraudar o fisco não está suficientemente delineada nos autos, havendo indicativos razoáveis da existência de uma infração tributária, apenas.
7. Redução da pena-base. Inteligência da Súmula nº 444 do STJ.
8. Embora a supressão ou redução do tributo seja elementar do tipo penal, o expressivo valor sonegado pode, validamente, amparar a majoração da pena, mediante a aplicação do art. 12, da Lei nº 8.137/90.
9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas.
10. A pena de multa deve seguir os mesmos critérios para fixação da pena privativa de liberdade, no que toca à fixação do *quantum* da pena de multa.
11. À luz do redimensionamento da pena, o regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, cabendo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO às apelações de JOSÉ APARECIDO DE LIMA e SEBASTIÃO BENEDITO DE LIMA, para absolvê-los da imputação da prática do crime capitulado no art. 1º, II e IV, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, nos termos do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de MAURI BUENO, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação da prática do crime capitulado no art. 1º, II, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, nos termos do art. 71 do Código Penal, mantendo, porém, sua condenação em relação ao delito do art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/1990, fixando a pena-base no mínimo legal e, DE OFÍCIO, em relação a MAURI BUENO, reduzir a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal para 1/6 (um sexto), bem como a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, e, em consequência, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que fica substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004415-54.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.004415-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS PEREIRA DORIA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada. Todavia, há omissão quanto à não apreciação de matéria que deveria ser conhecida de ofício.
3. A sentença condenatória não foi alvo de recurso do Ministério Público Federal (fls. 617). Tendo em vista a pena fixada em primeiro grau de jurisdição, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), transcorreu o prazo prescricional da pena aplicada ao acusado entre todos os intervalos dos marcos interruptivos, concretizando-se, em razão disso, a prescrição pela pena aplicada.
4. Embargos de declaração acolhidos e declarada a extinção da punibilidade do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA quanto ao delito tipificado no art. 171, §3º c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º,

todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001506-68.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.001506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO BATISTA PONTES SOBRINHO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015066820034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA.

1. Embora configurada a materialidade, os elementos de provas acostados aos autos, não são suficientes para demonstração da autoria delitiva, pois, consta na denúncia, somente, a presunção de que o recorrido teria agido dolosamente a colaborar com o roubo.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003511-63.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.003511-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
REU(RE)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NILMA DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Em que pese a inexistência de apelação do Ministério Público Federal, não havia transcorrido os prazos prescricionais aplicados às penas fixadas pelo Juízo *a quo*. Diante disso, não há omissão a ser suprida.
4. Entre a data do recebimento da denúncia (09.10.2003) e a da publicação da sentença penal condenatória (03.06.2008), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo, em razão disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal pelas penas aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade do embargante declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porém, de ofício, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de OSMAR RODRIGUES DA SILVA quanto ao delito tipificado no art. 168-A, §1º, inc. I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008109-60.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.008109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE
ADVOGADO	:	SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JORGE SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	00081096020034036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia rejeitada.
2. Não houve violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a sentença expôs a contento os fundamentos que levaram à condenação dos apelantes.
3. O farto conjunto probatório produzido nos autos não comprova, de forma taxativa, a participação dolosa dos apelantes no evento criminoso relatado na denúncia.
4. Não ficou confirmado qualquer comportamento ardiloso por parte do segurado e nem eventual conluio com os apelantes.
5. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, que a concessão do benefício previdenciário foi fraudulenta, deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*, que veda condenações criminais baseadas em incertezas e presunções.
6. Apelações das defesas providas. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal e **DAR PROVIMENTO** às apelações das defesas para absolver Heloisa de Farias Cardoso Corione e Marcos Donizetti Rossi da imputação de prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015665-74.2007.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 873/936

	2007.61.81.015665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	IKECHI ALEXANDER FRANCIS
ADVOGADO	:	DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00156657420074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. A denúncia descreve de forma inteligível o fato criminoso, qualifica o acusado e classifica o crime, de modo a permitir a defesa, assim, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003017-57.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.003017-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	YE XUEWEI
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00030175720104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75/2012. Precedentes do STF.
2. O valor total das mercadorias apreendidas em poder da recorrida correspondia, à época, a R\$ 28.420,00, enquanto o montante dos impostos supostamente ilididos (II e IPI) foi de R\$ 12.830,57. Não constam nos autos apontamentos que comprovem reiteração de conduta delituosa, sendo aplicável o princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000120-77.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO
ADVOGADO	:	SP096537 HORACIO PEDRO PERALTA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CLARO TERRAPLANAGEM LTDA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00001207720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2ª DA LEI Nº 8.176/97. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIFERENTES. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA SE ENQUADRADOS EM AMBOS DELITOS.

1. O crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é formal, consumando-se mediante a mera produção de bens ou a exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com esta, sendo praticado contra o patrimônio público federal.
2. O crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
3. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente e patrimônio público, não se aplicando assim, neste caso, o princípio da especialidade.
4. A denúncia narra fatos que se enquadram em ambos os delitos, tendo o réu incidido, em tese, na hipótese de concurso formal de crimes.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001723-87.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001723-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JEFERSON DOS SANTOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00017238720134036108 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE AUTORIA.

1. Embora configurada a materialidade, com a compensação do cheque falso e o consequente prejuízo da CEF, os elementos de provas acostados aos autos não são suficientes para demonstração da autoria delitiva, pois, consta na denúncia, somente, o depósito do cheque na conta corrente do recorrido.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006515-51.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006515-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00065155120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE RECLASSIFICA A CONDUTA IMPUTADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSPORTE AÉREO. NATUREZA. REGULAR OU CLANDESTINA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no arts. 334, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal e o juízo de origem, ao deliberar sobre o seu recebimento, rejeitou-a no que tange à causa de aumento prevista no § 3º do dispositivo acima mencionado, promovendo de ofício a *emendatio libelli* para atribuir à conduta imputada ao réu o tipo penal do art. 334, *caput*, c.c. art. 14, II, do CP.
2. A premissa adotada pelo juízo *a quo* para reclassificar a conduta narrada na peça inicial não prevalece, pois a qualificadora do § 3º, do art. 334, não faz qualquer menção acerca da natureza de tal transporte, sendo, portanto, irrelevante a regularidade ou clandestinidade do transporte utilizado, sendo, portanto, devido o recebimento da denúncia como oferecido pelo *Parquet*. Eventual reclassificação somente poderá ser feita por ocasião da sentença.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para, reformando a decisão recorrida, receber a denúncia tal como proposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004684-70.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004684-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SEBASTIAO MICHELIM
ADVOGADO	:	SP293194 TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046847020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA TÍPICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Incompatibilidade entre o tipo penal e o princípio da insignificância. Precedentes.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003867-97.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDER CARLOS RABELO CODIGNOLE
ADVOGADO	:	MG091594 FABIANO RIBEIRO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038679720144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75/2012. Precedentes do STF.
2. O valor total das mercadorias apreendidas em poder do recorrido correspondia, à época, a R\$ 13.077,57, enquanto o montante dos impostos supostamente ilididos (II e IPI) foi de R\$ 8.522,98. Não constam nos autos apontamentos que comprovem reiteração de conduta delituosa, sendo aplicável o princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001632-54.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001632-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CRYSTHIAN MATIAS DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00016325420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75/2012. Precedentes do STF.
2. O valor total das mercadorias apreendidas correspondia, à época, a R\$ 38.147,37, enquanto o montante dos impostos supostamente ilididos (II e IPI) R\$ 19.806,31, excluídos o PIS e a COFINS, bem como o ICMS, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002494-95.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LEONARDO BONTEMPI SANSON
ADVOGADO	:	SP215730 DANIEL KAKIONIS VIANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024949520144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício assistencial obtida através de falsificação no documento de registro trabalhista manteve a autarquia previdenciária em erro, configurando, em tese, a vantagem indevida, conduta em princípio tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002713-19.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.002713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP330500 MARCOS FERRAZ SARRUGE e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	SANDRO CESAR ZANDONA
ADVOGADO	:	SP255036 ADRIANO DUARTE e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	EDSON ROBERTO CAMPEAO
ADVOGADO	:	SP088390 WILLIAM WAGNER CONTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00027131920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. PROVIMENTO.

1. A denúncia descreve de forma inteligível o fato criminoso, bem como qualifica os acusados e classifica o crime, de modo a permitir a defesa. Assim, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Havendo suficientes indícios acerca da prática do delito imputado aos recorridos e tendo a denúncia apontado um liame entre suas

condutas e o referido delito, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em inépcia.

3. A rejeição da denúncia se deu após a apresentação das respostas escritas à acusação, nas quais, não obstante alegada preliminar de inépcia, puderam os acusados, por seus defensores, exercer de modo adequado a ampla defesa. A verificação da autoria será feita em razão da instrução processual que será realizada.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para confirmar o recebimento da denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0028984-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE	: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	: ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
	: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	: FABIO FERNANDES DE MORAIS
	: ADRIANO DA ROCHA BRANDAO
	: JOSE ADRIANO CINTRA
	: ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
	: IVAN FABERO MENACHO
	: JOAO CARLOS COSTA
	: EDNILSON RODRIGUES CAIRES
	: ARNALDO MORANDIM JUNIOR
	: ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO
	: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
	: ADELSON SILVA DOS SANTOS
	: RICARDO MENEZES LACERDA
	: GILCIMAR DE ABREU
	: DIOGO DE SOUZA MARQUES
	: WAGNER VICENTE DE LIRO
	: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
	: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS
	: FABIO DIAS DOS SANTOS
	: MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
	: RICARDO DOS SANTOS SANTANA
	: HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
	: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
	: CARLOS BODRA KARPAVICIUS
	: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
	: RAFAEL LIMA DA SILVA
	: JACKELINE DOS SANTOS LARA
	: VITOR MATHEUS MENEZES OTONI

	:	GILMAR FLORES
	:	GIVANILDO CARNEIRO GOMES
	:	CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
	:	JOAO DOS SANTOS ROSA
	:	RODRIGO GOMES DA SILVA
	:	CLAUDINEI SANTOS
	:	FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA
	:	AHMAD ALI ALI
	:	JOSE CAMILO DOS SANTOS
	:	CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES
	:	JOSE RAMON ALVAREZ
No. ORIG.	:	00028004620134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA/TELEMÁTICA. LEI Nº 9.296/96. **OPERAÇÃO OVERSEA**. RENOVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização de interceptação telefônica em casos como o dos autos é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.
2. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase um ano. Nesse sentido: *STF, HC 83515/RS, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004, DJ 04.03.2005, p. 11, RTJ 193/609; STF, RHC 120551/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.04.2014, DJe-079 divulg 25.04.2014 public 28.04.2014.*
3. Não procede a alegação de que foram deferidas desarrazoadas e sucessivas prorrogações na interceptação telemática, bem como de ilegalidade da renovação da quebra do sigilo e interceptação pelo prazo de trinta dias e da determinação às companhias telefônicas para que fornecessem senha para consulta a cadastro de usuários.
4. As decisões - todas precedidas da concordância do Ministério Público Federal - foram devidamente fundamentadas, reportando-se sempre às informações obtidas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, conforme informações da autoridade impetrada encartadas aos autos.
5. A inegável complexidade do caso e o grande número de envolvidos não permitiriam que o procedimento tivesse ocorrido de outra maneira. No transcurso da medida, uma ampla rede criminosa se delineou, conduzindo à necessidade de um minucioso monitoramento e aprofundamento das investigações, não havendo na Lei nº 9.296/1996, ademais, qualquer restrição ao número de prorrogações, exigindo-se, apenas, fundamentação idônea. A respeito: *HC 119770, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014.*
6. Não há razão plausível que justifique a decretação das nulidades pleiteadas, e, por conta disso, constrangimento indevido ao paciente a ser sanado pela via estreita do presente *habeas corpus*. O inconformismo do impetrante com a prova produzida e que lastreia as ações penais nºs 0004167-34.2014.4.03.6181 e 0004039-51.2014.4.03.6104 é matéria de mérito e, como tal, há que ser dirimida pelas vias ordinárias, inclusive pelos mecanismos recursais previstos na legislação.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000326-40.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000326-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CARLOS EDUARDO LOPES

ADVOGADO	:	SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH e outro(a)
CO-REU	:	ARACY HERNANDEZ SAUD
	:	JOSE DONIZETE PIRES CARDOSO
No. ORIG.	:	00003264020154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PROVIMENTO.

1. A denúncia descreve de forma inteligível o fato criminoso, bem como qualifica o acusado e classifica o crime, de modo a permitir sua defesa. Presentes a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não há que se falar em inépcia.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009584-50.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO
ADVOGADO	:	SP150366 PAULO CESAR DE PROENCA
	:	SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA
No. ORIG.	:	00095845020154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recorrido não representa risco à ordem pública, pois, embora possua processo criminal em andamento, não há indícios de que, solto, poderia fugir e oferecer risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.

2. As medidas cautelares impostas são suficientes para evitar a reiteração da conduta e a garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001792-42.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FERNANDO DA SILVA
	:	ALEXANDRE DA SILVA

	:	FABIO ROBERTO BITONTI
ADVOGADO	:	SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017924220154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorridos não representam risco à ordem pública, pois, embora possuam apontamentos criminais, não há indícios de que, soltos, poderiam fugir e oferecer risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000383-19.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	KIUTARO TANAKA
	:	MARIA DONISETI DA MOTTA GUIMARAES
	:	GIGLIOLA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
No. ORIG.	:	00003831920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MÁQUINA CAÇA NÍQUEL. COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DOS RECORRIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há indícios suficientes para concluir pela ciência dos recorridos a respeito da procedência estrangeira dos componentes das máquinas, de modo que não há caracterização do delito de contrabando. Compete à Justiça Estadual o processamento do feito.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014654-29.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.014654-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP283698 ANDERSON MICHAEL PRADO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00146542920154036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Tratando-se de simples decisão interlocutória, que não julgou o mérito ou teve força de definitiva, não é cabível apelação.
2. Expedida a carta precatória, cumpria à defesa o seu acompanhamento, não sendo necessária intimação acerca da data da audiência no juízo deprecado. Súmula nº 273 do STJ.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0001544-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001544-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SARA DOMINGUES DA SILVA
	:	ALESSANDRA M G JIRARDI
PACIENTE	:	LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ
ADVOGADO	:	SP312427 SARA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INVESTIGADO(A)	:	JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR
	:	AUGUSTO CESAR SCARPIN
	:	JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO
	:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES
No. ORIG.	:	00007366420164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. O pedido de liminar foi deferido para revogar a prisão da paciente, na medida em que, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, amoldados, em tese, à figura típica do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante decorrente da apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros, não há nos autos elementos a demonstrar que, solta, represente efetivo risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.
3. A paciente possui residência fixa, trabalho lícito e, conforme decisão liminar em plantão judicial, não ostenta antecedentes criminais. Ademais, foi presa em flagrante pela suposta prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, fazendo jus, portanto, à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes a assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM a *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura da paciente, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

00026 HABEAS CORPUS Nº 0002563-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EDLENIO XAVIER BARRETO
PACIENTE	:	JOAO DURVAL SESTINI
ADVOGADO	:	SP270131A EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU	:	EDUARDO SABEH
	:	EVANDRO MARQUES TRONCOSO
	:	MARCIO LOPES ROCHA
	:	CLISCIA MENDONCA DA SILVA
	:	DIEGO ROCHA ALONSO
No. ORIG.	:	00005770220094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que o trancamento de ação penal, dada sua excepcionalidade, só tem cabimento ante manifesta ausência de justa causa (v.g.: HC 119.172/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01.04.2014, DJe 02.05.2014).
2. Não é nessa "excepcionalidade" que se encaixa a hipótese, vez que os fatos narrados na denúncia e minuciosamente detalhados nos autos pelo agente da Polícia Federal dão conta de beneficiários do INSS que, após contatados por terceiros, souberam ser titulares de valores já disponíveis na Caixa Econômica Federal (CEF), por cujo saque, no entanto, induzidos a erro, teriam pago 30% (trinta por cento) pelo serviço de intermediação.
3. Esses "terceiros" seriam, em tese, o paciente e a advogada, também ré na ação penal de origem, Cliscia Mendonça da Silva, em suposta unidade de desígnios com os denunciados Marcio Lopes Rocha, Evandro Marques Trancoso e Eduardo Sabeh, estes com a função de consumir o saque integral dos valores depositados, em caso de recusa à citada intermediação, e Diego Rocha Alonso, em tese, proprietário das linhas telefônicas de onde se originaram os contatos telefônicos com as vítimas.
4. Da peça acusatória é possível extrair indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente e da existência dos crimes que lhe são imputados (CP, art. 171 e 288) suficientes ao prosseguimento da ação penal, já que dão a dimensão, ainda que hipotética, de um agir criminoso. O mesmo se diga do delito capitulado no art. 273, §1º-B, do Código Penal, oriundo da apreensão de Pramil no escritório do paciente, que, contudo, não foi objeto de impugnação no presente *writ*.
5. Não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, haja vista que, nessa fase processual, de recebimento da denúncia, tem lugar o princípio *in dubio pro societate*, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos até que seja possível estabelecer se houve dolo na conduta dos réus, inclusive eventual.
6. Matérias que guardam correlação com o mérito da pretensão estatal - realização ou não pelo paciente das elementares do fato típico descritas no arts. 288 e 171, *caput*, ambos do Código Penal - devem ser analisadas na sentença, após a regular instrução do feito, observados o contraditório e a ampla defesa.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0002768-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002768-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	:	MS016986 ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INDICIADO(A)	:	DIVOCIR LUIZ PEDROSO
	:	ELTON TOMAS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00001338820164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

- O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
- Não há ilegalidade a viciar a decisão impugnada, vez que o juízo de origem decretou a prisão cautelar à vista dos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva existentes em desfavor do paciente, oriundos de sua prisão em flagrante transportando 40 (quarenta) pacotes de cigarro de origem estrangeira, bem como diante da necessidade de resguardar a ordem pública.
- O juízo *a quo* observou que o paciente, "além de participar diretamente como batedor, era o proprietário da mercadoria" e "também dos dois veículos apreendidos", também foi o responsável pelo recrutamento dos demais envolvidos e possui "números processos pelo delito de contrabando (flagrado com mercadoria proibida em 14/05/2012, 25/10/2012, 23/09/2013 e 21/08/2014)".
- Aquele que se predispõe a infringir constantemente a lei, a exemplo do paciente, possuindo diversos apontamentos pelo mesmo crime (contrabando), a configurar reiteração delitiva, implica risco concreto à sociedade e, como tal, deve ser segregado cautelarmente até que sobrevenha juízo satisfativo das imputações. Ademais, daí não se infere qualquer ofensa à orientação contida na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar-se, no caso, de medida cautelar, e não de aplicação de pena.
- Não há constrangimento indevido à liberdade do paciente, vez que atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0003149-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MAURO EVANDO GUIMARAES
PACIENTE	:	LEISON DE ALMEIDA PORTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003293220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

- A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
- Prisão cautelar decretada pelo juízo de origem diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV), oriundos de sua prisão em flagrante expõem à

venda cigarros de origem estrangeira, sem documentação de interação regular no país, e do risco manifesto de reiteração delitiva, considerando os apontamentos constantes da folha de antecedentes do paciente, envolvendo inclusive crime com violência ou grave ameaça.

3. Não há razões que justifiquem a revogação da prisão preventiva do paciente, considerando-se que a denúncia já foi recebida, há audiência de instrução designada.

4. O que se verifica da vida pregressa do paciente é que ele vem tendo problemas com a Justiça ao longo de vários anos, inclusive com imputações graves. Assim, justifica-se a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0003996-25.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003996-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	ELTON TOMAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016986 ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	DIVOCIR LUIZ PEDROSO
ADVOGADO	:	MS006992 CRISTINA C OLIVEIRA MOTA
CO-REU	:	PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS
No. ORIG.	:	00001338820164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP.

1. Fiança reduzida para 1 (um) salário mínimo, ante a natureza da infração, as condições econômicas e a vida pregressa do paciente, bem como as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e as prováveis custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326).

2. Consta dos autos que o paciente auferia remuneração pouco elevada e possui dependentes, tendo permanecido preso até a concessão da liminar supracitada, pois não conseguiu recolher o valor da fiança arbitrada na origem, a demonstrar, na via estreita do *writ*, ausência de maior poder aquisitivo. Ademais, há que considerar que o suposto delito pelo qual foi preso (CP, art. 334-A) não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, a manutenção do valor da fiança originariamente estipulado significaria, na prática, sua negação.

3. As disposições do art. 325 do Código de Processo Penal devem ser interpretadas de maneira sistêmica, e não literal. Considerando, então, que o magistrado está autorizado inclusive a dispensar o recolhimento da fiança, nos termos de seu § 1º, I, nada impede sua redução, ainda que em quantidade inferior àquela prevista no inciso II deste dispositivo, em situações como a destes autos.

4. Extensão da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a outro investigado, que também auferia remuneração pouco elevada, possui dependentes e permaneceu preso por não conseguiu recolher o valor da fiança arbitrada na origem, demonstrando ausência de maior poder aquisitivo.

5. Ordem concedida. Extensão dos efeitos realizada com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a redução para 1 (um) salário mínimo do valor da fiança estipulada ao paciente ELTON TOMAS DOS SANTOS, restando mantidas as demais medidas cautelares fixadas pelo juízo *a quo*, bem como estender os efeitos desta decisão a DIVOCIR LUIZ PEDROSO, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00030 HABEAS CORPUS N° 0003998-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003998-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008648420164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. A autoridade impetrada manteve a prisão preventiva do paciente porque ainda presentes os mesmos motivos que levaram à sua decretação, consistentes na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria quanto à suposta prática do delito de contrabando, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública.
3. A fundamentação *per relationem*, técnica adotada pelo juízo *a quo* na manutenção da prisão, reportando-se à permanência dos fundamentos utilizados em decisão anterior, não implica nulidade da decisão, por ausência de motivação.
4. Os documentos trazidos aos autos não são capazes de garantir a soltura do paciente, ante a ausência de demonstração de residência fixa e de ocupação lícita, haja vista que o comprovante de residência refere-se a terceira pessoa sem aparente ligação com o paciente e seu último vínculo empregatício data do ano de 2009.
5. Há, ainda, indicação de apontamento anterior relativo a crime da mesma natureza, o que foi inclusive confirmado pelo paciente em seu interrogatório na polícia, o que constitui mais um indicativo de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção de sua prisão, como garantia da ordem pública.
6. Inexiste constrangimento indevido à liberdade do paciente, vez que atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas cautelares estapadas em seu art. 319.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS N° 0003999-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003999-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
PACIENTE	:	JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ

	:	AUGUSTO CESAR SCARPIN
	:	JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO
	:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES
No. ORIG.	:	00008630220164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. A autoridade impetrada manteve a prisão preventiva do paciente porque ainda presentes os mesmos motivos que levaram à sua decretação, consistentes na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria quanto à suposta prática do delito de contrabando, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública.
3. A fundamentação *per relationem*, técnica adotada pelo juízo *a quo* na manutenção da prisão, reportando-se à permanência dos fundamentos utilizados em decisão anterior, não implica nulidade da decisão, por ausência de motivação.
4. Os documentos trazidos aos autos não são capazes de garantir a soltura do paciente, ante a ausência de demonstração de ocupação lícita, visto que a cópia de sua CTPS revela que seu último vínculo empregatício data do ano de 2004, tendo sido apresentada apenas uma declaração relativa a prestação de serviço encerrada pouco tempo antes da sua prisão. Também não foram apresentados documentos suficientes quanto aos seus antecedentes, inclusive folhas de antecedentes da Polícia Civil e certidões da Justiça Estadual.
5. Inexiste constrangimento indevido à liberdade do paciente, vez que atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas cautelares estampadas em seu art. 319.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0004000-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004000-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
PACIENTE	:	JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR
	:	LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ
	:	AUGUSTO CESAR SCARPIN
	:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES
No. ORIG.	:	00008621720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não

cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

2. A autoridade impetrada manteve a prisão preventiva do paciente porque ainda presentes os mesmos motivos que levaram à sua decretação, consistentes na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria quanto à suposta prática do delito de contrabando, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública.
3. A fundamentação *per relationem*, técnica adotada pelo juízo *a quo* na manutenção da prisão, reportando-se à permanência dos fundamentos utilizados em decisão anterior, não implica nulidade da decisão, por ausência de motivação.
4. Os documentos trazidos aos autos não são capazes de garantir a soltura do paciente, ante a ausência de demonstração de ocupação lícita, visto que a cópia de sua CTPS traz apenas a folha em que consta sua qualificação. Também não foram apresentados documentos suficientes quanto aos seus antecedentes, inclusive folhas de antecedentes da Polícia Civil e certidões da Justiça Estadual.
5. Há, ainda, indicação de apontamento anterior relativo a crime da mesma natureza, em que o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, o que foi inclusive por ele confirmado em seu interrogatório na polícia, constituindo mais um indicativo de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção de sua prisão, como garantia da ordem pública.
6. Inexiste constrangimento indevido à liberdade do paciente, vez que atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas cautelares estampadas em seu art. 319.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0005042-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	CASSIO SURIANO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JHONATA DA SILVA BARBOSA
No. ORIG.	:	00127264320154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, não há ilegalidade a viciar a decisão impugnada, vez que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente de maneira fundamentada, convencida da presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a impedir sua soltura. O exame dos autos revela que além dos indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva, a prisão preventiva justifica-se para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
2. Não obstante tudo indicar seja o paciente hipossuficiente, o que o impediu de recolher a fiança anteriormente arbitrada, bem como plausível a alegação de que ficou impossibilitado de comprovar, documentalmente, residência fixa, isso, por si só, não se mostra suficiente a justificar sua soltura, porquanto o próprio paciente declarou não ser esta a primeira vez que se envolvia em atividades criminosas. Por oportuno, registro que os apontamentos anteriores, relativos a crimes contra o patrimônio (outros furtos e roubo) demonstram reiteração delitiva por parte do paciente, a ensejar a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública.
3. Não há nos autos qualquer indicação de que o paciente exerça atividade lícita, bem como, repito, possua residência fixa. Aliás, ele próprio informou, no momento de sua prisão, que vagava pelas ruas há cerca de quatro dias, de sorte que a prisão também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0005043-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	EDMILSON CARLOS DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00014005220164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. No caso, não há que se falar em impossibilidade legal de decretação da prisão, sob o argumento de que os crimes imputados teriam pena máxima inferior a 4 (quatro) anos. A denúncia não faz qualquer menção à figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º) e seu eventual reconhecimento reclama incursão probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*, a ser realizada pelo juízo *a quo* na prolação da sentença de mérito. Aliás, o objeto material do delito - 50 kg (cinquenta quilogramas) de cobre - foi avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor incapaz de ensejar, *a priori*, neste momento e nesta via, o reconhecimento do alegado privilégio.
3. O exame dos autos revela não ser esta a primeira vez que os pacientes se envolvem em atividades criminosas, pois ambos pacientes possuem apontamentos anteriores, relativos a outros furtos, e um deles também ostenta anterior condenação por tráfico, fatores indicativos de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção de sua prisão, a fim de garantir a ordem pública.
4. A manutenção da prisão cautelar não reflete a adoção do chamado "direito penal do autor" ou tampouco "política higienista", em razão de os pacientes serem hipossuficientes e se encontrarem em "situação de rua". Com efeito, o decreto prisional foi devidamente fundamentado e justificado, observados os requisitos legais e a cautelaridade da medida, não decorrendo de considerações acerca da sua condição pessoal dos pacientes (moradores de rua), mas pautando-se, precipuamente, na imputação da prática de fatos criminosos, bem como, isso sim, em seu histórico de transgressões da lei penal. Também nesse aspecto é importante frisar, mais uma vez, que a condição de moradores de rua não lhes dá, como parecer defender a DPU, salvo conduto, ficando, por isso, imunes ao alcance da lei.
5. Inexistência de constrangimento ilegal à liberdade dos pacientes, vez que atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319.
6. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, declarando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0005310-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
	:	VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
PACIENTE	:	RAFAELA NATLYN DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012454120164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Não se constata o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o feito de origem já tramitava de maneira regular, não havendo excesso a justificar o relaxamento da prisão. Ademais, os prazos processuais penais não são peremptórios, constituindo meros parâmetros para aferição de eventual excesso, razão pela qual é necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade.
3. A despeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva oriundos da prisão em flagrante da paciente pela suposta prática de conduta que, em tese, amolda-se à figura típica do art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, não há elementos que justifiquem a prisão cautelar.
4. Os autos não trazem indicação acerca de antecedentes criminais da paciente, que comprovou possuir residência fixa, consistente no mesmo endereço declarado no momento de sua prisão. Ademais, o fato de ela estar desempregada no momento da prisão não representa empecilho à sua soltura, vez que pelos documentos juntados, até então exercia atividade lícita, fazendo jus à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão concessiva da liminar, que dão conta de assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.
5. A ordem deve ser concedida em definitivo, com a manutenção das medidas cautelares impostas à paciente, consistentes em: i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); ii) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); iii) proibição de ausentar-se do País, com a entrega do seu passaporte, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal; e iv) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura da paciente, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0005684-22.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005684-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SERGIO CAVALHEIRO
PACIENTE	:	SERGIO CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00022875020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).
2. Paciente denunciado pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 288-A do Código Penal porque, de acordo com a peça acusatória, "**constituiu, na Aldeia Indígena Rancho Jacaré, uma milícia particular armada com a finalidade de praticar crimes previstos no Código Penal no âmbito da referida terra indígena, milícia esta que perdurou até meados de outubro de 2014, quando uma ação da Polícia Federal desmantelou o grupo.**"
3. Da gravidade dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que ainda remanescem os motivos que levaram à decretação da prisão do paciente (resguardo da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal), cujo comportamento coloca em risco a integridade física e psíquica do grupo social a que pertence; gera temor a seus integrantes, com extrema probabilidade de influir na regularidade da instrução probatória, ainda em curso, vez que a audiência designada para o dia 22.03.2016 restou prejudicada, e cria uma instabilidade social que contrasta com uma sociedade que deve estar voltada a assegurar a normalidade das relações sociais e a sua tutela pelo império da lei.
4. Prisão preventiva que encontra arrimo no art. 312 do CPP, cuja natureza acautelatória, teoricamente, não guarda relação de prejudicialidade com o regime de pena, oriundo que é de juízo satisfativo da pretensão punitiva estatal, tampouco com o próprio mérito da imputação.
5. Não há que se falar em adequação da prisão cautelar em questão ao que dispõe o art. 56 da Lei nº 6.001/73. O paciente foi vereador em Laguna Caarapã/MS e, como tal, dispondo de capacidade eleitoral passiva, é certo que se encontra plenamente integrado à civilização e, portanto, sujeito à legislação a todos imposta, incluindo as prisões provisórias, sem prejuízo de se observar que sua defesa esta sendo plenamente assegurada pelo Estado.
6. Prisão hígida, sem vício por excesso de prazo, na medida em que a ação penal de origem vem tramitando regularmente, com observância necessária do contraditório e ampla defesa e das fases processuais inerentes ao procedimento (CPP, art. 395 e seguintes), e a manutenção da segregação do paciente conflui para essa regularidade processual.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0005686-89.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005686-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GRACIELA ESPINDOLA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	GRACIELA ESPINDOLA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	SERGIO CAVALHEIRO
	:	CARLOS FERNANDES
	:	ORTENCIO CAVALHEIRO
	:	LEONIZIO FERNANDES
	:	VILSON MARTINS FERNANDES
	:	SANTA MARTINS FERNANDES
	:	CIDA FERNANDES
	:	VERISSIMO CARMONA
	:	RAMAO CAVALHEIRO
	:	CIRILO CAVALHEIRO
No. ORIG.	:	00022875020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).
2. Paciente denunciada pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 288-A, 129, *caput*, 148, § 1º, IV, 213, § 1º, e 217-A, *caput*, todos do Código Penal, porque, de acordo com a peça acusatória, ela e outros "**ofenderam** a integridade corporal de Tomas Vera, causando-lhe lesões de natureza leve", "**privaram** Marylen Vaes Vera e Dina Benites Vera - ambas menores de 18 (dezoito) anos - de sua liberdade, mediante sequestro", e, na forma do art. 29 do CP, "**praticaram atos libidinosos** com Marylen Vaes Vera (menor de 14 anos) e Dina Benites Vera (menor de 18 anos e maior de 14 anos)", fatos supostamente ocorridos na **Aldeia Rancho Jacaré**.
3. Da gravidade dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que ainda remanescem os motivos que levaram o juízo a decretar a prisão da paciente (resguardo da ordem pública e conveniência da instrução processual), cujo comportamento coloca em risco a integridade física e psíquica do grupo social a que pertence, gera temor a seus integrantes, com extrema probabilidade de influir na regularidade da instrução probatória, ainda em curso, vez que a audiência designada para o dia 22.03.2016 restou prejudicada, e cria uma instabilidade social que contrasta com uma sociedade que deve estar voltada a assegurar a normalidade das relações sociais e a sua tutela pelo império da lei.
4. Prisão que encontra arrimo no art. 312 do CPP, cuja natureza acautelatória, teoricamente, não guarda relação de prejudicialidade com o regime de pena, oriundo que é de juízo satisfativo da pretensão punitiva estatal.
5. Paciente denunciada não apenas pelo crime capitulado no art. 288-A do Código Penal, mas também pelos delitos previstos nos arts. 129, *caput*, 148, § 1º, IV, 213, § 1º, e 217-A, *caput*, todos do Código Penal, **os dois últimos de natureza hedionda** (Lei nº 8.072/90, art. 1º, V e VI), de modo que não procede a alegação de que a paciente, presa preventivamente em 27.11.2014, estaria segregada por mais tempo do que o somatório das penas a serem fixadas por tais crimes, caso condenada, ainda que atenuadas em razão do disposto no art. 56 da Lei nº 6.001/73.
6. Nem se diga que a prisão é ilegal de acordo com o que se apurou no Laudo Antropológico, que coloca em dúvida a ocorrência dos crimes narrados na denúncia. Desde logo, pode-se afirmar que qualquer um, silvícola ou não, é capaz de entender a gravidade dos atos que supostamente teriam praticado, com violência e grave ameaça, ainda que desconheça a lei, que não se confunde com uma simples "disputa por poder dentro de uma comunidade indígena, permeada por rivalidade entre etnias diferentes, induzida pela política oficial de décadas passadas".
7. Prisão hígida, sem vício por excesso de prazo, na medida em que a ação penal de origem vem tramitando regularmente, com observância necessária do contraditório e ampla defesa e das fases processuais inerentes ao procedimento (CPP, art. 395 e seguintes), e a manutenção da segregação da paciente conflui para essa regularidade processual.
8. Incabível a pretendida substituição da prisão preventiva por domiciliar, na medida em que o só fato de a paciente ter dois filhos impúberes não lhe assegura tal benefício, exigindo a lei "prova idônea" de ser ela "imprescindível" aos cuidados do infante (CPP, art. 318, III, e parágrafo único).
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16478/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-09.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010789-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360890 BRUNO VIEIRA MACHADO

EMENTA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. PROPOSTA DE QUITAÇÃO COM DESCONTO. MP 1.650/96. CONCORDÂNCIA E QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO PELA CEF. MANUTENÇÃO DO ACORDO PROPOSTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo Novo Código de Processo Civil. Princípio do isolamento dos atos processuais
- Os apelados receberam proposta de quitação do contrato de financiamento imobiliários nos termos da Medida Provisória nº 1.520/96.
- Realizado o negócio proposto, a apelante sustenta que a correspondência foi encaminhada por equívoco e que os apelados não fazem jus à liquidação do débito na forma ofertada.
- A Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem por obrigação zelar pela legalidade das suas contratações, sendo responsável pela legalidade do seu uso.
- O agente financeiro cobrou e aceitou o recebimento das prestações do FCVS durante todo o período do contrato. Com isso, o direito dos apelados deve ser resguardado, sendo descabido reputar de nulidade o ato. Afastamento da alegação de uso indevido de recurso público e de enriquecimento sem causa.
- A cobrança de diferenças afrontaria a segurança jurídica, haja vista que os apelados cumpriram o acordo que lhes foi proposto.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059885-90.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059885-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CECILIA MARIA PEINADO e outros(as)
	:	CELSO DA SILVA FRANCO
	:	DARCI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC/73. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO EM SEPARADO DO SALÁRIO DE REMUNERAÇÃO DE DEZEMBRO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.620/93.

- No julgamento do REsp 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do mês de dezembro.
- No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação, afastando a aplicação do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.
- Em juízo de retratação positivo, deve ser negado provimento à apelação para considerar a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060153-47.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.060153-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MAURA INEZ MATTOSO DE GOBBI e outro(a)
	:	NEUZA MARIA COSTA GHIOTO
ADVOGADO	:	SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO EM SEPARADO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.620/93.

1. No julgamento do REsp 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do mês de dezembro.
2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação, afastando a aplicação do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 e autorizando a restituição.
3. Em juízo de retratação positivo, deve ser negado provimento à apelação para considerar a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060928-10.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.060928-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	VIACAO FERRAZ LTDA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*;

ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006742-03.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.006742-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MICHELE CONTE e outro(a)
	:	SONIA MARIA GARISTO CONTE
ADVOGADO	:	SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ GONZAGA BAUAB
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No exame do presente recurso, aplicar-se-á o regime jurídico estabelecido pelo CPC/1973.

2. Conforme exposto na cláusula décima quinta do "instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca", firmado pelas partes (fs. 87/90), no caso de o devedor não pertencer a uma categoria profissional específica, tratando-se de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Procedo o pedido de revisão das prestações mensais, a qual deve observar a variação do salário mínimo.

3. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança, tal como ocorre no caso ora analisado.

4. Uma vez realocados os juros para conta apartada, apenas poderão ser contabilizados ao saldo devedor após o período de 1 (um) ano, devendo ser reformada a sentença neste tópico.

5. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal.

6. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que os juros decorrentes de amortizações negativas sejam reincorporados ao saldo devedor após o decurso de um ano após a sua incidência; apelação dos mutuários desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007012-27.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.007012-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHELE CONTE e outro(a)
	:	SONIA MARIA GARISTO CONTE
ADVOGADO	:	SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ GONZAGA BAUAB

EMENTA

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Perda de objeto da ação cautelar.
- 3- Sucumbência já definida na ação principal.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014121-58.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.014121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA
	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	ANDREA CESAR SAAD JOSE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003863-70.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003863-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	MARIA ELAINE RUIZ
ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EMANUELA LIA NOVAES
REU(RE)	:	FLAVIA BONFIM PERDIGAO e outros(as)
	:	ANDREA BONFIM PERDIGAO
	:	LEANDRO BONFIM PERDIGAO
ADVOGADO	:	FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
SUCEDIDO(A)	:	ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO
No. ORIG.	:	00038637020034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 535 do CPC/73.
4. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028673-57.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.028673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PRO LABORE. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1. Consoante previsão contida no art. 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado.
2. Com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores.
3. A exigência da contribuição ao INCRA às empresas urbanas não é inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008.
4. Apelação da parte embargante desprovida. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante e dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006820-10.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MF ALIMENTOS BR LTDA
ADVOGADO	:	GO002847A HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/73. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

1 - No julgamento do RE 596.177, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei 8.540/92.

2 - Revisão do acórdão para, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas físicas, fornecedores de bovinos para abates, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas físicas, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-56.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.002068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA e outros(as)
	:	MOTOHARU FUNADA
	:	SADAO FUNADA espolio
	:	ANTONIO YASUTAKA FUNADA
ADVOGADO	:	SANDRO DALL AVERDE
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009461-34.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	WILLY OTTO JORDAN
ADVOGADO	:	MARCIA VIEIRA-ROYLE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013877-93.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	IZABEL CRISTINA MACEDONIO e outro(a)
	:	MANOEL ANDREO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168026 ELIESER MACIEL CAMILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138779320064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo dispõe o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para o executado se opor à execução fiscal, por meio de embargos, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, desde que seja expressamente cientificado pelo oficial de justiça da fluência do referido prazo, a partir de então.
2. Na hipótese, a parte embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 05 de setembro de 2006 e opôs os embargos à execução em 20 de outubro de 2007, ou seja, muito tempo depois do decurso do prazo legal, previsto no art. 16, III, da Lei 6.830/80.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013333-84.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.013333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro(a)

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, § 7º, CPC/73. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. CRITÉRIOS.

1. No julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser aplicado a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005,

considerando como elemento definidor o ajuizamento da ação.

2. Nas ações ajuizadas após 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a compensação e repetição de indébitos. No presente caso, como a ação foi distribuída em 18.12.2006 e, como o autor pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de maio de 1998 a dezembro de 2000, nada há a restituir.

3. Juízo de retratação positivo para acolher a alegação de prescrição pela União Federal, dando provimento a sua apelação, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016), reconhecer a prescrição do crédito objeto do pedido de restituição, dando provimento à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605280-38.1996.4.03.6105/SP

	2008.03.99.001590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	DATAQUEST ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	REJANE FELSATTI SABATINI
	:	RENATO MARCOS ENDRIZZI SABATINI
ADVOGADO	:	ALFREDO ZERATI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.06.05280-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036439-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036439-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP145050 EDU EDER DE CARVALHO
	:	SP163454 LEANDRO BATISTA GUERRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	92.00.00196-9 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS.

- O art. 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa a responsabilidade tributária solidária do contratante de qualquer serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora dos serviços, incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados e trabalhadores avulsos cedidos, ressalvado o direito de regresso do contratante.
- Com o advento da Lei nº 9.711/98, a redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 restou inteiramente modificada, passando a ser pessoal e exclusiva a responsabilidade da empresa tomadora de serviços de mão-de-obra, cabendo à empresa cedente apenas a compensação da contribuição retida na nota fiscal de prestação de serviços com aquelas devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados segurados.
- No caso dos autos, como as contribuições cobradas são anteriores à Constituição de 1988, incide a regra de responsabilidade subsidiária, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Considerando o valor da inicial da execução, bem como a complexidade da causa, o nível de responsabilidade do advogado e o trabalho apresentado, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.
- Apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-82.2008.4.03.6004/MS

	2008.60.04.000876-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURICIO FERNANDO BARBOZA
No. ORIG.	:	00008768220084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-MILITAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAMENTE PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 535 do CPC/73.
- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005099-54.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
ADVOGADO	:	RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014854-95.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00148549520094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, do CPC/73. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE DO STF.

1. Os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 660.010, declarou a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, eis que a ampliação de jornada de trabalho do servidor, sem alteração da remuneração, violaria a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. O caso concreto apresenta peculiaridades que o diferencia dos fatos que serviram de base ao julgamento do recurso extraordinário acima transcrito. Enquanto o Supremo Tribunal Federal tratou de lei estadual, nesta ação cuida-se de aumento previsto em lei federal. Além disso, nesta ação a controvérsia diz respeito a direitos de servidores regidos por um estatuto próprio, ou seja, pela Lei nº 8.112/90, cujo art. 19 prevê expressamente que a carga horária semanal poderá ser de até 40 (quarenta) horas. Por fim, a Lei nº 11.907/2009, ao facultar o exercício da jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com redução proporcional da remuneração, não reduziu o valor nominal recebido pelo servidor, porquanto mantida a equivalência do valor da hora de trabalho, quer fosse adotada a jornada de 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, o julgado não contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
5. Em juízo de retratação negativo, mantém-se o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019081-31.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019081-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEFORA FURLANI KASSOUF
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190813120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, do CPC/73. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE DO STF.

1. Os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 660.010, declarou a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, eis que a ampliação de jornada de trabalho do servidor, sem alteração da remuneração, violaria a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. O caso concreto apresenta peculiaridades que o diferencia dos fatos que serviram de base ao julgamento do recurso extraordinário acima transcrito. Enquanto o Supremo Tribunal Federal tratou de lei estadual, nesta ação cuida-se de aumento previsto em lei federal. Além disso, nesta ação a controvérsia diz respeito a direito de servidor regido por um estatuto próprio, ou seja, pela Lei nº 8.112/90, cujo art. 19 prevê expressamente que a carga horária semanal poderá ser de até 40 (quarenta) horas. Por fim, a Lei nº 11.907/2009, ao facultar o exercício da jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com redução proporcional da remuneração, não reduziu o valor nominal recebido pelo servidor, porquanto mantida a equivalência do valor da hora de trabalho, quer fosse adotada a jornada de 30

(trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, o julgado não contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Em juízo de retratação negativo, mantém-se o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026709-71.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026709-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA
ADVOGADO	:	SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00267097120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. RAT. FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/73 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008066-48.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008066-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO
	:	ANA PAULA PIRES CASTELO
	:	CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE
	:	CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS

	:	DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA
	:	DARIO FORGNONE JUNIOR
	:	GISELE FARIA RODRIGUES
	:	LENON SCARPA
	:	LUCIA ALVES
ADVOGADO	:	LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080664820124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 535 do CPC/73.
4. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016071-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:	LEO KRAKOWIAK
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00160713720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. SUSPENSÃO DO DÉBITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 535 do CPC/73.
4. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003937-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229538820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO.

1. Trata-se de liquidação provisória da sentença proferida em ação de manutenção de posse, realizada por arbitramento, sendo certo que o laudo pericial utilizou para avaliação o Método Comparativo de Dados do Mercado juntamente com o Método de Preços de Venda e Método de Renda, apurando, como devido, o aluguel de R\$ 7.900,00 por mês para a área A e R\$ 3.500,00 por mês para a área B.
2. As críticas oferecidas por ambas as partes foram devidamente esclarecidas pelo perito, especialmente no tocante à massa amostral e ao método de cálculo, não havendo motivo para que se determine a realização de nova perícia.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, deverão ser objeto de decisão própria, no âmbito da ação principal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44114/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007798-64.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.007798-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	TOMAS LUIZ WALTER KAHN
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077986420064036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante TOMAS LUIZ WALTER KAHN para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso. Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões. Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007905-94.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007905-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079059420104036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal a fls. 353/357. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002393-46.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002393-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JAIRO AUGUSTO BOMFIM
	:	BENEDITO APARECIDO SINASTRE
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
	:	MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023934620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 624.
Intime-se a defesa de EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIARO, JAIRO AUGUSTO BOFIM e BENEDITO SINASTRE para que apresente razões do recurso de apelação interposto a fl. 566, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Com a vinda das razões de apelação, baixem os autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial

oficiante em primeiro grau.

Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer, conforme requerido.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007336-63.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.007336-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CECILIA HELENA TORINO SANTOS
	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP331158 THAÍS DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073366320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 391: Defiro.

Intime-se a defesa de CECILIA HELENA TORINO SANTOS e PAULO DOS SANTOS para que apresente razões do recurso de apelação interposto à fl. 375, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a vinda das razões de apelação, baixem os autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer, conforme requerido.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001355-51.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.001355-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FABIANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP302392 PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANDREIA MICHELI DIAS OLIVEIRA
	:	THAIS HELENA COSTA NUNES
	:	NAYARA MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	00013555120144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

1. Baixem os autos ao juízo de origem, **a fim de que o Magistrado a quo proceda à análise do pleito recursal e proceda ao juízo de retratação**, como determina o art. 589 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se ciência às partes de todo o processado**.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030032-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Banco do Brasil S/A
PACIENTE	:	ALDEMIR BENDINE
ADVOGADO	:	DF001739A ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00132928920154036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Banco do Brasil S.A em favor de ALDEMIR BENDINE, contra ato da Procuradora da República no Estado de São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 960/972).

A liminar foi indeferida (fls. 974/976).

Em 23/05/2016, o impetrante desistiu do presente *writ* (fl. 1021).

É o relatório.

Decido.

Em face da desistência, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002105-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCELA GOUVEIA MEJIAS
	:	RICARDO FERNANDES BEGALLI
PACIENTE	:	LEE KAM YU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP313340 MARCELA GOUVEIA MEJIAS e outro(a)
	:	SP122206 JORGE CARLOS MILE NICOLICH
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00151436620154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marcela Gouveia Mejias e Ricardo Fernandes Begalli em favor de LEE KAM YU, contra ato da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ele ter sido flagrado em agência dos Correios postando encomenda que continha cocaína, o que levou à sua denúncia pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, vez que essa seria supostamente a sua terceira remessa de cocaína ao exterior através de caixas de creatinina.

Os impetrantes alegam, em síntese, que não estão presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que o paciente é brasileiro naturalizado, tem residência no país há mais de quarenta anos (onde, inclusive, subloca quartos a estrangeiros chineses, funcionando como pensão), trabalho lícito (motorista autônomo), não ostenta antecedentes criminais específicos e não há provas de que seja o responsável pelas demais postagens a que se refere a denúncia. Aduzem que a mercadoria flagrada com o paciente era de seu último hóspede, que lhe pedira o favor de postá-la, e que o paciente tem seis filhos, dos quais três são menores, cujo sustento depende do seu trabalho.

Informações da autoridade impetrada a fls. 94/103.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 114/116v).

Após formulação de pedido de sustentação oral pelos impetrantes (fls. 118), sobreveio informação do juízo de origem que havia sido prolatada sentença (fls. 120v), conforme cópia juntada a fls. 121v/135.

A fls. 139/142, notícia da destituição dos impetrantes na defesa do paciente, que constituiu novo advogado. A Procuradoria Regional da República manifestou-se, então, pela prejudicialidade do presente *habeas corpus* (fls. 144/144v).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença na ação penal nº 0015143-66.2015.4.03.6181, em trâmite perante o a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a qual, entre outras providências: (i) condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06; e (ii) decretou nova prisão preventiva do paciente.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela sentença supracitada, em face da qual não há notícia, por ora, de impugnação.

Posto isso, acolho a manifestação do *Parquet* e **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao defensor constituído pelo paciente nos autos de origem (fls. 142), advogado *Jorge Carlos Mile Nicolich*, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.206.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007978-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
PACIENTE	:	JOAO ROBERTO VICARI
	:	ELIANA DE ARAUJO VICARI
ADVOGADO	:	SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055418620094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO ROBERTO VICARI e ELIANA DE ARAUJO VICARI, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos

fatos. Na sentença, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva dos réus.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese:

- i) que a denúncia foi calçada nas conclusões da autoridade fazendária a partir de informações acerca das movimentações bancárias da paciente Eliana, obtidas diretamente com a instituição financeira;
- ii) aponta a nulidade da ação penal, em razão da ilicitude das provas obtidas através da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, sem autorização judicial;
- iii) argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade do uso em ação penal de documentos obtidos por quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal.

Requer, liminarmente: a) a declaração de nulidade absoluta da ação penal nº 0005541-86.2009.4.03.6108, tornando sem efeito a sentença prolatada nesses autos e expedindo-se o contramandado de prisão; b) caso assim não se entenda, requer a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, c) subsidiariamente, pleiteia a expedição de contramandado, eis que ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 558/564v).

É o relatório.

Decido.

Segundo consta dos autos, JOÃO ROBERTO VICARI e ELIANA DE ARAUJO VICARI foram denunciados como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

Em 18/04/2016, o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP condenou os pacientes pela prática do crime de sonegação fiscal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

No bojo da sentença, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva dos réus, pelas seguintes razões:

"Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade do mais de originário um milhão de reais sonegado pelos réus, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus João Roberto Vicari e Eliana de Araújo Vicari, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar".

Neste *writ*, o impetrante aponta, em síntese, a nulidade da ação penal em razão da ilicitude das provas obtidas através da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, sem autorização judicial.

Além disso, aduz que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal, autorizadores da decretação prisão preventiva.

De início, esclareça-se que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade que possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de reexame do acervo probatório.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"...EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recurso s ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. (...)" (HC 201301720202, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) - grifei

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E MÁ CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. (...)" ..EMEN:" (HC 201101525858, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.) - grifei

No âmbito da cognição sumária, vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada, apenas no que se refere à decretação da custódia cautelar. A decretação da prisão preventiva é medida excepcional, que se justifica diante da real indispensabilidade para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os argumentos utilizados pelo magistrado não são aptos a justificar a imposição da medida extrema.

Não há elementos concretos nos autos que evidenciem risco à aplicação da lei penal. Ressalte-se que os pacientes possuem bons antecedentes, residência fixa, responderam ao processo em liberdade e não há qualquer indício capaz de demonstrar o fundado receio de evasão caso sejam postos em liberdade.

Ademais, a vultosa quantia sonogada, por si só, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto que aponte o risco à ordem pública.

Em um juízo perfunctório, verifco, portanto, que a decisão impugnada não apontou de maneira concreta de que forma a liberdade dos pacientes poderia colocar a ordem pública ou a aplicação da lei penal, o que impõe a revogação da prisão preventiva.

As demais questões suscitadas neste *writ* serão oportunamente apreciadas pelo colegiado.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de JOÃO ROBERTO VICARI e ELIANA DE ARAUJO VICARI, expedindo-se contramandado de prisão.

Comunique-se, com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 19 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0008363-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008363-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO
PACIENTE	:	FRANCO RODRIGO NICACIO
ADVOGADO	:	SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081026720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCO RODRIGO NICÁCIO, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que recebeu a denúncia na qual lhe é imputada a prática do delito previsto no artigo 355 do Código Penal (ação penal de nº 0008102-67.2015.403.6110).

Segundo a impetração, o paciente, na qualidade de advogado da área trabalhista, em 09/2012, interpôs reclamação trabalhista de nº 0001619-42.2012.5.15.0085, junto à Vara do Trabalho de Salto/SP, representando seu cliente Berdenego de Lima, contra a empresa Embratech Plásticos Ltda.

Em 29/04/2013, as partes transigiram, compondo-se amigavelmente, através do pagamento da quantia de R\$ 50.000,00, parcelados em quinze parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 3.333,33.

O acordo foi homologado pelo Juiz titular da Vara do Trabalho, em 03/05/2013.

Em 05/06/2013, com a resolução do mérito do feito trabalhista, por um equívoco, os então advogados da reclamada emitiram um substabelecimento ao paciente, substabelecendo os poderes que lhes foram conferidos pela reclamada, sem reserva de iguais poderes. Nessa mesma data, o paciente renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelo reclamante, passando a representa-lo apenas o advogado Eder Wagner Gonçalves, que também acompanhava o feito trabalhista.

No dia 11/12/2013 o Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Salto/SP, sem qualquer razão, designou audiência, sem a notificação dos procuradores das partes e lhe indagou se o acordo feito lhe satisfizera.

Após justificar-se nos autos, o então Juiz oficiente nos autos determinou a remessa de cópia dos mesmos ao Ministério Público Federal, que o denunciou por patrocínio infiel.

Alega o impetrante, que a presente ação penal não deve prosseguir, em virtude da atipicidade da conduta, uma vez que o paciente não cometeu qualquer fato típico, antijurídico, que justificasse o processamento da ação penal.

Afirma que não houve qualquer ato jurídico por parte do paciente na defesa da reclamada, quando era advogado do reclamante, tampouco houve a prática de qualquer ato processual nos autos da reclamação trabalhista após a homologação do acordo.

Aduz que não houve demonstração na denúncia do prejuízo ocasionado pelo paciente, bem como qual foi o ato praticado pelo paciente nos autos, após a homologação do acordo, equivalendo a omissão dessa exigência à descrição de fato atípico a ensejar a rejeição da

denúncia.

Requer, assim, o trancamento da ação penal, em virtude da atipicidade do fato tido como delituoso.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/259.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 264/267).

É o sucinto relatório. Decido.

Consta da denúncia que "no dia 05 de junho de 2013, a empresa reclamada, por intermédio de um instrumento de substabelecimento, constituiu como procurador o advogado FRANCO RODRIGO NICÁCIO, que até então atuava como advogado da parte reclamante (fls. 26/27). Posteriormente, em 11 de junho de 2013, FRANCO RODRIGO NICÁCIO peticionou informando o E.Juízo Trabalhista que estava renunciando os poderes outorgados pelo reclamante Berdenego de Lima, passando a defender exclusivamente a empresa reclamada (fl. 28).

Assim, embora tenha ingressado nos autos como advogado da parte reclamante, no período compreendido entre os dias 05 e 11 de junho de 2013, passou a atuar como advogado da parte reclamada, em sucessão à atuação como advogado da parte reclamante. Conforme se observa do andamento processual que segue anexo, o denunciado FRANCO RODRIGO NICÁCIO permaneceu como advogado da parte reclamada até o arquivamento definitivo dos autos.

Vale ressaltar que, embora tenha sido homologado um acordo entre as partes, a reclamação trabalhista ainda estava em trâmite no E. Juízo Trabalhista.

A autoria e materialidade delitivas encontram-se comprovadas nos autos pelas cópias das principais peças processuais relativas à reclamação trabalhista nº 0001619-42.2012.5.15.0085, da Vara do Trabalho de Salto, SP (fls. 08/32), em especial pela cópia da procuração em nome de Berdenego de Lima (fls. 17), do substabelecimento em nome da empresa Embratech Plástico Ltda (fls. 27) e da petição de renúncia aos poderes outorgados pelo reclamante Berdenego de Lima (fl. 28).

Conclui-se, assim, que o denunciado FRANCO RODRIGO NICÁCIO, claramente, defendeu na mesma causa, simultânea e sucessivamente, partes contrárias, do que decorre a constatação da prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal."

Extrai-se dos documentos constantes da impetração, que Berdenego de Lima constituiu, no dia 01/11/2011 (fls. 28), o paciente e o Dr. Eder Wagner Gonçalves para representá-lo em sua reclamação trabalhista intentada em face da empresa Embratech Plástico Ltda.

As partes transigiram em 29/04/2013, o acordo foi protocolizado na Justiça do Trabalho no dia 02/05/2013 (fls. 33/34) e homologado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Salto/SP em 03/05/2013 (fls. 35).

No dia 05/06/2013, juntou-se aos autos da reclamação trabalhista um substabelecimento sem reserva de poderes ao paciente, que passou a representar isoladamente a empresa Embratech Plásticos Ltda (fls. 37/38).

Somente em 11/06/2013, juntou-se a esses autos a petição de renúncia por parte do paciente com relação ao reclamante, datada de 04/06/2013 (fls. 39).

Inquirido pelo Juiz do Trabalho acerca dos fatos, o reclamante declarou que o paciente havia sugerido o valor do acordo, que corria o risco de perder o processo, que se tivesse de recorrer a Brasília/DF o custo seria muito alto, e que a chance de perder era maior do que a de ganhar (fls. 41).

Expostos os fatos, não há que se falar, nesse momento, em ausência de justa causa, estando comprovado, ao menos inicialmente, a materialidade e autoria delitiva do crime narrado na denúncia.

As provas iniciais sugerem que de fato o réu agiu em defesa do reclamante e da reclamada concomitantemente, no período de 05/06/2013 a 11/06/2013.

A dúvida quanto à defesa concomitante das partes conflitantes ganha força com as declarações do reclamante prestadas perante o Juízo Trabalhista, no sentido de que o mesmo foi levado a firmar o acordo trabalhista, pelas observações desesperançosas do causídico.

Há que se destacar que o habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação nesta sede, mormente quando se requer o trancamento da ação penal, que somente pode ser admitido em casos excepcionais, em que a falta de justa causa ou as hipóteses de rejeição da denúncia exsurjam desde logo cristalinas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Bem por isso, as relevantes questões trazidas na impetração, até mesmo com relação à falsidade ideológica mencionada com relação à petição de renúncia juntada pelo paciente no feito trabalhista, deverão ser dirimidas no âmbito da ação penal, seara pertinente à necessária dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0008638-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
PACIENTE	:	AGUINALDO BIGONIS
	:	LUCIANO LACERDA
	:	LUIZ ANTONIO MORETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035277420144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Roberto Sanches, em favor de AGUINALDO BIGONIS, LUCIANO LACERDA e LUIZ ANTÔNIO MORETTI JÚNIOR, contra ato da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que entendeu prematura a concessão da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal e aceita pelos pacientes e seus defensores, em audiência designada para tal fim.

O impetrante alega, em síntese, que "[a]ceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, o juiz deve homologar o acordo, sendo a decisão irreversível". Sustenta que "em relação aos Pacientes Luciano Lacerda e Aginaldo Bigonis, conforme certidões de distribuições criminais de fls. 144/156, tratam de ações criminais arquivadas e extintas há mais de 12 anos" e que "como a lei refere-se tão-somente à condenação anterior pela prática de crime, por óbvio a condenação por contravenção penal não obsta a suspensão condicional do processo". Por fim, assevera que "não houve na R. Decisão que indeferiu a benesse, fundamentos suficientes que desabonem a personalidade ou conduta social dos Pacientes, pois sequer há provas suficientes das suas culpabilidades". Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para determinar o sobrestamento da ação penal de origem até o julgamento final do *writ*.

É o relato do essencial. Decido.

A suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95 é medida despenalizadora, cabível quando o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

No caso, o Ministério Público Federal considerou a possibilidade do *sursis* processual "[t]endo em vista que os acusados não ostentam antecedentes criminais" (fls. 35), pelo que requereu a designação de audiência para oferecimento da respectiva proposta, cujo pedido foi acolhido pelo juízo de origem e a audiência realizada em 9 de março de 2016, oportunidade em que os pacientes e a defesa aceitaram a proposta do *Parquet* (fls. 37/38). Assim, neste juízo provisório, e, portanto, sem qualquer análise meritória acerca da decisão impugnada (fls. 39-v), o fato é que, independentemente de ser possível ou não a recusa pelo juízo em homologar a proposta aceita, é possível que os pacientes façam jus à suspensão do processo por preencherem os requisitos - objetivos e subjetivos - previstos em lei, tal como entendeu o Ministério Público Federal.

Dessa constatação, da probabilidade do direito alegado, emerge o *periculum in mora*, na medida em que não se afigura justo que os pacientes continuem a responder ao processo em curso, que pode levar, em tese, a uma sentença condenatória, com todas as consequências nefastas que isso traz, mesmo havendo a possibilidade de sua suspensão condicional, que, por sua vez, pode levar à extinção da punibilidade (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender o processo de origem até julgamento final do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento, devendo, outrossim, prestar informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0008975-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008975-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
INDICIADO(A)	:	REGINALDO PEREIRA DE MELLO reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00055187120164036181 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de REGINALDO PEREIRA DE MELLO, contra ato do Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 06.05.2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em sede plantão judiciário. Após, os autos foram distribuídos livremente ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou a remessa à Subseção de São Carlos/SP.

Neste *writ*, a impetrante aponta nulidade por violação ao art. 306, §1º do CPP, diante da ausência de comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da decretação da prisão preventiva sem a realização de audiência de custódia.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante por violação ao art. 306, §1º do CPP, com a imediata soltura do paciente; eventualmente, o reconhecimento da nulidade e a cessação imediata da prisão preventiva, por violação ao artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e ao art. 8º, §1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Caso assim não se entenda, a concessão de liberdade provisória ou a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada e o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP prestaram as informações (fls. 20/21 e 27/50).

É o relatório.

Decido.

Segundo consta, o REGINALDO PEREIRA DE MELLO foi preso em flagrante no dia 06.05.2016, pela suposta prática do delito de estelionato previdenciário.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 36/37):

"[...] A prisão em flagrante do averiguado deu-se no dia 06 de maio de 2016, por volta das 15:00h, junto à agência Penha do Banco Bradesco situada na Avenida Penha de França, 381, São Paulo, Capital, quando policiais federais, em cumprimento à ordem de sua chefia, deslocaram-se à agência a fim de identificar REGINALDO, investigado por ter seu benefício previdenciário relacionado à pessoa de José Ribamar Brandão. Segundo consta dos autos, José Ribamar Brandão é integrante de grupo criminosos especializado em conceder benefícios previdenciários fraudulentos junto à agência do INSS situada na cidade de Ibaté/SP, local onde, por intermédio da organização de que fazia parte José Ribamar, o benefício de REGINALDO fora obtido. [...] Há prova de materialidade de crime doloso apenas com reclusão, a saber, estelionato qualificado, consubstanciado no parágrafo terceiro, do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o averiguado foi surpreendido por policiais federais quando tentava realizar saque de benefício previdenciário supostamente obtido mediante elaborada fraude.

De igual maneira, há fortes indícios de autoria do crime revelados não só pela situação de flagrância, como também pelas declarações externadas pelo averiguado.

A prisão, por outro lado, por ora, mostra-se indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que não restou demonstrado que o indiciado possui residência fixa ou ocupação lícita, nem mesmo ausência de antecedentes criminais.

Portanto, até que se demonstre o preenchimento dos requisitos legais que dão ensejo à liberdade provisória, a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva se faz necessária.

Posto isso, decreto a prisão preventiva do indiciado REGINALDO PEREIRA DE MELLO, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal".

Os autos foram distribuídos livremente à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, em 09/05/2016, declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Subseção de São Carlos (fls. 39v/40v).

Em 13/05/2016, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos determinou a expedição de carta precatória para a realização de audiência de custódia, pois o paciente encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Pinheiros/SP.

A audiência de custódia foi realizada em 16/05/2016, nos autos da carta precatória nº 0005858-15.2016.4.03.6181. Diante disso, resta prejudicada a tese de nulidade por ofensa ao artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e ao art. 8º, §1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, consta da impetração que o paciente encontra-se representado por advogado nos autos originários. Aliás, a defesa de Reginaldo Pereira de Mello apresentou pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, acompanhado de comprovante de residência e certidão de casamento (fls. 40/49).

Assim, a alegação de nulidade da prisão em flagrante por ausência de comunicação da Defensoria Pública encontra-se superada.

Acrescente-se que, em 20/05/2016, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos concedeu liberdade provisória mediante a prestação das seguintes garantias: 1. Prestação de fiança, arbitrada em R\$5.867,00; 2. Compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e

de eventual instrução criminal; 3. Não modificação de seu domicílio sem informar a este Juízo (fls. 53/55v).
Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado nesta via de cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0009051-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009051-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	CARLOS JULIO AVILA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00048807220154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do argentino, CARLOS JULIO AVILA, contra ato praticado pelo Juízo da Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP, nos autos de nº 0004880-72.2015.403.6181.

Diz a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/02/2015 pelo crime de furto, sendo solto no dia 29/04/2015, em razão da sentença condenatória que substituiu sua pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Constatada a existência de expulsão pendente em face do paciente, foi expedido mandado de prisão preventiva, nos autos de nº 0004880-72.2015.403.6181, sendo decretada, em 12/08/2015, sua prisão cautelar pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo de 90 dias, sem que o paciente fosse expulso do território brasileiro, em 15/01/2016, sua prisão foi revogada.

Referido alvará foi cumprido com impedimento, uma vez que o paciente encontrava-se preso por outro processo (0006214.94.2015.8.26.0191), no qual foi condenado a 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, estando preso desde o flagrante ocorrido em 03/08/2015.

Em ofício enviado aos autos de nº 0004880-72.2015.403.6181, a Polícia Federal requereu a manutenção da validade do mandado de prisão para fins de expulsão do estrangeiro, afirmando que a prisão do paciente não se deu em decorrência do mandado de prisão para expulsão, mas sim em decorrência da prisão em flagrante, e posterior condenação, pelo crime de furto, no processo nº 0006214-94.2015.8.26.0191.

Em atenção ao pedido da Polícia Federal, a autoridade impetrada expediu novamente, em 04/02/2016, novo mandado de prisão para expulsão, sendo formulado pedido de revogação, que foi indeferido.

Alega a impetrante que houve flagrante ilegalidade na prisão do paciente, visto que caso o mesmo seja solto nos autos de nº 0006214.94.8.26.0191, permanecerá preso para fins de expulsão.

Afirma, ademais, que o artigo 69 da Lei 6.815/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal, que é necessária a oitiva da parte estrangeira perante a autoridade judicial, para que sejam opostas quaisquer causas de inexpulsabilidade, sendo possível a aplicação subsidiária da concessão de liberdade vigiada.

Requer, assim, a concessão liminar para que seja revogada a prisão para fins de expulsão diante da ilegalidade da segregação, ou da desproporcionalidade da medida, ou, ainda, a substituição da prisão para fins de expulsão por liberdade vigiada, quando for determinada a soltura do paciente no processo de nº 0006214-94.2015.8.26.0191. No mérito, requer a confirmação da liminar, caso concedida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 197/204.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se da impetração que o paciente, nacional argentino, ostenta diversas prisões e condenações transitadas em julgado decorrentes de práticas delitivas, tais como furto, roubo, falsificação de documento público, uso de documento falso e até mesmo reingresso de estrangeiro expulso por mais de uma vez. Consta, também, que a primeira expulsão do paciente se deu em 16/09/1980, e somente foi cumprida em 07/04/1982, após nova recaptura. Outros dois reingressos se deram em momentos não aferidos pela autoridade policial, ensejando duas novas expulsões em 24/07/1991 e 07/04/1998, a primeira executada pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo e a segunda pelo Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Além de ostentar diversos antecedentes criminais, o paciente foi condenado pela 9ª Vara Criminal de São Paulo (Fórum Barra Funda) à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CP.

A par disso, a prisão administrativa do paciente para fins de expulsão foi decretada em 10/08/2015.

Decorrido o decurso de prazo de 90 dias, sem que houvesse notícias acerca da expulsão do paciente, ou informações da Polícia Federal,

ou pedido de prorrogação de custódia cautelar por parte do MPF, a autoridade impetrada revogou a prisão anteriormente decretada. Ocorre que, posteriormente a expedição do alvará de soltura, a Polícia Federal formulou nova representação para que outra ordem de prisão para fins de expulsão fosse deferida em desfavor do paciente, porque contra ele havia vários apontamentos criminais, além de recente condenação à pena privativa de liberdade, em regime fechado, proferida pela Justiça Estadual de São Paulo/SP (2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá/SP - 0006214-94.2015.8.26.0191), em razão de condenação pela prática de crime de furto.

A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente para fins de expulsão está assim vazada:

"trata-se de petição da Defensoria Pública da União requerendo a revogação da prisão para fins de expulsão de CARLOS JULIO AVILA, ou subsidiariamente, a concessão de liberdade vigiada, nos termos do art. 73 da Lei 6815/80.

Sustenta que o artigo 69 do Estatuto do Estrangeiro não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Aduz que nosso sistema jurídico não admite prisão que não seja criminal, além da decorrente de inadimplemento de pensão alimentícia. Alega que, se cabível, a prisão foi desproporcional, não havendo fundamentos para que a prisão fosse decretada nos presentes autos, uma vez que em procedimento criminal a que o indivíduo responde lhe foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e que a prisão se deu em regime de detenção obrigatória, sem avaliação individualizada. Afirma que na espécie, de acordo com o Pacto de San José da Costa Rica, far-se-ia necessária a realização de audiência de custódia.

Aduz que a presença do estrangeiro no território nacional é meramente irregular, razão pela qual é cabível a concessão de liberdade vigiada

É a síntese.

Não possui razão o nobre Defensor Público Federal.

No que tange à recepção do art. 69 da Lei 6815/80, há muito que sedimentou-se o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela CF/88. Entretanto, em consonância com o art. 5º, LXI, da Lei Maior, a competência para decretação da prisão passou a ser da Justiça Federal.

Assim sendo, o decreto de expulsão, ato administrativo de valoração política e considerado ato de soberania, cabe ao Presidente da República, porém, a necessidade da prisão administrativa para cumprimento deste decreto será decidida por autoridade judicial. Além disso, trata-se de prisão administrativa que guarda relação estrita com o direito internacional público, e não civil, não havendo que se falar em lesão ao art. 5º LXVII.

Já a alegação de que a prisão seria desproporcional e que se deu em regime de detenção obrigatória, sem avaliação individualizada, não se sustenta, uma vez que o estrangeiro em questão ostenta diversas prisões decorrentes de práticas delitivas e inúmeras condenações criminais transitadas em julgado. Ressalte-se, inclusive, que no pedido ora analisado, a interpretação fática se deu de forma equivocada: o estrangeiro não se encontra preso em razão da decretação de sua prisão pra fins de expulsão, pois o mandado continua pendente de cumprimento.

Como exposto às fls. 147/149, o cárcere se deu em razão de prisão em flagrante nos autos 0006214-94.2015.8.26.0191, pouco tempo depois de sua soltura e imposição de medidas cautelares, revelando que o Estrangeiro é contumaz na prática criminosa e que a manutenção da sua liberdade não é recomendável, tanto para a execução da medida expulsória, tanto para a garantia da ordem pública. Conforme fls. 134, o Estrangeiro foi condenado nos referidos autos à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e atualmente é este o motivo de sua reclusão. Incabível, nesta hipótese, a concessão de liberdade vigiada. Por fim, embora o CNJ tenha regulamentado a realização de audiência de custódia na Resolução nº 213/15, e o instituto tenha sido incorporado aos procedimentos da Justiça Federal, não há que se falar em necessidade de realização de audiência no presente caso, isso porque a prisão aqui decretada sequer foi cumprida, e quando for, se dará em continuidade à prisão decretada nos autos 0006214-94.2015.8.26.0191. A finalidade deste instituto é constatar ilegalidades ocorridas principalmente nos casos de prisão em flagrante, bem como prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão. Sustenta-se que o contato direto com o magistrado pode trazer maior embasamento e regularidade para decidir sobre a prisão, pois nessas hipóteses os elementos presentes nos autos são escassos, incapazes de revelar as peculiaridades inerentes à essência do indivíduo, e o exame dos fatos é eminentemente sumário. Nesse raciocínio, não há sentido em realizar uma audiência de custódia para cada mandado de prisão expedido, mas sim para cada vez que um indivíduo tem sua liberdade cerceada. É nesse trâmite entre a liberdade e o encarceramento que o mecanismo deve ter incidência.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão para fins de expulsão.

(...)"

Pois bem

Inicialmente, observo que a prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988 (HC 47932 - Proc. 0038978-41.2011.4.03.0000-SP - 2ª Turma - Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012 e HC 0007625-51.2009.4.03.0000, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 12/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009).

Os artigos 67 e 69, ambos da Lei n. 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro) preveem a possibilidade de decretação da prisão administrativa do estrangeiro submetido a processo de expulsão, sempre que conveniente ao interesse nacional.

Nos termos do artigo 69, da Lei nº 6.815/80, a prisão para fins de expulsão pode ser decretada tanto para assegurar a conclusão do inquérito expulsório, como também para garantir a efetivação da expulsão, devendo ser decretada por autoridade judiciária competente, conforme determina o Decreto nº 98.961, de 15 de fevereiro de 1990, que regulamenta aquela lei.

No caso concreto, o decreto de expulsão revela-se bem fundamentado e a reiteração criminosa do paciente apenas corrobora as proposições até então firmadas pela autoridade judiciária, não havendo informes de que o paciente tenha contraído matrimônio com brasileira, ou que tenha filhos brasileiros que estejam sob sua guarda e dele dependam economicamente.

Por fim, infêre-se dos autos que o primeiro mandado de prisão expedido pela autoridade impetrada, em 08/2015, não pode ser cumprido, tendo em vista que o paciente encontrava-se preso por outro processo (0006214-94.2015.8.26.0191), sendo devidamente reparado o equívoco da revogação pela autoridade impetrada, após informações da Polícia Federal nesse sentido. Com efeito, não seria possível efetivar a prisão administrativa do paciente concomitantemente à prisão para cumprimento de pena vigente. Assim, a prisão administrativa de CARLOS JULIO AVILA está satisfatoriamente fundamentada e tem embasamento legal, não havendo vício a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0009144-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009144-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RICARDO DE SOUZA SOARES
	:	LEONARDO TASCA HENNING
PACIENTE	:	MOUHAMED TAMBEROU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP311965 ANDRE LOZANO ANDRADE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016801520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOUHAMED TAMBEROU (francês), contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, praticado nos autos do processo nº 0001680-15.2016.4.03.6119, consistente no indeferimento do pedido de revogação de sua prisão temporária.

Segundo a impetração, o paciente foi preso temporariamente, por 30 dias, no dia 07/05/2016, na Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, de acordo com o mandado de prisão temporário expedido pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP.

Alegam os impetrantes que, no momento da prisão, o paciente teve todos seus pertences apreendidos, inclusive seus documentos e passaporte, não tendo ciência dos seus direitos constitucionais, não podendo usufruir do seu direito à comunicação à família ou à pessoa por ele indicada.

Ato contínuo, no dia 08/05/2016, o paciente foi transferido para o presídio Ary Franco onde se encontra até o momento.

Aduzem que os advogados do paciente não tiveram amplo acesso aos elementos dos autos contidos no procedimento investigatório antes da realização da audiência de custódia, o que lhe impossibilitou o direito ao exercício de defesa, em total desacordo com a Súmula Vinculante nº 14.

Afirmam que somente no dia 13/05/2016, às 13h, é que o paciente esteve presente na audiência de custódia realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não dispondo a Juíza dessa Vara poderes para avaliar a necessidade de manutenção da medida ou sua legalidade, como determinado pelo Juízo deprecante.

Dizem que no momento da captura do paciente não foi encontrado em sua posse qualquer substância ensejadora do inquérito, não havendo que se falar em materialidade delitiva, o que afasta um dos requisitos básicos da prisão temporária. Ademais, não há indícios suficientes que comprovem a autoria ou sua participação no crime em comento.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão temporária do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Segundo consta, no dia 23/02/2016, Dayane Mabili Mattos Dias foi presa em flagrante, no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar, no voo TP 82, com destino a Paris/França, com escala em Lisboa/Portugal, na posse de 1.803 gramas (massa líquida) de cocaína.

Inicialmente, Dayane declarou perante a autoridade policial, que a droga lhe foi entregue por uma pessoa que conheceu numa balada, que lhe prometeu pagar 20 mil reais caso a levasse até Paris, não fornecendo maiores detalhes (fls. 23/24).

Reinquirida, esclareceu que a droga pertencia a MOUHAMED TAMBEROU. Afirmou que MOUHAMED mora em Londres, vem ao Brasil para comprar as drogas e contratar alguém para levá-las para França, sendo ele o próprio destinatário final. Disse que em Paris MOUHAMED se hospeda no Hotel Ibis, e em São Paulo, no Hotel Marabá, na Avenida Rio Branco. Disse, também, que MOUHAMED pegaria o voo das 06h da tarde (fls. 28).

Às fls. 29, consta Auto de Reconhecimento por Fotografia, na qual Dayane reconheceu MOUHAMED, pela foto constante em sua

Certidão de Movimentos Migratórios (fls. 30/32).

Diante dos indícios de que MOUHAMED era o verdadeiro proprietário das drogas, após representação da autoridade policial, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente por sua prisão temporária, bem como para o acesso aos dados gravados em equipamentos computacionais localizados em seu poder (fls.41/46).

A decisão que decretou a prisão temporária do paciente pela autoridade impetrada está assim vazada (fls. 47/50):

"(...)

Os requisitos para a custódia temporária, previstos no artigo 1º, incisos I e III, letra "n", da Lei 7960/89, mostram-se presentes na hipótese dos autos.

A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de fls. 10/12, que atestou ser cocaína a substância encontrada com a investigada DAYANE MABILI MATTOS DIAS, quando estava prestes a embarcar em voo internacional, no dia 23/02/2016.

Por outro lado, há, também, indícios suficientes de autoria. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, MOUHAMED TAMBEROU tem nacionalidade francesa e o destino final da autuada era justamente a cidade de Paris, na França. Conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 15/17, o investigado possui registros de entrada e saída no Brasil desde 2011, sempre por períodos curtos, o que corrobora a versão apresentada pela autuada de que "ele vem ao Brasil, compra as drogas, e contrata alguém para levar as drogas para a França". Além disso, também chamam a atenção deste Juízo os registros migratórios de fl. 18, demonstrando algumas viagens do investigado para países andinos, como Bolívia e Colômbia. Como se sabe, nestes países existe vultosa produção e comércio ilegal de cocaína. Os registros de viagens do investigado para estes locais, conquanto não comprovem nada de ilícito, somam-se aos demais elementos de informação para reforçar os indícios de sua participação com o tráfico internacional de entorpecentes.

Por outros lado, quanto à imprescindibilidade da medida (inciso I, do artigo 1º, da Lei 7960/89) tenho que a prisão é necessária para que o investigado seja ouvido pela autoridade policial, sem que haja o risco do desaparecimento de provas ou de que venha a ameaçar testemunhas, uma vez que já deve ter conhecimento acerca da prisão de DAYANE MABILI MATTOS DIAS.

Além disso, a quantidade de droga apreendida, as informações prestadas por DAYANE, e o histórico de viagens do averiguado, em conjunto, constituem fortes indícios do envolvimento de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, sendo a prisão do investigado importante para a possível identificação de outros partícipes.

Assim sendo, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, letra "n", da Lei nº 7.960/89 c.c artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de MOUHAMED TAMBEROU, sexo masculino, nacionalidade francesa, nascido aos 03/04/1985, portador do passaporte n. 15AV75913, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais deverá o mesmo ser posto imediatamente em liberdade, observando-se, no mais, o disposto no 6º, do artigo 2º e o art. 3º, da Lei nº 7.960/89.

3. APREENSÃO DE OBJETOS E ACESSO AOS DADOS DE EQUIPAMENTOS COMPUTACIONAIS:

A autoridade policial representou pela autorização judicial para acessar os dados gravados em celulares, chips, tablets, notebooks ou pen drives eventualmente encontrados em poder do investigado. Além disso, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela autorização para a apreensão de tais equipamentos (e acesso aos respectivos dados), bem como pela apreensão de objetos ou proventos relacionados ao crime de tráfico internacional de drogas, ocasionalmente encontrados com o investigado.

Tais medidas merecem deferimento, uma vez que são necessárias para a obtenção de provas, especialmente no que se refere ao envolvimento do investigado com possível organização criminosa, além de serem imprescindíveis para buscar a identificação de eventuais partícipes e também para reforçar os elementos já colhidos, de modo a robustecer o conjunto probatório para as investigações do crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 23/02/2016.

Os indícios de materialidade e autoria já foram devidamente analisados e justificados no tópico anterior, que tratou da necessidade de prisão temporária, sendo despendida nova fundamentação.

Verifico, assim, estar demonstrada a necessidade da diligência para a cabal apuração dos fatos, a qual poderá fornecer subsídios e elementos para a investigação.

Portanto, pelas razões acima expostas, com fundamento no artigo 240, 1º, alíneas "e" e "h", do Código de Processo Penal, AUTORIZO a apreensão de (i) todos os celulares, chips, tablets, notebooks, pen drives, ou quaisquer outros equipamentos computacionais que eventualmente sejam encontrados em poder do acusado no momento do cumprimento do mandado de prisão temporária, (ii) bem como, de papéis, objetos ou proventos que, de igual modo, estejam em sua posse na ocasião da prisão e possam estar relacionados à prática do crime de tráfico de entorpecentes.

AUTORIZO, também, o acesso a todos os dados gravados nos equipamentos ocasionalmente apreendidos, visto que as inviolabilidades previstas na Constituição Federal não possuem caráter absoluto, podendo ser excepcionadas diante da necessidade de serem colhidos elementos de informação para a elucidação de práticas delitivas. Em tais hipóteses, o interesse público sobrepuja ao particular, sendo de rigor o afastamento das garantias individuais de sigilo, para dar espaço ao interesse coletivo de apuração das práticas criminosas. No caso dos autos, além do delito ocorrido no dia 23/02/2016, há indícios que apontam a possível atuação de outros partícipes e, inclusive, de organização criminosa, conforme já arrazoado anteriormente.

4. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão temporária. A autorização para a apreensão de todos os celulares, chips, tablets, notebooks, pen drives, ou quaisquer outros equipamentos computacionais que eventualmente sejam encontrados em poder do acusado no momento do cumprimento do mandado de prisão temporária, bem como, de papéis, objetos ou proventos que, de igual modo, estejam em sua posse na ocasião da prisão e possam estar relacionados à prática do crime de tráfico de entorpecentes, deverá constar expressamente no corpo do mandado de prisão temporária.

O mandado de prisão deverá ser encaminhado à autoridade policial com urgência, por oficial de Justiça.

5. Após a expedição, estes autos deverão permanecer em Secretaria até nova determinação.

6. Considerando a natureza das medidas e até que sejam cumpridas, decreto segredo de justiça absoluto. Anote-se.

7. Comunique-se à autoridade policial, servindo esta decisão de ofício, a quem requisito (i) que comunique imediatamente a este

Juízo em caso de cumprimento do mandado de prisão e eventual apreensão de bens; (ii) que adote as providências necessárias para que as perícias nos equipamentos computacionais eventualmente apreendidos sejam realizadas com urgência e no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, dada a peculiaridade do caso e por se tratar de prisão temporária.

8. Ciência ao Ministério Público Federal."

A prisão do paciente foi realizada no dia 07/05/2016, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, sendo o mesmo encaminhado para o Presídio Ary Franco no Rio de Janeiro/RJ (fls. 60/64).

O Auto de Apresentação e Apreensão está juntado às fls. 67/68.

No dia 09/05/2016, a autoridade impetrada deprecou para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a realização de Audiência de Custódia, para oitiva do paciente, nos seguintes termos:

"(...)

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, RJ:

Depreco a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para oitiva do investigado qualificado no início, a fim de atender à determinação contida no Artigo 13 e respectivo Parágrafo Único, da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015.

Esclareço que o ato deprecado se limita ao cumprimento da entrevista prevista no artigo 8º, incisos I a X da mencionada Resolução. Por outro lado, a decisão a respeito de eventual alteração da situação processual do investigado, caso haja requerimento das partes nesse sentido, será proferida por este Juízo natural, após a devolução da carta precatória.

Solicita-se, outrossim, que este Juízo seja comunicado com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, acerca de eventuais elementos colhidos na audiência e requerimentos formulados pelas partes, especialmente aqueles que possam, em tese, ensejar a revisão da situação processual do custodiado.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive das fls. 03/19, 32/33-verso e 45/52.

"(...)"

A audiência de custódia foi realizada pelo Juízo Deprecado, no dia 13/05/2016, tendo a defesa do paciente requerido o relaxamento da prisão, pelos mesmos fundamentos elencados neste writ (fls. 98/99).

O Juízo Deprecado, por sua vez, decidiu:

"(...)

Considerando que se trata de prisão temporária regularmente decretada pelo Juízo competente, não dispondo este Juízo de poderes para avaliar a necessidade de manutenção da medida ou sua legalidade, não tendo sido verificada qualquer anormalidade no cumprimento do mandado judicial, proceda-se a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, que detém competência para apreciar o pedido ora formulado pela defesa (...)"

Pois bem

Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de tráfico de drogas, cujo prazo se dará por trinta dias (cfr. art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

No caso, a prisão temporária do paciente está satisfatoriamente fundamentada na prova da materialidade delitiva, já que lhe é imputado a propriedade de quase 2 Kg de cocaína, bem como nos indícios de autoria, consubstanciados nas declarações da transportadora da droga, reconhecimento fotográfico do paciente e seus intensos movimentos migratórios.

A ausência das garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão não restou demonstrada, tendo o Juízo Deprecado, na Audiência de Custódia, assegurado a inócuência de qualquer anormalidade no cumprimento do mandado de prisão.

Por outro lado, vale ressaltar que a custódia temporária do paciente irá assegurar a higidez das provas obtidas até o momento, propiciar a produção de novas provas e impedir eventual reiteração delitiva ou destruição de provas, tendo em vista os fortes indícios no sentido de que o paciente era contumaz aliciador de pessoas no Brasil para o transporte de drogas para a França.

Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 1º, inciso III, *n*, da Lei n. 7.960/89, havendo fundadas razões indicativas da participação do paciente na prática do delito do tráfico transnacional de drogas, sendo a manutenção da custódia temporária do paciente pelo prazo previsto em lei, medida de rigor.

Observe, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do paciente não tem o condão de revogar imediatamente sua prisão temporária, pois encontram-se presentes as circunstâncias que autorizaram tanto sua decretação quanto sua manutenção pelo prazo legal de trinta dias, findos os quais, caso permaneça sua necessidade, necessário novo pronunciamento judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer.

P.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0009160-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009160-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RENATO ANOTNIO PAPPOTTI
PACIENTE	:	RONALDO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
CO-REU	:	THIAGO ALVES DIAS GARZESI
	:	MARCOS PAULO ZILENO
	:	KENIE QUINTILIANO
	:	JEYSA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00026512120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renato Antonio Pappotti, em favor de RONALDO RODRIGUES DE LIMA, contra ato da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, em audiência de custódia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após preso em flagrante com outros indivíduos pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, e art. 183 da Lei nº 9.472/97.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é pessoa de bem, policial militar na reserva; reside com sua esposa; é pai de menor impúbere e o crime que lhe foi imputado não é hediondo, pelo que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, com ou sem fixação de medidas cautelares alternativas.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/50v).

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica descrita no art. 334-A do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante, na companhia de outros indivíduos, com grande quantidade de cigarro de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país (fls. 44/48v), em juízo de cognição sumária, não antevejo das decisões da autoridade impetrada (fls. 44/50v) razões que justifiquem a manutenção da custódia do paciente.

Afirma o juízo de origem que "o fato de os réus ostentarem eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabiliza a manutenção da prisão preventiva" (fls. 49/50v). Em que pese o acerto dessa afirmação, o certo é a liberdade durante o curso da investigação/processo é a regra e, a prisão, a *ultima ratio* do sistema penal cautelar. Como tal, se medidas outras acautelarem a sua higidez, a segregação não se faz necessária.

Assim sendo, considerando que o paciente, policial militar na reserva, *aparentemente* não ostenta antecedentes criminais, reside com sua esposa no endereço declinado nos autos (fls. 36) e o delito, em tese, praticado, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, *em princípio*, não há como afirmar peremptoriamente que sua liberdade coloca em risco a ordem pública pela só gravidade do crime que lhe é imputado (contrabando de cigarros).

Todo delito traz em si indissociável ofensa à ordem jurídica e à sociedade e, portanto, ao conceito legal indeterminado *ordem pública*. O contrabando de cigarros não é diferente. Contudo, para a prisão preventiva a lei exige mais; é imprescindível a ideia de cautelaridade a ser resguardada (CPP, arts. 282 e 312), o que, sumariamente, não se extrai da situação fática.

Pela motivação adotada pelo juízo de origem, é possível vislumbrar que medidas cautelares alternativas à prisão, a exemplo das previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, dariam conta de assegurar, nesse momento inicial da ação penal, a regularidade do processo e sua instrução. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da

Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326): i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); ii) **proibição de ausentar-se do** respectivo **domicílio**, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); iii) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), que fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos (CPP, art. 325, por tratar-se de policial militar da reserva, II), a ser depositado em conta vinculada ao juízo impetrado.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente RONALDO RODRIGUES DE LIMA **após o pagamento da fiança**, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento. Observe que **as medidas** indicadas nos itens "I" e "II" supra **poderão ser deprecadas** pela autoridade impetrada à Comarca ou Subseção Judiciária em que reside o paciente (Gama/DF).

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0009161-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009161-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RENATO ANTONIO PAPPOTTI
PACIENTE	:	MARCOS PAULO ZILENO SERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
CO-REU	:	THIAGO ALVES DIAS GARZESI
	:	KENIE QUINTILIANO
	:	RONALDO RODRIGUES DE LIMA
	:	JEYSA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00026512120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renato Antonio Pappotti, em favor de MARCOS PAULO ZILENO SERRA, contra ato da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, em audiência de custódia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso em flagrante com outros indivíduos pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, e art. 183 da Lei nº 9.472/97.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, de bons antecedentes criminais; possui trabalho fixo; reside com sua genitora; é pai de duas menores impúberes e o crime que lhe foi imputado não é hediondo, pelo que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, com ou sem fixação de medidas cautelares alternativas.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/53v).

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, não obstante presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente - amoldados, em tese, à figura típica descrita no art. 334-A do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante na companhia de outros indivíduos com grande quantidade de cigarro de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país (fls. 47/51v) -, em juízo de cognição sumária, não antevejo das decisões da autoridade impetrada (fls. 47/53v) razões que justifiquem a manutenção da custódia preventiva do paciente.

Afirma o juízo de origem que "o fato de os réus ostentarem eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabiliza a manutenção da prisão preventiva" (fls. 52/53v). Em que pese o acerto dessa afirmação, o certo é a liberdade durante o curso da investigação/processo é a regra e, a prisão, a *ultima ratio* do sistema penal cautelar. Como tal, se medidas outras acautelarem a sua higidez, a segregação não se faz necessária.

Assim sendo, considerando que o paciente *aparentemente* não ostenta antecedentes criminais, têm residência conhecida (fls. 39) e o delito, em tese, praticado, não envolve violência ou grave ameaça a pessoa, *em princípio*, não há como afirmar peremptoriamente que sua liberdade coloca em risco a ordem pública pela só gravidade do crime que lhe é imputado (contrabando de cigarros).

Todo delito traz em si indissociável ofensa à ordem jurídica e à sociedade e, portanto, ao conceito legal indeterminado *ordem pública*. O contrabando de cigarros não é diferente. Contudo, para a prisão preventiva a lei exige mais; é imprescindível a ideia de cautelaridade a ser resguardada (CPP, arts. 282 e 312), o que, no caso, não se extrai automaticamente da situação fática.

Pela motivação adotada pelo juízo impetrado, é possível vislumbrar que medidas cautelares alternativas à prisão, a exemplo das previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal seriam suficientes para assegurar, nesse momento inicial da ação penal, a regularidade do processo e sua instrução. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. *Tráfico ilícito de entorpecentes* (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). *Conversão da prisão em flagrante em preventiva*. 3. *Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar*. *Constrangimento ilegal configurado*. *Superação da Súmula 691*. 4. *Excepcionalidade da prisão*. *Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares* (art. 319 do CPP). 5. *Ordem concedida para tornar definitiva a liminar*.

(HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326): i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); ii) **proibição de ausentar-se do** respectivo **domicílio**, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); iii) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), que arbitro no valor de 3 (três) salários mínimos (CPP, art. 325, II), a ser depositado em conta vinculada ao juízo impetrado.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente MARCOS PAULO ZILENO **após o pagamento da fiança**, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento. Observe que **as medidas** indicadas nos itens "i" e "ii" supra **poderão ser deprecadas** pela autoridade impetrada à Comarca ou Subseção Judiciária em que reside o paciente (Ceilândia/DF).

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.03.00.009162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RENATO ANTONIO PAPPOTTI
PACIENTE	:	KENIE QUINTILIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
CO-REU	:	THIAGO ALVES DIAS GARZESI
	:	MARCOS PAULO ZILENO
	:	RONALDO RODRIGUES DE LIMA
	:	JEYSA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00026512120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renato Antonio Pappotti, em favor de KENIE QUINTILIANO, contra ato da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, em audiência de custódia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após preso em flagrante com outros indivíduos pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, e art. 183 da Lei nº 9.472/97.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é pessoa de bem; possui trabalho fixo; reside com sua companheira e é pai de menor impúbere; o crime que lhe é imputado não é hediondo, pelo que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, com ou sem fixação de medidas cautelares alternativas.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/51v).

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, não obstante presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica descrita no art. 334-A do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante, na companhia de outros indivíduos, com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país (fls. 45/49v), em juízo de cognição sumária, não antevejo das decisões da autoridade impetrada (fls. 45/51v) razões que justifiquem a manutenção da custódia do paciente.

Afirma o juízo de origem que "o fato de os réus ostentarem eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabiliza a manutenção da prisão preventiva" (fls. 50/51v). Em que pese o acerto dessa afirmação, o certo é a liberdade durante o curso da investigação/processo é a regra e, a prisão, a *ultima ratio* do sistema penal cautelar. Como tal, se medidas outras acautelarem a sua higidez, a segregação não se faz necessária.

Assim sendo, considerando que o paciente *aparentemente* não ostenta antecedentes criminais, têm residência conhecida (fls. 32 e 36), trabalho fixo (fls. 37) e o delito, em tese, praticado, não envolve violência ou grave ameaça a pessoa, *em princípio*, não há como afirmar peremptoriamente que sua liberdade coloca em risco a ordem pública pela só gravidade do crime que lhe é imputado (contrabando de cigarros).

Todo delito traz em si indissociável ofensa à ordem jurídica e à sociedade e, portanto, ao conceito legal indeterminado *ordem pública*. O contrabando de cigarros não é diferente. Contudo, para a prisão preventiva a lei exige mais; é imprescindível a ideia de cautelaridade a ser resguardada (CPP, arts. 282 e 312), o que, sumariamente, não se extrai da situação fática.

Pela motivação adotada pelo juízo de origem como razão de decidir, é possível vislumbrar que medidas cautelares alternativas à prisão, a

exemplo das previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, são suficientes para assegurar, nesse momento inicial da ação penal, a regularidade do processo e sua instrução. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: *Habeas corpus*. 2. *Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva*. 3. *Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691*. 4. *Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP)*. 5. *Ordem concedida para tornar definitiva a liminar.* (HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326): i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); ii) **proibição de ausentar-se do** respectivo **domicílio**, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); iii) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), que fixo no valor de 3 (três) salários mínimos (CPP, art. 325, II), a ser depositado em conta vinculada ao Juízo impetrado.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente KENIE QUINTILIANO **após o pagamento da fiança**, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem para imediato cumprimento. Observe que **as medidas** indicadas nos itens "i" e "ii" supra **poderão ser deprecadas** pela autoridade impetrada à Comarca ou Subseção Judiciária em que reside o paciente (Cidade Ocidental/GO).

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0009218-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009218-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MARCELO CORREA SILVEIRA
PACIENTE	:	ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU	:	SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA
	:	SEBASTIAO GABRIEL COSMO
	:	ALEANDRO HIGOR PORTO
	:	CELSO GELO DOS SANTOS
	:	ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, praticado nos autos do inquérito policial nº 00000088-18.2016.4.03.6124.

Consta dos autos que Antonio Aparecido Batista de Oliveira (ora paciente), Silvio Roberto Dias Barreiro, Sebastião Gabriel Cosmo, Aleandro Higor Porto, Celso Gelo dos Santos e Alisson Fernando Maehashi de Oliveira foram presos em flagrante no dia 26 de janeiro de 2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e artigo 288, ambos do Código Penal, razão de terem sido flagrados em comboio na posse de centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação de sua regular importação. Em síntese, em razão de denúncia anônima, por volta das 22h30min do dia 26 de janeiro de 2016, no Km 10 do vicinal Hermínio Tognoli, policiais abordaram o veículo MONZA, onde estavam Silvio, Antônio e Sebastião; abordaram na sequência o caminhão que vinha pela mesma vicinal, após confirmação de Silvio de que eles haviam carregado o caminhão com cigarros; o caminhão era dirigido por Aleandro,

que também confirmou que estava transportando cigarros. Por fim, o veículo VW/Saveiro, que seguia o caminhão, também parou após a parada deste, pois não percebeu se tratar de abordagem policial; tal veículo era conduzido por Alisson, que estava acompanhado por Celso. Dada voz de prisão aos indicados, em entrevista, Celso disse que era o dono da casa onde haviam carregado o caminhão e a saveiro com cigarros. No local, foi encontrada ainda uma quantidade consideravelmente grande de caixas de cigarros escondida. Segundo a impetração, o paciente Antônio está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, ao argumento de que a fundamentação utilizada pelo juízo impetrado foi genérica e não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aponta a impetração que não há que se falar em suposta prática contumaz do crime de contrabando, vez que o paciente possui uma única condenação substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade. Ademais, aduz que o paciente é pai de família, possui residência fixa e emprego lícito.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou documentos de fls. 08/83.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada a fls. 88/97.

Segundo as informações, o paciente foi preso em flagrante em 26 de janeiro de 2016.

Em 29 de janeiro de 2016, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Aos 25 de abril foi realizada Audiência de Custódia, na qual foi mantida a prisão preventiva dele. E, por fim, em 12 de maio de 2016, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Antônio Aparecido Batista de Oliveira.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim vazada:

"(...) No caso, observo de plano que a pena máxima o crime do art. 334-A do CP é superior a 4 anos, preenchendo o requisito objetivo do artigo 313, I, CPP.

Além disso, o fumus commissi delicti consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante, já abordados acima, ressaltando-se que, pela forma como a abordagem ocorreu, foi possível verificar ainda o conluio de todos os indicados tendentes à suposta prática criminosa.

O fumus commissi delicti, portanto, rescai indubioso.

Cumpra, agora, verificar a presença do periculum libertatis. A esse respeito, permito-me tecer algumas considerações.

Quando ao indiciado Antônio, como se vê do quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado aos autos (fls. 34/35), responde e respondeu a processos criminais.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, é possível verificar que o feito nº 00000088-18.2016.4.03.6124, embora sem certidão de trânsito em julgado lançado no sistema; por fim, este último feito (842-96/2012) teve prolatada sentença condenatória pela prática do crime do artigo 334, parágrafo 1º, "c" e "d", CP, sendo a apelação do réu improvida, com acórdão transitado em julgado recentemente, conforme consulta no sítio do TRF3 nesta data, o que configura, em tese, reincidência. Deve ser mantido segregado, portanto, ante a sobre de elementos concretos indicando que fez do crime seu meio de vida, apontando para inequívoco risco de reiteração criminosa.

Chama atenção a estrutura organizacional dos indiciados (em número de seis), atuando com nítida divisão de tarefas, bem como a grande quantidade de cigarros apreendida nos veículos (um caminhão e uma caminhonete), e de haver mais cigarros escondidos em cômodo oculto, fechado com um móvel e uma cortina, imóvel que pertenceria a Celso.

Estavam, como se extrai dos autos, transportando os cigarros de forma organizada, denotando não um amadorismo ligado a evento episódico, mas sim um profissionalismo que aponta para provável (e não somente possível) reiteração da prática delitiva.

Deve ser destacado do depoimento do condutor e primeira testemunha que "que tem conhecimento que há alguns meses foi realizada uma apreensão de grande quantidade de cigarros em Auri flama/SP e que havia denúncia de que SILVIO, ALISSON, vulgo JAPA, e ANTONIO, vulgo TONI, seriam os proprietários dos cigarros apreendidos" (fl. 04), afirmação que, apesar de ainda não respaldada por nenhuma prova nos autos, deverá ser objeto de diligência pela autoridade policial e pelo Parquet, apontando, ao menos por ora, para a reiteração criminosa destes indiciados.

Assim, considero que os flagranteados, se postos em liberdade, apresentam risco concreto de reiteração delituosa, pelo que não se recomenda cogitar de seu retorno imediato ao convívio social, seja quais forem as cautelares impostas, do que rescai indubiosa a necessidade premente de resguardar a sociedade mediante a segregação cautelar dos agentes, sob a ótica de garantia da ordem pública.

Demais disso, o clamor pela presunção de inocência em nada beneficiaria os postulantes da liberdade provisória, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual.

Além disso, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça e a circunstância de não haver menção ao oferecimento de grande resistência à prisão não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312).

Finalmente, devo destacar que, embora os indiciados possam eventualmente ter residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Feliz Fischer, DJ 20/06/05, pág. 314).

Por consequência, não vislumbro, por ora, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os gravíssimos riscos acima apontados.

Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, ANTONIO

APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS E ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA."

Isto posto, em princípio, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Como bem apontou a decisão, o ora paciente conta com diversos antecedentes criminais. Inclusive, o paciente foi condenado em acórdão transitado em julgado recentemente pela prática do crime do artigo 334, parágrafo 1º, "c" e "d", do Código Penal. Apesar do *quantum* da pena fixado e de tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça,

Nesse ínterim, argumenta a decisão impetrada que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária neste momento processual como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, a considerar-se a reiteração criminosa de mesmos fatos, o que aponta indícios concretos de que, se solto, poderá renovar práticas criminosas.

A existência de condenação criminal pretérita transitada em julgado não pode ser desprestigiada, ao menos neste momento, quando o procedimento encontra-se em fase ainda muito incipiente, para fins de apreciação da necessidade de prisão preventiva, visto que tal registro porta a notícia de reiteração de fatos delituosos, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.

Assim, vê-se que a fundamentação utilizada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, cumpriu de maneira satisfatória os requisitos previstos no artigo 312 do CPP ao basear em elementos concretos a necessidade da prisão cautelar por garantia da ordem pública, ao menos nesse momento.

Vale ressaltar que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0009228-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009228-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE	:	AIMIN YE
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061806120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de AIMIM YE, de nacionalidade chinesa, contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 16/06/2015, por ter apresentado documentação falsa, consistente no protocolo SIAPRO DELEMIG/SR/SP, no momento do embarque no voo ET 507, da Companhia Aérea Ethiopian Airlines, com destino a Addis Ababa/Etiópia, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/Cumbica.

Os autos da prisão em flagrante foram encaminhados para o Juízo impetrado que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Contra essa decisão foi impetrado habeas corpus em favor do paciente (nº 2015.03.00.013640-3), alegando vício no interrogatório extrajudicial.

A ordem foi concedida para que fosse realizado outro interrogatório policial, na presença de intérprete competente, bem como fosse substituída a prisão preventiva por medidas cautelares.

O feito foi sentenciado e o paciente condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas prestações pecuniárias no valor de 10 salários mínimos cada.

Impetrado novo habeas corpus contra esta decisão (0004925-58.2016.403.0000), foi deferida a liminar para alterar as penas substitutivas da prisão corporal, para uma pena restritiva de direito e uma multa.

Diante disso, a autoridade coatora substituiu a pena de reclusão por uma prestação pecuniária consistente em 10 salários mínimos e multa equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário de 01 salário mínimo.

Entende a impetrante que a sentença fora omissa no tocante ao valor de R\$ 57.506,64, depositado pelo paciente como garantia à restituição do passaporte.

Requer, assim, a imediata restituição e todos os valores recolhidos em favor do paciente, ou então a restituição da diferença entre os valores estipulado na sentença e os valores recolhidos.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/35.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Segundo consta da sentença proferida em sede de embargos de declaração juntada na impetração às fls. 33/35, a sentença que condenou o paciente às penas de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 05 salários mínimos, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias no valor de 10 salários mínimos cada, foi proferida em 17/12/2015.

A defesa do paciente dela tomou ciência em 18/12/2015, ocasião em que apresentou 03 guias de recolhimento no valor total de R\$ 16.320,61, assim especificadas:

- Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 15.760,00 - referente a 20 salários mínimos;
- Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 262,66 - referente a 10 dias-multa;
- GRU no valor de R\$ 297,95 - custas judiciais.

Posteriormente, a defesa juntou GRU no valor de R\$ 39.591,33, referente à complementação da pena de multa (10 dias-multa no valor de 05 salários mínimos cada), sendo R\$ 39.137,34 o valor principal e R\$ 453,99 o valor de mora/multa.

Com relação à pena de multa, foi solicitada ao Núcleo de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo, sua correção monetária pelos índices oficiais, calculando-se uma diferença a menor no valor de R\$ 1.549,70, que foi pago em GRU complementar pela defesa.

Em resumo, esclareceu o Juízo sentenciante a existência de 03 guias relativas ao cumprimento da pena de multa (10 dias-multa no valor de cinco salários mínimos cada dia-multa):

- Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 262,66 - referente a 10 dias-multa;
- GRU no valor de R\$ 39.591,33;
- GRU no valor de R\$ 1.549,70.

Dois meses depois do pagamento, a defesa impetrou o habeas corpus nº 0004925-58.2016.4.03.0000 perante esta Corte Regional, que, em 04/2016, determinou que a substituição da pena privativa de liberdade fosse feita por uma pena restritiva de direito e outra de multa.

Diante disso, a autoridade impetrada alterou a sentença condenatória nesse tópico, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos e uma pena de multa equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário de 01 salário mínimo, o que, em termos didáticos ficaram assim especificadas:

- *uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimo: R\$ 788,00 (valor de 01 salário mínimo) x 10 = R\$ 7.880,00;*
- *multa fixada em 10 dias-multa no valor unitário de 01 salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato: 10 dias-multa x R\$ 788,00 (cada dia-multa foi fixado em 01 salário mínimo) = R\$ 7.880,00;*
- *prestação pecuniária + multa = R\$ 15.760,00*

Como se vê, não há saldo remanescente a ser devolvido para o paciente, que, pelo que se extrai da decisão de fls. 24/26, sequer apelou da sentença, além de ter pagado os valores pecuniários devidos integralmente no dia seguinte à sentença condenatória (19/12/2015), ocasião em que teve seu passaporte liberado e sua saída do país autorizada.

Pelos didáticos e esmiuçados esclarecimentos constantes das decisões proferidas pela autoridade coatora colacionadas pela própria impetrante, o valor de R\$ 57.506,64 (fls. 28/32) pago pelo paciente não tinha a finalidade de garantir a restituição do seu passaporte, mas sim o cumprimento total da pena que lhe foi imposta, que, conseqüentemente, culminou na entrega do seu passaporte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se informações.

P.I.C.

Após, ao MPF.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0009333-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009333-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO
ADVOGADO	:	SP203965 MERHY DAYCHOUM e outro(a)
CODINOME	:	YEMISI FOLASHADE OBAFUNMILAYO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081665020154036119 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente determino à impetrante que:

- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração próprio para o aforamento do mandado de segurança;
- emende a petição inicial para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda e;
- recolha as custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0009420-48.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009420-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO
PACIENTE	:	BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BA015606 ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024481220134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bartolomeu Rocha Mangabeira, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Consta da impetração que o prazo de permanência do paciente no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 25/02/2016, não tendo o Juízo de origem, na Bahia, em Itabuna/BA, encaminhado pedido de renovação.

No entanto, mesmo após o vencimento do prazo, o paciente permanece e se encontra recolhido no PFCG, em face do pedido de reconsideração de despacho, encaminhado pelo Diretor do 6º Coopin, que não tem legitimidade para o feito, por ausência de previsão legal desse requerimento na lei específica.

Alega o impetrante que o paciente já se encontra no PFCG há mais de 1.100 dias, o que viola o artigo 10 da Lei 11.671/2008, não havendo justificativa plausível para as reiteradas renovações de sua custódia.

Diz que o paciente alcançou o direito ao livramento condicional no dia 20/10/2013, cabendo ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado, nos termos do artigo 11 da Lei 11.671/2008.

Aduz, também, que o paciente ficou encarcerado por quatro anos, por crime que não cometeu e que foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cumprindo, assim, 04 anos injustamente, que devem ser computados seu favor.

Esclarece, por fim, que com 01 ano e 03 meses, mais 04 anos, somados aos 03 anos de pena que já cumpriu em Itabuna/BA, até março de 2013 (quando foi transferido), o paciente já alcançava àquela época, um total de 08 anos e 03 meses, que devem ser deduzidos do total da pena de 09 anos que lhe foi imposta pela sentença criminal de Itabuna/BA.

Completando o direito à liberdade, na forma de progressão de regime prisional, a declaração de remição expedida pela Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização Conjunto Penal de Itabuna/BA, nos autos de nº 0014874-78.2010.8.05.0113.

Diante disso, o impetrante afirma que o paciente já cumpriu toda sua condenação, não se justificando a permanência do mesmo em Presídio Federal, configurando a prorrogação de sua permanência no PFCG nítido abuso e equívoco da autoridade impetrada.

Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, rejeitando-se a prorrogação da custódia no PFCG, assegurando-lhe a progressão do regime prisional ou a extinção de sua pena, em face do cálculo apresentado.

Ao final, requer a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que o mesmo seja posto em liberdade ou retorne à sua Comarca de origem.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 32/33.

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo informou a autoridade impetrada, antes de efetivado o retorno do paciente ao sistema prisional de origem, o Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Itabuna/BA requereu a reconsideração da decisão que determinou seu retorno, sendo autorizada sua permanência no PFCG no período de 26/02/2016 a 19/02/2017.

Dito isso, anoto, preliminarmente, que a pretensão referente à nulidade da decisão de reconsideração e renovação de permanência do

paciente no PFCG já foi objeto do habeas corpus de nº 8956-24, cuja liminar foi por mim indeferida em 12/05/2016, não podendo, portanto, tal questão ser conhecida.

De qualquer forma, ressalto que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no sistema penitenciário federal não deverá ser demandada no Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, e sim no Juízo de origem.

De outro lado, no que diz respeito à Progressão de Regime ou concessão de livramento condicional, observo que o recente pedido do Juízo de origem para a renovação do prazo de permanência do paciente no PFCG indica que persistem os motivos que ensejaram a remoção inicial, conflitando, portanto, com os pedidos ora postos.

Assim, diante da incompatibilidade da manutenção do paciente no presídio federal e a concessão de progressão de regime ou livramento condicional, não cabendo à autoridade impetrada avaliar o mérito do pedido de renovação da manutenção do paciente no Presídio Federal, o pedido não pode ser deferido.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL DIMINUIR O PRAZO DE PRORROGAÇÃO NELA PREVISTO, CONCEDEndo PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO APENADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, E CASSADA A DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO INTERESSADO. 1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/2008, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a "medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório" (art. 3.º), e tenha sido determinada "motivadamente pelo juízo de origem" (art. 10, § 1.º). 2. No caso, há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida procedida Juiz Estadual, por ser o Interessado é um dos líderes da organização criminosa denominada "Milícia Liga de Justiça", tendo sido sobejamento esclarecido nos autos que a manutenção do Penitente no presídio de segurança máxima é necessária ao resguardo da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 3. Já definiu a 3.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça competir apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido decisum, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto. 4. Durante a vigência do período de cumprimento da pena em prisão de segurança máxima não pode haver progressão de regime prisional. 5. Apenas não se deixe de esclarecer, por um outro lado, que o cumprimento da pena em prisão de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcioníssimas, estritamente previstas na Lei n.º 11.671/2008. No caso, em razão da iminência do término do prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se o Juiz do local do delito consignar razões atuais e concretas para tanto. 6. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/2008, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora Suscitado, para processar a execução de ALCEMIR SILVA durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, até o fim do prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em 12/09/2011. Cassada a decisão em que se concedeu progressão de regime prisional ao Interessado. Determinada expedição de ofício, entretanto, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, advertindo-lhe que eventual renovação da permanência do Apenado na unidade prisional de segurança máxima só poderá ocorrer se forem consignadas razões atuais e concretas. Determinado o encaminhamento de peças do processo à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para avaliar se a hipótese necessita de que sejam tomadas providências judiciais contra a decisão do Juízo Suscitante, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ..EMEN:(CC 201200900870, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Verifico, por fim, que não consta da impetração que o pedido de progressão de regime ou livramento condicional tenham sido feitos no Juízo competente, de sorte que o seu enfrentamento implicaria em indevida supressão de instância.

Dessa maneira, por todos os ângulos que se analisa, os pedidos constante deste *writ* não podem ser deferidos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

AO MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACIENTE	:	SERGIO ANTONIO ALAMBERT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00032205320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO ANTONIO ALAMBERT, contra ato do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0003220-53.2009.403.6181 como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c inciso VI do mesmo dispositivo, com a redação anterior à Lei 12.683/2012.

Após a citação por edital, o paciente não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado, motivo pelo qual o Juízo de origem determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP.

A autoridade impetrada acolheu a manifestação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução. O pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido.

Neste *writ*, o impetrante aduz, em síntese:

- i) não há indícios suficientes de autoria, haja vista que o paciente teria se desligado da empresa investigada 10 anos antes da ocorrência dos fatos narrados na denúncia;
- ii) o paciente não foi pessoalmente citado, pois teria sido procurado em endereços antigos, que constavam dos autos em que fora absolvido (nº 012711-55.2007.4.03.6181), sendo que no referido processo, o paciente compareceu regularmente em audiência para oitiva de testemunhas e em audiência de interrogatório;
- iii) não há elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar do paciente;
- iv) ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar com base no art. 366 do Código de Processo Penal;

v) sustenta que o paciente possui residência em dois endereços na Capital, já constituiu advogado nos autos originários e compromete-se a comparecer a todos os atos processuais.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

Consta dos autos que Sérgio Antonio Alambert, ora paciente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c inciso VI do mesmo dispositivo, com a redação anterior à Lei 12.683/2012.

De acordo com a denúncia, Sérgio seria sócio-proprietário da empresa Mutual Finance Comercial Ltda, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, à fl. 24 dos autos principais.

Após o recebimento da denúncia, o paciente não foi localizado para ser citado nos endereços constantes dos autos, conforme certidões às fls. 360, 361 e 362.

O paciente foi citado por edital, em 11/02/2016 (fl. 416).

Em 22/03/2016, o Juízo singular determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado (fl. 425).

A autoridade impetrada acolheu o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva de Sérgio Antonio Alambert, com base nos seguintes fundamentos (fl. 436):

*"[...] A denúncia expõe, inicialmente, que o inquérito policial nº 0033/2009-11, que lhe confere subsídios foi instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes acima referidos, em razão de notícia encaminhada pelo Banco Central do Brasil (Apenso 1, vols. 1 e 2) de que a empresa **Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em tese teria realizado compra e venda de títulos (Notas do Tesouro Nacional - NTN) sob condições artificiais, causando prejuízo a vários fundos de previdência privada (Rio Previdência, Fundiágua, Funterra e Bertprev), repassando as vantagens indevidas a outras empresas, entre elas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda. Conforme a acusação, entre junho de 2003 e junho de 2005, sob o comando de LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. teria participado, na condição de compradora ou vendedora de títulos (NTN-B e NTN-C), de 106 cadeias de negociação day-trade (fls. 07/44 do apenso 1) com ajustes prévios, ensejando sucessivas e artificiais precificações destes. Esta prática acarretava invariavelmente em prejuízos a fundos de previdência e de investimento e a prefeituras, que vendiam títulos abaixo do preço de mercado ou os adquiriam por valores superiores (notas de negociação nos volumes 1 e 2 do apenso 1). Ao final, isto teria acarretado ao denunciado lucros no montante aproximado de R\$ 119 milhões de reais (fls. 46 e seguintes do apenso 1), sendo que boa parte desse valor teria sido transferido às empresas Fisher Engenharia***

Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda., que não teriam qualquer tradição no mercado financeiro.

De acordo com a denúncia, estas operações com preços artificialmente concebidos, com lucros para a *Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.* e prejuízos para os investidores, desafiariam a estatística caso não fossem provenientes de prática pré-acordada, uma vez que as possibilidades de ganho em day trade seriam limitadas em razão da baixa volatilidade dos preços de títulos públicos. **Esta última empresa tem como sócio-proprietários e administradores os denunciados SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI** (fls. 24), que já respondem a processo criminal pelo delito de gestão fraudulenta da corretora de câmbio Lira S.A., sendo responsáveis pela movimentação da conta corrente mantida pela empresa na qual foram creditados os valores provenientes das operações investigadas no inquérito.

Segundo a narrativa do MPF, conforme procedimentos investigatórios criminais nºs 1.34.001.004749/2005-03 e 1.34.001.007816/2006-14 (apensos 3 e 4, volumes 1 e 2) **a prática ora sob apuração já era realizada desde o ano de 2002 pelos denunciados**, tendo acarretado em prejuízos no importe de R\$ 18.200.000,00 à Rio Previdência - Fundo Único da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal e da Funterra - Fundação de Previdência Privada da Terracap. Do montante auferido, R\$ 17.400.000,00 foram transferidos pela a *Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.* para *Fisher Engenharia Participações Ltda.* e *Mutual Finance Comercial Ltda.*, sendo as ordens de transferência sido assinadas por LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA. Demais disso, mantendo o mesmo modus operandi a *Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.* negociou títulos NTN-B da Bertprev - Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Bertioga nos dias 24 a 26 de janeiro de 2005, acarretando-lhe prejuízos no montante de R\$ 1.325.000,00 (apenso 2, volumes 1 a 3). Assim, conclui a denúncia que LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, pré-ajustados e com unidade de designios: a) geriram fraudulentamente a *Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda* arquitetando e operacionalizando dezenas de cadeias de negociação day-trade de Notas do Tesouro Nacional, em valores desproporcionais aos estabelecidos pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto, de modo a lesar os seus vendedores iniciais ou compradores finais e; b) dissimularam a natureza e propriedade dos valores auferidos com a gestão fraudulenta, movimentando-os entre as contas correntes da *Quantia DTVMLtda.* e de empresas utilizadas para servirem de mecanismos de estratificação dos recursos obtidos, sob a alegação de se tratar de rateio de remuneração. Não foram arroladas testemunhas. Em 23 de outubro de 2014 a denúncia foi recebida em sua integralidade, reconhecendo a existência de tipicidade aparente e justa causa. Nesse momento foi também deferida a quebra de sigilo bancário das empresas *Fisher Engenharia Participações Ltda.* e *Mutual Finance Comercial Ltda.*

As sucessivas tentativas de citação dos três réus foram infrutíferas, tendo o processo sido desmembrado em relação a LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, o primeiro para que fosse buscada sua citação mediante cooperação internacional, nos termos do artigo 80 do CPP, e o segundo pelo fato de não ter sido encontrado, mesmo após citação por edital, suspendendo-se o processo em relação a ele (fls. 413).

No referente a SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, por meio do despacho de fls. 425 foram suspensos o curso do processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Diante disto o Ministério Público Federal fundamentadamente requereu a prisão preventiva do réu, a teor do disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (fls. 428, com documentos às fls. 429/435). É o relatório do necessário. Decido.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ('ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'). Confirmam-se as observações de Eugênio Pacelli de Oliveira: 'Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida'. Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Já o artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige também que o crime que justifica a prisão seja cometido: a) de forma dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; b) que se trate de réu reincidente em crime doloso ou; c) que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Além disso o referido artigo prevê em seu parágrafo único que a prisão preventiva também pode ser decretada 'quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la' e mantida enquanto perdurar essa situação. Sem embargo do acima exposto, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade, capazes de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática (CPP, artigo 282, 6º).

No caso concreto, conforme decidido no recebimento da denúncia (fls. 194/197), cujo entendimento é aqui ratificado, há

indícios robustos da materialidade e da autoria dos delitos capitulados no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 (c.c. art. 29 do CP) e 1º, caput, e inciso VI da Lei nº 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos. Ambos os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos de reclusão. Para o Ministério Público Federal, a prisão do acusado se justifica por conveniência da instrução criminal bem como para garantir a aplicação da lei penal, considerando que SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, encontra-se foragido, além de, no seu entender, possuir personalidade voltada à delinquência e que se furta à aplicação da lei, constituindo-se na única maneira de assegurar que o réu seja trazido a Juízo para se ver processar. De fato, mesmo após diversas diligências no sentido de sua localização, todas infrutíferas, não há notícias acerca do paradeiro do denunciado (v. fls. 311, 314, 318/319, 322, 359/362, 413, 418/419, 420/423) que, já citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado (fls. 425), tornando inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Desta forma, não havendo nos autos informação acerca do domicílio do denunciado, há risco concreto de inviabilização da prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, da aplicação da lei penal, o que autoriza a decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TERMO DE COMPROMISSO. VIOLAÇÃO. RÉU NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUSPENSÃO DO PROCESSO (ARTIGO 366 DO CPP). FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Esgotados os meios judiciais para a citação pessoal e editalícia do paciente, constando-se, ainda, pelo oficial de justiça que, de fato, está foragido, impõe-se a suspensão do processo e a decretação da sua prisão preventiva. 2. A fuga do réu do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 4. Na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.' (RHC 201102920911, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/06/2012 ..DTPB:.)

'PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. I - As várias tentativas frustradas de citação do réu, inclusive por edital, justificam a decretação da sua prisão preventiva com a finalidade de se assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312, do CPP. II - Inexistência de comprovação do domicílio do paciente no Brasil, sendo que o endereço constante da impetração difere de outros juntados aos autos. Como se não bastasse, quando preso, ao tentar embarcar para o exterior, o paciente declinou tão somente seu endereço comercial. III - Ordem de Habeas Corpus denegada.' (HC 201002010005433, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::03.)

Em conclusão, existe prova da materialidade do delito e indícios satisfatórios de autoria assim como está configurada a necessidade de se assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT vem se furtando ao chamamento das autoridades, podendo inclusive estar fora do país, ante as atividades por ele desempenhadas conforme indicações nos autos, aparentemente não tendo interesse em acompanhar os trabalhos persecutórios, inexistindo outra medida eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada. Ante o exposto, existindo fundados indícios de que o réu, juntamente com os outros dois denunciados, pré-ajustados e com unidade de desígnios: a) geriram fraudulentamente a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de modo a lesar os seus vendedores iniciais ou compradores finais e; b) dissimularam a natureza e propriedade dos valores auferidos com a gestão fraudulenta, movimentando-os entre as contas correntes da Quantia DTVMLtda. e de empresas utilizadas para servirem de mecanismos de estratificação dos recursos obtidos, incidindo nos tipos previstos no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, caput e inciso VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/12, crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, caput e inciso I, do CPP), por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 755.705.218-87 e do RG nº 78462861. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva. Oficie-se à INTERPOL requisitando a inclusão no sistema de difusão vermelha, bem como determine o bloqueio de seu passaporte. Providencie a Secretaria o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Após, sobrestem-se os autos até posterior deliberação, conforme determinado às fls. 425, in fine".

A defesa do paciente postulou a revogação da prisão preventiva nos autos originários, cujo pedido restou indeferido. Confira-se a decisão (fls. 545/546):

"[...] não houve alteração substancial do quadro fático que embasou a ordem de prisão preventiva.

Com razão a Procuradoria da república, devendo ser ratificada a decisão de fls. 436/439 em todos os seus fundamentos, passando a ser parte integrante desta. Além disso, incomumente, o réu não trouxe aos autos comprovantes de residência sem eu nome, tão somente declarações nesse sentido.

Sem embargo disso, a prisão se sucedeu de procedimento policial ocorrido em virtude de outros supostos delitos, apurando-se o transporte de veículo em tese roubado e com placas frias, cuja propriedade o réu alega ser sua, posto que teria adquirido a empresa a que o veículo pertence (fl. 480). De se consignar, ainda, que perante a autoridade policial o réu alegou ter comprado a

empresa em janeiro deste ano, enquanto que na declaração de Maria Teresinha Alambert, sua genitora, e às fls. 492 de sua petição complementar de pedido de liberdade ele seria apenas administrador de tal pessoa jurídica (fls. 463 e 492). Ante o exposto, a decisão de fls. 436/439 fica mantida integralmente, pelos seus próprios fundamentos e também pelas razões acima".

De início, consigne-se que na hipótese de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, a decretação da prisão preventiva não será automática, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. No presente caso, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois, segundo a autoridade impetrada, o paciente vem se furtando ao chamamento das autoridades.

No âmbito da cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar.

Neste *writ*, o paciente alega que não tinha conhecimento acerca da ação penal originária, razão pela qual deixou de comparecer em Juízo após a citação por edital. Afirma que, após a decretação da prisão preventiva, constituiu advogado, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

As diligências realizadas para localização de Sérgio restaram infrutíferas (fls. 360, 361, 362), todavia, o paciente trouxe aos autos os novos endereços em que poderá ser localizado (Rua Antonio Borba, 192, ap. 23, São Paulo/SP e Rua Prof. Artur Ramos, 339, sexto andar, Jardim Paulistano, CEP 01454-011, São Paulo/SP).

Observo que, realmente, não houve tentativa de localização do paciente nesses novos endereços constantes da impetração.

Ademais, as provas pré-constituídas que acompanham este *habeas corpus* demonstram que o paciente respondia a outro processo penal (nº 00127-11.55.2007.403.6181), em que foi absolvido, em 08/10/2015, com fundamento no artigo 386, I e III, do CPP. Nesses autos, Sérgio compareceu à audiência de instrução realizada em 22/04/2015, e foi interrogado judicialmente, no dia 23/04/2015.

Diante de tal cenário, entendo que os argumentos utilizados pelo magistrado não são aptos a justificar a imposição da medida extrema.

Em um juízo perfunctório, não vislumbro a presença de elementos concretos que evidenciem risco à aplicação da lei penal, tampouco a necessidade da custódia por conveniência da instrução.

Ressalte-se que o paciente - ainda que precariamente, pois os comprovantes se encontram em nome de terceiros - comprovou possuir residência fixa e já constituiu advogado nos autos originários, de modo que, neste momento, não há qualquer indício capaz de demonstrar o fundado receio de evasão caso seja posto em liberdade.

Outrossim, entendo que o fato de estar envolvido no transporte de um veículo objeto de roubo (fl. 480), por si só, não constitui fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva. De acordo com o Boletim de Ocorrência 1606/2016, o paciente identificou-se perante a autoridade policial, em 04/05/2016, como sendo o proprietário do caminhão placas FTQ1399/Santos, que teria sido roubado em data anterior. Sérgio alegou que havia adquirido a empresa Citytrans Transportes, com aproximadamente 30 caminhões e 50 semi-reboques, e que não sabia que um dos veículos havia sido roubado.

Neste *writ*, há comprovação de que o referido veículo foi devolvido à genitora do paciente, que é proprietária da empresa Citytrans Transportes Ltda Epp, conforme o Boletim de Ocorrência nº 1713/2016.

Assim, em um juízo perfunctório, verifico que a decisão impugnada não apontou de maneira concreta de que forma a liberdade do paciente poderia colocar em risco a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.

Por fim, registre-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro. Os delitos teriam sido praticados pelo paciente na condição de sócio-proprietário da empresa Mutual Finance Comercial Ltda, entre os anos de 2003 e 2005. No entanto, conforme a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o paciente retirou-se da sociedade Mutual Finance Comercial Ltda no ano de 1993 (fl. 24), o que, a princípio, vai ao encontro com a alegação de que Sergio Antonio Alambert não teria praticado os fatos descritos na denúncia.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de SERGIO ANTONIO ALAMBERT e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades.

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 23 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal